



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2013 – São Paulo, sexta-feira, 01 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3968**

#### **ACAO PENAL**

**0013207-49.2006.403.6107 (2006.61.07.013207-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOSE CARLOS BUENO CASTILHO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS)

Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, porquanto as argumentações apresentadas em defesa preliminar (fls. 118/274) não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 111) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu José Carlos Bueno Castilho nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, intime-se a defesa do referido réu para que, no prazo de 03 (três) dias, arrole as testemunhas que pretende sejam inquiridas (se o caso), sob pena de, não o fazendo, ter-se como preclusa a produção da prova oral. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3767**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000250-69.2013.403.6107** - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que , sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, emende a petição inicial no sentido de corrigir o polo passivo, tendo em vista a União Federal figurar como órgão de representação judicial da autoridade indicada, na pessoa de seu Procurador Federal, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, conforme os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a competência para arrecadação é da atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil, assim, desnecessária a intimação das entidades relacionadas às fls. 47, com exceção do FNDE que deverá ser intimado.

## **Expediente Nº 3768**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000162-31.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-35.2012.403.6107) DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP238354 - FERNANDA POSSARI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida em segredo de justiça - Fl. 12, 30/01/2013.

**0000163-16.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-

35.2012.403.6107) SONIA APARECIDA SILVA(SP238354 - FERNANDA POSSARI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida em segredo de justiça - Fl. 12, 30/01/2013.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003623-45.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-50.2012.403.6107) SONIA APARECIDA SILVA(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FÁRIA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido em segredo de justiça, 25/01/2013, fl. 65.

## **Expediente Nº 3769**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000286-14.2013.403.6107** - ZULEICA RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000286-14.2013.403.6107IMPETRANTE: ZULEICA RISTERIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 784 - ARAÇATUBA/SPAntes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 123/13-ecp.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS, com endereço à Rua Campos Sales, nº 45, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 124/13-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

## 1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6858**

### **ACAO PENAL**

**0002479-05.2004.403.6111 (2004.61.11.002479-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEVALDO FERREIRA DE MELO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

À defesas para a apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

**0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para CONDENAR FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS (brasileiro, R.G. n. 27.530.700-1 SSP/SP, C.P.F. n. 164.579.808-99, nascido no dia 28/08/1977 em Tarumã/SP, filho de Celso Rodrigues dos Santos e de Maria Luiza Luminati) à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 122 dias-multa, cada qual no valor de (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), pela prática do crime de MOEDA FALSA capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 4. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. 5. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena; e e) extraia-se cópia dos autos e a remeta ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 40 do CPP, para análise de eventual ocorrência de CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. 6. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. 7. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseções de Assis/SP e de Marília/SP, comunicando a condenação para adoção das providências cabíveis. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000509-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000509-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EUDES DE AQUINO MONTEIRO(MG045610 - GERALDO FERNANDES SILVA E MG107370 - FRANCISCA GABRIELA BATISTA SOUZA SILVA E MG098330 - LUCINETE ANTUNES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EUDES DE AQUINO MONTEIRO (brasileiro, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 11.285.306-MG, CPF nº 037.606.886-83, filho de Idalino José de Aquino e Tereza de Aquino Monteiro, nascido em 09.08.1979, natural de Montes Claros/MG) com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000681-52.2003.403.6108 (2003.61.08.000681-6)** - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0000471-30.2005.403.6108 (2005.61.08.000471-3)** - CLAUDIA ANDREA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores para a Caixa Econômica Federal, devendo a CEF providenciar a juntada aos autos de extrato da conta atualizado para cumprimento do ato.Int.

**0007284-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007284-0)** - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores para a parte autora, devendo a requerente providenciar a juntada aos autos de extrato da conta atualizado para cumprimento do ato. Int.

**0009683-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009683-1)** - MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES RODOLPHO X MARIO AUGUSTO DA SILVA LOBO X LUANA DA SILVA LOBO

Autor: Maria José da Silva LoboRéu: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSNomeio como advogado dativo da parte autora, em substituição à Doutora Michele, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270 - R. Conselheiro Antonio Prado, 9-20 - Altos Higienópolis, CEP 17013-208, Fone: 32121011/30118688/9113-5537, intimando-se-o da presente designação.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão, no pólo passivo da relação jurídica, de Maria de Lourdes Rodolpho, Mário Augusto da Silva Lobo e Luana da Silva Lobo, conforme requerido à fl. 189.Após, providencie-se a citação de referidas pessoas, consoante cota do INSS, fl. 192.Quanto à solicitação de pagamento devida à Drª Michele, deverá pleitear junto à 1ª Vara Federal de Bauru/SP a validação de seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita para possibilitar sua expedição.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 176/2012-SD02/RMS.Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP.

**0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0)** - ARNALDO BATISTA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Ciência às partes acerca do parecer do assistente técnico da COHAB, fls. 257/259.

**0007063-22.2007.403.6108 (2007.61.08.007063-9)** - DIRCEU CEZARIO PINTO X CIRSA DE ASSIS PINTO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Ciência às partes acerca da impugnação ao laudo pericial do assistente técnico da COHAB, fls. 243/245.

**0005812-17.2008.403.6307 (2008.63.07.005812-3) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0001045-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001045-7) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Antonio Bernardo da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia que se julgue totalmente procedente o pedido para declarar o direito da quitação do saldo devedor pelo FCVS e para condenar a ré ao pagamento por danos morais no valor de dez vezes o salário mínimo, custas processuais e honorários advocatícios. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Afirmo o autor ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a CEF em 15/09/1994, com cláusula de cobertura pelo FCVS. Em audiência realizada em 01/10/2007, a ré ofereceu proposta para solução do litígio no processo nº 2002.61.08.005121-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Bauru, afirmando que o FCVS e a utilização do FGTS não poderiam ser utilizados, pois constava indício de multiplicidade CADMUT em relação à imóvel financiado pela Cohab em 01/05/79, em Pederneiras, na Rua Sebastião A. Lima, nº 499, o qual foi quitado antes do advento da Lei 8.100/90. Afirmo que após essas informações, demonstrou que havia vendido o imóvel à outra pessoa. Não se conformando com as negativas, o autor formalizou junto à CEF ao órgão GITERBU-GI Administração de Crédito Imobiliário Terceiros de Bauru, no mês de novembro de 2007 um pedido de quitação antecipada do contrato, sendo que recebeu um comunicado do próprio departamento que o contrato do autor não se enquadra para liquidação antecipada com desconto de 50% sobre o saldo devedor, em função de multiplicidade irreversível no CADMUT. Diz o autor que a atitude da ré é ilegal e arbitrária e o financiamento que foi firmado com a Cohab é anterior à edição da Lei nº 8.100/90, a qual não pode retroagir para atingir atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos já existentes, e que o seu direito à quitação foi expressamente reconhecido pelo legislador com a edição da Lei nº 10.150/00, que determinou que a restrição à cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor por mutuário não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990, sendo que o contrato firmado entre o autor e a ré foi no mês de setembro de 1994. Afirmo que se vê enganado pela ré e tolhido seu direito de quitar o saldo devedor além de ter pagado o FCVS por quase nove anos; o autor diz que se sente enganado como um otário que está pagando uma coisa sem ter direito a ela, o que lhe dá direito de ser reparado do sentimento de frustração e desilusão de sua vida marcada com tantas desgraças, primeiro, pelos vícios de construção, depois com a ausência de cobertura do seguro contra o incêndio, o término do casamento pelo ocorrido no imóvel por culpa da ré e agora por não poder usar o FCVS para quitar o saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Juntaram-se cópias dos processos nº 2002.61.08.005121-0 e 2005.61.08.00046-0 às fls. 41/69. Às fls. 70, afastou-se a prevenção e deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. A CEF contestou às fls. 73/129, aduzindo preliminar de inépcia da inicial pelo descumprimento do disposto na Lei 10.931/04 e a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, alegou que o autor está inadimplente desde 11/03; não tem direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição, uma vez que apresentou indício de multiplicidade em relação a outro imóvel adquirido anteriormente pelo autor, no mesmo município. Disse que será possível a utilização do FGTS na liquidação total dos valores pendentes do contrato, o que inclui o saldo devedor e as parcelas em atraso. Afirmo a inexistência de danos morais por ausência de culpa por parte da CEF, do nexo da causalidade e ausência de provas. O autor declarou não possuir condições financeiras para arcar com os custos de um advogado às fls. 130. O advogado do autor renunciou ao mandato, fls. 131/132, tendo sido nomeado defensor dativo às fls. 133. Houve apresentação de réplica, fls. 135/170. Intimada, a União Federal requereu seu ingresso na lide como assistente simples, fls. 173/174, o que foi deferido às fls. 177. Designada audiência de conciliação à pedido da CEF, fls. 175/176 e 177, esta restou infrutífera, fls. 178. A União justificou sua ausência à audiência de conciliação às fls. 179. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A ausência de depósitos dos valores incontroversos, ou dos valores em aberto não configura inépcia da inicial, sob pena de inibição do acesso à jurisdição. Ademais, ao despachar a petição inicial, não se determinou a emenda à inicial para os fins de atendimento às normas da Lei nº. 10.931/04. Dessa forma, rejeito a preliminar aduzida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, sem razão o autor. No entender deste Juízo, não existe impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário, ambos cobertos pelo FCVS. Nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar de duplo financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As

cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Ocorre, que o primeiro imóvel financiado, foi quitado com a utilização do FCVS em data anterior à entrada em vigor da Lei 8.100/90, o que, em tese, viabilizaria a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS do segundo imóvel financiado. Porém, destaque-se que somente após a quitação de todas as prestações é que nasceria o direito de quitação do saldo devedor do financiamento, conforme previsto em lei. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. O mutuário limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, por sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. A regra de que o FCVS só quitará um saldo devedor, apenas foi instituída pelo art. 3º da Lei 8.100/90, que em sua redação original previa: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.) Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) (g.n.) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitatóes efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é posterior à data fixada na lei, porém, somente um duplo financiamento realizado depois dele, é que poderia ser considerado como um impedimento à quitação do saldo residual pelo FCVS. No entanto, o autor não tem o direito de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei, in verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º (...). 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. (...) Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Isto porque, apesar de a própria lei estabelecer que tal regra é válida apenas para contratos assinados até 31/12/1987, o que não é o caso dos autores, pois o seu contrato foi assinado em 15/09/1994, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, por conta da inadimplência do autor. De acordo com a planilha de evolução do financiamento, juntada às fls. 113/128, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento, e conseqüentemente as parcelas devidas ao FCVS, desde 15/11/03. Nos termos do artigo 762, inciso III, do Código Civil de 1916 e do artigo 1.425, inciso III, do atual Código Civil, o não pagamento das prestações na forma convencionada é causa expressa de vencimento antecipado da dívida hipotecária, ensejando a execução do contrato. No caso sob análise, não há notícia de que a CEF tenha dado início ao procedimento de execução extrajudicial, mas poderia fazê-lo, pois estaria amparada pela lei e pelo contrato. Quanto ao alegado dano moral, melhor sorte não socorrer o autor. Os pressupostos da responsabilidade civil, consoante disposições contidas nos artigos 186, 932, inciso III e 933, todos do Código Civil brasileiro são os seguintes: a antijuridicidade de conduta, a culpabilidade do agente, a violação de direito alheio, o dano advindo e, finalmente, o nexo de

causalidade entre o dano e a conduta do agente. Frise-se, primeiramente, que relativamente aos alegados danos morais pelos vícios de construção e negativa de cobertura de seguro em virtude de incêndio não serão examinados, por serem objeto de discussão no processo já em andamento, cujas cópias foram juntadas nos autos. Não restou comprovada nos autos, a alegação do autor de que a atitude da ré em negar a quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel pelo FCVS tenha causado qualquer aborrecimento ou sofrimento que exceda à normalidade da situação, além de o Autor não ter realmente direito à quitação, conforme acima explanado. Também não existem provas nem do término do casamento, e nem de que o término do casamento do autor tenha ocorrido por conta de ações ou omissões da ré. Outrossim, de acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: ... A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). \_\_\_\_\_ O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350) - (g.n.). Destaque-se que os documentos juntados aos autos, não são suficientes para demonstrar nem o dano, nem a ação ou omissão da CEF e nem o nexo causal entre esta e o alegado dano. Dessa forma, por não haver prova de sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido de danos morais deduzido na inicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado dativo, nomeado às fls. 133, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor, no importe de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), e nos honorários do advogado dativo, no importe de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008174-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008174-9) - DIRCE MARIA BOTELHO SERAFIN - ESPOLIO X MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000459-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000459-9) - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0003007-38.2010.403.6108** - LUIZA COSTA URIAS DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0003217-89.2010.403.6108** - EDSON CHIMENO X ANTONIA CLAUDIA MOREIRA CHIMENO SZOCHALEWIZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Ciência às partes sobre as manifestações dos assistentes técnicos da COHAB e da CEF, apresentados às fls. 290/292 e 295.Fls. 293: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0005096-34.2010.403.6108** - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se a parte autora acerca do parecer do assistente técnico da CEF, fls. 276/299.Após, à conclusão.

**0006191-02.2010.403.6108** - DIRCE LODINO NICOMEDES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a este Juízo quem era(m) o(s) dependente(s) do senhor Adão Fernandes, RG 8.139.383-0 e CPF 798.671.208-25, quando do seu falecimento (27/11/1999) e também na presente data.Após, venham os autos conclusos.

**0000929-37.2011.403.6108** - EDUARDO RUDGE TAYLOR(SP137131 - GISELA CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 74: Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento, indefiro, pois, o requerido.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0003573-50.2011.403.6108** - TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Converto o julgamento em diligência.Antes de apreciar os embargos de declaração, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca do requerido às fls. 460/461.Após, tornem os autos à conclusão.

**0005572-38.2011.403.6108** - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Entendo razoável, antes de sentenciar o feito, realizar uma nova perícia médica, mediante o destacamento de profissional especialista na área da enfermidade que a requerente alega possuir. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, médico ortopedista, inscrito no CRM sob o n.º 22.270, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, n.º 15-45, Altos da Cidade, em Bauru/ SP, telefone n.º (14) 3223-4666. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data



comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Intimem-se as partes.

**0006834-23.2011.403.6108** - DORCA DE AZEVEDO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0001593-34.2012.403.6108** - ELIZABETE APARECIDA PADIM DIAS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elizabete Aparecida Padim Dias, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A demandante pleiteou que o INSS seja impedido de efetuar qualquer cobrança da quantia recebida pela Autora de abril de 2009 até março de 2010, referente à concessão de tutela antecipada no processo nº 2009.61.08.001568-6.Documentos que instruem a inicial às fls. 15/39.Deferiu-se a antecipação de tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita, e

afastou-se a prevenção apontada (Fls. 42/47). Comparecendo espontaneamente (Fl. 50), o réu comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/57) e pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 59/74). O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo em retido (fls. 58). Réplica às fls. 77/82. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DE C I D O. Desnecessária a dilação probatória, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do Mérito A autora recebeu, por força de antecipação de tutela concedida no processo nº 2009.61.08.001568-6, da 1ª vara Federal de Bauru/SP, o benefício auxílio-doença, no período de 09/03/09 a 08/02/10. Contudo, essa demanda foi julgada improcedente e foi revogada a antecipação de tutela. Nessa esteira, diante de a administração ter verificado a existência de pagamento indevido de benefício, tem ela o dever de cobrar os valores pagos. Assim, andou bem a autarquia ao cessar benefício concedido por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, conforme estabelecido no artigo 115, II, e, 1º da Lei nº 8.213/91, c.c o artigo 154, II, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, dispensar a demandante da obrigação de devolver as quantias pagas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Por outro lado, a solução da questão da irrepetibilidade de valores com natureza alimentar foi devidamente delimitada pelo Poder Legislativo, por meio do já citado artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, o qual não previu exceções ao dever do segurado de devolver o que recebeu de forma indevida, não importando seu caráter alimentar. Outrossim, esposo o entendimento de que a verba previdenciária possui sim caráter alimentar, apesar disso, repetível. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Isso posto, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 42/47. No mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da demandante. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários à defensora nomeado nos autos, Dra. Marilurdes Cremasco de Quadros, OAB/SP 75.979, no valor máximo estabelecido na tabela da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça a competente certidão de honorários, após o trânsito em julgado da presente ação. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/04. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

**0002382-33.2012.403.6108 - IVONETE NILCE DE OLIVEIRA SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/02/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0007185-59.2012.403.6108 - CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES X KELLER DAMASIO MATOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.7185-59.2012.403.6108 Autor: Christopher Augusto Matos Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. Christopher Augusto Matos Gomes (menor impúbere, representado por sua genitora, Keller Damásio Matos), devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de tutela antecipada com pedido de medida liminar para a implantação de auxílio-reclusão, por conta da prisão do segurado, Nelson Gomes Neto, seu pai, do qual dependia economicamente. Alega que antes de ingressar com a demanda judicial, deduziu requerimento administrativo perante o INSS, o qual não foi acolhido por entender a autarquia que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao previsto na legislação. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Às fls. 27 foi proferido despacho deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a apresentação de prova da carceragem do segurado para, após, ser analisado o pedido de tutela antecipada. Às fls. 30/32 foi juntada aos autos cópia da certidão de carceragem. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida

pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, uma vez que parte autora não demonstrou, documentalmente, que o último salário de contribuição recebido pelo segurado estava dentro do previsto na legislação que determina as condições para percepção do benefício pleiteado (auxílio-reclusão). Este, inclusive, foi o motivo do não acolhimento do requerimento administrativo, outrora apresentado (vide folha 22). Ademais, é de se ressaltar, que a justificativa do requerido para indeferimento administrativo do pedido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa. Não sendo possível, assim, para este Juízo, auferir se o último salário do segurado recluso era ou não superior ao previsto na legislação, ausente a verossimilhança das alegações, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000115-54.2013.403.6108 - ANGELA MARIA BOATO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação ordinária Previdenciária Autos nº 0000115-54.2013.4.03.6108 Autor: Angela Maria Boato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Angela Maria Boato, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, busca a obtenção de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil e quinhentos e sessenta e quatro reais), fl. 17. É a síntese do necessário. Decido. Ao que se deduz da petição inicial, o autor atribuiu ao pedido previdenciário o valor de R\$ 7.464,00, resultado da subtração do valor total atribuído à causa, R\$ 38.564,00, a quantia de R\$ 31.100,00, valor atribuído ao pedido cumulado de indenização de danos morais. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente ao benefício previdenciário almejado, alcança a importância de R\$ 7.464,00, multiplicados por dois, ou seja, mais 14.928,00 (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 22.392,00 (vinte e dois mil e trezentos e noventa e dois reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01 (atualmente, R\$ 37.320,00), revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados. De outra forma, a parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n.

10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 222.392,00 (vinte e dois mil e trezentos e noventa e dois reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000129-38.2013.403.6108** - ROSANA APARECIDA LIMA X ANTONIA APARECIDA LIMA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo judicial n.º 0000129-38.2013.403.6108 Autor: Rosana Aparecida Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Rosana Aparecida Lima, representada por sua curadora, Antonia Aparecida Lima, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, busca a obtenção de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores em atraso. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É o breve Relatório. Decido. A parte autora pugna pela obtenção de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores em atraso. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Essa quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), perfazendo o montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) - previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000140-67.2013.403.6108** - JOSE SOUZA DA SILVA (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo judicial n.º 0000140-67.2013.403.6108 Autor: José Souza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. José Souza da Silva, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, busca o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores em atraso. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.130,03 (trinta mil, cento e trinta reais e três centavos). É o breve Relatório. Decido. A parte autora pugna pelo restabelecimento de benefício previdenciário, bem como o

pagamento dos valores em atraso. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.130,03 (trinta mil, cento e trinta reais e três centavos). Essa quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), perfazendo o montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais)- previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000272-27.2013.403.6108 - DORACI DE FATIMA SILVA GOMES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Doraci de Fatima Silva Gomes, devidamente qualificada à folha 02, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, busca a obtenção de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos valores em atraso. O valor atribuído à causa é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). É o breve Relatório. Decido. O valor atribuído à causa é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Essa quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), perfazendo o montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais)- previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 /

SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006619-86.2007.403.6108 (2007.61.08.006619-3)** - IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI DOMINGUES JOVENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

#### **Expediente Nº 8204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE (RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Arlindo de Cesaro & Cia. Ltda. e Comercial Unida de Cereais Ltda., em face da decisão exarada às fls. 683/692 e 698/699, sob a alegação de que contém contradição quanto aos instrumentos de cessão de crédito apresentados nos autos, já que, a autora originária da ação - Cooperativa Linense - cedeu as parcelas 02 a 10 do seu crédito tendo levantado a primeira parcela, ou seja, a autora da ação cedeu a totalidade de seu crédito para a empresa CWM Comércio e Administração de Bens Ltda. que, posteriormente, cedeu essa mesma totalidade para os embargantes, logo, não há saldo remanescente em favor da Cooperativa Linense, pois houve a cessão das parcelas 02 a 10, conforme descrito expressamente nas escrituras públicas de cessão de crédito. A decisão também se revela omissa quanto aos dispositivos legais da ampla defesa e do contraditório que dão conta de que as partes tem o direito de se manifestar nos autos quando efetuados cálculos, revelando-se precipitada a decisão baseada tão somente no cálculo efetuado pela contadoria, que diga-se, está totalmente equivocado, tanto quanto ao valor tocante a cada cessionária, quanto ao valor total do crédito devido. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissões e contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la. Ademais, os instrumentos de cessão mencionam valores certos e não fazem referência à quantidade de parcelas do precatório, fls. 389/390, 391, 412/413 e 414. Também não ocorre omissão quanto aos dispositivos legais da ampla defesa e do contraditório, pois a decisão expressou que a expedição de alvarás e a expedição de ofício fossem feitos somente depois de decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, porém os rejeito, ante a ausência de omissão e contradição. Intimem-se.

**1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7)** - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X ANA DE ARAUJO PEREIRA X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA

SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X GERALDO FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA

Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito e certidão de dependência previdenciária para análise do pedido de habilitação formulado pelo sucessor de Galileu de Brito.(...)

**0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)** - MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0001600-94.2010.403.6108** - ANTONIO PEGORARO(SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF, fls. 84/87.Int.

**0006972-24.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES LARANJEIRA PERROCA X LUIZ PAULO LARANJEIRA PERROCA X CARLOS AUGUSTO LARANJEIRA PERROCA X JOSE ROBERTO LARANJEIRA PERROCA X CINTHIA HELENA PERROCA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca das folhas 191/192.Ainda, no mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual dos autores recém ingressados ao feito.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido pelos autores.

**0000260-47.2012.403.6108** - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaAutos nº 000.0260-47.2012.403.6108Autora: Iracema Zangalli DamettoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Iracema Zangalli Dametto, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição.Afirma que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo o qual foi indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve requerimento de Justiça Gratuita. Às folhas 24, o MM. Juiz titular da 1ª vara federal local determinou a redistribuição do feito a esta vara, ante o apontamento de prevenção de folhas 22.À folha 29, foi determinado que a parte autora esclarecesse a prevenção apontada.Às folhas 32/50 a autora se manifestou, em cumprimento ao quanto determinado.À folha 53, determinou-se a juntada de declaração de pobreza da autora, bem como cópia do comprovante de indeferimento, pelo INSS, do pedido de benefício da autora.Às folhas 57/140, a autora se manifestou, juntando diversos documentos.Vieram conclusos. É o relatório. Decido.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação, pelo juízo, da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas, não esclarecidas suficientemente, e cujo acertamento demanda a prática de atos de instrução probatória para a sua elucidação (prova pericial no postulante do benefício e avaliação das condições sociais e econômicas de sobrevivência da requerente e do seu grupo familiar) e isto porque não se pode rotular, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na providência jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa.Por fim, para melhor resguardo dos interesses da própria parte autora, no que diz respeito à possível reversão do provimento antecipado e

consequente dever de reembolsar ao erário os valores percebidos por força de decisão liminar, figura ser razoável melhor instrução do feito, para que possa o órgão jurisdicional analisar a providência reivindicada com maior segurança jurídica. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU/ SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0004017-49.2012.403.6108** - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0006561-10.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º 0006561-10.2012.403.6108 Autor: Maria Aparecida Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CMARIA APARECIDA DOS SANTOS,



devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Face prevenção acusada no termo de fls. 24, na qual foi apurada a distribuição de outra ação com a mesma causa de pedir, a autora se manifestou requerendo a extinção do feito, fls. 31/32. Vieram conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O. Diante do ocorrido, homologo o pedido formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, pois sequer houve a citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0008181-57.2012.403.6108 - FRANCISCO CONRADO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Francisco Conrado, devidamente qualificado às fls. 02, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, busca a obtenção de benefício previdenciário, requerendo a antecipação da tutela. O valor atribuído à causa é de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Às folhas 140, foi determinado ao autor que esclarecesse seus pedidos; que esclarecesse se o auxílio doença ainda está sendo pago; que esclarecesse o valor dado à causa, que apresentasse declaração de pobreza. Às folhas 144/145, o autor emendou a inicial (petição em 21 de janeiro de 2013) fixando o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). É o breve Relatório. Decido. A parte autora pugna pela obtenção de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). O valor atribuído à causa é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Essa quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), perfazendo o montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) - previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008251-74.2012.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Maria da Conceição Santos, devidamente qualificada às fls. 02, em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, busca a obtenção de benefício previdenciário, requerendo a antecipação da tutela. O

valor atribuído à causa é de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Às folhas 78, foi determinado ao autor que corrigisse o polo ativo; que esclarecesse o valor dado à causa, que apresentasse declaração de pobreza. Às folhas 81/85, o autor emendou a inicial (petição em 21 de janeiro de 2013) fixando o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). É o breve Relatório. Decido. A parte autora pugna pela obtenção de benefício previdenciário (auxílio reclusão). O valor atribuído à causa é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Essa quantia é inferior aos sessenta salários mínimos - atualmente, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), perfazendo o montante de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais) - previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juízo Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000309-54.2013.403.6108** - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autor. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1304659-88.1996.403.6108 (96.1304659-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PATAH - CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001740-75.2003.403.6108 (2003.61.08.001740-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREIA RENATA ALVES PRIOLO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA  
Em face do quanto requerido pela exequente, fl. 125 e verso, remetam-se os autos para a Vara Federal de Lins/SP.Int.

**0009071-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009071-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IND/REUNIDAS CMA LTDA  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0010616-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010616-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCE DE SOUZA GUERMANDI  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004743-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004743-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X JOSE MAURO VIVEIROS ME  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002565-72.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO CELSO FERREIRA ARIANO  
Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela CEF, fl. 52.Int.

**0000713-76.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LOCABEL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004640-50.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X RS1 EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005852-09.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CLAUTILDE BENICIO DA SILVA  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004575-21.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANATERCIA DA SILVA ARRUDA X VALMOR ALDIVINO PINTO DE ARRUDA  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004941-60.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH ZERLIN HONORATO - BAR E LANCHONETE - ME X ELIZABETH ZERLIN HONORATO  
Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005413-61.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DAIANE CRISTINA MACHADO MARQUES ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005547-88.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO VILALVA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

## **Expediente Nº 8207**

### **ACAO PENAL**

**0002624-02.2006.403.6108 (2006.61.08.002624-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesa preliminar de fls. 192/196, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl.130. Designo audiência para oitiva para das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do acusado, para o dia 19/02/2013, às 16:00 horas.Cumpra-se.

**0000160-97.2009.403.6108 (2009.61.08.000160-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO DE ARAUJO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 194, itens 1 e 5) e nas defesas preliminares às respectivas comarcas/subseções judiciárias nas quais residem.Fls. 269/270: Designo audiência para oitiva das testemunhas ROMULO RUFINO RIBEIRO (item 2, fl. 194, endereços indicados à fl. 270); PAULO OREFICE (item 3, fl. 194); FERNANDO DIAS DUARTE (item 4, fl. 194) e WILTON DAGOSTINHO (item 1, fl. 264) para o dia 21/02/2013, às 14:30 horas.Oficie-se e cumpra-se o necessário. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

**0008954-73.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMARILDO BENEDITO LARA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Fl. 280: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Marcos Roberto de Oliveira, Eduardo Stengel de Carvalho e Marlene Braz de Almeida. Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 19/02/2013, às 15:30 horas.Intime-se.

**0000917-23.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MAXWELL RIBEIRO DA SILVA MARTINS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP096972 - RICARDO SOUBHIE)

Fl. 101: Designo audiência para oitiva da testemunha GLAUDEMIR ROGÉRIO CONTADOR FELLIPE e WILLIAN CÉSAR PRÍNCIPE, para o dia 21/02/2013, às 15:30 horas, observando-se a advertência de que o não comparecimento de WILLIAN CÉSAR PRÍNCIPE importará em condução coercitiva.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8209**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301080-69.1995.403.6108 (95.1301080-5)** - MARIA APARECIDA FRANCHIN(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF-exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

**0009202-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009202-3)** - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES(SP100967 -

SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0008631-39.2008.403.6108 (2008.61.08.008631-7)** - ELIDE CRAVEIRO SALVIO X JOSE DILETO SALVIO X ACHILLES CRAVEIRO X MARIA AUXILIADORA CRAVEIRO(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Providencie a CEF o depósito das diferenças verificadas. Após, em face da concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0009273-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009273-1)** - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, fls. 57/59. Int.

**0010171-25.2008.403.6108 (2008.61.08.010171-9)** - NESTOR FERNANDES RIBEIRO(SP255566 - THAIS PAROLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Torno líquido e certo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo. Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, em face da concordância da parte autora, expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0010198-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010198-7)** - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, fls. 97/103. Int.

**0010228-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010228-1)** - GABRIEL NASSARALLA REGINO(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF, fls. 62/63. Int.

**0005432-72.2009.403.6108 (2009.61.08.005432-1)** - ODA FERREIRA BRAGA - ESPOLIO X WILSON LIMA BRAGA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, fls. 69/72. Int.

**0004724-17.2012.403.6108** - ANTONIA MOREIRA DA SILVA(SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono da parte autora o termo de substabelecimento sem reserva de poderes, eis que o advogado substabelecido não assinou a petição que juntou referido instrumento. Int.

**0007096-36.2012.403.6108** - ANDREIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Andréia Paula Rodrigues de Souza, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário (nº 31/ 550.492.999-3) de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. A petição inicial veio instruída com documentos. A folha 57 foi determinado que a autora apresentasse as cópias necessárias à elucidação da prevenção apontada à folha 53. Às folhas 60/77, a autora peticionou juntando documentos, em cumprimento à determinação retro. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por

negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0007936-46.2012.403.6108 - ALINE MAYARA BUENO DE CAMARGO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Aline Mayara Bueno de Camargo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio doença, o qual teve sua prorrogação indeferida em decorrência da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a incapacitação laborativa (folha 19). Pediu a antecipação da tutela. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Determinada a emenda à petição inicial, à folha 26, o autor peticionou atestando a autenticidade das cópias que instruem a inicial, bem como apresentando a declaração de pobreza da autora (folhas 29/30). Vieram conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido, restabelecimento de auxílio-doença, depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médica judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório médico estabelecido na Rua Professor Prosperina de Queiroz, nº 1-161, em Bauru/SP, telefone 4009-8600/ 81654888/ 3239-1583.Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações

como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8210**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003963-20.2011.403.6108 - KARINE NAYARA DA SILVA LOBO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Após, à conclusão.

#### **Expediente Nº 8212**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000313-91.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA**

Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.0313-91.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: João Carlos de Oliveira Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que, em 07/12/2006, firmou um contrato por instrumento particular de



arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o requerido não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 08/11/2012. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. É o relatório. D E C I D O. Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art. 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda. Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que, na forma prevista na cláusula 20, item II, abre ensejo à rescisão do acordo. Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois o requerido foi validamente notificado para desocupação do imóvel em 08 de novembro de 2.012 (fl. 17), tendo sido a ação judicial aforada em 23 de janeiro de 2.013 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e previamente descrito no instrumento carreado às folhas 08/13, qual seja: imóvel localizado na Avenida do Hipódromo, nº 8-155, Bloco 1, apto. 104, Condomínio Residencial Orquídeas I, Bauru/ SP. Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Se houver necessidade do auxílio de força policial, para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo dita providência. Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000316-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN LUCIA RODRIGUES ALVES**

Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.0316-46.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Carmem Lucia Rodrigues Alves Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que, em 16/02/2007, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o referido imóvel, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o requerido não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), o que provocou a rescisão do contrato. Outrossim, o contrato prevê, em sua cláusula vigésima, item II, que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 27/09/2012. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. É o relatório. D E C I D O. Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art. 2º, 7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda. Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que, na forma prevista na cláusula 20, item II, abre ensejo à rescisão do acordo. Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois o requerido foi validamente notificado para desocupação do imóvel em 27 de setembro de 2.012 (fl. 18), tendo sido a ação judicial aforada em 23 de janeiro de 2.013 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no

arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e previamente descrito no instrumento carreado às folhas 08/14, qual seja: imóvel localizado na Avenida do Hipódromo, n.º 8-155, Bloco 8, apto. 801, Condomínio Residencial Orquídeas I, Bauru/ SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Se houver necessidade do auxílio de força policial, para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo dita providência.Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 7362**

#### **ACAO PENAL**

**0008489-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO)**

Extrato: Art. 289, CPB - denunciado a utilizar R\$ 2.000,00 em cédulas falsas, para aquisição de veículo, em total de sessenta e quatro notas - Procedência da pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0008489-74.2004.403.6108 Autor : Justiça Pública Réu : Aguinaldo Cesário de Carvalho Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou Aguinaldo Cesário de Carvalho, qualificado a fl. 02, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, com base no seguinte fato : na cidade de Agudos/SP, no dia 08 de junho de 2004, por volta das 18h10min, o réu abordou a vítima Florisvaldo Francisco de Souza, demonstrando interesse em adquirir seu veículo (um GOL, ano 1982), sendo que, durante a negociação, o comprador pagou a quantia de R\$ 2.000,00, em dinheiro, valor este que teria no bolso e, ato contínuo, a vítima lhe entregou o veículo. Para pagamento, o comprador utilizou-se de cédulas falsificadas no valor de R\$ 10,00 e R\$ 50,00, demonstrando a intenção de introduzir em circulação moeda falsa, num total de sessenta e quatro notas. Depois de alguns minutos, com o dinheiro em mãos, a vítima notou algo estranho nas notas, constatando, junto a um frentista de um posto de gasolina, que se tratava de cédulas falsas. O veículo alienado pela vítima foi encontrado em 09 de junho de 2004 pela Polícia de Botucatu/SP, na residência do acusado. Afirma, ainda, que, inquirido pela autoridade policial, o réu esclareceu que adquiriu o veículo da vítima com notas variadas, as quais teriam sido recebidas, em momento anterior, como forma de pagamento da venda de um veículo GOL de sua propriedade, contudo que ainda não se encontrava registrado em seu nome. O importe da venda de seu veículo foi de R\$ 2.500,00, dos quais R\$ 2.000,00 foram destinados à quitação da sua nova aquisição, o veículo da vítima. A denúncia encontra suporte no inquérito policial nº 7-0588/2004, fls. 62/187, com destaque, apresenta : Boletins de Ocorrência de fls. 65/69 (no qual se deu a apreensão dos R\$ 2.000,00, fl. 67), 77/101 (Auto de Entrega do veículo à vítima, fl. 78, Auto de Exibição e Apreensão de R\$ 508,00 em poder do acusado - cédulas não inquinadas de falsas - fls. 82/83, Termo de Declarações do réu, fls. 84/85, Termo de Declarações da vítima, fls. 87/88, Auto de Entrega dos documentos do veículo, fl. 89), Laudo de Exame em Moeda, fls. 115/117, Auto de Qualificação e Interrogatório, fls. 131/132, Boletim de Vida Progressiva, fl. 133, Termo de Declarações de Florisvaldo, fls. 136/137, Auto de Acareação entre Aguinaldo e Florisvaldo, fl. 138, Laudo de Exame em Moeda, fls. 168/169, Guia de Depósito Judicial do montante de R\$ 508,00, fl. 172, e Relatório, fls. 175/177. Com a exordial acusatória, foram arroladas duas testemunhas. Recebimento da denúncia em 14/09/2006, fl. 193. Interrogatório no Juízo Deprecado, fls. 206/219. Não houve apresentação de defesa prévia, fl. 221. Oitivas das testemunhas de acusação, no Juízo Deprecado, fls. 233/246 (Florisvaldo) e 272/283 (Vanderlei). Intimados a manifestarem-se acerca da necessidade de produção de novas provas, o Parquet afirmou que não desejava produzir outras provas, fl. 287, sendo que a Defesa não se manifestou, fl. 289. Em sede de alegações finais, fls. 292/295, sem preliminares, o MPF pugnou pelo decreto condenatório, com a aplicação da pena do artigo 289, 1º, do Código Penal, diante da comprovação da

materialidade delitiva e da autoria.À fl. 300, foi aplicada multa ao Advogado do réu e determinada comunicação à OAB, bem como a intimação do réu para constituição de outro Advogado.Tendo restado infrutíferas as tentativas de localização do réu para a constituição de novo Advogado, foi-lhe nomeada Advogada Dativa, Dr<sup>a</sup> Cristiane Gardiolo, fls. 300 e 353.Quando de suas alegações finais, fls. 357/363, a Defesa sustentou a inexistência de provas suficientes a confirmar que o Acusado tinha conhecimento prévio da falsidade das notas, postulando pela absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.Despacho de fl. 427 determinando ciência às partes das certidões juntadas, com intimação da Acusação à fl. 430 e da Defesa à fl. 431.Oportunizada vista ao MPF acerca das alegações finais da Defesa, fl. 364, a Acusação requereu fossem requisitadas por este Juízo certidões criminais atualizadas do réu, o que restou deferido à fl. 369.Certidões da Justiça Estadual em Botucatu, fls. 384/385, da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, fl. 386, da Justiça Estadual em Lorena/SP, fl. 388, do SINIC (INI) e INFOSEG, fls. 404/414, do IIRGD, fls. 416/422, e da Justiça Estadual em Agudos/SP, fl. 432.As partes foram cientificadas da juntada das certidões, fls. 436 (MPF) e 437/438 (Defesa).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das sessenta e quatro cédulas apreendidas e que se encontram acauteladas na Polícia Federal, fl. 114-verso, bem como do r. laudo de fls. 115/117, por evidente, firmada a eficácia das cédulas na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem comum.Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de colocação em circulação de sessenta e quatro moedas falsas, indubitável se traduziu a conduta de efetuar pagamento do veículo GOL, ano 1982, a Florisvaldo, com as enfocadas sessenta e quatro cédulas.De sua face, nos termos dos elementos presentes à causa, a versão declinada pelo réu não encontra arrimo plausível, pois a afirmação, de que o dinheiro utilizado para compra do veículo de Florisvaldo (R\$ 2.000,00) seria parte do recebido de transação anterior, realizada com pessoa desconhecida (R\$ 2.500,00), não se comprovou.Indubitável a negociação entre o réu e Florisvaldo com a entrega a este de R\$ 2.000,00.A sequência de atos deu-se de forma contínua : transação, pagamento, constatação da falsidade e imediata procura pela polícia, conforme extrai-se do Boletim de Ocorrência, fls. 65/66, evidenciando-se a rápida procura de solução, por Florisvaldo.As testemunhas arroladas pela acusação corroboram as teses / exposições do Parquet.Florisvaldo, fl. 244, afirmou a negociação com o réu no valor de R\$ 2.000,00 (R\$ 1.700,00 em notas de R\$ 50,00 e o restante em notas de R\$ 10,00) e que, logo após a entrega do veículo, comentou com o vizinho Vanderlei e, juntos, foram até um posto, onde o frentista confirmou serem falsas as cédulas. O depoimento de Vanderlei corroborou o de Florisvaldo, fl. 281.A Defesa não arrolou testemunhas.A despeito da acareação promovida a fl. 138, os depoimentos/declarações prestados pela vítima, Florisvaldo, não apresentaram incongruências, ao contrário das manifestações do acusado.À fl. 84 afirmou que vendeu o veículo no mesmo dia em que adquiriu o de Florisvaldo, efetuando o pagamento, com o mesmo dinheiro recebido momentos antes, bem como que ao passar defronte uma casa, viu um senhor com um veículo VW-Gol, placas CFF-1584, de São Paulo, se interessou pelo veículo e o adquiriu, contudo, a fl. 131, sustentou que vendeu o veículo aproximadamente uma semana antes da compra do Gol pertencente a FLORISVALDO e que FLORISVALDO era conhecido do interrogando apenas de vista, pois é dono de uma funilaria na cidade.O laudo de fls. 168/169, comprobatório da autenticidade das cédulas encontradas na residência do acusado (R\$ 508,00), não altera o cenário, pois o próprio réu, apesar de alterar sua versão perante a Autoridade Policial Federal, fl. 131, afirmou, perante a Autoridade Policial Civil, fl. 84, que dos R\$ 508,00 apreendido em seu poder, nem tudo era parte do dinheiro recebido pela venda do carro, uma vez que na data de ontem antes da venda do veículo, possuía mais de R\$ 100,00, em seu bolso.Com efeito, suprema a incautela do denunciado, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando mínimo intentar pagar junto ao comércio com dinheiro da natureza do aqui implicado.Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, colocação em circulação de cédulas de dez e cinquenta reais contrafeitas, em colossal total de sessenta e quatro notas.Com as considerações acima, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinou o veredicto do seu destino, nesta ação, como destacado.Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que as cédulas em pauta foram colocadas em circulação pelo acusado, objetivamente.De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois o réu é pessoa afeita ao negócio diário - vendedor, afirmou que há aproximadamente cinco ou seis anos trabalha com compra e venda de veículos, fl. 131 - assim com seu modo de operar colocou em risco o seio social, pois afeito ao trato diário com dinheiro.Neste sentido, então, o v. julgado infra:PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum.III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada.(TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66)Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a

materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação ao referido denunciado, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 384, 385, 386, 388, 404/414, 416/422 e 432, não revelam condenação específica ao delito em questão. A conduta social e a personalidade do agente não vêm informadas aos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter colocado em circulação em total de quase setenta notas falsas. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de doze anos de reclusão e de duzentos e quarenta dias-multa, ao réu, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (08 de junho de 2004, fls. 65), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de agravantes e atenuantes. Logo, resultam definitivas as reprimendas de doze anos de reclusão e de duzentos e quarenta dias-multa, nos moldes antes firmados. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento das penas haverá de ser o fechado, art. 33, 2º, alínea a, CPB, vez que a gravidade objetiva, do autêntico derrame de cédulas em foco, a impor reprimenda daquele naipe. Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade à disseminação em circulação de sessenta e quatro cédulas falsas, pelo réu, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de potencializar derrame de quase setenta cédulas falsas, configurando autêntico pouco-caso com a fé-pública, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Aguinaldo Cesário de Carvalho, parágrafo único do art. 387, CPP, c/c inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Aguinaldo Cesário de Carvalho, qualificação a fl. 02, como incurso nas sanções penais do art. 289, 1º, do Código Penal, à final pena de doze anos de reclusão e de duzentos e quarenta dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (08 de junho de 2004, fls. 65), atualizado monetariamente, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sem sujeição a custas (fls. 300 e 353) Diante do laudo de fls. 168/169, fica autorizada a restituição ao acusado do valor depositado a fl. 172, não configuradas as condições de instrumento nem de resultado de crime. Expeça-se mandado prisional, imediatamente. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

## **Expediente Nº 7363**

### **ACAO PENAL**

**0000521-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000521-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR CAMPOS PEREIRA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI)**

Autos n.º 0000521-51.2008.403.6108 Autora : Justiça Pública Réu : Jair Campos Pereira Extrato : Ação penal pública, arts. 333 e 334, CPB - concurso material - consumação - pretensão punitiva procedente SENTENÇA ESPÉCIE : D S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 131/136, denunciou Jair Campos Pereira, vulgo Balinha, fls. 408, qualificado a fls. 131, como incurso nas sanções dos artigos 333 e 334, caput, CP, com base nos seguintes fatos : aos 22/01/2008, foi surpreendido auxiliando no transporte de 94.912 (noventa e quatro mil e novecentos e doze) maços de cigarros, desacompanhados de toda e qualquer documentação legal, ocasião em que ofereceu vantagem de natureza pecuniária ao agente público, para que se omitisse de ato de ofício. Conforme consta dos autos, na data dos fatos, 22/01/2008, o Policial Militar Waldemar Roberto Felipe encontrava-se executando fiscalização de rotina na Rodovia SP 280, km 248, município de Avaré/SP, quando aproximou-se um caminhão, Mercedes Benz, modelo LP 321, ano 1963, placa AIJ 5367 - São Miguel do Iguçu/PR, ocasião em que foi abordado e solicitada a apresentação dos documentos pessoais, bem como a carteira de habilitação do condutor, que se identificou como José Raimundo da Silva, afirmando que vinha de Foz do Iguçu/PR, com destino à cidade de São Paulo, bem como que estava transportando mercadorias oriundas do Paraguai, identificando-as como sendo brinquedos e alguns cigarros. Certo de que teria toda a mercadoria apreendida, uma vez que não possuía qualquer documentação comprobatória de sua regular internação em pátrio território, referido motorista ofereceu dinheiro ao Policial

Waldemar, para que fosse liberado, bem assim as mercadorias, sendo que, ante a recusa expressa do Policial Militar, entregou sua CNH e efetuou um telefonema, de seu celular. Neste interregno, o PM Waldemar subiu na carroceria do caminhão e verificou que estava quase que totalmente carregada com multifárias caixas de cigarros estrangeiros. Logo após o mencionado telefonema, apareceu no local o denunciado Jair Campos Pereira, insistindo no oferecimento de dinheiro ao PM Waldemar, com o intuito de obter a liberação do caminhão e da carga. Visando a detê-los, o Policial Militar se pôs a pesquisar seus antecedentes criminais. Todavia, enquanto efetuava as pesquisas, o motorista, o qual se apresentou como sendo José Raimundo da Silva, empreendeu fuga. Diante da fuga do motorista, que lhe passou despercebida, solicitou reforços. Algumas viaturas efetuaram buscas nas proximidades, entretanto, como ali há um entroncamento de rodovias, localizá-lo restou impossível. Considerando todo o ocorrido e levando-se em conta que a mercadoria estava desacompanhada de qualquer documento fiscal idôneo a demonstrar a regularidade de sua internação, deu voz de prisão o Policial a Jair Campos Pereira. As mercadorias foram apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão da fl. 14, e imediatamente encaminhadas para o depósito da Receita Federal do Brasil, assim como o veículo que as transportava. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0074/2008, fls. 02/128, destaque para : Auto de Prisão em Flagrante, fls. 04/07, Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 14, além dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/153/2008 e 0810300/152/2008, fls. 64/67. Arrolou o Parquet Federal dois testigos, fls. 136. Recebida foi a vestibular acusatória em 03/04/2009, fls. 137. Certidão de antecedentes, âmbito federal, fls. 144. Determinação para que fosse dada destinação legal às mercadorias apreendidas no TAGF n. 0810300/00153/08, a fls. 147/148, as quais totalizando 94.912 maços de cigarros, cotação de R\$ 50.303,36, fls. 65. Deprecada a citação, foi o réu citado a fls. 162. Intimada a defensora dativa, fls. 171/172, nomeada ao réu a fls. 150, apresentou resposta à acusação, a fls. 168/170, pugnando pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet. Oitiva de ambos os testigos no deprecado Juízo da E. Comarca em Avaré/SP, fls. 200/201. Interrogatório do réu, em mídia digital, no deprecado Juízo Federal em Foz do Iguaçu/PR, fls. 329. Na fase do art. 402, CPP, pugnou o Parquet pelo requerimento da mídia digital do interrogatório, fls. 298, o que foi feito pelo Juízo. A Defesa afirmou não desejar produzir novas provas, fls. 291. Memoriais finais do MPF, fls. 331/355, pugnando pela condenação. Alegações finais da Defesa, fls. 388/391, sem arguição de preliminares, pleiteando a absolvição. Certidões de antecedentes, fls. 386/387, 393, 405/412, bem assim no apenso formado para tal fim. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem a arguição de preliminares a serem apreciadas, meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, a fls. 64/65, foi juntado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00153/08, onde as mercadorias foram avaliadas em R\$ 50.303,36 (cincoenta mil e trezentos e três reais e trinta e seis centavos), com a conclusão sobre sua origem estrangeira, comprovando-se, pois, a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Em relação ao crime tipificado no art. 333, há prova testemunhal consistente, visto que não há incongruências entre os depoimentos prestados pelos Policiais responsáveis pela prisão do ora acusado, fls. 200/201. Cabalmente, portanto, demonstrada a materialidade delitiva. Idêntica assertiva prospera, em relação à autoria delitiva, cujo conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade do acusado na prática dos crimes descritos na exordial acusatória, para ambos os tipos envolvidos. Respondeu o acusado Jair, em judicial seara, fls. 234/235, que adquirira o caminhão no início de 2008 e foi contratado por terceira pessoa ( desconhecida... ) para o transporte de uma carga de tinta, todavia alegou ter sido enganado. Salientou que não era o motorista, apenas estava acompanhando o caminhão em um outro veículo, em companhia da pessoa que o contratou para o transporte. Disse que somente no local de destino, após o recebimento do pagamento pelo transporte, conduziria o caminhão de volta. Afirmou que somente ficou sabendo do teor da carga transportada quando o caminhão foi parado pelo Policial Militar Rodoviário. Sobre o oferecimento de dinheiro, para fins de liberação do caminhão, negou fosse verdade. Explicou que, enquanto almoçava com o contratante do frete, o então motorista do caminhão dirigiu-se até a cidade de Matelândia/PR, local em que o caminhão foi carregado. Prosseguiu, aduzindo que encontraria o motorista e o caminhão no transcurso do itinerário até São Paulo/SP, próximo da cidade de Maringá/PR, para, após, seguirem juntos. Cotejando-se o teor ideativo do interrogatório judicial do acusado com os demais elementos informativos angariados no bojo do presente processado, denota-se a insubsistência das alegações expendidas, a desaguar na inverossimilhança do quanto aduzido pela Defesa. Embora Jair esforce-se por fazer crer que desconhecia a natureza das mercadorias transportadas, até o momento em que foi abordado por Agente Policial, tal versão restou isolada. De início, não trouxe nenhuma informação que permitisse identificar as pessoas com quem alegou ter entabulado o contrato de transporte, apenas trazendo alcunhas genéricas e impossíveis de se chegar à individualização. Tampouco trouxe Notas Fiscais ou conhecimento de fretes, enfim, documentos representativos da prestação de serviços dita avençada. A própria discrepância entre as versões trazidas aos autos pelo acusado, nas fases Policial e Judicial, permite extrair a mendacidade da versão exculpatória. Isso porque, na fase Inquisitiva, o acusado, acompanhado por Advogado, afirmou categoricamente que tinha ciência dos cigarros transportados, tanto que acompanhou de perto tal ato. Instado em sede Judicial a declinar o porquê das versões divergentes dos interrogatórios, não trouxe qualquer explicação dotada de credibilidade. Consigne-se que, no bojo do AITAGF n.º 0810300/153/2008 (fls. 64), há informes de que o referido caminhão tem efetuado viagens

frequentes ao Paraguai sem retornar pelas vias normais de tráfego, extraindo-se que o retorno estaria ocorrendo pelos chamados desvios.Recolhe-se da prova testemunhal, em uníssona versão, que Jair acompanhava o transporte de considerável carga de caixas de cigarros, sendo que viajava à frente, em outro veículo, no específico mister de atuar como batedor, situação bem comum em casos análogos ao presente, tanto que, logo após a abordagem do caminhão, o acusado foi contactado via telefone celular, comparecendo ao local e, inclusive, oferecendo vantagem pecuniária para fins de liberação do caminhão e da carga transportada.As testemunhas, com coerência, descrevem satisfatoriamente o procedimento de abordagem e de fiscalização, bem como a oferta de vantagem pecuniária indevida.Antônio Carlos Gonçalves Júnior, fls. 200, discorreu que o Cabo Felipe abordou o caminhão e, ante a atitude suspeita do motorista, chamou-o em auxílio. Enquanto Felipe foi vistoriar a carga, um outro veículo parou na base e uma pessoa se identificou como o dono do caminhão afirmando que a carga pertencia a outra pessoa, não falando quem. Esse indivíduo ofereceu R\$ 2.000,00 para que tudo fosse liberado, o que não foi aceito, sendo detido. () o carro em que chegou o dono do caminhão não transportava qualquer outra pessoa, não se recordando se o veículo ficou no local.Waldemar Roberto Felipe, fls. 201, complementou aduzindo que, enquanto conversava com o dono do caminhão, o ora réu, o motorista inicialmente abordado aproveitou o ensejo e fugiu no veículo em que estava o acusado. Narrou que o réu foi ao seu encontro, identificando-se como o proprietário do caminhão e da carga, confirmando que a carga vinha do Paraguai. Enquanto o dono da carga era encaminhado à Polícia Federal, ele ofereceu dinheiro para ser liberado junto da carga e do caminhão.Em suma, extrai-se da concatenação dos elementos informativos constantes do presente feito, aliados às incongruências e contradições mencionadas, que o acusado tinha plena consciência e vontade, conjugando esforços para a realização da condução/transporte de cigarros estrangeiros internalizados, sem a comprovação da sua regular importação, tanto quanto oferecendo vantagem à autoridade policial. Não se está, como quer a Defesa, fls. 390, diante de meros indícios e suposições.O réu concorreu, sim, para a prática delitiva, ao servir de batedor de carga para o transporte de mercadoria estrangeira descaminhada, a qual teria ulterior destinação comercial, fazendo incidir a norma de extensão do artigo 29 do Código Penal. Nesse prisma :PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT E 1º, C, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MERCADORIAS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE LUGAR E TEMPO. CONCURSO MATERIAL. 1. Está configurado o delito de descaminho, na forma do caput do art. 334 do CP, quando o agente, no exercício de atividade comercial, transporta mercadoria de origem forânea que introduziu clandestinamente no País. 2. Mesmo que somente estivesse transportando as mercadorias para terceiros, não sendo proprietário dos bens, mas tendo simplesmente auxiliado no transporte destas, não é atípica a conduta praticada. 3. Para fins de reconhecimento da continuidade delitiva é necessária a presença dos requisitos subjetivos (nexo causal) e objetivos (tempo e lugar). Sendo o lapso temporal superior a 30 dias entre os fatos, é inviável, pelas peculiaridades do crime de descaminho, o reconhecimento da continuidade delitiva, mas presente o concurso material. Precedentes. (g.n.(ACR 200470020024674, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/05/2007.) Não bastasse isso, a conduta praticada por Jair subsume-se à figura de descaminho, por equiparação, do art. 334, 1º, b, do Código Penal.A alínea b é norma penal em branco, complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 d Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Logo, o transporte ou a mera guarda em depósito de cigarros irregularmente introduzidos no País já configura atividade típica de descaminho.De outra banda, quanto ao delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP), por igual plenamente demonstrados autoria e materialidade delitivas, o que emana manifesto até à luz de tudo quanto até aqui analisado, com efeito.Realmente, neste tipo penal, em que comumente a promessa ou a oferta de vantagem indevida dá-se apenas entre o sujeito ativo do delito e o servidor público, ganha especial relevo a palavra da vítima, máxime quando o réu não decline justificativa plausível e factível em contrário.As testemunhas, de modo coerente e seguro, confirmaram o oferecimento de vantagem indevida por Jair para omitir a prática de ato de ofício, consistente na apreensão do veículo e da carga transportada, sem olvidar a realização de prisão em flagrante delito.Por conseguinte, demonstrada, em riqueza de detalhes, a prática delitiva, adequou o réu a sua ação aos tipos em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitivas, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decism.Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 386/387, 393, 405/412, bem assim no apenso formado para tal fim, a não denotarem ocorrência de outro processo, com trânsito em julgado, em relação ao denunciado, por igual condenação.As circunstâncias do crime explicitam a despreocupação do agente ante o fato de ter consigo, sem regularizar, sob o prisma fiscal, mercadorias estrangeiras (cigarros) em sua posse, com as características antes identificadas, tanto quanto de ter ofertado valores pecuniários a Policial Militar, para que deixasse de cumprir o seu mister.Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de

figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatária e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, bem assim na repugnável atitude de oferecer ao mercado de consumo cigarros de origem incerta, com potencial lesivo à saúde dos consumidores, tanto quanto se flagrando a odiável derrama de dinheiro em prol da corrupção do serviço policial, praga que também contamina o seio social. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o delito de contrabando / descaminho, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e seis meses (total de 42 meses), tanto quanto, para a figura da corrupção ativa, a privativa de liberdade de reclusão, de oito anos (total de 96 meses) e a pecuniária de 100 (cem) dias-multa, art. 49, caput, CP, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 22/01/2008, consolidando-se, como definitiva, a somatória - em elementar concurso material, art. 69, Estatuto Repressivo - totalizando 138 meses (o que equivale a 11 anos e seis meses) de reclusão, além dos 100 dias-multa, em função da inoccorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, nem de causa de aumento ou diminuição de pena (art. 68, C.P.). De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado regime fechado de cumprimento, art. 33, 2º, a, do mesmo Estatuto. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisma põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual ingressou, ilicitamente, em pátrio território com carregamento de mais de 94.000 maços de cigarros, sem o devido recolhimento tributário, propondo / ofertando dinheiro a Policial Militar, para que deixasse de praticar seu mister, de conseguinte, a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Jair Campos Pereira, vulgo Balinha, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Jair Campos Pereira, vulgo Balinha, fls. 408, qualificado a fls. 131, à final pena de onze anos e seis meses de reclusão, bem assim a cem dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 22/01/2008, como incurso nos artigos 333 e 334, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, sem sujeição a custas, ante os contornos da causa. Honorários da Defensora dativa Dra. Lívia Ricco Prandini, OAB/SP 255.777 (fls. 150), arbitrados em R\$ 517,00, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar, ao qual este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, evitaram o exaurimento do crime de corrupção ativa, aqui analisado, bem assim o derrame dos milhares de bens em foco. Transitado em julgado o presente decurso, lance-se o nome do réu no livro de Rol de Culpados (art. 5º, LVII, C.F.). Ao SEDI, para anotações. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pela estatística forense. P.R.I. Expeçam-se mandados de prisão, com urgência.

#### **Expediente Nº 7364**

#### **ACAO PENAL**

**0002146-23.2008.403.6108 (2008.61.08.002146-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AECIO JOSE COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X GENIEL APARECIDO DA SILVA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X ADAO COUTINHO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)**

Por fundamental, manifeste-se o MPF, em até dez dias, sobre as preliminares aventadas nas Alegações Finais da Defesa, fls. 383/381 e 396/411. No mesmo prazo, deverá, em o desejando, carrear aos autos cópia do ato constitutivo (e eventuais alterações, vigentes à época dos fatos) de Geniel Aparecido da Silva Pederneiras ME, a fim de, documentalmente, verificar-se quem responsabilidade tinha perante a pessoa jurídica. Após, outros dez dias para a Defesa, em o desejando, manifestar-se a respeito. Após, volvam os autos conclusos. Segue sentença, em separado, no que diz respeito ao pedido ministerial de absolvição de Adão Coutinho. Extrato: arts. 168-A e 337-A, CPB, e art. 1º, I, Lei 8.137/90 - pedido ministerial de absolvição de um dos réus - Sentenciamento, por ora, somente em relação a este S E N T E N Ç A Autos nº 0002146-23.2008.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Aécio José Coutinho Geniel Aparecido da Silva Adão Coutinho Sentença espécie D. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 116/119, movida pela Justiça Pública, em relação aos réus Aécio José Coutinho, Geniel Aparecido da Silva e Adão Coutinho, qualificados conforme fls. 116/117, denunciados como incurso nas penas dos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (Sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, tanto quanto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), sob a

acusação de que a empresa Geniel Aparecido da Silva Pederneiras ME, prestadora de serviços de locação de mão-de-obra, figurou no pólo passivo da Representação Fiscal, Processo n.º 35378.0011256/2006-34 (Apenso I e II), pois teria efetuado descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus empregados e deixado de efetuar o recolhimento de tais valores, no prazo legal. Segundo a vestibular acusatória, os responsáveis pela empresa teriam deixado de inscrever segurados no registro de empregados e de incluí-los na folha de pagamentos e GFIP, bem como teriam lançado salários em folhas de pagamentos com valores ínfimos, abaixo do salário mínimo e do piso da categoria. Afirmou o Parquet, na exordial, que Geniel teria emprestado o nome a seus tios Aécio e Adão, para a abertura da empresa, pois eles estavam com o nome sujo na praça. A acusação teve por base o Inquérito Policial de n.º 7-0146/2008, fls. 02/97, tanto quanto dos Apensos I e II, Peças Informativas 1.34.003.000005/2008-34. Arrolou o Ministério Público Federal três testemunhas, fls. 119. A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2010, fls. 120. Devidamente citados, fls. 136, os acusados apresentaram Defesa Preliminar, fl. 145, ocasião em que arrolaram os mesmos testigos indicados pela Acusação, ouvidos a fls. 182, 183 e 210. Interrogatório dos réus a fls. 253/255 (mídia digital a fls. 256). Na fase do art. 402 do CPP o Órgão Ministerial requereu a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais dos réus, fls. 262/263. A Defesa, por sua vez, deixou transcorrer in albis o respectivo prazo, fls. 353/354. Memoriais Finais da Acusação, fls. 357/369, pugnando pela condenação de Aécio e Geniel, bem assim pela absolvição de Adão Coutinho. Alegações Finais de Aécio, fls. 383/391, e de Geniel e Adão a fls. 396/411. É a síntese do necessário. Decido. O Ministério Público Federal, em suas Finais Alegações, fls. 368, primeiro parágrafo da conclusão, afirma estar carente o feito de provas, no sentido de que, efetivamente, tivesse Adão participado ou atuado na execução dos crimes imputados na denúncia, tendo pugnado por sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isso posto, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo o réu Adão Coutinho, qualificação a fls. 117, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Sem custas, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **Expediente N° 7365**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002284-87.2008.403.6108 (2008.61.08.002284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-08.2008.403.6108 (2008.61.08.001177-9)) JUSTICA PUBLICA X WILSON VILLALBA PERALTA (MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO E SP159402 - ALEX LIBONATI)**  
Extrato: Demonstradas a utilização de veículo dublê (clonado/adulterado em chassi) para a prática do crime e a falsificação de autorização (por tabelião) para condução veicular, não há indício mínimo a justificar a persecução penal ao crime de tráfico de drogas - denúncia rejeitada. S E N T E N Ç A Autos n° 0002284-87.2008.403.6108 Autor : Ministério Público Federal Averiguado : Wilson Villalba Peralta Sentença tipo D, Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de processo fruto de desmembramento do feito n° 2008.61.08.001177-9, conforme decisão copiada às fls. 141/142. O MPF ofereceu denúncia, naqueles autos, cópia às fls. 131/137, em face de Wilson Villalba Peralta, qualificação fls. 132, imputando-lhe a prática do delito tipificado nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei n° 11.343/06, e artigo 288, do Código Penal, todos c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, afirmando que o denunciado era o proprietário do veículo preparado para o transporte de drogas e teria contratado um dos também denunciados no feito n° 2008.61.08.001177-9 para conduzir o veículo até o seu destino final. Foram arroladas três testemunhas. Na Defesa Prévia de fls. 181/202 foram arroladas cinco testemunhas. Laudo do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, fls. 332/333. Solicitada cooperação jurídica internacional, fls. 362/367. Laudos de perícia criminal federal (documentoscopia), fls. 431/440 e 461/467. Ofício do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informando o cumprimento da solicitação de cooperação e juntando documentos, fls. 481/535. Tradução dos documentos em espanhol feita pela tradutora nomeada pelo Juízo, fls. 546/628. Às fls. 631/637, o MPF postulou pela rejeição da denúncia ofertada em relação a Wilson Villalba Peralta, nos termos do artigo 395, III, c.c. 394, 5°, ambos do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO Com razão o Parquet, pois, de fato, nos termos dos elementos de convicção ao feito coligidos, incabível o recebimento da denúncia ofertada. Em relação a Wilson, os fatos narrados na denúncia não restaram suficientemente comprovados e confirmados pelas provas colhidas durante a fase inquisitorial. O veículo Chevrolet/S10, placa BBA 738, cor prata, ano 2007/2008, chassi n° 9BG138BC08C409352, dirigido por Julio César, no qual estavam acondicionados os tabletes da droga, é, ao que se extrai do conjunto probatório, veículo dublê, denominação comum no jargão policial. Reside tal conclusão nos fatos de aludida caminhonete ter sido apreendida no dia 19/02/2008 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17) e constar do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodoviário n° 013/368/08, fls. 225/239, confeccionado pela Polícia Militar Rodoviária em Amambi/MS, que Rosely Ruiz Diaz Gonzalez - pessoa para quem Wilson, em 21/12/2007, alienou o citado veículo, conforme contrato de compra e venda de fls. 239/246 e



autorização de condução do veículo de fls. 318/320 - capotou a caminhonete no dia 13/04/2008, na Rodovia 289, entre os Municípios de Amambá e Coronel Sapucaia. De outro giro, o laudo referente ao exame metalográfico a que foi submetido o veículo apreendido no bojo destes, realizado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, fls. 331/333, concluiu que depois de realizados os exames físicos nos componentes identificadores do veículo acima mencionados, notadamente na porção da codificação do chassi, foram encontrados vestígios evidenciadores de fraude de remarcação, cujos caracteres identificadores não se mostravam no formato padrão de gravação da montadora GM, apresentado espaçamentos desiguais, desaprumo e tênue desalinho, dentre outras constatações. Destarte, da conjugação do laudo pericial de natureza metalográfica com o auto de apresentação e apreensão e o boletim de ocorrência relativo ao acidente veicular, é possível inferir a existência de duas caminhonetes distintas, sendo que o veículo apreendido em Avaré/SP, transportando drogas, não é o mesmo do qual Wilson foi proprietário. Ademais, a escritura de autorização para condução veicular, supostamente outorgada por Wilson a Julio César, fls. 21/23, lavrada pela escritã pública Sonia B. Sandoval de Osorio, não proveio do tabelionato sob sua responsabilidade, pois, consoante declaração subscrita pela própria tabeliã, fl. 237 e traduzida a fl. 238, as folhas de certificação de assinaturas Atuação Notarial nº 1729521 de data 17/01/07, e o carimbo notarial protocolo nº 2115542, não corresponde ao Tabelionato sob minha responsabilidade, são totalmente falsos, incluindo minha assinatura e carimbo, pelo que me vejo obrigada a fazer uma denúncia ao Colégio de Escrivões do Paraguai e à Superintendência Geral de Justiça. Ratificando referida declaração, fl. 525, em cumprimento à solicitação de cooperação jurídica internacional em matéria penal com o Paraguai, a mesma escritã Sonia, em versão traduzida para a língua portuguesa, fl. 628, respondeu que não se realizou perante mim uma autorização para conduzir veículo de 17 de janeiro de 2008 outorgada pelo Sr. Wilson Vilalba Peralta com CI nº 986.167 que não me corresponde a assinatura nem o selo, a folha de certificação nem o selado. Que são falsificados. Que não apresentam nem sequer similitude com minha assinatura e que nunca usei esse tipo de selo. Por sua vez, o laudo, confeccionado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência do Departamento da Polícia Federal, fls. 461/467, em exame documentoscópico, concluiu que a assinatura em nome de WILSON VILLALBA PERALTA, constante no documento de fl. 455 apresenta divergência formal em relação ao material gráfico padrão relacionado, sugerindo-se tratar-se de assinatura inautêntica. Entretanto, devido à limitações do caso em questão e já discutidas em III.1, não foram constatados elementos técnicos suficientes para uma determinação inequívoca acerca da autenticidade ou inautenticidade da assinatura questionada. Em relação à autoria gráfica, não foram encontrados elementos técnicos que permitam aos Peritos atribuir a autoria dos lançamentos manuscritos apostos nos documentos questionados (preenchidos à fls. 454 e assinaturas às fls. 455/456) ao fornecedor do material gráfico padrão, WILSON VILLALBA PERALTA, fl. 467. Em suma, insuficientes os elementos acusatórios sequer à deflagração da persecução penal judicial almejada, face aos elementos ao feito coligidos, REJEITO a r. peça acusatória de fls. 131/137, no tocante ao aqui investigado Wilson Villalba Peralta. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

## **Expediente Nº 7367**

### **ACAO PENAL**

**0002778-88.2004.403.6108 (2004.61.08.002778-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X TEREZA BATISTELA ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

S E N T E N Ç A Extrato: Extinção da Punibilidade - Septuagenária Autos nº: 0002778-88.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Aparecido Caciatore, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira e Tereza Batistela Zuntini Sentença Tipo E - Resolução 535/2006, CJF Consoante manifestação ministerial de fls. 952, considerando que a ré/apelante TEREZA BATISTELA ZUNTINI é pessoa septuagenária, o prazo prescricional sofre pela metade redutor, art. 115, CPB. A pena in concreto, de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescreveria em 12 anos (art. 109, III, do CP), não fosse o critério etário. Via de consequência, tendo o Estado o lapso de seis anos, para alcançar e exercer o jus puniendi, resulta ter se verificado, no caso vertente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, em cotejo com o momento atual - transcurso de mais de seis anos entre a data do recebimento da denúncia (28/04/2006 - fl. 354) e a da publicação da sentença penal recorrível (04/10/2012 - fls. 932). Ante o exposto, e a teor do pleito ministerial de fls. 952, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à ré TEREZA BATISTELA ZUNTINI, (CPP, artigo 61, caput, e CP, artigo 107, III, primeira figura). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. Com a prolação desta sentença, sem objeto a apelação de fls. 936/948. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais pertinentes. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8279**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005515-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005515-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) BRUNO ALBERTO BOFF(PR002602 - ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor do ofício de fls. 280/281 e a manifestação de desistência às fls. 231, bem como de que não há outros pedidos a serem apreciados, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 193 do Provimento COGE 64/2005, com as cautelas de praxe. Int.

### **ACAO PENAL**

**0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0014804-25.2007.403.6105 (2007.61.05.014804-3)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ARAUJO CARVALHO(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X VALERIA PRADELLA CARVALHO X CARLOS EDUARDO DINIZ

93/102) e VALÉRIA PRADELLA CARVALHO (fl. 189), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) Inaplicável a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. II) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos, em que pese o decreto de falência da empresa, são insuficientes para demonstrar de plano a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Defiro o pedido de juntada de documentos comprobatórios do alegado, sendo que defesa poderá fazê-lo até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. III) O mesmo se pode dizer da existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, que demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO: acusação não arrolou testemunhas. Tampouco o fez, a defesa de Valéria Pradella Carvalho. Designo o dia 25 de julho de 2013, às 15:20 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa do réu EDUARDO, que deverá comparecer independentemente de intimação, e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o

ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento aos atos. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

**0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. I) Considerando que o réu responde a outro processo criminal, o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão condicional do processo, posto que ausentes as condições para concessão do benefício (fl. 222). II) Não assiste razão à defesa quanto a necessidade de constituição do crédito tributário no exame do delito em questão, posto que o bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos. Ademais, a Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal faz menção expressa ao tipo penal previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90. Nesse sentido: Processo HC 200903000068367 HC - HABEAS CORPUS - 35898 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 144 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE REJEITA. 1. Habeas corpus visando o trancamento da ação penal instaurado contra o paciente em relação ao crime de descaminho, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário ou, alternativamente, por inépcia da denúncia. 2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 3. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 4. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 5. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 6. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do Código Penal, ao contrário, é de natureza formal. 7. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. 9. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste writ. 10. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente. 11. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus. 12. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 13. Ordem denegada. Data da Decisão 25/08/2009 III) Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios

próprios para tal questão.IV) A ausência de justa causa genericamente invocada pela defesa não merece prosperar. O recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal deveu-se ao lastro mínimo consistente na comprovação da materialidade e de indícios de autoria. A instrução processual, que ora se inaugura, presta-se, inclusive, a formar a convicção do magistrado para a certeza ou não da autoria e, só aí, haverá possibilidade de julgamento, quando uma das partes verá prosperar sua tese. V) Não há, assim, qualquer violação ao princípio constitucional da inocência em se proceder ao recebimento de denúncia criminal e a regular tramitação do processo penal, dentro dos limites do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Descabido o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo eventual pagamento de tributo, visto que ao delito de descaminho não se aplica tal regra, tanto pela ausência de previsão legal, quanto pelo bem jurídico tutelado que não se restringe à sonegação de tributos.Nesse sentido:Processo RCCR 200734000349271 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200734000349271 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:103 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As hipóteses de extinção da punibilidade não podem ser objeto de interpretação extensiva. A extinção da punibilidade nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 somente é prevista para os delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Não merece ser acolhida a tese da extinção da punibilidade pela equiparação do pagamento do tributo ao perdimento das mercadorias, por ausência de amparo legal. 3. Recurso criminal provido.Processo HC 200803000462818 HC - HABEAS CORPUS - 34997 Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 933 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem. Descrição QUANTIDADE DE MATERIAL APREENDIDO: 219.320,56 KG DE POLIPROPILENO ADESIVADO Ementa HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - SUBFATURAMENTO EM IMPORTAÇÃO - CAUÇÃO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. 1. A par da caução prestada nos autos da ação anulatória, cujo objeto diz respeito às Declarações de Importação números 06/1343322-4 e 07/0038796-4 e à Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 07/0046658-4 (fls. 43, 590 e 613), descabe determinar o trancamento ou até mesmo a suspensão da ação penal, haja vista que a garantia do crédito tributário não foi admitida, na lei penal, como causa de extinção da punibilidade. 2. A caução, enquanto garantia do crédito tributário, interfere na exigibilidade do tributo, suspendendo-a, e não conduz à extinção do crédito tributário, não podendo ser tomada, também por isso, como causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Basta ver, a propósito, que o precedente invocado pelos impetrantes diz respeito ao pagamento do tributo, o que, de forma alguma, se confunde com a garantia consubstanciada na caução prestada pelo contribuinte. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Por outro lado, é preciso consignar que o bem juridicamente tutelado não se esgota no recolhimento de tributos. O objeto jurídico visado pela norma é a garantia da administração pública, especialmente o controle da entrada e saída de mercadorias do território nacional e o interesse da Fazenda Nacional, a que está ligada, intimamente, a política de desenvolvimento econômico do país. 4.Ordem denegada.Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS - 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa pára a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da

Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crime de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. VI) É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. VII) As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de julho de 2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e a testemunha de defesa Carlos Nicollas Macedo Castro, que deverá comparecer independentemente de intimação. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Requistem-se a testemunha e intime-se o acusado. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 20 (vinte) dias, informando a data designada para a audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I. (Foram expedidas: - carta precatória nº 55/2013 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Felipe Galano e Adriana S. Silva; - carta precatória nº 56/2013 ao Juízo Estadual de Jandira/SP para oitiva da testemunha de defesa Valdir Batista)

**0008378-55.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE CELIO DOS SANTOS(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIZ DE ROCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)**

R. decisão de fls. 363/364: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus CLAUDEMIR DE CARVALHO (fls. 211/219), LUIZ DE ROCO E EBERJEFERSON APARECIDO DA SILVA (fls. 229/237), MAURÍCIO OLIVEIRA NUNES (fls. 250/251), JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS E CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA (fls. 288/290) e RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO (fls. 348/352), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Por primeiro, impende ressaltar que o laudo merceológico foi juntado às fls. 264/267, razão pela qual a questão trazida por Claudemir, não merece prosperar. No mais, as alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não

sendo passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial em face de CLAUDEMIR DE CARVALHO, LUIZ DE ROCO e CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA: 1) Designo o dia 24 de JULHO de 2013, às 14:20 horas, para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, com relação aos acusados CLAUDEMIR e CARLOS SIMÃO. Intimem-se. 2) Com relação ao réu LUIZ DE ROCO, expeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP (endereço às fls. 293), para a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação. Instrua-se a carta precatória a ser expedida, com as cópias necessárias. 3) Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4) O feito deverá ser desmembrado dos autos em relação aos corréus CLAUDEMIR DE CARVALHO, LUIZ DE ROCO e CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA. Com a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome desses réus do pólo passivo desta ação. No tocante aos demais réus, EBERJEFERSON APARECIDO DA SILVA, MAURÍCIO OLIVEIRA NUNES, JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS e RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Assim: 1) Designo o dia 24 de JULHO de 2013, às 14:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de EBERJEFERSON, aqui residentes, que deverão comparecer independentemente de intimação, consoante solicitado às fls. 237. Na mesma oportunidade serão interrogados os réus JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS, RODRIGO ADRIANO OLIVEIRA DE ROCO e EBERJEFERSON APARECIDO DA SILVA. Intime-se. 2) Os demais acusados não arrolaram testemunhas. 3) Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva da testemunhas arroladas pela acusação, informando-se a data supra designada. 4) Expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS, para interrogatório de MAURICIO NUNES, solicitando que a audiência seja realizada posteriormente à audiência designada neste Juízo. 5) Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.R. despacho de fls. 368: Ante a informação de fls. 367, atuará na defesa do acusados JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS e CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA um dos advogados cadastrados no sistema AJG. Providencie a Secretaria o necessário. Considerando que o réu Luiz de Roco reside em Louveira/SP, cidade próxima a Campinas, reconsidero em parte a decisão de fls. 363/364, a fim de que também seja realizada a audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 no dia 24 de julho de 2013, às 14:20 horas. Após, caso seja aceita a proposta em relação aos réus Claudemir, Carlos e Luiz, desmembrem-se os autos conforme item 4 de fls. 363 verso. No mais, cumpra-se in totum a decisão de fls. 363/364. Int. (Foi expedida carta precatória nº43/2013 ao JDC. de Mogi Guaçu/SP para a oitiva das testemunhas de acusação).

**0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias. (Dr. Aprígio, favor retirar cópia do procedimento administrativo).

**0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAU RIBEIRO(SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO**

Indefiro o requerido às fls. 204/205, eis que há outros advogados constituídos às fls. 190. Ademais, a subscritora da petição não regularizou sua representação processual, conforme despacho de fls. 200. Int. (R. decisão de fls. 187 e verso: Patrícia Helena de Moraes Sussau Ribeiro, denunciada pela prática do crime de estelionato, foi citada às fls. 157, tendo seu Defensor apresentado resposta à acusação às fls. 159/163, encartando cópia da sentença trabalhista de fls. 166/184. Não houve indicação de testemunha. Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 186). Decido. Em relação às providências requeridas pela defesa para averiguar a responsabilidade criminal do empregador Fábio, observo que o Ministério Público Federal já analisou os elementos probatórios contidos nos autos e, por não vislumbrar dolo na conduta de Fábio dos Santos Pinto, requereu o arquivamento dos autos, o que foi deferido por este Juízo. Os demais argumentos da defesa referem-se

ao mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Assim diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que as testemunhas de acusação residem em Campinas e a acusada no município contíguo de Valinhos, designo o dia 18 de abril de 2013, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimadas para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a acusada. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. P.R.I.C.

**0012628-97.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN(SP187762 - FELIPE GALVAO BUENO E SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA) X JUSTICA PUBLICA(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0014988-05.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus RICARDO MIRANDA (fls. 123/124) e FABIANO ALMEIDA DA SILVA (fl. 129 e verso), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de MARÇO de 2013 às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Intime-se e Requisite-se. Intime-se e requisite-se, ainda, a apresentação dos réus às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. Fls. 123/124: Indefiro o pedido do item 1, considerando que o termo de fls. 48/49 é de ENTREGA e que, portanto, os bens ali relacionados já foram devolvidos. Defiro o pedido do item 2. Oficie-se. I.

#### **Expediente Nº 8287**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0000107-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a certidão de fls. 19/19v, intime-se a advogada do requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar a respeito da referida certidão. 2. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 8288**

#### **ACAO PENAL**

**0008007-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008007-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Tendo em vista que, conforme certidão de fls. 666, até o presente momento não houve manifestação do i. defensor dos réus em relação à decisão de fls. 646, intime-o novamente para que proceda a devida regularização ora determinada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa a ser aplicada. Proceda a Secretaria o desentranhamento do comprovante juntado irregularmente às fls. 645, encaminhando-o via correio, ao i. peticionário. Nos termos da decisão de fls. 627/627vº, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do ofício juntado às fls. 665

## Expediente Nº 8289

### ACAO PENAL

**0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)**

ANTONIO PEREIRA ALBINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 205 e 299, ambos do Código Penal, por 30 vezes, na forma do artigo 71 (continuidade delitiva) e artigo 69, também do mesmo diploma normativo. Segundo a denúncia, no dia 12 de abril de 2007, na cidade de Campinas/SP, ANTONIO PEREIRA ALBINO, agindo de forma livre e consciente, exerceu atividade de que estava impedido por decisão administrativa. Na mesma data, o acusado inseriu, em documento, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante (nº de inscrição na OAB). É da exordial acusatória que o denunciado prestou serviços advocatícios junto às ações de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, por trinta vezes, através dos substabelecimentos protocolados na Justiça Federal de Campinas/SP, em 12 de abril de 2007, nos quais se utilizou de número falso de sua inscrição na OAB, eis que sua carteira da OAB Subseção de São Paulo estava em situação inativo-baixado e sua carteira da OAB Subseção de Minas Gerais estava em situação suspenso. Prossegue a denúncia dizendo que o número de inscrição apostado nos substabelecimentos referidos é o número de inscrição do advogado Castor José Feijó (fl.273) e que o réu foi inscrito na OAB/MG sob o nº 26.930 na data de 22.05.1978, mas, por diversas vezes, foi suspenso do exercício profissional, mediante processos disciplinares na data de 26.06.2004, perdurando-se até os dias atuais (fl.428). Diz, ainda, a prefacial que o denunciado foi inscrito na OAB/SP, sob o nº 150.441-A no período de 02 de setembro de 1997 até o dia 06 de junho de 2004, quando essa inscrição foi cancelada a seu pedido. Porém, nesse interregno, novamente por diversas vezes, ANTONIO foi suspenso do exercício profissional, mediante processos disciplinares, iniciando-se sua suspensão na data de 15 de maio de 2002, estando dessa forma, impedido de exercer atividades advocatícias em razão da decisão administrativa (fls.432). Sendo assim, o denunciado, mediante a utilização de número falso de inscrição na OAB, praticou atividade da qual estava impedido. A denúncia foi recebida em 13.05.2008 (fls.4445). O réu foi citado (fls.503-v), e apresentou defesa preliminar às fls.454/457. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls.484. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela defesa (fls. CD - fls.536, fls.561/563 e CD - fls.879), sendo o réu interrogado (CD - fls.879). A defesa acostou aos autos os documentos compreendidos às fls.567/824. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação postulou pela expedição de ofício à Justiça Federal de Bauru, objetivando descobrir se o réu já foi processado criminalmente naquela subseção (fls.883), o que restou deferido (fls.884). A defesa, apesar de intimada, quedou-se inerte (fls.887). A acusação ofertou memoriais às fls.888/892, pugnando pela prolação de decreto condenatório. Já a defesa apresentou seus memoriais às fls.914/922, aduzindo, preliminarmente, a) cerceamento de defesa em razão de não ter tido oportunidade de produzir prova requerida; b) inexistência do devido processo legal em virtude da não intimação do réu para os atos processuais; c) bis in idem, porquanto o réu já foi processado e absolvido, pelos mesmos fatos, perante a Justiça Federal de Bauru/SP. No mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e bateu pela absolvição por insuficiência probatória (fls.914/922). Os antecedentes criminais se encontram encartados em autos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, as questões preliminares arguidas pela defesa em sede de memoriais. Observo, primeiramente, que a defesa trouxe aos autos as provas que entendeu suficientes para lastrear a absolvição do denunciado (fls.567/824), não comprovando em qual momento processual teve o seu direito de produção probatória cerceado. Friso que os requerimentos formulados às fls.454/457 foram devidamente indeferidos a fls.484 porque a obtenção das provas ali pretendidas não careciam de intervenção judicial, o que não significa, por óbvio, que tenha havido cerceamento de defesa. De outro lado, não colho dos autos que o réu tenha ficado indefeso em algum momento processual, tendo sido plenamente defendido ao longo da presente ação penal. Por fim, pela simples análise da folha de antecedentes e certidões criminais do acusado percebo não haver a ocorrência de bis in idem, porquanto os fatos delituosos ali mencionados dizem respeito a períodos e subseções judiciárias diversas. No mérito, cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 205 e 299, ambos do Código Penal, adiante transcritos: Exercício de atividade com infração de decisão administrativa Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Todavia, os crimes sob análise encontram-se fulminados pelo instituto da prescrição. Com efeito, o réu nasceu em 07.08.1942, possuindo mais de 70 (setenta) anos, sendo agraciado, pelo artigo 115 do Código Penal, com a redução, pela metade, dos prazos prescricionais. Pois bem. Os delitos de Exercício de atividade com infração



de decisão administrativa, previstos no artigo 205 do Código Penal, têm pena máxima abstrata de 02 (dois) anos, prescrevendo, pois, em 04 (quatro) anos (art.109, V, CP). Com a redução de tal lapso pela metade, a prescrição passa a ser de 02 (dois) anos, período este que se esgotou entre a data do recebimento da denúncia (13.05.2008) até a presente sentença (art.117, I, CP), impondo-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal.Quanto aos crimes de falsidade ideológica (art.299, CP), verifico que a denúncia acusa o denunciado de ter inserido, em 12 de abril de 2007, em documentos, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante (nº de inscrição na OAB).Não diz o parquet federal se os documentos a que faz referência são públicos ou particulares. Contudo, constituem-se em substabelecimentos de poderes advocatícios que o réu outorgou ao também advogado Dr.Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, OAB/SP nº 249.065, todos no dia 01/10/2006, muito embora tenham sido protocolizados em abril de 2007 (fls.08, 21, 34, 46, 59, 74, 87, 99, 114, 127, 140, 154, 168, 181, 198, 211, 229, 242, 256, 270, 283, 295, 311, 324, 340, 354, 370, 383, 397 e 410).Entendo que o substabelecimento é documento particular, firmado entre advogados, não emanado de funcionário público. Sendo assim, a pena máxima abstrata da falsidade ideológica é de 03 (três) anos, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos (art.109, IV, CP). Com a redução de tal lapso pela metade, a prescrição passa a ser de 04 (quatro) anos, período este que se esgotou entre a data do recebimento da denúncia (13.05.2008) até a presente sentença (art.117, I, CP), impondo-se a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal.Em remate, acentuo que no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide isoladamente sobre a pena de cada crime (art.119, CP), estando, no caso concreto, todos prescritos.Posto isso, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos delituosos na denúncia, atribuídos a ANTONIO PEREIRA ALBINO, qualificado nos autos, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, incisos V e IV, 115 e 119, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apreciação do mérito da presente ação penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8290**

##### **ACAO PENAL**

**0002887-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002887-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8267**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)**

1- Diante da discordância manifestada pela Infraero, União e expropriados quanto à proposta de honorários feita

pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (área de fácil acesso e passível de aplicações de reduções - f. 422, verso), acolho as razões postas pela Infraero, União e expropriados e arbitro os honorários periciais em R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), pelo que tomo como base de fixação o valor apresentado pela Infraero (f. 419). Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, intime-se a parte expropriada para que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias e, após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003131-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003131-1)** - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(Proc. ANDREA REGINA CARPINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA da conversão efetuada (fls. 961-963).

**0006088-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006088-4)** - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Ricardo da Silva, CPF n.º 010.287.788-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 147.972.848-6), em 16/05/2008. Para tanto, pretende obter provimento condenatório do INSS à averbação da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Bosch (de 21/05/1984 a 16/05/2008) e Toolyng Ind. Com. Ltda. (de 09/01/1981 a 23/02/1984). Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-13. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 17). O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ff. 20-38). Às ff. 40-41, o autor informou que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, remanescendo o interesse processual na análise da aposentadoria especial. Juntou cópia do processo administrativo correspondente, NB 147.972.848-6 (ff. 42-119). O INSS apresentou contestação às ff. 125-143, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pelo autor foi requerida (f. 147) a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 117.012.502-3, de que constam documentos relativos aos períodos comum e especial pretendidos. Foram juntadas cópias dos autos dos processos administrativos n.º 117.012.502-3 (ff. 155-339) e n.º 147.972.848-6 (349-427). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme se apura do extrato do CNIS de f. 411, a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Bosch (21/05/1984 a 16/05/2008) foi averbada administrativamente anteriormente à citação do Instituto réu. Assim, há ausência superveniente de interesse de agir com relação a esse pedido, razão pela qual afasto a análise de seu mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 16/05/2008, data do requerimento administrativo do benefício n.º 147.972.848-6. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/05/2009) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse referido parágrafo 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, julgado do TRF-3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/08; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de

10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n.º 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32/TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; julg. 02/02/2009, DJU 24/03/2009, p. 1533;). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Objeto remanescente: Foi concedida administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral supervenientemente

ao ajuizamento do presente feito. Em petições às ff. 40-41 e 147, o autor manifesta o interesse remanescente na análise da conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, na revisão da atual aposentadoria. Pretende-o mediante o reconhecimento do período comum trabalhado na Cia Agrícola Usina Jacarezinho (de 14/01/1975 a 11/03/1976) e do período especial trabalhado na Toolyng Ind. Com. Ltda (de 09/01/1981 a 23/02/1984). II - Atividade comum sem registro em CTPS: Busca o autor a averbação do período comum trabalhado na Cia Agrícola Usina Jacarezinho, de 14/01/1975 a 11/03/1976, não registrado em CTPS. Para comprovação da existência de referido vínculo, juntou aos autos do primeiro requerimento administrativo (NB 117.012.502-3), protocolado em 03/04/2000, a ficha de registro de empregado (f. 166), de que consta sua admissão em 14/01/1975 como trabalhador rural. Verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 159 que referido período havia sido considerado pelo INSS na contagem de tempo total quando do primeiro requerimento administrativo. Ademais, referido período consta expressamente do pedido da inicial (item d.2 de f. 09) e não foi objeto de contestação pelo INSS. Assim, reconheço o período comum trabalhado pelo autor na empresa Cia Agrícola Usina Jacarezinho, de 14/01/1975 a 11/03/1976. III - Atividade especial: Alega o autor haver trabalhado como prensista na empresa Toolyng Indústria e Comércio Ltda., no período de 09/01/1981 a 23/02/1984, exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo (NB 117.012.502-3) o formulário e laudo técnico de ff. 167-182, de que constam as informações acerca das atividades por ele desenvolvidas como prensista, executando seus trabalhos de prensagem e estampo de peças, no setor de estamparia, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Ademais, a atividade de prensista é enquadrada como insalubre pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 14/01/1975 a 11/03/1976. IV - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos administrativamente e o ora reconhecido: Da contagem acima apuro que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2008). Assiste-lhe, portanto, o direito à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por João Ricardo da Silva, CPF n.º 010.287.788-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1. Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de análise do período especial trabalhado de 21/05/1984 a 16/05/2008, pois já reconhecido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2. Julgo procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar como tempo comum o período trabalhado na Cia Agrícola Usina Jacarezinho, de 14/01/1975 a 11/03/1976; (3.2.2) averbar a especialidade do período trabalhado na Toolyng Ind. Com. Ltda., de 09/01/1981 a 23/02/1984 - agente nocivo ruído e enquadramento na categoria profissional de prensista; (3.2.3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.972.848-6) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo havido em 16/05/2008; e (3.2.4) pagar ao autor o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 2.500,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Ricardo da Silva / 010.187.788-21 Nome da mãe Josefa Quitéria da Conceição Tempo comum urbano reconhecido de 14/01/1975 a 11/03/1976 Tempo especial urbano reconhecido de 09/01/1981 a 23/02/1984 Tempo especial total até 16/05/2008 27 anos, 1 mês e 11 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 147.972.248-6 Data do início do benefício (DIB) 16/05/2008 (DER) Data considerada da citação 07/08/2009 (f. 123) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Por se tratar dos mesmos documentos já juntados às ff. 42-119, promova a Secretaria o desentranhamento e o descarte daqueles de ff. 349-428, certificando-o nos autos. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013354-42.2010.403.6105** - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o interesse processual remanescente, diante do superveniente julgamento (ff. 375-384) do pedido nº 0003848-30.2010.403.6303 pelo Juizado Especial Federal local. Deverá, ainda, esclarecer qual é a exata diversidade entre aquele processo e este feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0015900-70.2010.403.6105** - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2013, às 14h30. Intimem-se o autor e a testemunha indicada à f. 223 a comparecerem a este Juízo, para a colheita de seus depoimentos.

**0004642-29.2011.403.6105** - ANTONIO FERREIRA(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a manifestação do INSS às fls. 309

**0018258-71.2011.403.6105** - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Amarildo Brasil da Silva, CPF nº 094.944.148-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, almeja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 23/09/2011 (NB 42/149.189.258-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de nenhuma das atividades por ele desenvolvidas. Acompanham a inicial os documentos de ff. 31-64. O INSS apresentou contestação às ff. 79-94, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 96-119). Réplica às ff. 121-123, com requerimento de realização de prova pericial ou demais provas que o Juízo julgasse pertinente. Tais pedidos foram indeferidos à f. 125, decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo na forma retida (ff. 126-136). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/09/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade

material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente,

a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com



exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos de suas alegações. (i) Fábrica de Cachimbos, de 01/03/1983 a 30/04/1985, em que foi admitido como serviços gerais, conforme consta da CTPS de f. 36. (ii) Cachimbos P. de Ramini Ind. e Com., de 02/05/1985 a 13/11/1985, em que foi admitido como lixador, conforme consta da CTPS de f. 36. (iii) Filtros Mann Ltda., de 18/11/1985 a 07/04/1989, em que foi admitido como ajudante de montagem, conforme consta da CTPS de f. 37. (iv) Yanmar do Brasil S/A, de 19/06/1989 a 09/10/1990, em que foi admitido como operador de máquina de produção C, conforme consta da CTPS de f. 37. (v) Indústrias Gessy Lever, de 29/08/1991 até a presente data, em que foi admitido como ajudante geral, conforme consta da CTPS de f. 38. O autor não juntou aos autos nenhum documento que faça referência às atividades realizadas nesses períodos ou que informe os agentes nocivos a que ele teria estado exposto. Em relação a todos os períodos acima referidos, pois, juntou o autor apenas o registro em CTPS indicando a função em que foi admitido. Não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de auxiliar de fábrica ou operador de máquina de produção. Na fase probatória do trâmite processual, o autor limitou-se a requerer a produção da prova pericial acaso este Juízo entendesse pela insuficiência nos autos de provas indispensáveis à procedência dos pedidos. O autor não se desonerou, portanto, de seus ônus de provar o direito invocado, conforme previsão do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os únicos documentos trazidos aos autos na tentativa de comprovar a especialidade das atividades referidas foram as cópias dos registros dos vínculos laborais na CTPS do autor. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não, contudo, para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade almejada. II - Atividades Comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 34-56, para que sejam computados como tempo de serviço. Vale lembrar que todos os referidos períodos já foram averbados administrativamente conforme se verifica dos extratos de ff. 111-113. Conforme disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Aposentadoria Especial: Nos termos da fundamentação acima, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois o autor não comprova ter laborado em condições especiais em nenhum de seus vínculos. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a analisar, portanto, o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor. Compute na tabela abaixo os períodos urbanos comuns já reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo do benefício (23/09/2011): Verifico da contagem acima que na data do requerimento administrativo, o autor computava 27 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de contribuição, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Amarildo Brasil da Silva, CPF n.º 094.944.148-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios

em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003298-76.2012.403.6105** - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal para se manifestar acerca da pretensão da autora quanto à utilização dos valores depositados à disposição do Juízo para antecipação de parcelamento. 2. Deverá ainda a União se pronunciar, informando os dados necessários, sobre a possibilidade de conversão direta, sem necessidade de levantamento de valores pela autora. 3. Prazo de 5(cinco) dias, improrrogável. Decorrido, tornem conclusos. Int.

**0006395-84.2012.403.6105** - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Antonio da Rocha, CPF n.º 719.449.588-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.698.951-3), mediante averbação da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Pretende, ainda, receber as diferenças apuradas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alega que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral em 03/08/2009; contudo, o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados de 11/01/1973 a 01/02/1977, na empresa Indústria de Louças Nerina; de 01/04/1977 a 12/03/1980, trabalhado na empresa Irmãos Martin S/A; e de 17/03/1980 a 05/04/1991, trabalhado na empresa Franho Máquinas e Equipamentos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-100. O INSS apresentou contestação às ff. 109-121, sem arguir preliminares. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, diante da não comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. Réplica às ff. 213-220. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 221-327). Em manifestação final, o autor juntou cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Irmãos Martin S/A Artefatos de Metais (ff. 329-332). Dado vista do documento, a parte ré não se manifestou (f. 336-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/08/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/05/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o parágrafo 5º supracitado, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social,

Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão

em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos Autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Indústria de Louças Nerina, de 11/01/1973 a 01/02/1977, em que ocupava o cargo de aprendiz de ceramista. Não juntou aos autos documento que descreva suas atividades ou que comprove exposição a algum agente nocivo. (ii) Irmãos Martin S/A, de 01/04/1977 a 12/03/1980, em que ocupava o cargo de ajudante de serralheiro, realizando atividades de soldagem, corte de materiais, entre outros, exposto aos agentes nocivos próprios da atividade. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 331-332. (iii) Franho Máquinas e Equipamentos, de 17/03/1980 a 05/04/1991, em que realizava atividades nos setores de máquinas e usinagem, como torneiro mecânico e preparador de máquinas, exposto aos agentes nocivos ruído e poeira metálica. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 25-26. Para o período descrito no item (i), há apenas a anotação na CTPS do autor, que refere que o cargo ocupado por ele é de aprendiz de ceramista. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade

pretendida para esse período. Para o período descrito no item (ii), juntou o formulário PPP de ff. 331-332, de que consta que o autor realizava atividades de soldagem, traçagem e corte de equipamentos industriais. Cumprido ressaltar que a atividade de serralheiro foi enquadrada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 por analogia às atividades de esmerilho, corte de chapa e soldagem, de acordo com o Parecer da SSMT no processo MPAS n.º 34.230/83, uma vez que o empregado fica exposto aos agentes nocivos próprios da atividade, tais quais pó de serragem, poeira metálica, aerodispersóides, dentre outros. Dessa forma, tal período deve ser enquadrado como especial. Destaco que tal especialidade não se deve em razão da exposição ao agente nocivo ruído declarado para este período, pois não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da exposição a referido agente. A especialidade do período decorre em verdade do enquadramento da categoria profissional de serralheiro como especial. Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que evidencia as atividades de rebarba, esmerilhador, manuseamento de produtos químicos para limpeza (tinner, gasolina, graxa, óleo, etc), bem como das funções de usinagem de peças metálicas e operação de torno mecânico, enquadradas como especiais no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Da mesma forma que no item anterior, a especialidade não decorre do agente nocivo ruído (dada a ausência de laudo técnico), mas do enquadramento acima. Observo, contudo, que o formulário comprobatório de exposição ao agente nocivo relativo ao item (iii) só foi juntado no presente processo judicial, no momento do protocolo da petição inicial, não constando no processo administrativo de ff. 221-327. Ainda, o formulário PPP referente ao item (ii) foi juntado em avançada fase de tramitação processual, na data de 28/09/2012. Desta maneira, o autor somente faz jus à revisão pleiteada a partir do momento da juntada do último formulário comprobatório, que se deu em 28/09/2012 (f. 329). Por tal motivo, os valores das parcelas vencidas são devidos a partir dessa última referida data (28/09/2012), momento a partir do qual o documento essencial foi apresentado formalmente ao conhecimento do INSS.

**II - Revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição:** Passo a analisar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se ao tempo total o período ora reconhecido: Verifico que o autor comprova 41 anos 7 meses e 1 dia de contribuição até a DER (03/08/2009), tempo superior ao computado pelo INSS. Assiste-lhe, portanto, o direito à revisão da aposentadoria, respeitando-se a data de início da revisão conforme acima fixada. Assim, o período ora reconhecido, trabalhado pelo autor, deve ser considerado no cômputo do cálculo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrentemente, os salários recebidos por ele nesse período deverão compor a base de cálculo do benefício de aposentadoria, com a consequente revisão da renda mensal inicial.

**3. DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por José Antonio da Rocha, CPF n.º 719.449.588-00, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1977 a 12/03/1980, em razão do enquadramento da atividade de serralheiro por analogia às enquadradas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79; e de 17/03/1980 a 05/04/1991, em razão da exposição aos agentes nocivos advindos das atividades de usinagem e torneiro mecânico, enquadradas como insalubres no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) recalcular a RMI do autor, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos e (3.4) pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a data da juntada do último formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (28/09/2012), nos termos da fundamentação, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a juntada do documento acima referido (28/09/2012) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A parte autora percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Antonio da Rocha / 719.449.588-00 Nome da mãe Diolinda Alves da Rocha Tempo especial reconhecido 01/04/1977 a 12/03/1980 - Irmãos Martin S/A 17/03/1980 a 05/04/1991 - Franho Máq. e Equip. Tempo total até 03/08/2009 (DER) 41 anos 7 meses 1 dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB) 42/147.598.951-3 Data considerada para revisão 28/09/2012 (f. 329) Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, porquanto os valores devidos em relação à revisão do benefício, calculados a partir de 28/09/2012, não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009249-51.2012.403.6105** - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco Rosa Duarte dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deduz pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 082.400.153-2), com data de início (DIB) em 26/06/1991. Essencialmente pretende o recálculo de sua renda mensal, adequando-a aos novos valores-tetos, mediante aplicação no disposto nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, pertinentes aos últimos cinco anos. Requer, ainda, indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de ff. 24-32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à f. 67-67/v. Citado, o INSS ofertou proposta de transação (ff. 72-87), que restou aceita pela parte autora (ff. 89-90). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 72-87, em razão da expressa aceitação pela parte autora (ff. 89-90), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009597-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009597-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES E SP314149 - GABRIELA SANCHES)  
SENTENÇA DE F.166 (REPUBLICAÇÃO): Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 160-161) com concordância manifestada pela exequente (f.165). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 165: expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 161 em favor da II. Patrona da parte embargada indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE F. 169: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011294-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011294-9)** - JOSE MAURICIO GOMES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA da transformação efetuada (fls. 343-345).

**0010205-67.2012.403.6105** - SINDUSFARMA - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)  
Converto o julgamento em diligência. Ff. 234-240: tendo em vista a superveniência de fato relevante - fim do movimento grevista dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ao enfrentamento do mérito da ação, determino a intimação do impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

**0000090-50.2013.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1) É direito e faculdade do contribuinte-jurisdicionado a realização de depósitos em conta vinculada ao Juízo para o fim de suspender a exigibilidade de débitos controvertidos nos autos.2) Assim, oportuno à impetrante que comprove o depósito judicial vinculado a este feito, após o que tornarão os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.3) Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004411-65.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-76.2012.403.6105) LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2012.61050071560-1 no processo em apenso de nº 0003298-76.2012.403.6105. Após, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.

**0000676-87.2013.403.6105** - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR

CHIQUETTO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se os requerentes a apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, especialmente esclarecendo a origem (judicial ou administrativa) do bloqueio controvertido nos autos e seu efeito (proibição de alienação do veículo sem prévia autorização judicial ou sem comunicação à Receita Federal).O esclarecimento é necessário diante do seguinte apontamento constante dos extratos de consulta ao DETRAN que instruem a inicial: Arrolamento de bens e direitos, veículo não poderá ser transferido ou alienado sem prévia autorização deste Juízo. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10106/2013 #####, nos autos do processo cautelar acima indicado, ajuizado por IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO e ANGELO ALVAIR CHIQUETTO em face da UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias.No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.3) Cumprido o item 1 e apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0606288-21.1994.403.6105 (94.0606288-7)** - JUAN SERRA BLEY X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE BENETI X JOSE BRIGATO X JUAN SERRA BENEJAN X JULIO PINTO PEIXOTO X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUAN SERRA BLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMADO BERAQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO PINTO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL ERNESTO HOMEM DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE MALIGLIERI ANTAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor de honorários de sucumbência e do valor principal em favor dos exequentes, com exceção dos autores JUAN SERRA BENEJAN; JOSÉ BENETI e JOSE AMADO BERAQUET FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES, pois ausente a habilitação de seus herdeiros.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores JUAN SERRA BENEJAN;

JOSÉ BENETI e JOSE AMADO BERAQUET FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5)** - AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CAVALSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA da transferência efetuada (fls. 308-312).

**0017908-20.2010.403.6105** - JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3)** - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0009005-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009005-2)** - SIQUEIRA FERREIRA MONTE ADVOGADOS(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X SIQUEIRA FERREIRA MONTE ADVOGADOS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002860-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002860-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGNO CESAR LOPES X ADEMAR LOPES X NOEMIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO CESAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA LOPES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F. 125:1. Ff.124: Defiro, limitada a requisição às três ultimas declarações.2. Não se faz necessária a expedição de ofício, uma vez que a pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.4. Cumpra-se e intime-se.

**0003526-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDES PASSOS BATISTA(SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDES PASSOS BATISTA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à



parte exequente para CIÊNCIA sobre o registro de RETIRADA DE RESTRIÇÃO sobre o veículo anteriormente penhorado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 108:Fls.107: Defiro. 1. Primeiramente determino o desbloqueio solicitado, após arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0006073-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS VAZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para CIÊNCIA sobre o registro de RETIRADA DE RESTRIÇÃO sobre o veículo anteriormente penhorado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 71:Fls.69/70: Defiro. 1. Primeiramente determino o desbloqueio solicitado, após arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0013374-96.2011.403.6105** - BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BRM SERVICOS DE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA - EPP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5919**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017479-19.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X SANDRE REGINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X MARTHA CRISTINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)  
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 14:00 horas do dia 28.01.2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Vinicius de Albuquerque Pacheco, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar os expropriados PEDRO VICENTE PEREIRA JUNIOR RG 8326196 e MARTHA CRISTINA PETRINI RG 9581140 com seu advogado Dr. GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER, OAB Nº 263896, CONFORME PROCURAÇÃO às fls. 52, 54 e 60, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lotes nº 37 e 38 ambos da Quadra 2, do loteamento Jardim NOVO

ITAGUAÇU, objetos das transcrições nº 68944, livro 3-AO às fls. 255 e Transcrição nº 68945, livro 3-AO, fls. 255, respectivamente, perante o 3º CRI de Campinas, sem benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 17.048,26 (DEZESETE MIL E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), referente a R\$ 11.933,60 (ONZE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESENTA CENTAVOS) atualizados até a data de 25.01.2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 5.114,66 (CINCO MIL, CENTO E QUATORZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis e a certidões negativas de débitos municipais, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência de terceiros. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal.

## **MONITORIA**

**0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JESUS TOLENTINO MEIRA(GO031306 - ALAOR JULIO TERRA)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra JESUS TOLENTINO MEIRA, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 12.531,72, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato de Abertura de Crédito, denominado Crédito Direto CAIXA, em conta corrente sob nº 25.1203.400.758-57. Afirma que os saques efetuados pelo devedor não corresponderam aos depósitos em sua conta, o que ensejou a dívida no valor de R\$ 12.531,72, atualizada até 15/12/2005. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). Inicialmente, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, fls. 33/34, pela incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa não exceder a 60 salários mínimos, entretanto, em sede de apelação, a sentença foi reformada (fls. 50/52). Foram expedidas três cartas precatórias para citação do réu, todas retornando sem cumprimento, conforme certidões de fls. 107, 145 e 183, tendo-se apenas logrado êxito na quarta carta precatória, conforme certidão de fls. 221. O réu apresentou embargos monitorios nos autos da carta precatória (fls. 208/217), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, às fls. 240/249. As partes ao especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. PRELIMINAR Inépcia da Inicial Deixo de acolher a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista a regularidade da assinatura da petição inicial. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição Conforme demonstrativo de débito, juntado às fls. 28, o início da inadimplência ocorreu em 29/05/2005. De acordo com o princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta, in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 2005. Ainda, nos termos do art. 206, 5º, inc. I, do Novo Código Civil, prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da

prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada em 10/01/2006 e a citação somente se efetivou em 10/02/2012, cuja juntada da carta precatória se deu em 23/03/2012, visto que a autora não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro do devedor. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há que se falar em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, em 10/01/2006, a presente ação encontra-se prescrita, desde janeiro de 2011. Outrossim, importante observar que, do despacho de citação do réu (após o retorno do feito do E. TRF da 3ª Região) até o momento da efetiva citação, transcorreram quatro anos, ou seja, os prazos do artigo 219, 2º e 4º do CPC já se encontram há muito superados, de modo que o tempo de permanência do feito na instância superior (um ano) não foi determinante para a ocorrência do prazo prescricional, sendo irrelevante considerar-se este prazo em favor da autora. Dispositivo: Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003839-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 20/02/2013, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

**0017338-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

Informação de fls. 82v: providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas Webservice e Siel do Tribunal Regional Eleitoral para o fim de cumprimento do quanto disposto no segundo parágrafo de fls. 82. Cumprido o acima determinado, cite-se. Sem prejuízo, considerando que a corré Rauleta Pureza Guimarães GoldKorn, devidamente citada (fls. 54v), não ofertou embargos monitórios, decreto sua revelia, com os efeitos dos arts. 319 e seguintes do CPC. No mais, publique-se os despachos de fls. 80 e 82, observando-se que a corré Rauleta Pureza Guimarães GoldKorn não será intimada para impugnar a contrição on line de fls. 81 em razão de sua revelia. Int. DESPACHO DE FLS. 80: P.A 1,8 Considerando os termos da petição de fls. 75 e tendo em vista que o requerido deixou de se manifestar (fls. 62), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 82: Compulsando os autos, constatei que o despacho inicial determinou a citação dos requeridos nos termos do artigo 652 do CPC, entretanto o feito se trata de ação monitória, devendo seguir o quanto determinado no artigo 1.102 do CPC. Assim, chamo o feito à ordem para que sejam os requeridos Gol Rose Bar e Restaurante Ltda ME, Ricardo Pinheiro Godkorn e Rosenilda de Fátima de Freitas, citados nos termos do artigo 1.102 do CPC. Considerando que apenas a requerida Rauleta Pureza Magalhães Goldkorn foi devidamente intimada nos termos do artigo 475 J do CPC, a penhora on line deferida às fls. 80 foi realizada unicamente em relação à ela. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se, ainda, o teor do despacho de fls. 80.

**0018179-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIVALDO TAVARES LIMA

Informação de fls. 91/93: considerando o noticiado às fls. 85/90, sobrestem-se em arquivo os autos, até que sobrevenha decisão no Agravo de Instrumento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074945-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074945-3)** - OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0)** - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Em complemento à determinação exarada às fls. 370, encaminhe-se cópia de fls. 362/365 à 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\* EXMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE CAMPINAS/SP Encaminho a Vossa Excelência cópia do ofício n.º 363/2012, recebido da CEF, informando o cumprimento do determinado às fls. 355. Instrua-se o presente com cópia de fls. 319/321, 355, 361, 362/365 e 370. Intimem-se as partes desta decisão e de fls. 370. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, até que sobrevenha nova comunicação de pagamento. [\*Fls. 370: Fls. 368: com razão a União Federal. Diante da penhora existente (fls. 303/325), oficie-se à 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, com cópia de fls. 361, comunicando o pagamento de mais uma parcela do ofício precatório n.º 20090000232. Comunique-se, ainda, ao Juízo daquela Vara, a existência de outra penhora no rosto destes autos, relacionada à outra ação em trâmite naquela Vara, n.º 2003.61.05.004859-6, cujo valor deverá absorver a parcelas restantes do precatório. Instrua-se a presente, igualmente, com cópias de fls. 319/321. Cumpra-se.\*]

**0005080-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005080-0)** - BATISTA CAJUEIRO SOBRINHO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010207-47.2006.403.6105 (2006.61.05.010207-5)** - CI&T SOFTWARE S/A(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007914-36.2008.403.6105 (2008.61.05.007914-1)** - ROMILDO PINHEIRO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008529-21.2011.403.6105** - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/expediente n.º 920/2012, referente à Carta Precatória n.º 1776-50.2012.8.16.0145 (n.º de ordem: n/c), oriundo da Vara Cível e Anexos, Comarca de Ribeirão dos Pinhais, Estado de Paraná, a seguir transcrito: Pelo presente, para fins de instruir os autos da Carta Precatória n.º 1776-50.2012.8.16.0145, extraída dos autos de n.º 00085292120114036105 em que consta como requerente EDSON CASADO DE LIMA E REQUERIDO INSS, pelo que informa a Vossa Excelência que foi designado o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013 às 14:20 HORAS para realização do ato de precatório(...).

**0012228-20.2011.403.6105** - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido seu direito ao contraditório e à ampla e irrestrita defesa na esfera administrativa. Pretende, ainda, a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.11.001553-95, controlados pelo PA nº 15922.000083/2011-73, referentes ao IPI das competências julho, setembro, outubro e novembro de 2010. Aduz que ...efetuou pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade, através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na Ação Executiva em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF sob nº 2007.34.00.040037-3, cuja informação de pagamento se deu através de DCTF no campo suspensão. (fl. 03). Alega que, não obstante a informação de pagamento constante das DCTFs, as quais foram entregues em 21/12/2010 e 23/02/2011, os débitos, no montante de R\$7.471.881,73, foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscritos em dívida ativa, na data de 15/04/2011, quando deveria a ré ter conferido ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade. Aduz que a Receita Federal não aguardou o prazo de trinta dias, após a notificação do contribuinte, para a apresentação de recurso administrativo, promovendo indevidamente a inscrição em dívida ativa. Informa que ingressou com impugnação/manifestação, requerendo o cancelamento do PA e dos débitos nele cobrados, diante do ...pagamento com conversão em renda realizado pela empresa, com a quitação de seus débitos na integralidade. (fl. 04), entretanto, alega que o recurso foi julgado por autoridade incompetente (Chefe do SECAT DRF de Jundiaí), gerando nulidade absoluta de todos os atos administrativos. Informa, ainda, que também protocolou recurso administrativo, ainda pendente de julgamento final. Argumenta que diversos princípios constitucionais foram infringidos pela ré, uma vez obstado seu direito à discussão do débito em todas as instâncias administrativas, com a atribuição de efeito suspensivo. Sustenta que a declaração do contribuinte na qual indica o pagamento de tributos tem o condão de imediata suspensão da exigibilidade, até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito do pagamento, o que não ocorreu no caso particular. Por fim, alega que não se trata de compensação, mas de pagamento por meio de conversão em renda via DCTF no campo suspensão, com crédito de execução contra a Requerida... (fl. 24). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/131). Inicialmente distribuído para a 7ª Vara Federal, foi constatada a conexão deste feito com o mandado de segurança nº 0004783-48.2011.403.6105, redistribuindo-se por prevenção (fl. 158). Após o apensamento dos autos, a ação mandamental foi extinta, em virtude de a ação anulatória ser mais abrangente (fls. 163/164). A fls. 166/237, foi juntada cópia do processo administrativo, extraída do mandado de segurança. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 238). Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 246/248. Alega que não foi violado nenhum direito do contribuinte, uma vez que, não confirmada a hipótese de suspensão da exigibilidade declarada em DCTF, os débitos informados pela autora foram encaminhados para inscrição em dívida ativa. Sustenta não ser o caso de aplicação do rito do processo administrativo fiscal, razão porque não se sustenta a alegação de incompetência da autoridade que proferiu a decisão sobre a validade da cobrança e encaminhou os débitos para inscrição. Réplica a fls. 265/285. As partes não especificaram provas. Pelo despacho de fls. 289 ficou consignado que a apreciação do pedido de tutela antecipada se daria por ocasião da sentença. Por determinação do juízo, a Secretaria juntou aos autos cópia da sentença proferida na execução nº 2007.34.00.040037-3, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão executória (fls. 293/297). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II Inicialmente, embora o mérito do pagamento dos tributos aqui mencionados não seja o objeto da ação, como alegado pela autora em sua réplica (fl. 266), para melhor compreensão da matéria de fundo em debate há necessidade de se reconstituir todos os fatos que deram origem à cobrança ora impugnada, inclusive acerca da existência do suposto crédito declarado como pagamento do IPI. Extraí-se dos autos que foi ajuizada por Sociedade Educacional Tristão de Athaíde e Outros a execução de título extrajudicial, perante a 18ª Vara Federal de Brasília - DF, em 13/11/2007, objetivando a cobrança de supostos créditos oriundos de título da dívida externa brasileira, emitido no ano de 1904. Em novembro de 2010, foi requerida a emenda a inicial para a inclusão de outros tantos litisconsortes, dentre eles a autora Brasalpla e suas diversas filiais (fls. 202/210). Pelo que consta a fls. 64/124, a autora transmitiu DCTFs retificadoras, a partir de 23/02/2011, nas quais o crédito tributário do IPI, apurado nas competências julho, setembro, outubro e novembro de 2010, foram declarados como suspensos, com depósitos judiciais. Entretanto, o valor depositado para cada competência foi de apenas R\$15,00 (fls. 211/213), não obstante tenha sido apurado mais de um milhão de reais a título de IPI. Por exemplo, em julho de 2010 foi declarado o montante de R\$1.310.995,02 (principal, juros e multa) e este valor constou no campo Valor Total do DJE (fl. 71) como se tivesse havido depósito integral e não apenas R\$15,00. Em 21 de fevereiro de 2011 a Receita Federal instaurou a Representação/SECAT com a finalidade de controlar os débitos de IPI declarados como suspensos pela execução nº 2007.34.00.040037-3 (fl. 249) e, após, em 1º de março de 2011, expediu intimação à autora para que tomasse uma das seguintes providências: comprovasse o declarado direito à suspensão dos débitos ou o depósito no montante integral ou, ainda, promovesse a quitação (fl. 259). Em 21 de março de 2010 a autora protocolou na Receita Federal a Manifestação/Impugnação de fls. 192/193, alegando que o processo administrativo foi aberto de maneira equivocada, uma vez que promoveu o pagamento, através de conversão em renda, declarando-se este fato em DCTF, circunstância que ensejaria a suspensão da exigibilidade. Sustentou, ainda, que o débito deveria ser extinto porque houve pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos

do Decreto Lei nº 6.019/43, objeto da AÇÃO DE EXECUÇÃO no processo nº 2007.34.00.040037-4, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, pela modalidade de extinção do crédito tributário do artigo 156, I, VI do CTN, c/c artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei nº 11.803/2008, conforme guias de depósito judicial anexas e demais documentos acostados nesta manifestação, assegura o pagamento por esta modalidade, não necessitando de decisão judicial para suspender a exigibilidade do crédito, pois a Legislação atinente a matéria respalda o procedimento adotado. Por fim, pediu o cancelamento dos débitos, pelo pagamento com conversão em renda realizado pela Empresa... Em 29 de março de 2011, o Analista-Tributário da Receita Federal informou ao Chefe do SECAT que, analisando a ação judicial indicada, constatou que a autora só passou a fazer parte do processo em 22/11/2010; que não fora concedida liminar ou antecipação de tutela em favor dela; que não fora efetuado depósito no montante integral (fl. 260). A seguir, em 30 de março, o Chefe do SECAT expediu a Comunicação/SECAT/Nº 306/2011 - FTL, mencionando a petição protocolada pela autora. Consignou no comunicado que não fora constatada nenhuma causa de suspensão ou extinção do crédito tributário (liminar, antecipação de tutela, decisão passada em julgado ou depósito judicial), de sorte que os débitos seriam encaminhados para inscrição em dívida ativa (fl. 261). Segundo consta a fls. 217/226, em 25 de abril de 2011, a autora ingressou com recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, sustentando, primeiramente, o direito à adoção do rito do Decreto nº 70.235/72 e, no mérito, requereu fosse determinado o cancelamento do processo administrativo assim como dos débitos cobrados. Em nova decisão proferida pelo Chefe do SECAT (em 04 de maio de 2011), este afirmou ser cabível a inscrição em dívida ativa, tendo em vista a declaração dos débitos via DCTF, constituindo confissão de dívida. Alegou não ser o caso de aplicação do rito do Processo Administrativo Fiscal, sendo que a pretensão da contribuinte, na verdade, seria compensar os tributos devidos com títulos da dívida pública, cujo instrumento adequado para tanto é a apresentação de PER/DCOMP, procedimento não utilizado pela petionária (fls. 262). Pois bem, relatados os fatos em ordem cronológica, de acordo com os elementos dos autos, insta asseverar, por primeiro, que o não cabimento de certos recursos em nada contrasta com os princípios do devido processo legal e do direito de petição, porquanto são estabelecidas hipóteses, objetivamente consideradas, já de conhecimento prévio do contribuinte. A cláusula constitucional que estabelece a expressão do devido processo legal com os meios e recursos inerentes não estatui o direito ao estabelecimento de rol elástico, infinito, de recursos contra as decisões administrativas, mas apenas aqueles que são expressamente previstos pelo ordenamento jurídico. Nesse passo, não se afigura consentido ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para contemplar espécie recursal não expressamente prevista em lei, porquanto o Judiciário não pode atuar como legislador positivo. Não se deslembre que, mesmo no âmbito judicial, há hipóteses restritivas reconhecidas em relação ao recebimento dos recursos, as quais, em muitos casos, sequer encontram-se previstas na lei, mas são estabelecidas pelo entendimento jurisprudencial já sufragado em relação à matéria versada. Apenas para se exemplificar, confirmam-se as Súmulas nº 637, 279 e 280 do STF. Nem por tais motivos se cogita de violação ao devido processo legal pelo Excelso Pretório. Agregue-se, ainda, que em se tratando do reconhecimento de efeito suspensivo da exigibilidade do tributo em virtude da interposição de recurso administrativo (art. 151, III, CTN), é necessário que o recurso interposto seja necessariamente previsto na lei de regência para que lhe seja emprestado o referido efeito. No caso em exame, malgrado o mérito do pagamento não seja objeto da presente ação, como a autora faz questão de frisar, mas tão só a alegada infringência de seu direito ao regular lançamento e constituição do crédito tributário, seguindo-se à abertura de prazos para interposição de recursos na forma do Decreto nº 70.235/72, com o julgamento destes por todas as instâncias administrativas; compulsando os autos, verifico que o motivo da desconsideração do que fora declarado em DCTF deveu-se à não confirmação da hipótese de suspensão declarada, qual seja: o depósito no montante integral. Além disso, na execução ajuizada para cobrança de créditos provenientes de título da dívida externa brasileira não havia tampouco autorização judicial para que a autora declarasse em DCTF a suspensão dos débitos, muito menos sua quitação com os créditos cuja análise de sua certeza, liquidez e exigibilidade sequer havia sido iniciada. Tudo indica ter a autora, na tentativa de burlar o Fisco (provavelmente contando com a falta de estrutura dos órgãos na conferência das declarações), utilizado um expediente repudiável, qual seja: abrir conta vinculada à ação judicial para indicar-lhe o número nas declarações, tendo, no entanto, depositado apenas a mísera quantia de R\$15,00 para cada competência e informando que fora depositada a totalidade do crédito tributário. Conforme mencionado pelo Chefe do SECAT, não havia amparo à pretensão de suspender ou extinguir os débitos da forma pretendida, procedimento típico de compensação, entretanto, a rigor, nem mesmo desta forma havia possibilidade de fazê-lo, diante da vedação contida na letra do art. 74, 12, II, c, da Lei nº 9.430/96. Nesta hipótese, a compensação seria tida por não declarada. De qualquer modo, não se pode atribuir ao procedimento adotado pela ré qualquer eiva de ilegalidade, quando, confirmada de pronto a inexistência da causa de suspensão declarada, enviou os débitos para inscrição em dívida ativa. Além do mais, é cediço estar mais que pacificado na jurisprudência que a declaração do contribuinte dispensa o lançamento, podendo os débitos ser inscritos diretamente em dívida ativa. O referido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em análise, com muito mais razão deve ser defendido o procedimento adotado pela autoridade tributária, caso contrário, estar-se-ia compactuando com a evidente má-fé manifestada pela autora, seja

pelos termos das declarações transmitidas, seja pela insistência, tanto na via administrativa quanto na judicial, quanto ao acolhimento do que fora por ela falsamente declarado. Reconhecida de pronto a inexistência da causa suspensiva ou de extinção, sem a menor possibilidade de que situação diversa viesse a se apresentar após o longo trajeto do processo administrativo tributário do Decreto nº 70.235/72, inconcebível que se postergasse a prática dos atos necessários à cobrança da dívida, beneficiando a autora, neste ínterim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aliás, confirmando-se tal assertiva, consta dos autos que a ação de execução que supostamente veicularia o crédito a ser utilizado no pagamento dos débitos do IPI foi julgada extinta pela prescrição, evidenciando-se o efeito meramente protelatório quanto ao recolhimento dos débitos que teria a aceitação e processamento dos recursos segundo o rito desejado pela autora. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DE SIMPLES NACIONAL. DCTF. INFORMAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. FATO APURADO INEXISTENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 151, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENTO PROTTELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada. 2. A suspensão da exigibilidade fundada no artigo 151, III, CTN, somente é possível nos casos de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A mera atribuição da denominação reclamação ou recurso, impugnação ou manifestação de inconformidade, não basta para gerar a causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. No caso, consta dos autos que a agravante informou em DCTF o crédito tributário devido, porém anotou a existência de depósito judicial para efeito de suspensão da exigibilidade, sendo efetuada a respectiva conferência, quando constatou o Fisco que a ação citada envolvia discussão de Títulos da Dívida Pública - TDP, inexistindo qualquer depósito judicial para efeito de impedir a cobrança do débito constituído por declaração do contribuinte. A interposição de manifestação/impugnação contra tal cobrança não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por falta de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. 4. A reiteração da discussão, invocando vício inexistente na decisão embargada, para apenas renovar o exame da causa, protelando o curso regular do processo e evidenciando o caráter manifestamente protelatório do recurso, autoriza a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0032200-55.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Rememore-se, também, o entendimento consagrado pela jurisprudência em repelir a utilização da manifestação de inconformidade para atacar as decisões proferidas nos casos de utilização de créditos vedados à compensação, afastando, ainda, a possibilidade de se atribuir eficácia suspensiva à manifestação apresentada: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI Nº 11.051/04. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 2. A compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 3. Com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. 4. Desta forma, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as Leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes do STJ. 5. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, porquanto os débitos da impetrante não estão com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN). 6. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0012433-20.2009.4.03.6105; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida; Julg. 12/05/2011; DEJF 20/05/2011; Pág. 1431) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. Não há previsão legal autorizando a utilização de créditos de terceiros para quitação de débitos da apelante. Pelo contrário, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, há expressa menção que os créditos apurados perante a Secretaria da Receita Federal poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, e não de terceiros. 2- A atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a utilização de créditos de terceiros, considerando como não apresentada a declaração de compensação em que os créditos sejam de terceiros (art. 74, 12, II, a, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004). 3- No caso, a manifestação

de inconformidade foi apresentada em fevereiro de 2008, quando já se encontravam em vigor as limitações impostas pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 11.051/2004, razão pela qual essas limitações merecem ser aplicadas à situação dos autos. 4 - Mesmo que as alterações promovidas pela Lei nº 11.051/2004 à Lei nº 9.430/96 fossem consideradas não aplicadas à hipótese dos autos, em razão de ter entrado em vigor após as declarações de compensação apresentadas pela apelante, ainda assim a compensação com créditos de terceiros é considerada não permitida, uma vez que a legislação em vigor à época das aludidas declarações só permitia a compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos. 5- Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2008.51.04.002045-6; ES; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 05/05/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN. Essa compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 368 do Código Civil. Com a edição da Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Desse modo, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as Leis reguladoras do processo tributário não autorizam esse aproveitamento. Precedentes do STJ. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 2ª R.; Rec. 2007.51.01.017402-7; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 01/12/2010) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DE COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LEI Nº 11.051/2004. LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO INOMINADO. SITUAÇÃO ANÁLOGA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Após a vigência da Lei nº 11.051/2004, que introduziu os parágrafos 12 e 13 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte não pode se utilizar de manifestação de inconformidade em face do indeferimento de pedido de compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. 3. Pretensão deduzida contra o cancelamento da compensação ocorrida em meados 2010, ou seja, já na vigência do referido diploma legal. 3. O mesmo raciocínio deve ser impingido ao recurso inominado interposto administrativamente, sob o argumento de se estar a exercer o direito fundamental de petição, uma vez que a par da diferença conferida à peça, nada mais é do que outra manifestação de inconformidade. 4. Apelo conhecido mas não provido. (TRF 5ª R.; AC 515349; Proc. 0002750-06.2010.4.05.8000; AL; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 25/03/2011) Desse modo, não havendo obrigatoriedade de promover-se o lançamento dos débitos declarados, tampouco a adoção do rito do Decreto nº 70.235/72, dou por legítimas as decisões proferidas pelo Chefe do SECAT, assim como o envio do crédito tributário para inscrição em dívida ativa, posto que a pretensão formulada administrativa e judicialmente constitui expediente manifestamente protelatório e objetivamente destituído de qualquer relevância jurídica. Assim sendo, não acode a plausibilidade jurídica necessária ao direito invocado na inicial. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012972-15.2011.403.6105** - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Fls. 311: defiro, cumpra-se com urgência, nos moldes em que determinado às fls. 303.Cumpra-se.

**0014658-42.2011.403.6105** - JOSE BENEDITO ALFREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 211/215, que julgou improcedente o pedido formulado. Insurge-se o autor contra a sentença prolatada, alegando, em síntese, que esta é contraditória em relação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354/CE. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 217/227, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.



**0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 293/298) restou constatado que: a) a data de início da doença (sintomas) remonta ao ano de 2002 e a da incapacidade em abril de 2003, quando do primeiro tratamento cirúrgico em coluna; b) há incapacidade parcial e permanente, decorrente do quadro de degeneração osteoarticular grave em coluna Lombo Sacra com seqüela pós-operatória, degeneração osteoarticular moderada em coluna Cervical, tendinopatia nos ombros de grau moderado e degenerações osteoarticulares nos joelhos de grau leve. A autora apresenta em região lombar cicatriz com 13 cm que corresponde ao procedimento cirúrgico realizado em coluna. Apresenta também alterações de ADM nos ombros D e E, com diminuição dos movimentos ativos de extensão, flexão e rotações interna e externa. Apresenta JOBE mais em ombro D e E e diminuição da força muscular em membros superiores em decorrência da tendinose. Paciente apresenta ao exame físico de joelhos D e E presença de crepitações retropatelares que indica processo degenerativo em faceta de patela e/ou troclea patelar. Apresenta o teste de compressão da patela mais bilateral, o que caracteriza processo inflamatório e condropatia. Há alteração de ADM nos joelhos. A autora deambula bem, sem ajuda de orteses. Referido quadro repercute na paciente com sintomas de dor e limitação funcional de grau moderado. Atualmente, a autora apresenta incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de labor (copeira em hospital), sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. A incapacidade da paciente é parcial e permanente. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora ANGELA MARIA LOPES SILVA, desde a data do último requerimento administrativo (16/12/2011 - fl. 241), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após o Senhor Perito tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Após, digam as partes em alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se os dados constantes do CNIS em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Intimem-se.

**0001033-04.2012.403.6105 - LOURDES MARIA DE BARROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por LOURDES MARIA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, caso venha ser reconhecida a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 11/51). Por decisão de fl. 63, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 65/74), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 75/78, indicou seus assistentes-técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Réplica ofertada às fls. 82/85. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 87). Em decisão de fl. 88, deferiu-se a produção de prova pericial, determinando-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional, tendo sido facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Laudo médico pericial, juntado às fls. 95/114, tendo apenas a parte autora tecido considerações ao referido laudo (fl. 117). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 95/114), restou consignado na avaliação da incapacidade laborativa que a autora laborando como condutora escolar e pela avaliação médica não apresenta restrições para tal função. Em sua parte conclusiva atesta que a autora é portadora de quadro osteomuscular degenerativo e hipotireoidismo, não constatado incapacidade laborativa. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008445-83.2012.403.6105 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o autor renovou seu pedido de antecipação de tutela por ocasião da confecção da réplica, e que este admitiu a apreciação quando do julgamento da lide e, ademais, o fato de que o feito encontra-se devidamente instruído, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se, com urgência.

**0013228-21.2012.403.6105 - SINEDRIO SABINO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 93/160), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença o ano de 1992 e da incapacidade tem como marco julho de 2010, tendo por parâmetro a data da internação devido ao acidente vascular cerebral isquêmico (fl. 156); d) a incapacidade é total e permanente, diante da gravidade do quadro clínico, já que o autor é portador de seqüela de AVC (Acidente Vascular Cerebral) e Afasia, necessitando de acompanhamento médico freqüente e realização de exames complementares periódicos. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor SINÉDRIO SABINO DOS SANTOS, a partir da data da cessação do benefício (19/07/2012 - fl. 75), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 57/77 e quanto aos documentos acostados às fls. 78/89. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. I.

**0014082-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BELLINTANI(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO**

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS BELLINTANI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Juntos documentos (fls. 08/45). Instado o autor a justificar o valor atribuído à causa (fl. 60), requereu o aditamento à petição inicial, para o fim de alterar o valor da causa para R\$ 38.000,00 (fl. 61). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 61: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 09, bem como prioridade na tramitação do presente feito, em razão de o autor possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 10). A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito à revisão de benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/055.527.475-6, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdj21024110@inss.gov.br](mailto:apsdj21024110@inss.gov.br).

**0014554-16.2012.403.6105 - JANE MARSA DESTEFANO CURCIO (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JANE MARSA DESTEFANO CURCIO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os

apresentou, às fls. 11/12).Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/539.264.790-8 e 31/545.191.942-5, assim como dados da autora constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 14.Fl. 26/27: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa.Int.

**0014701-42.2012.403.6105 - GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o autor, em sua qualificação (fls. 02 e 32), não declina a sua atividade ocupacional ou profissão, traga o requerente aos autos cópia das três últimas declarações do imposto de renda pessoa física, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELSOM SILVA RIBEIRO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 09/66).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 10.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais

Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/068.323.792-6, 42/025.379.080-8, 42/127.244.573-6 e 42/144.231.230-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

**0015308-55.2012.403.6105 - JOAO DOS SANTOS(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOÃO DOS SANTOS ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja a ré compelida a tomar as providências necessárias no sentido de cessar as quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como indenizá-lo por danos materiais e morais. Relata que foi surpreendido, em março de 2012, com a notícia de um contrato fraudulento de empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$7.500,00, perante a Caixa Econômica Federal, com descontos de parcelas em sua aposentadoria, desde abril de 2008, não tendo a ré promovido o ressarcimento no prazo de quarenta e oito horas, como deveria, e também não fez cessar os descontos indevidos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré - SP, tendo sido redistribuído a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 45/45v. Em aditamento à inicial, fls. 52/53, foi dado à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) O autor, em aditamento, atribuiu à causa a importância de R\$37.000,00, na qual os danos morais correspondem a duas vezes os materiais, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, resguardado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar o autor, em virtude da natureza da demanda. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Além disso, a repositura da demanda retardaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional, invocada em outubro de 2012, de modo que excepcionalmente, e com vistas também à economia processual, hei por bem determinar a remessa do feito ao JEF. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Emerge dos pedidos veiculados na petição inicial que o autor deduz pretensão almejando a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07/10/2004 - fl. 219), ou da cessação do primeiro benefício (10/05/2006 - fl. 223) ou, ainda, do último benefício recebido (29/07/2006 - fl. 228). Todavia, os documentos acostados às fls. 241/252 e 253/256 denotam a existência de coisa julgada em relação aos pedidos formulados nesta demanda. Assim sendo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, retificando-se, inclusive, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000642-15.2013.403.6105 - CIRCO FALCAO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o

compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008762-81.2012.403.6105** - ANTONIO EVANGELISTA DA COSTA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO EVANGELISTA DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumprindo-se a decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/07/2011, junto à Agência da Previdência Social de Sumaré/SP, cujo pedido fora indeferido. Aduz que, não se conformando com a decisão, ingressou com recurso administrativo, o qual foi julgado pela 9ª JRPS, em 07/03/2012, tendo o colegiado dado provimento ao recurso, facultando-lhe, inclusive, a reafirmação da DER, para que obtivesse aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que o INSS teve ciência da decisão, em 20/04/2012, pelo que teria o prazo de trinta dias para interpor recurso ou promover alguma diligência, mas não o fez, até a data da impetração, tampouco implantou o benefício, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 08/22). Em decisão de fl. 24, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 29/31. Em decisão de fls. 32/33, indeferiu-se o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 37, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda. Relatos. Fundamento e decidido. A presente segurança há de ser denegada. Consoante se infere dos esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada (fls. 29/31), determinou-se a realização de diligências para interpor recurso contra a decisão da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que, em 20/06/2012, foi expedida carta de exigência ao segurado. Verifica-se, pois, inexistir qualquer morosidade a ser atribuída à Administração Pública na condução do procedimento administrativo em questão. A implantação do benefício somente poderá ser determinada quando restar comprovada a existência de coisa julgada administrativa, com a devida certificação pela instância competente, o que não restou demonstrado nos autos. Assim sendo, se o INSS extrapolou ou extrapolar o prazo para interposição de recurso, cabe tão-somente à instância superior administrativa reconhecer, uma vez que se trata de atividade privativa, em cuja seara o Poder Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de invasão de poderes. Diante dos elementos probatórios trazidos pela autoridade impetrada, exsurge inexistir direito líquido e certo do impetrante, fundamentalmente, ante a falta de demonstração inequívoca da prática de conduta omissiva a ser atribuída à autoridade impetrada, bem como a inexistência de coisa julgada administrativa. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0014753-38.2012.403.6105** - CLAUDECIR JOSE BARBOSA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDECIR JOSÉ BARBOSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a reativação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, registrado sob nº 94/001.331.761-0. Relata o impetrante que usufruiu o benefício de auxílio-acidente desde 03/01/1983, sendo que, em 29/10/1998, teve reconhecido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então vinha percebendo concomitantemente os dois benefícios. Narra, no entanto que, em 05/11/2012, vale dizer, após passados 14 (catorze) anos da obtenção de sua aposentadoria, o impetrante foi surpreendido com o Ofício nº 2.576/2012, emitido pelo Órgão de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Campinas, no qual lhe foi comunicado que não mais seria pago o benefício de auxílio-acidente que lhe fora concedido em 03/01/1983, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer aposentadoria, a teor do 2º do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Sustenta a ilegalidade do ato de cessação do benefício, ao argumento de que não se pode suspender o benefício unilateralmente, sem a estrita observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, todos assegurados pela Lei Maior. Deduz pedido de prolação de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cessar o benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 94/001.331.761-0) ou, caso tenha se efetivado a suspensão, que proceda à reativação do aludido benefício. Com a inicial juntou procuração e diversos documentos (fls. 13/86). Em decisão de fl. 88, determinou-se ao impetrante que promovesse o aditamento à petição inicial, formulando o pedido de assistência judiciária gratuita, providência acudida às fls. 91/92. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, ante a declaração de pobreza firmada à fl. 14. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Presente o *fumus boni juris*. Conforme preconizado na doutrina e na jurisprudência, é possível a cumulação dos benefícios de

auxílio-acidente e de aposentadoria, desde que o primeiro tenha por fato gerador acidente de trabalho ocorrido antes do advento da Lei n.º 9.528/97. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, preconiza em seu 2º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Não obstante o disposto no 2º do citado artigo, a 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que sendo o acidente anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei n.º 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum (STJ, AGRAR 2810/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 23/06/2003, p. 234). Consoante se infere da documentação acostada à exordial (fl. 19/20), o impetrante obteve o benefício de auxílio-acidente, em 03/01/1983 (NB 94/001.331.761-0), benefício este passível de cumulação com o de aposentadoria, uma vez que implantado em data anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97. Desse modo, em decorrência da possibilidade de cumulação do benefício referido alhures, cumpre consignar que no cálculo do valor da aposentadoria não se aplica o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, o valor do auxílio-acidente (NB 94/001.331.761-0) não integra o salário-de-contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria. Neste sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 9.528/97. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO. APOSENTADORIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis. 2. No período anterior à edição da Lei n.º 9.528/97, o auxílio-acidente era vitalício, motivo porque não poderia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, porquanto com ela acumulável, sob pena de bis in idem. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para determinar que o valor da aposentadoria seja calculado apenas sobre o salário-de-contribuição, sem o acréscimo do auxílio-acidente. (STJ - RESP n.º 2003.01.19544-2 - QUINTA TURMA - Relatora Min. LAURITA VAZ - j. 23.3.2004, DJ de 3.5.2004, p. 206) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO ANTERIOR À LEI N.º 9.528/1997. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, é possível a cumulação dos benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria -, porquanto a moléstia incapacitante eclodiu em data anterior à edição da norma proibitiva, qual seja, a Lei n.º 9.528/1997. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem, com base no exame do conjunto probatório constante nos autos, tratar-se de lesão anterior à Lei n.º 9.528/1997, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1237657/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar, de tal modo que a não concessão - initio litis - de medida liminar ocasionará prejuízos de difícil reparação ao impetrante. De rigor, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente desde a data de sua cessação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cessar o benefício do impetrante ou, caso tenha se efetivado a suspensão, seja reativado o benefício de auxílio-acidente (NB 94/001.331.761-0) em favor do impetrante, até julgamento final de mérito da presente demanda. Estabeleço o prazo de cinco dias para cumprimento desta ordem, comunicando-se a autoridade impetrada e ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br, cujo resultado deverá ser prontamente trazido ao conhecimento deste Juízo. Após o conhecimento da efetivação do cumprimento da liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Antes de apreciar o pedido liminar de sustação de protesto, urge esclarecer o exato valor da dívida que está sendo cobrada pela CEF, pelas seguintes razões: Inicialmente, a requerente pediu a sustação do protesto do título vinculado à Cédula de Crédito Bancário por Indicação nº 01951350, no valor de R\$20.000,00, celebrado em 17/11/2010, quando da abertura da conta-corrente, cujo total a pagar, no vencimento do protesto - 02/09/2011 -, era de R\$237.478,67 (fls. 09). A seguir, foi aditada a inicial, alegando a requerente que, após a concessão do limite de R\$20.000,00, novo contrato foi celebrado (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), no valor líquido de 118.429,50 (fls. 40/43), tendo a CEF levado a protesto o título no valor de R\$237.478,67 (fls. 40/43). Aduziu que, dos valores contratados, pagou R\$32.033,44, pelo que seu saldo devedor seria de apenas R\$86.369,06. Com a contestação, a CEF juntou apenas o primeiro contrato, o de nº 01951350, no valor de

R\$20.000,00 (fls. 62/66). Na resposta, defende o protesto pelo valor de R\$237.478,67, decorrente da utilização, não só do crédito de R\$20.000,00 quanto pela entrada em Crédito em Aberto, em 02/09/2011, com valor do débito de R\$161.568,94. Informou que o valor atualizado, em dezembro de 2012, importava em R\$282.993,73. Também juntou a requerida extratos bancários, nos quais o saldo devedor existente em 02/09/2011 era de R\$84.930,61 (fls. 68/71). Outrossim, nos autos de outra ação cautelar ajuizada pela autora, nº 0009385-48.2012.403.6105, consta igualmente pedido de sustação de protesto, desta feita em relação ao título de nº 5553787, Cédula de Crédito Bancário cujo contrato foi celebrado em 08/12/2010, sob nº 25.130.555.000037-87, no valor de R\$125.000,00 e líquido de R\$118.429,50 (fls. 58/65). Com a contestação, a CEF juntou o mesmo extrato bancário que juntara nesta cautelar, dando conta da existência de saldo devedor de R\$84.930,61, na data de 02/09/2011 (fl. 73 daquele feito). Vê-se, do acima relatado, que o mesmo contrato objeto do aditamento da inicial subsidia a outra ação cautelar anteriormente proposta, qual seja, o contrato 25.130.555.000037-87, no valor de R\$125.000,00 e líquido de R\$118.429,50. Diante destas considerações, constato que não restaram suficientemente esclarecidos quais são efetivamente os débitos objetos dos protestos aqui combatidos. Assim sendo, deverá a CEF esclarecer as seguintes indagações: 1. Se no contrato de fls. 62/66, nº 01951350, cujo valor disponibilizado ao cliente era de R\$20.000,00 e foi protestado o título por quantia muito superior, ou seja, de R\$237.478,67, a entrada em Crédito em Aberto, mencionado a fl. 58, no valor de R\$161.568,94, foi autorizada em eventual aditamento ao contrato inicial? Em caso positivo, junte-se o respectivo documento ou justifique sua inexistência; 2. Em emenda à inicial, a requerente informa que, além de limite de R\$20.000,00, celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor (líquido) de R\$118.429,50, mas que está sendo protestado o título pelo valor de R\$237.478,67. Nestes termos, dá a entender que no protesto de fls. 09 já estariam incluídos tanto os R\$20.000,00 iniciais quanto os R\$118.429,50 (bruto R\$125.000,00), do contrato nº 25.130.555.000037-87 (fls. 58/65 da cautelar em apenso). Assim sendo, informe a CEF se procede tal conclusão; 3. Em resumo: considerando ambas as cautelares propostas, deverá a ré esclarecer, pormenorizadamente, quais foram os contratos celebrados, especificando cada dívida que está sendo cobrada nos protestos de fl. 09, destes autos, e fl. 18, da cautelar em apenso. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, assim como para deliberação sobre eventual litispendência em relação à cautelar de nº 0009385-48.2012.403.6105. Intime-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho fls. 145: J. Intimem-se as partes, com urgência. 1ª VARA DA COMARCA DE BOA ESPERANÇA - MARCADA A AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PARA O DIA 31 (TRINTA E UM) DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS.

#### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3872**



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004903-91.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CU-NHA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050146771, pela qual se exige a quantia de R\$ 49.444,90 a título de tributos e acréscimos legais constituídos por auto de infração em 15/10/1992. Alega a embargante que o débito em cobro origina-se de indevida glo-sa, pela fiscalização, de despesas relativas a provisão para créditos de liquidação duvi-dosa, sob o fundamento equivocado de que referidas despesas não se constituiriam em despesas operacionais da empresa. Impugnando o pedido, a embargada observa que o débito exequendo foi incluído no programa de parcelamento Refis instituído pela Lei n. 9.964/00, de forma que houve confissão do débito pela embargante. Ademais, haveria ausência de objeto, pois, conforme se vê às fls. 85/94, o acórdão no processo administrativo deci-diu pela manutenção das despesas glosadas pela fiscalização, de forma que a pretensão da embargante já foi atendida no processo administrativo. Como garantia da execução, a embargante ofereceu dividendos que, uma vez distribuídos, seriam penhorados. Não efetuada a distribuição dos dividendos, determinou-se a embargante que garantisse a execução, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 117). A embargante ofereceu em garantia parte dos direitos creditórios, na exata proporção dos valores executados descritos na exordial (R\$ 1.406.502,12), de-correntes do processo n. 1998.34.00.012612-9 (fls. 119). A embargada refuta a garantia, alegando que não se trata de crédito líquido e certo, mas mera expectativa de direito, já que a embargante não foi vencedora da demanda (fls. 149). DECIDO. De fato, não há prova do trânsito em julgado da sentença de fls. 126/139, origem do crédito oferecido à penhora pela embargante. A sentença está sujeita ao reexame necessário. Dessarte, não se trata de direito de crédito, mas de mera expectativa de direito, que não presta à garantia da execução, na forma do art. 11 da Lei n. 6.830/80. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RE-CURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j.

02/09/2010 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EM-BARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)E, ainda que houvesse garantia, cumpre ter em conta que a embargante optou por incluir o débito exequendo no programa de parcelamento Refis, conforme se vê às fls. 95 dos autos da execução, embora depois tenha sido excluída do programa em razão de inadimplência (fls. 124). Considerando que o art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/2000 dispõe que a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º (isto é, dos débitos incluídos no programa), conclui-se que a embargante confessou a procedência da exigência e renunciou ao direito de contestá-la judicialmente. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o embargante sustenta que os beneficiários dos pagamentos que deram origem ao lançamento do débito não eram empregados, mas autônomos que prestaram serviços à empresa, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando-as; no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0603487-06.1992.403.6105 (92.0603487-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ISOPOL RESINAS LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E SP054863 - LUCIANA BELTRAMI E SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Alberto Carlos Araújo, em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão do polo passivo da ação, bem como a de sua esposa, Felicidade Iracema de Castro Araújo, por serem partes ilegítimas. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 175/176. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da ação, porquanto, à época dos fatos geradores exerciam atividades de gestão da empresa executada. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros em nome dos co-executados, em substituição à penhora de fls. 85, pelo sistema BACENJUD. Decido primeiramente, deixo de apreciar o pedido de fls. 93/96, tendo em vista que o crédito objeto da presente execução (correspondente ao FGTS), não se enquadra no citado dispositivo legal. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula

353 do STJ. Por isso, não há de se invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o excipiente, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia, no caso dos autos, é aplicável o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o excipiente agiu com excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 345912/13. Não há menção a autos de infração. Para o período em cobrança (01/1974 a 09/1977) não havia obrigação de declarar os valores apurados pela empresa a título de FGTS. A obrigatoriedade da declaração de débitos de FGTS passou a existir a partir da Circular CAIXA n. 151, de 19/10/1998. Não obstante, verifica-se a fls. 70, verso, dos autos da execução que, em 15/02/1982, o oficial de justiça certificou: ... deixei de citar a firma ré, ou seja, Isopol Resinas Ltda., pois não mais está estabelecida no local indicado no mandado. Ora, o endereço indicado pelo oficial de justiça corresponde ao domicílio tributário eleito pela empresa executada. E foram várias as tentativas infrutíferas de localização da empresa executada. Nessa situação, presume-se a ocorrência de dissolução irregular da empresa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. 2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução. 3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar. 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1004500, rel. min. Castro Meira, DJ 25/02/2008). E, por conseguinte, configura-se a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, já que a conduta implica violação ao art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 657935, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:28/09/2006 Destarte, à época dos fatos geradores tanto o excipiente, quanto sua esposa, FELICIDADE IRACEMA DE CASTRO ARAÚJO eram sócios-gerentes da empresa, que foi dissolvida irregularmente e, portanto, são responsáveis pelos débitos de FGTS em execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade dos co-executados, ALBERTO CARLOS ARAÚJO e FELICIDADE DE IRACEMA DE CASTRO ARAÚJO, por intermédio do sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se no SEDI a inclusão dos co-executados no polo passivo da ação.

**0605689-77.1997.403.6105 (97.0605689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X EAPS COM/ EQUIP/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Eaps Comércio Equipamento e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a extinção da presente execução tendo em vista a ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 74/75. Alega a inocorrência da prescrição da CDA nº 80 2 96 028905-10, pois foi constituída por declaração entregue em 20/11/1992. Por fim, requer o arquivamento do feito nos termos do art 2º, da Portaria MF nº 75/2012, Portaria MF nº 130/2012 e Parecer PGFN/CDA nº 972/2012. DECIDO. No caso vertente, a dívida inscrita sob nº 80 2 96 028905-10, apresenta débito com período de apuração de 1992/1993, cuja constituição se deu por declaração entregue em 20/11/1992 (fl. 81). Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais

favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 21/11/1992, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 21/11/1997, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 12/06/1997, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de autuação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu revel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00254.) A interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente sempre impulsionou o feito no intuito de localizar a empresa e seus representantes legais. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e acolho o pedido da exequente (fl. 75), tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0608617-64.1998.403.6105 (98.0608617-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CARLOS JOSE RAMOS**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Cleonaldo José da Silva Nogueira, qualificado nos autos, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição intercorrente, bem como sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, face à ilegitimidade, pois foi vítima de estelionatários e teve seu nome utilizado como sócio em diversas empresas. Alega que os fatos se encontram em apuração por intermédio de ação judicial. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a exequente manifestou-se contrária à pretensão do co-executado, ao argumento de ser inadequada a via processual eleita, pois tais alegações demandam dilação probatória. Afasta a alegação de prescrição intercorrente, pois em nenhum momento permaneceu inerte nos autos. DECIDO. De início, cumpre mencionar que a exceção de pré-executividade ou mesmo a simples verificação de ilegitimidade passiva pretendida pelo executado somente se afiguram passíveis de conhecimento em sede de execução fiscal quando não demandarem dilação probatória, consoante o enunciado da Súmula nº 393 do STJ. Na hipótese vertente, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - ocorrência de dolo e fraude - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, não se afigurando suficiente a invocação de simples instauração de inquérito policial para o afastamento da responsabilidade tributária. Cumpre mencionar que para que se possa admitir a anulação do negócio jurídico decorrente de dolo de uma das partes, deve ficar cabalmente demonstrada a intenção de induzir a outra a realizar o negócio que à primeira aproveita e à última prejudica, e que esta seja a causa determinante da declaração de vontade (TJGO; AC 228250-24.2009.8.09.0000; Nerópolis; Rel. Des. Zacarias Neves Coelho; DJGO 25/05/2011; Pág. 133). Desse modo, se presumem válidos os atos emanados do executado enquanto administrador social até que sejam declarados nulos pela via judicial adequada. Não há que se falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio, haja vista que a exequente sempre impulsionou o feito e, em momento algum, este permaneceu parado por mais de cinco anos. Ademais, invocar a demora da citação do excipiente para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza. Não houve, ademais, a suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, hábil a ensejar a configuração da prescrição intercorrente. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo co-executado Cleonaldo Jose da Silva Nogueira e determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 10

(dez) dias, a respeito do 2º parágrafo do despacho de fls. 74. Defiro o pedido de inclusão dos sócios Izildinha Baptista do Nascimento e Nilson do Nascimento, com base no art. 135, III, do CTN. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e se necessário, depreque-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remeta-se ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001099-33.2002.403.6105 (2002.61.05.001099-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TINIM S/C LTDA X PAULO BENVINDO DE SOUZA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X DONIZETI LUIZ BENVINDO DE SOUZA  
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por PAULO BENVINDO DE SOUZA, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução por ser parte ilegítima. Em resposta, o exequente concorda com a exclusão da excipiente e requer a citação por edital do co-executado DONIZETI LUIZ BENVINDO DE SOUZA. DECIDO. Tendo em vista a concordância do exequente, impõe-se excluir a excipiente do pólo passivo da presente ação, uma vez que não integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente PAULO BENVINDO DE SOUZA do pólo passivo da execução. Julgo insubsistente o arresto de fls. 169. Anote-se, inclusive no SEDI. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários ad-vocáticos, tendo em vista que o pedido de redirecionamento do feito teve por fundamento as informações, não atualizadas, prestadas pela Junta Comercial. Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do co-executado, DONIZETI LUIZ BENVINDO DE SOUZA para o endereço de fls. 183. Em sendo frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça, defiro a citação por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se o 3º CRI.

**0015613-54.2003.403.6105 (2003.61.05.015613-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Sil-vio Brocchi Neto, objetivando o levantamento das penhoras referentes aos imóveis descritos no auto de penhora de fl. 117 por entender que o imóvel descrito na aliena a é bem de família e o descrito na alínea b pertence a sua ex-esposa desde 2001. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 180/181. Refuta as alegações do excipiente, sob o fundamento de que não junta qualquer prova de se trata de sua residência e de que é separado judicialmente. Aduz que a escritura juntada pelo próprio co-executado demonstra que a venda do imóvel se deu após a inscrição do débito em dívida ativa e que as alegações demandam dilação probatória, incompatível com o meio escolhido para defesa. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Mesmo que eventualmente consideradas as alegações do excipiente, não comprova que o imóvel é destinado a sua moradia. No mais, o imóvel sob o qual alega não ser de sua propriedade foi vendido à sua esposa, ROSANGELA VIEIRA BROCCHI, após a inscrição do débito em dívida ativa (24/06/2003), conforme registra o documento de fls. 170/171. A propósito da penhora, em execução fiscal, de imóvel alienado pelo executado, o aresto cuja ementa se transcreve a seguir ilustra a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). 2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito

para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (Luiz Fux, in O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in Execução Civil, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs. 472/473; e Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604). 7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por in-fracção da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF. 9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002. 10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na te-se de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC). (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1065799, rel. min. Luiz Fux, j. 15/02/2011) De fato, a primeira vista, as penhoras são legítimas, sendo o que basta para afastar as alegações do excipiente nesta via estreita de exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. Vale ressaltar que o excipiente já opôs embargos à execução (autos nº 200961050024806), extinto sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade, acarretando preclusão lógica e consumativa para oposição de novos embargos, cujo prazo de interposição há muito se encontra vencido (art. 16, da Lei 6.830/80). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS. A exceção de pré-executividade é admitida para que o devedor apresente ao juiz matérias que este poderia conhecer de ofício, tais como os pressupostos e as condições da ação, assim como outras que acarretem a nulidade do título executivo. Em face das características próprias da exceção, não está submetida ao prazo dos embargos, todavia, pressupõe a preclusão lógica e consumativa. Se esta via impugnativa visa a prover o executado de meio menos oneroso à sua defesa e a atender ao princípio da economia, não é de ser admitida após o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos por intempestivos. Preclusa a matéria, descabe a subversão das etapas processuais com o retrocesso do processo a fase já superada, o que acarretaria a eternização da execução, em completa afronta à própria finalidade da exceção de pré-executividade. O fato de a autoridade administrativa, ao comunicar a manutenção da multa, afirmar que não há mais possibilidade de revisão da decisão, não acarreta cerceamento de defesa, porque a própria Lei nº 9.194/66 prevê no art. 78 a possibilidade de recurso das decisões das câmaras especializadas para o Conselho Regional e deste para o Conselho Federal, não socorrendo ao apelado o desconhecimento da lei. Reformada a sentença, com a inversão dos ônus da

sucumbência. Prequestionamento quanto à legislação invo-cada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida. (AC 200372020050351, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEI-RA TURMA, DJ 18/10/2006 PÁGINA: 439.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, re-queira o que de direito. Intime-se o excipiente para que apresente cópia da certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o oficial de justiça responsável pela diligência de fls 115/118 para que dê integral cumprimento ao mandado, atento aos itens 1 e 2 de fl. 197. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009852-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por SI-BA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA. EPP, objetivando a extinção da presente execução em face de divergências entre os valores e vencimentos pleiteados nas respectivas certidões de Dívida Ativa e os respectivos recolhimentos efetuados através dos DARF's correspondentes. Por fim, requer o desbloqueio de ativos financeiros penhorados em duplicidade nas contas correntes da empresa. Em resposta, a exequente informa que muito embora tenha o contribuinte realizado os pagamentos em questão, o fato é que o fez em atraso, e parceladamente, sem observar os indispensáveis acréscimos decorrentes da mora em que incidiu (fl.66). Ao final, requer o prosseguimento do feito com a transferência do montante penhorado para pagamento definitivo em favor da União. De fato, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado. Deve-se a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo ao executado, caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial contábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas/SP, para que providencie a conversão do depósito de fls. 63/64 em renda, para pagamento definitivo em favor da União. Saliento que o valor bloqueado em duplicidade já havia sido desbloqueado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 45 e detalhamento de fl. 47. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0017274-87.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Marcelo Augusto Pimenta Ribeiro de Urzedo, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 22/31. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inocorrência da prescrição. Por fim, requer o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade do executado, através do sistema BACENJUD.DECIDO. Consoante se infere dos autos, verifica-se que o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 12/1999 a 12/2000; sendo que a executada foi notificada do auto de infração em 11/11/2004. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do CTN, só se aplica aos casos em que há pagamento antecipado da dívida, pelo contribuinte. No presente caso, ao contrário, o que se verifica é que inexistiu pagamento ou declaração prévia do débito, sendo necessária a sua constituição mediante auto de infração. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da execução ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico

Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cui-da-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (i-i) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). Não há que se falar em prescrição, porquanto o contribuinte foi notificado em 11/11/2004 e, conforme informação da exequente, o executado apresentou impugnação administrativa, suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 30 (trinta) dias após a notificação da decisão ao contribuinte (julga-da improcedente), intimado por AR em junho de 2011 (fl. 93). Dessa forma, quando a execução fiscal foi distribuída, em 06/12/2011, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional a que alude o art. 174, do CTN. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de autuação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu re-vel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00254.) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002419-69.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA ANDORINHA LTDA ME(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)**  
Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Marmoraria Andorinha Ltda. ME, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da decadência e prescrição dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 46/50. Refuta a ocorrência da decadência, uma vez que a constituição do crédito se deu por declaração entregue pelo contribuinte, sendo desnecessário o lançamento do tributo para formalização do débito, podendo a exequente imediatamente inscrever e ajuizar a execução fiscal. Quanto à prescrição, reconhece que as competências de 10/2002 a 11/2003, 05/2005, 10/2005, 01/2006 e 02/2006 foram fulminadas pelo decurso do prazo de cinco anos. Postula pelo prosseguimento quanto ao débito remanescente. **DECIDO.** Na espécie, o crédito é proveniente da divergência entre os valores confessados em GFIP (07/2001 a 10/2008) e os pagamentos efetuados, com as declarações enviadas em 22/09/2005, 15/12/2005, 03/09/2006, 15/05/2006, 21/05/2006, 27/09/2006, 24/06/2008, 24/07/2008, 05 e 06/08/2008 e 28/09/2010. Dessa forma, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 22/09/2005, não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da



DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, verifica-se que os créditos constituídos em 22/09/2005, 15/12/2005, 15/05/2006, 21/05/2006, 03/09/2006, 27/09/2006 (competências 05/2005, 10/2005, 01/2006 a 02/2006, 10/2002 a 11/2003), já se encontravam fulminados pela prescrição ao tempo do ajuizamento da ação (29/02/2012). Destarte, em relação aos demais períodos, cuja GFIP foi entregue a partir de 24/06/2008, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar extintos pela prescrição os créditos cujos fatos impositivos ocorreram durante o período de 05/2005, 10/2005, 01/2006 a 02/2006, 10/2002 a 11/2003, com fulcro no art. 156, inc. V, do CTN. Intime-se a excipiente para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a procuração está assinada por sócia que, segundo o contrato social anexado aos autos (fls. 34/38), não possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002523-61.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Santa Marta Comércio e Exportação LTDA., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição/decadência dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 56/61. Afasta a ocorrência da prescrição e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via BACENJUD. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). O período de apuração é de 10/2002 a 08/2007 e 01/2009 a 11/2009. Tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a entrega da GFIP realizada pelo contribuinte a partir de 06/08/2004, não há que se cogitar a ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, verifica-se que a constituição de crédito mais remota se deu em 06/08/2004 (competência 07/2003) e a ação ajuizada em 29/02/2012. Tem-se, ainda que, a executada aderiu ao parcelamento durante o período de 27/11/2009 a 29/12/2011 (fls. 81 e 85), interrompendo-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (Resp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Dessa forma, ao tempo da adesão ao parcelamento, os créditos cujos fatos impositivos ocorreram durante o período de 07/2003 (parte da CDA 39.075.243-6), já se encontravam fulminados pela prescrição. Destarte, em relação aos demais períodos, cuja GFIP foi entregue a partir de 30/06/2005, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar extintos pela prescrição os créditos cujos fatos impositivos ocorreram durante o período de 07/2003 (parte da CDA 39.075.243-6), com fulcro no art. 156, inc. V, do CTN. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-44.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALADINI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por GALADINI ALIMENTOS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição e decadência dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 32/36. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que entre o crédito tributário constituído mediante confissão, em 28/01/2010 e o ajuizamento da ação em 29/02/2012, não transcorreu prazo superior a cinco anos. A fls. 38, a executada informa que aderiu ao programa de parcelamento em novembro de 2012 e requer a suspensão do processo até integral

cumprimento do acordo celebrado, com a posterior extinção pelo pagamento. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No que tange à alegação de prescrição, os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 11/2008 a 10/2009 e foram constituídos pela própria executada, em 28/01/2010, conforme CDAs. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 29/02/2012, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da confissão da dívida e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a excipiente para regularizar a representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a notícia de parcelamento (fls. 38/95), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004158-77.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Eleonel Transportes Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da pre-sente execução pela prescrição e decadência. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 27. Con-corda com a prescrição dos débitos constituídos anteriormente a 27/03/2007 (competências 05/2006 a 02/2007). Afirma a inocorrência da prescrição acerca das demais competências. Por fim, requer a substituição da CDA e intimação do excipiente para que pague o débito remanescente. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes de valores confessados

em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), cujo débito mais antigo foi constituído em 19/04/2006 (fl. 57). Os fatos geradores ocorreram durante o período de 06/2003 a 10/2008, portanto, quando a executada constituiu o crédito tributário mais anti-go, mediante entrega da GFIP, em 19/04/2006, não havia decorrido o prazo de-cadencial quinquenal. No que tange à prescrição, consoante reconhecido pela exe- quente, os débitos constituídos a partir de 24/05/2006 até 15/02/2007 (compe- tências 05/2006 a 02/2007), estão prescritos, já que a presente ação executiva foi distribuída em 26/03/2012, data à qual retroagiu a interrupção da prescrição, consoante o 1º do art. 219 do CPC, entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recur- so Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de re- latoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, sal-vo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fis- co. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) A Certidão de Dívida Ativa nº 39.358.055-5 foi substituída, em razão do reconhecimento pela exe- quente da ocorrência da prescrição em relação aos fatos gerados ocorridos de 05/2006 a 02/2007. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré- executividade, para declarar extintos pela prescrição os créditos cujos fatos im- poníveis ocorreram durante o período de 05/2006 a 02/2007, com fulcro no art. 156, inc. V, do CTN, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescen- te. Defiro a substituição da CDA nº 39.358.055-5, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Intime-se a exe- quente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3920**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602062-02.1996.403.6105 (96.0602062-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABA UNIFORME E CONFECOES LTDA X MARCOS CESAR ANTONELLI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X MARCOS CESAR ANTONELLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0012965-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012965-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0014731-24.2005.403.6105 (2005.61.05.014731-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-37.2005.403.6105 (2005.61.05.003310-3)) ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3821**

### **MONITORIA**

**0005823-31.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS DE ALMEIDA TOLEDO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Considerando que o réu é beneficiário da Assistência Judiciária (fl.54), reconsidero o r.despacho de fl. 70, desconstituindo a Sra.Miriane de Almeida como perita oficial destes autos. Intime-se a Sra. Perita.Tendo em vista o interesse das partes na designação de audiência de conciliação, bem como o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/03/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado para a intimação do réu.Int.

## **Expediente Nº 3823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002045-53.2012.403.6105** - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do r. despacho de fls. 148 (inclusão do autor no programa de reabilitação profissional).Prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de fls. 150, haja vista que não é possível concluir que tais fatos resultam de agravamento do estado de saúde do autor, ou que haja qualquer nexo de causalidade entre os dois fatos.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3831**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013147-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLITO VIEIRA DOS SANTOS X ARMONITA GOMES RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de CARLITO VIEIRA DOS SANTOS e ARMONITA GOMES RIBEIRO, objetivando a busca e apreensão do veículo automotor marca JIMBEI/TOPIC 2.2 8V, Chassi LSYHDAAB2BK133427, Cor Branca, Gasolina, Ano fabr/modelo 2010/2011, Renavan 465213.Pela petição de fl. 28, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré entregou o veículo administrativamente.A fl. 30, a autora requer o desentranhamento dos documentos de fls. 7 a 17 dos autos, apresentando cópias para substituição.Vieram-se os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Recebo o requerimento de fl. 28 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que compõem as fls. 7 a 17 dos autos, uma vez apresentadas as cópias para sua substituição. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015156-07.2012.403.6105** - MERCIA MARIA DINIZ DA SILVA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos.A ação de consignação em pagamento é servil a objeto específico, tendo em vista o peculiar rito a que se submete, não se prestando ao accertamento de pretensão de obrigação de fazer consistente na obtenção de certidão de baixa ou habite-se, consoante mencionado na inicial.Desse modo, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pedido e a causa de pedir, com eventual exclusão do objeto mencionado e adequação do polo passivo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Quanto ao pleito de depósito para quitação do débito, defiro-o, nos termos do art. 893 do CPC.Intime-se a autora para que efetue o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se nos termos do art. 893, II, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

## **USUCAPIAO**

**0007490-23.2010.403.6105** - TANIA MARA DE ARAUJO PROTA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc.TANIA MARA DE ARAUJO PROTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida.Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 11 do Bloco S, do Conjunto Residencial Paschoal Moreira Cabral, localizado na Av. Herbert de Souza, nº 194, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou melhorias internas e externas no imóvel.Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Pela decisão de fl. 58, foi determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 81/84 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023986-75.2011.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal.Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 91/104 e 357/365.Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, por ausência do representante legal da Massa Falida BPLAN (fl. 452).À fl. 460, a autora requereu a desistência do feito, com o que concordaram as rés (fls. 466 e 467).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, no relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0009687-48.2010.403.6105** - ANGELA MARIA BERTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc.ANGELA MARIA BERTI, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel objeto da lide através da usucapião ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito de retenção até recebimento de indenização devida.Argumenta que é legítima possuidora do apartamento 32 do Bloco D, do Conjunto Residencial Domingos Jorge Velho, localizado na Av. Maria Clara Machado, nº 50, no Jardim Santa Cruz, em Campinas/SP, detendo posse contínua, pública, mansa e pacífica do imóvel, sendo que esta não foi adquirida por meio de qualquer outro vício de precariedade, violência ou clandestinidade. Acrescenta que realizou melhorias internas e externas no imóvel.Distribuído inicialmente o feito a esta 7ª Vara, este Juízo declinou da competência para processá-lo em favor do Juizado Especial Cível em Campinas. Pela decisão de fl. 298, foi determinada a remessa do feito para esta 7ª Vara. Este Juízo decidiu devolver os autos ao JEF Campinas, que suscitou conflito negativo de competência. Pela decisão de fls. 457/458 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006093-37.2012.4.03.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara

Federal. A ré CEF apresentou contestação às fls. 328/333, quando em trâmite o processo no JEF de Campinas, e a ré BPLAN às fls. 467/530. A Massa Falida de BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto da presente ação em face da proposta de aquisição do imóvel, homologada no Juízo Falimentar. As partes foram intimadas a se manifestarem quanto ao noticiado acordo firmado pela autora nos autos da ação falimentar, considerando-se o silêncio como concordância. As partes quedaram-se inertes (fl. 537). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Observo, dos documentos trazidos pela ré BPLAN - Massa Falida, às fls. 476/496, que a parte autora celebrou acordo para aquisição do imóvel objeto desta ação de usucapião, nos autos da Ação de Falência da ré BPLAN Construtora e Incorporadora LTDA. - Massa Falida, tendo sido a avença acolhida por aquele Juízo. Verifico que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, pela gratuidade da justiça a qual ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**0016346-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016346-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FENIXSOL DROGARIA LTDA (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X ODITE TONINI MARION (SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)**

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fenixsul Drogaria Ltda e Odite Tonini Marion, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 16.458,73, decorrente de crédito rotativo. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios (fls. 140/148). Preliminarmente, argüiram a extinção do feito por perda de objeto ou sua suspensão, pois foi distribuída ação de recuperação judicial na 1ª Vara Cível de Campinas, na qual se encontra relacionado o crédito pretendido pela autora. Alegam que o crédito devido é de R\$ 7.728,38 e que foram pagas 13 parcelas do plano de recuperação judicial, as quais totalizaram um valor de R\$ 2.967,94. Sustentam que o valor devido atualizado, portanto, seria de R\$ 6.225,03 e que, ademais, a embargada/autora não impugnou o valor devido quando da publicação do edital do quadro de credores. A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 226/232). Alega que a embargante/ré cumpriu parcialmente o primeiro plano de recuperação judicial, pagando 12 das 36 parcelas previstas até 30/03/2009, e que não houve comprovação nos autos do cumprimento do novo plano aprovado pela assembléia realizada em abril de 2009. Argumenta que, em razão do descumprimento do plano, o Juízo da recuperação judicial decretou por sentença a falência da empresa em 27/09/2010. Intimadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido (fls. 236 e 238). O síndico da massa falida foi intimado a fl. 259, nada requerendo. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de carência da ação De fato, os embargantes colacionaram aos autos documentação comprobatória da habilitação do crédito em discussão nos autos no plano de recuperação judicial. Tanto é assim que foram pagas várias parcelas do plano relativas ao crédito em comento. Ora, uma vez habilitado o crédito em recuperação judicial, constitui-se título executivo: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. E convalidada a recuperação judicial em falência, por descumprimento do plano de recuperação, o crédito já se encontra inscrito para rateio no Juízo falimentar, nos termos do artigo 80 da Lei de Falências, faltando à autora interesse de agir no ajuizamento de ação monitoria em face do falido. Neste sentido: Monitoria. Confissão de dívida. Embargante em recuperação judicial. Crédito habilitado. Incidência dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005. Habilitação que decorre de imperativo legal e não tem sua eficácia condicionada à anuência do credor. Plano de recuperação que já se reveste da qualidade de título executivo judicial. Desnecessidade de atividade jurisdicional outra para constituir o crédito em cobro em título executivo. Ausência de interesse processual. Apelo desprovido. (9196824-95.2008.8.26.0000 - TJSP - 11ª Câmara de Direito Privado - Comarca de Sorocaba - Relator Rômulo Russo - Data do Julgamento: 19/07/2012 - Data do Registro: 28/07/2012). Ementa: Bem móvel ação monitoria - sentença de extinção apelação dos autores sendo o crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, a esta ele estava sujeito (Lei nº 11.101/2005, art. 49), daí que não poderia ser pela via monitoria cobrado, independentemente da prova de já ter sido habilitado naquela, pois se ainda não foi deve sê-lo, como bem destacado pela sentença guerreada. Correto, destarte, o decreto de extinção, cumprindo também anotar que a monitoria apenas teria curso se posterior à recuperação tivesse sido o crédito telado, como do art. 67 da novel lei de falência se extrai recurso improvido. (9229480-08.2008.8.26.0000 - TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado - Comarca de Auriflamma - Relatora Palma Bisson - Data de julgamento: 26/04/2012 - Data de Registro: 27/04/2012). Em que pese a disposição do artigo 76 da Lei 11.101/05, tampouco subsiste interesse no processamento do feito em face da litisconsorte responsável legal, nos termos em que postulado, eis que os valores habilitados na falência são distintos dos postulados nestes

autos. Ademais, consoante previsão do artigo 82 da Lei de Falências, a responsabilidade dos sócios na sociedade por cotas de responsabilidade limitada é aferida no curso do processo de falência. Com efeito, ainda que se admitisse o prosseguimento do feito em face da ré Odite, haveria evidente prejudicialidade deste feito em face do processo que tramita no Juízo falimentar, eis que não se pode pretender o pagamento em duplicidade de dívida, ainda que o devedor responda solidariamente por esta. III Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0016234-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO SILVA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO SILVA DOS SANTOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 29.628,39 (vinte e nove mil reais, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, nº 027116000040147. Pela petição de fl. 80, a autora requereu a desistência da ação, alegando que o débito será cobrado administrativamente. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0010589-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTIANE BONETTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de PATRÍCIA CRISTIANE BONETTO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 48.284,25 (quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 03/06/2011, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0363.160.0000135-14, firmado em 07/04/2006. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 36/43v. Impugnação aos embargos pela autora (fls. 63/72). Realizadas audiências de conciliação (fls. 83 e 87), o processo foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 265, II do CPC. Pela petição e documento de fls. 90/91, a ré requereu a extinção do feito alegando o cumprimento integral do acordo celebrado. Intimada a manifestar-se quanto à suficiência do pagamento efetuado pela ré, a autora requereu a extinção do processo, informando que a parte ré regularizou o débito nos termos do que fora acordado em audiência. (fl.95) Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0013846-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO XAVIER PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de SEBASTIÃO CHAVIER PEREIRA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 25.440,27 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), atualizada até 08/10/2012, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos nº 1203.160.0000770-42 firmado em 25/03/2011. Pela petição de fl. 29, a autora requereu a extinção do processo, alegando que houve renegociação administrativa da dívida. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 29 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012776-11.2012.403.6105** - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI - SP

Vistos, etc. OSÓRIO BUENO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI, objetivando ordem a determinar o restabelecimento do pagamento mensal do benefício de auxílio-acidente, bem como seja declarada a inexistência de débito por parte do segurado referente a valores do benefício recebido alegadamente de forma indevida, não acarretando devolução ou desconto no benefício. Aduz, em síntese, que em

10/10/2003 recebeu uma correspondência do INSS informando que fora detectada a acumulação indevida de benefício em nome do impetrante e que, após apresentar defesa escrita protocolada em 17/10/2003, não obteve nenhuma resposta. Relata que, em junho de 2012, foi novamente notificado pelo INSS quanto a suposta acumulação indevida dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Alega que o benefício de auxílio-acidente NB/94-077.923.887-7 foi concedido em 12.09.1984 e o benefício de aposentadoria NB/42-107.906.415-7 foi concedido em 03.04.1998. Sustenta o direito adquirido à percepção do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de que foi concedido antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97. Juntou procuração e documentos (fls. 12/41). Postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/51. Alega que a irregularidade quanto à duplicidade de benefícios foi contatada em 2003, sendo indevidamente encaminhada ao arquivo. Sustenta que à época da concessão do benefício de aposentadoria por contribuição era obrigatória a cessação do auxílio-acidente, o que só se alterou após a publicação da Súmula AGU 44/2009. Argumenta que o impetrante foi notificado da suspensão do benefício, deixando transcorrer o prazo recursal sem apresentar defesa, tendo sido cessado, então, o benefício de auxílio-acidente. A liminar foi indeferida (fls. 54/56). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 63). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Como se sabe, a redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente. Todavia, o dispositivo legal sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. Nesse passo, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região firmaram-se no sentido de considerar a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria desde que o fato gerador do auxílio-acidente eclodisse em data anterior à alteração legislativa. Nada obstante, houve reposicionamento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cumulação somente seria possível se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. REQUISITOS. 1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, é requisito para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. 2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EAg 1375680/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1316746/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) Na espécie dos autos, portanto, malgrado a lesão incapacitante seja anterior à alteração legislativa proibitiva da cumulatividade, a concessão da aposentadoria somente se deu em data posterior (03.04.1998 - fl. 50), quando já não mais era possível a cumulação. Assim, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, a segurança deve ser denegada. O impetrante pretende não ser obrigado a repetir os valores recebidos em benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão da duplicidade de benefícios percebidos a partir da data de concessão de sua aposentadoria. No caso, consoante forte jurisprudência, os valores recebidos pelo impetrante são irrepetíveis, quer por seu caráter alimentar, quer por terem sido recebidos de boa-fé. De fato, considerando-se que o impetrante foi notificado em 2003 da cumulatividade indevida dos benefícios (fl. 23) e, após apresentar defesa (fls. 24/28), este não foi cessado, e ainda, que a nova notificação de acumulação foi emitida apenas em 2012 (fl. 29), presume-se que o impetrante recebeu de boa-fé o benefício de auxílio-acidente. Ademais, também consolidada na jurisprudência que a hipótese trazida pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/1991 é inaplicável quando considerado o recebimento do benefício indevido de boa-fé: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a inexistência de crédito em favor da embargada, bem como para reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargante, por tratar-se de alimentos, extinguindo os embargos com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, II, do CPC. II - O agravante alega que os valores pagos indevidamente à parte contrária, tanto os recebidos com dolo como àqueles recebidos de boa-fé, não obstante o caráter alimentar dos proventos, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, na medida em que houve enriquecimento sem causa à custa das contribuições de toda sociedade. Afirma que o decisum ora impugnado ofende os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, bem como que os artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, autorizam o desconto do que foi pago a maior ao segurado. III - É pacífica a jurisprudência do E. STJ, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (AC 00414722020094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/10/2012 FONTE REPUBLICACAO) Assim, de rigor o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de não devolver os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-acidente. IIIAo fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir devolução dos valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-acidente NB 94/077.923.887-7, quando em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

**0014013-80.2012.403.6105** - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (artigo 22, Inciso I da Lei 8.212/91), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de (1) aviso prévio indenizado, (2) terço de férias indenizado ou pago, (3) a indenização decorrente dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho, antes da obtenção do benefício previdenciário do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, (4) o auxílio-creche, (5) o abono previsto em Convenção Coletiva,....Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva em relação a referidas verbas, bem como a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente corrigidos pela taxa SELIC, correspondentes aos últimos cinco anos de recolhimento.Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica

sujeita à incidência das referidas contribuições destinadas ao INSS. Afirma que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre verbas que tenham natureza salarial. Assevera a impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias em relação às parcelas mencionadas, tendo em vista sua natureza indenizatória, não se constituindo em contraprestação pelo trabalho. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 38/120). A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas ou pagas, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio-creche, em relação à impetrante (fls. 124/125). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/142), ao qual se negou seguimento (fls. 153/161). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 143/152. Sustenta a natureza remuneratória das verbas em discussão nos autos e que o legislador previu expressamente as exclusões de incidências de contribuição social no artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Argumenta a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem assim que a compensação só é possível após o trânsito em julgado da demanda. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 163). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos obreiros ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários. Nesse passo, sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as verbas trabalhistas referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e ao terço de férias indenizadas, não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (STJ, REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). Quanto ao terço constitucional de férias, o E. Supremo Tribunal Federal firmou diretriz no sentido da não incidência de contribuição previdenciária por sua natureza indenizatória e não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público (STF, AI 712880 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-171 10-09-2009), entendimento que dever ser estendido à hipótese do empregado. No mesmo sentido, a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente não se sujeita à incidência das contribuições sociais por ostentarem natureza não remuneratória. A propósito, confira-se: Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. (TRF 1ª R.; AI 0048537-13.2010.4.01.0000; PA; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 17/06/2011; DJF1 15/07/2011; Pág. 345) No que tange ao nomeado genericamente pela impetrante Abono Previsto em Convenção Coletiva, não é possível aferir seu caráter indenizatório somente pelos documentos trazidos com a inicial. E ausente qualquer novo documento ou justificativa da impetrante a permitir a análise do mérito quanto a este pedido, merece ser rejeitado. Em suma, verifico a plausibilidade jurídica do pedido quanto à impossibilidade de incidência das contribuições sociais guarecidas em relação às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio-creche. Por fim, assentada a inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título das verbas sem natureza contraprestacional do trabalho, exurge para a impetrante o direito à compensação ou repetição do indébito. Todavia, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na MAS nº 00057050720114036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012: A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Desse modo, a compensação a ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão deve obedecer à legislação mencionada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade coatora que: a) se abstenha de exigir a cobrança, em relação à impetrante, das contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e auxílio-creche. b) reconheça o direito líquido e certo da impetrante

de proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação nos termos da fundamentação. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)**

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 203/208, a qual constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial para fixar o valor total do débito proveniente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Por meio da petição de fl. 406, a exequente requereu a desistência da ação, alegando perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a formalização de acordo para pagamento nas vias administrativas. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 405 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001018-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GODOI**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de RICARDO GODOI, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 13.010,96 (treze mil e dez reais e noventa e seis centavos), atualizada até 04/01/2012, oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1203.160.0000582-50 firmado em 24/06/2010. Pela petição de fl. 43, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 43 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000372-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR TAROCO**

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, retificando o pólo passivo desta ação, de forma a se adequar aos contratantes do arrendamento residencial de fls. 07/18. Desde que cumprida a determinação, venham os autos à conclusão imediata. Int.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI**  
Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de João Antonio - Espólio, representado pelos herdeiros Maria Clotilde Correia Antonio, Luiz Carlos Antonio, Elizabeth Clotilde Correia Antonio e Silvio Carlos Demarchi, Marcelo Carlos Antonio e Elaine Clotilde Demarchi e Jose Reinaldo Demarchi, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como Lote 14 da Quadra 27 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 104.383 do 3º CRI de Campinas e Lote 15 da Quadra 27 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 104.385 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de

novembro de 2011, da Exma. Sr<sup>a</sup>. Presidente da República, os imóveis mencionados foram declarados de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Emilio Perez Roma e Amparo Abad Perez, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 04 da Quadra 14 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 103.986 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Sr<sup>a</sup>. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência

pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014068-31.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DECIO VOZZO - ESPOLIO X ANA PAULA VOZZO DEC

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Décio Vozzo - Espólio representado pela herdeira Ana Paula Vozzo Dec, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como Lote 37 da Quadra 09 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 67.316 do 3º CRI de Campinas e Lote 38 da Quadra 09 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 67.317 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, os imóveis mencionados foram declarados de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014070-98.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO MARTINEZ GARCIA X MARIA CAROLINA DI ROBERTO MARTINEZ

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Augustinho Martinez Garcia e Maria Carolina Di Roberto Martinez, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como Lote 09 da Quadra 08 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 73.408 do 3º CRI de

Campinas e Lote 10 da Quadra 08 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 73.409 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, os imóveis mencionados foram declarados de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJI, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014529-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ADEMAR ROSSIGNOLLI**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Jardim Novo Itaguaçu LTDA e Ademar Rossignolli, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Lote 32 da Quadra 06 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-

21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014537-77.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IMOVEIS ICARAI LTDA X GONZALO GONCALVES**

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de Imóveis Icarai LTDA e Gonzalo Gonçalves, objetivando a expropriação dos imóveis individualizados como Lote 30 da Quadra 26 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 92.744 do 3º CRI de Campinas e Lote 31 da Quadra 26 do Jardim Novo Itaguaçu, Transcrição N.º 92.745 do 3º CRI de Campinas. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, os imóveis mencionados foram declarados de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDSP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001017-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SERGIO DOS SANTOS ROCHA**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de CARLOS SERGIO DOS SANTOS ROCHA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 21.104,13 (vinte e um mil, cento e quatro reais e treze centavos), atualizada até 04/01/2012, oriunda de Contrato

Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1350.160.0000661-13, firmado em 12/05/2010. Pela petição de fl. 37, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Vieram-se os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 37 como pedido de desistência, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006444-09.2004.403.6105 (2004.61.05.006444-2)** - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA (SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0011439-60.2007.403.6105 (2007.61.05.011439-2)** - PALINI & ALVES LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0003866-97.2009.403.6105 (2009.61.05.003866-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0007143-87.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0010153-71.2012.403.6105** - HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3051**



## **DESAPROPRIACAO**

**0005917-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005917-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL E SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Dê-se vista às partes da transferência do valor da indenização para os autos do inventário que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014141-71.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

Intimem-se por carta, pessoalmente, Oberdan Fialdini Filho e Romulo Fernando Fialdini a cumprir o despacho de fls. 294, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista aos demais réus e às autoras, da petição e documentos juntados aos autos às fls. 301/309 por José Eduardo Emirandetti, para manifestação no prazo de dez dias. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011508-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011508-3)** - SERGIO DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016783-17.2010.403.6105** - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 359/362v. e transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de averbação, nos termos do artigo 250, inciso I, da Lei 6.015/73, ao Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, para fazer constar, no Registro de Imóvel, sob a matrícula de n. 128.359, o cancelamento da Av 05/128.359, em razão de provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, transitada em julgado. Instrua-o com cópias da referida decisão e da certidão de trânsito. Após a comprovação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 1,15 Int.

**0001031-34.2012.403.6105** - WALTER COELHO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 203/212, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0002766-05.2012.403.6105** - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/127: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000553-89.2013.403.6105** - ALEANDRO PERIERA DOS SANTOS(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiá - SP, resta caracterizada a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016278-36.2004.403.6105 (2004.61.05.016278-6)** - JOSE CARLOS LEAL (SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006946-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006946-1)** - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)** - LOURDES GERALDINO DE SOUZA (SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X UNIAO FEDERAL X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO (SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO (SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor da execução, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se a União Federal para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação da União será interpretada como inexistência de débitos da exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, cumpra-se a determinação de fls. 407, com a expedição do Precatório (PRC) e da Requisição de Pequeno Valor (RPV). No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9)** - FLAVIO MARCELO DE LORENA (SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando a ausência de manifestação do autor em relação ao valor apresentado pela CEF às fls. 598, presume-se sua aceitação. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias para o depósito judicial do montante de R\$ 943,08, devidamente atualizado, sob pena de, não o fazendo, incidir em mora. Comprovado o depósito, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a fim de que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. Não havendo comprovação do depósito e, estando comprovado o cumprimento do julgado pela CEF, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se pessoalmente o autor do presente despacho. Int.

**0001555-17.2001.403.6105 (2001.61.05.001555-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006917-97.2001.403.6105 (2001.61.05.006917-7)) MARA FRIZZO SCALFO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA FRIZZO SCALFO X BANCO BRADESCO S/A X MARA FRIZZO SCALFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a parte ré a dar cumprimento ao Julgado, no prazo de dez dias para prosseguimento da ação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000520-17.2004.403.6105 (2004.61.05.000520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008473-03.2002.403.6105 (2002.61.05.008473-0)) FLAVIO DA CRUZ FERREIRA X IVONETE CHAVES (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DA CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE CHAVES  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista os documentos juntados às fls. 567/575. Decorrido o prazo sem

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4)** - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSI X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, traslade-se cópia de fls. 223/225; 273/2723vº e 275 para os autos do processo nº 0012070-67.2008.403.6105. Certifique-se.Fls. 353/358. Prejudicado o pedido de levantamento, tendo em vista a sentença prolatada (fls. 223/225) e o ofício juntado às fls. 267/271, que comprova a transferência dos valores para os autos do processo principal (Fº 0012070-67.2008.403.6105).Decorrido o prazo legal, nada mais havendo ou sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

**0003908-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO CARMO SILVA  
Diga a CEF sobre o acordo firmado em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012696-81.2011.403.6105** - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO E PR057268 - NELSON SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Defiro o requerido pela União às fls. 187.Expeça-se carta precatória de intimação, nos termos do art. 475 J do CPC, para a executada, na pessoa de sua representante ELIZABETE SILVA DE BIASTO, bem como a constituir novo procurador nos autos, devendo a mesma ser instruída com os dois endereços informados às fls. 187, bem como com cópia da petição de fls. 187/188.Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado da sentença, fls. 167, desapensem-se os autos do agravo retido 0034130-11.2011.403.0000, remetendo-os ao arquivo, trasladando-se cópia do presente despacho.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000479-35.2013.403.6105** - JOSE SULINSKI JUNIOR X MARIA DE FATIMA SULINSKI(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X SEM IDENTIFICACAO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência.Int.

#### **Expediente Nº 3057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-95.2013.403.6105** - JOSEFA TAVARES DE LUCENA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Josefa Tavares de Lucena, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, em 09/01/2013, sob o nº 700.060.718-2. Ao final, requer a confirmação da liminar, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega a autora que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que a única renda do grupo familiar é o benefício recebido por seu cônjuge, uma aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/32.É o relatório. Decido. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária e defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos

ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 70 (setenta) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O requisito da idade foi alterado pela Lei nº 10.741/2003 (artigo 34), passando para 65 (sessenta e cinco) anos. A autora preenche o requisito etário previsto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), contando atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos (fl. 19). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora alega que a única fonte de renda de sua família é a aposentadoria por invalidez que recebe seu cônjuge, sem mencionar seu valor. No entanto, não há informação nem comprovação da composição do seu grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de prover a família da autora o seu sustento. As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Sra. Solange Pisciotto, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do procedimento administrativo em nome da autora (NB 7000607182, que deverá ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010939-52.2011.403.6105** - RAILDO ALVES SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RAILDO ALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada à fl. 106, com trânsito em julgado certificado à fl. 117. A referida sentença fixou o valor a ser pago ao exequente em R\$ 13.164,08 (treze mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos), tendo sido expedido o Ofício Requisitório nº 20120000133, fl. 118. Às fls. 119/120, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado e o autor foi cientificado à fl. 132. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206.P.R.I.

**0013214-71.2011.403.6105** - ANGELO SARTORI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ângelo Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 03/04/1989 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas

Emenda.Cita como paradigma a RE 564.354.Representação processual e documentos às fls. 08/60. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 64.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 68/93) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 97/124).Réplica fls. 125/182.As partes manifestaram por não terem provas a serem produzidas.Remetido os autos à Contadoria, cujo laudo foi apresentado às 214/223 em complemento ao apresentado às fls. 208/212.Manifestação do autor à fl. 228. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Preliminares já analisado em despacho saneador (fls. 190/191).Mérito:Primeiramente, passo a análise do pedido de revisão da Renda Mensal com aplicação do coeficiente de 1,039344 apurado nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94 (fl. 09).O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 26 da Lei 8.870/94 não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 incide sobre os benefícios cujo cálculo da RMI esteja compreendido no período entre 5/4/1991 e 31/12/1993. Precedentes.2. No caso concreto, o benefício, concedido em maio de 1990, não é alcançado pela regra do art. 26 da Lei n.º 8.870/94.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1405145/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)Portanto, tendo em vista que a concessão do benefício ao autor ocorreu em 03/04/89 (fl. 59), já revisto pela regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a renda mensal apurada no valor de \$734,80, com a aplicação, no primeiro reajuste, além do reajuste oficial, do coeficiente teto de 1,039344, não encontra amparo legal, no caso presente.Entretanto, quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão parcial assiste ao autor.Ao autor foi concedida aposentadoria especial em 03/04/1989 com renda mensal inicial no valor de \$288,76 (fl. 121), cujo benefício foi revisado nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, passando a renda mensal inicial estipulada em \$734,80 (teto de concessão) em vista do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição) ter extrapolado o teto de contribuição na data do início do benefício.É certo que a partir de 01/08/1991, o teto de contribuição e o teto de pagamento passaram a se equivaler, recebendo, cada um, os mesmos índices de reajustes a partir de então.Em relação à situação do autor, a partir da revisão do benefício, conforme documento de fls. 221/223, intitulado Relação de Créditos (extraído do sistema da DATAPREV) o autor, na competência 11/98 (fl. 221) recebia o valor de R\$1.081,46 e o teto de pagamento era de R\$ 1.081,50, portanto com uma diferença mínima de R\$0,04 (quatro centavos).Nota-se que a diferença mínima das rendas mensais auferidas pelo autor, quando comparadas com o valor do teto, decorrem de meros critérios de arredondamentos na aplicação dos reajustamentos dos benefícios e dos tetos a partir de 08/91, cujos índices de reajustes, como dito alhures, foram os mesmos, ou, deveriam ter sido.Assim, é forçoso considerar que, em 11/1998, o autor estava recebendo seu benefício limitado ao valor teto de pagamento, fazendo jus à elevação do valor de seu benefício para o teto de R\$ 1.200,00 em 12/1998 conforme previsto na EC n. 20/98 e nos termos da decisão do E.STF por meio do RE 564.354, já que, o seu salário-de-benefício, sem considerar o teto, seria de R\$ 1.399,29 em 12/98 (fl. 217).Quanto ao teto estipulado pela EC n. 41/2003, o autor não faz jus ao seu valor tendo em vista que o valor do salário-de-benefício em 01/01/2004 (fl. 218), evoluído sem considerar o teto, foi de R\$ 2.179,76, conseqüentemente, estaria auferindo renda menor que o teto.Assim, estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998, tem direito à revisão pretendida, aplicando-se o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, devendo ser fixada sua renda mensal em 12/98 em R\$ 1.200,00, permanecendo no teto de pagamento até 01/12/2003, a partir de 01/2004 a renda deverá ser fixada no valor de R\$ 2.179,76, com os reajustes oficiais posteriores.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a considerar em 12/1998, o valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como o valor de R\$ 2.179,76 em 01/2004, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 11/10/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Julgo improcedente o pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 na forma da fundamentação.Em vista do Provimento Conjunto n.º. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ângelo SartoriBenefício Revisado: Aposentadoria EspecialRevisão: Aplicação do teto previsto na EC número 20/98 e majoração da renda mensal em 01/2004Data início pagamento dos atrasados: 11/10/2006 (parcelas não prescritas)Ante a sucumbência mínima, condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data.Sem custas ante a isenção que goza o réu.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009428-82.2012.403.6105** - NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(GO020392 - DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E SP321470 - LUIZ HENRIQUE SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por New Line Sistemas de Segurança Ltda.,

qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência da lide condenando a requerida nos ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora que firmou com a ré contrato de prestação de serviço de locação de sistemas de alarme e monitoramento para as agências da requerida, iniciando-se em 22/03/2006 com término em 03/2010. Quando da retirada dos equipamentos alugados verificou-se a falta de vários deles, o que lhe causou um prejuízo na ordem de R\$ 100.050,00 (cem mil e cinquenta reais). Invoca o direito de ser ressarcida do referido valor. Procuração e documentos juntados às fls. 07/106. Custas fl. 107. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos às fls. 112/162. No mérito, alega: a) que o contrato restringiu apenas ao fornecimento de equipamentos nas agências localizadas em Campinas, Jundiá, Limeira, Sorocaba e Vale do Paraíba; b) que os equipamentos relacionados e cobrados na inicial divergem das marcas, modelos e quantidade dos ofertados pela empresa à época da licitação, bem como os valores obtidos para cálculo da indenização referem-se a equipamentos NOVOS e não foi considerada a depreciação dos mesmos; c) que a desinstalação e embalagem dos equipamentos ocorreu pela empresa SEVIG Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME (vencedora da licitação subsequente) por expressa autorização da autora, ficando os equipamentos nas agências da CEF à disposição da autora para retirada e, d) que jamais foi procurada ou notificada acerca da ausência dos equipamentos apontados, bem como que ainda há em suas agências equipamentos que ainda não foram retirados pela autora. Ao final, impugna o relatório de equipamentos que faltaram e requer a improcedência da ação. O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Goiás e, por força da decisão exarada nos autos de exceção de incompetência (fls. 164/165), foi redistribuído a esta Vara. Réplica às fls. 174/175. Instada a especificar provas (fl. 169), a autora, em réplica, protestou, genericamente, pela utilização de outras provas. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 197). É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que, embora tecnicamente mal formulada a petição inicial ante a ausência expressa do pedido de ressarcimento e seu valor, extrai-se da leitura da inicial a pretensão da parte autora em ver a ré condenada ao ressarcimento do valor de R\$ 100.050,00, que por sua vez, amplamente, ofereceu contestação. Anoto que a matéria tratada no presente feito é exclusivamente fática. Em síntese, a autora alega que, findo o contrato de prestação de serviços de locação de sistemas de alarme e monitoramento, não lhe foram devolvidos, pela ré, todos os equipamentos efetivamente instalados. Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos: a) Contrato de prestação de serviço (fls. 13/21 - 22/03/2006) e respectivo anexos (Anexo I - Termo de Referência - fls. 22/32 e Relação das agências da ré a serem instalados os equipamentos - fls. 33/37); b) Proposta Comercial referente ao pregão 019/2004 e respectivos anexos (fls. 39/82); c) Termo de aditamento (fls. 83/89 - 19/03/2009); d) relação dos equipamentos instalados (fls. 90/98), d) relação dos equipamentos que faltaram (fls. 100/101) e, e) orçamentos (fls. 103/106). O documento de fls. 90/98 (relação dos equipamentos instalados), não impugnado, devidamente assinado pelas partes contratantes, demonstra quais os equipamentos foram efetivamente instalados nas agências da ré em cumprimento ao contrato. Em contestação, a ré alega que a remoção dos referidos equipamentos foi efetivada pela empresa que substituiu a autora na prestação dos serviços, com sua expressa autorização (fls. 160/161), que fora entregue ao Gerente da unidade da ré. No referido documento, ficou acordado que, se houvesse divergência entre a quantidade desinstalada e a quantidade entregue à autora, seria tratada com a Caixa. Não há provas nos autos de que, no ato da retirada dos equipamentos nas agências da ré, a autora tenha os conferido e apontado alegadas faltas conforme previsto. O documento de fl. 100/101 (relação dos equipamentos que faltaram) foi confeccionado, unilateralmente, pela autora. Não consta anuência da ré ou mesmo a data em que foi produzido. Ademais, a ré alega que ainda permanecem equipamentos em suas agências e que ainda não foram retirados pela autora. Quanto a essa alegação, em réplica, o autor não se manifestou. Nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Instada a especificar provas, em réplica e à fls. 206/207, a autora, genericamente, protesta pela utilização de outras provas, remetendo a necessidade ao critério do juízo. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico por provas na inicial ou na contestação, neste caso, à fl. 174/176. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando exatamente a espécie de prova (perícia, documentos ou testemunhas) e quais os fatos que pretende provar, faz-se necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como

justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão.(AI 201003000122984, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/05/2011 PÁGINA: 269.)Por fim, o ônus de instruir o feito com os documentos necessários para provar as suas alegações é da parte, não podendo ser transferido ao Juiz da causa. Assim, não cumprindo a parte autora, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, justificando, corretamente sua pertinência, fez precluir o direito à sua produção.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, por absoluta falta de provas.Condeno a autora nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatício no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido até o efetivo pagamento.P.R.I.

**0011958-59.2012.403.6105 - GILMAR LAZARO COVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR LÁZARO COVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença, a partir da data da cessação (12/05/2011), e, se for o caso, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/71.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 74/75.Citada, fl. 83, a parte ré ofereceu contestação, fls. 137/181.O laudo pericial foi juntado às fls. 182/280.Às fls. 296/305, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, conforme termo de fl. 306.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento.Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 296/305 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 28.219,87 (vinte e oito mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), em nome do autor.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.Cumpra a Secretaria o item 4 do r. despacho de fl. 281, expedindo a solicitação de pagamento dos honorários periciais.P.R.I.

**0014368-90.2012.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO MEDICI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, ajuizada por Antonio Augusto Medici, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja readequado o valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 083.706.492-9, de acordo com os limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16.Às fls. 17/18, o Setor de Distribuição apontou a possibilidade de prevenção e, às fls. 20/50, foram juntadas cópias dos processos nº 0000398-84.2007.403.6303 e nº 0001999-86.2011.403.6303.É o relatório. Decido.De início, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Conforme se verifica às fls. 31/50, o autor, em 04/03/2011, ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campinas ação condenatória, objetivando a readequação do valor de sua aposentadoria, NB 083.706.492-9, de acordo com o teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.No referido processo, foi proferida sentença que parcialmente procedente o pedido e determinou a revisão do benefício previdenciário do autor, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS, com a reforma integral da r. sentença.De acordo com o extrato de andamento do referido feito, fls. 49/50, o v. Acórdão ainda não transitou em julgado.Observa-se, assim, que a matéria tratada neste feito guarda nítida relação com o objeto do processo nº 0001999-86.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tratando-se de caso de litispendência.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0000773-12.2012.403.6303 - EDUARDO DE SOUZA LIMA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício, sob o rito ordinário, proposta por Eduardo de Souza Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de forma a considerar o cálculo da RMI em 02/07/1989, com base nas disposições vigentes à época, com os reajustes posteriores baseado no INPC, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 com incidência dos

novos tetos estipulados pelas ECs números 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças daí advindas acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que em 25/04/1990, por contar com 25 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, em 02/07/89 já havia completado tempo suficiente para a aposentadoria e, se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 09/39. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 46/69. Primeiramente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e, por força da decisão de fls. 76/77, foram redistribuídos a esta Vara. Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 90/101. Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo da Contadoria. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminar já analisada na decisão de fl. 87/88. Mérito: Pretende o autor a revisão de seu benefício de forma a alterar a data de concessão para 02/07/89 e, conseqüentemente, o recálculo de sua renda mensal inicial, por ser mais vantajosa, bem como a aplicação do índice do INPC para reajustamento de seu valor e aplicação dos novos tetos estipulados nas ECs números 20/98 e 41/2003. Quanto ao pedido de revisão da RMI, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 02/07/89, evoluindo a renda apurada para a competência de 04/90. Conforme cálculos elaborados pela contadoria, o valor da RMI obtido na data de 02/07/89 (\$21.509,63), diferentemente do alegado pelo autor, resultaria em valor menor do que o efetivamente pago pelo INSS na data em que lhe foi concedido o benefício (04/90 - 27.374,76), conforme demonstrado à fl. 91. Assim, ante a ausência de impugnação do laudo pericial, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao referido pedido. Pretende o autor que os reajustes posteriores se dêem na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, interpretando que o comando determina a utilização do INPC. Primeiramente, anoto que o art. 144 não trata especificamente de reajustes de benefícios. Referido comando determina a revisão da renda mensal inicial dos benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e respectivos reajustes pelas regras da Lei, no caso, Lei n. 8.213/91. De sorte que, com a edição da Lei 8.213/91, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei n.º 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real



com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, 3º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. Por fim, a partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice único e legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.Releva notar que reiteradamente os Tribunais Superiores têm confirmado a constitucionalidade da aplicação dos índices adotados pela retro mencionada legislação, merecendo destaque a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 376.846-SC, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso.Nesse sentido:1 - PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 41 DA LEI 8213/91(...).V - Após a vigência da Lei 8213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o estabelecido no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais de reajuste.VI - Remessa oficial e recurso providos.(AC 459625 - Proc. 199903990121269/SP; TRF 3ª R.; 9ª T.; rel. Des. Fed. Marisa Santos; v.u.; j. 27-05-2004; DJU 27-05-2004; p. 303)2 - Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 963903 Processo: 2003.61.02.014081-4 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 113 Relator JUIZA EVA REGINA Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida Quanto à aplicação dos novos tetos estipulados pelas ECs números 20/98 e 41/2003, conforme cálculo da Contadoria, a renda mensal do autor em 11/98 era de R\$ 800,26 e em 12/2003 de R\$ 1.246,61, portanto, abaixo dos tetos estipulados pelas referidas Emendas nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Assim, não estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 11/1998 e em 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não havendo falar em aplicação do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Por todo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC, em relação ao pedido para recálculo da RMI na data de 02/07/1989 e julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do mesmo Código. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0000539-08.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DALMEDICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta Antonio Carlos Dalmedico, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 114.020.736-6 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24 de junho de 1999 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/86. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24 de junho de 1999 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 24/06/1999, por contar com tempo

suficiente (32 anos, 01 mês e 25 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl.15/16. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência,

que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

## **Expediente Nº 3061**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008485-65.2012.403.6105** - AILTON TELES DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 863/873. Defiro a oitiva da testemunha Gabriel Porto Filho para o dia 20/03/2013, às 15:30 horas, para comprovação do vínculo empregatício no período de 01/10/1975 a 18/02/1977, devendo o mesmo ser intimado no endereço indicado às fls. 864. Com relação ao período 03/05/1977 a 15/05/1985, fica prejudicada a oitiva da testemunha Thimotheo Vieira Rocha, tendo em vista a ausência das informações necessárias para a localização do mesmo ou eventuais herdeiros. Intimem-se.

**0010250-71.2012.403.6105** - VILMA MOSNA DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que a petição juntada às fls. 126/132, protocolo nº 2012.61050071121-1, refere-se aos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0014151-47.2012.403.6105. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e a sua juntada aos respectivos autos. 3. Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora e de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 133. 4. Para tanto, designo o dia 13 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para que sejam ouvidas a autora e as testemunhas arroladas à fl. 133,

que comparecerão independentemente de intimação.5. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013856-10.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/02/2013, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

### **Expediente Nº 3062**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014713-56.2012.403.6105** - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Diveca Distribuidora de Veículos Capivari Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/Sp e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para reintegração no parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. A urgência decorre da determinação administrativa de prosseguimento da cobrança judicial. Alega a impetrante que em 25/09/2009 aderiu ao parcelamento estipulado na lei n. 11.941 com intuito de parcelar sua única inscrição em dívida ativa n. 80.6.98.071799-07 (PA n. 13838.000132/93-68), a qual já havia sido objeto de parcelamentos anteriores. Destaca não possuir qualquer outro débito com a União, seja perante a RFB ou PGFN. Informa que o processo de execução fiscal correspondente é o de n. 582/1998 (125.01.1998.000.325-4) que tramita perante a 1ª Vara Cível de Capivari/SP com garantia integral por penhora (imóvel avaliado em R\$ 85.000,00 em 1999). Argumenta que em abril/2011 quitou sua única inscrição em dívida ativa (com os benefícios da lei n. 11.941) e pediu administrativamente, em 19/03/2012, a extinção pelo pagamento. Ocorre que em 23/10/2012 referido pedido foi indeferido, sendo intimada do cancelamento do pedido de parcelamento, sob o argumento de não ter apresentado as informações necessárias à consolidação em 29/07/2011, conforme mensagem eletrônica encaminhada em 06/07/2011. Quanto aos pagamentos efetuados, podem ser objeto de restituição, conforme IN RFB n. 900/2008. Assevera que a Administração esqueceu o fato de que em 04/2011 a inscrição estava totalmente quitada, portanto não poderia alegar que a impetrante teria deixado de cumprir a formalidade de indicar os débitos a serem parcelados no período de 06 a 29/07/2011 (cronograma da consolidação). E mesmo que assim não fosse, a Administração não necessitaria de informações para viabilizar a consolidação do parcelamento, pois só havia uma inscrição e, graças à morosidade da credora, a dívida já estava quitada antes mesmo do período de consolidação se iniciar. Afirma que com os abatimentos do inciso III, do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 11.941, a dívida, mesmo atualizada até 11/2012, seria de R\$ 36.889,18, tendo sido recolhido, em 30/04/2011, o montante de R\$ 38.697,40 (20 x R\$ 1.934,87). O valor total da inscrição em 11/2012, sem os benefícios da lei, seria de R\$ 66.597,36 (fl.36). Assim, ao quitar o parcelamento operou-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, sendo necessária a extinção da inscrição após sua reinclusão no parcelamento. Aduz que não pode ser prejudicada pela demora da credora em adequar seus sistemas informatizados à Lei. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 69). Às fls. 71/72, a autoridade impetrada retificou o valor da causa e recolheu custas complementares. Em informações (fls. 80/83) o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas alega ilegitimidade passiva, tendo em vista possuir a impetrante domicílio tributário em Capivari, pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP. Em informações (fls. 84/94) o Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP argumenta legalidade no estabelecimento de prazos dilatados nas portarias conjuntas que regulamentam o parcelamento; comunicação específica a cada optante para se evitar a perda de prazo na negociação, tendo sido a impetrante notificada através de mensagem eletrônica individualizada em 06/07/2011; não cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e permanência no parcelamento; razoabilidade e proporcionalidade no ato de cancelamento do parcelamento cuja etapa não foi cumprida. Ainda que impetrante julgasse que as parcelas que recolhera fossem suficientes para a quitação da

modalidade pretendida, não estava isenta de concluir a negociação no prazo assinalado pela norma infra-legal. Acaso não obtivesse êxito, poderia ter provocado o Fisco dentro do prazo para a negociação, de modo que lhe fosse viabilizada a consolidação e reconhecidos os descontos previstos em lei. Entretanto, a comunicação ao Fisco ocorreu somente em 19/03/2012, quando já havia sido cancelada a opção pelo parcelamento em decorrência do descumprimento das condições para consolidação. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar. Observo dos documentos juntados que impetrante aderiu ao parcelamento da lei n. 11.941/2009 em 25/09/2009 (fl. 24), com inclusão, em 14/06/2010, da totalidade dos débitos (fl. 64); desistiu dos parcelamentos anteriores em 25/09/2009 (fl. 25) e, conforme extrato de fls. 35/39, no âmbito da PGFN, apenas um débito era passível de parcelamento (80.6.98.071799-07), tendo sido os recolhimentos efetuados consoante fls. 40/63. Ao que me parece, neste momento, não seria razoável exigir da impetrante o cumprimento de uma obrigação acessória (atos imprescindíveis à consolidação) referente a um débito que, aparentemente, foi pago integralmente (fls. 41/60), antes do prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011 (06/07/2011 a 29/07/2011) e sobre o qual não houve irrisignação do Procurador da Fazenda sobre a insuficiência. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da lei n. 11.941/2009, desde que a exclusão tenha sido decorrência do débito em questão, devendo a autoridade impetrada verificar se o valor pago no período de 09/2009 a 04/2011, com os benefícios do parcelamento, é suficiente à extinção do crédito tributário, objeto da inscrição n. 80.6.98.071799-07, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1097

#### ACAO PENAL

**0003341-13.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE ABREU RODRIGUES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO)

Vistos, etc. MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2012 (fl. 80). A ré foi devidamente citado conforme certidão de fls. 87/88. À fl. 85, a defesa juntou declaração de insuficiência financeira a fim de requerer os benefícios da justiça gratuita. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 89/93. A defesa pugnou pela absolvição sumária da ré sob o argumento de ausência de dolo. Não foram arroladas testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela ré, sob as penas da lei. Anote-se. Observo que as questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro a apresentação posterior do rol de testemunhas, considerando que o momento processual oportuno para tanto é o da defesa preliminar. Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação ou de defesa, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 1098

## **ACAO PENAL**

**0007073-41.2008.403.6105 (2008.61.05.007073-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FABIO EDUARDO BARRETO X JOSE AUGUSTO VANELI NOGUEIRA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Vistos, etc.FÁBIO EDUARDO BARRETO e JOSÉ AUGUSTO VANELLI NOGUEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Em 01 de setembro de 2009 (fls. 365/369), a denúncia foi rejeitada parcialmente no tocante ao crime descrito no artigo 337-A, inciso I, em razão de ausência de justa causa para ação penal, e recebida em relação ao crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, todos do Código Penal. O réu JOSÉ AUGUSTO foi citado em 27 de abril de 2010 (fls. 382/384) e, após algumas tentativas frustradas de citação do acusado FÁBIO EDUARDO, este foi devidamente citado em 19 de junho de 2012 (fls.481/483). Os réus ofereceram resposta à acusação (fls. 386/434), na qual pleiteiam, preliminarmente, a rejeição da denúncia, em razão da inépcia da inicial, por ausência de dolo específico na conduta dos agentes; a exclusão dos réus do pólo passivo, pois, segundo o que foi alegado, estes não tomavam qualquer decisão administrativa ou financeira na empresa, e, por fim, a suspensão da pretensão punitiva estatal, em razão do parcelamento dos débitos. Alegam ainda dificuldades financeiras da empresa e requerem a absolvição sumária. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 398).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegada inépcia da inicial, porquanto não há necessidade de demonstração de que os valores descontados do salário dos empregados tenham sido utilizados em proveito próprio dos denunciados. Basta, neste momento, o apontamento de que tais valores foram descontados do salário alheio e não repassados a quem deveria exatamente pelo motivo do desconto, seja em proveito dos réus, da empresa ou de outras pessoas. A alegação de inexistência de poder de decisão administrativa e financeira se refere à autoria e, para recebimento da denúncia e prosseguimento do processo, bastam indícios dela, como a função decisória que os denunciados ocupavam. Se, de fato, não detinham tal poder, deve ser demonstrado em instrução probatória. Considerando as informações apresentadas pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP (fl. 458), os débitos objeto da presente ação não se encontram incluídos no programa de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Isto posto, não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva do Estado pelo parcelamento da dívida. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia/SP, deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas à fl. 398, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno da precatória acima descrita, e efetivada a oitiva requerida, tornem os autos para designação de data para oitiva da testemunha residente em Campinas e interrogatório dos réus. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 058/2013 À COMARCA DE ATIBAIA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ANTONIO CÍCERO E CARLOS NUNES.

## **Expediente Nº 1099**

## **ACAO PENAL**

**0009983-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-38.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)**

Vistos, etc.FELIPE DI PIETRO REIS e FELIPE AUGUSTO MORON foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fl. 88). A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2012 (fl. 90). Os denunciados foram devidamente citados às fls. 99 e 102. A defesa apresentou resposta escrita às fls. 104/109 e requereu o reconhecimento da improcedência do pedido condenatório, sob o argumento de que o auto de prisão em flagrante foi realizado por autoridade policial incompetente, devendo, portanto, ser considerado nulo. Não foram arroladas testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando que, após a prisão em flagrante, os autos foram imediatamente remetidos à instância federal competente, nos termos do artigo 301 e 304 do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade. Ademais, eventual nulidade não haveria das provas obtidas em estado de flagrância, nem da detenção, posto que qualquer cidadão pode deter quem esteja

em flagrante delito, mas apenas da manutenção da prisão, caso os autos não fossem remetidos imediatamente à autoridade competente. Observo que as demais alegações da defesa envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Vinhedo/SP e de Valinho/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 88, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Realizadas as oitivas, retornem os autos para designação de data para o interrogatório dos réus. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Desentranhem-se as fls. 43/46 do auto de prisão em flagrante para que sejam juntadas aos autos a que pertencem. Ciência ao Ministério Público Federal. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 53/2013 À COMARCA DE VALINHOS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO WILSON E JANE, BEM COMO 54/2013 À COMARCA DE VINHEDO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO CASSIANO E JOSÉ.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 206/212: Comunique-se à APSDJ - INSS, com urgência, a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, remetendo-se cópia desta.2. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 203.3. Intimem-se.

**0001392-46.2011.403.6118 - FRANCISCA EUGENIA DE PAULA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 52** Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DECISÃO...** Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do

CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos, devendo ser incorporado, aos proventos do autor, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em vista a conclusão pericial (fls. 147).Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO ...DECIDO.1. Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial médico que do ponto de vista clínico, não possui limitação física, nem incapacidade laborativa. Necessita de avaliação pericial oftalmológica para melhor avaliação da doença visual (fl. 43), concluindo a perita que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual (fl. 120). E ainda: no momento não é recomendável o retorno à função de faxineira nas condições exercidas anteriormente. (fl. 123). Qualidade de segurado e carência. Em relação à data de início da doença e de início da incapacidade, o perito médico judicial fixou ambas em outubro de 2011 (fl. 122).Conforme informação obtida do CNIS que seguem, a parte autora possuiu vínculo empregatício com a empresa GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA, havendo contribuído ininterruptamente no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 116/128).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000726-11.2012.403.6118 - JORGE CESAR GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001452-82.2012.403.6118 - DAVID DE FARIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 51/54: Comunique-se à APSDJ - INSS, com urgência, a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, remetendo-se cópia desta.2. Após, atenda-se o item final da decisão de fl. 39, com a citação do réu . 3. Intimem-se



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0)** - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, por edital, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

**0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8)** - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**Expediente Nº 9197**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0011309-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011309-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALMIRENE FERREIRA DA SILVA(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.001094-2, pela qual VALMIRENE FERREIRA DA SILVA foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa). Audiência admonitória realizada às fls. 86/89. Pagamento da pena de multa às fls. 91. Comprovantes de prestação pecuniária e de serviços à comunidade às fls. 93/109. À fl. 113, foi determinada a conversão do depósito relativo à multa, comprovação pela executada do cumprimento das horas faltantes quanto à prestação de serviços, bem como o encaminhamento do valor relativo às custas processuais para inscrição na dívida ativa. Comprovante da prestação de serviços à fl. 118. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em virtude do cumprimento da pena, inscrevendo-se o valor das custas processuais em dívida ativa (fls. 121/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que a ré cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 91, 93/109 e 118. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALMIRENE FERREIRA DA SILVA, brasileira, nascida em 18/08/1977, em Euclides da Cunha/BA, filha de Valmir Ferreira da Silva e Joanita Ferreira Basto. Cumpra-se o despacho de fl. 113, no que tange às custas processuais. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 9198**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002827-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002827-3)** - WALISSON MODESTO AMADOR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, postergo a transmissão dos ofícios requisitórios a fim de que a parte autora esclareça a divergência de representação apresentada às fls. 123 e 123 verso. Após, tornem conclusos. Int.

**0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o cancelamento do RPV sob número 20120000287, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0000334-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000334-6) - MARIA GORETH CARVALHO MOURA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o cancelamento dos RPVs sob números 20120000269 e 20120000270, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o necessário para as devidas retificações. Após, expeça-se o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002896-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002896-1) - JUSTICA PUBLICA X JACKLINE MARGARET NJERI WANJIRU**

Trata-se de ação penal pública proposta contra JACKLINE MARGARET NJERI WANJIRU, dando-a como incurso no art. 33 c.c 41, I, da Lei nº 11.343/06. Na sentença proferida em 22/09/2009, a ré foi condenada a à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 401/412), razão pela qual foi interposto recurso especial, que restou improvido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 502/506). Decisão proferida pelo juízo da execução criminal deferindo a progressão ao regime semiaberto noticiada às fls. 489/490. Ofício da Penitenciária Feminina da Capital juntando cópia da certidão de óbito da ré às fls. 493/494. Decido. Tendo em vista a notícia do falecimento da ré, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil de São Paulo (fl. 494), julgo extinta a punibilidade de JACKLINE MARGARET NJERI WANJIRU, queniana, nascida em 01/01/1980, passaporte da República do Quênia nº A1177625, filha de Esther Wanjiru Wanjucu, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Considerando que o falecimento da ré ocorreu em circunstâncias não esclarecidas nos autos, quando se encontrava em regime semiaberto, supostamente ainda sob a custódia parcial do Estado, e constando da certidão de óbito que a causa da morte não foi determinada, dê-se vista ao MPF e à DPU para eventuais requerimentos. Comunique-se o falecimento da ré ao Ministério da Justiça e ao Juízo da Execução, encaminhando-se cópia das fls. 493/494. Oficie-se ao BACEN para que disponibilize o numerário em moeda estrangeira a servidor da SENAD/FUNAD devidamente identificado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor referente ao reembolso da passagem aérea (fl. 154) à SENAD/FUNAD, haja vista que foi decretado o seu perdimento em sentença. Com a juntada dos comprovantes do BACEN e da CEF, oficie-se à SENAD, instruindo-se o ofício com cópia dos comprovantes, do auto de exibição e apreensão, da sentença, das fls. 493/494 e deste despacho. Autorizo a destruição total da droga e do(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s), devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0005997-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CANETE ALCANTARA**

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida, haja vista o trânsito em julgado da presente ação. Cumpra-se, ainda, a determinação de fl. 204v, no tocante ao reembolso da passagem aérea não utilizada. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8576**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000166-32.2013.403.6119** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X JUSTICA PUBLICA X SAMIR SAMIH GHARIB(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANDERSON RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DALVA OLIVEIRA PRIMO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

... Dê-se baixa na pauta de audiências. Reconsidero despacho anterior (27) e designo o dia 26/03/2013, às 14h, para oitiva da testemunha MARIA DALVA OLIVEIRA PRIMO. ...

## **Expediente Nº 8577**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012200-73.2012.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO GERAISSATI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

... REconsidero despacho anterior (24) e designo o dia 14/02/2013, às 15h30m, para oitiva da testemunha ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA. ...

## **Expediente Nº 8578**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000839-11.2002.403.6119 (2002.61.19.000839-6)** - EVA MARIA DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca existência de valores depositados em seu favor, e há mais de quatro anos sem movimentação. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0000820-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000820-8)** - ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO FRANCO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X REINALDO CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAUL RIBEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO PEREIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAFAEL DE ASSIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RUBENS CANDIDO DA ROCHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0007308-34.2006.403.6119 (2006.61.19.007308-4)** - ANDREA RIBEIRO DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

**0002898-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002898-8)** - MARLENE LINS DA SILVA LEIVA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo os cálculos de fls. 196/202. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008406-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008406-2)** - BENEDITA MARIA MACEDO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 232/234 dos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002089-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002089-1)** - CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0)** - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar sobre a possibilidade de aplicação, ao contrato sub judice, dos termos previstos pela Lei 11.922/09, considerando cuidar-se de financiamento firmado aos 27/12/1989 e que não possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Int..

**0004320-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004320-9)** - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor em condições especiais, com a consequente revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/143.996.648-3), desde a data dos respectivos vencimentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 85/98, pugnando pelo reconhecimento preliminar da ausência de interesse processual, pela falta de requerimento administrativo. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 111/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente

a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos

necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, no período de 27/08/1971 a 03/01/1975, a autora trouxe formulário padrão, laudo técnico e declaração (fls. 24/27), atestando que o de cujus laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído médio de 88 a 90 dB, superior ao limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Já com relação ao de 20/01/1971 a julho/1971, em alega a autora ter o de cujus laborado na empresa Comander S/A, cuja razão social, posteriormente, passou a ser INBRAC S/A, nenhum documento hábil foi apresentado. Assim, neste período o pleito improcede. Ante o exposto **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 27/08/1971 a 03/01/1975, e, em conseqüência, revise o benefício de pensão por morte concedido à Autora (NB 21/143.996.648-3), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 20/04/2007, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: **NOME DO AUTORA MARIA DA SALETE ARAÚJO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO 11/01/1949CPF/MF 166.150.478-70NB 21/143.996.648-3TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE Conversão de tempo especial em comum 27/08/1971 a 03/01/1975DIB 20/4/2007 (DER)DIP Desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LÍDIA MÁRCIA BATISTA LIMAOAB nº 179.799- SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0) - ODILA DAMIANO URENHA (SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ODILA DAMIANO URENHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, Vladimir Damiano Urenha, desde a data do requerimento administrativo em 15/12/2004. Proferida concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 79/88). Alegou em preliminar a incompetência para julgar o feito da Justiça Federal. No mérito impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. Suscitado conflito de competência, foi o mesmo julgado para reconhecer a competência deste Juízo (fls. 99/100, 123/127 e 131). Réplica às fls. 109/112. Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 154/158, com mídia à fl. 159), sendo apresentado pelas partes às alegações finais (fls. 161/163 e 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Fls. 131: Afastada a preliminar de incompetência argüida pelo INSS. No mérito a demanda é procedente. Como assinalado, pretende a autora a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da pensão por morte (Lei 8.213/91, arts. 74): (i) qualidade de segurado do de cujus (lembrando que o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.528/97, dispensa o requisito da qualidade de segurado quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria); (ii) qualidade de dependente do pretendente a beneficiário. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. O Réu não questiona a manutenção da qualidade de segurado do falecido, restringindo-se a controvérsia à comprovação da condição de dependente da autora na época do óbito. No caso dos autos o conjunto probatório, em se tratando dos documentos de fls. 40/72, bem como a prova testemunhal, trazem indícios suficientes de que havia dependência econômica familiar entre o segurado falecido e a autora, sua mãe, embora não fosse exclusiva desta

para aquele, uma vez que a autora também auferia rendimentos. Com efeito, a dependência econômica, com vistas à percepção de benefícios previdenciários, não é conceito de subordinação exclusiva, mas de participação relativa e habitual na composição do orçamento doméstico. Feijó Coimbra assim conceitua dependência econômica, para fins previdenciários: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob este aspecto, em divórcio com a realidade social. (Direito previdenciário brasileiro, 10.ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999, p. 98) Esse já era o entendimento preconizado na Súmula 229 do extinto TFR, que dispunha: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Vale frisar, ainda, que havendo dúvida quanto à qualidade de dependente da autora, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Assim, preenchendo a autora todos os requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 15/12/2004 (fl. 37). Diante de todo o exposto, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/137.397.705-9 em favor da autora, ODILA DAMIANO URENHA, fixando como data de início do benefício 15/12/2004, data do requerimento administrativo (DER), bem como para condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTORA ODILA DAMIANO URENHACPF/MF 186.227.118-62NB 21/137.397.705-9 TIPO DE BENEFÍCIO Pensão por morte DADOS DO SEGURADO FALECIDO: VALDEMIR DAMIANO URENHA, filho de Antonio Urenha e Odila Damiano Urenha Nascido em 22/10/1960 Falecido em 14/05/2004 CPF: 012.643.028-43 DIB 15/12/2004 (DER) DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA OAB nº 283.674 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à APSDJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008842-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008842-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta por EMILIA NEVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, Marco Antonio de Oliveira, desde a data do óbito em 24/03/2001. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 161/162). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 166/171). Impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 175/180. Noticiado o óbito da autora, foram habilitados no pólo ativo da demanda, em substituição os herdeiros da autora falecida, João Antônio de Oliveira, cônjuge, Vera Lúcia de Oliveira Monteiro, Sônia Aparecida de Oliveira Cunha e João Paulo de Oliveira, filhos, maiores de idade. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relato. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da



autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não fazia jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. A prova documental coligida revela fatos relevantes a serem considerados, que impedem o deferimento do pedido deduzido através desta ação. A relação de vínculos empregatícios extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV), acostada a fls. 112, revela que o último vínculo registrado data de 02/07/1993 a 07/2000. Há, ainda, informação de que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período entre 17/01/2000 a 19/04/2000, sendo que após a cessação do benefício, até a data do óbito em 24/03/2001 o autor não apresentou nenhum vínculo empregatício. Nesse passo, traçado tal panorama fático, não há como se sustentar a assertiva da autora de dependência econômica em relação ao filho, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 2001. Isto porque, nesta época, o requerente não mais percebia nenhuma renda. Esta situação, consoante a documentação reunida nos autos, verificou-se até o momento do óbito. Anote-se que o cônjuge da autora, o Sr. João Antonio de Oliveira é beneficiário de aposentadoria por idade desde 23/08/2000. Assim, sendo, como muito bem asseverou o procurador do INSS, pairam dúvidas significativas sobre a dependência econômica da autora relativamente a seu filho, falecido. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010811-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010811-3) - DOLORES DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOLORES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, Rogério Damião Freitas, desde a data do óbito em 27/08/2008. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/43). Impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. A prova documental coligida revela fatos relevantes a serem considerados, que impedem o deferimento do pedido deduzido através desta ação. Como bem asseverou o procurador do INSS, por ocasião do requerimento do benefício de amparo social ao idoso - LOAS, deferido em 03/01/2008 e ativo até o presente momento (fls. 09 e 50), declarou a autora que vivia, única e exclusivamente, com o filho Ronaldo Gomes de Freitas (fls. 52/53), bem como que não possuía rendimentos para sua sobrevivência, ao que lhe foi deferido o benefício requerido. Nesse passo, traçado tal panorama fático, não há como se sustentar a assertiva da autora de dependência econômica em relação ao filho, esta situação, consoante a documentação reunida nos autos, verificou-se até o momento do óbito. Assim, sendo, pairam dúvidas significativas sobre a dependência econômica da autora relativamente a seu filho, falecido. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos

autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010999-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010999-3)** - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a disposição da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a controvérsia sobre a validade do acordo reside na alegação do autor de que houve fraude na adesão e na realização do saque, conforme fls. 79/80 e 83/84. Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação referente ao saque realizado. Int..

**0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0)** - IVO TRUKITI(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR E SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 289/294 dos autos. Fls. 296/369: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004343-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA SALETE SANTOS GONCALVES

Converto o julgamento em diligência. Vê-se, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, que a ré, em relação a qual a CEF reputa a qualidade de terceiro ocupante do imóvel, por não ser arrendatária do bem, é esposa do arrendatário. Cientificada, a CEF acena com a possibilidade de, dadas tais circunstâncias, ser despicienda a propositura da presente demanda (fls. 50). Assim, em que pese a prolação da decisão de fls. 52/53, considerando que (i) não há notícia do efetivo cumprimento da referida decisão e (ii) o inadimplemento contratual sub judice lastreia-se tão-somente na indevida ocupação do imóvel, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para informar qual a atual situação do contrato de arrendamento residencial e se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção. Int..

**0006067-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006067-4)** - CARLOS BRAZILEU DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0006943-72.2009.403.6119 (2009.61.19.006943-4)** - IRENE MARIA DA SILVA ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0007745-70.2009.403.6119 (2009.61.19.007745-5)** - MARIA VIANA CORREA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA VIANA CORRÊA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, Jessé Viana Corrêa, desde a data do óbito em 06/09/2002. Proferida concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/62). Impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 97/100, com mídia à fl. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício

pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Por primeiro, é importante ressaltar, como bem observado pelo INSS, que a autora e o genitor do de cujus, o Sr. Saulo Manoel Corrêa, são contribuintes individuais e, malgrado a alegação da autora de dependência econômica, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV, que o último salário-de-contribuição feito 12/2009 pelo pai do de cujus, cônjuge da autora, estava acima do valor de R\$2.000,00. Observo, ainda, que a prova testemunhal não restou cristalina no que diz respeito à dependência econômica da autora relativamente a seu falecido filho, havendo de ser ressaltado o fato de que o pai do de cujus exerce a profissão de caminhoneiro. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado. Nesse contexto, pairando dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao falecido no orçamento doméstico entendo que não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010830-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010830-0) - SEBASTIAO GONCALVES BORGES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Fls. 110/113. Diante do não cumprimento das requisições contidas nos despachos assinados em 22/03/2010 (fl. 70), 25/08/2010 (fl. 73), 01/12/2010 (fl. 79) e 22/03/2011 (fl. 83), NOTIFIQUE-SE por meio eletrônico a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ para que encaminhe cópias do processo administrativo do autor, referente ao benefício nº 42/080.225.775-0, especialmente no tocante às CTPS eventualmente retidas, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Concomitantemente, intime-se o autor para que esclareça quais são os períodos de trabalho pendentes de comprovação por meio da documentação a ser encaminhada, indicando o marco inicial e final de cada período. Findo o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0011274-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011274-1) - TELMA DANTAS MOREIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

**0009290-44.2010.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

**0001072-90.2011.403.6119 - MILLENE SILVA FERNANDES MARIANO X TIAGO SILVA FERNANDES MARIANO X EDSON FERNANDES MARIANO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MILENE SILVA FERNANDES MARIANO e TIAGO SILVA FERNANDES MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual os autores pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da ex-segurada Sra. Maria Joana Silva Fernandes Mariano, desde a data do óbito em 10/07/2002. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 34). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 40/51, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e da falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugnou pela

improcedência da demanda. Réplica às fls. 55/57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinada a decisão. Preliminar de prescrição se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. No mérito a demanda é improcedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela, imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, Maria Joana Silva Fernandes Mariano detinha a qualidade de segurada, uma vez que não questionada a qualidade de dependentes dos autores. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. Mesmo tendo a de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ela não havia perdido a qualidade de segurada, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Compulsando os documentos acostados aos autos percebo que o último vínculo empregatício da de cujus registrado no CNIS cessou em 07/05/1992 (fl. 52), outrossim, mesmo que considerado a data do registro na CTPS em 07/03/1998 (fl. 23), na melhor das hipóteses a autora teria mantido a qualidade de segurada até 07/03/2001. Ademais, verifico que ao longo da instrução processual não restou provado que o ex-segurado mantivesse por ocasião do óbito a qualidade de segurado. Assim, fica claro que quando do falecimento da segurada em 10/07/2002, ela já não possuía a qualidade de segurada, condição esta indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaiando a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado falecido detinha a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003571-47.2011.403.6119 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/verso). Em contestação o INSS (fls. 42/53) pugnou pela improcedência total do pedido. Noticiada pelo INSS a interposição de

agravo de instrumento contra a decisão de fls. 34/verso, cujo seguimento foi negado de acordo com decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 94/97. É o relatório. Fundamento e decidido. A demanda é parcialmente procedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em questão, à autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A autora atingiu a idade de 60 anos em 30/08/2004, devendo, pois, comprovar a carência de 138 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que até 30/08/2004, a autora havia vertido 123 contribuições, conforme reconhecido pelo réu no extrato às fls. 26/29. Para a complementação do tempo restante, faz-se necessário o cômputo do período de percepção de auxílio-doença (30/06/2006 a 30/11/2007 - 17 meses) como tempo de contribuição para fins de carência. Deve-se salientar, neste ponto, que é de ser reconhecido no cômputo da carência o período de recebimento do benefício previdenciário por incapacidade. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. SJF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade ( 5º, art. 29 e art. 24 da Lei 8.213/91). - Se o interstício em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, deve, por consequência, ser computado para aferição do período de carência, se recebido entre períodos de atividades (inc. III, do art. 60 do Decreto 3.048/99) - Agravo legal não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 330798, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 26/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e fez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, Apelação Cível nº 1733291, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 27/06/2012) Dessa forma, somando-se os períodos já reconhecidos ao tempo de percepção do benefício previdenciário, obtêm-se 140 meses de contribuição na data do requerimento administrativo. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (idade mínima e carência), a concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo é medida que se impõe. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam

evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos

morais. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (25/01/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 34/verso. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR BENILDE JORGER DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 19/12/2006 CPF/MF 078.085.548-55 BENEFÍCIO Aposentadoria por idade NB 41/155.485.259-2 DIB 25/01/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Márcia Monteiro da Cruz OAB nº 142.671 - SPPublice-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003750-78.2011.403.6119 - CHIGETO YSHI (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário e, como consequência, alteração da renda mensal inicial e as parcelas subsequentes. Às fls. 62/63 requereu a parte autora prova pericial contábil. Entendo que não há falar-se em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Assim, INDEFIRO o pedido do autor. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005942-81.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de filho, Gregori Alves Romano, desde a data do óbito em 12/08/2007. Proferida concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 69). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/79). Impugnou a condição de dependente da autora, motivo pelo qual postulou a improcedência dos pedidos formulados. Subsidiariamente, discorreu acerca dos parâmetros para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 84/85. Realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora (fls. 93/97, com mídia à fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinando a demanda e decidindo. A demanda é improcedente. A questão controvertida diz respeito à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, indispensável à concessão do benefício pleiteado nos termos do art. 16, II, 4º, da Lei 8213/91. Consultando os documentos acostados aos autos, tenho que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, nos termos da Lei 8213/91, os pais são beneficiários do segurado (art. 16, II,) sendo que a concessão do benefício de pensão por morte se sujeita ao determinado no parágrafo 4º do mesmo artigo; vale dizer, fazem jus os genitores ao benefício desde que comprovem dependência econômica e não existam beneficiários em classe precedente. Por primeiro, é importante ressaltar que a prova testemunhal não restou cristalina no que diz respeito à dependência econômica da autora relativamente a seu falecido filho. Assim sendo, pairam dúvidas no que diz respeito à dependência econômica em relação ao falecido no orçamento doméstico, máxime em se considerando que o tempo de labor comprovado (registrado), perfaz um período de aproximadamente 05 meses. Malgrado a alegação da autora de dependência econômica temos que o exíguo lapso temporal laborado pelo falecido não se mostra suficiente a corroborar a alegada dependência, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Observo, ainda, pelos depoimentos prestados que o pai do de cujus trabalha e sempre trabalhou. Ora, de fato, como muito bem asseverou o procurador do INSS, pairam dúvidas significativas sobre a dependência econômica da autora relativamente a seu filho, hoje falecido. Ressalto, por fim, que a autora não comprovou na forma da Lei (Decreto 3.048/99, artigo 22, 3º), o vínculo de dependência econômica, comprovação essa exigida no artigo 16, 4º da Lei 8.213/91, posto que não encartou aos autos pelo menos três dos documentos elencados no Decreto acima citado, sendo, aliás, tal assertiva, levantada pela própria defesa em sede de alegações finais. Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer

prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora TEREZINHA FERNANDES CARDOSO, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Humberto Scalabrim, desde a data do óbito em 23/08/2008. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 63/66, pugnando pela improcedência da demanda, pela ausência da qualidade de dependente. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivía publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Aristides de Souza Prado, falecido em 20/04/2010. Os documentos trazidos aos autos pela autora comprovam raciocínio a atestar que a autora convivía more uxório como marido e mulher, de modo público e notório, com o Sr. Humberto, tendo permanecido ao lado dele até a data do óbito. Com efeito, traz a autora diversos documentos (fls. 10/48), entre eles sentença proferida nos autos nº 1482/2010, proferida pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, homologando o acordo firmado entre as partes, autora e filhos do Sr. Humberto, onde foi reconhecida a união estável entre a autora e o Sr. Humberto Scalabrim e procuração pública feita pelo de cujus concedendo poderes à autora para representá-lo, pelo que tenho que as provas foram convincentes, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. É que, nos termos do artigo 74, I da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, quando requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora TEREZINHA FERNANDES CARDOSO, NB 21/147.629.212-1, a contar da data do óbito em 23/08/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA TEREZINHA FERNANDES CARDOSO DATA DE NASCIMENTO 01/02/1936 CPF/MF 027.303.458-84 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/147.629.212-1 NOME DO FALECIDO HUMBERTO SCALABRIM - CPF/MF 189.347.308-20 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIA 23/08/2008 (data do óbito) DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCOS MARANHÃO AB nº 156.795 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007860-23.2011.403.6119 - EDIVAN FERNANDES DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 54/59: Por celeridade processual, apresente o autor toda documentação médica atualizada que dispuser.



comprovando a doença alegada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008251-75.2011.403.6119** - MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DO SOCORRO FAUSTINO MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do ex-segurado Sr. Agamenon Paulo Maciel, falecido em 02/08/2006, desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2007. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 64). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 70/73, pugnando pela improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurado do falecido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 209/210). As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela, imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. No presente caso, cumpre analisar se, por ocasião do falecimento, Agamenon Paulo Maciel a qualidade de segurado, uma vez que não questionada a qualidade de dependentes da autora. A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme leitura do art. 74 da Lei 8.213/91. Essa qualidade refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. Mesmo tendo o de cujus falecido após cessar sua relação de emprego, ele não havia perdido a qualidade de segurado, de acordo com o previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O assim denominado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. A controvérsia a ser dirimida está atrelada aos vínculos anotados na CTPS do de cujus, em especial ao último vínculo empregatício com a empresa Guiatec Equipamentos e Serviços Ltda., no período de 30/05/2001 a 03/03/2004, uma vez que a parte autora alega que o vínculo se deu até 02/08/2006, ou seja, na data do óbito o falecido ainda mantinha vínculo com a referida empresa. Compulsando as provas produzidas nos autos verifico que ao longo da instrução processual não restou provado que o ex-segurado mantivesse por ocasião do óbito a qualidade de segurado. Ademais, o último vínculo anotado na CTPS do autor (fl. 23), ora discutido, não consta data da rescisão no CNIS, não foi apresentado anotações e alterações de salário no período em questão, bem como não foi apresentado nenhum outro documento a conferir maior credibilidade à versão da autora ante a dúvida lançada pelo INSS. O direito brasileiro trata do ônus da prova no artigo 333 do CPC. Trata-se de norma de julgamento, cabendo ao juiz aplicar a regra quando o material probatório não é suficiente para esclarecer adequadamente os fatos, recaindo a falta de prova sobre aquele que tem o ônus de provar. A regra estampada no art. 333 é bastante simples: incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções substanciais indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. A determinação assim exposta, pois, dirige-se de um lado à parte, para indicar-lhe qual procedimento deve adotar frente à prova (quais fatos deve desincumbir-se de demonstrar ao magistrado), e de outro ao próprio juiz, para guiá-lo na imputação do ônus decorrente da ausência de prova no processo sobre certo fato. Logo, em não tendo a parte autora se desincumbido de comprovar que o ex-segurado falecido detinha a qualidade de segurado ou o direito à aposentadoria, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto,

Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010539-93.2011.403.6119** - ELIZABETH CIFONI DINIZ(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Em contestação o INSS (fls. 15/88) pugnou pela improcedência total do pedido. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decido. A demanda é procedente. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A autora atingiu a idade de 60 anos em 20/06/2011, devendo, pois, comprovar a carência de 180 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Compulsando a documentação trazida aos autos, verifico que até 20/06/2011, a autora havia vertido 153 contribuições, conforme reconhecido pelo réu no extrato às fls. 52/57. Para a complementação do tempo restante de carência, faz-se necessário o cômputo do período de gozo de auxílio-doença (22/10/2002 a 10/01/2006 - 39 meses). Deve-se salientar que é de ser reconhecido no cômputo da carência o período de recebimento do benefício previdenciário por incapacidade. O art. 29 da Lei 8.213/91, ao tratar do salário de benefício em seu 5º, admite expressamente a consideração, como salário de contribuição, do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, é evidente que ele também deve ser considerado para efeito de carência. Ademais, o art. 55, inciso II da Lei 8.213/91 determina que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço. Ainda, o art. 27 do mesmo diploma, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência, e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença. Desta forma, considerando que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode admitir a negativa de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Nesse sentido, vale ainda conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DO INSS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADES. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. - O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. SJF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade (5º, art. 29 e art. 24 da Lei 8.213/91). - Se o interstício em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição, deve, por consequência, ser computado para aferição do período de carência, se recebido entre períodos de atividades (inc. III, do art. 60 do Decreto 3.048/99) - Agravo legal não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 330798, Oitava Turma,

Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 26/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e perfez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, Apelação Cível nº 1733291, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 27/06/2012)Dessa forma, somando-se os períodos já reconhecidos ao tempo de percepção do benefício previdenciário, obtêm-se 192 meses de contribuição na data do requerimento administrativo.Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (idade mínima e carência), a concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo ( 20/06/2011) é medida que se impõe. Ante o exposto, Julgo Procedente a demanda formulada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo (20/06/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09;Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão proferida às fls. 90/92.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR ELIZABETH CIFONI DINIZDATA DE NASCIMENTO 20/06/1951CPF/MF 591.850.588-15BENEFÍCIO Aposentadoria por idadeNB 41/157.182.307-4DIB 20/06/2011DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Alexandre Ricardo Cavalcante BrunoOAB nº 180.834 - SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010607-43.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DOS ANJOS ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. José Viana dos Santos, desde a data do óbito em 25/03/2010.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/65), pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68).As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente.A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8,213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado.Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).Resta, portanto, verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da autora.No caso concreto, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito.Com efeito, mesmo a existência de filhos em comum ou a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente.Tenho, também que os documentos de fls. 28/37 não se afiguram hábeis a comprovar a persistência da convivência até a data do óbito.Tenho que eventual dúvida existente entre as contradições apontadas deva ser resolvida em prol do réu. É que toca ao autor o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter. E desse encargo a autora não se desincumbiu. Não restando provado nos autos que existia dependência econômica da autora para com seu finado filho, a

improcedência do pedido é de rigor. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002128-27.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período de labor rural, comum e em condições especiais, com o consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/118.708.174-1), concedida em 08/02/2001, com a condenação em danos materiais e morais. Aduz que o Réu cessou o benefício em 01/10/2010, alegando falta de tempo de contribuição em virtude do não reconhecimento dos períodos compreendidos entre 28/11/1977 a 28/02/1989 e de 14/10/1996 a 11/08/1997, laborados em condições especiais na empresa Beltramo Ltda. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 261/262). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 265/277), alegando em preliminar a prescrição quinquenal, e no mérito, propriamente dito, pugnano pela improcedência da ação, por entender que não estão comprovados os períodos pleiteados. Réplica às fls. 290/309. As partes não demonstraram interesse na dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda o restabelecimento de aposentadoria desde a data da cessação (01/09/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (20/03/2012). No mérito a demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum a questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de

junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época ( 3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(\* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40\*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido

normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Passo, então, a análise da especialidade dos períodos indicados na petição inicial. Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 14/04/1977 a 16/11/1977 e na empresa Beltrano Ltda., nos períodos de 28/11/1977 a 16/01/1990 e de 17/01/1990 a 29/01/1996, o autor juntou formulário DSS 8030, laudo técnico e declarações (fls. 63/62, 94/118, 141/152, 193/195 e 219), atestando que ele laborava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite legal, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos. Com relação aos períodos de 14/03/1996 a 11/10/1996 e de 14/10/1996 a 11/08/1997, laborado na empresa Wap Moles Indústria e Comércio Ltda., e de 12/08/1997 a 16/12/1998, laborado na empresa Alparbatas Santista Têxtil S/A, concluo, da análise do conjunto probatório produzido, que o registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica comprovado o labor, devendo tais períodos serem considerados como de labor comum.Já com relação ao reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976, observo que referido período foi homologado administrativamente, conforme declaração de exercício de atividade rural acostada às fls. 49/50, sendo também acostada aos autos a certidão de casamento do autor, onde consta profissão de lavrador; declaração do S. Cláudio Vernier feita perante o do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambé/PR, onde consta que o autor exerceu atividade rural em terras de sua propriedade no período pleiteado e cópia da escritura de venda e compra e outros documentos do referido imóvel (fls. 51/62), pelo que entendo comprovado o labor rural.Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 1/1/1976 31/12/1976 366 366 1,4 14/4/1977 16/11/1977 217 303 1,4 28/11/1977 16/1/1990 4433 6206 1,4 17/1/1990 29/1/1996 2204 3085 1,0 14/3/1996 11/10/1996 212 212 1,0 14/10/1996 11/8/1997 302 302 1,0 12/8/1997 16/12/1998 492 492 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 8226 10968 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 8226 10968Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 0 mês(es) e 11 dia(s)Por fim, convertendo os períodos reconhecidos como especiais, pela utilização

do fator de conversão de 40%, somando-os ao período de labor rural e demais períodos já reconhecidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS - anotados no CNIS, possui o Autor 30 anos e 11 dias de tempo de contribuição, até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais e morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensando pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, **J u l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como de labor rural o período de 01/01/1976 e 31/12/1976, como comum os períodos de 14/03/1996 a 11/10/1996, 14/10/1996 a 11/08/1997 e de 12/08/1997 a 16/12/1998, como especial os períodos de 14/04/1977 a 16/11/1977, 28/11/1977 a 16/01/1990 e de 17/01/1990 a 29/01/1996 e, em consequência, restabeleça ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.708.174-1), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos compreendido entre 08/02/2001 (DER) a 20/02/2002 (DIP), referente ao PAB e os valores devidos a partir da cessação do benefício em 01/09/2010, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOSÉ CANDIDODATA DE NASCIMENTO 10/12/1954 CPF/MF 325.546.999-68 NB 42/118.708.174-1 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Conversão de tempo especial em comum 14/04/1977 a 16/11/1977, 28/11/1977 a 16/01/1990 e de 17/01/1990 a 29/01/1996 Reconhecimento de tempo comum 01/01/1976 e 31/12/1976 (rural), 14/03/1996 a 11/10/1996, 14/10/1996 a 11/08/1997 e de 12/08/1997 a 16/12/1998 DIB Desta decisão DIP DER e cessação indevida RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIROAB nº 133.110 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005973-67.2012.403.6119 - HIGINO JOSE DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01/10/1983 - NB 070.903.960-3), com aplicação: (i) da ORTN sobre os salários-de-contribuição usados para o cálculo, (ii) art. 58 do ADCT e (iii) súmula 260 do extinto TFR, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 12/19) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 24). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 26/34). Réplica às fls. 37/52. Vieram os autos conclusos aos 10 de outubro de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, apenas para o fim de espantar eventual dúvida, faço consignar que, quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do

artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por aludir a instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência (AGA 200700680292 - Relator CELSO LIMONGI - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:19/10/2009).No caso em exame, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01/10/1983, antes da vigência da inovação legislativa mencionada, não podendo, portanto, ser por ela atingido, não havendo que se falar em decadência do direito de revisão.A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Passo ao mérito propriamente dito.Uma vez reconhecida a prescrição de parcelas, nos termos apontados (anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da presente demanda), torna-se prejudicada a análise da aplicação da súmula n.º 260 do TFR. Embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT.Isto porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, encontrando-se, assim, dentro das parcelas reconhecidamente prescritas por esta sentença. Nesse sentido pacificou-se o entendimento na Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis:Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.(STJ - AGA 753446 - SEXTA TURMAData da decisão: 17/08/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:413 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)Passo agora à apreciação do pedido de revisão por meio da aplicação do ORTN/OTN como índice de correção monetária ao benefício previdenciário concedido ao autor em 01/10/1983 .Com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, para os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397760Processo: 200101931046 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000442251 Fonte DJ DATA:05/08/2002 PÁGINA:392 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR- ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91(Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. Recurso conhecido e provido.(grifei).Ainda neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296499Processo: 200001417665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000386058 Fonte DJ DATA:26/03/2001 PÁGINA:468 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃOFEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOSSALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIOMÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2. A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei nº 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Não há que se falar em incorporação de expurgos inflacionários ao



valor do benefício.5. Os juros de mora são contados da citação no percentual de 1% ao mês.6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(grifei).Essa é a hipótese do autor, que teve sua aposentadoria concedida, como dito, aos 01/10/1983 (fls. 19). Passo à análise do pedido de revisão do benefício, pela aplicação do art. 58 do ADCT.O benefício previdenciário concedido anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988 submete-se aos critérios de reajustamentos contidos no enunciado da Súmula nº 260, do ex-TFR, até o mês de abril de 1989, ocasião em que passou a ser aplicado o critério do artigo 58 e parágrafo único do ADCT à CF/88.Da análise da inicial, infere-se que o pleito da parte autora encontra-se estribado no artigo 58 do ADCT. Cumpre ressaltar que o critério de reajustamento nele previsto restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que significa que o dispositivo em questão somente tem aplicação sobre os benefícios em manutenção em outubro/1988 e não aos posteriormente concedidos.A propósito, convém ressaltar que a questão ora posta à apreciação é objeto da Súmula 687 do C. Supremo Tribunal Federal. In verbis:Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.A respeito destacam-se as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.(...)- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.- Recurso conhecido e provido. - grifo nosso(RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pág. 556).PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMPOS DA LEI 8213/91 - (...)(...)- O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial.É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...)(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JÚZA EVA REGINA).Assim, considerando que o benefício do autor, conforme acima já mencionado, foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve o réu ser condenado à aplicação da equivalência salarial no referido período, porquanto não há prova nos autos de que já houve o pagamento administrativo de tal correção. DispositivoAnte as considerações expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.903.960-3), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como para determinar a correção do benefício com base em salários mínimos, na forma determinada no artigo 58 do ADCT.Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDREIA ALVES VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/83).Às fls. 102/102v, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia do requerimento administrativo alegadamente apresentado em momento posterior à alta médica, providência atendida às fls.

103/104.É o relatório necessário.DECIDO.Atendida pela autora a determinação de fls. 102/102v, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS posteriormente à realizada em sede judicial (JEF Mogi das Cruzes) concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 104), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como dos demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0009527-10.2012.403.6119** - ANISIA OLIVEIRA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl.48, manifeste-se a Patrona da Autora no prazo de 5 (cinco)dias. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intime-se.

**0010147-22.2012.403.6119** - CARMELINO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMELINO JOAQUIM DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício nº 42/121.168.303-3, com DIB em 06/09/1998, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação).Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/139).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso.

O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 32). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010655-65.2012.403.6119 - COSME RONALDO DE SOUZA(SP094858 - REGINA CONCEICAO**

SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, apresente o autor cópia de sua cédula de identidade, bem como apresente comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010807-16.2012.403.6119** - VALNEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Preliminarmente, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido exordial - se pretende apenas reconhecimento de tempo de contribuição ou reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, carreando aos autos documentação hábil à regular instrução do pleito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000255-55.2013.403.6119** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fls.14/15), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de abril de 2013, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Qual a data provável do início da incapacidade?06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000303-14.2013.403.6119 - JOSE VALDEMIR CAVALCANTE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ VALDEMIR CAVALCANTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 16) inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 18:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007236-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)**

Manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 224/232. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 8579**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000973-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)  
... Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/04/2013, às 14hs. Outrossim, a CEF deverá vir acompanhada de preposto para transigir. ...

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1846**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003847-64.2000.403.6119 (2000.61.19.003847-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HIDROFORT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X MARIA ELISABETE MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a executada, através de carta, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

**Expediente Nº 1847**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009484-44.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002383-0)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 90/100: A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória.O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia.A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo.Defiro o prazo improrrogável de 30 ( trinta ) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão.Após venham conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000226-93.1999.403.6119 (1999.61.19.000226-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X VIRGILIO ABRAHAO(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA)

SENTENÇATendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada à fl. 03, e do processo administrativo juntado às fls. 152/222 conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a

tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente fraude ao INSS para percepção indevida de benefício previdenciário, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (RESP 200902435090, HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, 25/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores

decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido.(RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em tomada de contas especial. 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido.(RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002)EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na Discriminação de Pagamentos de Benefícios e foram apurados em processo de Tomada de Contas Especial, resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos.(AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007)Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato.Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA.Prejudicada a petição de fls. 150/151.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001558-90.2002.403.6119 (2002.61.19.001558-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 200).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005090-67.2005.403.6119 (2005.61.19.005090-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA APARECIDA JUST(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58/59).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art.



502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000176-13.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 190/191. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009857-41.2011.403.6119** - FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPERFOR SP VEICULOS LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisca Miguel da Cunha em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Superfor SP Veículos Ltda., objetivando seja determinada às rés a expedição dos documentos necessários para a baixa do gravame relativo ao veículo marca/modelo FORD/FIESTA HT 1.0, cor PRETO, RENAVAM 159923, CHASSI 9BFZF55A2B8106528, ANO/FABRICAÇÃO 2010 ANO/MODELO 2011. Pede-se indenização por danos morais. Relata a autora que adquiriu o veículo acima mencionado junto à Superfor SP Veículos Ltda., em 10/03/2011, a ser pago por meio de financiamento bancário junto à CEF, em 37 (trinta e sete) parcelas, com termo final em 11/05/2014. Afirma que a segunda ré (Superfor SP Veículos Ltda.) emitiu equivocadamente nota fiscal em nome de seu filho (Jairo Ribeiro Dutra) e, ainda, procedeu ao gravame do automóvel em seu nome (autora). Alega que a CEF liberou o empréstimo estando a fatura em nome de terceiro. Aduz que, em razão do ocorrido, está impedida de regularizar a situação do bem junto aos órgãos de trânsito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/24). Em fls. 28/29, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada e, em fls. 32/34, emendou a inicial para esclarecer a responsabilidade da CEF e retificar o valor atribuído à causa, em cumprimento da decisão de fl. 30. Pela decisão de fl. 35, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Nessa oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Peticionou a autora às fls. 39/59, para requerer a emenda ao pedido inicial no tocante à condenação das rés ao pagamento de dano material. A CEF apresentou contestação (fls. 61/96), suscitando ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que o erro foi cometido pela primeira ré e que inexistente dano moral a ser indenizado, pugnando pela improcedência do pedido. A autora informou, às fls. 102/107, que o veículo foi apreendido pela Polícia Militar de São Paulo. Reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em decorrência do gravame atinente ao contrato de alienação fiduciária (fls. 88/96) tanto que há previsão no sentido de receber da seguradora contratada a totalidade do prêmio em caso de sinistro do bem (item 15.1 - fl. 91). Não bastasse, compete ao agente financeiro proceder à anotação do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo no sistema nacional de gravames (SNG), conforme estabelecem os artigos 7º e 10 da Resolução nº 320/2009 do Conselho Nacional de Trânsito, in verbis: Art. 7º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade

técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.(...)Art. 10 As instituições credoras disponibilizarão, a qualquer tempo, aos órgãos e entidades executivos de trânsito, cópias dos contratos de financiamentos para consultas e auditoria.Por outro lado, no caso sob exame, subsiste a dívida decorrente da celebração do contrato de alienação fiduciária nº 21.3041.149.0000034-75, firmado entre a autora e a CEF (fls. 79/80 e 88/96) cujo termo final é em 2014, segundo narrativa inicial (fl. 03). Desta maneira, ao menos por ora, não há falar-se em baixa do gravame, ressalvada a hipótese de pagamento antecipado da dívida por parte da contratante (autora).Neste sentido, dispõe o artigo 9º da referida resolução que:Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Contudo, vislumbro urgência a amparar a medida antecipatória requerida, porquanto presente o periculum in mora tendo em vista que o automóvel já se encontra apreendido no pátio da Polícia Militar de São Paulo (fls. 102/107). Além disto, a autora corre o risco de, mesmo liberado o veículo, sofrer outras restrições, a qualquer momento, no uso do bem, na medida em que continuaria pendente de regularização a situação cadastral do automóvel.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar ao CIRETRAN de Guarulhos/SP que promova o emplacamento do veículo marca/modelo FORD/FIESTA HT 1.0, cor PRETO, RENAVAL 159923, CHASSI 9BFZF55A2B8106528, ANO/FABRICAÇÃO 2010 ANO/MODELO 2011, objeto da nota fiscal nº 000.042.367, série 300, de 11/03/2011 (fl. 16), emitida em nome de JAIR RIBEIRO DUTRA, e do contrato de financiamento nº 21.3041.149.0000034-75, elaborado em nome de FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA (fls. 79/80), em favor desta (contratante do financiamento), no prazo de 05 (cinco) dias, no pátio da Polícia Militar em que se encontra o automóvel apreendido, às expensas da autora.Fls. 39/42 - Recebo em emenda à inicial. Citem-se as rés em aditamento.Requisitem-se informações junto ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória nº 49/2012 (fls. 37).Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012368-75.2012.403.6119 - NADYR CARACA DE LIMA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção antecipada de prova, para tanto, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1.Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2.A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3.Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4.A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5.Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6.Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7.Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8.Se a casa é cedida, por quem o é?9.Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10.Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11.A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12.Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14.A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15.Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16.A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17.Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18.Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20.Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21.Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22.As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23.As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área

edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**0012589-58.2012.403.6119 - ROBERTA ARAGON SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 12/25. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 26/11/2010. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0012659-75.2012.403.6119 - ELZA PATULLO SANTOS CONCEICAO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como condenação em danos morais. Afirma a demandante haver recebido auxílio-doença até 22/11/2012 (NB n.º 31/5334855927) e que, embora permaneça incapacitado para o trabalho, o INSS cessou seu benefício previdenciário. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 07/14. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício (NB n.º 31/5334855927) em 22/11/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela

requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0012673-59.2012.403.6119 - ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o demandante haver recebido auxílio-doença até 27/04/2012 (NB nº 31/545.006.751-4) e que, embora permaneça incapacitado para o trabalho, o INSS cessou seu benefício previdenciário. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 18/76. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício (NB nº 31/545.006.751-4) em 27/04/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0000035-57.2013.403.6119 - GILSON SOARES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos de fls. 13/47. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 27/06/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Além disso, dada a fragilidade da prova inicial produzida (fls. 16/47), não há como verificar a data do início da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado do demandante. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0000159-40.2013.403.6119 - MAURA SEVERINA MARIANO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos de fls. 11/106. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 23/10/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Além disso, dada a fragilidade da prova inicial produzida (fls. 15/106), não há como verificar a data do

início da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado do demandante. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0000184-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/25. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS indeferiu a concessão do benefício em 02/08/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0000265-02.2013.403.6119 - MARIA NILCE DINIZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o demandante haver recebido auxílio-doença no período de 04/11/2009 a 31/10/2011 (NB nº 31/538.135.716-4) e que, embora permaneça incapacitado para o trabalho, o INSS cessou seu benefício previdenciário. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/51. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício NB 31/538.135.716-4 em 31/10/2011. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000242-56.2013.403.6119 - LIGIA PANTOJA THOMEU (SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação cautelar proposta por Ligia Pantoja Thomeu em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, com pedido de liminar para que possa, no prazo de 24 horas, ter vista de sua prova de redação do ENEM e do espelho de correção, assim como do direito à revisão. Relata a autora, em síntese, que realizou a prova do Exame Nacional do Ensino Médio em 2013 (sic), buscando utilizar a pontuação para conseguir uma vaga em curso de graduação de Ensino Superior. Informa que o INEP estabeleceu o prazo de 6 de fevereiro de 2013 para vista e acesso dos espelhos de correção das provas de redação, o que se afigura inviável em razão do decurso do prazo de seleção para ingresso em uma das universidades vinculadas às notas do ENEM. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/12. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que embora a petição inicial se refira à prova de redação do ENEM de 2013 (fl. 09), na verdade trata-se de prova realizada em 2012. Ao

analisar a exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, é evidente o prejuízo que a autora pode sofrer caso tenha que aguardar até a data de 6 de fevereiro de 2013 para ter acesso à sua prova e aos espelhos de correção. Assim, com fundamento no disposto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, entendo que não se pode obstar à autora o direito à vista de sua prova de redação, assim como de ter acesso ao espelho de correção da respectiva prova, sob pena de se ferir o direito ao exercício do direito da ampla defesa, previsto no inciso LV, do mesmo art. 5º. Quanto ao pedido de revisão da prova, também não há óbice em sua interposição, assegurando-se o julgamento do recurso em prazo célere a fim de resguardar os direitos da autora. No sentido da possibilidade do pedido ora em comento, vale conferir a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DIGITALIZADO DA PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ALUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando que o agravante disponibilize imediatamente para o recorrido o espelho digitalizado de sua prova de redação do ENEM 2011 com as correções da banca examinadora, abrindo-lhe prazo para recurso. 2. Conquanto o ENEM não se apresente como um concurso público, o seu resultado tem sido utilizado pelas entidades de ensino superior como elemento de aprovação para os cursos que são oferecidos, e tal faculdade tem sido respeitada pelo sistema educacional do país. Desta feita, ainda que, originariamente, na essência, não tenha esse caráter de concurso público, na prática, integra o processo de seleção para o ingresso no ensino superior sendo, inclusive, em alguns casos, o único mecanismo para esse acesso. 3. Existência de interesse do aluno em rever o resultado obtido - através do acesso ao espelho da prova de redação e da concessão de prazo para recurso - como forma de obter a média compatível com uma possível matrícula em curso de entidade superior, autorizado pelo Ministério da Educação. Caracterização de litígio, haja vista a resistência do recorrente ao atendimento da pretensão autoral, ensejando, por conseguinte, a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. 4. O Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o INEP e o Ministério Público Federal não tem o condão de afastar a apreciação do Judiciário em situações como a presente, em que se alega lesão de direito, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CF/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 5. Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Direito à apresentação do espelho da prova de redação e de recurso administrativo, que representam o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e concretizam o princípio do duplo grau, assegurados constitucionalmente. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifei) 1Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao INEP que disponibilize à autora vista de sua prova de redação do Exame ENEM 2012, assim como do respectivo espelho de correção, no prazo de 24 horas. Determino ainda que, em caso de interposição de pedido de revisão da prova, seja ele analisado de forma célere, a fim de que não haja prejuízo à parte autora. Ante a urgência das medidas ora deferidas, fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pelos agentes encarregados pelo seu cumprimento. Expeça-se o necessário para intimação do réu para cumprimento, com urgência. Determino à autora que, no prazo de 24 horas, apresente cópia de seus documentos pessoais, bem como apresente documento a comprovar a realização da referida prova. Após, com o cumprimento desta determinação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). P.R.I.

## **Expediente Nº 2732**

### **ACAO PENAL**

**0010346-78.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA e CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA, denunciados em 28 de setembro de 2011 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2012 (fl. 112 e verso). Deprecada a citação, os acusados foram devidamente citados, tendo constituído advogados, os quais apresentaram defesa prévia às fls. 122/136. Alegou a defesa, em síntese, no mérito, a presunção de inocência, além da improcedência da demanda, tendo arrolado três testemunhas. Manifestação ministerial às fls. 182/187. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Tratando-se de

delito praticado por meio de pessoa jurídica, não se exige, no recebimento da denúncia, a descrição minuciosa da conduta de cada acusado, bastando o liame entre o fato delituoso e a função desempenhada na empresa, o que se dá por meio do contrato social. A instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa das condutas e poderes efetivos de cada réu em relação ao fato discutido. Com efeito, a denúncia está apta a viabilizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelos réus, como efetivamente se deu na defesa escrita. Ademais, as razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA e CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Oficie-se a Receita Federal de Guarulhos/SP, a fim de que esta informe a atual lotação da auditora fiscal Marie Arakawa Barbosa, arrolada como testemunha da acusação. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Publique-se e intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**  
Juiz Federal  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Substituto.  
**Bel. Valmiro Machado Meireles**  
Diretor de Secretaria em exercício

**Expediente Nº 4612**

### **ACAO PENAL**

**0005939-29.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Dados bancários da Associação pelos Direitos da Pessoa com Deficiência em Guarulhos: Banco do Brasil, agência nº 2875-4, conta-corrente nº 24.564-X.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8209**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001675-72.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 60, INTIME-SE O sentenciado RONEY MICHEL PASSARELLI, RG nº 40.331.251-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 344.537.988-22, residente na Rua Braz Domingos Rossi, nº 73, Jaú/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê continuidade ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, comparecendo junto à Secretaria de Negócios Jurídicos, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 16/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email:

#### **ACAO PENAL**

**0001954-73.2002.403.6117 (2002.61.17.001954-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JC MIDIA EDITORA DE MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR X CLEONICE REGINALDA FURQUIM(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

SENTENÇA [TIPO E] Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO CARLOS PANSIERI JÚNIOR e CLEONICE REGINALDA FURQUIM, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no: a) artigo 1, inciso I, da Lei n 8.137/90 (em relação aos fatos anteriores à 17.10.2000, início da vigência da Lei n 9.983/2000; b) artigo 337-A, inciso I, do Código Penal (em relação aos fatos posteriores a 17.10.2000); c.c artigo 71, do mesmo Código. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2009 (f. 218). Citados (f. 238), os réus apresentaram defesa preliminar às f. 239/245. Foi deprecada a oitiva da testemunha MARINA DA SILVA FRANCHIN (f. 323/325) e interrogados os réus (f. 373/374). Alegações finais da parte ré às f. 376/380 e manifestação do MPF pela extinção da punibilidade dos réus, haja vista a quitação a quitação integral do crédito tributário (f. 431/432). É o relatório. No presente caso, o débito previdenciário está liquidado (f. 432). Pago integralmente o débito que originou os fatos imputados aos réus, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Carlos Pansieri Junior e Cleonice Reginalda Furquim, relativamente ao delito remanescente previsto no artigo 337-A, do Código Penal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000386-85.2003.403.6117 (2003.61.17.000386-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. FABRICIO CARRER) X ARMANDO TOME(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARMANDO TOMÉ, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei n 8.212/91 e artigo 168-A do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou-o à pena privativa de liberdade, substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação pecuniária e 15 dias-multa (f 392/393). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena do réu (f. 430). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente a pena a ele imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARMANDO TOMÉ, brasileiro, desquitado, portador do RG n 5.478.606-X/SSP/SP e do CPF n 515.343.048-00, filho de Plínio Domingos Tomé e de Irene Meneguel Tomé, natural de Cerquilha/SP, residente na Rua Idilo Marques Costa, n 115, Jardim Regina, Brotas/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008716-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008716-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLAVIO DE SOUZA PINTOR X PAULO LUIS ROSA X CARLOS JOSE BRAGA VIEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal publica incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLÁVIO DE SOUZA PINTOR, qualificado nos autos, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 334, c.c artigo 29, ambos do Código Penal e PAULO LUIS ROSA E CARLOS JOSÉ BRAGA VIEIRA, qualificados nos autos, condenados pela prática do delito tipificado no 334 do Código Penal. A sentença, transitada em julgado, condenou FLÁVIO DE SOUZA PINTOR a cumprir as penas de prestação pecuniária de 7 (sete) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade por 1 (um) ano e 6 (seis) meses e condenou PAULO LUIS ROSA E CARLOS JOSÉ BRAGA VIEIRA a cumprir as penas de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade por 1 (um) ano e 3 (três) meses (f. 521/528, 634/640 e 643). Manifestou-se o MPF pela extinção da pena dos réus (f. 822). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que os acusados cumpriram devidamente a pena à eles imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FLÁVIO DE SOUZA PINTOR, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade - RG n.º 09.007.978-1, CPF n.º 017.453.697-67, filho de Gesse Pintor e Nilce de Souza Pintor, natural do Rio de Janeiro/RJ, residente na Rua Manoel Pereira Leal, n 10, Bairro Tavares, Santo Antonio de Pádua/RJ, de PAULO LUIS ROSA, brasileiro, casado, nascido aos 22.08.1961, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Jair Rosa e de Eunice Benícia Chaves, portador do RG n 05160871-9, residente da Travessa São João Batista, n 10, Bairro Farol



ou na Rua Leonel Homem da Costa, s/n, sobrado fundos, Bairro Beira Rio, em Santo Antonio de Pádua/RJ e de CARLOS JOSÉ BRAGA VIEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 21.12.1973, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de José Carlos Vieira e de Maria Benedita Braga Vieira, portador do RG n 09410328-0 e do CPF n 017.720.277-74, residente na Rua Helena Chicrala, n 21, Bairro Gerador, Santo Antonio de Pádua/RJ. Intime-se os réus a fim de pagarem as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001060-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO FERNANDES CHIOZZI X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI X FRANCISCO FERNANEZ CHIOSI JUNIOR(SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)**

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1140, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do sentenciado FRANCISCO FERNANDES CHIOSI JUNIOR para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da prestação pecuniária relativas ao mês de novembro/2012, até o momento não comprovada. No mais, aguardem-se os demais pagamentos e o integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade, com a consequente remessa de suas frequências. Int.

**0001556-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001556-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANFREDO RAYS(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)**

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MANFREDO RAYS, já qualificado nos autos, como incurso, nas penas do: a) art. 168-A, caput e 1, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal; b) art. 1, incisos I e II da lei n 8.137/90 (em relação aos fatos anteriores à 17.10.2000, início da vigência da lei n 9.983/2000); c) artigo 337-A, inciso III, do CP (em relação aos fatos posteriores à 17.10.2000), todos c.c. o artigo 71 do CP; d) art. 1, inciso V, parágrafo único, da Lei n 8.137/90. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2008. Devidamente citado e intimado (f. 217 e 233), o réu apresentou resposta à acusação (f. 235 e apenso). Foi proferida sentença condenatória às f. 536/540. A sentença transitou em julgado para as partes (f. 553). É o relatório. Há prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena aplicada para cada conduta típica, no caso em exame, ao acusado Anderson Rodrigo dos Santos, é de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, transitada em julgado a sentença à f. 553. O art. 109, V, do Código Penal, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O art. 110, 1º, do Código Penal, dispõe que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, consoante prevê o art. 119 do CP. Assim, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença condenatória decorreram mais de 4 (quatro) anos, a pretensão punitiva do Estado restou fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MANFREDO RAYS, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui é processado. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002433-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002433-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)**

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA, às fls. 243/244 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A defesa se guardou à manifestação ao final do processo, quando das alegações finais, não restando outras matérias a serem apreciadas neste momento. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/03/2013, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, vítima do crime em questão, qual seja: 1) Wagner de Oliveira Della Igreja, inscrito no CPF sob nº 279.161.028-62, com endereço na Rua Riachuelo, nº 1574, Vila Carvalho, Jaú/SP, para prestar depoimento. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a INTIMAÇÃO do réu FRANKLYN DE VARES PEREIRA, brasileiro, RG nº 42.161.967-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 348.722.508-50, residente na Rua Padre Augusto Cherobini, nº 116, apto. 11, Anchieta, São José do Rio Preto/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado. Advirta-se a testemunha de que sua ausência poderá ensejar sua CONDUÇÃO COERCITIVA ou aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, ou ainda eventual processo criminal por crime de desobediência. Cópia deste despacho

servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 11/2013-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 04/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0002035-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002035-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 309/310 e os documentos juntados, DEPAREM-SE as citações e intimações dos réus GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS e ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos endereços encontrados e anexados às fls. 311/318. Ato contínuo, DEPAREM-SE à Comarca de Limeira/SP o INTERROGATÓRIO do réu ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA, brasileiro, RG nº 26.702.900-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 255.912.558-76, residente na Rua Padre José de Oliveira, nº 25, Centro, Iracemápolis/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SINVAL JOSE ROCHA INACIO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Primeiramente, tendo decorrido in albis o prazo para manifestação no tocante ao despacho de fls. 408, efetivem-se as medidas relativas à destruição dos aparelhos celulares ali determinada. Verifico que as Execuções Penais em relação aos condenados Sinval José Rocha Inácio e Carlos Alberto Lourenço já foram distribuídas (fls. 358) e já iniciadas suas execuções junto aos juízos respectivos. No mais, uma vez indeferido o pedido de restituição do veículo MONTANA/GM, placa DHX-4386, e não havendo manifestação da defesa, OFICIE-SE à Financiadora Itaú Unibanco S/A, responsável pela BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, encaminhando-se cópia de fls. 404, para as providências que entenderem cabíveis, consignando que o veículo encontra-se depositado junto à Receita Federal em Bauru/SP. Observo ainda que as custas do processo foram pagas pelo sentenciado SINVAL JOSÉ ROCHA INÁCIO, bem como em relação ao sentenciado CARLOS ALBERTO LOURENÇO DE LIMA já fora oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru (fls. 410), devido ao não pagamento. Assim, cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, não havendo outras providências nestes autos, arquivem-se. Intimem-se.

**0002204-91.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MG106112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO)

Observo que as Execuções Penais em relação aos réus FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO e BRUNO RICARDO FAGUNDES já foram distribuídas (fls. 617), tendo sido remetidas aos juízo das execuções competentes. Ao defensor dativo, nomeado para a defesa do réu Fernando Francisco do nascimento, às fls. 311, Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Quanto aos bens e valores apreendidos, determino: 1) quanto aos valores apreendidos às fls. 16/17, depositados junto à agência do Banco do Brasil (fls. 55/56), DECRETO seu perdimento em favor da União, e conseqüentemente seu repasse ao FUNAD, OFICIANDO-SE para tanto à instituição bancária, com a expedição das respectivas guias necessárias ao cumprimento do ato; 2) quanto à nota de moeda estrangeira US\$ 1,00 - um dólar - apreendida às fls. 16/17, OFICIE-SE à Delegacia de Entorpecentes - DISE, para que a entregue neste juízo federal e, após, DETERMINO sua DESTRUIÇÃO, oficiando-se ao setor de depósito judicial; 3) também no tocante aos celulares apreendidos, OFICIE-SE à Delegacia de Entorpecentes - DISE, para que remeta-os a este juízo federal. Uma vez remetidos e entregues ao setor de depósito judicial deste fórum, OFICIE-SE para sua DESTRUIÇÃO, uma vez, não tendo havido qualquer pedido de restituição, não mais interessam à persecução penal. OFICIE-SE à Delegacia de Entorpecentes - DISE, requisitando informações quanto à droga apreendida às fls. 16/17, a fim de verificar sua possível incineração. Com o cumprimento das medidas, aguarde-se eventual recolhimento das custas processuais pelo sentenciado Fernando.Int.

**0000727-96.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 -

ESEQUIEL GONSALVES)

A fim de dar continuidade ao feito, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a CITAÇÃO do réu DAVID RIBEIRO, brasileiro, RG nº 40.276.173-x, inscrito no CPF sob nº 349.016.648-59, com endereço na Rua Dona Clara, nº 118, Madureira, CEP 02.131-003, Rio de Janeiro/RJ ou Estrada Jadarepaguá, nº 7655, Anil, CEP 02.275-303, Rio de Janeiro/RJ sobre o processamento da presente ação penal, bem como INTIME-O para que constitua advogado e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentando documentos, especificando provas que pretende produzir, arrolando testemunhas com suas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se ainda o réu de que, se não tiver advogado constituído ou condições financeiras para o constituir, deverá se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - a fim de requerer defensor dativo para sua defesa. Advirta-se o réu de que, em caso de qualquer mudança de endereço, deverá informar a este juízo federal imediatamente. Em relação ao réu GILMAR SABINO BELCHIOR, que já apresentou sua defesa preliminar às fls. 166/171, aguarde-se o retorno da precatória expedida. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000782-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré JOSÉLIA DE LIMA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alegadas pelas defesas são essencialmente de mérito, necessitando todas da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. De início, não há se cogitar a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a natureza dos bens apreendidos e objetos do crime de contrabando. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré JOSÉLIA DE LIMA. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Marcos Alberto Gonçalves de Souza, policial militar, RG nº 19.665.586/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP; 2) Pedro Augusto Buzacarini, policial militar, RG nº 20.306.084/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Ato contínuo, realize-se o INTERROGATÓRIO da ré JOSÉLIA DE LIMA, RG nº 22.876.003/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 120.198.128-00, residente na Rua Orestes Gerin, nº 223, Cohab, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001194-75.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)**

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu MARIANO MANUEL VIEIRA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alegadas pelas defesas são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu MARIANO MANUEL VIEIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Marcos Alberto Gonçalves de Souza, policial militar, RG nº 19.665.586/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP; 2) Pedro Augusto Buzacarini, policial militar, RG nº 20.306.084/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Barra Bonita/SP; 3) Alberto Bertoni, policial civil, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP; 4) Renato de Camargo, policial civil, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP. Ato contínuo, realize-se o INTERROGATÓRIO do réu MARIANO MANUEL VIEIRA, RG nº 23.642.239-x, inscrito no CPF sob nº 363.833.414-72, residente na Rua Leonardo de Aguiar, nº 50, Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 19/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**Expediente Nº 8212**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001233-82.2006.403.6117 (2006.61.17.001233-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000808-60.2003.403.6117 (2003.61.17.000808-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IZILDINHA MARIA COSTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.000808-5 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 33/34 e 53/57). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003668-92.2007.403.6117 (2007.61.17.003668-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000787-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.000787-6 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 45/46 e 68/74). Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9)** - INSS/FAZENDA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X JACOMINI & MOSCHETTA LTDA -ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)  
Intimem-se os executados para que providenciem o recolhimento das custas junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú para cancelamento do registro da penhora, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do recibo, expeça-se mandado de cancelamento. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

**0005752-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005752-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO E CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP144874 - JOSE MAURICIO SORANI E SP143884 - FERNANDA CRISTINA GARCIA)  
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por JARBAS FARACCO E CIA, JARBAS FARACCO E ADALGISA FLORENZANO FARACCO, em face do INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em que aduzem a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva dos segundo e terceiro excipientes, por não terem cometido atos com excesso de poderes ou infração à lei. Manifestou-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade às f. 338/351. É o relatório. A exceção de pré-executividade é o instrumento processual adequado ao executado para alegar a falta de pressupostos processuais e condições da ação de execução, desde que a questão posta seja de direito ou fática documentalmente provada. Ausentes estas circunstâncias, apenas por meio dos embargos o devedor pode se insurgir. O processo ficou sobrestado no arquivo por 08 (oito) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Informou o INSS, à época, que a executada se encontrava incluída no REFIS (f. 78/85), tendo sido determinado o sobrestamento da execução no arquivo, em 06 de outubro de 2003 (f. 95). Intimadas as partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 17.12.2003 (f. 95 verso). Com a manifestação da executada, em 21.03.2011 (f. 109/110), pela extinção do processo, em razão do pagamento do parcelamento, os autos foram desarquivados. A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 123/124 e informou que os débitos inscritos em dívida ativa da União, sob n.ºs 32.398.196-8 e 32398.197-6 não foram inscritos no REFIS, pois havia embargos opostos e não houve desistência. Às f. 136/138, a exequente reiterou que não houve a inclusão do crédito tributário executado no parcelamento. Diversamente das manifestações anteriores, ao ser instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente sustentou que, em razão do parcelamento celebrado pela executada e a inclusão no REFIS, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, não há se falar em prescrição intercorrente. Ora, os documentos acostados aos autos e as manifestações anteriores da Fazenda Nacional (f. 123/124 e 136/138), comprovam que o crédito tributário desta execução fiscal não foi inserido no REFIS, por força dos embargos à execução opostos, que transitaram em julgado em 24.09.2003 (f. 90/93). Com o arquivamento desta execução fiscal em 17.12.2003 e o desarquivamento somente em 2011, com manifestação da exequente, tenho que é nítida a ocorrência da prescrição intercorrente. Não vislumbro nenhuma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário aqui executado nesse período. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o

princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e declarar a extinção desta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. P.R.I.

**0000172-50.2010.403.6117 (2010.61.17.000172-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARCIA ALEXANDRE DA SILVA** Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000192-41.2010.403.6117 (2010.61.17.000192-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MARUSCHI** SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a JULIANA MARUSCHI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 73). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000379-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA)** Fl. 212: Ciência à executada. Int.

**0002227-37.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 96/97). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002260-27.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi efetuado o pagamento do débito (f. 80/81). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Não são devidos honorários de advogado, pois a exceção de pré-executividade foi ofertada em 31/10/2012 (f. 52/56), em momento anterior à decisão de f. 49, que determinou a transferência para pagamento do crédito tributário (f. 49), da qual não foi interposto recurso. O recebimento da exceção é que se deu tardiamente, em razão do trâmite normal do protocolo integrado. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, cumprindo-se as demais determinações de f. 49. P.R.I.

**0002445-65.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA PACHECO & SURIANO S/S LTDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001721-27.2012.403.6117** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

## **Expediente Nº 8231**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001611-43.2003.403.6117 (2003.61.17.001611-2)** - VALENTINA APARECIDA ROSSANESI CASSOLO - ME(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos, Malgrado o remetente da correspondência seja pessoa estranha à relação processual, tal fato somente poderá ser esclarecido durante a instrução processual. Logo, a preliminar confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2013, às 16 horas. Int.

**0000533-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000533-0)** - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Manifeste-se o autor e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, no prazo comum de 15(quinze) dias, sobre a petição de fls.191/198. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002949-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002949-2)** - MARIA BRUGNOLI BINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a

visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/03/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0001515-81.2010.403.6117** - WALTER CAETANO BARALDI X WANDA ROSSELI BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Fls.265/267: Defiro o desarquivamento dos Autos nº 1999.61.17.005367-02 e 1999.61.17.005368-84, procedendo o apensamento nesta ação ordinária. Após, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000078-34.2012.403.6117** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o INSS comprovou recolhimentos efetuados por Bocaina Prefeitura, em nome do empregado José Francisco de Souza, após a cessação do benefício de auxílio-doença, a partir de janeiro de 2012 até outubro de 2012, oficie-se à Prefeitura de Bocaina para que informe se o autor retornou à sua atividade laborativa em janeiro de 2012 e se nela continua até a presente data, no prazo de 10 dias. Deverá também encaminhar a este Juízo, caso ele tenha retornado ao trabalho, os comprovantes de pagamento, que serviram de base para cálculo das contribuições ao INSS nas competências de janeiro a outubro de 2012. Com a vinda desses dados, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000102-62.2012.403.6117** - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do

art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/03/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000696-76.2012.403.6117** - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação constante no despacho retro, julgo deserta a apelação interposta. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista ao réu para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000977-32.2012.403.6117** - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013, às 14h00min. Intimem-se.

**0001373-09.2012.403.6117** - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 15:20 horas. Int.

**0001733-41.2012.403.6117** - SERGIO GONGALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/03/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001735-11.2012.403.6117** - LAZARA FERREIRA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)



Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 14h00min. Intimem-se.

**0001759-39.2012.403.6117** - VALMIR BENEDITO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 10\_h\_00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001762-91.2012.403.6117** - MARIA DE LOURDES CARDOSO CAIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0001803-58.2012.403.6117** - MARIA VALENTINA RODRIGUES MANSERA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013, às 16h00min. Intimem-se.

**0001847-77.2012.403.6117** - LUCINEIA CRISTINA ALVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

**0001893-66.2012.403.6117** - NAIR DA COSTA BERNINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0001894-51.2012.403.6117** - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 26/03/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0001897-06.2012.403.6117** - SUELI CERQUEIRA PROENCA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 09\_h15\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001901-43.2012.403.6117** - DEOLINDA PRETO DE OLIVEIRA DA MATA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 15h20min. Intimem-se.

**0001902-28.2012.403.6117** - DIONE DELMENICO RODRIGUES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 16h00min. Intimem-se.

**0001904-95.2012.403.6117** - ZENAIDE DE FREITAS PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0001905-80.2012.403.6117** - MARIA FATIMA FERMINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 14h40min. Intimem-se.

**0001907-50.2012.403.6117** - SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 14h00min. Intimem-se.

**0001943-92.2012.403.6117** - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN

DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 09\_h45\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001952-54.2012.403.6117** - ROSELENE MARIA DA SILVA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 09\_h30\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001955-09.2012.403.6117** - OLIMPIA DORACI VALENTIN URBANO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013, às 16h00min. Intimem-se.

**0002004-50.2012.403.6117** - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 09\_h00\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.

Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002005-35.2012.403.6117** - MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/03/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000040-85.2013.403.6117** - ANTONIO CELSO SANTOS DIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/03/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001722-12.2012.403.6117** - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 08\_h45\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001830-41.2012.403.6117** - MARIA LUCIA PINHEIRO COQUEIRO SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/04/2013, às 10\_h15\_min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000035-63.2013.403.6117** - JOSE VALDIR BASSANI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/03/2013, às 09h00min. Promova a Secretaria as

intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**000045-10.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/03/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-30.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)**  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013 às 14:40 horas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5) - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.133/232: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003336-28.2007.403.6117 (2007.61.17.003336-0) - KARINA GOMES DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X KARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que houve a condenação do INSS a pagar à requerente Karina Gomes da Silva, o valor de R\$ 6.751,41 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), apurado em liquidação de sentença. Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1.754 c.c 1.781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua genitora e curadora Maria Gomes da Silva, desde que em proveito da curatelada e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, oficie-se: 1) Ao Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP, comunicando-lhe o teor desta decisão, encaminhando-se as cópias necessárias, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja reiterado pela parte requerente; 2) À agência da Caixa Econômica Federal para que coloque o valor depositado em nome de Karina Gomes da Silva, conta n.º 1181005507500856, conforme extrato anexo, à disposição do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaú, vinculado aos autos da ação de interdição n.º 302.01.2010.020171-7/000000-000, Ordem n.º 2295/2010 (f. 173); 3) Comunique-se o Setor de Pagamento de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta o valor depositado à ordem do Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP, observando-se os dados do item 2, encaminhando-se as cópias necessárias. À secretaria para adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes. Após, com o adimplemento da obrigação e o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8232**

#### **MONITORIA**

**0002394-54.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER CAIRES DA SILVA**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de VALTER CAIRES DA SILVA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000530-31, no valor de R\$ 11.00,00 (onze mil reais). Citado (f. 55 verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 60. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.243,35 (quatorze mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), apurado em 22.11.2011 (f. 18). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002252-16.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFONSA APARECIDA GALEGO BUENO**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de AFONSA APARECIDA GALEGO BUENO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - contrato de adesão ao Crédito Direito Caixa n 24.0315.400.2474-58, no valor de R\$ 10.579,71 (dez mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos). Citada (f. 31), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 32. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo

para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 16.651,63 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e um e sessenta e três centavos), apurado em 30.09.2012 (f. 19). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000382-04.2010.403.6117** - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Em nada sendo requerido arquivem-se.Int.

**0000570-94.2010.403.6117** - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Reconsidero o despacho de fl. 160. Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001908-06.2010.403.6117** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Mantida que foi a sentença proferida, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas (fls. 192/193).Após, com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

**0000579-85.2012.403.6117** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO DOS SANTOS X ROSELI DOMENE X JOAO MARCOS DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA X ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA X CLEUNICE TEIXEIRA X ANGELA MARIA FIGUEIRA X FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI X APARECIDO BENTO DE LIMA X BENEDITA LUCIA BROMBINI BLASQUE X JOAO JUAREZ BLASQUE X DIRCE APARECIDA BIAZOTTO X ANTONIO CARLOS BIAZOTTO X JANETE HOTERO TEIXEIRA X VALDECI APARECIDO TEIXEIRA X SIRLENE APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA X VALMIR APARECIDO TEIXEIRA X RONALDO ADRIANO BORDOTTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Busca a Caixa Econômica Federal a intervenção em ação ordinária intentada com o objetivo de pleitear indenização securitária em razão de dano(s) em imóvel(is). O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal, a justificar sua intervenção na qualidade de assistente simples, nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de



mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). No mesmo processo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC), em julgamento de novos embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu as hipóteses em que se manifestaria o interesse da CEF, de acordo com a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) De fato, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Também, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Portanto, o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0001743-85.2012.403.6117 - ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

SENTENÇA (TIPO B) ADIRSON PIRES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a junho/87, janeiro/89, janeiro a junho/90, fevereiro de março de 1991. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 26/31). Escoou o prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressaltando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistem provas de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro do contrato de trabalho com a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, vigente de 01.03.1966 a

01.02.1994 (f. 11). Consta a opção pelo regime do FGTS em 01.01.67 (f. 11). O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. 2) Termo de Adesão Considerando que a CEF não juntou aos autos termo de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fica prejudicada a alegação preliminar de falta de interesse de agir. DO MÉRITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Quanto ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre os depósitos de FGTS, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves, quando ficou decidido que os únicos índices devidos são os abaixo identificados: Diferença referente a janeiro/89 (trimestre dez/88-jan/89-fev/89) Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do disposto no art.4º e parágrafo único do Decreto-Lei 2.284/86 e Edital n.º 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1.988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Não ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n.º 1.396, de 27/09/87, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n.º 1.338 de 15/06/87). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu art.17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989 (período base de janeiro), pela variação da LFT-Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei n.º 7.738, de 09/03/89, determinou (art.6º), a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Inaplicável, portanto, a alteração do critério, para o trimestre em curso, sob pena de afronta ao direito adquirido. Ainda que assim não fosse, a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do art.5º, 1º, d do Decreto-Lei n.º 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante dos índices de preços. Aplicável, portanto, o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no art.9º da Lei 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 43.055-SP, onde, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, que entendeu que o índice aplicável ao referido mês é de 42,72%. Assim, devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/88, e devida a partir de 01/03/89. Diferença referente a abril de 1.990 Até março de 1.990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do art.11 e seu 1º da Lei 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no art.17, III da Lei 7.730/89. Contudo, a MP n.º 168, de 15/03/90, com redação modificada pela MP n.º 172, de 17/03/90, em seu art.24, alterou o critério de correção dos saldos de caderneta de poupança, determinando a aplicação da variação dos BTN-Bônus do Tesouro Nacional. O dispositivo, curiosamente, foi suprimido quando da conversão da medida provisória na Lei n.º 8.024, de 12/04/90. O critério foi restabelecido somente com a edição da Medida Provisória 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088, de 31/10/90. Os BTN, por sua vez, que também eram atualizados segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), tiveram a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art.25 da Lei 8.024/90, resultando em uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 foi de 44,80%. Ainda que assim não fosse, a supressão do artigo que alterou o critério de cálculos dos depósitos de poupança, constante das MP 168/90 e 172/90, quando da conversão na Lei 8.024/90 implica na aplicação do critério anterior. Assim, devida a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/04/90, e devida a partir de 02/05/90. Os demais índices pleiteados são indevidos. DISPOSITIVO Ante o exposto: quanto ao pedido de incidência de juros progressivos, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; em relação aos expurgos inflacionários sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%, integral), a serem aplicadas, respectivamente, sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989

e 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0002100-65.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
SENTENÇA (TIPO B) CARLOS ROBERTO GASPARETTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos às f. 08/22. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 26/35), arguindo, a falta de interesse de agir, em razão de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; prescrição e não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 43/47. A CEF informou que o autor efetuou opção em 1989, com efeito retroativo a 01.01.1967, portanto, a conta vinculada teve aplicada taxa de 3% e não a de 6%, como é devida. Em relação aos planos econômicos, o autor possui adesão e já sacou os valores creditados. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. PRELIMINARES Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas. Termo de Adesão Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. 2) Das preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, ao argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s), ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90, rejeito-as, pois referidos índices e multas sequer integram os pedidos narrados na inicial. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO

DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvania Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição.

2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez

que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não a haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71 era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de reconstituição da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 01.06.1960 - f. 13 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 26.02.1993 .PA 1,15 220.02.1986 - f. 14 (na vigência dn.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 001/01/1967 .PA 1,15 228.09.2012 .PA 1,15 Aabrangem as parcelas anteriores a 28.09.1982 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois ainda que tenha feito sua opção ao FGTS somente em 20 de fevereiro de 1986 (f. 14), com fundamento na Lei nº. 5.958/73, ingressou na empresa Masiero Industrial S.A. e, lá permaneceu até 26/02/1993 (extrato CNIS anexo), enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 28.09.2012, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 20.09.1982. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que a autora permaneceu na empresa. Ao contrário, reconheceu à f. 40, que houve a aplicação da taxa fixa de 3% (três por cento). Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a

partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação; e exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)**

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Grael & Grael Ltda ME, Maria Emília Monteiro Grael e Luciana de Cassia Seneda Grael, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), em que alegam: a) iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título; b) a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; c) a correção monetária pela TR é ilegal; d) quanto aos juros, os documentos acostados aos autos são insuficientes a demonstrá-los e a permitir impugnação precisa. Juntaram documentos (f. 15/45). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 47). A CEF ofereceu impugnação (f. 49/66). Em preliminar alega que as embargantes não trouxeram a documentação necessária à compreensão da controvérsia. No mérito, alega que o título executivo é perfeito, com detalhada memória de cálculo. Sustenta que no tocante a juros e encargos contratutais as argumentações das embargantes foram genéricas. Entende que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o tomador do crédito é pessoa jurídica, que não é destinatária final do produto ou serviço. Manifestaram-se as embargantes (f. 70/74). A perícia foi deferida (f. 77). A CEF juntou demonstrativo de evolução contratual (f. 90/91). Laudo pericial (f. 119/135). As embargantes impugnam o laudo pericial (f. 147/152). Manifestou-se a CEF às f. 154/157. Após a juntada de documentos pela CEF, o laudo pericial foi complementado (f. 220/221). Manifestaram-se as partes às f. 224 e 226. É o relatório. **PRELIMINARES** Quanto à preliminar levantada pela embargada de falta de documentos essenciais, verifico que os embargos foram instruídos com cópia integral do processo executivo até então, com tudo o que seria necessário para comprovar o que alegado pelas embargantes. Logo, afasto a preliminar. No mais, baixo o julgamento em diligência. O documento de f. 05 do processo executivo não explica como se chegou ao valor da dívida de R\$ 24.332,21. Essa informação só veio aos autos nas fls. 90/91 desses embargos. Logo, forçoso reconhecer que a execução não foi instruída com os documentos necessários, conforme art. 614, inc. II, do Código Civil. **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NECESSIDADE DA JUNTADA DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO. I -** Se depois de dar oportunidade à exequente emendar ou complementar a inicial, para o fim de se acostar o demonstrativo atualizado do débito e ela não cumprir integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial da ação de execução. **II -** De acordo com o disposto no artigo 614, II do CPC, a petição inicial da ação executiva deve vir instruída também com o demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. **III -** Considerando que o título exequendo consigna um débito de R\$ 3.640,00 em 19.01.2000 e que a exequente executou uma dívida de R\$ 3.510,72, em 18/06/2000, caberia a ela evidenciar como se chegou a este último valor, juntando a planilha de evolução da dívida no período anterior a 18/06/2000, ou seja, desde a data da celebração do contrato, conforme exigido pelo Juízo a quo. **IV -** Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0013203-38.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. INICIAL DESTITUÍDA DE DEMONSTRATIVO DE DOCUMENTO**

ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 614, II E 616 DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO ART. 267, I E IV DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.I - Os documentos juntados aos autos pela exequente nas diversas vezes em que foi intimada para trazer o demonstrativo dos cálculos do débito atualizado, desde a inadimplência do executado até a data do ajuizamento da demanda executiva, não atenderam ao comando do art. 614, II do CPC, ensejando o indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no art. 616 c.c. art. 267, I e IV do mesmo diploma legal.II - Observo aplicar-se ao caso, por analogia, o mesmo entendimento da súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, que veda natureza de título executivo aos contratos bancários de abertura de crédito rotativo, eis que as múltiplas operações de pagamento, atualizações e créditos impedem as características de certeza e liquidez do título.III - Sentença mantida. Apelo que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010050-59.2001.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)A consequência jurídica desta falta é a determinação judicial para que se emende a inicial da execução, nos termos do arts. 284, parágrafo único, e 616, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo reconhecida a falha documental em embargos à execução, não pode o juiz, sem o despacho determinando a emenda à inicial a que se referem os arts. 284, parágrafo único, e 616 do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo (REsp 1203083/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 28/03/2012; AgRg no Ag 626.571/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 276; REsp 648108/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 364; REsp 149890/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 351).Ademais, entendo que após esta providência, deve-se dar aos embargantes a oportunidade de aditar, caso queira, a inicial dos embargos, a fim de se oportunizar o completo contraditório (Resp 440.719/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 09.12.2002).Ante o exposto, determino à CEF que junte à execução n.º 2009.61.17.003440-2 o demonstrativo completo do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC, sob pena de extinção da demanda sem resolução da controvérsia, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 616 do Código de Processo Civil.Após, intemem-se as embargantes para que, querendo, aditem a inicial destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se sobre NOVOS pontos que entendam pertinentes, abrindo-se vista à CEF, em seguida para impugnar, também em 15 (quinze) dias.Após, retornem para julgamento.Traslade-se cópias desta decisão para a execução apensa.

**0001704-88.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-11.2012.403.6117) MILTON BRESSANIN(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002287-73.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5)) PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

**0000003-58.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5)) RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI)  
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de embargos à execução, em que RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a suspensão da execução até julgamento do agravo de instrumento e, caso se dê continuidade a ela, seja determinada a realização de perícia contábil. Juntou documentos. É o relatório. Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Aplica-se o artigo 475, j, do CPC, em que o demandado foi intimado para efetuar o pagamento do débito atualizado no prazo de 15 dias. E, na forma do artigo 475, l, do CPC, a defesa cabível é a impugnação ao cumprimento da sentença, após a garantia do juízo. Não tem aplicação o disposto no artigo 736 do CPC. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se



estes autos. Considerando-se que o prazo para oposição de embargos (artigo 736 do CPC) e para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias, determino o traslado da manifestação de f. 02/58 para os autos da ação monitória n.º 00013738720044036117, para que lá seja analisada como impugnação ao cumprimento de sentença, certificando-se nos dois autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001601-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BARBARA MARIA GUTIERREZ DE AZEVEDO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a BÁRBARA MARIA GUTIERREZ DE AZEVEDO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 141). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000375-12.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X REJANE SALVATTI(SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em relação a REJANE SALVATTI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 93). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002508-56.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA ROMAO(SP254940 - MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DOIS CORREGOS - SP**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA ROMÃO, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOIS CÓRREGOS/SP, em que requer a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/537.559.172-0, sem qualquer desconto ou parcelamento. Juntou documentos. Distribuído inicialmente o presente feito perante o juízo da Comarca de Dois Córregos, vieram distribuídos a esta Subseção, consoante decisão proferida à f. 22/23. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Recebo a emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca o impetrante a manutenção do benefício de auxílio-doença n.º 32/537.559.172-0, o qual foi cessado após realização de perícia realizada pelo INSS, a qual

constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho (f. 14). Para tanto, haverá necessidade de demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários, dentre eles, a incapacidade para o trabalho, que só poderá ser constatada por meio de perícia médica. Na ação de mandado de segurança, exige-se a comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Entretanto, não está demonstrado o direito líquido e certo à manutenção do benefício e nem há possibilidade de fazê-lo nestes autos, porque inadmissível a dilação probatória. Não vislumbro, assim, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública a ensejar a concessão da segurança. Evidente, pois, a ausência de direito líquido e certo. Transcrevo trecho da decisão proferida pela Desembargadora Federal Diva Malerbi, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 0000677-07.2011.4.03.6117/SP: (...) Com efeito, a demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança, cuja ausência acarreta a carência da impetração, consoante pacífica jurisprudência, exemplificada nos julgados a seguir: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE PSICÓLOGA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU FRAUDE MATERIAL NO ATESTADO MÉDICO APRESENTADO. GARANTIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. Direito líquido e certo não corresponde ao mérito da ação mandamental, ou seja, à existência de ilegalidade ou abuso de poder, mas sim à condição que torna o mandado de segurança a via processual adequada para a tutela do direito invocado. Os fatos que dão supedâneo a impetração é que devem ser líquidos e certos e não o direito invocado em si, de sorte que a ausência desta condição da ação é obstativa tão-somente de seu cabimento, do conhecimento ou da admissibilidade da via eleita, sendo possível sua postulação por outras vias judiciais. (...) (STJ, RMS n.º 25909/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 19/06/2008, DJe 04/08/2008.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) (...) (STJ, RMS n.º 20803/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13/11/2007, DJ 12/12/2007.) MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO ATIVIDADE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DISPENSA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE E NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. DIREITO NÃO COMPROVADO DE PLANO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. (...) III - Em sede de mandado de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos, a fim de que reste demonstrada de plano a violação ao direito do impetrante. Sem a comprovação inequívoca nos autos de que a recorrente era inimputável à época dos fatos, inviável se torna a via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito alegado. Recurso desprovido. (STJ, RMS n.º 14942/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003.) ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - REFORMA REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE - CAPACIDADE DE EXERCÍCIO EM OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCABIMENTO. 1 - Tendo o militar capacidade para laborar em atividades administrativas, ou seja, não está incapacitado para toda e qualquer atividade, não perfaz a condição exigida para a sua transferência à reserva remunerada (art. 98, 3º, Lei 125/90 - Estatuto da PM/TO). Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - A prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, deve ser pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Dessa forma, perquirir se há contradições entre o parecer da Junta Médica e as informações do impetrado ensejaria a realização de novas provas, o que é vedado na estreita via do mandado de segurança. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ, RMS n.º 13431/TO, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, j. 06/08/2002, DJ 28/10/2002.) AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IN CASU, CABÍVEL TAMBÉM A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267, DO C. STF. (...) 2. Outrossim, na ação de mandado de segurança, impossível a análise do pleito, diante da ausência de prova pré-constituída, requisito essencial à impetração para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Não pode a pretensão jurídica fundamentar-se em situação de fato passível de controvérsia, por ser ação de rito célere e ter por pressuposto a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, constituindo-se ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. 3. Ausentes tais requisitos, não há como prosperar a ação mandamental. Precedentes do C. STJ e do Órgão Especial desta Corte. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3, MS n.º 2004.03.00.073291-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Especial, j. 29/09/2005, DJU 10/10/2005.) Portanto, a ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à

matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental, que não comporta dilação probatória, inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Ora, a pretensão do impetrante, in casu, contrapondo-se ao resultado do exame médico do INSS, demanda necessariamente dilação probatória, incabível no writ, uma vez que os documentos médicos trazidos com a inicial (fls. 28 e 30/153) não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos de que goza a perícia realizada pela entidade autárquica, permanecendo, portanto, dúvida quanto à alegada subsistência da incapacidade laborativa, que só poderia ser sanada por perícia do Juízo. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme acórdãos que ora trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade coatora. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, AMS nº 2005.61.19.007030-3/SP, Rel. Des. Federal Santos Neves, 9ª Turma, j. 28/01/2008, DJU 14/02/2008.) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AMS nº 2000.61.06.001554-9/SP, Rel. Desª. Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 08/10/2007, DJU 21/11/2007.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Sem prova pré-constituída da incapacidade temporária para o trabalho, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3, AMS nº 2006.61.19.001091-8/SP, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, j. 19/12/2006, DJU 31/01/2007.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde. Inadequação da via mandamental eleita. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 80, da Lei nº 1.533/51. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, AMS nº 2005.61.83.002699-9/SP, Rel. Juíza Federal Conv. Vanessa Mello, 9ª Turma, j. 02/10/2006, DJU 19/10/2006.) Assim sendo, em vista da carência da ação, deveria o mandado de segurança ter sido extinto sem exame do mérito, ressaltando-se ao impetrante o direito de acesso às vias ordinárias para proteção do direito postulado. Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do mesmo Diploma Processual. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intime-se. São Paulo, 21 de setembro de 2011. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso V, e 267, I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há condenação em honorários de advogado, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ao SUDP para inclusão do INSS no pólo passivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000839-65.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a JULIO ANTONIO DA SILVA. Notícia a credora que a parte executada quitou integralmente o débito (f. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001004-15.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO ROBERTO BERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ROBERTO BERSANI

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de HUGO ROBERTO BERSANI. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 50). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001682-30.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO LUIS VENTURA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face de PEDRO LUIS VENTURA. A autora requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (f. 42). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001684-97.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUZIA FERREIRA FARDIM. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atílio Lotto, nº. 1320, Residencial Lion, em Jaú (SP), matriculado sob n.º 54.356 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em 10.12.2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta e três reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU), totalizando a quantia de R\$ 3.269,78, dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, por fim, que a arrendatária foi devidamente notificada, sem que tenha efetuado o pagamento ou desocupado o imóvel. Por força da decisão de f. 23, a emenda à inicial, de f. 25/26, foi recebida à f. 27, tendo sido postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda de manifestação da ré. A ré apresentou contestação às f. 41/44, em que aduziu, preliminarmente, que a autora deixou de discriminar, detalhadamente, o débito e os valores pagos. No mérito, afirmou ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC), em abril de 2006 (após a assinatura do contrato), que lhe acarretou invalidez e, conforme cláusula contratual do seguro obrigatório, em caso de sinistro, é garantido pela seguradora o pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, de forma a permitir à família da arrendatária, a permanência no imóvel, até completar o prazo contratado e o pagamento de eventual valor residual. Juntou documentos (f. 45/51). Réplica às f. 54/58. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de produção de provas formulado na contestação, pois as que estão acostadas aos autos são suficientes à apreciação do pedido. Rejeito a preliminar arguida na contestação, pois a autora discriminou corretamente as parcelas em atraso na planilha de f. 17. Obviamente, a autora juntou apenas a

planilha contendo as parcelas em atraso, pois as quitadas não são objeto do pedido e não há controvérsia sobre elas. Passo à apreciação do mérito. A requerente é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à f. 19, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento pactuado com a requerida Maria Luzia Ferreira Fardim (f. 07/14), em 10 de dezembro de 2003. Enquanto mantido o pagamento das parcelas avençadas em dia e, enquanto utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento, a posse direta da arrendatária era legítima e de boa-fé. Contudo, a partir do momento em que deixou a arrendatária de honrar com o pagamento regular das prestações do arrendamento (planilha de débito à f. 17), caracterizou-se o inadimplemento, nos termos da cláusula décima oitava (f. 11), que prevê as hipóteses de rescisão do contrato, incluindo-se, dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pela arrendatária, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou, cumulativa ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar a arrendatária para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. As parcelas mensais não vêm sendo pagas desde 22.04.2011, conforme documento de f. 17. Pela notificação de f. 18, está comprovado o esbulho, pois a ré tomou ciência no dia 19.09.2011, não tendo tomado quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. E, permanecendo inerte, ante a notificação para fins de quitação do débito, a posse deixou de ser justa e se tornou precária, caracterizando-se esbulho. Sabe-se que a ausência de pagamento das parcelas mensais, por si só, é motivo ensejador da rescisão contratual, caracterizando o inadimplemento contratual. E uma vez notificada, a permanência no imóvel configura posse ilegítima, a ser coibida peremptoriamente pelo Poder Judiciário. Por outro lado, na contestação, a ré alegou, nos termos do artigo 333, II, do CPC, a existência de fato impeditivo do direito da autora. Afirmou ter sofrido acidente vascular cerebral (AVC), em abril de 2006 (após a assinatura do contrato), que lhe acarretou invalidez. Acrescentou que, conforme cláusula contratual do seguro obrigatório, em caso de sinistro, é garantido pela seguradora o pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, de forma a permitir à família da arrendatária, a permanência no imóvel, até completar o prazo contratado e o pagamento de eventual valor residual. De fato, o contrato prevê na cláusula sétima - Dos Seguros, que Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial -PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. (...) Parágrafo Segundo - A contratação do seguro de que trata está cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. (f. 08). A cláusula oitava prevê a obrigação de a arrendatária, ou quem suas vezes fizer, provar a ocorrência do sinistro. Nos termos do artigo 771 do Código Civil, Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. (grifo nosso) E, em conformidade com o disposto no artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, prescreve em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (...). Nos termos da Súmula 278 do E. Superior Tribunal de Justiça, O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. (...) Constitui entendimento assente desta Corte, consolidado nos enunciados n. 101, 229 e 278 da Súmula/STJ, que a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano, contado da data em que tiver conhecimento inequívoco da sua incapacidade laboral, sendo que o pedido de indenização formulado à seguradora suspende o referido prazo, até que o segurado tenha ciência da respectiva decisão. 6. A caracterização da ciência inequívoca do segurado acerca da sua incapacidade laboral se dá, em regra, com a sua aposentadoria por invalidez ou por meio da perícia médica que a autoriza. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1137113/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/03/2012, grifo nosso) Voltando aos fatos, observa-se que, na contestação, a ré reconheceu ter sofrido o acidente vascular cerebral (AVC) em abril de 2006. Os extratos obtidos junto à DATAPREV, anexos e integrantes desta sentença, comprovam que a ré passou a receber o benefício de auxílio-doença em 19.05.2006 até 03.01.2008, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB n.º 5299778429). Nota-se que a ré estava ciente de sua invalidez, no mínimo, desde 2006, quando passou a estar em gozo do benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido, comprovam os documentos médicos por ela juntados às f. 45/50. E, somente em 17.09.2012 (f. 51), é que deu entrada no pedido de cobertura de sinistro por invalidez permanente pela Caixa Seguros, constatada em 2006, ou seja, após seis anos do fato, quando a pretensão já se encontrava fulminada pela decadência, inviabilizando o

acolhimento do pedido. Ou seja, a ré assumiu não ter comunicado a sua incapacidade tão logo tenha tomado conhecimento. Dessa forma, o alegado fato impeditivo do direito da autora não pode ser acolhido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a definitiva restituição da posse do imóvel à autora. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 35, no máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça federal, devendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, após a expedição da solicitação de pagamento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001751-62.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL BENEDITO DA SILVA**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPÓLIO e ELSO MARTINS. A autora requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (f. 45). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001859-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO ANTONIO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DA SILVA**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face de MARIO ANTONIO DOMINGOS. A autora requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (f. 37). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001986-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCOS DOS SANTOS**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL-CEF, em face de LUIS MARCOS DOS SANTOS. A autora requereu a desistência e a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato (f. 39). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2791**

#### **ACAO PENAL**

**0003587-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003587-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de ALDO EMÍDIO ROSA e ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA por suposta prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia de fl. 389 que no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, os réus, na qualidade de presidente e tesoureiro, respectivamente, do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, suprimiram contribuições previdenciárias, haja vista que omitiram da folha de pagamentos as remunerações auferidas pelos dirigentes do sindicato, havendo um débito de mais de quatrocentos mil reais, conforme NFLD 35.820.894-7. A denúncia foi recebida em 05/05/09 (fl. 396). Os réus foram citados (fls. 400/401), constituíram advogado (fls. 413/416) e apresentaram, conjuntamente, resposta escrita às fls. 422/430, onde alegaram ser pessoas de pouco estudo, pais de famílias, primários e de bons antecedentes e que nunca tentaram locupletar-se ilicitamente, tomando as contribuições previdenciárias para enriquecimento de seus patrimônios. Informam que é precária a estrutura do sindicato e, por isso, não recebem, apesar dos serviços prestados, nenhuma remuneração desde 1999, sendo orientados pelo contador Hissayoshi Akita da não necessidade de estarem registrados junto ao Sindicato. Depois, discorrem sobre o tipo em questão, a aplicação da pena, a extinção da pena quando do pagamento, e sobre o parcelamento do débito como ensejador da suspensão da pretensão punitiva. Requereram suas absolvições e, na oportunidade, arrolaram três testemunhas. À fl. 431, decidiu-se pelo prosseguimento com expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, pelo fato de não ser o caso de absolvição sumária. Houve oitiva de duas testemunhas de defesa pelo juízo deprecado (fls. 489/492). Os réus alegaram a ocorrência da prescrição dos débitos apurados de 01/01 a 07/02 (fls. 498/501), postergando este juízo a sua apreciação e designando audiência (fl. 514). Houve comunicação de parcelamento (fls. 520/521), tendo o MPF requerido a suspensão do andamento

processual (fl. 529), o que foi deferido (fl. 533). A Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou o ajuizamento de execução fiscal abrangendo o débito veiculado nestes autos, estando a dívida total em R\$ 874.257,73 (fl. 574). Acolhendo pedido do MPF, deu-se prosseguimento, designando-se audiência para oitiva da última testemunha arrolada pela defesa e realização dos interrogatórios (fl. 582). Os réus constituíram novo advogado (fls. 596/597 e 609). Depois de duas redesignações (fls. 608 e 616), houve audiência, com oitiva de uma testemunha, interrogatórios dos réus e, não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais (fls. 623/627). Alegações finais foram apresentadas pelo MPF às fls. 629/633, onde pugnou pela condenação dos réus conforme narrado na denúncia, embora reconheça que os réus não tenham personalidades de criminosos. Os réus apresentaram suas alegações finais às fls. 639/641, oportunidade em que, em linhas gerais, repetem as teses defensivas já apresentadas anteriormente. Em acréscimo, aduzem que são idosos, que o réu Roque exercia de forma figurada, a função de tesoureiro (...), sabendo apenas assinar seu nome; que não se locupletaram de qualquer quantia, tanto que o réu Aldo não tem casa própria e o réu Roque mora em conjunto habitacional popular denominado Nova Marília. Aduzem que o sindicato encaminha as guias de recolhimentos às empresas tomadoras de serviços, às quais compete o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ao fim, requerem a absolvição e juntam documentos. Dada vista ao MPF, houve reiteração do contido em alegações finais (fl. 943). Certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 409/410, 439/441, 444/446 (Aldo) e fls. 411/412, 442/443, 447/448 (Roque). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca de eventual ocorrência de prescrição - causa extintiva do crédito tributário (art. 156, V, do CTN) -, alegado pela defesa às fls. 498/501, registro que tal matéria não pode ser aqui apreciada, devendo os réus, se assim entenderem, pleitear o seu reconhecimento diretamente perante o Fisco ou nos autos da execução fiscal ajuizada (fl. 574). Ademais, observo que os réus alegaram a ocorrência de prescrição de somente parte dos débitos cobrados. A minguada de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face dos réus centra-se na afirmação de que eles, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, na qualidade de presidente e tesoureiro, respectivamente, do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Marília, suprimiram contribuições previdenciárias, haja vista que omitiram das folhas de pagamentos as remunerações auferidas pelos dirigentes do sindicato. Sustenta o autor, em alegações finais, que essas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no inciso III do art. 337-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A primeira observação que se impõe é que para que haja sonegação (evasão fiscal) é imprescindível que também exista o emprego fraude, pois o simples não pagamento de um tributo é somente um ilícito tributário e, por isso, não deve ser reprimido pelo direito penal. A conduta do tipo é suprimir (eliminação total do tributo) ou reduzir (eliminação parcial do tributo). O artigo traz várias modalidades de condutas (condutas-meio), por intermédio das quais o tributo poderá ser suprimido ou reduzido. Todas as condutas tentam iludir a administração tributária, uma vez que produzem uma falsa imagem da realidade. Além do dolo genérico (supressão e redução) é necessário que haja o dolo específico (elemento normativo do tipo), ou seja, a intenção do agente em suprimir ou reduzir tributo. Feitas essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado (sonegação), passo a verificar se estão presentes a materialidade e autoria do delito imputado aos réus. A materialidade do delito está comprovada. Na representação para fins penais elaborada em 11/07/06 a auditora fiscal relata que após analisar vários livros contábeis do sindicato encontrou várias irregularidades, dentre as quais destaco a: (...) que a diretoria do sindicato não apresenta remuneração alguma desde junho/1999. Os diretores Aldo Emídio Rosa e Roque Paulino de Oliveira que eram registrados foram baixados por rescisão de contrato de trabalho em maio/99. O secretário Sr. Palmiro Pereira trabalha até hoje na qualidade de trabalhador avulso. (fl. 11 dos autos do inquérito em apenso). A auditora fiscal também registrou (fl. 13 dos autos do inquérito em apenso): 15. Procedemos, então, aferição indireta de remuneração dos membros da diretoria no período de 01/99 a 12/2005, tendo em vista que a escrituração contábil desse período não espelha a realidade econômica da entidade seja por falta de apresentação de documentos, seja por falta de lançamentos. As diferenças entre os valores apurados das receitas, menos as despesas devidamente comprovadas constituíram a remuneração omitida e aferida dos dirigentes. (fl. 13 dos autos do inquérito em apenso). 16. Em face do exposto a entidade foi atuada através de AI - Auto de Infração DEBCAD 35.820.893/9, por ter deixado de incluir remuneração de dirigentes em GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social, e do AI - Auto de Infração DEBCADn. 35.820.894/7 (...) 17 As contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração omitida e aferida dos dirigentes foi exigida através da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD 35.820.894/7 -



Período de 01/99 a 12/05 - no valor total de R\$ 499.120,11 em 20/06/06. Às fls. 24/48 dos autos do inquérito em apenso consta a respectiva NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD 35.820.894/7, onde estão lançados os débitos apurados de 01/99 a 12/05 - no valor total de R\$ 499.120,11 em 20/06/06. Assim, não é possível acolher a tese defensiva no sentido de não poder responsabilizar os réus pelo crime de sonegação pelo fato de ser responsabilidade dos tomadores dos serviços (e não do sindicato) o recolhimento das contribuições dos trabalhadores avulsos, pois, nestes autos não se discute o não recolhimento de contribuições de tais trabalhadores, mas sim o não recolhimento, por omissões em folhas de pagamentos, de contribuições incidentes sobre as remunerações dos integrantes do próprio sindicato. Por outro lado, o ofício nº 192/2022 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, juntado à fl. 574, comprova a existência de ação de execução fiscal ajuizada, onde também estão sendo cobrados os débitos lançados na DEBCAD 35.820.894/7, objeto destes autos. Esclareço, por pertinente, que a legislação previdenciária (...) sempre previu a incidência de contribuições previdenciárias sobre segurados obrigatório, empresário e contribuinte individual e sobre as quantias pagas pelos sindicatos, equiparados por força de lei às empresas, aos dirigentes remunerados. Passo a verificar as autorias. O réu Aldo, ao ser interrogado em juízo, reconheceu que já era presidente do sindicato à época dos fatos noticiados (12/00 a 12/05) e que os dirigentes faziam retiradas, embora tenha mencionado que isto não ocorresse mensalmente. Disse que era ele quem administrava o sindicato, com o auxílio de outros dirigentes e funcionários do sindicato. Também informou que o réu Roque foi tesoureiro do sindicato até 2008, sendo que este simplesmente assinava a documentação que lhe era apresentada (fls. 623 e 626/627). O réu Roque, em juízo, asseverou que foi saqueiro e que foi puxado pelo réu Aldo para ser tesoureiro do sindicato, ficando nesta condição de 1996 a 04/2007. Esclareceu que lê e escreve muito mal, pois estudou somente o primeiro ano em escola rural e que só assinava os documentos a pedido do réu Aldo, que era quem, de fato, mandava no sindicato. Confirmou que haviam retiradas mensais pelo presidente e tesoureiro e que os valores variavam de um e meio a quatro salários. Esclareceu que renunciou do sindicato e que atualmente é aposentado e trabalha como caminhoneiro. Esclareceu que eram 13 ou 14 dirigentes do sindicato (fls. 623, 625 e 627). Relato, na sequência, o que foi dito pelas testemunhas arroladas pela defesa dos réus (fls. 489/492, 623/624 e 627). João Moreira disse não saber nada sobre a dívida, mas por ser sindicalista da mesma categoria registrou que tem contato com os réus, afirmando desconhecer quaisquer condutas que os desabone. Esclareceu que Aldo era presidente e Roque tesoureiro e que são comuns as retiradas mensais por dirigentes. Já Marcos Moreira confirmou que os réus eram dirigentes do sindicato e que também não sabe nada que desabone os réus. Como presidente de sindicato de sua região asseverou que os dirigentes sindicais recebem remunerações mensais, não sabendo informar sobre o ocorrido no sindicato dirigido pelos réus e nem se há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelos dirigentes sindicais. Roberto Cezar Rodrigues noticiou que foi empregado do sindicato por uns dois anos, tendo como incumbência levar guias para as empresas efetuarem recolhimentos. Frisou que o réu Aldo era presidente e o réu Roque era tesoureiro. Informou que nunca recebeu ordens do réu Roque, pois elas eram dadas somente pelo réu Aldo. Disse que não tinha conhecimento da diretoria. Neste contexto, tenho que é incontroverso nos autos que o réu Aldo era presidente e o réu Roque tesoureiro do sindicato no período de não declaração, na folha de pagamento do sindicato, das remunerações por eles auferidas. Acerca do poder do presidente, esclareço que o item D do art. 31 do estatuto do sindicato é claro ao atribuir ao presidente a competência para, dentre outros, ordenar despesas, assinar cheques e movimentar contas bancárias, podendo ainda o mesmo assinar isoladamente na ausência do tesoureiro (fl. 64 do Apenso - representação criminal 257/2002 - autos nº 0000323-05.208.403.6111). Já o tesoureiro, que também integra a diretoria que administra o sindicato (art. 29 do estatuto), tem a responsabilidade de, dentre outras, administrar os bens e valores patrimoniais; manter livros contábeis escriturados; assinar cheques com o presidente; efetuar os pagamentos (art. 33). Embora possa se reconhecer que, de fato, o réu Roque tinha menos poderes que o réu Aldo na administração do sindicato, ficou demonstrado que o primeiro, além de ter poderes para tanto, de fato, também estava à frente do sindicato, tanto que lá permanecia com habitualidade desenvolvendo seu mister, inclusive assinando toda documentação que lhe era repassada. Em virtude disto, dúvidas não há de que os réus administravam o sindicato e, portanto, responsáveis pela ausência de informação essencial ao Fisco e, por consequência, pelo não recolhimento dos tributos federais oriundos das receitas omitidas. Não há como dar guarida à tese defensiva no sentido de imputar a responsabilidade ao contador contratado. É que, no caso, ficou demonstrado que os réus, por serem dirigentes do sindicato, detinham o domínio final sobre a prática ou não da conduta delituosa, ou seja, admitido, por hipótese, que não tenham praticado o fato delituoso, caberia a eles, no mínimo, impedir que ele ocorresse, posto que tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo. Igualmente, restou comprovado o dolo dos réus, caracterizado pela vontade consciente e livre de omitir rendimentos obtidos pelos dirigentes com o escopo de suprimir tributos devidos. Observe-se que a consumação do tipo penal previsto inciso III do art. 337-A do Código Penal se dá com a omissão, ainda que parcial, de (...) fatos geradores de contribuições (...), ou seja, é crime omissivo que se consuma com a ausência de informações ao Fisco. Conforme aponta doutrina específica, cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Diante deste quadro probatório, tenho que a materialidade, bem como as autorias do crime imputado aos réus, restaram sobejamente comprovadas. Assim, a condenação dos réus é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em

consequência, condeno os réus ALDO EMÍDIO ROSA e ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA, pelo cometimento do crime descrito inciso III do art. 337-A do Código Penal (mais de uma vez) c/c art. 71, do CP. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, verifico que os réus são primários e não ostentam maus antecedentes (fls. 409/410, 439/441, 444/446 - Aldo, e fls. 411/412, 442/443, 447/448 - Roque) tendo agido com culpabilidade normal à espécie dos delitos a que estão sendo condenados, os quais foram praticados também sob circunstâncias normais para os delitos. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis, assim como outros elementos repugnantes dos motivos dos crimes, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime também são as normais para o tipo em questão. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 12/05, tendo em vista a capacidade financeira dos condenados. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a pena base como a pena provisória. Na terceira fase, por terem praticado sonegações em continuação (art. 71 do CP) de 01/99 a 12/05, deve haver aumento da pena provisória um pouco acima do mínimo, ou seja, em 1/5 (um quinto), o que resulta em um acréscimo de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 02 (dois) dias multa, motivo pelo qual fixo, para cada condenado, a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 12/05. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdades por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, para cada condenado e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais) para Aldo e em R\$ 1000,00 (mil reais) para Roque. Condeno os réus ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Translade-se para estes autos cópia do estatuto do sindicato, juntado por cópia às fls. 55/79 do Apenso - representação criminal 257/2002 - autos nº 0000323-05.208.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2167**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004775-79.1999.403.6109 (1999.61.09.004775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAM BELCHIOR (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)**

Trata-se de processo de execução de sentença na qual restou o Executado condenado ao pagamento de verba honorária no importe de 10% do valor dado à causa. Apresentados os valores para pagamento dos honorários, os Executados noticiaram, às fls. 266-267, que firmaram acordo na esfera administrativa para pagamento dos valores postos em execução. Intimada para se manifestar (fl. 274), a Exequite quedou-se inerte. Apesar da inércia da Exequite, tendo em vista o teor da petição de fl. 270 dos autos 000485-21.1999.403.6109 e do documento de fl. 269 destes autos, consignando que houve o recebimento pela Exequite dos honorários advocatícios devidos no que se refere a estes autos, considero como quitados os valores postos em execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### **MONITORIA**

**0003838-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DURER FRANZOL(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003838-83.2010.403.6109PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ : PEDRO DURER FRANZOLS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi a parte Ré condenada ao pagamento de R\$ 25.022,60, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.A parte ré noticiou à fl. 70 a ocorrência de acordo firmado na esfera administrativa.Intimada para se manifestar a Caixa Econômica Federal confirmou a realização do acordo requerendo a desistência da presente execução.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005502-52.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANIL DE JESUS MONARO(SP288274 - IVANIL DE JESUS MONARO)

SENTENÇA TIPO BNumeração única CNJ : 0005502-52.2010.403.6109Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido : IVANIL DE JESUS MONAROS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANIL DE JESUS MONARO, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0960.160.0000232-13. Citado, o executado opôs embargos monitórios de fls. 32-43. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 71-79.Às fls. 81-89 foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial, tendo o Requerido interposto Recurso de Apelação.A Caixa Econômica Federal noticiou à fl. 117 que o requerido quitou, em negociação administrativa, o débito, requerendo a extinção do feito.Intimado para se manifestar, o requerido confirmou o acordo realizado na esfera administrativa desistindo do recurso de apelação interposto e requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas regularmente recolhidas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011670-70.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL HENRIQUE NOVAES

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 0011670-70.2010.403.6109PARTE REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE REQUERIDA : RAFAEL HENRIQUE NOVAESS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Henrique Novaes, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 25.2910.160.0000365-47.Após a citação postal do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a liquidação do débito administrativamente, inclusive no que se refere às verbas sucumbenciais (fl. 26).Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0000048-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR DA SILVA MIRANDA

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000048-57.2011.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : ADEMIR DA SILVA MIRANDA SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR DA SILVA MIRANDA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.0278.160.0000380-27.Após a citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face de acordo realizado na esfera administrativa, tendo o réu quitado seu débito junto à instituição bancária.Muito embora tenha a Caixa Econômica Federal requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento vez que o requerido quitou seu débito conforme noticiado.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no

artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011774-09.1999.403.0399 (1999.03.99.011774-6)** - ANTONIA IEDA MADEIRA DOS SANTOS X APARECIDO FLAVIO LAZARI BUBULA X CARLOS ALBERTO PILON X FABIANA RIBEIRO RIELLO X GERSON MARCOS MORGADO X JOSE BENEDITO DE BARROS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X MARA ALVES X SUZANA ZADRA DE MORAES BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a UNIÃO condenada a suportar a incorporação nos vencimentos/proventos dos autores do percentual de 11,98%. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).Ao ser citada nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os valores postos em execução determinando-se, então, a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno sido paga, conforme fl. 263.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003296-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003296-0)** - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO(SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003296-51.1999.403.6109PARTE AUTORA : JORNAL CIDADE DE RIO CLAROPARTE RÉ : UNIÃO FEDERALSENTENÇACuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jornal Cidade de Rio Claro em face da União na qual se pretende, em síntese, a suspensão de parcelamento concedido sob nº 13.890.000123/94-87, inclusive quanto à exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da cobrança de multa e juros moratórios e taxa SELIC.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 106-127.pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 129-131À fl. 228, manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito, tendo sido prolatada a r. sentença de fls. 244-245, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, decisão da qual a parte ré interpôs Recurso de Apelação, tendo o e. TRF 3ª Região prolatado acórdão anulando a sentença de primeiro grau e determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença.À fl. 269 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos procuração outorgando poderes específicos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, o que foi cumprido às fls. 271-272.Intimada para se manifestar, a União concordou com o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação requerendo a extinção do feito e a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais.Diante do exposto, tendo em vista a expressa renúncia ao direito a que se funda a ação, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0002980-04.2000.403.6109 (2000.61.09.002980-0)** - JAIR CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, foi o INSS condenado ao estabelecimento do benefício de assistencial de prestação continuada e das prestações em atraso corrigidas monetariamente, com condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 305 e 306.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2)** - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE

DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 999)

Requer o autor a expedição de Precatório no valor de R\$ 173.970,63 em seu favor, apartado da quantia de R\$ 52.191,18, referente ao percentual de honorários contratados e mais o valor de R\$ 17.397,06, mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, relativo aos honorários sucumbenciais, em razão de se tratarem de valores incontroversos e da gravidade do seu estado de saúde. O INSS manifestou-se à fl. 468, contrariamente ao pagamento dos valores incontroversos. Ordenado a indicar os valores incontroversos o contador judicial limitou-se a verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes. O grave estado de saúde do autor restou comprovado através dos exames acostados à fl. 489/499. À fl. 424/426, o autor apresentou cálculos no valor total de R\$ 192.206,35, atualizado até 31/1/2011, correspondentes a R\$ 122.313,14, devidos ao autor, R\$ 52.419,91, ao seu patrono e R\$ 17.473,30, referentes aos honorários sucumbenciais. Por sua vez o INSS em sede dos embargos à execução nº 00050951220114036109, em apenso, apresentou a conta total de R\$ 168.228,79, para 29/4/2011, sendo R\$ 157.368,00, devidos ao autor e de R\$ 10.860,79, relativos aos honorários sucumbenciais. Posto isso, em razão da gravidade do estado de saúde do autor, defiro a expedição de Ofício Precatório no valor incontroverso de R\$ 168.228,79, para 29/4/2011, sendo R\$ 110.157,60, devidos ao autor, R\$ 47.210,40, referente aos honorários contratuais comprovados pelo documento de fl. 452/453 e de R\$ 10.860,79, relativos aos honorários sucumbenciais. Int. Cumpra-se.

**0007516-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007516-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria comum por idade à parte autora a partir da data do requerimento administrativo e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo permanecido inerte quanto à execução, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme fls. 179 e 182. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003185-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003185-0) - LEONE VANDERLEI GOULART(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte ré, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da parte autora. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 212 e 213. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003631-89.2007.403.6109 (2007.61.09.003631-8) - VALDOMIRO LUCAS DE MAGALHAES(SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício mais vantajoso e revisar a sua aposentadoria, sem honorários advocatícios. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo sido julgados procedentes os embargos apresentados. Paga a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003860-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003860-1) - EGLON CESAR DE AZEVEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico OSWALDO MARCONATO para a realização da perícia na data de 25 de fevereiro de 2013, às 11h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intime-se o autor pessoalmente da perícia ora designada. I.C.

**0005303-35.2007.403.6109 (2007.61.09.005303-1) - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação do autor e do réu, foi o INSS condenado à implantação de aposentadoria especial à parte autora a partir da citação. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução, o INSS apresentou os cálculos. Intimada a parte autora, houve concordância com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório e precatório, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme fls. 335 e 338. Pago o precatório e a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008423-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008423-4) - SIVALDO DA COSTA SANTOS (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AProcesso nº. 2007.61.09.008423-4 Numeração Única CNJ: 0008423-86.2007.4.03.6109 Parte Autora: SIVALDO DA COSTA SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Sivaldo da Costa Santos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 02/05/1984 a 18/05/1989 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo comum, bem como a averbação do período de 01/01/1959 a 30/06/1973, laborados como atividade rural em regime de economia familiar, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e homologado o labor rural, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de maio de 2007. Narrar requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não reconhecimento dos períodos trabalhados na zona rural e daquele exercido sob condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-144). Despacho de fl. 147 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 155-168. Citou impossibilidade de conversão de atividade especial em razão do uso de EPI; impossibilidade de enquadramento pela função. Discorreu sobre a comprovação de tempo de atividade rural. Argumentou sobre a presunção relativa da anotação na CTPS. Teceu considerações sobre juros de mora e honorários advocatícios. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Decisão judicial às fls. 170-175, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 184-192 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou o provimento do mérito. Despacho saneador de fls. 194 deferindo o pedido de produção de prova testemunhal. À fl. 198 foi expedida carta precatória para a comarca de Americana-SP, para oitiva de testemunhas. Às fls. 199-213 foi juntada a carta precatória cumprida. Ciência das partes às fls. 218-225. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 227-228, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracte-

rização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da pro-fissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas nor-mas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprova-ção da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulá-rio emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e ca-lor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes no-civos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulá-rio SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 deter-minou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprova-ção do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respei-to do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalha-dor. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, confor-me, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformi-zação Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubrida-de, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de con-versão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revo-gada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa re-vogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permi-tida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo pe-ríodo, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições es-peciais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a ativida-de administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especi-ais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho pres-tado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições espe-ciais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Tur-ma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, jul-gado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVI-ÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABA-LHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infê-re-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pre-térito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado como especial o seguinte período: 02/05/1984 a 18/05/1989 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), nem tampouco reconheceu o período de 01/01/1959 a 30/06/1973, como atividade rural em regime de economia familiar, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 30/06/1973, já reconhecido como atividade rural pelo INSS, conforme decisão administrativa de fl. 81.Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/05/1984 a 18/05/1989 (Coppersteel Bimetálicos Ltda.), tendo em vista que para comprovação da exposição ao agente ruído, o autor apresentou laudo técnico extemporâneo (fls. 83-118) e não há qualquer informação no sentido de que as informações constantes da perícia são as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades.Passo a apreciar o pedido de homologação do período de atividade rural.Afirma o autor que trabalhou na roça até completar 26 anos de idade, em 1973, que o sítio era de seu pai e não havia empregados.Também seguiram nesse sentido as testemunhas ouvidas nos autos (fls. 209-211), as quais alegam que eram vizinhas do sítio do genitor do requerente, que o autor, desde tenra idade ajudava a família no cultivo da lavoura; que não tinham empregados e que o autor deixou o sítio no ano de 1973.Esses elementos somados ao início de prova matéria trazido aos autos (fls. 65-73) - em especial a escritura de imóvel rural em nome do genitor do requerente - compõem, no entender desse juízo, estrutura suficiente para reconhecimento de atividade rural no controvertido período.Assim, tenho como comprovado os períodos de 01/01/1959 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, como de atividade rural, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍ-COLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3.<sup>a</sup> Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsi-deração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3.<sup>a</sup> Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA: 26/02/2007 PÁGINA: 541).Assim sendo, homologo os períodos de 01/01/1959 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972 laborados como lavrador, pelas razões antes já



explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 09/05/2007 (data do requerimento administrativo), contava com 44 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar em parte a decisão de fl. 170-175 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor dos períodos de 01/01/1959 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, laborado como ruralista. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: SIVALDO DA COSTA SANTOS, portador do RG nº 14.638.648-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 821.127.388-87, filho de Marcelino da Costa Santos e de Olinda de Jesus dos Santos; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 09/05/2007; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 147), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010035-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010035-5) - CARLOS ALBERTO VITTI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a pagar a correção monetária relativa às parcelas pagas com atraso do benefício previdenciário e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo sido julgados procedentes os embargos apresentados. Paga a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Desentranhe-se o ofício nº 114 por não pertencer aos autos e junte-se ao processo correspondente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010103-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010103-7) - ROSANGELA APARECIDA MICHELINI (SP233629 - ADILSON ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos. Intimada a parte autora, houve concordância com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 139 e

140. Pagos os requisitórios, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000016-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000016-0) - LEONARDO PASQUEVIS ZAGATTO X GABRIELA PASQUEVIS ZAGATTO X CHRISTIAN ZAGATTO (SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de sua genitora. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Gratuidade deferida (fls. 26). Em sua contestação de fls. 29/46, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não fazem jus ao benefício vindicado. É o relatório.

DECIDO. Vislumbro no caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão não demanda produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. A instituidora estava trabalhando até fevereiro de 2007 (fls. 18), e sua detenção ocorreu em 03 de março daquele ano (fls. 11). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, a instituidora mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão da segurada está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 11). Outrossim, a relação de dependência econômica entre os autores e sua genitora está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de seus nascimentos (fls. 12/13). Desta forma, resta tão-somente analisar se a instituidora qualifica-se como segurada de baixa renda. Neste patamar, verifica-se que o requerimento administrativo foi protocolado em 20.11.2007, período em que vigorava a Portaria MPS nº 142 de 11.04.2007, que estipulava o valor do salário-de-contribuição em R\$ 676,27 para fins de fruição do auxílio-reclusão. Considerando que nesta época a remuneração da segurada era de R\$ 689,00, ela não se enquadra no conceito acima. Logo, a parte autora não faz jus ao benefício vindicado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0004337-38.2008.403.6109 (2008.61.09.004337-6) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à parte autora, foi o INSS condenado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora e das prestações em atraso corrigidas monetariamente, sem condenação de honorários. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fl. 205. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008155-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008155-9) - ANTONIA CATARINA DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº. 2008.61.09.008155-9 Numeração Única CNJ: 0008155-95.2008.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIA CATARINA DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antônia Catarina da Silva ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 10/04/1982 a 19/07/1990 (Hospital Espírita Cesário Motta Júnior), 08/01/1991 a 30/07/1991 (Associação de Assistência Social Betel) e 04/02/1991 a 05/03/1997 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de dezembro de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial do mencionado período, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-48). Decisão judicial à fl. 52-54, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 82-86. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pela função; impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sem comprovação de exposição habitual e permanente; sustentou ausência de indicação de intensidade do agente e ausência de formulário. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido. À fl. 87 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o cumprimento da decisão judicial. Juntou documentos de fls. 88-94. Despacho saneador de fl. 96 fixando prazo para que a parte autora apresentasse determinados documentos. Manifestação do requerente às fls. 97-98 e ciência do INSS à fl. 102. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto

4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, an-corado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conver-são de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGIS-LAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acrés-cimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprova-ção são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requeri-mento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se pro-ceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especi-ais o seguinte período: 10/04/1982 a 19/07/1990 (Hospital Espírita Cesário Motta Júnior), 08/01/1991 a 30/07/1991 (Associação de Assistência Social Betel) e 04/02/1991 a 05/03/1997 (Lar dos Velinhos de Piracicaba), não devendo tal posicionamento ser total-mente aceito pelo Juízo.Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 08/01/1991 a 30/07/1991 (Associação de Assistência Social Betel) e 04/02/1991 a 05/03/1997 (Lar dos Velinhos de Piracicaba), tendo em vista que o formulário DSS 8030 e o PPP de fls. 22-24 atestam que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem e sua atividade con-sistia em efetuar curativos, ministrar medicamentos, recolher material para exame de labora-tório, entre outras. Ficava, portanto, exposta à ação dos agentes nocivos biológicos, deven-do ser reconhecido como atividade especial com enquadramento nos itens 1.3.2 do decreto 53.831/64 e 1.3.4 do decreto 83.080/79.Já o período de 10/04/1982 a 19/07/1990 (Hospital Espírita Cesário Motta Júnior) não deve ser reconhecido como atividade especial, já que não restou comprovada a exposição ao agente insalubre, através de formulário de informações sobre atividade espe-cial e laudo técnico.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 08/01/1991 a 30/07/1991 e 04/02/1991 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo De-creto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER  
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edi-ção da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 10 meses e 08 dias de tem-po de serviço.Assim, considerando que a autora não implementou as condições para aposen-tadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, as ino-vações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 25 anos, pedágio e idade mínima de 48 anos para aposentadoria propor-cional ou 30 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de apo-sentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposen-tadoria proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo contava com 55 anos de idade, já que nascida em 20 de março de 1951 (fl. 11) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 05 anos, 09 meses e 19 dias, que so-mado ao tempo em que a autora possuía antes da EC 20/98, totalizam 26 anos, 07 meses e 27 dias, tempo devidamente cumprido pela

segurada, por ter totalizado até a DER 28 anos, 10 meses e 08 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal da autora consistir no percentual de 85% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator pre-videnciário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para con-denar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/01/1991 a 30/07/1991 (Associação de Assistência Social Betel) e 04/02/1991 a 05/03/1997 (Lar dos Velhinhos de Piracicaba), convertendo-o para tempo de serviço comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do impetrante, nos seguin-tes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIA CATARINA DA SILVA, portadora do RG nº 9.361.815 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.019.078-63, filha de Maria Conceição da Silva;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição pro-porcional;c) Renda Mensal Inicial: 85% do salário-de-benefício;d) Data do Início do Benefício (DIB): 14/12/2006;e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sen-tença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14/12/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arca-rá, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do dis-posto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Pro-cesso Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em subs-tituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 52), sendo a parte ré delas isenta.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Deman-das Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0009777-15.2008.403.6109 (2008.61.09.009777-4) - DIRCE NOVELLO NALIN(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da citação e sem em honorários advocatícios. Determinada a inversão da execução, o INSS apresentou os cálculos. Intimada a parte autora, houve concordância com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fl. 94.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010000-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010000-1) - RUTH FABRICIO PAES DE ARRUDA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010000-65.2008.403.6109PARTE AUTORA: RUTH FABRICIO PAES DE ARRUDAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por Ruth Fabrício Paes de Arruda em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.Trouxe aos autos os documentos de fls. 08-13.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20-46.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia de eventual termo de formal de partilha do de cujus Geraldo Paes de Arruda, ou incluísse no pólo ativo do feito eventuais sucessores do falecido.Intimada para cumprir a determinação, a parte autora requereu dilação do prazo, o que foi deferido pelo Juízo.Findo o prazo não houve manifestação da parte autora sendo determinada sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito.Foi

expedida à fl. 67 carta de intimação, a qual foi devolvida por não existir o número indicado, conforme aviso de fl. 68. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual, bem como deixou de promover a necessária alteração de endereço para intimação pessoal. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010417-18.2008.403.6109 (2008.61.09.010417-1) - ADAIR JOSE DE PAULA (SP170953 - LUCIENE DE MORAIS) X MEGA LOTERIAS LTDA (SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
REPUBLICAÇÃO: Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2008.61.09.010417-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010417-18.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ADAIR JOSE DE PAULA PARTE RÉ : MEGA LOTERIAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADAIR JOSE DE PAULA ingressou com a presente ação em face de MEGA LOTERIAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que em 15/08/2007 dirigiu-se à Mega Loterias e efetuou o pagamento da segunda parcela do financiamento de um automóvel, no valor de R\$ 725,18 (setecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) e que foi surpreendido três meses depois ao ser procurado pelo Banco Finasa, credor do financiamento, cobrando o pagamento desta parcela. Sustenta que apresentou o comprovante de pagamento ao credor, mas foi informado que tal comprovante não se referia ao boleto da segunda parcela do financiamento, vez que o código de barras do boleto divergia completamente daquele constante do comprovante de pagamento emitido pela casa lotérica. Sustenta que procurou a ré Mega Loterias Ltda. e que esta lhe informou que o boleto divergia do comprovante de pagamento e que o autor deveria ter anexado comprovante de pagamento de outra conta àquele boleto e estaria tentando beneficiar-se da situação. Inconformado, o autor dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, órgão que credencia e fiscaliza o funcionamento das casas lotéricas, para efetuar reclamação e buscar solução para o seu problema, sendo informado pelo gerente que a quantia por ele paga foi creditada em conta do Unibanco e que não estava conseguindo falar com a mulher que recebeu o dinheiro por engano. Após outras três infrutíferas tentativas de resolver se problema junto à Caixa Econômica Federal, buscou auxílio junto ao Procon, contudo as rés, intimadas por este órgão, limitaram-se a prestar as mesmas informações anteriores. Durante este período continuou recebendo inúmeras cobranças do Banco Finasa e, para não ter seu nome negativado, efetuou o pagamento da segunda parcela do financiamento novamente. Sustenta que o dano material é patente, pois por culpa da primeira ré e ineficácia de fiscalização da segunda requerida foi obrigado a pagar duas vezes a mesma parcela do financiamento para que não tivesse seu nome inscrito nos órgãos de proteção do crédito. Por outro lado, menciona que é trabalhador autônomo e perdeu muitos dias de trabalho tentando em vão solucionar o problema, deixando de efetuar diversos negócios. Sustenta, ainda, ter suportado constrangimento, vergonha e estresse com o ocorrido. Faz considerações sobre a indenização por danos materiais e morais. Requer, ao final, a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais e morais sofridos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/41). Vindo os autos à Justiça Federal em face da incompetência da Justiça Estadual, procedeu-se à citação das rés. Contestação pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/68, na qual a parte ré alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirmou que não teve nenhuma participação no envio ou no recebimento do boleto. Sustentou que o boleto de cobrança e o comprovante de pagamento ostentam códigos numéricos divergentes. Afirmou que não adotou nenhuma conduta que gerou dano ao autor e que este não comprovou de maneira concreta a ocorrência de dano moral. Teceu considerações a respeito do quantum indenizatório. Requereu a improcedência da ação. Trouxe os documentos de fls. 69/111. A ré Mega Loterias Ltda. contestou o feito às fls. 131/140. Sustentou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação. Mencionou que o boleto que o autor alega ter pago foi emitido pelo Banco Bradesco e tem numeração do código de barras totalmente diferente da numeração do comprovante apresentado, sendo este referente ao pagamento de fatura de cartão de crédito emitido pelo Unibanco. Alegou ser impossível que funcionário da casa lotérica tenha digitado uma sequência de números tão grande de forma errada e que coincida com o número de outro boleto pago no mesmo dia. Sustentou que eventual problema no leitor óptico é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme contrato firmado entre esta e a casa lotérica. Afirmou nunca ter feito acusações de desonestidade contra o autor da ação. Mencionou não haver nexo causal entre as atitudes da Mega Loterias Ltda. e eventuais danos sofridos pelo autor. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou os documentos de fls. 141/161. Instado para manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados pelas rés, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do autor formulado no item

3 de fl. 10 por ser providência desnecessária ao deslinde da questão posta nos autos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de ato da Mega Loterias Ltda. e da Caixa Econômica Federal que tenha importado em erro no pagamento do boleto da 2ª parcela do financiamento de automóvel do autor, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização pretendida na inicial. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade entre ambos. Passo a analisar a responsabilidade dos envolvidos. Da análise da documentação juntada aos autos pelas partes, verifico que o autor dirigiu-se à Mega Loterias Ltda. a fim de pagar o boleto da 2ª parcela do financiamento do seu automóvel, código de barras nº 23793.11406.60000.687636.84017.643804.2..35990000072518, e que por erro no atendimento da casa lotérica o pagamento por ele efetuado foi vinculado ao boleto nº 4099522957.64400948002.64843701661.8.00000000000000, emitido pelo Unibanco, tendo como cedente Unicard Banco Múltiplo S. A. e como sacado Maria do Socorro Pereira Silva (fls. 15/16 e 158). Por trata-se este último documento de fatura de cartão de crédito, não ostenta data de vencimento nem valor a ser pago, sendo que o cliente decide quanto irá pagar do valor total da fatura, por isso a sequência final do código está zerada, podendo ser vinculado a ele qualquer valor. Observo que o autor está de posse do comprovante de pagamento original, presumindo-se que tal pagamento foi por ele efetuado. Tenho que por erro no atendimento na casa lotérica o dinheiro entregue pelo autor foi vinculado ao boleto do Unibanco, sendo este pago em duplicidade. Tal fato pode acontecer porque as faturas de cartão de crédito, como já citado acima, aceitam qualquer valor de pagamento. Do documento trazido aos autos à fl. 159 pela ré Mega Loterias Ltda., na terceira linha, verifico outro pagamento realizado no mesmo dia, anteriormente ao do autor, em que consta o Unibanco como destinatário (Banco nº 409), sem data de vencimento tal como o pagamento efetuado pelo autor, no valor de R\$ 727,61 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Ou seja, o boleto do Unibanco já havia sido pago e seu código de barras foi novamente passado no leitor óptico, apondo-se agora o valor de R\$ 725,18 (setecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) pagos pelo autor. Seu boleto, assim, ficou sem pagamento no sistema de compensação bancária. De outro giro, não vislumbro nexo causal entre qualquer ato da Caixa Econômica Federal e o dano sofrido pelo autor, vez que não houve problema no equipamento ou no sistema de transmissão de dados. Assim, atribuo à ré Mega Loterias Ltda. a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, vez que em face de sua culpa exclusiva o dinheiro entregue pelo autor não foi vinculado ao boleto por ele apresentado, havendo duplicidade no pagamento de boleto de terceira pessoa por erro na manipulação dos documentos. Também reconheço ter o autor sofrido dano moral em razão da conduta da Mega Loterias Ltda., pois em face do erro cometido por esta o autor sofreu o constrangimento de ser cobrado por débito que achava estar pago, sendo iminente, naquela época, que seu nome fosse levado aos órgãos de restrição do crédito. Trata-se, ademais, de conduta capaz de, per si, causar danos à imagem e ao nome do autor, desnecessária a demonstração do efetivo prejuízo. Nesse ponto, esclareço que a inscrição em cadastro restritivo de crédito expõe sua imagem à apreciação negativa da sociedade, fato que, por óbvio, ofende a esfera íntima pessoal, independentemente de qualquer outro fato, como, por exemplo, efetivo conhecimento por terceiros da ocorrência. Devida, portanto, a indenização pleiteada. A par da indenização por danos morais, deve a Mega Loterias Ltda. ser responsabilizada, ainda, pelos danos materiais sofridos pelo autor, em face do pagamento efetuado para quitar a 2ª parcela do financiamento de seu automóvel, no qual despendeu o valor de R\$ 809,76 (oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos), conforme demonstra o documento de fl. 20. No que tange à quantificação da indenização por danos morais, considero que deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, para condenar a ré Mega Loterias Ltda. a pagar ao autor Adair José de Paula a restituir à autora o valor de R\$ 809,76 (oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos), o qual será acrescido, a partir de 20.07.2005, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a relativa complexidade da causa, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, JULGO-OS



IMPROCEDENTES. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal em razão do deferimento, em seu favor, da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, cuide a Secretaria em incluir os patronos da ré Mega Loterias Ltda. (fl. 113) no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico. Deixo de determinar a republicação em seus nomes dos despachos de fls. 112 e 163 em razão da ausência de prejuízo, uma vez que se dirigiam ao autor. Cuide a Secretaria, também, de desentranhar o documento de fl. 116, vez que estranho à presente ação, e arquivá-lo em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de agosto de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012392-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012392-0) - ANGELICA PAIVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária proposta por Angélica Paiva em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-52, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica pela parte autora às fls. 55-62. A parte autora apresentou extratos da conta mencionada na inicial às fls. 73-83. Intimada para se manifestar, a parte ré requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Primeiramente, apesar do presente feito ter sido distribuído em 17 de dezembro de 2008, não há que se falar em prescrição quanto ao pedido referente ao Plano Bresser, vez que a lesão ao direito da parte autora nasceu somente em 01/07/1987, data em que foi creditada em sua conta-poupança a correção monetária referente ao mês de junho daquele ano, em índice diverso do pretendido, porém, em face da existência da Medida Cautelar 2007.61.09.004664-6, distribuída em 31 de maio de 2007, houve interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, caput e 1º do CPC, não ocorreu o fenômeno da prescrição. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve

figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010..Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano BresserEm 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).No presente caso ficou demonstrado que parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00018737.0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 75). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de

poupança nº 0332.013.00018737.0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 75), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os

valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas

infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00018737.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no

período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO) X UNIAO FEDERAL**

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 2009.61.09.000162-3 Autora: ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por ARGILA BOSQUEIRO MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, em face da UNIAO FEDERAL em que a Autora alega que viu-se diante de uma série de ilegalidades praticadas pelo Fisco. Alegou que a Lei n. 9.964/00 instituiu um pseudo acordo (f. 04) entre a Ré e os contribuintes. Afirmou que o Fisco lhe impôs, como condição da realização do acordo a confissão de multas e juros ilegais, fato que teria implicado sua mora. A criação do REFIS, em seus dizeres, impediu a revisão dos valores consolidados (f. 05). A exigência da SELIC não seria possível, além do que deveriam incidir os dispositivos acerca da denúncia espontânea. Observou que poderiam ser aplicados os dispositivos legais da Lei de Falências (Lei n. 11.101/05), na medida em que consubstanciariam o primado da isonomia. Ademais, a multa imposta pela Lei n. 9.964/00 teria efeito confiscatório e a Lei n. 9.430/96 teria estabelecido parâmetros mais benéficos ao sujeito passivo. Teceu considerações acerca da natureza da SELIC. Ao final, pugnou por decisão que reconhecesse a possibilidade de incidência dos parâmetros das Leis ns. 8.620/93 e 11.101/05, além de sua inclusão no REFIS (Lei n. 9.964/00), bem como a observância dos primados da menor onerosidade e capacidade contributiva. Além disso, pediu a revisão das cláusulas ilegais da lei em comento, pedido que foi seguido pelos itens b.1 a b.5 da f. 34. Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo reconhecimento de impossibilidade jurídica do pedido ante a previsão expressa da lei acerca do prazo para adesão ao programa de recuperação fiscal (abril de 2000). No mérito, afirmou a total improcedência do pedido da Autora na medida em que não se pode cogitar de elaboração de lei pela mesclagem de várias delas. Asseverou que o STJ não tem reconhecido o instituto da denúncia espontânea nas hipóteses em que não há pagamento do tributo, além de observar a legalidade da incidência da SELIC. Afirmou a legalidade do disposto no art. 2º, 6º, da Lei n. 9.964/00. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Houve réplica. A Autora informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, bem como requereu a desistência do feito (f. 234). A UNIÃO concordou com o pedido ante a renúncia do direito em que se funda a ação (f. 254). O Juízo verificou que o mandatário da Autora não detinha poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. A Autora requereu o prazo de cinco dias para juntar aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais (f. 258), o que lhe foi deferido (f. 259). Posteriormente, requereu a desconsideração da petição que pugnava pela desistência do feito (f. 267). O feito foi baixado em diligência para que o Fisco informasse se a Autora havia ou não sido incluída no programa (f. 268). A Autora juntou aos autos comprovantes de que estaria incluída no programa (fls. 270 e ss.). A UNIÃO insistiu na extinção do feito com julgamento de mérito (f. 301). Conquanto tenha sido novamente advertida acerca da necessidade de renúncia do direito, a Autora insistiu na continuidade de tramitação do feito (f. 304). Este o breve relato. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do mérito com ele se confunde e, portanto, será analisada no mérito da demanda. Como se nota do pedido formulado pela Autora, é premissa de eventual concessão dos demais pleitos aquele que diz respeito à sua inclusão no programa instituído pela Lei n. 9.964/00. Em outras palavras: a possível concessão dos pleitos de redução de juros, reconhecimento de denúncia espontânea, aplicação dos dispositivos das Leis ns. 8.620/93 e 11.105/05 etc. pressupõe a análise de eventual direito da Autora em ingressar no REFIS. Somente após feita tal incursão (por rigor lógico), poderá este Juízo se manifestar acerca dos demais pedidos, pois a possibilidade de ver seus débitos parcelados na forma da Lei n. 9.964/00 é pressuposto lógico e inafastável dos demais. Por isso, passo à sua análise. Não merece amparo a pretensão da Autora, senão vejamos: Primeiramente, já deixo claro que não tecerei qualquer explanação acerca dos demais pedidos formulados. A análise ficará cingida à impossibilidade de adesão da Autora ao parcelamento. Como não tem direito à sua inclusão, não há que se falar em possibilidade de análise dos demais, pois o primeiro, como dito acima, é pressuposto lógico de análise dos subsequentes. Não faria qualquer sentido, pois, que este Juízo formulasse quaisquer observações acerca dos demais na medida em que o primeiro (inclusão no programa) será afastado, como se demonstrará a seguir. Diante de tal observação, passo ao mérito propriamente dito. A Lei n. 9.964/00 instituiu um prazo e um procedimento para a inclusão das dívidas do

sujeito passivo no programa de parcelamento. Tanto a Administração Pública quanto o Poder Judiciário estão jungidos ao primado da legalidade. Ao administrador público só é lícito fazer aquilo que a lei determina. Não há juízo subjetivo do agente público. Desta forma, nem ao Judiciário, nem à Administração Pública é possível mesclar leis para, então, formular um terceiro gênero. Ou bem a lei é aplicada ou não. Ou é válida e incide como um todo ou não se amolda ao sistema jurídico e não é de observância obrigatória (Bobbio já mencionava que as regras são aplicadas de acordo com o tudo ou nada). Assim, é fora de dúvida que a Lei n. 9.964/00 é constitucional e concede ao sujeito passivo a possibilidade de, em querendo, a ela aderir. Não há qualquer imposição. Muito pelo contrário: o credor, diante de situação fática de impossibilidade de pagamento do tributo pelo contribuinte, abre mão de crédito seu para possibilitar a quitação da dívida tributária de forma parcelada. A sujeição aos termos legais é faculdade do contribuinte. A mesma faculdade, contudo, não detém a Administração Pública no que toca a aplicar parcelas de uma lei e parcelas de outra. Cabe ao contribuinte a tomada de uma única decisão: adesão ou não ao programa. O restante é ditado pela própria norma jurídica. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: AMS 2000.34.00.028638-9/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação: e-DJF1 p.246 de 04/07/2012 Data da Decisão: 25/06/2012 Decisão: A Turma Suplementar negou provimento à apelação por unanimidade. Ementa: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIS) - LEI 9.964/2000 - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA PELA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 2º, 3º, 4º, II, a, b, c e d, 6º, SEGUNDA PARTE, ART. 3º, INCISOS I, II, V e VI, 4º E 5º, E ART. 5º - IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO FACULTATIVA - SUBMISSÃO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. Os programas de parcelamentos, tais como o REFIS (Lei n. 9.964/00), PAES (Lei n. 10.684/03) e PAEX (MP n. 303/06), entre outros, são exemplos de benesses fiscais concedidas aos contribuintes que se sujeitam às suas normas no intuito de reverter a situação de inadimplência. Não há imposição em aderir a tais parcelamentos, o que constitui opção do sujeito passivo. Decidindo pelo ingresso, porém, deve fazê-lo mediante concordância com os termos do acordo estabelecidos pela legislação de regência. De fato, quem adere ao programa deve obedecer as normas pertinentes para usufruir os benefícios daí decorrentes. AMS 2002.34.00.034502-2/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Convocado: JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA (CONV.) Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.590 de 10/06/2011 Data da Decisão: 06/05/2011 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença recorrida, e ao julgar originariamente a causa, com base no art. 515, 3º, do CPC, por maioria, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da decadência de parte do crédito, e, no mais, denegou a segurança. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA. REFIS. REQUISITOS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE ADESÃO. 1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei 1.533/1951; art. 23 da Lei 12.016/2009) é contado da ciência do ato apontado como ilegal. Conta-se da data da negativa de inclusão dos débitos no REFIS. 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, pode o tribunal julgar desde logo a lide, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. O presidente do Comitê Gestor do REFIS não tem competência para excluir de créditos definitivamente constituídos parcelas alcançadas pela decadência. Ilegitimidade passiva configurada. 4. A adesão dos débitos do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, implica aceitação das condições estabelecidas pela norma de regência (art. 3º, IV). Não pode o contribuinte pretender gozar dos benefícios do parcelamento sem se submeter às exigências do Programa, entre elas a tempestividade do pedido de adesão. 5. O art. 2º da Lei 9.964/2000 determinou como termo final para adesão ao REFIS o último dia do mês de abril de 2000, prazo este prorrogado para 15/12/2000 (Lei 10.002/2000). Intempestivo o pedido de inclusão de débitos no parcelamento, o ato apontado como coator não é ilegal ou abusivo. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para afastar a decadência da impetração, e, no mais, a) relativamente ao pedido de exclusão das parcelas atingidas pela decadência, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade passiva, e b) quanto ao pedido de inclusão do crédito no REFIS, denegar a segurança pleiteada. Assim, com se vê dos autos, a Autora ingressou em Juízo em 2009 (passados nove anos da data para adesão ao programa). Ora, não há qualquer possibilidade de o Poder Judiciário determinar sua inclusão em tal programa. A preclusão é fenômeno ínsito ao Direito. O fluxo do tempo impede que ajamos em qualquer modo e em qualquer instância. Não há se falar em possibilidade de sua inclusão depois de quase uma década de escoamento do prazo para tanto. Uma tal ingerência do Poder Judiciário em tal esfera seria afronta direta ao ditame da legalidade. Ademais, como dito acima, além de pretender sua inclusão, fá-lo com o pedido de aproveitamento de várias leis o que foi demonstrado como impossível pelo Judiciário. Não cabe ao órgão julgador, ao final e ao cabo, revestir-se de legislador positivo e editar lei híbrida para que o sujeito passivo possa lançar mão de benesse a ele concedida. Vale dizer: a conjugação de vários textos normativos é manifestação proibida tanto ao julgador quanto à Administração Pública, ambos observadores do primado da legalidade. O pleito autoral, na medida em que requer tal ato tanto na esfera



administrativa quanto na judicial, deve ser afastado, pois a competência para elaboração e edição de leis é exclusiva do Poder Legislativo. Nesta quadra, resta afastada a pretensão ora formulada nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora haja vista que não faz jus à sua inclusão no REFIS instituído pela Lei n. 9.964/00. Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de agosto de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000618-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000618-9) - JOSE CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.000618-9 Numeração Única CNJ: 0000618-14.2009.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ CLAUDINOR MARTINS DO AMARAL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório José Claudinor Martins do Amaral ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/05/1976 a 26/12/1989 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), 20/02/1990 a 14/02/1992 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/12/1994 a 10/08/1995 (Caterpillar Brasil Ltda.), 02/10/2000 a 29/10/2004 (Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 29 de outubro de 2004. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24-462. Decisão de fls. 466-470 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 478-484, alegando o não atendimento ao requisito etário. Sustentou impossibilidade de conversão de períodos trabalhados sob ruído inferior a 90dB; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de conversão pela utilização de EPI/EPC; impossibilidade de conversão dos períodos com base na exposição a poeira, calor e agentes químicos; impossibilidade de enquadramento por função. Teceu considerações sobre honorários advocatícios e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 485 concedendo prazo para que o autor juntasse de terminados documentos, que foram juntados às fls. 490-498 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 509. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA

COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi

regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de se reconhecer como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/05/1976 a 26/12/1989 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), 20/02/1990 a 14/02/1992 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/12/1994 a 10/08/1995 (Caterpillar Brasil Ltda.), 02/10/2000 a 29/10/2004 (Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que, em face do acima destacado, o período de 03/05/1976 a 10/12/1980 (Metalúrgica Brusantin Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial os períodos de 15/03/1990 a 14/02/1992 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/12/1994 a 10/08/1995 (Caterpillar Brasil Ltda.) e 19/11/2003 a 29/10/2004 (Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), já que os PPPs de fls. 81-82, 97-98 e 505-506 atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidades superiores a 80dB(A), nos dois primeiros períodos e superiores a 85dB(A), no último, devendo ser reconhecidos como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade insalubre. No período de 11/12/1980 a 26/12/1989 (Metalúrgica Brusantin Ltda.), os formulários DSS (fls. 71-72), não mencionam a intensidade do agente ruído, já o laudo técnico datado de 16/11/1993 (fls. 125-150) informa que no setor de trabalho do autor (usina-gem), o ruído era de 75 a 85 dB (fl. 140), enquanto que um outro laudo emitido em 26/06/1999 (fls. 73-78), informa que na atividade exercida pelo autor, não havia exposição ao agente nocivo (fl. 77). Por sua vez, o laudo emitido em 25/06/1999, juntado às fls. 490-498 informa exposição ao ruído

na intensidade de 83dB(A). Enfim, essas divergências impedem o reconhecimento de atividade especial no controvertido período. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 20/02/1990 a 14/03/1990 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) e 02/10/2000 a 19/12/2002 (Requi-ph Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.), já que não havia responsável técnico pelo monitoramento ambiental, os quais somente foram admitidos pelas empresas a partir de 15/03/1990, no primeiro período e 20/12/2002, no segundo. Por fim, para o período de 20/12/2002 a 18/11/2003 (Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.) o PPP de fl. 97-98 informa exposição ao ruído na intensidade de 86dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cum-pre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 29/10/2004 (data da entrada no requerimento administrativo), conta-va com 28 anos e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 15/03/1990 a 14/02/1992 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 06/12/1994 a 10/08/1995 (Caterpillar Brasil Ltda.) e 19/11/2003 a 29/10/2004 (Requiph Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001970-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001970-6) - JOEL MARTINS (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.001970-6 Numeração Única CNJ: 0001970-07.2009.4.03.6109 Parte Autora: JOEL MARTINS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Joel Martins ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/09/1977 a 13/04/1982 (Feltrin Irmãos Indústria Têxtil S/A), 01/07/1985 a 06/12/1991, 01/12/1993 a 06/07/1994 e 16/11/1994 a 07/07/1995 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de março de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-257). Às fls. 225-227 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 240-252, alegando falta de documentos. Citou a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Sustentou invalidade dos PPPs. Mencionou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 253 consignando prazo para juntada de documentos. Novos documentos juntados às fls. 263-271 e dos quais o INSS foi cientificado à fl. 277. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da

redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o pri-mado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador cons-tituuinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da pres-tação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segu-rança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingi-rá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conver-sível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabe-lecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria es-tá garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pe-la Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum dar-se-á de acordo

com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER  
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50  
1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos de 01/09/1977 a 13/04/1982 (Feltrin Irmãos Indústria Têxtil S/A), 01/07/1985 a 06/12/1991, 01/12/1993 a 06/07/1994 e 16/11/1994 a 07/07/1995 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 01/09/1977 a 13/04/1982 (Feltrin Irmãos Indústria Têxtil S/A), uma vez que já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme decisão administrativa de fls. 201. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1985 a 06/12/1991, 01/12/1993 a 06/07/1994 e 16/11/1994 a 07/07/1995 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A), já que não ficou comprovada a exposição permanente aos agentes nocivos. Os formulários DSS 8030 de fls. 53-55 informam que o requerente era responsável pela manutenção de máquinas têxteis e pela parte elétrica da empresa, o que demonstra que a exposição ao ruído das máquinas não era de forma habitual e permanente. Esses mesmos formulários e os PPPs de fls. 264-271 mencionam que exercia o cargo de eletricitista, contudo não especifica a voltagem a que esteve exposto, conforme exigido no decreto 53.831/64. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/03/2008 computou 32 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Seria o caso de indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, relatório anexo, o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 30 de julho de 2010, fez 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício

deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição cor-respondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previ-denciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que o au-tor somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício em 30 de julho de 2010, data em que preencheu o tempo necessário para obtenção do benefício. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOEL MARTINS, portador do RG n.º 7.746.870 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.914.068-00, filho de João Mariano Martins e de Lourdes Moreno Martins; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 30/07/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto n.º 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei n.º 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora de-ferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vis-ta a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004800-43.2009.403.6109 (2009.61.09.004800-7) - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO (SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP260471 - CAROLINA DE CARVALHO ZANON E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP050446 - JOSE JESUS DE GOES E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)**  
Manifeste-se o I. advogado nomeado Dr. Wagner Renato Ramos no prazo de 10 dias acerca das contestações apresentadas. Int.

**0004925-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004925-5) - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Maria Maxima Piccoli Rohrer em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 5.808,18 (cinco mil, oitocentos e oito reais e dezoito centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 144-146. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requeru, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fl. 161-162, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com o valor apresentado pelo contador. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração

de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente incorreu em erro na elaboração dos seus cálculos pois que aplicou índices de poupança em desacordo com a sentença que determinava a aplicação dos índices pela Resolução 561/07. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal aplicou corretamente as diretrizes da decisão transitada em julgado. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 2.494,71 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até novembro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo a parte autora já indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 161), providencie a Secretaria a expedição dos competentes alvarás de levantamento, intimando-se o beneficiário para retirada. Quando à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do valor restante, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No mais, cuide a Secretaria de renumerar os autos a partir da fl. 165, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AProcesso n.º: 0005922-91.2009.403.6109 Parte Autora: IDEMAR GENEROZO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Idemar Generozo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 27/01/1984 a 01/04/2009 (Goodyear do Brasil Ltda) foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comum, ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-66. Citado o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-79, citando a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; argumentou que a partir de 29/04/1995, é incabível a caracterização de tempo especial por categoria profissional; citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de documento onde se demonstre a exposição ao agente nocivo de modo permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico para o agente ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 86-90. Manifestação da parte autora à fl. 97, requerendo a reafirmação da DER para 31/12/2009 e juntando documentos. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da



Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do

Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 27/01/1984 a 01/04/2009 (Goodyear do Brasil Ltda), como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 27/01/1984 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Ltda), já que, de acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 20 e laudo técnico de fl. 21, o autor esteve exposto ao ruído em intensidade superior a 85dB(A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço como atividade especial o período de 06/03/1997 a 02/06/1998, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e laudo técnico de fl. 21 atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90dB(A), portanto, não considerado insalubre pela legislação previdenciária em vigor na data da prestação de serviço. Não reconheço, ainda, como atividade especial o período 03/06/1998 a 01/04/2009 (Goodyear do Brasil Ltda), vez que o formulário DSS-8030 e laudo técnico de fls. 20-21, bem como os PPPs de fls. 53-55 e 71-73, atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 01/04/2009, somente computou 13 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 22 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 32 anos, 11 meses e 20 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Porém, tendo em vista que para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição falta tempo mínimo para cumprimento do requisito necessário, nada obsta que o Juízo reafirme a data de entrada do requerimento, deferindo o benefício requerido pelo autor, em homenagem ao princípio da economia processual. Desta forma, estando consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão que o autor continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento e uma vez que no decorrer no processo administrativo, mais precisamente em 12 de abril de 2011, fez o requerente 35 anos de tempo de serviços, é o caso de deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A renda mensal do autor consistirá no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício não poderá retroagir à data de entrada do requerimento, em face de sua reafirmação para 12/04/2011. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação do período 27/01/1984 a 05/03/1997 (Goodyear do Brasil Ltda), como trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IDEMAR GENEROZO, portador do RG n.º 17.831.030-X - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.654.308-45, filho de Geraldo Generozo e Ivanete Valério Generozo; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 12/04/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, descontados os valores eventualmente já pagos em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.303.770-5 em 16/05/2012, salientando, contudo, que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 69), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007458-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007458-4) - EURIDES GREGORIO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.007458-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007458-40.2009.403.6109 PARTE AUTORA: EURIDES GREGORIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Eurides Gregorio ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, pelo Juízo, de que o período compreendido entre 22/04/1970 a 31/05/1991 laborado na empresa Cia Paulista de Força e Luz, foi exercido sob condições especiais, com a devida conversão pelo fator 1,40, e consequente pagamento das diferenças devidas desde a data de sua concessão na esfera administrativa, ocorrido em 18 de junho de 1991. Narra a parte autora ter adquirido em 18/06/1991 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, contudo afirma que a Autarquia Ré deixou de considerar como exercido em condições especiais o período mencionado no parágrafo anterior, embora tenha o autor demonstrado a exposição ao agente agressivo. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-67. Em sua defesa o INSS alegou, às fls. 74-95, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição da parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Aduziu a impossibilidade de conversão de período à edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Alegou que a extemporaneidade do formulário apresentado pelo autor. Aduziu a impossibilidade da utilização do fator de conversão 1,40 anteriormente à edição do Decreto nº 357 de 07/12/1991. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 99-106, contrapondo-se a parte autora às alegações tecidas na contestação. O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 109-159. O feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora tivesse vista dos novos documentos juntados. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de

mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO

DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar, data do ano de 1991, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente

à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Resta prejudicado, desta maneira, o pedido de reconhecimento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais com o intuito de majorar o benefício previdenciário do autor. Dispositivo Ante o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009182-79.2009.403.6109 (2009.61.09.009182-0) - JEANNETTE JOMAA BUENO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA AI- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 67-71, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009792-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009792-4) - LUIZ ROBERTO NOVENTA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009792-47.2009.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: LUIZ ROBERTO NOVENTAS ENTENÇA AI- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 62-67, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica

Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comentário. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009800-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009800-0) - IARA APARECIDA CONTANI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009800-24.2009.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: IARA APARECIDA CONTANI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 68-73, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comentário. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009942-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009942-8) - JOSE ARNALDO DANTAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.009942-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009942-28.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ ARNALDO DANTAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório José Arnaldo Dantas ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 16/12/1998 a 05/05/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., foi exercido em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu benefício, revisando-se,

consequentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de maio de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 66. Em sua defesa o INSS alegou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Em face da existência de benefícios mencionados no CNIS do autor, porém, com nome diverso de beneficiário, foi o feito convertido em diligência a fim de que o INSS esclarecesse tais inconsistências, tendo informado que tais benefícios não pertenciam ao requerente (fls. 76-78 e 82-90). Instado, o autor se manifestou à fl. 93, tendo os autos retornados conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça o período mencionado na inicial como laborado em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorando seu atual benefício. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.** I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo



com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o

reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/145.322.293-3), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 16/12/1998 a 05/05/2008, não sendo caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1999 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 38 e o laudo ambiental individual de fl. 39 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído, na intensidade de 91,9 dB(A), no primeiro período, a qual se enquadrava como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e de 88,5 dB(A), no segundo período, enquadrado como especial com base nas modificações introduzidas pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03 no Decreto 3.048/99. Anoto que apesar do formulário e do laudo de fls. 38-39 consignarem que o autor recebia de seu empregador Equipamentos de Proteção Individual, não restou registrado se tais equipamentos foram eficazes para neutralizar a ação do agente nocivo, o que não descaracteriza a insalubridade o ambiente de trabalho. Mesma sorte, porém, não há com relação ao demais pedidos. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 16/12/1998 a 30/04/1999 e de 01/01/2003 a 18/11/2003, tendo em vista que o autor ficou exposto ao ruído na intensidade de 86,1 dB(A) e 88,5 dB(A), respectivamente, inferiores a considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, não se enquadra como especial o período de 01/01/2004 a 05/05/2008, uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-42 fazer prova de que o autor ficou exposto à pressão sonora superior a 85 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Anote-se que quanto ao agente calor, necessário seria que o empregador esclarecesse se as atividades exercidas pelo autor eram leves, moderadas ou pesadas, nos termos da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o tempo de exposição que ficou exposto ao tal agente. Porém, tendo sido consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41-42 que o Equipamento de Proteção Coletivo foi eficaz para neutralizar a ação de tal agente, desnecessário ao Juízo a baixa dos autos em diligência para esclarecimento de tais questões. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1999 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, uma vez que até na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/08/2005, o autor somente totalizou 21 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha que segue em anexo. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 01/05/1999 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de maio de 2008, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO

OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário recebido pelo autor, NB 42/145.322.293-3, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010192-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010192-7) - MANOEL ALVES QUEIROZ (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 100 e 101. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010962-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010962-8) - JOAO BATISTA FLORIANO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.010962-8 Numeração Única CNJ: 0010962-54.2009.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO BATISTA FLORIANO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório João Batista Floriano ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/05/1974 a 13/05/1975, 01/10/1977 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 24/04/1991 (Prefeitura de Limeira) e 05/11/1991 a 18/04/1995 (Atra Prestadora de Ser-viços em Geral Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de servi-ço, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalha-dos, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocor-rida em 20 de outubro de 1999. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-81. Decisão de fls. 85-86 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-110, alegando ocorrência de decadência. Discorreu sobre um breve histórico da legislação referente ao tempo especial. Sus-tentou que períodos já reconhecidos como atividade especial na esfera administrativa não me-recem análise de mérito. Alegou falta de documentos e irregularidades no PPP. Aduziu extem-poraneidade do laudo. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Argumentou sobre a ausência de previsão legal de enquadramento da profissão de tratorista. Discorreu sobre a atividade de motorista como atividade especial. Mencionou a impossibilidade de enquadramento por função. Lançou co-mentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria espe-cial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, honorários advocatícios e juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 121-126. Réplica às fls. 115-119 e nova manifestação às fls. 130-132. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a alegação de ocorrência de decadência, já que a decisão administrativa é datada de 12 de dezembro de 2000, ao passo que a propositura da presente ação foi efetuada e 23 de outubro de 2009. Passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a nor-ma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos dife-renciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publica-ção. Diversamente,

e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurado-s já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada

através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/05/1974 a 13/05/1975, 01/10/1977 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 24/04/1991 (Prefeitura de Limeira) e 05/11/1991 a 18/04/1995 (Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/05/1974 a 13/05/1975, 01/10/1977 a 10/12/1980 (Prefeitura de Limeira) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 01/02/1986 a 24/04/1991 (Prefeitura de Limeira) e 05/11/1991 a 18/04/1995 (Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de moto-rista de caminhão, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade insalubre (fls. 49 e 52), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Outrossim, reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 31/01/1986 (Prefeitura de Limeira), já que, conforme formulário de fl. 46, o autor exerceu a função de tratorista, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação por equiparação ao trabalho de motorista, nos itens supra mencionados. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cum-pre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 20/10/1999 (data da entrada no requerimento administrativo), conta-va com 29 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção do benefício requerido. Contudo, ressalto que desde 03/11/2009 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 11/12/1980 a 31/01/1986 (Prefeitura de Limeira), 01/02/1986 a 24/04/1991 (Prefeitura de Limeira) e 05/11/1991 a 18/04/1995 (Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011412-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011412-0) - OSVALDO COELHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A O autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 20-110. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 117-

122. A parte autora se manifestou à fl. 128, requerendo a desistência do feito. Intimado o INSS concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002056-41.2010.403.6109 (2010.61.09.002056-5) - MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE X VALENTINA RUBINI X DIVA RUBINI GRAF X DIRCE RUBINI FADEL X ANTONIETA ROBINI GUIRAU X ILDA ROBINI ARNOSTI X OVIDIO RUBINI X ALBERTO RUBINI FILHO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2010.61.09.002056-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002056-41.2010.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: MERCEDES LAIDE RUBINI DANTE e OUTROS E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 101-105, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelos índices de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e 7,87% referente ao mês de maio de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002479-98.2010.403.6109 - VALDECIR REINALDO TASCA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças, desde a data da citação e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 137 e 138. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002914-72.2010.403.6109 - CICERO DOMINGOS DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0002914-72.2010.4.03.6109 Parte Autora: CÍCERO DOMINGOS DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Cícero Domingos

da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/10/1978 a 31/01/1983 (Móveis Corazza S/A) e 16/03/1995 a 11/11/2002 (Indústria de Papéis Independência S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 04 de abril de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-129). Decisão judicial de fl. 133 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 145-147. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Sustentou ausência de laudo técnico para o agente ruído. Alegou que o uso de EPI após 14/12/1998 impede o reconhecimento de atividade especial. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária; a inovação da lei 11.960/2009; índice de caderneta de poupança e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 148 consignando prazo para que o autor juntasse de-terminados documentos, o que restou cumprido às fls. 150-235. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não

ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.



CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo de cadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadal de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadal. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/10/1978 a 31/01/1983 (Móveis Corazza S/A) e 16/03/1995 a 11/11/2002 (Indústria de Papéis Independência S/A), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 10/08/1983 a 19/05/1989 (Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool) e 01/07/1989 a 05/03/1997 (Indústria de Papéis Independência S/A), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 123-124. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 09/10/1978 a 10/12/1980 (Móveis Corazza S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 11/12/1980 a 31/01/1983 (Móveis Corazza S/A) e 16/03/1995 a 18/01/2001 (Indústria de Papéis Independência S/A), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial quando se alega exposição ao agente ruído. Da mesma forma, não há como reconhecer o período de 19/01/2001 a 11/11/2002 (Indústria de Papéis Independência S/A), pela ausência do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Portanto, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003692-42.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DA COSTA (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Relatório Luiz Antonio Vieira da Costa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período compreendido entre 01/08/1993 a

23/11/2009, laborado no Auto Posto Trevo Ararense Ltda., implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de novembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária esta não reconheceu como especial o período laborado na empresa acima mencionada, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-22. Em sua defesa o INSS alegou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos demonstra que somente houve monitoramento dos registros ambientais a partir de 12/1999. Apontou que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Citou que o PPP de fls. 16-17 demonstrou a inexistência de fonte de custeio para a aposentadoria especial, já que não houve recolhimento de adicional de insalubridade, em face do preenchimento no Código 01 da GFIP. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como que a exposição aos hidrocarbonetos somente se caracterizaria como especial no caso de sua fabricação. Argumentou que o autor não preencheu o requisito etário previsto na EC 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Postulou, para o caso de deferimento do pedido inicial, pela aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período mencionado na inicial, convertendo-o para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial

Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade

comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97)

o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de prévia fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento e conversão do período apontado na inicial como especial, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/1993 a 05/03/1997, laborado no Auto Posto Trevo Arareense Ltda, tendo em vista que o autor exerceu a função de frentista, exposto a álcool, gasolina e óleo diesel, de modo permanente, devidamente comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16-17 e anotado em sua CTPS (fl. 15), a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vigente até 05/03/1997. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 212, dispondo que tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Se há direito ao adicional de serviço em face da periculosidade, devem os períodos trabalhados nos postos de gasolina serem enquadrados como especiais. Colaciono julgado a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região, AC 200561200031842 - 1364071, Relator Juiz Convocado em auxílio Marcus Orione, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 21/10/2009, pág. 1626) Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 06/03/1997 13/03/2001 e de 02/07/2001 a 05/11/2009, uma vez que o art. 58 da Lei 8.213/91 estabelece que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 57 seria definido pelo Poder Executivo. Para tanto restou editado o Decreto 3.048/99, o qual não dispõe mais ser perigosa exposição aos agentes químicos álcool, gasolina e diesel, na forma em que consignada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16-17. Com efeito, o decreto em comento somente considera perigosa e insalubre a exposição aos agentes químicos álcool e gasolina nos casos de sua fabricação ou nos casos de comércio atacadista, não havendo que se falar para o labor prestado após 05/03/1997 na aplicação do Decreto 53.831/64 mencionado na inicial. Nada o que se prover quanto ao período 06/11/2009 a 23/11/2009 uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de que o autor tenha exercido atividades insalubres, perigosas e penosas. Por fim, anoto que não se enquadra como especial o período de 14/03/2001 a 01/07/2001, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído entre interregnos considerados especiais. Assim, reconheço como laborado em

condições especiais o período de: 01/08/1993 a 05/03/1997, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 23/11/2009, contava com 31 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, já que independentemente de se verificar o cumprimento do pedágio estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, não cumpriu o requisito etário necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como especial, do período de 01/08/1993 a 05/03/1997, laborado no Auto Posto Trevo Ararense Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004164-43.2010.403.6109 - FUMIKO YOSHIKAZI MIZUSHIMA (SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004164-43.2010.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: FUMIKO YOSHIKAZI MIZUSHIMA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 73-78, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004228-53.2010.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004228-53.2010.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: NEYDE VIEIRA BINOTTI S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 73-78, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do

recurso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comentário. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004298-70.2010.403.6109** - OPHELIA CUCATTI (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004298-70.2010.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: OPHELIA CUCATTI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 83-87, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comentário. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004306-47.2010.403.6109** - RENATO APARECIDO RAGAZZO X ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM X ANA MARIA RAGAZZO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004306-47.2010.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: RENATO APARECIDO RAGAZZO, ANA CRISTINA RAGAZZO NASCIBEM e ANA MARIA RAGAZZO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 67-71, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de

84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006308-87.2010.403.6109 - ANTONIO BAPTISTA DE RIZZO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Antonio Baptista de Rizzo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 07/04/1978 a 02/09/1993 laborado na Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como reconhecer o período de 15/01/2008 a 10/07/2008, laborado para a empresa Surim Comercial Ltda., implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 30 de abril de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o primeiro período acima mencionado, bem como deixou de averbar no cômputo do tempo de serviço do autor o segundo período, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-76. Às fls. 80-100 foram juntadas cópias das iniciais dos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 77, a qual restou afastada. Decisão de fl. 101 postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103-105. Noticiou que deixa de apresentar contestação quanto ao período de 14/01/2008 a 10/07/2008 tendo em vista tal período constar na CTPS do autor, conforme cópia de fl. 40. Quanto ao período de 07/04/1978 a 02/09/1993, argumentou sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Alegou impossibilidade de reconhecimentos dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo para o agente ruído. Argumentou que na DER contava o autor com idade inferior à idade mínima necessária para obtenção do benefício pretendido. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo de titularidade do autor, os quais foram autuados em apartado. Réplica às fls. 112-118. É a síntese do necessário. Fundamentação Inicialmente, observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido

benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de



2003)04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 07/04/1978 a 02/09/1993 laborado na Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, foi laborado em condições especiais, bem como reconheça e determine a averbação do período de 15/01/2008 a 10/07/2008, laborado para a empresa Surim Comercial Ltda., concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente reconheço o tempo de serviço comum do período de 15/01/2008 a 10/07/2008, laborado para a empresa Surim Comercial Ltda., tendo em vista sua regular anotação na CTPS do autor (fl. 40), bem como a ausência de contestação do período pela Autarquia Ré. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 07/04/1978 a 10/12/1980 não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período de 11/12/1980 a 02/09/1993 laborado na Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, já que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme fazem provas os PPPs de fls. 58-60 dos autos. Consigno, neste ponto, que embora o INSS tenha deixado de reconhecer tal período sob a argumentação de que os PPPs apresentados e o Laudo Técnico de fls 61-63 sejam extemporâneos e não se refiram aos locais em que o autor laborou, há menção expressa nos PPPs de que as máquinas e equipamentos utilizados para a confecção do laudo são as mesmas da época de labor do funcionário. Anoto, ainda, que tendo em vista o ramo de atividade explorado pela Empresa, há de se reconhecer natural os diversos locais de prestação de serviço exercidos pelo autor mencionados nos PPPs. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 30/04/2009 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 34 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a verter contribuições após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período de contribuição vertido pela parte autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 20 de dezembro de 2010, perfez 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera

administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 20/12/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum do período de 11/12/1980 a 02/09/1993 laborado na Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A, bem como reconhecer e averbar como tempo de serviço comum do período de 15/01/2008 a 10/07/2008, laborado para a empresa Surim Comercial Ltda., e desta forma implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTONIO BAPTISTA DE RIZZO, portador do RG n.º 8.380.158 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 966.822.948-87, filho de Antonio de Rizzo e Trindade Cortez de Rizzo; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 20/12/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, já que na data do requerimento administrativo não havia computado o tempo necessário para concessão do benefício. Fica, portanto, o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0006579-96.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIA NALESSIO ZOCCA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonia Nalessio Zocca, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados, devidamente atualizados, desde a data de entrada do requerimento na esfera administra-tiva, ocorrido em 23 de março de 2010. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a ob-tenção do benefício de aposentadoria por idade, já que no ano em que completou 60 (sessenta) anos, ocorrido em 1994, já possuía mais de 86 (oitenta e seis) contribuições, número suficiente para efeito de carência. Cita que o INSS indeferiu seu pedido sob a alegação de não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Tece considera-ções sobre a legislação previdenciária e sobre a perda da qualidade de segurado. Sus-tenta ser desnecessária a simultaneidade do cumprimento dos requisitos previstos na lei para fazer ao benefício em discussão. Inicial guarnecida pelos documentos de fls. 10-68. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 73-76, alegando a au-sência de cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária, já que

a autora somente teria comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias de 04/1998 a 01/2001, de forma intercalada, em um total de 19 (dezenove) contribuições. Citou a perda da qualidade de segurado da parte autora, já que parou de verter contribuições aos cofres da Previdência Social desde 2002. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e instruiu o feito com os documentos de fls. 77-80. Réplica apresentada às fls. 83-91, contrapondo-se a parte autora às alegações vertidas na resposta do réu. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93-94, abstendo-se da análise do mérito do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora se manifestasse sobre o interesse na produção de prova testemunhal ou para que juntasse aos autos outras provas que entendesse conveniente para o fim de comprovar o labor junto à empresa Sulseda S/A (fl. 95). Instada, a autora apresentou rol de testemunhas à fl. 98, nada tendo sido requerido pelo INSS (fl. 99), as quais restaram inquiridas às fls. 104-113, tendo as partes apresentado alegações finais de forma remissiva. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 15 de março de 1934 (fl. 12), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 15 de março de 1994. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Em sua resposta o INSS aponta a ausência de cumprimento da carência exigido pela lei previdenciária e a perda da qualidade de segurado da parte autora. Constata-se pela contagem de tempo elaborada na esfera administrativa do INSS à fl. 62, que a autarquia não computou, para efeito de carência, o período em que a autora alega ter laborado na empresa Sulseda S/A, de 20/03/1948 a 01/06/1955, ao que tudo indica, por não estar consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. A discussão gira em torno, portanto, sobre a possibilidade de cômputo do contrato com a empresa Sulseda S/A, sendo que sua comprovação não se faz, exclusivamente, pela simples anotação na Carteira de Trabalho já que seu registro se deu de modo extemporâneo, devendo ser aliado a outras provas. Primeiramente, consigno que quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não seria óbice para o cômputo do período em que autora alega ter laborado na empresa Sulseda S/A. Quanto à extemporaneidade do registro, foi a parte autora intimada da necessidade de colheita de outras provas a fim de corroborar as alegações tecidas na inicial, tendo, por isso, apresentado rol de testemunhas, as quais restaram inquiridas pelo Juízo. Aracy Ravelli Rovina, inquirida à fl. 105, respondeu ter laborado na empresa Sulseda S/A, em Piracicaba, no liço, por 08 (oito) anos, entre 1950 a 1958, não tendo mais sua carteira de trabalho, porque seus irmãos menores a destruíram. Afirmou ter laborado com a autora, no mesmo setor. Não se lembra quando a autora entrou na empresa, mas acha que ela saiu depois dela. Disse que no tempo em que trabalhou na empresa a autora trabalhava junto. Afirmou que trabalhava por produção, mas não se lembra o valor do salário. Respondeu que trabalhava o dia todo e como o ambiente de sua casa não era muito bom, ficava quase o dia inteiro no trabalho, mas não se lembra do horário que a autora laborava. Gelinda Andia Vello, inquirida à fl. 106, afirmou ter laborado na empresa Sulseda S/A, de março de 1948 a novembro de 1954, trabalhando com tear. Afirmou que a empresa ficava neste prédio da Justiça Federal. Citou que tinha carteira assinada. Afirmou que só laboravam mulheres e foi colega de trabalho da autora. Disse se recordar que entrou um ano antes da autora e saiu um ano antes da autora. Afirmou a depoente que saiu da empresa porque se casou, em 1954, tendo a autora continuado na empresa mesmo após casada. Confirmou ainda ter sua carteira de trabalho com o registro da empresa Sulseda S/A. Afirmou que o trabalho era durante todo o dia, de manhã e à tarde, não se lembrando o valor do salário, em face das constantes alterações da moeda. Note-se que a testemunha Gelinda Andia Vello trouxe à audiência de ins-trução o original de sua CTPS (cópias às fls. 107-112), do qual consta registro de contrato de trabalho junto à empresa Sulseda S/A no período de 01.03.1948 a 30.11.1954, com características bastante semelhantes, quanto à grafia e registro de férias e imposto sindi-cal à CTPS da autora, fato que solidifica o pleno valor probatório de seu testemunho. Do exposto, entendo que efetivamente restou comprovado nos autos o labor da autora na empresa Sulseda S/A, de 20/03/1948 a 01/06/1955, tempo que deverá ser computado para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme acima consignado. Acrescente a isso o fato da CTPS apresentada pela parte autora não conter rasuras, estando ausentes, ainda, outros elementos que infirmassem a idoneidade dessas informações. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17

correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Assim, pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a-plicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 1994, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 72 (setenta e duas). Conforme planilha que segue em anexo, a autora contava com 109 (cento e nove) contribuições, preenchendo, com isso, o segundo requisito necessário para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade. Anote-se que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, disociados. Ao considerarmos o fato de a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Assim sendo, é de se deferir o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: ANTONIA NALESSIO ZOCCA, portadora do RG nº 13.266.491 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 131.919.448-69, filha de Davi Nalesio e de Leonor Nalesio; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 79% do salário-de-benefício; 4) DIB: 23/03/2010 - DER; 5) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de março de 2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 71), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006996-49.2010.403.6109 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0006996-49.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CANGUÇU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Sebastião de Oliveira Canguçu ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/05/2010, laborado na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço e majorando, consequentemente, sua renda mensal inicial, com o

pagamento das diferenças desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de maio de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-128. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 132-152. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 153. Em sua defesa o INSS alegou que a caracterização do tempo de serviço especial deveria levar em consideração a legislação vigente na época da prestação de serviço, bem como que o enquadramento por categoria por profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo necessário a partir de então a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Contrapôs-se ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, por ser extremamente genérico, já que não faz menção ao autor ou mesmo ao seu local de trabalho, além de ter sido emitido 12 anos após o início da prestação de serviço, entendendo que não faz prova se as condições ambientais sofreram ou não alterações. Citou que as atividades do autor não se enquadravam como especial pela função, bem como a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Comentou a necessidade de intimação do empregador do autor para que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 167, tendo sido concedido prazo ao autor para que instrísse os autos com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/07/2006 a 03/05/2010. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 168-284) e o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 286-288. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça como laborado em condições especiais o período mencionado na inicial, convertendo-o para tempo de serviço comum, alterando sua renda mensal inicial, em face da majoração de seu tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de

EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/149.281.373-4), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 03/05/2010. Primeiramente, anoto que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o PPP não se prestaria para a comprovação pretendida por ter sido emitido somente 12 (doze) anos após o início da prestação de serviço, uma vez que tal documento somente deve ser entregue em trabalhador quando da rescisão contratual, sendo dever a empresa sua atualização nos casos de alteração no ambiente de trabalho. A Instrução Normativa INSS/PRES de nº 45/2010 estabelece em seu art. 272 e 6º que a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, o qual deverá ser fornecido aos seus trabalhadores quando da rescisão do contrato de trabalho. Logo, correta a atitude da empregadora do autor em somente lhe fornecer PPP quando efetivamente necessário, no caso, para requerimento de benefício junto ao INSS. Deixo, ainda, de deferir o requerimento formulado pela procuradora da autarquia previdenciária de intimação do empregador do requerente para que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, já que na documentação trazida aos autos restou consignado se tais equipamentos foram ou não entregues ao autor, bem como se eram ou não eficazes. Quanto ao pedido inicial, nada há, porém, para ser deferido a favor do autor. Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 03/05/2010, laborados na empresa Meneghel Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 08-09, 221-222 e 287-288 fazem prova de que o autor, no primeiro período, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº

4.882/03.Quanto ao segundo período, apesar do autor ter ficado exposto ao ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos não favorecem ao seu pedido, já que registram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação dos agentes agressivos.A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Assim sendo, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária, sendo o caso de improcedência do pedido inicial.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007628-75.2010.403.6109 - JOSE CARLOS FATTORETO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AProcesso nº: 0007628-75.2010.4.03.6109Parte Autora: JOSÉ CARLOS FATTORETOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioJosé Carlos Fattoreto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/04/1985 a 12/12/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.) e 06/01/1986 a 07/11/1987 (Anhanguera Beneficiadora de Tecidos Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de janeiro de 2010.Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-129.Decisão proferida à fl. 133, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.O INSS apresentou sua contestação às fls. 137-150. Discorrendo sobre o tempo de serviço especial; enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Argumentou sobre a suposta exposição ao ruído. Citou impossibilidade de enquadramento por função e ausência de documento comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial pelo contato a óleos minerais e graxas; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação do agente nocivo. Sustentou extemporaneidade do laudo apresentado. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntos documentos de fls. 152-253.Despacho saneador de fl. 151 consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 255-266 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 267.FundamentaçãoAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista



em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/151.229.380-3). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 08/04/1985 a 12/12/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.) e 06/01/1986 a 07/11/1987 (Anhanguera Beneficiadora de Tecidos Ltda.) foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 08/04/1985 a 12/12/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), já que não ficou demonstrada a presença do agente insalubre. Ao autor trouxe aos autos o laudo técnico de fls. 16-22, o qual, além de não informar o fator de risco no setor de trabalho do autor (mecânica - fl. 100) é extemporâneo e não consta dos autos qualquer informação no sentido de que as condições de trabalho do requerente eram as mesmas do laudo. Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 06/01/1986 a 07/11/1987 (Anhanguera Beneficiadora de Tecidos Ltda.), vez que não foi apresentado laudo técnico, documento essencial quando se alega exposição ao agente ruído. Portanto, não há como reconhecer como especiais os períodos apontados na inicial, pelas razões acima elencadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das

custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007798-47.2010.403.6109** - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº 0007798-47.2010.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO CELSO AMARAL NORDER Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Antônio Celso Amaral Norder ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/07/1966 a 13/11/1968 (Mausa Metalúrgica de Assessoria para Usinas S/A), 01/06/1971 a 19/07/1972, 02/08/1972 a 05/07/1973, 20/08/1973 a 21/01/1974, 20/11/1974 a 06/06/1975, 13/08/1975 a 04/03/1976 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 27/10/1976 a 13/09/1977, 18/10/1977 a 16/01/1978 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda.), 03/04/1978 a 01/07/1978 (Pró Metalurgia Ltda.), 23/08/1978 a 08/04/1979 (Italmecc Ferramentas de Precisão Ltda.), 01/10/1979 a 17/01/1980 (Racine Albarus Hidráulica Ltda.), 05/01/1981 a 07/06/1982 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), 08/06/1982 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 08/07/1986, 02/05/1989 a 07/01/1991 (Indústrias Marrucci Ltda.), 03/07/1995 a 01/11/1995 (Anfer Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/09/1997 a 03/12/1997 (Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 18/09/1998 a 15/04/1999 (Soares Metalúrgica Ltda.), 02/05/2001 a 22/07/2005 (Márcia Lúcia de Moraes Leite), 02/05/2007 a 02/12/2008 (Rehicon Equipamentos Hidráulicos Ltda.) foram exercidos em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e im-plantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de fevereiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 38-239. Decisão de fls. 243-244 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 300-309. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial em razão de afastamento por auxílio-doença. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Mencionou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Mencionou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 310-314. Réplica às fls. 316-332, acompanhada do documento de fl. 333, do qual o INSS teve ciência à fl. 334. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de

pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de

mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de se reconhecer como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 13/07/1966 a 13/11/1968 (Mausa Metalúrgica de Assessoria para Usinas S/A), 01/06/1971 a 19/07/1972, 02/08/1972 a 05/07/1973, 20/08/1973 a 21/01/1974, 20/11/1974 a 06/06/1975, 13/08/1975 a 04/03/1976 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 27/10/1976 a 13/09/1977, 18/10/1977 a 16/01/1978 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda.), 03/04/1978 a 01/07/1978 (Pró Metalurgia Ltda.), 23/08/1978 a 08/04/1979 (Italmecc Ferramentas de Precisão Ltda.), 01/10/1979 a 17/01/1980 (Racine Albarus Hidráulica Ltda.), 05/01/1981 a 07/06/1982 (Tecnal Ferramentaria Ltda.), 08/06/1982 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 08/07/1986, 02/05/1989 a 07/01/1991 (Indústrias Marrucci Ltda.), 03/07/1995 a 01/11/1995 (Anfer Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/09/1997 a 03/12/1997 (Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 18/09/1998 a 15/04/1999 (Soares Metalúrgica Ltda.), 02/05/2001 a 22/07/2005 (Márcia Lúcia de Moraes Leite), 02/05/2007 a 02/12/2008 (Rehicon Equipamentos Hidráulicos Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que em face do acima destacado, os períodos de 13/07/1966 a 13/11/1968 (Mausa Metalúrgica de Assessoria para Usinas S/A), 01/06/1971 a 19/07/1972,

02/08/1972 a 05/07/1973, 20/08/1973 a 21/01/1974, 20/11/1974 a 06/06/1975, 13/08/1975 a 04/03/1976 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 27/10/1976 a 13/09/1977, 18/10/1977 a 16/01/1978 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda.), 03/04/1978 a 01/07/1978 (Pró Metalurgia Ltda.), 23/08/1978 a 08/04/1979 (I-talmec Ferramentas de Precisão Ltda.), 01/10/1979 a 17/01/1980 (Racine Albarus Hi-dráulica Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ressalto ainda, que o autor sequer cuidou de comprovar os vínculos empregatícios nos períodos de 01/06/1971 a 19/07/1972, 02/08/1972 a 05/07/1973, 20/08/1973 a 21/01/1974 e 20/11/1974 a 06/06/1975 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.). Reconheço como atividade especial o período de 01/09/1997 a 03/12/1997 (Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda.), vez o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 140, atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo na intensidade de 94,6dB(A), de-vendo ser reconhecido como atividade insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Os demais períodos devem ser indeferidos. Para o período de 05/01/1981 a 07/06/1982 (Tecnal Ferramentaria Ltda.) o PPP de fls. 287-288 informa que esteve exposto ao ruído na intensidade de 80dB(A), portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido em lei. Além disso, não indica o período em que o profissional de segurança do trabalho foi responsável pelos registros ambientais. Para os períodos de 08/06/1982 a 30/04/1986, 02/05/1986 a 08/07/1986, 02/05/1989 a 07/01/1991 (Indústrias Marrucci Ltda.), 03/07/1995 a 01/11/1995 (Anfer Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 18/09/1998 a 15/04/1999 (Soares Metalúrgica Ltda.) não foram apresentados os laudos técnicos, documentos essenciais quando se alega que esteve exposto ao agente ruído. Por fim, indefiro também o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/05/2001 a 22/07/2005 (Márcia Lúcia de Moraes Leite), 02/05/2007 a 02/12/2008 (Rehicon Equipamentos Hidráulicos Ltda.), já que, de acordo com os PPPs de fls. 141-143, esteve exposto ao ruído em intensidades abaixo dos limites de tolerância estabelecidos em lei (83,4dB(A) e 82,2dB(A) a 89,6dB(A)). Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cum-pre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 02/02/2009 (data da entrada no requerimento administrativo), conta-va com 25 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum o período de 01/09/1997 a 03/12/1997 (Rema Equipamentos Hidráulicos Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008592-68.2010.403.6109 - LUIZ MAURICIO SGARIONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo ANumeração Única CNJ: 0008592-68.2010.403.6109 Parte Autora: LUIZ MAURICIO SGARIONI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Luiz Mauricio Sgarioni ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 20/05/1978, laborado na empresa Industria Têxtil Dahruj S/A e 28/05/1996 a 21/08/2006, laborado na empresa Ripasa S/A, foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de setembro de 2006. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-167. Decisão às fls. 171-172 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 176-181. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Citou irregularidades nos PPPs apresentados Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e protestou, ao final, pela

improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamentação Inicialmente, observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui

instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04)

Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com relação à alegada ausência de prévia fonte de custeio, consigno que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/138.597.189-1). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos 01/08/1977 a 20/05/1978, laborado na empresa Industria Têxtil Dahruj S/A e 28/05/1996 a 21/08/2006, laborado na empresa Ripasa S/A foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou alternativamente, sejam os períodos reconhecidos e que, conseqüentemente, seja recalculada sua Renda Mensal Inicial - RMI desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente, anoto que o período de 01/08/1977 a 20/05/1978, laborado na empresa Industria Têxtil Dahruj, não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período de 28/05/1996 a 05/03/1997 laborado na empresa Ripasa S/A, já que de acordo com o formulário DSS 8030 de fl. 107 e laudo de fls. 108-113, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Já o período de 06/03/1997 a 01/06/1998, laborado na empresa Ripasa S/A não deve ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que esteve exposto ao ruído na intensidade de 90dB(A), conforme informações do formulário DSS 8030 de fl. 107 e laudo de fls. 108-113, dentro, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 02/06/1998 a 28/09/2006, laborado na empresa Ripasa S/A, já que o formulário DSS 8030 de fl. 107 e laudo de fls. 108-113, bem como o PPP de fls. 114-115 atestam que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo ruído e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, é caso somente de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 28/05/1996 a 05/03/1997 laborado na empresa Ripasa S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se,

consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Luis Mauricio Sgarioni, NB 42/138.597.189-1. Arcará a autarquia com o pagamento das diferenças apuradas, desde 28 de setembro de 2006, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008610-89.2010.403.6109 - JUTAE L AMARAL QUEIROZ (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo AProcesso nº 0008610-89.2010.4.03.6109 Parte Autora: JUTAE L AMARAL QUEIROZ Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Jutael Amaral Queiroz  
ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/10/1977 a 12/08/1981, 13/11/1981 a 01/04/1982 (Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda.), 10/03/1982 a 30/04/1989 (Centroplast Indústria e Comércio Ltda.), 13/10/1989 a 10/02/1994 (Plastic Oil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de junho de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-48). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 54-56. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Sustentou necessidade de juntada de laudo técnico para ruído. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 58-95. Despacho saneador de fl. 57 consignando prazo para que o autor apresentasse determinados documentos. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após



a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02)

Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação

de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/10/1977 a 12/08/1981, 13/11/1981 a 01/04/1982 (Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda.), 10/03/1982 a 30/04/1989 (Centroplast Indústria e Comércio Ltda.), 13/10/1989 a 10/02/1994 (Plastic Oil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), foram laborados em condições especiais,

concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que o termo final do período trabalhado na empresa Centroplast Indústria e Comércio Ltda. deverá ser 30/04/1989, conforme comprova CTPS de fl. 29. Vale dizer, que a presunção relativa de que gozam as informações da CTPS somente pode ser elidida em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, o que não restou cumprido no caso concreto, pela parte ré. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 21/10/1977 a 10/12/1980 (Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda.) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas ha-via a previsão da aposentadoria especial. Quanto aos demais vínculos observo que os PPPs de fls. 33-34 e 37-38 in-formam que nos períodos de 11/10/1980 a 12/08/1981, 13/11/1981 a 01/04/1982 (Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda.) o autor exerceu a função de impressor, a qual deve ser reconhecida como atividade especial, nos termos dos itens 2.5.5 do decreto 53.831/64 e 2.5.8 do decreto 83.080/79. Da mesma forma, devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 10/03/1982 a 30/04/1989 (Centroplast Indústria e Comércio Ltda.), 13/10/1989 a 10/02/1994 (Plastic Oil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), também na função de impressor, conforme comprova cópia do registro na CTPS de fl. 29, com enquadramento nos itens supra mencionados. Ressalto ainda que, por se tratar de trabalho que era considerado especial pela categoria, a simples anotação em CTPS já cumpre com o requisito. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/06/2009 computou 33 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 15 de outubro de 2010, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do re-querimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 15/10/2010, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser fixada nesta data. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, con-sistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos pe-ríodos de 11/12/1980 a 12/08/1981, 13/11/1981 a 01/04/1982 (Artpack Impressão e Com-posição Gráfica Ltda.), 10/03/1982 a 30/04/1989 (Centroplast Indústria e Comércio Ltda.), 13/10/1989 a 10/02/1994 (Plastic Oil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de con-tribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JUT AEL AMARAL QUEIROZ, portador do RG n.º 12.958.305-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.955.898-08, filho de Antônio Nepomuceno de Queiroz e de Auta Amaral Queiroz; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 15/10/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, esta-mos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for

credo-ra de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, já que na data do requerimento administrativo não havia computado o tempo necessário para concessão do benefício. Fica, portanto, o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009238-78.2010.403.6109 - JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGRI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009238-78.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO PAULO ALMEIDA DE NEGRI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por João Paulo Almeida de Negri em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe aos autos os documentos de fls. 08-37. À fl. 43 foi determinado juntasse aos autos cópia da inicial e de eventual sentença ou acórdão proferido nos autos do processo nº 0008556-84.1993.403.6100, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 38, bem como se manifestasse sobre a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo nº 0006678-47.2002.403.6109. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico (fl. 43), e pessoalmente, por carta de intimação, conforme Aviso de recebimento de fl. 47, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico e pessoalmente por carta de intimação, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009356-54.2010.403.6109 - ANTONIO AMOROSO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0009356-54.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO AMOROSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Antonio Amoroso ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 25/10/1976 a 30/10/1980, 01/11/1980 a 31/10/1986, 05/06/1995 a 30/04/1996, laborados nas Indústrias Nardini S/A, 14/12/1998 a 30/10/2002 e de 01/11/2002 a 16/05/2007, laborados na empresa ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu benefício, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de maio de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-108. Em sua defesa o INSS alegou que a necessidade de intimação do empregador do autor para que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual e que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação

da intensidade dos agentes nocivos e sem apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu a invalidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 8.032/95. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados na inicial, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorando seu atual benefício. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a

comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular

de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/144.356.114-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborados em condições especiais, dos períodos de entre 25/10/1976 a 30/10/1980, 01/11/1980 a 31/10/1986, 05/06/1995 a 30/04/1996, 14/12/1998 a 30/10/2002 e de 01/11/2002 a 16/05/2007, não sendo caso, porém, de deferimento do pedido inicial. Primeiramente, anoto que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poder para assiná-lo, haja vista que não além de terem sido aceitos em sua esfera administrativa, com reconhecimento, inclusive, de parte de período nele citado como especial, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo, ainda, de deferir o requerimento formulado pelo procurador da autarquia previdenciária de intimação do empregador do requerente para que instrísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, já que na documentação trazida aos autos restou consignado se tais equipamentos foram ou não entregues ao autor, bem como se eram ou não eficazes. Quanto ao pedido controverso, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 25/10/1976 a 30/10/1980, 01/11/1980 a 31/10/1986, 05/06/1995 a 30/04/1996, laborados nas Indústrias Nardini S/A, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 80 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 80 dB(A), a qual se encontrava abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento, já que o item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 declarava ser insalubre a exposição ao ruído em intensidade superior a 80 dB(A). Apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 80 não consignar responsável pelo monitoramento ambiental antes de 2008, nem declarar que as condições do ambiente de trabalho do autor eram as mesmas da época do levantamento feito em 2008, entendo ser desnecessária a conversão do julgamento do feito em diligência já que, conforme consignado no parágrafo anterior não restou comprovado em tal documento a exposição à agente nocivo em intensidade insalubre. Da mesma forma, não se enquadram como especiais os períodos de 14/12/1998 a 30/10/2002, 01/11/2002 a 19/01/2004 e de 31/07/2004 a 16/05/2007, laborados na empresa ABA - Artefatos de Borracha Americanense Ltda., haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81-82 consignar que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído em intensidades superior a 90 dB(A), registrou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Por fim, não se computa como especial o período de 20/01/2004 a 30/07/2004, tendo em vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e fosse usufruído entre interregnos considerados especiais. Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual

prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009384-22.2010.403.6109 - JOSE CLOVES SIQUEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0009384-22.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CLOVES

SIQUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório José Cloves Siqueira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1979 a 08/07/1988, laborado na empresa Germer Industrial S/A, 01/02/1989 a 16/10/1992, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 16/08/1993 a 30/09/2010, laborado no Departamento de Água e Esgoto de Americana, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, com o pagamento dos atrasados e do 13º provento desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 30 de setembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especiais os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-66). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 96-98. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 101-105 e 109-111, requerendo a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Em sua defesa o INSS alegou que o documento apresentado às fls. 21-22, além de só indicar responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2006, não integrou o processo administrativo entendendo que, no eventual deferimento do pedido inicial, somente poderia ser concedido na data de sua citação. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que o documento de fls. 21-22 somente indicou responsável técnico a partir de 2006, não mencionam a fonte do ruído e não contemplou o pagamento de adicional de insalubridade o de fls. 67-68 sequer indicou responsável técnico. Apontou que o laudo técnico da empresa Germer Industrial S/A foi elaborado em local diverso do laborado pelo autor e o laudo da empresa Ripasa foi elaborado 14 anos após a prestação de serviço. Argumentou que até a edição da Lei 9.032/95 passou a ser indispensável a comprovação da efetiva exposição a agente especial, de modo permanente, não ocasional nem intermitente e a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser necessário a apresentação de laudo técnico, com informação sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário. Citou a ausência de preenchimento do requisito etário exigido pela EC 20/98 para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustentou que os períodos em que o autor eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Requereu, no caso de procedência do pedido inicial, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Cientificado o INSS das manifestações e documentos apresentados pelo autor, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, após somados aos demais períodos por ele laborados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os



requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 5) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 6) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1979 a 08/07/1988, 01/02/1989 a 16/10/1992 e de 16/08/1993 a 30/09/2010, foram laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Primeiramente, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 16/08/1993 a 05/03/1997, laborado no Departamento de Água e Esgoto de Americana, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-22 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho,

ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 85 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01/06/1979 a 08/07/1988, laborado na empresa Germer Industrial S/A, haja vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19-20 e 110-111 se referir a laudo realizado em 1999 na filial de Timbó, SC, com ruído de 90 a 102 dB(A), não consignou se as condições eram as mesmas do local em que o autor exerceu suas atividades, independentemente de ter trabalhado em Nova Odessa ou Americana. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/1989 a 16/10/1992, laborado na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e de 06/03/1997 a 17/05/2000 laborado no Departamento de Água e Esgoto de Americana, haja vista que o formulário de informação sobre atividade especial, o laudo técnico individual e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-22 e 78-81 informam que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades de 80 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na época da prestação de serviço, nos termos do disposto nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1 em vigor a partir de 06/03/1997. Não reconheço, também, como exercido em condições especiais os períodos de 18/05/2000 a 24/04/2010 e de 25/04/2010 a 30/09/2010, trabalhados no Departamento de Água e Esgoto de Americana, já que para o primeiro período os Perfis Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-22 102-103 não indicam a presença de nenhum agente nocivo no ambiente de trabalho do autor, diferentemente do que ocorreu quando do exercício do cargo de operador de bombas e o segundo período em face da ausência de juntada nos autos de documentos que comprovasse o exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 01/09/2009, contava apenas com 31 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de fl. 98, insuficiente para a obtenção de qualquer dos benefícios pleiteados na inicial, ainda que deferida a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo desnecessário, no caso, o cálculo do pedágio previsto na EC 20/98, para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já que na DER o autor somente contava com 46 anos de idade e 49 anos hoje (fl. 33). É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial o período de 16/08/1993 a 05/03/1997, laborado no Departamento de Água e Esgoto de Americana, convertendo-o para tempo de serviço comum. Tendo em vista que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute o período reconhecido como exercido em condições especiais na presente sentença na contagem de tempo do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010242-53.2010.403.6109** - PEDRO CARLOS PEIXOTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A Processo nº: 0010242-53.2010.403.6109 Parte Autora: PEDRO CARLOS PEIXOTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Pedro Carlos Peixoto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/02/1985 a 09/08/1995, laborado na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de dezembro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-129). O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 133-135. Em sua defesa o INSS alegou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de

enquadramento pela atividade profissional, passando a ser exigida a comprovação da efetiva exposição ao agente em condições prejudiciais à saúde, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Citou que com edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico, com expressa menção sobre o uso de tecnologia de proteção coletiva e individual. Argumentou que o direito à conversão de tempo especial em comum acabou com a edição da MP 1.663, convertida na Lei 9.711/98. Sustentou que o período apontado na inicial não poderia ser enquadrado como especial em face da ausência de comprovação da exposição habitual e permanente, já que nos laudos acostados nos autos constam variações de intensidade, sendo que um cita 86 dB(A) e o outro 77 dB(A). Aduziu a ausência de cumprimento do requisito etário exigido pela EC 20/98 e necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamentação A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, aduzindo que, convertendo-o para tempo de serviço comum e somando-o aos demais períodos por ele trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP;

Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sen-do, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, res-salvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conver-são do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais o-bedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho presta-do em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de ativi-dade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segu-rado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes preju-diciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante con-dições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notada-mente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a juris-prudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteri-ormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enqua-dramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vi-gência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois conver-tida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (converte-da na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefí-cios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo de-cadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997

(Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período de 01/02/1985 a 09/08/1995 foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o caso de deferimento de tal requerimento. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/02/1985 a 09/08/1995, laborado na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 41 e o laudo pericial de fls. 45-48 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 86 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação, já que somente a partir do laudo realizado em agosto de 1995 (fls. 50-64) é que restou efetivamente documentada a alteração nas condições do ambiente de trabalho do autor, com diminuição do nível de ruído no trabalho efetuado nas urdideiras. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 08/08/2008, computou 35 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 135. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Nada o que se prover quanto ao requerimento de fixação do termo inicial em 31/12/2008, data em que o autor alega que seu pedido administrativo foi protocolizado, já que não condiz com as provas trazidas aos autos, as quais demonstram que seu requerimento foi feito em 08/08/2008 (fl. 17), não podendo ser interpretado tal pedido sequer como de reafirmação da DER, uma vez que completou o requisito necessário para recebimento do benefício pleiteado na inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 01/02/1985 a 09/08/1995, laborado na empresa Cermatex Indústria de Tecidos Ltda., como tempo de serviço prestado em condições especiais e convertendo-o em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 133-135, a qual resta confirmada na presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 08 de agosto de 2008, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da

razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 267), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010384-57.2010.403.6109 - VALDEVINO FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0010384-57.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALDEVINO FERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

ARelatório Valdevino Fernandes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/01/2004 a 29/03/2010, laborado na Têxtil Canatiba Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de março de 2010. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, do período mencionado no parágrafo anterior, como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-106). Em face da prevenção apontada no termo de fls. 107-108, restou afastada a prevenção com relação ao feito 2006.63.10.01204-0 e intimado o autor para que se manifestasse sobre a possibilidade de litispendência com relação ao feito 2009.63.10.000749-9 (fl. 117). Instado, o autor se manifestou à fl. 119, aditando a inicial, a fim de que somente fosse apreciado o pedido de 30/08/2007 a 29/03/2010 como especial. Recebido aditamento à inicial, foi o INSS citado, tendo alegado, em sua defesa, que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, acabando, com isso, com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Citou que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial, no qual constasse expressamente as informações sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual. Sustentou a necessidade de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fosse acompanhado de laudo técnico pericial. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total, sobre a impossibilidade de reconhecimento dos períodos em que o autor esteve afastado por auxílio-doença previdenciário como especial e sobre os juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 128-129. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinado período foi laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25

(vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação



dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/151.881.318-3), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 30/08/2007 a 29/03/2010, laborado na Têxtil Canatiba Ltda.. No caso dos autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90-91, emitido por sua empregadora. Tal documento, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que apesar de consignar ter ficado exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes nocivos cita, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual e o uso de Equipamento de Proteção Coletivo foram eficazes para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010388-94.2010.403.6109 - LAUDECIR SAMUEL SEGALLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010388-94.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LAUDECIR SAMUEL SEGALLA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Laudecir Samuel Segalla ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido 06/03/1997 a 29/10/2008, laborado na empresa Arvinmeritor do Brasil - Wheels, foi exercido em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu benefício, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de outubro de 2008. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do

não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 101-102. O INSS apresentou sua contestação às fls. 107-111. Discorreu sobre a legislação relativa ao tempo especial. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 112-119. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Pretende o autor que o Juízo reconheça o período mencionado na inicial como laborado em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou majorando seu atual benefício. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95,

a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular

de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/145.813.153-7), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 29/10/2008, não sendo caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/06/1998, laborados na empresa Arvinmeritor do Brasil - Wheels, tendo em vista que o PPP de fls. de fls. 25-27 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), o qual se enquadrava como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/06/1998 a 29/10/2008, tendo em vista que, embora o PPP de fls. 25-27 atestem que o autor ficou exposto ao ruído nas intensidades entre 87 dB(A) e 97 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído e conforme acima destacado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, reconheço como exercidos em condições especiais somente o período de 06/03/1997 a 01/06/1998, laborados na empresa Arvinmeritor do Brasil - Wheels, insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida pelo autor, em aposentadoria especial, uma vez que até na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/10/2008, o autor somente totalizou 19 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha que segue em anexo. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como exercidos em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 01/06/1998, laborados na empresa Arvinmeritor do Brasil - Wheels, convertendo-o para tempo de serviço comum. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de outubro de 2008, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0010762-13.2010.4.03.6109 Parte Autora: ANA MARIA NUNES DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Ana Maria Nunes da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 (Sollazzo Participações S/A) e 01/02/2000 a 23/04/2001 (Airton Borelli & Cia. Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de agosto de 2010. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos como especiais, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-82). Despacho de fls. 85 postergando o pedido de antecipação da tutela para

após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-95, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Argumentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 96-104. Decisão judicial de fls. 106-108 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pela autora como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias,

insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em

tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois re-feridos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a autora que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/08/1991 a 05/03/1997 (Sollazzo Participações S/A) e 01/02/2000 a 23/04/2001 (Airton Borelli & Cia. Ltda.), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço, como trabalhado em condições especiais, o período de 01/08/1991 a 05/03/1997 (Sollazzo Participações S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55-56, atesta que a autora esteve exposta ao agente ruído na intensidade de 81dB(A), devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/02/2000 a 23/04/2001 (Airton Borelli & Cia. Ltda.), já que o PPP de fl. 59-60 informa que o ruído no ambiente de trabalho da autora era de 79dB, abaixo, portanto, ao limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto ao agente nocivo calor, observo que o mencionado documento especifica que a autora exercia atividade de natureza moderada, submetida a calor cuja intensidade, 26,5 IBUTG, é inferior àquela considerada como insalubre, nos termos do Quadro nº 1 (115.006-5/ I4), do Anexo 3 da NR 15 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho, norma à qual o Decreto 3.048/99, em seu Quadro Anexo IV, item 2.0.4, faz expressa referência. Abaixo segue referido quadro: QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 E, além disso, citado PPP atesta que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo ruído e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. A parte autora comprovou a qualidade de segurada, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 30/08/2010 computou 28 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme faz prova os contratos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, relatório anexo, a autora continuou a trabalhar após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pela autora posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 30 de abril de 2012, fez 30 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada

do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à DER, uma vez que a autora somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício após essa data. Assim, fixo o início do benefício na data em que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício, qual seja, 30 de abril de 2012. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 01/08/1991 a 05/03/1997 (Sollazzo Participações S/A), bem como que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANA MARIA NUNES DA SILVA, portador do RG n.º 27.864.298-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 396.317.456-00, filha de Osvaldo Aureliano da Silva e de Aurora Aparecida Nunes da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 30/04/2012 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010870-42.2010.403.6109 - FRANCISCO THADEU CAMPANHA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0010870-42.2010.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO THADEU CAMPANHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç

Relatório Francisco Thadeu Campanha ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 03/12/1998 a 29/12/2006, laborado na empresa Havellis Sylvania Brasil Iluminação Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado como especial administrativamente, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de outubro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-63. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 67-68. Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação da empregadora do autor para que instruisse o feito com o certificado de aprovação dos



Equipamentos de Proteção Individual. Citou a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 80-88. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período apontado na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial. Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou

neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 3) Intensidade do ruído. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se

nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Quanto ao pedido inicial, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Pre-videnciário de fls. 35-36, o qual não favorece ao seu pedido, já que apesar de consignar que no período de 03/12/1998 a 29/12/2006, laborado na empresa Havellis Sylvania Brasil Iluminação Ltda., ficou exposto à pressão sonora em intensidades superiores a 90dB(A), ates-tou expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente agressivo.A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Anoto que desnecessário, no caso, o deferimento do pedido formulado pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário constatou, expressamente, a entrega, utilização e eficácia do Equipamento de Proteção Individual.Assim, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010940-59.2010.403.6109 - JOSE REINALDO DUNDES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RelatórioJosé Reinaldo Dundes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 09/05/1978 a 01/07/1994, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, 11/01/1995 a 14/08/1995, laborado na empresa Cerdec Produtos Cerâmicos Ltda., 04/09/1995 a 11/01/1999, laborado na empresa Celpav Celulose e Papel Ltda. e de 17/06/1999 a 01/06/2010, laborado na Imerys do Brasil, Comércio e Extração de Minério, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 1º de julho de 2010 ou a partir da citação, em caso de impossibilidade de concessão na DER.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-175.À fl. 178 foi determinado ao autor que instruisse o feito com declaração de pobreza, cumprido às fls. 181-182, tendo sido a apreciação do pedido de antecipação de tutela postergada para após a vinda aos autos da contestação do réu.Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação da empregadora do autor para que instruisse o feito com o certificado de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Argumentou que os períodos enquadrados como especial administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído, em intensidades superiores a 90 dB(A), para ser seu ambiente de trabalho insalubre.. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, que exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que os períodos em que o autor eventualmente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser reconhecidos como especiais. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 191-196.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Pretendo o autor o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos apontados na inicial, com a concessão de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial

somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo

era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do ruído. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4) Prévia fonte de custeio. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Anoto, ainda, que não vislumbro na documentação apresentada pelo autor qualquer falha que pudesse demonstrar não se tratar de prova idônea. Desnecessário, no caso, o deferimento do pedido formulado pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que nos documentos apresentados nos autos houve a efetiva consignação de fornecimento ou não do Equipamento de Proteção Individual, o qual, conforme já fundamentado pelo Juízo, somente afasta a especialidade do ambiente de trabalho a partir da 02/06/1998. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 09/05/1978 a 01/07/1994, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel e de 11/01/1995 a 14/08/1995, laborado na empresa Cerdec Produtos Cerâmicos Ltda., tendo em vista que o

formulário DSS-8030 de fls. 111-112, o SB-40 de fl. 117-118 e os laudos ambientais individuais de fls. 113-116, 118 e 120 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto à pressão sonora, em intensidades superiores a 80 dB(A), a qual se enquadrava como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto que deixo de acolher o motivo utilizado pelo INSS para não enquadramento do período de 09/05/1978 a 01/07/1994 como especial, tendo em vista que apesar do laudo de fls. 113-116 ter sido extemporaneamente elaborado, o engenheiro de segurança do trabalho consignou que a dosimetria foi realizada em empregados paradigmas que, apesar de exercerem suas atividades em ambiente modificado, o ruído ambiental era representativo do período de trabalho do ex-empregado devido à similaridade de equipamentos e processos. Da mesma forma, reconheço como exercido em condições especiais o período de 04/09/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Celpav Celulose e Papel Ltda., tendo em vista que o autor ficou exposto ao ruído, na intensidade de 88,9 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 174-175, a qual se enquadrava como especial no item 1.1.6 do Anexo 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos em que o autor laborou na empresa Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54-58 consigna expressamente a exposição ao ruído de forma intermitente, o que, por si só, já afasta a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como porque declara, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do ruído, existente em seu ambiente de trabalho. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Anote-se, inclusive, que nos períodos de 17/06/1999 a 09/07/2001, 19/03/2002 a 18/11/2003 e de 04/05/25006 a 22/03/2010 o autor esteve exposto a níveis de ruído abaixo do considerado insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço em comento. Da mesma forma, não se enquadra como especiais o período de 06/03/1997 a 11/01/1999, haja vista que além da exposição ao ruído em intensidade inferior a 90 dB(A), nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 174-175, restou consignado que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar ou minimizar a ação do agente físico existente no ambiente de trabalho do autor. Por fim, nada o que se prover quanto ao período de 23/03/2010 a 01/06/2010, laborado na empresa Imerys do Brasil Comércio e Extração de Minérios, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse demonstrar ao Juízo o labor em condições insalubres, penosas ou perigosas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, protocolizado em 01/06/2010, contava apenas com 18 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficientes para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido na inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, SOMENTE para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial dos períodos de 09/05/1978 a 01/07/1994, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, 11/01/1995 a 14/08/1995, laborados na empresa Cerdec Produtos Cerâmicos Ltda. e de 04/09/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Celpav Celulose e Papel Ltda, somente podendo ser convertido de tempo comum para especial após a edição da Lei 6.887 de 10/12/80. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, compute os períodos reconhecidos como exercidos em condições especiais na presente sentença na contagem de tempo do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010996-92.2010.403.6109 - CARLOS LUCIO DE SAO JOSE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0010996-92.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CARLOS LÚCIO DE SÃO JOSÉ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Carlos Lúcio de São José ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/01/1985 a 09/03/1992, laborado na empresa Eterbras Tec Industrial Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas e vincendas, devidamente

atualizadas, bem como no pagamento de danos morais, equivalente a 20 (vinte) vezes o valor de seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. Entende ter direito ao recebimento de danos morais, em face dos prejuízos causados pelo instituto réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-124. Em sua defesa o INSS alegando que na perícia do INSS foi consignado que o laudo da empresa mencionada na inicial era de 1999, entendendo, com isso, que tal período não poderia ser considerado como especial em face da ausência de informações de que as condições de trabalho eram as mesmas da época da prestação de serviço. Citou que somente no ajuizamento da ação é que o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, entendendo, com isso, que no caso de deferimento do pedido inicial, a revisão somente poderia ser fixada na data de sua citação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários DSS-8030 e SB-40 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 134-135 foi trasladada a sentença proferida nos autos mencionados no termo de prevenção de fl. 125. O autor requereu às fls. 137-138 a apreciação do mérito do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça que o período mencionado na inicial foi exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, além da condenação do INSS no pagamento de danos morais. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 09/02/2004 e o feito somente ter sido ajuizado em 24/11/2010, houve no processo administrativo o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, com decisão administrativa proferida em definitivo em 31/10/2006, com intimação do autor na mesma data (fl. 112), não havendo que se falar, portanto, em prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito do pedido inicial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida

constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a



qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/131.960.029-5), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, majorando, com isso, o seu tempo e, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial.Primeiramente, anoto que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência.Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poder para assiná-lo, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Quanto ao pedido de enquadramento do período apontado pelo autor como especial, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial.Com efeito, reconheço como trabalhado em condições especiais o período 01/01/1985 a 09/03/1992, laborado na empresa Eterbras Tec Industrial Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 110-111 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades variáveis entre 90,5 a 92 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Entendo que, no caso, não há como acolher o entendimento adotado pelo INSS de que o termo inicial do pagamento das diferenças devidas ao autor fosse fixado na data de sua citação.É certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 110-111 somente foi apresentado em Juízo.Ocorre, porém, que o médico perito do INSS somente não enquadró o período de 01/01/1985 a 30/09/1991 como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual (fl. 79), tendo se baseado em laudo que se encontrava arquivado na Agência da Previdência Social, restando demonstrado, assim, que a autarquia previdenciária já tinha em mãos os documentos necessários para apreciação do pedido do autor. Além disso, nada foi alegado pelo INSS sobre a impossibilidade de utilização do laudo elaborado em 22/12/1999 para o interregno mencionado na inicial. Quanto ao período de 01/10/1991 a 09/03/1992, observo que o INSS sequer citou os motivos legais em que se baseou para não enquadrá-lo como especial, já que o art. 180 da IN 11/06 somente consigna as intensidades do agente ruído consideradas insalubres, o que dificultou ao autor na apresentação de sua defesa e ao Juízo na apreciação do direito alegado na inicial.Quanto ao pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais, entendo que não assiste razão ao autor.Isto porque, a mera demora na

apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido foi apreciado e fundamentado pelo INSS, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª

Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Portanto, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento, como exercidos em condições especiais, do período de 01/01/1985 a 09/03/1992, laborado na empresa Eterbras Tec Industrial Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, devidas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de janeiro de 2005 (fls. 108-111 e 114), sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas à Justiça Federal, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário recebido pelo autor, NB 42/131.960.029-5, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011347-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-55.2010.403.6109) FABIO ORLANDINI (SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória ajuizada por FÁBIO ORLANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor afirma foi vítima do medicamento TALIDOMIDA, motivo pelo qual, com fundamento na Lei n. 7.070/82, faz jus à pensão especial. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada e a condenação do INSS ao pagamento da referida pensão e ressarcimento dos danos morais sofridos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 27-27-v.). Em sua defesa, o INSS afirmou que o Autor não faz jus ao benefício, haja vista que há necessidade de os laudos médicos sejam analisados por universidade credenciada a tanto. Não há comprovação de que sua mãe tivesse ingerido a referida medicação, razão pela qual não há se falar em concessão da pensão. Não haveria, portanto, relação de causalidade entre os males que acometeram o Autor e a ingestão do remédio. Também não faria jus ao ressarcimento de dano moral. O laudo foi juntado aos autos às fls. 90/98. O MPF

deixou de se manifestar. Este o breve relato. Decido. Conquanto o caso em análise seja trágico diante das lesões que acometem o Autor, sua solução, com as vênias devidas ao i. patrono do Demandante, comporta solução simples. Com efeito, há apenas um elemento a ser analisado pelo magistrado ao se deparar com o seguinte caso: se há comprovação dos efeitos da Talidomida sobre a saúde do Autor. Do que se apurou pelo laudo juntado aos autos, não há prova de que o medicamento tenha causado as lesões do Autor. O perito afirmou que a parte autora não apresenta documentos que comprovem, com segurança, o uso de Talidomida pela mãe durante a gestação (f. 93). Ademais, disse que há contradição entre o depoimento da mãe e os fatos notórios acerca do medicamento. A rigor, a genitora do Autor afirmou que utilizou o remédio por meio intravenoso, sendo que a medicação apenas existe, até hoje, na forma de comprimidos. Acrescentou que o Demandante nasceu em 1978 e o remédio teve sua comercialização interrompida em 1965. Afirmou que tal medicação poderia ter sido utilizada para casos de hanseníase, mas não se revela no documento à página 19 e em qualquer outro anexado aos autos a informação de que a mãe do periciando tenha sido acometida por hanseníase antes ou durante a gestação da parte autora (f. 94). Ao Autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Em não o fazendo, há de ser julgada improcedente a sua pretensão: Processo AC 200601990155070 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990155070 Relator: JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2011 PAGINA:361 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI N 7.070/82. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei n.º 7.070/82 dispõe sobre a concessão do benefício de pensão especial ao portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. 2. A requerente não cuidou de colacionar aos autos provas satisfatórias e idôneas que comprovassem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão especial pleiteada. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 20/10/2011 Data da Publicação 21/11/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, pois o Autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato que constitui seu direito. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado do Réu que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012022-28.2010.403.6109 - MARCILIA SABINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo ANumeração Única CNJ: 0012022-28.2010.403.6109 Parte Autora: MARCILIA SABINO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOMarcilia Sabino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 26/01/1987 a 30/04/1991, laborado na empresa Polyenka Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ela trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais. Alega a autora, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos de fls. 11-73. Decisão judicial de fls. 77-78 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-73. Sustentou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs; que o período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na

alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo

com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER  
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50  
1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº

53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende a autora que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 26/01/1987 a 30/04/1991, laborado na empresa Polyenka Ltda., foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não reconheço o exercício de atividade especial no controvertido período, tendo em vista que o perfil profissiográfico de fls. 49-51 declara expressamente que não foram encontradas evidências de agentes nocivos no período exercido pelo segurado, bem como não havia laudo de avaliação ambiental dos produtos químicos citados. Com relação ao agente nocivo ruído, a intensidade apontada no PPP apresentado, 73,6 dB(A), dentro do limite estabelecido em lei para o período. Quando ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo com a inclusão dos períodos laborados pela autora após 03/11/2010, consigno que, de acordo com as informações contidas no formulário extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última remuneração contabilizada pela autora se deu em abril de 2012, e ainda que reafirmada a DER para esta data, contabiliza a autora 29 anos, seis meses e vinte e nove dias, de tempo de serviço, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial. Desta forma, nada há para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002066-51.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0002066-51.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Antonio Carlos Rodrigues ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 11/09/2001, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., 02/01/2002 a 18/03/2002, laborado na empresa General Chains do Brasil S/A, 03/11/2002 a 09/09/2003, laborado na empresa PR Caldeiraria Ltda. - EPP e de 15/09/2003 a 14/09/2010, laborado na empresa General Chains do Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de janeiro de 2011 e em indenização por danos morais, equivalente a 20 (vinte) vezes o valor de seu benefício. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, como especiais, apesar da prova documental apresentada. Entende ter direito ao recebimento de danos morais, em face dos prejuízos causados pelo instituto réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-135. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 136, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, acabando, com isso, com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Citou que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97, passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial, no qual constasse expressamente as informações sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual. Sustentou a necessidade de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fosse acompanhado de laudo técnico pericial. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40 e DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para comprovação pretendida. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em dano moral. Requereu, em caso de eventual procedência do pedido inicial, que fossem aplicadas as alterações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 149-158. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não

havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o

enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/154.374.172-7), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, majorando, com isso, o seu tempo e, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial. Primeiramente, anoto que sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre



dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito na esfera administrativa, com reconhecimento, inclusive, de parte do período neles mencionados como especial (fl. 106), não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido de enquadramento dos períodos apontados pelo autor como especiais, entendo não ser o caso de deferimento do pedido inicial. Com efeito, não reconheço como trabalhado em condições especiais o período 06/03/1997 a 11/09/2001, laborado na empresa Fazanaro Indústria e Comércio Ltda., haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 97-98 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88,1 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação previdenciária em vigor na data da prestação de serviço em comento, nos termos dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Da mesma forma, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 02/01/2002 a 18/03/2002, laborado na empresa General Chains do Brasil S/A, 03/11/2002 a 09/09/2003, laborado na empresa PR Caldeiraria Ltda. - EPP e de 15/09/2003 a 14/09/2010, laborado na empresa General Chains do Brasil S/A. Para fundamentar seu pedido com relação aos períodos mencionados no parágrafo anterior o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 99-104, emitidos por seus empregadores. Tais documentos, no entanto, não favorecem ao direito pleiteado pelo autor, já que apesar de consignarem ter ficado exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes nocivos cita, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. Em face do indeferimento do pedido principal, resta prejudicado o pedido de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002636-37.2011.403.6109 - VLADMIR ANTONIO DE CAMPOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0002636-37.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VLADMIR ANTONIO DE CAMPOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA O Relatório Vlademir Antonio de Campos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/01/2004 a 21/05/2009, laborado na empresa Dedini S/A., foi exercido em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e conseqüentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, do período mencionado no parágrafo anterior, como especial, apesar da prova documental apresentada. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-135. Citado, o INSS, aduziu em sua defesa sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Alegou que os períodos já considerados especiais na esfera administrativa não carecem de decisão judicial. Aduziu a necessidade da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou a necessidade de que o Perfil

Profissional Previdenciário fosse acompanhado de laudo técnico pericial. Alegou a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após a edição da Lei nº 9.032/95. Teceu considerações sobre os limites de ruídos para que os períodos fossem considerados como exercidos em condições especiais e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu comentários, ainda, sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinado período foi laborado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.** I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/153.335.783-5), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 21/05/2009, laborado na empresa Dedini S/A. No caso dos autos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 113-114, emitido por sua empregadora. Tal documento, no entanto, não favorece ao direito pleiteado pelo autor, já que apesar de consignar ter ficado exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes nocivos cita, expressamente, que

o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS, sendo caso de improcedência do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2012. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

**0002648-51.2011.403.6109 - NELSON JOSE PINHEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0002648-51.2011.4.03.6109 Parte Autora: NELSON JOSÉ PINHEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Nelson José Pinheiro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 21/02/1979 a 26/10/1984 (Vito Transportes Ltda.), 01/08/1989 a 03/12/1990 (Atlanta Manutenção de Máquinas Ltda.), 04/12/1990 a 16/01/1991 (EME Empresa de Manutenção e Equipamentos Ltda.), 12/05/1992 a 26/02/1993 (Vito Transportes Ltda.), 06/03/1997 a 13/07/1997 (Minerpav Mineradora Ltda.), 14/07/1997 a 18/05/2000 (Basalto Pedreira e pavimentação Ltda.) e 16/06/2000 a 14/05/2009 (Minerpav Mineradora Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de setembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-151. Decisão às fls. 161-163 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 168-175, o INSS argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento de períodos trabalhados antes de 10/12/1980. Mencionou irregularidades no PPP. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fl. 176-182. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total**

de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80

dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 21/02/1979 a 26/10/1984 (Vito Transportes Ltda.), 01/08/1989 a 03/12/1990 (Atlanta Manutenção de Máquinas Ltda.), 04/12/1990 a 16/01/1991 (EME Empresa de Manutenção e Equipamentos Ltda.), 12/05/1992 a 26/02/1993 (Vito Transportes Ltda.), 06/03/1997 a 13/07/1997 (Minerpav Mineradora Ltda.), 14/07/1997 a 18/05/2000 (Basalto Pedreira e pavimentação Ltda.) e 16/06/2000 a 14/05/2009 (Minerpav Mineradora Ltda.) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 21/02/1979 a 26/10/1984 (Vito Transportes Ltda.), 01/08/1989 a 03/12/1990 (Atlanta Manutenção de Máquinas Ltda.), 04/12/1990 a 16/01/1991 (EME Empresa de Manutenção e Equipamentos Ltda.), 12/05/1992 a 26/02/1993 (Vito Transportes Ltda.) e 14/07/1997 a 02/06/1998 (Basalto Pedreira e pavimentação Ltda.), já que esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 80dB(A) e 90dB(A), conforme PPPs, formulários DSS 8030 e laudos técnicos de fls. 97-98, 103-108 e 111-114. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Os documentos de fls. 111-114 não favorecem o pedido do autor no que tange ao período de 03/06/1998 a 18/05/2000, uma vez que informam que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. E, por fim, indefiro o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 13/07/1997 (Minerpav Mineradora Ltda.) e 16/06/2000 a 14/05/2009 (Minerpav Mineradora Ltda.), tendo em vista que, de acordo com os PPPs de fls. 109-110 e 115-116, não havia responsável técnico pelo monitoramento ambiental, os quais somente foram admitidos pelas empresas a partir de 12/03/2007. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 23/09/2009, somente computou 17 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de fl. 163, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 21/02/1979 a 26/10/1984 (Vito Transportes Ltda.), 01/08/1989 a 03/12/1990 (Atlanta Manutenção de Máquinas Ltda.), 04/12/1990 a 16/01/1991 (EME Empresa de Manutenção e Equipamentos Ltda.), 12/05/1992 a 26/02/1993 (Vito Transportes Ltda.) e 14/07/1997 a 02/06/1998 (Basalto Pedreira e pavimentação Ltda.). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003232-21.2011.403.6109 - EDSON CAETANO SOARES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 0003232-21.2011.403.6109 Parte Autora: EDSON CAETANO SOARES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Edson Caetano Soares ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, os períodos compreendidos entre 18/03/1999 a 10/08/2001, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A e de 01/04/2004 a 31/01/2009, laborado na empresa Shcaeffler Brasil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum e a manutenção dos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de dezembro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-48. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 51-52. Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum de período laborado após 28 de maio de 1998. Citou irregularidades nos PPPs

apresentados. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Alegou a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do decreto 357/91. Aduziu que o autor, à época do requerimento administrativo, não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício e sobre a observância da prescrição quinquenal a partir da citação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 67-76. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e concedendo-lhe, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à

possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a



condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento e conversão dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, não há como reconhecer como exercido em condições especiais os períodos compreendidos entre 18/03/1999 a 10/08/2001, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A e de 01/04/2004 a 31/01/2009, laborado na empresa Shcaeffler Brasil Ltda., uma vez que, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39-42 e 45-47 consignem que o autor, em sua jornada de tempo, ficou exposto ao ruído, em intensidade superior a de 90 dB(A), atestam, também, que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, não há como reconhecer como especial os períodos controversos pelas razões acima apontadas, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003970-09.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0003970-09.2011.403.6109 AUTORA : WILSON JOSE DOS SANTOS RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A WILSON JOSE DOS SANTOS ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição alegando que a alteração do cálculo da expectativa de vida realizada pelo IBGE lhe causou prejuízo e não reflete a realidade. Em razão da utilização da tabela mista de sobrevivência projetada pelo IBGE, seu benefício teve redução de valor, afirmando que se utilizada a tabela dos homens somente e não a mista o cálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI seria maior. Em razão disso, requereu a declaração de Inconstitucionalidade do 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, no que se refere à aplicação da tabela para ambos os sexos na apuração da expectativa de vida no cálculo da aposentadoria do autor, e conseqüente, mente, o recálculo da RMI de seu benefício previdenciário. Em sua defesa, o INSS observou que o art. 29 da Lei n. 8.213/91 permitiu a utilização do fator previdenciário. Ademais, sublinhou que a nova metodologia colhe dados relativos a cada faixa etária e que, na verdade, quem vinha sofrendo prejuízo era o próprio INSS que vinha aplicando uma tábua que não condizia com a realidade. Acrescentou que o IBGE é a única entidade brasileira capaz de formular tal índice. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito. Este o breve relato. Decido. Não deve ser dada guarida à pretensão autoral. Com efeito, é fora de dúvida que o IBGE é o único instituto com aptidão metodológica e científica capaz de analisar todos os dados demográficos da população brasileira e, portanto, capaz de determinar a expectativa de vida dos segurados. A alteração na aferição dos componentes do fator previdenciário, pelo que demonstrado pelo INSS, é medida necessária, diante da alteração do quadro sócio-econômico de nosso país que, nas últimas décadas, vem propiciando melhor qualidade de vida aos cidadãos e, por conseguinte, maior expectativa de vida. Assim, conquanto tais modificações possam ter influenciado negativamente no cálculo do valor do benefício da parte autora, é fato que tal alteração era imperiosa, sob pena de o INSS continuar pagando valores acima do que efetivamente devido, diante das alterações do quadro social brasileiro. E nossa jurisprudência já vem reconhecendo

o acerto de tal posicionamento, de forma reiterada: TRF3. AC 00011210420064036121. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518079. Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, sendo que o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi ressaltou seu entendimento pessoal em relação à decadência. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A, DO CPC. APLICABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. 2. A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. 3. Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei n. 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. 4. A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. 5. A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. 6. Se o INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não merece revisão o cálculo do benefício, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 7. É de ser reconhecido o manifesto descabimento da interposição do agravo, nos casos em que busca o agravante, por meio deste instrumento recursal, o prequestionamento de dispositivos constitucionais já enfrentados por ocasião da prolação do julgado originário. 8. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. Data da Decisão: 21/09/2011. Data da Publicação: 03/10/2011 TRF3. AC 200961830123135. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546662. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1117. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessária ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que a incidência deste é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava

determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Data da Decisão: 13/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral ante a legalidade de aplicação da tábua de mortalidade pelo INSS, conforme fundamentação supra. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004112-13.2011.403.6109 - ALLAN KARDEC NOVAIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0004112-13.2011.4.03.6109 Parte Autora: ALLAN KARDEC NOVAIS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Allan Kardec Novais ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 19/08/1975 a 15/04/1980 (Phelps Dodge do Brasil Condutores Elétricos S/A), 24/05/1982 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 10/04/1987, 08/06/1987 a 05/10/1988 (Inbrac S/A Condutores Elétricos), 16/03/1989 a 02/01/1991 (RFS Brasil Telecomunicações Ltda.) e 01/02/2000 a 03/08/2010 (Guarda Municipal de Americana) foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-113. Discorreu sobre a documentação referente aos períodos controversos. Sustentou a necessidade de juntada de laudo técnico para o agente ruído. Citou impossibilidade de enquadramento de atividade especial pela função de vigilante. Alegou que o uso de equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documento de fl. 114. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o princípio da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

**I -** Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.

**II -** A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.

**III -** A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

**IV -** A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.

**V -** Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

**VI -** Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.

**03** Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

**Art. 70.** A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

**04** Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado com-provasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista

em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 19/08/1975 a 15/04/1980 (Phelps Dodge do Brasil Condutores Elétricos S/A), 24/05/1982 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 10/04/1987, 08/06/1987 a 05/10/1988 (Inbrac S/A Condutores Elétricos), 16/03/1989 a 02/01/1991 (RFS Brasil Telecomunicações Ltda.) e 01/02/2000 a 03/08/2010 (Guarda Municipal de Americana), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, anoto que, em face do acima destacado, o período de 19/08/1975 a 15/04/1980 (Phelps Dodge do Brasil Condutores Elétricos S/A) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial os períodos de 24/05/1982 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 10/04/1987, 08/06/1987 a 05/10/1988 (Inbrac S/A Condutores Elétricos), vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 58-63) atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80dB(A), devendo, portanto, ser considerados insalubres, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para o período de 16/03/1989 a 02/01/1991 (RFS Brasil Telecomunicações Ltda.) o autor apresentou o PPP de fls. 64-65, o qual atesta que esteve exposto ao ruído na intensidade de 62dB(A) à 95dB(A), portanto, de forma intermitente. Não bastasse isso, o mesmo documento informa que não havia responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 06/06/1991. Já o documento de fls. 66-67 informa que no período de 01/02/2000 a 29/11/2007 (Guarda Municipal de Americana) não havia fator de risco no ambiente de trabalho do autor. O mesmo documento também não favorece o direito pleiteado pelo autor no que tange ao período de 30/11/2007 a 03/08/2010 (Guarda Municipal de Americana), já que informa que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DI-REITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou

à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)Logo, é caso de parcial deferimento do pedido inicial.DispositivoPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 24/05/1982 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 10/04/1987, 08/06/1987 a 05/10/1988 (Inbrac S/A Condutores Elétricos).Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004268-98.2011.403.6109 - ANTONIO VALENTIM SCHIAVINATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RelatórioAntônio Valentim Schiavinatto ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/02/1972 a 12/05/1975 (Mausa Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A), 04/06/1975 a 19/11/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 29/11/1976 a 25/11/1987 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), 21/01/1988 a 07/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 07/11/1994 a 16/05/1995 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.), 03/11/1997 a 10/09/1998 (Usinagens Restanol S/C Ltda.) e 15/09/2000 a 17/07/2001 (Water Drill Equipamentos Ltda.) foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05 de agosto de 2010.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31-149. Decisão de fls. 153-155 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 159-166. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de conversão do período anterior a 10/12/1980; irregularidades no PPP. Comentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Mencionou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação do agente nocivo. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 167-173.FundamentaçãoAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda

os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)04) Comprovação de atividade especialProsseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator

multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 03/02/1972 a 12/05/1975 (Mausa Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A), 04/06/1975 a 19/11/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 29/11/1976 a 25/11/1987 (Santin S/A Indústria Metalúrgica), 21/01/1988 a 07/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 07/11/1994 a 16/05/1995 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.), 03/11/1997 a 10/09/1998 (Usinagens Restanol S/C Ltda.) e 15/09/2000 a 17/07/2001 (Water Drill Equipamentos Ltda.), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 03/02/1972 a 12/05/1975 (Mausa Metalúrgica de Acessórios para Usinas S/A), 04/06/1975 a 19/11/1976 (M. Dedini Participações Ltda.), 29/11/1976 a 10/12/1980 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial os períodos de 11/12/1980 a 25/11/1987 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 21/01/1988 a 07/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.), vez que os perfis profissiográficos (fls. 109-112) atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidades superiores a 80,0dB(A), devendo, portanto, ser considerados insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial com relação aos demais períodos trabalhados. Para o período de 07/11/1994 a 16/05/1995 (Turbimoendas Usinagens de Peças Ltda.) o PPP de fls. 113-114 informa que a empresa não possui levantamento ambiental da época de trabalho do autor. Para o período de 03/11/1997 a 10/09/1998 (Usinagens Restanol S/C Ltda.) o autor apresentou PPP de fls. 115-116, o qual atesta que a exposição ao ruído se deu de forma intermitente. Por fim quanto período de 15/09/2000 a 17/07/2001 (Water Drill Equipamentos Ltda.), observo que esteve exposto ao ruído na intensidade de 82dB conforme PPP de fls. 117-118, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o não que restou atendido nem para o caso de aposentadoria integral, uma vez que computou menos de 35 anos de tempo de contribuição, nem para o caso de aposentadoria proporcional, já que não cumpriu o requisito idade na data de entrada do requerimento administrativo, nem tampouco o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 07 anos, 01 mês e 06 dias, aqui já computado o tempo faltante para atingir 30 anos de contribuição, que somado ao tempo em que autor possuía antes da EC 20/98, totaliza 32 anos e 10 dias, tempo não cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 27 anos, 05 meses e 21 dias. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 11/12/1980 a 25/11/1987 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 21/01/1988 a 07/08/1991 (RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.



Intimem-se.

**0004336-48.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0004336-48.2011.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO LUIZ

VERÍSSIMOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARelatórioAntonio Luiz Veríssimo ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, de 16/12/1994 a 13/05/1997, laborado na empresa Dedini S/A Metalúrgica, 06/01/1998 a 21/05/1998, 15/02/1999 a 26/04/1999, 03/01/2000 a 10/05/2000 e de 06/11/2000 até a propositura da presente ação, laborados na empresa NG Metalúrgica Ltda., com o pagamento das diferenças e do 13º provento desde a distribuição da presente ação, ocorrido em 03 de maio de 2011.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 16/12/1994 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-127.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 128, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação analógica da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 150-165. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.319.739-2, com DIB em 16/12/1994), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Não havendo preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício,

conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/025.319.739-2, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Antonio Luiz Veríssimo novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ela recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004881-21.2011.403.6109** - OSMIR DA CUNHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0004881-

21.2011.403.6109Embargante: OSMIR DA CUNHAEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor Osmir da Cunha, através do qual aponta da existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que, apesar de acolhido o pedido de desaposentação, não determinou que a autarquia previdenciária procedesse à implantação do novo benefício. Entende que o não deferimento de seu pedido fará com que o INSS cancele o benefício anterior, sem, porém, se obrigar a implantar novo benefício, acarretando enorme prejuízo ao autor. Requer, assim, a correção e retificação do erro material existente na sentença, determinando-se ao INSS que implante em favor do autor novo benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, incluindo todas as contribuições pagas até a data da citação, apurando-se nova renda mensal inicial, bem como pronunciamento sobre o pagamento das parcelas em atraso. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos verifico que assiste parcial razão à parte autora, já que este Juízo efetivamente deixou de condenar o INSS na implantação de novo benefício em seu favor, apesar de declarar seu direito à desaposentação. Contudo, tendo em vista a concessão da desaposentação a partir da sentença e imediata implantação de novo benefício, não há que se falar em pagamento de valores atrasados. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a parte dispositiva da sentença. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela embargante e corrigir a parte dispositiva reproduzindo-a parcialmente, a qual passa a contar como: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria especial de nº 42/081.263.413-6, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Osmir da Cunha novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 66-69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005568-95.2011.403.6109 - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0005568-95.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO CLÁUDIO DE JESUS ABDALA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A RELATÓRIO João Cláudio de Jesus Abdala ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 03/12/1998 a 03/03/2011, laborado na Indústria de Papel Piracicaba S/A, foi exercido em condições especiais e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 03 de março de 2011. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrado, como laborado em condições especiais, o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-69. Em sua defesa o INSS alegou que após a edição da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, acabando, com isso, com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional. Citou que a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.528/97 passou a ser indispensável a apresentação de laudo pericial, no qual constasse expressamente a informações sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual. Sustentou que o período já enquadrado como especial na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito, bem como a necessidade de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário fosse acompanhado de laudo técnico pericial. Citou a irregularidade do PPP já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total e sobre os juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 80-90. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Conforme se observa dos autos o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/155.486.988-6). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que o período de 03/12/1998 a 03/03/2011 foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Primeiramente, tendo em vista que o período de 02/08/1982 a 02/12/1998, laborado na Indústria de Papel Piracicaba S/A, já foi reconhecido como exercido em condições especiais na esfera administrativa da autarquia previdenciária, conforme decisão proferida à fl. 55, trata-se de matéria incontroversa, não necessitando de manifestação judicial para ser dirimida. Sem razão o INSS quando alega a necessidade de juntada aos autos de laudo técnico pericial, haja vista que o Perfil Profissiográfico

Previdenciário é documento suficiente para a comprovação pretendida, já que, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, com reconhecimento, inclusive, de parte do período nele mencionado como especial, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Quanto ao pedido controverso, não há como enquadrar como especial o período de 03/12/1998 a 15/10/2010, laborado na Indústria de Papel Piracicaba S/A., haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21-23 consignar que a parte autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta ao agente ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Da mesma forma, não há como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 16/10/2010 a 03/03/2011 como laborado em condições especiais, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar que a parte autora tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Portanto, não há como reconhecer como especial o período controverso pelas razões acima apontadas, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001286-77.2012.403.6109 - MOISES ALVES ALMEIDA X SILMARA RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0001286-77.2012.403.6109 PARTE AUTORA : MOISES ALVES ALMEIDA e SILMARA RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por MOISES ALVES ALMEIDA e SILMARA RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva, em síntese, suspensão do pagamento das parcelas de financiamento imobiliário e posterior revisão do contrato. Foi determinado à parte autora que aditasse a inicial especificando quais cláusulas contratuais pretende ver anuladas, trazendo aos autos cópia de tal aditamento para servir de contrafé, bem como regularizasse sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato, visto a procuração apresentada na inicial conter rasuras. Petição da parte autora à fl. 95 requerendo novo prazo para cumprimento da diligência, o que foi deferido pelo Juízo. O prazo concedido pelo Juízo esgotou-se sem que houvesse qualquer providência da parte autora. É o relatório. Decido Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fl. 94, vez que a procuração juntada aos autos à fl. 21 encontra-se regular. Conforme se observa dos

autos, a parte autora deixou de promover diligência essencial ao regular andamento do feito, tendo em vista que não emendou a petição inicial conforme determinado à fl. 94 dos autos. Estabelece o Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito quando se verificar ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, não tendo a parte autora aditado corretamente a petição inicial, forçosa a extinção da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 284, caput e parágrafo único, e art. 295, inc. II, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002436-93.2012.403.6109** - ROSELI BONIN RUIZ (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0002436-93.2012.403.6109 PARTE AUTORA : ROSELI BONIN RUIZ PARTE RÉ : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A  
Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por ROSELI BONIN RUIZ em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio, bem como que as rés se abstenham de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que a primeira ré trabalha no ramo da construção e incorporação imobiliária, da qual adquiriu um imóvel situado no Condomínio Aramis, com financiamento do preço pela Caixa Econômica Federal, segunda ré. Cita que o contrato prevê uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para o caso de atraso na entrega das chaves, o que desfiguraria a data prevista para entrega do imóvel como o efetivo prazo de entrega. Aponta a existência de flagrante desproporção entre as penalidades para o consumidor em relação às penalidades para o fornecedor, já que em caso de atraso no pagamento fixa multa de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, mais 1% (um por cento) de juros moratórios, o que não ocorre no caso da fornecedora, ainda que extrapole a tolerância contratual. Aduz tratar-se o caso de contrato de adesão, na qual consta expressamente a utilização compulsória da arbitragem, o que violaria as normas do CDC. Expõe que a data prevista para entrega do imóvel era 05/2011, sendo que alguns apartamentos sequer foram entregues, apesar de já extrapolado o prazo de tolerância, estando as rés, porém, cobrando os juros de construção desde 05/2011, apesar de ilegais. Argumenta que os apartamentos foram entregues sem habite-se, bem como já estarem sendo cobrados, pela Imobiliária Armond, as taxas condominiais antes da entrega do imóvel, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual presta assessoria a primeira ré, sem o envolvimento do consumidor. Em face disso, aduz que houve a cobrança do valor de R\$ 2.843,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais), através de cheque caução, tratando-se, na verdade, de comissão ao corretor/vendedor, que deveria ser paga pela primeira ré, tendo em vista ter sido a contratante da assessoria imobiliária. Cita que a Caixa Econômica Federal, além de autorizar a liberação de recursos para a compra do imóvel sem habite-se, condicionou o financiamento à venda casada de produtos, tais como título de capitalização, seguros de vida e abertura de conta-corrente com cheque especial, em afronta ao disposto no CDC e à Lei 8.137/90. Argumenta a necessidade de condenação das rés na reparação dos danos causados à parte autora em face do atraso na entrega do imóvel, equivalentes ao valor do aluguel do imóvel até a conclusão definitiva da obra, além de serem condenadas nos mesmos encargos contratuais previstos para o consumidor. Aduz, por fim, que contrato prevê que o saldo devedor a ser pago na entrega das chaves continua a ser corrigido, normalmente pelo INCC - Índice Nacional de Custo da Construção, gerando uma oneração adicional nos contratos, mesmo não tendo os consumidores qualquer responsabilidade pelo atraso, além da indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal pela venda casada de produtos e pelo débito mensais em conta corrente da taxa de construção que comprometem o cheque especial da parte autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-186. Por decisão de fls. 190/191 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado nos itens a, d e e da inicial, especificando as cláusulas que pretende ver anuladas e esclarecendo se pretende eventual condenação da Imobiliária Armond por valores que entende terem sido pagos indevidamente, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora trouxe aos autos a petição de fls. 135/138, contudo sem assinatura de sua patrona. Intimada a regularizar a falha mencionada, a parte autora apenas apresentou a petição de fls. 211/212 apresentando os comprovantes da taxa de cobrança de evolução de obra/CEF. É o breve relatório. Decido. Preceitua o art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações. Ora, no caso dos autos, intimada para esclarecer seu pedido, a parte autora limitou-se a : reiterar seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em petição que sequer foi assinada e deverá ser desentranhada dos autos; e tecer considerações e trazer comprovantes da taxa de cobrança de evolução de

obra/CEF. Dessa forma, deixou de se manifestar sobre as determinações do juízo. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c.c. artigo 295, I e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005508-88.2012.403.6109** - SERGIO RICARDO GIUSTI (SP287212 - RAFAEL FERNANDO ALVARES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP266877 - VANESSA COELHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 0005508-88.2012.403.6109 Autor: SÉRGIO RICARDO GIUSTI Réus: BANCO SANTANDER S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada perante o órgão jurisdicional estadual por SÉRGIO RICARDO GIUSTI em face de BANCO SANTANDER S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que o Autor alega, em apertada síntese, que possui conta salário perante o BANCO (n. 010213903) e que teve dois talonários de cheques extraviados em decorrência de seu envio postal pelo segundo Réu. Diante de tais fatos, requereu a incidência dos comandos jurídicos do CDC, a declaração de inexigibilidade dos cheques relacionados e a condenação dos Demandados ao pagamento de danos morais. Ademais, pugnou pela concessão de justiça gratuita. Em sua defesa, o SANTANDER afirmou que a conta indicada não se trata de conta salário, mas sim de mera conta corrente. Afirmou que não há que se declarar sua responsabilidade pelo extravio dos cheques, haja vista o disposto no art. 14, 3º, do CDC. Também se voltou contra o montante de indenização a ser eventualmente fixado. Por sua vez, a ECT observou suas prerrogativas processuais, bem como a incompetência da justiça comum para conhecer do feito. Em preliminar, afirmou a ilegitimidade do Autor para figurar no feito, pois apenas haveria a existência de contrato comercial com o BANCO que utilizou seus serviços. Diante de tais fatos, o ônus da prova seria do Autor. Afirmou que caberia ao remetente da correspondência declarar seu conteúdo para efeito de indenização. Em não o fazendo, há valor previamente estipulado para o seu ressarcimento. Por fim, insurgiu-se contra a existência e extensão dos danos morais. Dada vista às partes para se manifestarem acerca da produção de provas, tanto o BANCO quanto os CORREIOS entenderam por bem o julgamento antecipado da lide. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Da legitimidade para figurar no feito e da aplicação do CDC tenho para mim que o Autor ostenta legitimidade para figurar na ação. Com efeito, conquanto o contratante originário dos serviços dos CORREIOS tenha sido o SANTANDER, é fato que possível dano tenha sido causado ao Demandante. Cumpre observar que este tipo de relação jurídica é triangular: o remetente do objeto postal (SANTANDER) entrega-o ao prestador de serviços (CORREIOS) que tem a função de levá-lo até as mãos do destinatário (Autor). Desta forma, há de se reconhecer que não se trata de relação linear. Digo isso pois, apesar de a relação jurídica ser inicialmente estabelecida entre o remetente e o prestador de serviços, é fato que somente se finaliza com a recepção da correspondência pelo destinatário, de tal sorte que há três polos distintos e que são regrados por normas diversas: (i) aquele em que figuram o BANCO e os CORREIOS (relação eventualmente comercial); (ii) aquele em que figuram os CORREIOS e o Demandante cuja natureza é nitidamente consumerista e (iii) o configurado pela relação entre o SANTANDER e o correntista, também regrado pelo CDC. Em consequência, percebemos que o Autor pode supostamente ter sofrido dano moral (alegação que será apreciada mais à frente), pois, apesar de não participar da relação contratual originária, é fato que possível má prestação do serviço pode impactá-lo de forma negativa, seja por responsabilidade do banco, seja por culpa dos CORREIOS. Por outro lado, com as vênias devidas ao i. patrono dos CORREIOS, não tenho dúvida de que a relação firmada entre o segundo Réu e o Autor é regida pelo CDC. Primeiramente, é de se observar que os CORREIOS, ao firmarem contrato comercial com o SANTANDER, sabiam, de antemão, que prestaria serviços de entrega de encomendas a consumidores do próprio banco. É dizer: apesar de primeiramente a relação jurídica se fundar em parâmetros comerciais, é inexorável que somente se aperfeiçoa com base no CDC. Por outro lado, o fato de o SANTANDER ter participado de tal relação jurídica não retira o caráter consumerista da relação cliente/prestador de serviços. A partir do momento em que os CORREIOS recebem a incumbência de entregar determinado objeto postal passam a manter novo pacto com o destinatário final da encomenda. O reconhecimento da relação de consumo é imposição lógica, smj. Não haveria espaço para atribuímos outra qualificação ao pacto firmado entre ambos. Diante de tais formulações, afastas as preliminares de ilegitimidade do Autor, bem como não-aplicação do CDC ao caso. Além disso, como dito acima, é fato que a relação jurídica formada entre o SANTANDER e o correntista também tem por fundamento o CDC, como reconhecido pelo e. STF (ADI

2591/DF, Ministro Carlos Velloso). Da responsabilidade dos CORREIOS De algum tempo tenho prolatado decisões afirmando que a responsabilidade dos CORREIOS somente pode ser aferida para eventual condenação em ressarcimento de danos morais e materiais na exata medida em que há descrição dos objetos postados. Tenho agido dessa forma, pois entendo que, a se fazer de modo diverso, o Judiciário poderia incentivar a indústria do enriquecimento indevido. Explico-me: Não seria razoável impor aos CORREIOS a prova de que naquele determinado pacote enviado NÃO havia determinado objeto. Vale dizer: cabe ao usuário, em se tratando de documento importante ou qualquer outro objeto de valor sentimental, descrevê-lo quando de sua postagem. Somente desta forma poderíamos falar em responsabilidade dos CORREIOS em ressarcir o cliente em danos morais ou materiais. Somente com tal medida é possível sabermos exatamente o que estava sendo transportado pelos CORREIOS. Ora, se assim não fosse, o usuário poderia afirmar que a correspondência continha objetos valiosos e, portanto, poderia requerer indenização de valores vultosos. Por isso, cabe ao usuário descrever, mormente em se tratando de objetos importantes, qual o conteúdo da correspondência. Ocorre que tal responsabilidade não deve ser imputada ao correntista do BANCO, por um simples motivo: o remetente da correspondência foi o SANTANDER e o cliente nem mesmo sabia como os talões seriam entregues. Cumpre ressaltar que a cláusula 10.1.1 do contrato (f. 79-v.) estipula que A ECT não se responsabiliza por valor incluído em objetos postados sem a respectiva declaração de valor e em carta ou envelope encomenda-resposta. Por este motivo, os CORREIOS pagaram ao SANTANDER o valor de R\$ 9,53 em razão da perda do SEDEX n. SY897531289BR, como se nota dos documentos acostados às fls. 74/75. Esse valor tem por suporte o descrito na cláusula 10.3 que estipula que a indenização pela perda ou extravio da encomenda teria por montante aquele constante da tabela de preços e tarifas de serviços nacionais (f. 80). De tudo o que se percebe, os CORREIOS agiram dentro da legalidade e dentro do pacto celebrado com o SANTANDER, pois, quando do extravio dos talões de cheques, ressarciram o remetente dentro das condições contratuais. É por estes motivos que não há culpa dos CORREIOS: não há qualquer prova de que o conteúdo da entrega se tratava de talões de cheque, motivo pelo qual a indenização foi feita no montante contratual. Situação diversa teríamos se eventualmente os CORREIOS tivessem ciência do conteúdo da encomenda. Tal fato poderia fazer incidir a responsabilidade objetiva e, portanto, a possibilidade de ser condenado ao ressarcimento de danos morais. Da responsabilidade do BANCO Não há dúvida de que a responsabilidade pelo extravio da encomenda é do SANTANDER. Como dito acima, a instituição financeira estava obrigada a declarar o conteúdo da remessa e, em não o fazendo, atraiu para si a responsabilidade pela perda do objeto. Também cumpre assinalar que caberia ao SANTANDER juntar qualquer outra documentação que atestasse que não se tratava de talões de cheques enviados ao correntista. Como se vê de sua defesa, não há qualquer documentação neste sentido. Meras conjecturas, sem a devida comprovação, não afastam a responsabilidade civil da instituição financeira. Mais que isso: deveria ter seguido as estipulações contratuais e descrito, quando do envio da missiva, qual seu conteúdo. Em não o fazendo, atraiu para si o ônus da má prestação do serviço. Não cabe fazer incidir o disposto no art. 14, 3º, inciso II, do CDC, pois não há terceiro no quadro delineado. Como já afirmei anteriormente, os CORREIOS faziam parte da relação jurídica triangular que fora iniciada pela instituição financeira. O CDC, ao se referir a terceiros, pretende incluir aqueles que não fazem parte da relação jurídica, o que não é o caso dos autos, pois os CORREIOS eram o prestador de serviços contratado pelo banco. Neste sentido já se manifestou nossa jurisprudência: AC 200251040001976 AC - APELAÇÃO CIVEL - 351679 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::03/11/2009 - Página::103 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Lide na qual o autor, em razão do extravio e indevida utilização de dois talões de cheques enviados pelo Banco ABN AMRO REAL S/A através dos Correios (ECT), teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito pela FININVEST S/A, além de cheques descontados e devolvidos de sua conta corrente. A sentença julgou improcedente o pedido com relação à ECT, e procedente em relação aos dois outros réus, condenando-os solidariamente a pagar a quantia de R\$ 12.000,00 a título de danos morais. Somente o Banco Abn Amro Real S/A apelou. 2. A hipótese é de responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, fundada no risco da atividade. A instituição financeira é responsável pelo adequado e seguro envio dos talões de cheques, já que disponibiliza o serviço de entrega domiciliar. E também responde pela compensação de cheques que não foram emitidos pelo titular. A FININVEST, por sua vez, inscreveu o nome do autor indevidamente em cadastro de proteção ao crédito, por dívida que ela mesma reconheceu inexistir. É claro, portanto, o dever de reparar, e as rés somente afastariam tal dever se provassem uma das excludentes legais, o que não ocorreu. Restam caracterizados, portanto, a falha do serviço e a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. O valor da reparação foi estimado de modo prudente, em razão das particularidades do caso. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Data da Decisão 19/10/2009 Data da Publicação 03/11/2009 Do montante do dano moral A fixação dos danos morais deve levar em conta o abalo psicológico sofrido pela vítima. É dizer: quanto maior o transtorno causado pelo BANCO ao correntista, maior deverá ser o montante a ser estipulado como danos morais. Ocorre que tal fixação depende de prova cujo ônus deve ser suportado pelo Autor. Tanto é verdade que este Juízo lhe deu a



oportunidade de, ao fixar o ponto controvertido da demanda, colacionar aos autos elementos de prova que entendesse necessários (f. 168). Não o fez, porém. Assim, como parti da premissa de que foram efetivamente perdidos talões de cheques do Autor, a ele caberia comprovar que tal extravio lhe causou transtornos a ponto de gerarem o ressarcimento devido. Como se nota dos autos, contudo, há apenas duas folhas de cheques juntadas aos autos (fls. 20/21), sendo que de apenas um deles consta o carimbo pela qual foi devolvido que, aliás, está ilegível. Como se nota dos documentos juntados aos autos, não há qualquer comprovação de que o nome do Autor tenha sido enviado para os órgãos de proteção ao crédito. Não comprovação, portanto, de que tenha sofrido abalo de crédito, na medida em que não se sabe se houve ou não protesto dos títulos de crédito. Desta forma, a ÚNICA prova que consta dos autos é a devolução de um único cheque. Mesmo porque a juntada do boletim de ocorrência não se presta a provar o fato alegado, em especial porque formulado unilateralmente e não concretizado sob o manto da coisa julgada material. Tal devolução, por certo, foi decorrência da negligência do BANCO, motivo pelo qual a indenização deve ter por parâmetro este único fator. Forçoso, portanto, que a fixação do dano moral seja feita em estrita observância do que restou demonstrado nos autos: abalo psicológico de pequena monta, pois, para os termos do processo, apenas um cheque foi devolvido. É por este motivo que fixo o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo suficiente para obstar novos comportamentos negligentes do BANCO e ressarcir o incômodo moral sofrido pelo correntista. Com relação à declaração de cancelamento dos cheques, não merece provimento a pretensão do Autor. Com efeito, o cheque recebido por terceiro de boa-fé vale como título executivo e somente pode ser declarado nulo no caso de o seu portador figurar na lide. Não é o caso dos autos. Como se vê, o Autor não requereu a condenação do BANCO em danos materiais, condenação que, em tese, seria cabível na eventualidade de se reconhecer o indevido saque dos valores. É dizer: o título de crédito se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem. Desta feita, aquele que recebe a quantia nele descrita, ao agir de boa-fé, faz jus ao seu pagamento. Como o dano teria sido causado pela instituição financeira ao atuar negligentemente no envio das cártulas, não há se falar em sua nulidade, mas eventual e possível condenação do banco ao ressarcimento dos danos materiais daí decorrentes. Uma ilação contrária a esta faria ruir a credibilidade do sistema de emissão de cheques e as relações comerciais como um todo. O e. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a impossibilidade de declaração de nulidade das cártulas. Trago à colação excerto do voto proferido por aquela e. Corte: Legítima a aquisição do cheque ao portador recebido por simples tradição manual - Adota-se a orientação de que exceções pessoais ligadas ao negócio jurídico subjacente não podem ser opostas ao terceiro, que nele não interveio, de boa-fé e legítimo portador de cheque emitido e beneficiário atual, mesmo que recebida a cártula, por tradição manual ou simples tradição, e não por regular endosso, por aplicação do disposto nos arts. 8º, III, 13, 16, e 25, da LF 7.357/85. Apelação Cível nº 0019527-26.2003.8.26.0068 (990.10.040531-4). Comarca: Barueri 2ª Vara Cível, Relator: Desembargador Rebello Pinto Por fim, não cabe falar em expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que retirem eventuais registros de seu banco de dados, pois o Autor não comprovou a inserção de seu nome em tais entidades. 1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos CORREIOS, tendo em vista que não houve prova de sua negligência no fato ocorrido; 2. JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido no que toca à condenação do BANCO SANTANDER ao pagamento da indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem atualizados pelo IPCA-E, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), devidamente corrigidos a partir dessa data (Súmula n. 362 do STJ); 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade dos cheques extravaviados, bem como a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com a fundamentação supra. Diante da concessão de justiça gratuita ao Autor, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários do advogado dos CORREIOS. Condeno o SANTANDER ao pagamento de honorários do advogado do Autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0007661-94.2012.403.6109 - JAIR RIBEIRO GUERREIRO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico RICARDO WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, na data de 28 de fevereiro de 2013 às 12h45min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0008485-53.2012.403.6109 - DOMINGOS VITALINO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o médico OSWALDO MARCONATO para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 25 de fevereiro de

2013, às 11 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0008526-20.2012.403.6109** - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico RICARDO WAKNIN para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de fevereiro de 2013, às 13 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0000342-41.2013.403.6109** - ADEMILSON APARECIDO SOARES(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMILSON APARECIDO SOARES, domiciliado em Limeira-SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, por petição inicial distribuída em 17.01.2013. Estabelece o 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Trata-se de competência de caráter absoluto, que não pode ser derogada pelas regras de modificação de competência previstas na legislação ordinária. No caso em tela, o domicílio do autor é abrangido pela 43ª Subseção Judiciária de Limeira-SP, criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19.12.2012. Enquadra-se sua situação, portanto, nas circunstâncias jurídicas acima especificadas, devendo a ação ter curso na Subseção Judiciária de Limeira, e não de Piracicaba, a qual não mais engloba o município em que o autor está domiciliado. Ademais, apesar de a regra em questão ter a aparência de competência definida exclusivamente pelo território, trata-se de critério misto, pois ao aspecto territorial se soma o aspecto funcional, consubstanciado na melhor e mais criteriosa repartição da Seção Judiciária de São Paulo em subseções, de forma a maximizar a qualidade e rapidez da prestação jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual transcrevo abaixo os excertos mais significativos para a solução da questão: CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) - A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica. -- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz. - A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes. - Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. (...) (CC 13638 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001043-22.2001.403.6109 (2001.61.09.001043-1)** - MARCOS DE CAMARGO X LUIZ BORTOLIN FILHO X ANTONIO DE GOIS X EUGENIO MUNHOZ NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foram os autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS requereu o pagamento do montante devido a título de sucumbência. A parte autora comprovou o pagamento. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007185-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007185-9) - TERESINHA SALETE RICCI DE GOES (SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu provimento parcial à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 163 e 164. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006577-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006577-3) - APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que dá provimento à parte autora, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, afinal julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009691-39.2011.403.6109 - EDEL ASBAHR COUTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009691-39.2012.403.6109 EXEQÜENTE : EDEL ASBAHR COUTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009691-39.2012.403.6109 EXEQÜENTE : EDEL ASBAHR COUTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu ficou obrigado a implantar a aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 160. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto DECISÃO Observo que a sentença de fl. 167 contém nítido erro material. Posto isso, de ofício, determino que à fl. 167, onde se lê: NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009691-39.2012.403.6109 Leia-se: NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009691-39.2011.403.6109 Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da sentença supra mencionada. Piracicaba, 19 de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005668-89.2007.403.6109 (2007.61.09.005668-8) - OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES (SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

SENTENÇA TIPO DAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005668-89.2007.403.6109 EMBARGANTES: OSVANIR PEREIRA GOMES e LONDORACY MARINHO GOMESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados OSVANIR PEREIRA GOMES e LONDORACY MARINHO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Embargantes afirmam que o imóvel penhorado na execução em apenso deve ser considerado como de família, motivo pelo qual deveria ser declarada insubsistente. A Embargada foi intimada para impugnar os embargos (f. 16), mas quedou-se inerte. Este o breve relato. Decido. De serem aplicados os efeitos da revelia. Como se vê do trâmite processual, a Embargada não se insurgiu contra a pretensão dos Embargantes, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua procedência. A rigor, a jurisprudência reconhece que não cabem os efeitos da revelia nas hipóteses em que os Embargantes se voltam contra a certeza e liquidez do título. Não é o caso dos autos. Nestes discute-se apenas a (i) legalidade da penhora, motivo pelo qual há plena possibilidade de aplicação de tais efeitos. Ademais, consoante os documentos acostados nos autos, o imóvel deve ser considerado como de família e, portanto, impenhorável. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade da penhora realizada à f. 10, com relação ao prédio da Rua José de Alencar, 267, Piracicaba, inscrito no 1º Registro de Imóveis desta Cidade sob a matrícula n. 7.962 (f. 12). Como os Embargantes não deram valor à causa, fixo os honorários de seus patronos em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem suportados pela Embargada. Custas na forma da lei. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002227-66.2008.403.6109 (2008.61.09.002227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.008579-5)) LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA X HITOSI HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.002227-0 EMBARGANTE: LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP e LUZIA CAMACHO HASSEGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se alega, primeiramente, a ilegitimidade passiva da segunda embargante e a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos de execução de título extrajudicial n.º 2005.61.09.008579-5, bem como excesso de execução. Alegam as embargantes que Luzia Camacho Hassegawa é parte ilegítima para figurar nessa execução, pois o contrato de empréstimo que a embargante assinou com a empresa Luzia Camacho Hassegawa EPP, constando a embargante pessoa física como devedora secundária, na condição de avalista/fiador, havendo impossibilidade de ser concedido aval nesse tipo de contrato. Ainda quando a essa matéria, afirmam o direito de Luzia Camacho Hassegawa ao benefício de ordem, pelo que a devedora principal, Luzia Camacho Hassegawa EPP, deveria ter sido primeiramente acionada, do que resulta sua ilegitimidade passiva. Quanto à inexigibilidade do crédito, alegam que o contrato contempla a possibilidade de a dívida ser paga até 15.07.2009, sendo que a execução foi proposta muito antes desse prazo, o que determina sua nulidade. Quanto ao excesso de execução, impugnam os juros praticados pela embargada, por excessivos, pois adotada a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), uma das mais onerosas do mercado. Impugnam o valor cobrado a título de comissão de permanência, bem como a capitalização ilegal de juros praticada pela embargada. Tecem considerações sobre a impenhorabilidade do bem de família. Afirmam que a intimação da penhora efetuada nos autos principais é nula, pois os patronos das embargantes não possuem poderes para recebê-las, não se aplicando, ao caso em tela, o disposto no art. 652, 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Requerem a procedência dos embargos, com sua exclusão do pólo passivo da execução, ou sua extinção. Inicial instruída com documentos de f. 17. Despacho à f. 18, determinando a emenda da inicial, providência cumprida por petição de f. 19 e documentos de fls. 20-117. Impugnação pela embargada às fls. 123-134. Quanto à preliminar de ilegitimidade, afirmou que a embargante Luzia Camacho Hassegawa assinou o contrato impugnado na inicial na condição de codevedora e avalista, o que afasta a razão de suas alegações. Aponta ser indevido o pedido de aplicação do benefício de ordem, pois a embargante responsabilizou-se solidariamente com a principal pagadora. Em relação à inexigibilidade do título, afirmou que a data mencionada na inicial se refere ao prazo último para pagamento da dívida sem atrasos, sendo que o próprio contrato estabelece o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento das parcelas, fato que efetivamente ocorreu. No que tange ao excesso de execução, afirmou que o embargante não comprovou a capitalização de juros, o qual, de qualquer forma, se reveste de legalidade. Rechaçou a alegação de abusividade dos juros cobrados. Afirmou ser legal a cobrança de comissão de permanência. Defendeu a legalidade da aplicação do art. 652, 4º, do CPC, à hipótese dos autos. Requeru a declaração de improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Primeiramente, totalmente descabida a alegação da embargante Luzia Camacho Hassegawa de que não seja parte legítima para figurar no pólo passivo da execução extrajudicial embargada. A embargante compõe o contrato que embasa a execução na condição de codevedora (f. 31) solidariamente responsável com a principal devedora, também embargante (f. 41).

Eventual imprecisão técnica na utilização da expressão aval ao invés de fiador não lhe retira essa condição, muito menos importa em que não seja responsável pela totalidade de dívida pela qual, livremente, se responsabilizou. Tampouco pode a embargante invocar o benefício de ordem pois, conforme acima destacado, a ele expressamente renunciou, como permite, aliás, o art. 828, II, do Código Civil. De mais a mais, sendo a embargante Luzia Camacho Hassegawa única titular da firma individual Luzia Camacho Hassegawa EPP, responde juntamente com esta pelas dívidas assumidas, independentemente de disposição contratual nesse sentido. Melhor sorte não assiste à argumentação desenvolvida no sentido de que a dívida exequenda seria inexigível. A cláusula 27 do contrato de empréstimo expressamente estipula que, em caso de inadimplemento, pode a totalidade dívida ser considerada como antecipadamente vencida, fato que ocorreu no caso vertente. Assim, a alegação de inexigibilidade colide com a disposição contratual em comento. Quanto ao excesso de execução, questionam as embargantes, em síntese: a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; a capitalização de juros; e a cobrança de juros pela TJLP. Apesar de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, conforme, com precisão, apontou a embargada em sua resposta à inicial, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas. Estabelece o contrato, em sua cláusula 10.1, que os juros remuneratórios pactuados seriam de 6,50% ao ano. A taxa de juros firmada é bem inferior às rotineiramente pactuadas para operações de mútuo, estando abaixo do percentual de 12% ao ano. Nada a prover em favor da parte autora, portanto, quanto a esse ponto específico, pois patente a falta de abusividade dessa cláusula. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204). Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 12.07.2004, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula 20.2 e seus subitens - f. 35), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros. Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios. No caso vertente, a cláusula de nº. 26.2 do contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, pelo que não há abusividade na conduta da embargada. Quanto às considerações tecidas pelas embargantes a respeito do bem penhorado nos autos principais, verifico que, a despeito de invocar a legislação relativa ao bem de família, não afirmam as embargantes que o bem em questão se revista dessa qualidade, até porque se trata de imóvel comercial, conforme bem descrito na certidão de f. 178 daqueles autos. Pretendem as embargantes, em verdade, a invalidação da penhora sob o argumento do benefício de ordem, já rejeitado na fundamentação supra, pelo que a questão não merece maiores considerações. Por fim, em relação à assertiva de que a intimação da penhora efetuada nos autos principais é nula, anoto que a intimação do executado na pessoa de seu advogado, tal como previsto no art. 652, 4º, do CPC, é disposição legal que, para ser atendida, independe de ter sido ao advogado outorgado poderes específicos para receber intimação, pois tal poder advém da lei. Além

disso, o dispositivo em questão já estava em vigor quando da intimação realizada nos autos principais, sendo notório que as leis processuais, ao adquirirem vigência, passam a reger todos os atos a serem a partir de então praticados. Outrossim, a medida em questão nenhum prejuízo trouxe às embargantes, que tempestivamente ajuizaram os presentes embargos. Assim, merecem improcedência os pedidos formulados pelo embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerados o valor da causa, sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Feito isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº. 2005.61.09.008579-5, bem como, daqueles autos, venha cópia da certidão de f. 178. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo ativo da pessoa de Hitosi Hasegawa, o qual não consta da petição inicial como embargante, tampouco tendo outorgado procuração nestes autos para a propositura da ação. Desapensem-se os presentes autos dos autos da execução de título extrajudicial e, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005705-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011486-0)) DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**  
SENTENÇA TIPO CAutos do processo n.: 2009.61.09.005705-7 Embargantes: DOR RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, OSMAR DOCI e JOÃO BATISTA DOSSI Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados por DOR RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, OSMAR DOCI e JOÃO BATISTA DOSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Embargantes alegam que o título que funda a ação executiva não é líquido e certo, pois não há planilha de cálculo que comprove o crédito cobrado. Não há qualquer menção ao período em que o crédito foi utilizado e não há delimitação de taxa de juros, multas, impostos etc. Afirmaram que os juros cobrados são abusivos, ante a incidência do disposto nos arts. 591 e 406 do CC. Observaram a função social dos contratos e, ao final, pugnaram pelo reconhecimento da nulidade da execução. A CEF se defendeu alegando que o contrato foi assinado por duas testemunhas e, portanto, deveria ser considerado título executivo. Observou que foi trazida a memória de cálculo a embasar a pretensão executiva. Afirmou que a cobrança de correção monetária e comissão de permanência é legal. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Houve réplica e determinação para que os Embargantes juntassem aos autos documentos que atestassem as parcelas quitadas. Este o breve relato. Decido. De ser abraçada a tese levantada pelos Embargantes no que tange à falta de liquidez e certeza do título executivo. Cumpre observar que, após a reforma do CPC, as decisões proferidas em matérias repetitivas pelas Cortes Superiores devem ser observadas pelos Juízes de primeiro grau. Nestas questões, prevalece a unificação da jurisprudência, seja da legislação federal (STJ), seja de questões constitucionais (STF). Os órgãos jurisdicionais de primeiro grau devem adotar tais posicionamentos, sob pena de incidência do disposto no art. 557 do CPC que possibilita ao relator do recurso indeferir seu seguimento. Desta forma, venho afirmando que os órgãos jurisdicionais monocráticos devem seguir a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de procrastinação indevida do feito e prejuízo ao próprio Judiciário que arcará com os custos de processamento de uma ação fadada ao insucesso. Por estes motivos, há de incidirem as súmulas 233 e 258 do STJ que impedem a execução de contrato de abertura de crédito como se fosse título executivo. Neste sentido, a dicção das súmulas: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cumpre, por fim, afastar o argumento da CEF no sentido de que o referido contrato é título executivo, pois assinado por duas testemunhas. Na verdade, o que impede sua execução é sua falta de liquidez. Vale dizer: não se sabe ao certo qual o montante efetivamente devido pelo mutuário, motivo pelo qual o ajuizamento de ação monitória seria a providência adequada à pretensão do credor. Neste sentido também já se manifestou o e. STJ no REsp 108.259/RS: Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito. Diante de tais considerações, a CEF não utilizou o instrumento processual adequado à sua pretensão, pois ajuizou ação executiva sem deter o respectivo título que a fundamentasse. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos para reconhecer a inadequação do meio processual utilizado pela credora (execução de título extrajudicial) e determinar a extinção do feito principal (autos do processo n. 2007.61.09.011486-0). Condene a Embargada ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Desta forma, DETERMINO o traslado de cópia desta sentença aos autos do processo n. 2007.61.09.011486-0. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as

**0005973-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005973-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO DIAS AGUIAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

SENTENÇA TIPO BNumeração Única CNJ: 0005973-05.2009.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: BERNARDO DIAS AGUIARS E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada a título de honorários contem erro, vez que em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, sobre os vencimentos do autor, não há valores para execução.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Instada, a embargada discordou das alegações apresentadas pelo INSS (fls. 12-14).Em face da divergência existente entre os valores postos em execução pela embargada e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seu parecer à fl. 17.Instadas as partes, o INSS concordou com o parecer da contadoria judicial tendo o exequente manifestado ciência do parecer à fl. 25É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando, assim, a inexistência de valores a serem executados.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2001.03.99.060530-0.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010572-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010572-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AMERICO MENUSSO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 0010572-84.2009.403.6109Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: AMERICO MENUSSO, WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN e JOSE FELICIANO FURLANS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pela União, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm diversos erros. Aponta que o embargado incluiu em seus cálculos valores referente a coautores que foram excluídos da lide. Afirma também que o Embargado aplicou juros de 1% desde a data do recolhimento indevido, quando a sentença determina a aplicação a partir do transito em julgado. Afirma, ainda, que o Embargado calculou a verba honorária em 10% da condenação quando a sentença determina a aplicação sobre o valor da causa.. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, tendo perito contador se manifestado e apresentado seus cálculos às fls. 19-24.Intimadas as partes, a União ratificou suas alegações, tendo o Embargado se manifestado à fl. 31 requerendo a decretação de improcedência e extinção do presente feito.É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao

processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal e nos termos dos atos editados pela Corregedoria Geral, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador judicial demonstrou que os cálculos de ambas as partes apresentaram divergência, tendo o Embargado indevidamente incluído cálculo de autores excluídos do processo, aplicado índices da tabela da Justiça Estadual, incorreção na aplicação dos juros e dos honorários advocatícios. Quanto à Embargante, o perito contador demonstrou que esta deixou de aplicar a tabela atualizada e aprovada pela Resolução 561/07 conforme orientação do Provimento COGE 95 de 16/03/09. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.832,04 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), atualizados até maio de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 20-23 aos autos principais, feito nº 95.1101052-2. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001626-55.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ELISABETE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA X ELINETE APARECIDA DE CASTRO X JOSE DE CASTRO FILHO X EDILSON JOSE DE CASTRO X EDENILSE DE CASTRO X JOSIANE DE CASTRO OLIVEIRA X FERNANDO DE CASTRO X BENEDITA VITORIA NERI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)  
SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0001626-55.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ELISABETE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA, ELINETE APARECIDA DE CASTRO, JOSE DE CASTRO FILHO, EDILSON JOSE DE CASTRO, EDENILSE DE CASTRO, JOSIANE DE CASTRO OLIVEIRA e FERNANDE DE CASTROS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que apresentou cálculos equivocados em relação à correção monetária e juros moratórios não observando os índices corretos conforme estabelecidos no art. 5º da Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado se contrapôs à possibilidade de aplicação das inovações introduzidas pela Lei 11.960/09. Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram enviados à contadoria judicial a fim de elaboração de cálculos, tendo o perito se manifestado às fls. 15-16. As partes se manifestaram ratificando as alegações já apresentadas. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, o v. Acórdão proferido nos autos, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa à Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento



que ao caso não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.008294-0. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006187-25.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5)) FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006187-25.2011.403.6109 PARTE AUTORA: FRANCISCO CESAR MAGRINI ME e FRANCISCO CESAR MAGRINI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos por Francisco Cesar Magrini ME e Francisco Cesar Magrini em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada improcedente a cobrança levada a efeito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.09.011900-5, com a suspensão de eventual penhora realizada. À fl. 10 foi determinado à parte autora que instruisse adequadamente o presente feito trasladando cópia das fls 02-04 e 07-20 dos autos principais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Apesar de regularmente intimada através do Diário Eletrônico (fl. 10) e pessoalmente através de Carta de Intimação, conforme Aviso de Recebimento de fl. 15, a parte autora quedou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada pessoalmente, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais tendo em vista a gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de efetiva participação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006960-70.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO MARCOS FURONI(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0006960-70.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTONIO MARCOS FURONIS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que utilizou renda mensal inicial incorreta, ausência de demonstração do cálculo dos juros e não aplicação da Lei nº 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com as alegações apresentadas pelo INSS. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total

de R\$ 7.273,59 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de atrasados, atualizados até maio de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença, da planilha de fl. 04 e verso e da petição de fls. 12-17 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.006586-3. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000965-42.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X IRMA DILENARDO PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)**

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que incluiu a competência de março de 2005 por duas vezes, bem como indevidamente o mês de abril de 2005 já que a partir desta competência a Embargada passou a receber administrativamente o benefício. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimada, a Embargada concordou com as alegações apresentadas pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a Embargada concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 3.439,08 (três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos) a título de atrasados e de honorários advocatícios atualizados até fevereiro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença, e das fls. 08-11 para os autos principais, feito nº 2004.61.09.000598-9. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006674-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006674-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X MARIA BEATRIZ MATTHIENSEN MEDALHA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006674-39.2004.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : MARIA BEATRIZ MATTHINENSEN MEDALHAS E N T E N Ç  
A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA BEATRIZ MATTHINENSEN MEDALHA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face Contrato de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa conta nº 0278.001.0024272-2. À fl. 153 a Executada noticiou que quitou seu débito junto à Exequente por meio de composição realizada na esfera administrativa. Intimada para se manifestar a Exequente confirmou a quitação do débito requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001632-67.2008.403.6109 (2008.61.09.001632-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO**

GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA - EPP e IRAIDES VARELA, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de CÉDULA Crédito Direto Bancário - GiroCaixa Instantâneo nº 25.2882.197.0000131-3. Citada, a parte executada ao promoveu o pagamento do débito sendo determinada a indisponibilidade dos ativos financeiros da executada. Após bloqueio parcial do valor em cobro e transferência deste valor para a exequente, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 70, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008470-55.2010.403.6109 - FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FÁBIO ORLANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor afirma que nasceu em 1978 e sofreu males pelo uso da Talidomida quando de sua gestação. Diante de tal quadro, requereu a concessão de liminar para a oitiva dos médicos que acompanharam o ocorrido. A liminar foi deferida (fls. 27-27-v.). A audiência para a oitiva das testemunhas foi realizada (f. 59). Este o breve relato. Decido. Há que ser considerada revel a parte contrária. Com efeito, conquanto tenha sido devidamente citado para se defender (f. 35), o INSS não o fez, motivo pelo qual há de ser considerado procedente o pedido formulado no presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito e a legitimidade da prova produzida no presente feito. Condeno o Réu ao pagamento de honorários do patrono do Autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105634-23.1998.403.6109 (98.1105634-0) - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 1105634-23.1998.403.6109 PARTE AUTORA : QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA. PARTE RÉ : UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão que reformou em parte a sentença prolatada nos autos, foi reconhecido o direito da parte autora à compensação do PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, bem como foi a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). À fl. 491 a parte autora apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título judicial, objeto desta demanda, nos termos do 1º, inc. III, cc 4º, inc. V, ambos do art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, em decorrência da opção pela Habilitação de Crédito perante a Receita Federal do Brasil. Salientou que a renúncia retro não engloba valores devidos a título de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. Intimada, a União não se opôs ao pedido da parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo do título judicial e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, manifeste-se a parte autora sobre eventual execução das verbas sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008215-10.2000.403.0399 (2000.03.99.008215-3) - ADEMIR DE LUCAS X ANTONIA CUSTODIO X LUIZ ANTONIO GUIDOLIM X MARCIA ALICE VITTI X PEDRO ESTEVAM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS o percentual de variação do IPC. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 298-305, alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pela exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 347, 357 e 362. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007702-76.2003.403.6109 (2003.61.09.007702-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CTC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0007702-76.2003.403.6109 Exequente : UNIÃO FEDERAL Executado: CTC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PIRACICABA S/C LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença movida pela União em face de CTC - CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE PIRACICABA S/C LTDA, através da qual pretende o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme sentença prolatada às fls. 142-147. Intimado para pagamento dos valores postos em execução, o Executado apresentou a impugnação de fls. 247-248, alegando que na sentença prolatada nos autos foi condenado ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, contudo, tendo sido julgada improcedente a ação, não houve condenação, restando, portanto, indevida a cobrança. Manifestação da União Federal às fls. 254-258, alegando devida a cobrança dos honorários tendo em vista o princípio da causalidade, requerendo o regular prosseguimento da execução. Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram enviados à contadoria judicial a fim de elaboração de parecer, tendo o perito se manifestado à fl. 271. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos restringe-se ao direito, ou não, da cobrança dos honorários advocatícios arbitrados em sentença. Sem razão a União quando entende ser devida a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls. 142-147, que condenou o executado ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação. A r. sentença prolatada nos autos julgou improcedente o pedido lançado na inicial, contudo, condenou o autor ao pagamento de verba honorária sobre o valor da condenação. Porém, no caso dos autos, tendo em vista a decretação de improcedência da ação, não há que se falar em valores de condenação, sendo nítida a ocorrência de erro material na sentença prolatada. Consigno, contudo, que tal incoerência deveria ter sido objeto de interposição de recurso à época própria, porém o que se observa é a ausência de contrariedade da União em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Desta maneira, não havendo condenação, não há, também, que se falar em pagamento de honorários advocatícios, restando demonstrada a ausência de interesse processual na presente execução. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010635-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA X MILENA FERNANDA OLIVEIRA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)**

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITA CRISTINA OLIVEIRA e MILENA FERNANDA OLIVEIRA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Profa. Neide G. Santos Cardoso, nº 450 AL 02 209, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Santa Eulália, Limeira/SP. Antes da citação das requeridas, a Caixa Econômica Federal, à fl. 40, requereu a desistência do feito, em face da quitação da dívida na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002542-26.2010.403.6109** - JOSEPHA PORTERO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002542-26.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOSEPHA PORTEROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial requerido por Josepha Portero em relação à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.À fl. 58 foi concedido à parte autora prazo de 30 dias a fim de que juntasse aos autos extrato da conta vinculada ao FGTS requerido junto ao Banco Itaú, tendo o prazo findado sem que a parte autora se manifestasse, sendo determinado, à fl. 59, sua intimação pessoal. Devidamente intimada pessoalmente (fl. 62), a parte autora ficou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito.É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada pessoalmente, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009017-27.2012.403.6109** - ADRIANA APOLINARIO DA SILVA X ALAN JONES APOLINARIO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados através de Requisição de Pequeno Valor, expedida no processo 200663130119355, em tramite perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, em razão do falecimento do autor José Apolinário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pretendem os autores em sede de jurisdição voluntária, seja expedido alvará para levantamento dos valores depositados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor em favor do seu falecido genitor, no processo nº 200663130119355, em tramite perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana. Dispõe o art. 112, da Lei nº 8.213/1991: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, havendo ação judicial em curso que deu origem ao crédito postulado pelos sucessores do falecido segurado, a habilitação deverá ser feita no próprio processo, sem a necessidade de promover-se inventário, arrolamento ou ação de caráter voluntário em que não haverá ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, para verificação da regularidade da sucessão. Para que se possa examinar o mérito de uma ação é necessário que estejam presentes as condições processuais desta ação. Uma dessas condições diz respeito à necessidade da parte tem em deduzir sua pretensão em juízo para alcançar a tutela que lhe tenha utilidade. No presente caso, não há necessidade de promoção de inventário, arrolamento ou de nova ação ainda que de caráter voluntário, para o recebimento de valores depositados através de RPV expedido em ação judicial, eis que basta a habilitação dos herdeiros do falecido autor que deverá ser feita no próprio processo originário do crédito. Assim, falta interesse processual aos autores em obter deste juízo o que lhes poderá ser feito pelo Juizado Especial com a expedição de novo RPV em nome dos seus sucessores regularmente habilitados. O interesse processual é uma das condições da ação que o autor não demonstrou possuir. Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do artigo 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Expediente Nº 5033**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000408-12.2013.403.6112** - N V N FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP154966 - SALVIANO GOMES NOGUEIRA E SP159634 - IRENE MACHADO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem que torne sem validade ou eficácia a autuação fiscal imposta pelo Conselho de Fiscalização representado pelo Impetrado, bem assim, que suste a multa correspondente e, ainda, que lhe seja determinado a se abster de voltar a autuá-la e multá-la por não se registrar junto àquele órgão. Afirma, em síntese, que desenvolve como atividade econômica exclusiva o fomento mercantil por meio de factoring, adquirindo faturamento de seus clientes por meio da compra de seus direitos creditórios, representados por duplicatas, cheques pós-datados e outros documentos dessa natureza, mas sem lhes prestar qualquer serviço. Aduz que, apesar disso, fora autuada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, representado pelo Impetrado, sob a alegação de que deveria nele estar registrada em razão da obrigatoriedade derivada das disposições do art. 1º da Lei nº 6.839/80, do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 123, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.769/67. Asseverou que lhe foi imposta multa de R\$ 2.677,00 e fixado prazo de dez dias para proceder ao seu registro nesse órgão fiscalizatório ou recorrer dessa determinação. Defendeu que sua atividade básica, consistente na compra de ativos de seus clientes, derivados das vendas a prazo, conforme estatuído em seu contrato social, não é prerrogativa exclusiva do administrador de empresas, o que a desobriga do registro. Transcreveu entendimento do e. STJ e do e. TRF da 5ª Região em abono de sua tese. É o relatório. DECIDO. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. A tese essencial articulada como sustentáculo do direito líquido e certo violado vai no sentido de que a atividade econômica da Impetrante a desobriga do registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. Acontece que, embora afirme que se ocupa apenas da compra de títulos de crédito de seus clientes, não deixa a Impetrante, ao contrário do que afirma, de administrar risco de crédito, necessitando de conhecimentos financeiros e de mercado, próprios do profissional da Administração, sendo esse, em princípio, o fundamento da exigência do Conselho Fiscal. Embora tenha transcrito entendimento jurisprudencial do e. STJ em seu favor, a jurisprudência dominante daquele Sodalício segue em sentido oposto, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência pacífica da Segunda Turma desta Corte, que possui entendimento no sentido de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração. (Precedente: REsp 1.013.310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 24.3.2009.) 2. Não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, apesar de deixar de aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que empresa de factoring tem que ter inscrição no Conselho Regional de Administração, concluiu que sua atividade consistiria em atividade privativa de fomento mercantil. 3. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, verifica-se que foi ela executada satisfatoriamente. Demais disso, há suficiente comprovação do dissídio jurisprudencial no corpo das razões recursais, cuja admissibilidade segue corroborada por se tratar de dissídio notório. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.325.537/ES - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - un. - j. 2.10.2012 - DJe 10.10.2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. 2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA. 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1.236.002/ES - Segunda Turma - Rel. Min. CASTRO MEIRA - un. - j. 19.4.2012 - DJe 4.5.2012)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.2. Recurso especial improvido.(REsp 497.882/SC - Segunda Turma - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - un. - j. 3.5.2007 - DJ 24.5.2007 - p. 342)Assim, diferentemente do que sustenta, há se verifica fumus boni iuris na presente impetração; ao contrário, a consolidação jurisprudencial se encaminha para a inexistência do direito invocado.Não verificado o requisito relativo à fumaça do bom direito, desnecessária a apreciação acerca do periculum in mora.Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornando, venham conclusos para sentença.Antes, porém, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de retificar os registros da autuação, a fim de que o nome da Impetrante figure tal como consta em sua inscrição no CNPJ, consoante o documento de fl. 13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6) - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/72, pugnando pela total improcedência dos pedidos da autora. Réplica à contestação às fls. 79/80.A parte autora se manifestou requerendo a produção de provas testemunhais e periciais (fl. 84).Perícia designada pela manifestação judicial de fl. 99.A parte autora, alegando não ter sido intimada pessoalmente, requereu que a perícia médica fosse redesignada. A perícia foi, então, redesignada pelo despacho de fl. 126, tendo a parte autora, novamente, não comparecido (fl 130). Entretanto, justificou sua falta à fl. 135. Perícia remarcada (fl. 143) e realizada, sobreveio laudo às fls. 149/150.Audiência de Instrução designada à fl. 151. Em audiência de Instrução, foi determinada a realização prova pericial com médico psiquiatra (fl. 176).Depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas às fls. 177/180.Oitiva de testemunha faltante à fl. 200. A parte autora não compareceu a perícia designada. No entanto, justificou sua ausência (fls. 258/259).Perícia redesignada e realizada, sobreveio laudo às fls. 276/278, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade da autora referente ao quadro psiquiátrico. Impugnação ao laudo pericial às fls. 280/281, oportunidade em que a parte autora requereu uma nova perícia, com médico especialista na área de ortopedia.Requerimento de nova perícia indeferido pelo despacho de fl. 283.O feito foi sentenciado às fls. 301/306, tendo os pedidos da autora sido considerados como parcialmente procedentes.Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 309/313.Recurso de Apelação da autarquia-ré às fls. 315/319.Contrarrazões de Apelação da autora às fls. 321/323.O Tribunal Regional Federal declarou nula a sentença (fls. 328/329) e determinou a realização de nova perícia.Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de nova perícia.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 339/342, no qual o médico perito especialista em psiquiatria atestou pela não incapacidade da autora. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 344/346, requerendo, com isso, a realização de mais um exame pericial na autora. O requerimento de novo exame pericial foi indeferido pelo despacho de fl. 348.A parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 350/353.O indeferimento de nova perícia foi reconsiderado, de modo que novo exame (pericial) foi designado (fl. 356).Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 359/371, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade da autora. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 377/379), que restou indeferida pelo despacho de fl. 380.A

parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 384/388. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que os médicos peritos nomeados por este Juízo, um especialista na área de psiquiatria e outro clínico geral, concluíram que a autora encontra-se capaz para as suas atividades laborativas. O laudo pericial elaborado pelo médico psiquiatra relatou ser a parte autora portadora de Transtorno Misto Ansioso/Depressivo, Histeria de Angústia e Episódio Depressivo Moderado. Já o laudo elaborado pelo médico clínico geral relatou ser a autora portadora de Depressão Moderada. Entretanto, após os exames clínicos realizados e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as referidas patologias não são incapacitantes. As perícias médicas basearam-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2003, 2006, 2007 e 2012, portanto contemporâneos às perícias realizadas nas datas de 14 de fevereiro de 2012 e 31 de julho de 2012, de forma que os expertos puderam analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo os laudos periciais, pois ninguém mais adequado do que os peritos médicos para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que as perícias médicas elaboradas por peritos nomeados do juízo possuem a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, os peritos consignaram a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garantam a subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antonio Santana de Moura, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS reconheceu administrativamente alguns períodos de trabalho como especiais, sendo incontroversos. Todavia, alega que os períodos controvertidos tratam-se de tempo especial que, se devidamente convertidos em tempo comum, permitiria a aposentação por tempo de serviço/contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 41/198). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 200). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 208/233), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 240/264. As partes especificaram provas às fls. 266/271 e 276/278, respectivamente. Despacho saneador à fl. 288, deferindo a produção de prova pericial. Todavia, a decisão de fl. 314, revogou a decisão retro, impugnada por meio de agravo de instrumento (fls. 318/339), o qual teve negado seguimento, conforme decisão juntada às fls. 332/333. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. 2.1 Da EC nº 20/98 De



início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a

atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante o período alegado na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. Contudo, os primeiros vínculos de trabalho do autor, em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 11/03/1976 a 25/05/1977, 04/12/1980 a 12/09/1984, 13/09/1990 a 26/02/1993 e 10/05/1993 a 07/03/1996 já foram enquadrados como especial (fl. 128), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 44/45, 51/52, 97 e 62/64, e laudos de fls. 56/60 e 98/112. Com relação ao primeiro período controvertido, ou seja, referente a 04/11/1975 a 01/03/1976, no cargo de auxiliar geral no setor de matança da empresa Frigorífico Bordon S/A, os documentos acostados no procedimento administrativo, indicam a exposição a agente biológico de modo habitual e permanente (fls. 51/52 e 57). Logo, a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos, previsto no item 1.3.1 do quadro anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129) O segundo período a ser analisado, isto é, de 11/10/1984 a 13/07/1990, exercido na função de ajudante geral no setor de depósito da empresa Alcoa Alumínio S.A, o autor limitou-se a trazer aos autos o PPP de fls. 44/45, que não contem a indicação a exposição a fatores de risco. O documento descreve a atividade como manuseio, arrumação e transporte de materiais armazenados e manter o local de trabalho em perfeitas condições de uso e limpeza (sic), de modo que entendo que não há exposição a agentes de nocivos, tratando-se de atividade comum. No tocante ao terceiro período questionado, de 04/05/1998 a 11/09/2001, o demandante trouxe aos autos o PPP de fls. 97 e laudo pericial respectivo, o qual descrevem a atividade de servente de pedreiro e indicam a exposição a níveis de ruído de 97,78 dB, de modo contínuo, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo

de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pois bem. Como dito acima, o PPP e laudo apresentado pelo autor indicam a exposição superior a 97 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade no período. Assim, reconhece-se parcialmente o tempo especial mencionado na inicial, ou seja, nos períodos de 04/11/1975 a 01/03/1976 e 04/05/1998 a 11/09/2001. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, em 03/04/2006. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, quando haveria direito adquirido, no caso de procedência da ação. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (150 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que faz jus a aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, conforme tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria com proventos integrais desde o requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido no setor de matança do Frigorífico Bordon S/A, no período de 04/11/1975 a 01/03/1976 e como servente de pedreiro, na APEC, de 05/04/1998 a 11/09/2001; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 03/04/2006, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de outro benefício previdenciário. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo e extrato CNIS do autor. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200861120062525 Nome do segurado: Antonio Santana de Moura CPF nº 779.444.108-00 RG nº 15452669 SSP/SP NIT nº 1.039.651.102-0 Nome da mãe: Idalina Paz de Santana Endereço: Rua Ângelo Roberto Barbosa, nº Jardim Vale do Sol, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.063-590. Benefício concedido: averbação de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB 139.869.664-9) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 03/04/2006 - data do requerimento administrativo (NB 139.869.664-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado P.R.I.

**0003772-60.2011.403.6112** - SUELI DE FATIMA CALDEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em despacho. Com a vinda aos autos do prontuário médico da autora (folhas 113/124), o INSS requereu a intimação do perito nomeado pelo Juízo (folha 36), para que se manifeste acerca dos documentos apresentados, no

sentido de fixar a data de início da incapacidade da requerente. Delibero. Defiro o pedido apresentado pelo INSS. Intime-se o médico perito nomeado pelo Juízo, para que, em complementação ao laudo pericial já apresentado (folhas 61/75), manifeste-se acerca dos documentos médicos apresentados, fixando, se possível, a data de início da incapacidade da autora. Com a vinda aos autos da manifestação do senhor expert, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, primeiro à autora. Intime-se.

**0007672-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido. Sustentou que foi casada com Waldomiro Quirino da Silva, mas que se separaram judicialmente em 2009, sendo que a autora dispensou alimentos no momento da separação. Alega que atualmente está desempregada, passando por dificuldades financeiras, o que autoriza a concessão do benefício. Aduz que retomaram o casamento em 2010, passando a conviver novamente desde então. Afirma que continuou a receber auxílio financeiro do marido até a morte deste em 2011. Aduz que possui prova de continuou a depender economicamente do ex-marido. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 14/41. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 43/44). Citado, o INSS apresentou às fls. 52/54. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegando que não há prova da dependência econômica e que a autora renunciou a alimentos no momento da separação. Requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 64/68. O despacho saneador de fls. 69 determinou a produção de prova oral. A audiência de fls. 70 restou prejudicada em função da ausência da autora e das testemunhas. Em 15 de janeiro de 2013 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a autora e suas testemunhas (fls. 78/79). Alegações finais da parte autora remissivas. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, julgo a lide. Observa-se dos autos que resta evidente que o ex-segurado ostentava esta qualidade quando de seu óbito, pois recebia auxílio-doença. A questão central é saber se realmente a autora, na condição de ex-esposa que dispensou alimentos, faz jus a receber benefício. A fim de verificar se tal situação é possível, necessário que a autora prove que, no momento do óbito, não tinha condições financeiras manter seu próprio sustento e de seu núcleo familiar sem auxílio do instituidor. O raciocínio é no sentido de que, se vivo fosse o segurado, ao tempo do óbito, faria jus a ex-esposa a pleitear revisão dos termos da separação para pedir alimentos. E nesse caso, por estar recebendo alimentos, em caso de óbito, poderia ser beneficiária de pensão por morte. Embora a obrigação de prestar alimentos seja do ex-marido e não do INSS, a necessidade de alimentos repercute no INSS, já que a exigência legal é de que a ex-esposa só receba pensão se beneficiária de alimentos. Dispõe o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Recentemente o E. STJ, por sua vez, sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Confira-se jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. EX-MULHER. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE SUPERVENIENTE.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. Demonstrada a necessidade superveniente de alimentos pela autora, após dispensa em ação de separação judicial, de segurado do INSS falecido, em razão de persistir a dependência econômica, na forma expressa no Decreto 3.048/99, impõe-se a concessão do benefício de pensão por morte à autora. 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91). 4. O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser estabelecido a partir da cessação do pagamento do benefício, em decorrência da maioridade de todos os dependentes. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Afastada a taxa SELIC. 7. À míngua de recurso da parte autora, deve ser mantida a verba honorária fixada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme fixados em sentença. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 200138030057732, Segunda Turma, DJ 03/09/2007, p. 90) Depreende-se, portanto, que a ex-mulher que não pleiteou alimentos no momento da separação deve provar a existência de necessidade econômica superveniente para fazer jus à pensão ou provar que mesmo sem existência

de alimentos judiciais, estes, eram prestados de fato pelo ex-cônjuge. Da mesma forma, caso a ex-mulher prove que a União foi retomada, tal como se companheiros fossem, também será devido o benefício. A controvérsia, portanto, também reside em analisar a condição de dependente da autora, em face de necessidade de comprovação de União Estável posterior a separação formal do casal. O Regulamento da previdência social (Decreto 3.048/99) exige para a comprovação da União Estável que o companheiro/companheira apresente alguns documentos como meio de prova da relação de convivência familiar. Alguns fazem prova plena (como, por exemplo, a declaração do imposto de renda, na qual conste o cônjuge supérstite como dependente) outros devem ser apresentados em número de três para firmar a convicção do órgão previdenciário. Pois bem. Restou demonstrado ao longo da instrução, inclusive pela prova testemunhal, que a autora é dona de casa, tendo dispensado alimentos judiciais porque no momento da separação entendeu pela sua desnecessidade, já que contava com o auxílio de dois filhos solteiros. Da mesma forma, foi possível constatar pela prova documental, especialmente a de fls. 19 e 24, bem como pela prova testemunhal coletada, que o casal retomou a União, provavelmente no ano de 2010, passando a viver como companheiros. De fato, o depoimento pessoal da autora neste ponto é esclarecedor. Ela informou que o ex-marido abandonou o lar, de fato, em 2004, tendo regularizado judicialmente a separação em 2009. Contudo, com o agravamento dos problemas de saúde do ex-marido e a falta de quem cuidasse dele, a autora o aceitou de volta em seu lar, passando a conviver maritalmente, embora sem intimidade, ficando responsável por todos os cuidados de saúde de Waldomiro. Com o retorno deste ao lar, por óbvio, os valores recebidos por Waldomiro, a título de auxílio-doença, passaram novamente a ser responsáveis pelo sustento da casa. Embora a prova testemunhal seja contraditória quanto a datas e tempo de separação, numa coisa ela foi uníssona: na informação de que por ocasião do óbito Waldomiro estava novamente residindo com a autora. Assim, tenho por demonstrado que os alimentos eram prestados de fato, bem como provada a dependência econômica da autora em relação a seu ex-marido, já que retomaram a União pelo menos desde 2010, o que autoriza a concessão da pensão por morte desde a data do óbito, em 05/06/2011 (fls. 19). Embora a prova testemunhal, por si só, seja insuficiente a comprovar as alegações da autora, sobressai do conjunto probatório (documental e depoimento pessoal), início de prova material suficiente para amparar sua pretensão de ser incluída como beneficiária da pensão por morte. Quanto à dependência econômica resta também provada pela prova dos autos e pelo CNIS da autora e de seu ex-marido, que comprovam a necessidade da renda da pensão para a manutenção da família. Assim, o caso é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 05/06/2011 (data do óbito - fls. 19). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), concedo a antecipação dos efeitos da sentença, para fins de determinar a imediata implantação do benefício logo após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese d Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0007672-51.2011.403.6112 Nome do segurado: MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA CPF: 182.707.348-96 RG nº 19.517.564-5 Nome da mãe: Aurora Pereira de Lima Endereço: Rua Napoleão dos Santos Machado nº 294, Jardim das Rosas, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: pensão por morte - NB nº 156.455.095-5 Dados do Instituidor: Waldomiro Quirino da Silva Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 05/06/2011 - data do óbito - fls. 19 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): Concede antecipação da tutela para imediata implantação do benefício PP.R.I.P Prudente,

**0001996-88.2012.403.6112 - EDILSON DA SILVA BOTELHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 133/136, pela parte autora. Para tanto, alega que houve equívoco no dispositivo da sentença, ao destacar que a parte está percebendo o benefício NB 554.184.205-7 desde 09/03/2012 por força de decisão judicial, quando na realidade o benefício somente veio a ser reativado em 31/10/2012. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, o equívoco apontado não se encontra na parte dispositiva da sentença, mas sim na fundamentação (fl. 134-verso), além disso a data de 09/03/2012 foi colocada naquele momento com o claro intuito

de demonstrar a DIB do benefício NB 554.184.205-7 e, conseqüentemente, respaldar a qualidade de segurado do autor, então embargante. Ademais, na parte dispositiva, especificamente no tópico síntese do julgado, consta que o auxílio-doença então concedido terá início a partir de 10/03/2011 (NB 529.393.402-0) e a aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (27/06/2012), estando expressa no parágrafo seguinte ao referido tópico, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, da mera imprecisão semântica ora em discussão, não decorrerá qualquer prejuízo à parte embargante. Dessa forma, não acolho os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007346-57.2012.403.6112** - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Vistos, em sentença. FÁTIMA ANTÔNIA DA SILVA BATALHOTI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 505.359.966-8, 525.076.735-0 e 550.852.202-2), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Inicialmente, a parte autora foi intimada a demonstrar interesse no prosseguimento do feito (fl. 30), sobrevindo a manifestação da fls. 31/34, alegando que suportaria lesão grave caso aguarde o cumprimento do que foi decidido na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, prescrição e improcedência com relação aos benefícios de nº 505.359.966-8 e 525.076.725-0, sobre os quais haveriam extraído os 20% dos menores salários de contribuição (fls. 37/40). Réplica às folhas 49/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que os benefícios foram cessados, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região:  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada

mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o mais remoto benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 07/10/2004, de forma que há de se reconhecer que houve decurso de lustró até o ajuizamento da ação (10/08/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 10/08/2007.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de

1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante aos auxílios-doença nº. 505.359.966-8 e 525+076.735-0 verificando-se os documentos (CONPRI - fls. 42/45) é possível verificar que o INSS apurou 20% dos menores salários de contribuição atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta, sendo irrelevante que assim tenha procedido em sede de revisão administrativa. Com relação ao benefício 550.852.202-2, não significa que o INSS não procedeu a revisão de maneira correta. O que ocorre é que tal benefício foi concedido em 05/04/2012, data posterior à edição do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007724-13.2012.403.6112 - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado nas empresas Francis Contábil S/C Ltda. (01/04/1974 a 02/05/1975) e Assessoria Fisco Contábil (02/05/1975 a 10/06/1976), bem como os meses de 04/1986, 08/1987, 09/1991 e 10/1991, que teria contribuído na qualidade de trabalhadora autônoma. Por fim, requereu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo nº 142.432.227-5/42 (24/11/2008), com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Decisão de fls. 151 deferiu a gratuidade da justiça. Citado (fl. 152), o INSS ofereceu contestação alegando que a parte autora não apresentou documentos necessários ao pretendido reconhecimento no âmbito do procedimento administrativo nº 142.432.227-5, somente vindo a fazer em novo procedimento administrativo (NB 142.737.965-0), quando foram reconhecidos os períodos e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante disso, sustenta que não interesse de agir, visto que resta reconhecido o tempo de serviço referido na petição inicial e, como a autora não juntou os documentos necessários no primeiro requerimento administrativo, não havia como conceder o benefício desde aquela oportunidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 156). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas e já afastadas as preliminares, passo ao julgamento do feito. Da ausência de interesse de agir Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias No presente caso, a autora objetiva o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado nas empresas Francis Contábil S/C Ltda. (01/04/1974 a 02/05/1975) e Assessoria Fisco Contábil (02/05/1975 a 10/06/1976), bem como os meses de 04/1986, 08/1987, 09/1991 e 10/1991, que teria contribuído na qualidade de trabalhadora autônoma, com a consequente concessão



do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, o reconhecimento dos períodos de contribuição já foi perpetrado pela parte ré no âmbito do procedimento administrativo nº 142.737.965-0, o qual tem cunho declaratório e, portanto, efeito ex tunc. Ocorre que muito embora tenha sido reconhecido na via administrativa, o pedido da autora é mais amplo, qual seja, de se utilizar tal período desde o primeiro requerimento administrativo, razão pela qual entendo que há interesse de agir da parte autora em relação ao cômputo de tal período desde o primeiro requerimento. Por outro lado, persiste interesse jurídico também em apreciar o pleito para que o benefício retroaja à data em que foi formulado o requerimento administrativo nº 142.432.227-5/42 (24/11/2008), com os respectivos efeitos pecuniários. Do mérito. Pois bem, com o tempo de contribuição que veio a ser reconhecido no âmbito do procedimento administrativo nº 142.737.965-0, restou incontroverso que desde a data em que a autora formulou o requerimento administrativo nº 142.432.227-5/42 (24/11/2008), já satisfazia os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A par disso, têm-se que o réu não concedeu o benefício naquela oportunidade (NB 142.432.227-5), sob a alegação de que não estariam documentalmente demonstrados nos autos os períodos de trabalho e que a autora, então requerente, não atendeu à solicitação de apresentar carteira profissional e guias de recolhimentos previdenciários (fls. 85/86). Porquanto haja de se atentar ao direito adquirido e reconhecer que a autora já tinha direito ao benefício quando do primeiro requerimento administrativo, assim como o fato de que deveria o réu, na oportunidade do segundo pleito administrativo, ter concedido o benefício retroativo à data do primeiro requerimento, não se pode desprezar que tal requerimento (primeiro) restou infrutífero em consequência da desídia da própria autora, sendo inoportuno impor ao réu a incumbência de suportar ônus decorrente de mora que não deu causa. Assim, embora o direito da autora retroagir o benefício desde a época do primeiro requerimento administrativo seja evidente, não se pode reconhecer mora do INSS desde o requerimento, pois o benefício não foi concedido desde então por conta de não cumprimento de exigência por parte da autora.

3. Dispositivo. Posto isso: a) Com relação ao pedido para que sejam reconhecidos os períodos trabalhados nas empresas Francis Contábil S/C Ltda. (01/04/1974 a 02/05/1975) e Assessoria Fisco Contábil (02/05/1975 a 10/06/1976), bem como os meses de 04/1986, 08/1987, 09/1991 e 10/1991, que teria contribuído na qualidade de trabalhadora autônoma, declaro como incontroverso tais períodos, devendo ser devidamente averbados também no bojo reconheço o requerimento administrativo nº 142.432.227-5/42; b) No que toca ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2008 (data do requerimento administrativo nº 142.432.227-5/42), JULGO-O PROCEDENTE, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/11/2008, data do requerimento administrativo (NB 142.432.227-5/42), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Considerando que o benefício ora concedido na via judicial não foi objeto de concessão administrativa, por ocasião do requerimento administrativo nº 142.432.227-5/42, em decorrência da desídia da própria parte autora, que não cumpriu as exigências apresentadas, entendo que a mora do INSS só se caracterizou quando da recusa a retroação da DIB, por ocasião do segundo requerimento administrativo. Assim, condeno o réu a corrigir as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, pelos mesmos índices de correção monetária administrativamente utilizados pelo INSS, com a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, deixo expressamente de antecipar a tutela. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado. Tópico síntese do juízo Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00077241320124036112 Nome do segurado: Valdelice Fernandes da Silva Campos CPF nº 851.980.568-04 RG nº 10.515.708 SSP/SP Nome da mãe: Valdemira Fernandes da Silva Endereço: Rua Bela, nº 379, Cidade Jardim, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/11/2008, data do requerimento administrativo (NB 142.432.227-5/42) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 24/11/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): N/C Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: Não foi antecipada a tutela Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007745-86.2012.403.6112 - AIRON MACHADO PEREZ X ALCION MACHADO PEREZ (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em sentença. AIRON MACHADO PEREZ e ALCION MACHADO PEREZ, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de ser falecido pai Waldemar Rodrigues Perez, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n.

8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, tendo em vista que o benefício que se busca revisar era titularizado por dos autores. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e decadência (fls. 27/33). Não houve réplica, conforme certidão lançada à fl. 43. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ilegitimidade ativa A preliminar de ausência de legitimidade ativa não pode prosperar. Com efeito, havendo valores relativos a período anterior ao falecimento do beneficiário e que, ao seu tempo, eram devidos, mesmo que decorrentes de revisão, os sucessores fazem jus a pleiteá-los. A propósito, colaciono jurisprudência amparando o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SEGURADO FALECIDO - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. I - O Espólio, representado pela inventariante, é parte legítima para propor ação pleiteando diferenças resultantes da aplicação incorreta de índices ao benefício previdenciário do segurado falecido; II - Recurso provido cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito (TRF - 2ª Região, AC 184769, 4ª Turma, Relator JUIZ VALMIR PECANHA, j. 05/04/2000). Assim, considerando que em caso como tais a legitimidade ativa pertence ao espólio ou a universalidade dos herdeiros e que, no presente, a ação foi proposta pelos dois únicos filhos do falecido, conforme certidão de óbito (fl. 18), afasto a preliminar de ausência de legitimidade ativa. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 31/07/2011, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 25/01/2001 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (23/08/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 23/08/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I -

para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, os benefícios em questão são: aposentadoria por invalidez nº 123.920.844-5, decorrente do auxílio-doença 116.898.895-8 que, de acordo como o CONPRI (PLENUS - fls. 36/37), verifica-se que o INSS apurou 35 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios titularizados pelo falecido genitor dos autores (NB 116.898.895-8 e 123.920.844-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Junte-se aos autos extratos do CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008411-87.2012.403.6112 - KARLA GEISI BARBOSA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 47/60.Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação às fls. 65/68.Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 72/73.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são

legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar e Abaulamentos Disciais nos níveis de C4-C5 e C5-C6 e L4-L5, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de julho e setembro de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de outubro, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do Juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesitos n.º 1, 2 e 5 de fls. 52/53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008460-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO BARRUECO (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por José Aparecido Barrueco em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0700.20050127-15-00-2), tendo em vista que deferiam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, bem como o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 18/49). Citada (fl. 52), a União apresentou contestação às fls. 53/60, discorrendo sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida nos juros de mora. Ao final pugnou pela revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, extinção sem resolução do mérito no que toca ao imposto de renda sobre honorários advocatícios e improcedência quanto aos demais pedidos. Não houve réplica. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.2. Do mérito 2.2.1 Dos juros de moratórios A parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência

do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2.2.2. Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante

da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento aos recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Quando da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-36.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a retirada de anotações constantes em sua ficha funcional, decorrentes de processos administrativos contra si instaurados. Pediu administrativamente a retirada das anotações, sendo indeferido, sob o fundamento da existência de previsão legal. Justificou a concessão da liminar na publicidade negativa das anotações funcionais, até porque, os mencionados processos administrativos foram arquivados por absolvição. É o relatório. Decido. Não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a simples alegação de que as mencionadas anotações podem macular sua moral não podem prosperar, até porque, o arquivamento dos PADs, ao que parece, também foram anotados em sua ficha funcional (folhas 28, 32 e 34). Assim, eventual consulta à sua ficha funcional demonstrará que houve um procedimento instaurado que culminou no arquivamento por ausência de culpabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito de antecipação da tutela. Ressalvo que o pedido de tutela antecipada poderá ser revisto ao final, por ocasião da sentença, com observância do contraditório. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação à União (AGU), com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011258-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005672-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005672-4)) ELPIDIO CARDOSO SANTIAGO X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de um barco em alumínio e um motor de popa, marca Yamaha, em que figura como requerente Elpidio Cardoso Santiago. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, conforme consta das folhas 47/48, alegando que ... não cabe ao autor reproduzir pedido de restituição, com fundamento no Código de Processo Penal, questionando a decisão administrativa. E, ainda, Além do pedido de restituição não ser adequado a questionar a decisão administrativa, também não é a esfera criminal a competente para a decisão que se pretende. E por fim, muito menos a Justiça Federal é competente para analisar as infrações administrativas referentes a pesca. Sendo assim, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal e, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0004778-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004778-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WALDEMAR CORTEZ**

JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 702. Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscrevam-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada um, a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA, RG 19.328.943 SSP/SP, residente na Rua Darci Dainese Roman, 108, Damha II, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do réu WALDEMAR CORTEZ JUNIOR, RG 16.256.428-4 SSP/SP, residente na Rua Av. Manoel Goulart, 3415 ou Av. Coronel José Soares Marcondes, 1632, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0000466-83.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intime-se o doutor Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949, por meio do Diário da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 16 de abril de 2013, à 16h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Primavera do Leste, MT, o interrogatório do réu Edmar Gomes Ribeiro. Após, aguarde-se informação do Juízo de Dracena, SP, quanto à data fixada para o interrogatório do réu Thiago Gonzales Rossi.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2274**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000763-22.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013769-0)) ALESSANDRO FIRMINO(MT015465 - EDSON RITTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Proceda o Embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos VI e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação. Por derradeiro, apresente extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio. Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Intime-se com premência.

**Expediente Nº 2275**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005512-39.2000.403.6112 (2000.61.12.005512-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CONFECÇOES CEREJA MARTINS LTDA X VALDECI CEREJA MARTINS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES)

Fl. 273: Intime-se o executado Valdeci Cereja Martins a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique agência e conta para transferência do numerário depositado conforme fl. 273. Vindo aos autos, cumpra-se a decisão de fl. 270. Intime-se com premência.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1206**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP243539 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Vistos. Chamo o feito a ordem. Inicialmente, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual (fls. 136). Diante da certidão de fls. 188, torno sem efeito a certidão de fls. 187, tão somente em relação ao réu. E assim, determino nova publicação do despacho de fls. 187 para intimação do réu. Por fim, reconsidero, o despacho de fls. 188 sendo que após a manifestação do réu deverá os autos voltarem conclusos para apreciação de eventuais provas solicitadas. Cumpra-se. Intime-se \*\*\*\*\*FLS.

187: Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO E SP098614 - JOSE ANTONIO DA SILVA)**

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 111/112, no prazo de 10 (dez) dias apresentando se for o caso o acordo formal. Int.

**0004162-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004793-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAMILA MONTEIRO DE SOUZA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO ACCACIO BARRUFFINI X NAIR GUIMARAES BARRUFFINI**

Vistos. Não conheço dos embargos propostos pela ré Camila Monteiro de Souza às fls. 91/104, em razão da sua intempestividade (fls. 89), nos termos do artigo 1.102 C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 34.859-45 (trinta e quatro mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze)



dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.Intimem-se.

**0008408-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)  
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005654-87.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)  
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ROGER FABIANO DIAS, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 68.697,38 atualizada até 29.08.2.011, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/16). Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitórios alegando, em preliminar, a iliquidez do título executivo. No mérito, insurge-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo, comissão de permanência no contrato. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 35/52). Réplica da CEF (fls. 58/63).Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que as partes não se interessaram em participar de audiência para tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO.ILIQUIDEZ DO TÍTULO embargante alega que não há nos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, todos os extratos bancários desde a abertura da conta.A preliminar não merece prosperar.O contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida (fls. 06/16) não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitoria, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito.Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ:PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio.III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitoria.IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindira do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ.(STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222).Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitoria, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Por fim, anoto que os documentos trazidos pela CEF são suficientes para a proposição da ação monitoria em questão. Nesse sentido, temos a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Dessa forma, afasto a preliminar lançada e passo a analisar o mérito. MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAISNo caso concreto, o réu apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199)Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a

inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do

IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes. 4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS. 1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,75% ao mês (fls. 08 - cláusula oitava), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,75% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,75% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato. 4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes, não há previsão de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,75 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005966-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA (SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)**

Vistos. Tem em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela parte requerida, entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)**

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA - SP (SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)**

Desp fls. 582, parte final: Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6) - EDER PEREIRA DA FONSECA (SP217367 - PATRICIA**

REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001137-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001137-8) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seus efeito devolutivo (autor fls.341/350 e réu fls.351/360), nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o da parte autora parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo o agravo retido (fls.169/174).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0005988-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005988-0) - IVONE VALERIANO PINTOR X MARLENE PINTOR FERREIRA SANTOS X MARLI ALVES MACEDO CUNHA X CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO X VERA LUCIA ALVES MACEDO ROMANINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos, etc.Comprovado o falecimento da autora (pensionista), consoante certidão de óbito (fls. 240), filhos do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes, conforme certidões de fls. 238/261.Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a habilitação (fls. 264).Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARLENE PINTOR FERREIRA SANTOS, MARLI ALVES MACEDO CUNHA, CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO E VERA LÚCIA ALVES MACEDO ROMANCINI filhos da autora (fls. 238/261).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 235, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos apenas no efeito devolutivo (autor fls. 205/218 e réu fls. 223/233), nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. No mesmo interregno deverá o INSS, tomar ciência da decisão de fls. 203 e a parte autora da implantação do benefício acostado às fls. 219..Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006783-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006783-9) - OSVALDO LUIZ RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.OSVALDO LUIZ RODRIGUES ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06/03/2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Postula, outrossim, a condenação da autarquia a reparar suposto dano moral sofrido. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício em questão, aduzindo possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria em qualquer uma das suas modalidades.Cópias do procedimento administrativo (NB/146.869.687-1) foram acostadas aos autos (fls. 173/212). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, no mérito, que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 146/163). Foi realizada perícia por perito oficial, cujo laudo técnico encontra-se às fls. 225/231. Complementação do referido laudo foi acostada às fls. 263/273. Alegações finais do autor às fls. 245, do INSS às fls. 247. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (06/03/2009). Alega, para tanto, possuir tempo de serviço suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria

especial. Afirma que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu alguns dos períodos apresentados pelo autor como tendo sido laborados sob condições especiais, uma vez que entendeu que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, portanto, consiste em saber se os períodos de 06/07/1979 a 31/03/1982, de 01/04/1982 a 05/02/1992, de 19/05/1993 a 18/04/1995, de 01/06/1995 a 23/11/1997, de 02/02/1998 a 28/04/1998, de 04/05/1998 a 07/07/1998, de 02/08/1999 a 18/05/2001 e de 22/05/2001 a 06/03/2009 podem ser considerados como laborados sob condições especiais, para fins de concessão dos benefícios de aposentadoria pleiteados.

2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 06/07/1979 a 31/03/1982 (CTPS - fls. 76), de 01/04/1982 a 05/02/1992 (CTPS - fls. 76), de 01/10/1992 a 27/11/1992 (CTPS - fls. 90), de 20/01/1993 a 15/05/1993 (CTPS - fls. 90), de 19/05/1993 a 18/04/1995 (CTPS - fls. 91), de 21/04/1995 a 30/05/1995 (CTPS - fls. 91), de 01/06/1995 a 23/11/1997 (CTPS - fls. 92), de 02/02/1998 a 28/04/1998 (CTPS - fls. 92), de 04/05/1998 a 07/07/1998 (CTPS - fls. 93), de 18/08/1998 a 22/09/1998 (CTPS - fls. 93), de 14/10/1998 a 17/10/1998 (CTPS - fls. 94), de 11/01/1999 a 24/05/1999 (CTPS - fls. 94), de 08/06/1999 a 27/07/1999 (CTPS - fls. 107), de 02/08/1999 a 18/05/2001 (CTPS - fls. 107) e de 22/05/2001 a 06/03/2009 (DER) / (CTPS - fls. 108).

3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que alguns dos períodos acima descritos foram laborados sob condições especiais, mais especificamente, com exposição a agentes físicos (ruído) e químicos. Observamos, primeiramente, que o INSS reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 06/07/1979 a 05/02/92 (Cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls. 197). Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos considerados como especiais pelo autor, uma vez que foi elaborado laudo pericial (fls. 225/231 - complementação - fls. 263/273), resultante de perícia realizada por determinação deste Juízo, o qual foi submetido ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor aos agentes físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos aromáticos, desengraxantes, thinner, solupam), além de risco de acidentes envolvendo eletricidade. Nos períodos objeto de perícia o autor desempenhou atividades de instrumentista e de eletricitista III. Vejamos algumas conclusões apresentadas pelo perito em seu laudo técnico pericial: Empresa: Usina Santa Elisa... Período de Trabalho: 19/05/1993 a 18/04/1995 Realizava seus serviços de modo habitual e permanente e que consistiam em: Nas safras e entressafras executava manutenções de instrumentos elétricos, eletrônicos e pneumáticos, da usina, instalação de cabos de alimentação dos aparelhos e equipamentos, conduites, linhas de ar comprimido para a alimentação dos instrumentos pneumáticos. Nos serviços acima utilizava os equipamentos: lixadeiras elétricas, esmeril, maçarico, furadeira, ar comprimido. Utilizava produtos químicos como: desengraxantes, thinner, solupam, para limpeza das peças com sujidade. Utilizava revolver de pintura para pintura nas peças consertadas. Reconhecimento dos Riscos Ocupacionais: Nessas operações o segurado ficava exposto aos agentes: Agente Físico: ruídos provenientes dos maquinários da usina e equipamentos com níveis de pressão sonora de 86,59 dB(A). Agente químico: contato dermal com hidrocarbonetos aromáticos, desengraxantes, thinner, solupam. Tempo De Exposição: O segurado exercia suas atividades, durante a jornada de trabalho exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos... Segundo o laudo, o autor esteve exposto, nos demais períodos, a agentes agressivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da

Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Nesse sentido, devemos considerar como laborados sob condições especiais os períodos objeto da perícia, haja vista que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 19/05/1993 a 18/04/1995 (86,59 dB(A)), de 01/06/1995 a 23/11/1997 (86,59 dB(A)), de 02/02/1998 a 28/04/1998 (85,65 dB(A)), de 04/05/1998 a 07/07/1998 (85,65 dB(A)), de 02/08/1999 a 18/05/2001 (86,7 dB(A)), de 22/05/2001 a 06/03/2009 (86,59 dB(A)). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	Atividade	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
Especial	6/7/1979	31/3/1982	1,00	999	Especial
Especial	1/4/1982	5/2/1992	1,00	3597	Especial
Especial	19/5/1993	18/4/1995	1,00	699	Especial
Especial	1/6/1995	23/11/1997	1,00	906	Especial
Especial	2/2/1998	28/4/1998	1,00	85	Especial
Especial	4/5/1998	7/7/1998	1,00	64	Especial
Especial	2/8/1999	18/5/2001	1,00	655	Especial
Especial	22/5/2001	6/3/2009	1,00	2845	TOTAL
					9850
TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:					26 Anos 12 Meses 0 Dias

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008). 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Ante o exposto, o autor tem direito ao cômputo dos períodos de 06/07/1979 a 31/03/1982, de 01/04/1982 a 05/02/1992, de 19/05/1993 a 18/04/1995, de 01/06/1995 a 23/11/1997, de 02/02/1998 a 28/04/1998, de 04/05/1998 a 07/07/1998 a 02/08/1999 a 18/05/2001, de 22/05/2001 a 06/03/2009 como tempo de serviço especial. Referido período totaliza 26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) meses, ensejando ao autor o direito ao benefício da aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (06/03/2009). 5 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento experimentado pelo autor com o indeferimento do benefício pleiteado em sede administrativa, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo,

causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Desse modo, indefiro o pedido de condenação do réu em danos morais. 6 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Reconhecer como atividade especial os seguintes períodos laborados pelo autor: de 06/07/1979 a 31/03/1982, de 01/04/1982 a 05/02/1992, de 19/05/1993 a 18/04/1995, de 01/06/1995 a 23/11/1997, de 02/02/1998 a 28/04/1998, de 04/05/1998 a 07/07/1998 a 02/08/1999 a 18/05/2001, de 22/05/2001 a 06/03/2009;b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, haja vista que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos e 12 (doze) meses de tempo de serviço em condições especiais na referida data;c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais, judicial e administrativamente - descritos na alínea a acima -, e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria especial. A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do requerimento administrativo (06/03/2009), nos termos do item 6 - TUTELA ANTECIPADA - supra desta sentença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Sem condenação em honorários dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 29.05.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS sustenta, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 95/120). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 137/144. Alegações finais do autor (fls. 155/162) e do INSS (fls. 165/171). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 29.05.2008 e a ação ajuizada em 02.07.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (29.05.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos e ao agente físico ruído. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período descrito na inicial, de 04.09.1978 a 22.10.2007 em que a autora trabalhou como servente, auxiliar de serviços gerais e encarregada de turno, na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS, tanto que a autarquia concedeu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por contribuição à autora. Ocorre que a requerente solicitou o cancelamento da aposentadoria concedida, pois discordou do valor do benefício concedido (fl. 61). Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora o período

de 04.09.1978 a 22.10.2007 em que a autora trabalhou como servente, auxiliar de serviços gerais e encarregada de turno, na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como servente, auxiliar de serviços gerais e encarregada de turno, especialmente por que referido período foi acompanhado, na petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 36/38), o qual foi realizado na empresa onde a autora trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora ao agente físico ruído, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 138/144), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou a seguinte conclusão:CONCLUSÃOAs atividades desempenhadas pela autora no período de 30 de junho de 1980 a 11 de janeiro de 2007, como servente e auxiliar de serviços no setor de lavanderia do Hospital da Clínicas da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto, estão ou não expostas a agentes agressivos, com as seguintes conclusões:Riscos BiológicosNo período de 07 de setembro de 1978 a 22 de outubro de 2007, a autora desenvolveu suas tarefas diárias como servente, auxiliar de serviços e encarregada de turno e estava exposta a agentes biológicos, por contato permanente com material infecto-contagante e exposição a sangue e secreções, quando da manipulação de roupas, lençóis, etc., utilizados por pacientes internados nas diversas enfermarias do hospital. O uso de luvas no procedimento não neutraliza os efeitos agressivos existentes nas atividades, portanto, exposta, de forma habitual e permanente a agentes biológicos, em conformidade com o anexo 14 - Agentes biológicos constantes da NR 15 prevista na Portaria nº 3214/78, conclui que a atividade desenvolvida pela autora é considerada insalubre por exposição a agentes biológicos e exposta a vírus e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 (legislação previdenciária).(...)Agentes físicos - Ruído(...)A autora estava exposta aos níveis de ruídos sonoros de 84,6 dB(A) no período de 04 de setembro de 1978 a 22 de outubro de 2007, de forma habitual e permanente, caracterizando o período laboral de 04 de setembro de 1978 a 05 de março de 1997, como exposto a agente agressivo ruído, acima do estabelecido na legislação previdenciária. (...) (fls. 142/143) No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que a autora esteve exposta a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial e ao agente físico ruído até 05 de março de 1997. Desse modo, compreendemos que se encontra caracterizada a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, que são requisitos fundamentais para a caracterização do tempo de serviço como especial para fins previdenciários. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se manifestou no mesmo sentido, em caso análogo ao presente feito: ...No caso dos autos, a empresa Limpadora Centro Ltda. informa no formulário de atividade especial (SB-40; fl. 15) e no laudo técnico emitido em 20.11.1998 (fl. 11/14) que a autora exerceu suas atividades como servente de limpeza na Faculdade de Medicina de Botucatu (Hospital da Clínicas) executando limpeza e lavagem de pisos, paredes, limpeza de mobiliários e recolhendo lixo, exposta a agentes biológicos e produtos de limpeza, e que fazia uso de equipamento de proteção individual. Apresentou, ainda, recibo de salário como pagamento de adicional de insalubridade (fl. 08). Assim, deve ser tido por especial o período de 01.02.1983 a 13.11.1998, na empresa Limpadora Centro Ltda., em razão da exposição a agentes biológicos presentes no local de trabalho, ambiente hospitalar, nos quais a autora na condição de servente de limpeza a eles estava exposta, agente nocivo previsto no código 1.3.2 do Decreto 83.080/79. Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, e evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2008.03.99.034872-3/SP, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 16.03.2009) (grifos nossos). Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora no período de 04.09.1978 a 22.10.2007.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 04.09.1978 a 22.10.2007 como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange à data do início do benefício, a mesma deve corresponder à data do requerimento administrativo, posto que o benefício requerido junto ao INSS foi o benefício de aposentadoria especial (fls. 23 e 45 dos autos). 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho da autora os períodos compreendidos entre 04.09.1978 a 22.10.2007, os quais foram laborados em atividades especiais e determinar ao INSS a implantação em favor da autora do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (29.05.2008).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas



competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8)** - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 178, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009038-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009038-2)** - JOAO PAULO NUNES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 309/314, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009387-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009387-5)** - PAULO DONIZETI DE SOUSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 231, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009572-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009572-0)** - LUIS CARLOS TAVARES(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0)** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Entendo necessária a prova oral requerida, a fim de comprovar o período em que o autor trabalhou como tipógrafo, sem registro na sua CTPS, na Gráfica Guilherme Pierone, em Sertãozinho/SP. Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo deprecado. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho, para a realização do ato. Int.

**0011032-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011032-0)** - CELIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CÉLIO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, bem como a condenação da autarquia a reparar suposto dano moral sofrido. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades exercidas nos seguintes períodos: de 16.05.1978 a 10.10.1978 (servente), de 16.10.1978 a 25.04.1979 (servente), de 02.05.1979 a 12.11.1979 (servente), de 14.11.1979 a

25.04.1980 (servente), de 02.05.1980 a 31.10.1980 (servente), de 03.11.1980 a 15.06.1990 (servente), de 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro), de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro) e de 02.06.2003 a 16.05.2007 (pedreiro). Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas aos autos (fls. 39/66). Regularmente citado, o INSS contestou (fls. 68/110) alegando, em síntese, serem improcedentes os pedidos formulados, haja vista a inexistência do alegado dano moral e a impossibilidade de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Deferido o pedido de realização de perícia, o respectivo Laudo Técnico Pericial foi acostado às fls. (174/192). Manifestações do autor sobre o Laudo às fls. 199 e do réu às fls. 201/205. Alegações finais do réu (fls. 212/216). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 05/11/2008 e a ação ajuizada em 10/09/2009. Em caso de procedência do pedido não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição de forma proporcional ou integral. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária de regência. Almeja, outrossim, a reparação de suposto dano moral sofrido em decorrência do comportamento do réu na condução e análise dos benefícios requeridos pelo autor em sede administrativa. A controvérsia cinge-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento dos períodos em que o autor alega ter laborado sob condições especiais e, em relação ao pedido de indenização, à ocorrência de ofensa moral que justifique a tutela pretendida. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14,

de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. Destacamos, em seguida, consoante os documentos do processo administrativo (NB 42/143.482.090-1) de fls. 54-58, que o réu reconheceu como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: de 16.05.1978 a 10.10.1978 (servente), de 16.10.1978 a 25.04.1979 (servente), de 02.05.1979 a 12.11.1979 (servente), de 14.11.1979 a 25.04.1980 (servente), de 02.05.1980 a 31.10.1980 (servente), de 03.11.1980 a 15.06.1990 (servente). Entendimento corroborado pelo Laudo Pericial. Assim sendo, estes períodos devem ser considerados como laborados sob condições especiais. O laudo pericial de fls. 174-192 afirma que os períodos durante os quais o autor desempenhou as atividades de pedreiro seriam especiais em virtude de exposição ao agente nocivo ruído. Nos períodos de 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro - Empresa: Construtora Pardi Castro Ltda), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) e de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) o autor estaria exposto a níveis de ruído em torno de 95,2 dB(A). Portanto, acima do limite de tolerância estabelecido pela legislação de regência aplicável à época da atividade desempenhada pelo autor. No período de 02.06.2003 a 16.05.2007 (pedreiro - Empresa: Sérgio Freire de Castro e

outros) o autor estaria exposto a níveis de ruído em torno de 82,5 dB(A). Valor este, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária que, à época da prestação dos serviços pelo autor, admitida como nocivos níveis acima de 90,0 dB(A) e 85,0 dB(A) respectivamente. Nesse compasso, temos que a atividade desenvolvida pelo autor somente pode ser considerada como especial nos seguintes períodos: de 16.05.1978 a 10.10.1978 (servente), de 16.10.1978 a 25.04.1979 (servente), de 02.05.1979 a 12.11.1979 (servente), de 14.11.1979 a 25.04.1980 (servente), de 02.05.1980 a 31.10.1980 (servente), de 03.11.1980 a 15.06.1990 (servente) de 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro - Empresa: Construtora Pardi Castro Ltda), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) e de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros). Cumpre-nos ressaltar que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Desse modo vejamos, nas tabelas abaixo, os períodos de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo (05/11/2008):

A) Tempo de Contribuição Especial:Atividade	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
16/5/1978	10/10/1978	1,00	147	16/5/1978 10/10/1978 1,00 147
16/10/1978	25/4/1979	1,00	191	16/10/1978 25/4/1979 1,00 191
2/5/1979	12/11/1979	1,00	194	2/5/1979 12/11/1979 1,00 194
14/11/1979	25/4/1980	1,00	163	14/11/1979 25/4/1980 1,00 163
2/5/1980	31/10/1980	1,00	182	2/5/1980 31/10/1980 1,00 182
3/11/1980	15/6/1990	1,00	3511	3/11/1980 15/6/1990 1,00 3511
11/3/1991	28/3/1994	1,00	1113	11/3/1991 28/3/1994 1,00 1113
1/8/1994	11/11/1994	1,00	102	1/8/1994 11/11/1994 1,00 102
1/8/1996	3/7/2001	1,00	1797	1/8/1996 3/7/2001 1,00 1797
<b>TOTAL 7400</b>				
<b>TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 3 Meses 10 Dias</b>				
B) Tempo de Contribuição:Atividade	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
16/5/1978	10/10/1978	1,40	206	16/5/1978 10/10/1978 1,40 206
16/10/1978	25/4/1979	1,40	267	16/10/1978 25/4/1979 1,40 267
2/5/1979	12/11/1979	1,40	272	2/5/1979 12/11/1979 1,40 272
14/11/1979	25/4/1980	1,40	228	14/11/1979 25/4/1980 1,40 228
2/5/1980	31/10/1980	1,40	255	2/5/1980 31/10/1980 1,40 255
3/11/1980	15/6/1990	1,40	4915	3/11/1980 15/6/1990 1,40 4915
11/3/1991	28/3/1994	1,40	1558	11/3/1991 28/3/1994 1,40 1558
1/8/1994	11/11/1994	1,40	143	1/8/1994 11/11/1994 1,40 143
1/8/1996	3/7/2001	1,40	2516	1/8/1996 3/7/2001 1,40 2516
2/6/2003	16/5/2007	1,00	1444	2/6/2003 16/5/2007 1,00 1444
<b>TOTAL 11804</b>				
<b>TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 4 Meses 4 Dias</b>				

Conforme demonstrado pela planilha A, o autor dispunha do total de 20 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de atividades exclusivamente especiais na DER (05.11.2008), o que é considerado insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na referida data, em virtude da exigência de 25 anos. Analisando-se a planilha B, apesar do reconhecimento do caráter especial dos períodos acima descritos, sua conversão em comum e a soma do resultado dessa conversão aos demais períodos não especiais, verificamos que o autor dispunha de 32 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição na DER (05.11.2008), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na referida data. Assim sendo, reconheço apenas o caráter especial dos seguintes períodos: 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro - Empresa: Construtora Pardi Castro Ltda), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) e de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros). Com relação ao pedido postulado pelo autor às fls. 199, não reconheço a possibilidade de apreciação em virtude de ter sido apresentado após a estabilização da demanda, ou seja, depois de oferecida a contestação pelo réu. 5 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento experimentado pelo autor com o indeferimento do benefício pleiteado em sede administrativa, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Desse modo, indefiro o pedido de condenação do réu em danos morais. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para tão somente declarar que o autor laborou em condições especiais nos períodos de: 11.03.1991 a 28.03.1994 (pedreiro - Empresa: Construtora Pardi Castro Ltda), de 01.08.1994 a 11.11.1994 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros) e de 01.08.1996 a 03.07.2001 (pedreiro - Empresa: Geraldo Freire de Castro e outros). Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da maior extensão de sua sucumbência. Contudo, em virtude de ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, a execução deverá respeitar as disposições contidas na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/20

**0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO**

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio-doença e (ii) auxílio-acidente, nos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado/servidor, (iii) salário-maternidade, (iv) auxílio-creche, (v) vale-transporte, (vi) diárias para viagens, (vii) ajuda de custo, (viii) licença-prêmio indenizada, (ix) salário-família, (x) abono de férias/férias indenizadas, (xi) bolsa de estudos, (xii) terço constitucional de férias gozadas ou não, (xiii) horas extras, (xiv) função gratificada, (xv) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e, (xvi) sobreaviso. Afirma que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho (fls. 02/171). Às fls. 200/205 o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, face a litispendência com os autos do mandado de segurança n.º 0000988-10.2011.403.6102, em trâmite na Subseção Judiciária de Franca/SP, no que tange ao pedido formulado ao terço constitucional de férias gozadas ou não. Ademais, foi concedido parcialmente os efeitos da tutela antecipada para que a municipalidade deixasse de recolher contribuição previdenciária sobre as verbas referente ao salário-família, abono de férias/férias indenizadas, auxílio-creche, vale transporte, diárias para viagem, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, diárias para viagem e bolsa de estudos. Em contestação defende-se a União alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 210/211). Réplica (fls. 228/239). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A questão preliminar será analisada devidamente com o mérito. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Cuida-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio-doença e (ii) auxílio-acidente, nos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado/servidor, (iii) salário-maternidade, (iv) auxílio-creche, (v) vale-transporte, (vi) diárias para viagens, (vii) ajuda de custo, (viii) licença-prêmio indenizada, (ix) salário-família, (x) abono de férias/férias indenizadas, (xi) bolsa de estudos, (xii) horas extras, (xiii) função gratificada, (xiv) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e, (xv) sobreaviso. A autora sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A União, por sua vez, entende que a requerente contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se as verbas questionadas são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2. PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º (...). A lei nº 8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 (...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-

contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494, de 07/12/77;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estrada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65;(...);t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394. de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(....).

### 3. A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO

A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) auxílio-doença e (ii) auxílio-acidente, nos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado/servidor, (iii) salário-maternidade, (iv) auxílio-creche, (v) vale-transporte, (vi) diárias para viagens, (vii) ajuda de custo, (viii) licença-prêmio indenizada, (ix) salário-família, (x) abono de férias/férias indenizadas, (xi) bolsa de estudos, (xii) horas extras, (xiii) função gratificada, (xiv) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e, (xv) sobreaviso. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das

Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O auxílio-creche também não sofre a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: EREsp 394.530/PR, DJ de 28.10.2003; MS 6.523/DF, DJ de 22.10.2009. No que tange ao vale transporte, diárias para viagem, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, diárias para viagem e bolsa de estudos, não há incidência da contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme se constata pela leitura do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, desde que preencham os critérios estabelecidos nas respectivas disposições normativas. Assim, a título de exemplo, as diárias para viagem não sofrem incidência de contribuição previdenciária desde que não exceda a 50% da remuneração mensal. De outro lado, as verbas pagas a título de salário-família e abono de férias/férias indenizadas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, a, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade. Ora, a própria lei de custeio da Previdência Social excepcionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios previdenciários. É o caso do salário-família, que tem, inegavelmente, natureza de benefício previdenciário (Lei nº 8.213/91, art. 18). As férias indenizadas, por sua vez, tiveram a incidência da contribuição previdenciária afastada por força da alínea d do mesmo dispositivo legal. Quanto ao salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e sobreaviso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência da contribuição sobre salário maternidade, os adicionais de periculosidade, noturno, horas extras e demais gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, como a gratificação de desempenho, diante do caráter salarial (v.g. AgRg no Ag 1330045/SP, publicado no DJe 25.11.2010). Não procede o argumento de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária prevista (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Por fim, o exercício de função gratificada têm feição de remuneração pelo trabalho e, por isso, sobre ele incide a contribuição previdenciária. Em suma, a contribuição previdenciária não incide sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, diárias para viagens, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias/férias indenizadas e bolsa de estudos. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, diárias para viagens, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias/férias indenizadas e bolsa de estudo, obedecida a prescrição quinquenal para o fim de repetição de indébito ou compensação tributária. No caso dos autos, caso o autor opte pela repetição ou pela compensação, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Condeno a União ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dado o grau de zelo e trabalho efetuado pelo causídico. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0015005-55.2009.403.6102 (2009.61.02.015005-6) - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo em que trabalhou como despachante, sem registro na sua CTPS, no escritório Júlio, de 12.11.1965 a 01.10.1970, bem como que sejam considerados os períodos de 01.12.1971 a 30.09.1972 e o mês de novembro de 1974 em que trabalhou como empresário no escritório Júlio. Por fim, requer o reconhecimento do período de janeiro de 1991 até março de

2000, em que trouxe guias de recolhimento como empregador do escritório Júlio S/C Ltda. Todos esses períodos não foram considerados pelo INSS em sede administrativa. Com essas considerações, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa (fls. 129/136), sustentando a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que o autor não possui tempo de serviço suficiente para o deferimento do benefício, sendo inadmissível como comprovação do mesmo a prova exclusivamente testemunhal. Foram ouvidas duas testemunhas do autor, através de carta precatória na Comarca de Bebedouro, cujos termos encontram-se às fls. 175/176. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende ver reconhecido o tempo que trabalhou como despachante, sem registro na sua CTPS, no escritório Júlio, de 12.11.1965 a 01.10.1970. Também requer quem sejam considerados os períodos de 01.12.1971 a 30.09.1972 e o mês de novembro de 1974 em que trabalhou como empresário no escritório Júlio. Por fim, pleiteia o reconhecimento do período de janeiro de 1991 até março de 2000, em que apresentou guias de recolhimento como empregador do escritório Júlio S/C Ltda. Inicialmente, vejamos os requisitos para a concessão do benefício em questão. 1.2 - REQUISITOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são:a) qualidade de empregado;b) a existência de vínculo concreto com empresa;c) o decurso do lapso temporal no labor.Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira:a) Carteira do Trabalho e Previdência Social ou prova documental equivalente.b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos. c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8213, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Feitas essas considerações, passemos ao estudo do caso em debate. 2 - O CASO CONCRETO 2.1 PERÍODO TRABALHADO SEM REGISTRO NA CTPS. No tocante ao período em que o autor alega que trabalhou como despachante, de 12.11.1965 a 01.10.1970, sem registro na sua CTPS, no escritório Júlio, ressaltamos que o mesmo não restou comprovado, uma vez que não há prova material nos autos apta a embasar a pretensão do requerente. Esclareço que o autor trouxe para autos, a fim de comprovar o interregno acima mencionado, apenas documentos relativos ao período em que cursou o ginásio e concluiu o curso técnico de Contabilidade, na Escola Técnica Vicente César (fls. 15/16). Destaque-se que para a comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, de propriedade do genitor do requerente, necessário se faz a apresentação de elementos específicos que comprovem a relação de subordinação, habitualidade e cumprimento de jornada de trabalho pelo autor. No caso concreto, não há qualquer documento que comprove a prestação de serviço remunerado no Escritório Júlio, de propriedade do genitor do autor. Ademais, em que pese a oitiva de duas testemunhas no Juízo deprecado (fls. 175/176), não é possível o reconhecimento do tempo de serviço requerido, sem a existência de início de prova material, uma vez que até para a comprovação da atividade rural, na qual a prova geralmente é mais escassa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. 2.2 - PERÍODOS DE 01.12.1971 a 30.09.1972 E 01.11.1974 A 30.11.1974. Pleiteia o autor o reconhecimento dos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1972 e o mês de novembro de 1974 em que trabalhou como empresário no escritório Júlio. No tocante ao interregno acima, não há prova de ter havido recolhimento das contribuições previdenciárias. Compreendemos que, dado o caráter contributivo da previdência social, não é possível averbar o tempo de serviço urbano de empresário se o mesmo não cumprir a obrigação de pagar a respectiva contribuição. Desse modo, em não havendo comprovação do recolhimento das respectivas contribuições no período, impossível o reconhecimento do tempo de serviço pretendido pelo autor. 2.3 - PERÍODO DE JANEIRO DE 1991 A MARÇO DE 2000. No tocante aos períodos em que o autor alega ter efetuado o recolhimento de contribuições na condição de empresário, de janeiro de 1991 a março de 2000, mister esclarecermos que há prova efetiva do recolhimento dos seguintes períodos: de janeiro de 1991 a março de 1992; de maio de 1992 a julho de 1992; agosto de 1992, de outubro a novembro de 1992; de janeiro de 1993 a março de 1993; de maio de 1993 a maio de 1994 e de julho de 1994 a março de 2000. Destarte, referidas contribuições serão consideradas para fins da contagem do tempo de serviço do autor. Assim, vejamos se o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da tabela que segue: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 19/3/2001 10/1/2005 3 9 282 1 3/1/2005 27/8/2007 2 7 263 1 1/12/1979 28/2/1991 11 3 24 1 2/12/1976 1/11/1979 2 11 45 1 15/2/1965 11/11/1965 0 8 296 1 1/10/1975 30/11/1976 1 2 17 1 1/1/1991 31/3/1992 1 3 08 1 1/5/1992 31/7/1992 0 3 19 1 1/8/1992 31/8/1992 0 1 010 1 1/10/1992 30/11/1992 0 2 011 1 1/1/1993 31/3/1993 0 2 2912 1 1/5/1993 31/5/1994 1 1 013 1 1/7/1994 31/3/2000 5 9 5 TOTAL 31 5 5 Portanto, tendo em vista que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício, nos moldes da legislação vigente - Lei 9.876/99 -, torna-se inviável a concessão do benefício em comento, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade deferida (fls. 125). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.



**0000752-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000752-3) - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003051-75.2010.403.6102 - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Desp fls. 200: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Vistos. Diante da necessidade do reexame necessário da sentença de fls. 188/190, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 196, e determino a imediata remessa destes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005982-51.2010.403.6102 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006300-34.2010.403.6102 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1- Revendo os autos verifico que no que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referente observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos na inicial, ficando alguns períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 2- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, suspendo por ora a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.3- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos, etc.Defiro a realização de audiência como requerido pela autora nesse juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a qual designo para o dia 23 de abril de 2013, às 15 horas, com o intuito de colher o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 313/314, de modo que cancelo a determinação de expedição de carta precatória para Santa Rosa de Viterbo/SP constante às fls. 311.No entanto, deixo consignado que, como as testemunhas residem em Santa Rosa de Viterbo/SP, fica a autora advertida que deverá informar as mesmas sobre o local, a data e o horário da audiência, bem como suportar os eventuais custos que elas tenham para comparecer.Advirto à requerente que, caso as testemunhas deixem de comparecer, esse juízo considerará que houve desistência da oitiva, nos termos do 1º do art. 415 do Código de Processo Civil.Int.

**0007025-23.2010.403.6102 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 184, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 184.Vista ao INSS dos documentos de fls. 196/208, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. SALVADOR RAIMO FAIANI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o direito à aposentação, pois alega que conta com mais de 36 anos de serviço, todavia o INSS não reconheceu o período em que foi aluno-aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido inaugural, sustentando que o autor não implementou o interregno mínimo necessário para obtenção do benefício. (v. fls. 75/80) O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 96/128). Foram colhidos os depoimentos de seis testemunhas do autor, sendo que quatro delas foram ouvidas através de carta precatória (fls. 146, 147, 167, 182, 196 e 197). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO 1.1 INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz que já havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício, pois contava, quando do requerimento administrativo, com período superior a trinta e seis anos de serviço, se considerado o período em que foi aluno aprendiz, no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, de 15.02.1967 a 12.12.1968; de 19.03.1969 a 03.12.1972; de 01.02.1973 a 31.12.1975. Inicialmente, vejamos os requisitos para a concessão do benefício em questão. 1.2 - REQUISITOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são:a) qualidade de empregado;b) a existência de vínculo concreto com empresa;c) o decurso do lapso temporal no labor.Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira:a) Carteira do Trabalho e Previdência Social ou prova documental equivalente.b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos. c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8213, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Feitas essas considerações, passemos ao estudo do caso em debate. 2 - O CASO CONCRETOObjetiva o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido durante o período de 15.02.1967 a 12.12.1968; de 19.03.1969 a 03.12.1972 e de 01.02.1973 a 31.12.1975, em que foi aluno no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, nos cursos de técnico agrícola, monitor agrícola e técnico agropecuária.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o período laborado na qualidade de aluno aprendiz somente pode ser computado para fins de complementação do tempo de serviço tendo em vista a remuneração recebida. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA PROFISSIONALIZANTE. DECRETO LEI Nº 611/92.O período trabalhado como aluno aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. Recurso conhecido e provido.(Resp nº 511.566, Relator Jorge Scartezzini, DJ 10.05.2004, p. 330).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.1. O tempo de estudante como aluno aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção.2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. Agravo Regimental improvido. (AGRESP nº 278.411, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, p. 411) No caso dos autos, não há comprovação de ter sido desenvolvida atividade laborativa, a fim de configurar o alegado vínculo empregatício. Ademais, as certidões apresentadas apenas atestam que o requerente estudou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, não especificando detalhes, deixando de esclarecer se havia remuneração, ainda que indireta, aos alunos dos cursos profissionalizantes (fls. 29/31). Outrossim, os depoimentos das testemunhas não servem para tal propósito, dada a vinculação existente entre os colegas de classe. Além do mais, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). Destarte, como o autor não comprovou ter havido retribuição pecuniária pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, é de se concluir que não há início de prova material a embasar a sua pretensão, no tocante ao interregno compreendido entre 15.02.1967 a 12.12.1968; de 19.03.1969 a 03.12.1972 e de 01.02.1973 a 31.12.1975, a desaguar na improcedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo litiga sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 70). P.R.I.

**0007058-13.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls.190/193).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0007062-50.2010.403.6102** - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MOACIR LUIZ RIBEIRO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum a atividade que exerceu de técnico de segurança do trabalho no período de 21.09.87 a 09.09.09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 98/117), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 140/145. Esclarecimentos do perito às fls. 170/171. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de período alegado ter sido trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, no período de 21.09.87 a 09.09.09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pela autora, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividade no período de 21.09.87 a 09.09.09, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem administrativa (fls. 63/64). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desse período de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 49/59), foi elaborado laudo pericial (fls. 140/145), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório.

O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor aos agentes biológicos, nas atividades desenvolvidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas, o que torna a atividade insalubre. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição da autora aos agentes biológicos: 9. CONCLUSÃO As atividades desempenhadas pelo autor no período de 21 de setembro de 1.987 a 27 de janeiro de 2.009, como TÉCNICO DE SEGURANÇA DE TRABALHO no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto, estão ou não expostas a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: RISCOS BIOLÓGICOS No período de 21 de setembro de 1987 a 27 de janeiro de 2.009, o autor desenvolveu suas tarefas diárias no auxílio a coleta e descartes de rejeitos radioativos, utilizados por pacientes do hospital, e estava exposto a agentes biológicos, por contato com material infecto-contagioso. O uso de luvas de borracha não neutralizam os efeitos agressivos existentes nas atividades, portanto exposto a agentes biológicos, em conformidade com o anexo 14 - Agentes Biológicos constantes da NR 15 prevista na Portaria nº 3.214/78, conclui que a atividade desenvolvida pelo autor é considerada insalubre por exposição a agentes biológicos e exposta a vírus e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999 (legislação previdenciária). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a agentes biológicos. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo:

Início	Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	1	3/12/1963							
12/6/1965	1	0	02	1	2/8/1965	17/1/1966	0	5	183
1	11/3/1980	5/5/1980	0	1	254	1	3/7/1981	30/7/1982	1
0	275	1	9/8/1982	25/10/1982	0	2	176	1	1/12/1982
30/4/1985	2	5	17	1	1/8/1985	28/8/1985	0	0	278
1	4/9/1985	18/3/1986	0	6	1509	1	1/7/1986	17/6/1987	0
11	2110	1,4	21/9/1987	9/9/2009	30	9	1411	1	10/9/2009
13/10/2009	0	1	3	TOTAL	38	3	30		

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho do autor, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (13.10.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475,

I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0007955-41.2010.403.6102** - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008214-36.2010.403.6102** - AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AGOSTINHO BENTO DOS SANTOS ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Requer que o INSS seja compelido a incluir no cálculo da RMI o valor das contribuições natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 50/70). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 71/82), sustentando, como preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, sustenta a correção da concessão do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO Busca o autor a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pretende que sejam incluídos no cálculo da RMI, o valor das gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993. Impossível a revisão pretendida pelo autor. Com efeito, se operou a decadência do direito de rever o ato concessório de seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, vigente na data da concessão do benefício. Para melhor visualização da norma aplicável ao caso, veja-se a evolução legislativa do referido artigo 103: Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Todavia, com relação aos benefícios com data inicial anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, que instituiu o prazo decadencial decenal, o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.303.988/PE, firmou entendimento no sentido de que também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a norma legal - 28.06.1997, cuja ementa transcrevemos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v. g. MS 9.11/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galltti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, (DJ 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1.303.988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 21/03/2012).No presente caso, o benefício do autor foi concedido antes da MP nº 1.523/97 e a presente ação foi ajuizada em 25/08/2010, posteriormente ao prazo decenal fixado no respectivo dispositivo legal, operando-se, portanto, a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 46). P.R.I.

**0008987-81.2010.403.6102** - CLAUDEMIR DE JESUS PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CLAUDEMIR DE JESUS PINTO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais: de 01/08/1980 a 24/12/1980, de 07/01/1985 a 08/08/1986, de 29/04/1995 a 01/07/1996, de 09/12/1996 a 27/11/2001, de 01/08/2002 a 18/01/2007. Como conseqüência, visa, outrossim, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Protesta provar suas alegações com a juntada de documentos e realização de perícia técnica. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Sustenta que, quando da análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria (NB: 42/138.380.531-5) o INSS, ao não reconhecer a especialidade dos períodos acima referidos, deixou de conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decisão de fls. 38 determinou a citação do INSS, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e a realização de perícia técnica. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, em razão do autor não ter comprovado exposição a agentes nocivos o que impossibilitaria o reconhecimento da especialidade dos períodos em discussão. Realizada a perícia, os Laudos Técnicos Periciais foram acostados aos presentes autos às fls. 85/170. Manifestações sobre o Laudo Técnico, do autor às fls. 173/175. Do réu, às fls. 176. Alegações finais do autor às fls. 180/182 e do réu às fls. 184. Documentos juntados pelo autor, por determinação do juízo, às fls. 185/236, manifestando-se o INSS sobre os mesmos às fls. 237. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 19/01/2007 e a ação ajuizada em 24/09/2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - ESCLARECIMENTOS INICIAIS Busca o autor a revisão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que se efetue sua conversão em aposentadoria especial. Pretende, para tanto, a consideração dos períodos apontados na inicial como laborados com exposição a agentes nocivos. Com o reconhecimento da especialidade dos citados períodos, acrescidos aos demais assim considerados pelo próprio INSS, faria jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo. Tendo em vista as impugnações apresentadas pelo INSS, na contestação, fixo como ponto controvertido da lide o reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 24/12/1980, de 07/01/1985 a 08/08/1986, de 29/04/1995 a 01/07/1996, de 09/12/1996 a 27/11/2001 e de 01/08/2002 a 18/01/2007 como laborados sob condições especiais. Ademais, admito como incontroversos todos os demais períodos enquadrados pelo INSS para a concessão do benefício pleiteado. Anoto, nesse ensejo, que não se cuida do atualmente denominado processo de desaposestação, ou seja, renúncia a um benefício para concessão de outro mais vantajoso, normalmente com data de início posterior ao benefício anterior. Trata-se, com efeito, de revisão da concessão inicial do benefício, o que é possível dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O fato é que o INSS, quando da concessão inicial do benefício, deveria conceder ao autor aquele que lhe seria mais vantajoso. Se não o fez, por não ter reconhecido a natureza especial de todos os períodos pretendidos pelo autor, este tem direito a pleitear judicialmente a revisão do benefício concedido. Não se está diante de pedido de modificação de benefício, pois ambos são decorrentes de tempo de serviço, tampouco de modificação da data de início do benefício. Pretende-se apenas a revisão dos critérios em que o benefício fora concedido. Como a DIB do NB 42/138.380.531-5 é 19/01/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2010, não se operou a decadência e a revisão é possível. Passo, assim, a analisar o mérito do pedido de revisão formulado, tendo como questão controvertida o reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 24/12/1980, de 07/01/1985 a 08/08/1986, de 29/04/1995 a 01/07/1996, de 09/12/1996 a 27/11/2001 e de 01/08/2002 a 18/01/2007 como de atividade especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os registros existentes nas cópias da CTPS acostadas às fls. 187/236. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, além de outros já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 01/08/1980 a 24/12/1980, de 07/01/1985 a 08/08/1986, de 29/04/1995 a 01/07/1996, de 09/12/1996 a 27/11/2001 e de 01/08/2002 a 18/01/2007, foram laborados com exposição habitual e permanente a agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física. Passo à análise da possibilidade de conversão desses períodos para em seguida averiguar o direito do autor à revisão do benefício concedido. A corroborar os fatos descritos na inicial, e os argumentos apresentados pelo autor, existem os laudos periciais (fls. 85/170) resultantes das perícias realizadas nas empresas: Hutchinson Brasil Automotive Ltda., Ítalo Lanfredi S/A. e Fundação BB Ltda. Empresas estas, onde o autor laborou nos períodos objeto da controvérsia. Em Juízo, os referidos laudos foram submetidos à apreciação das partes em observância ao Princípio do Contraditório. Consigno, por oportuno, que o INSS não apresentou quaisquer impugnações específicas aos Laudos Técnicos apresentados e suas respectivas conclusões (fls. 176). Dos referidos laudos se extraem os seguintes excertos: Perícia realizada na empresa: Hutchinson Brasil Automotive Ltda. XV - CONCLUSÃO: ATIVIDADE

INSALUBRIDADE.:(sic)DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979:Por laborar no interior da cabine onde o nível de ruído era de 89 dB(A) por 4:30hs sem a devida proteção, por laborar na mesa de inspeção de cola onde o ruído é de 86 dB(A) e a dose equivalente obtida pelo cálculo da dose logarítmica correspondente era de 87 dB(A), estando o nível de ruído acima do Limite de Tolerância.... Perícia realizada na empresa: Ítalo Lanfredi S/A:XV- CONCLUSÃO:ATIVIDADE INSALUBRIDADE.:(sic)DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979:Por laborar efetuando o vazamento de ferro fundido nos moldes previamente preparados, atuava em atividade de calor (sic),...e por laborar em local onde o nível de ruído estava acima do Limite de Tolerância.... Perícia realizada na empresa: Fundação BB Ltda. XV- CONCLUSÃO:ATIVIDADE INSALUBRIDADE.:(sic)DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979:Por laborar em ambiente em que o calor encontra-se acima do Limite de Tolerância, o que a atividade enquadra-se como insalubre.... Por laborar em ambiente ruidoso acima do Limite de Tolerância.... Segundo os referidos laudos, o autor esteve exposto a agentes nocivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pag. 1563). Nesse compasso, considero como laborados sob condições especiais os períodos controvertidos, haja vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído.De acordo com as considerações supracitadas, o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, os seguintes períodos:Reconhecimento dos Períodos Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)INSS 1 23/1/1975 31/7/1980 1,00 2016JUDICIAL 2 1/8/1980 24/11/1980 1,00 115JUDICIAL 3 7/1/1985 8/8/1986 1,00 578INSS 4 1/9/1986 29/10/1987 1,00 423INSS 5 4/1/1988 11/7/1991 1,00 1284INSS 6 2/1/1992 28/4/1995 1,00 1212JUDICIAL 7 29/4/1995 1/7/1996 1,00 429JUDICIAL 8 9/12/1996 27/11/2001 1,00 1814JUDICIAL 9 1/8/2002 18/1/2007 1,00 1631TOTAL 9502TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 0 Meses 12 DiasOcorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de



atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008). (grifo nosso). Saliento por fim que, a extemporaneidade dos formulários e/ou laudos acima mencionados não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.4 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Em decorrência do exposto, tem-se a seguinte situação: o autor demonstrou ter direito ao cômputo dos períodos: de 01/08/1980 a 24/12/1980, de 07/01/1985 a 08/08/1986, de 29/04/1995 a 01/07/1996, de 09/12/1996 a 27/11/2001 e de 01/08/2002 a 18/01/2007, considerando-os como especiais. Ademais, devem estes serem somados aos demais períodos enquadrados como especiais pelo INSS em sede administrativa (fls.26).O presente reconhecimento dos períodos controvertidos como especiais e a operação aritmética mencionada, evidenciam que o autor havia preenchido os requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício de aposentadoria especial à época de seu requerimento administrativo. Comprovado o trabalho insalubre, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da respectiva data, ou seja, 19/01/2007 (DER).Portanto, deveria o INSS ter-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo, por ser mais benéfica. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Reconhecer o tempo de serviço do autor nos períodos compreendidos entre 01/08/1980 a 24/12/1980, de 07/01/1985 a 08/08/1986, de 29/04/1995 a 01/07/1996, de 09/12/1996 a 27/11/2001 e de 01/08/2002 a 18/01/2007, como sendo de atividade especial;b) Reconhecer o direito do autor ao cômputo dos períodos contidos na alínea a com os demais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial; c) Determinar ao INSS que sejam tomadas as providências cabíveis para que seja implantada a Aposentadoria Especial, com data de início - DIB em 19/01/2007, em substituição simultânea à Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida no processo administrativo nº NB 42/138.380.531-5;d) Determinar ao INSS o pagamento dos valores devidos em atraso, consistentes na diferença entre o benefício ora apurado e o que fora pago ao autor à época própria, a partir de 19/01/2007;e) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0010086-86.2010.403.6102 - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. JOSÉ CARLOS MARIANO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação da autarquia a reparar suposto dano moral sofrido. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades exercidas nos seguintes períodos: de 17/06/1970 a 16/03/1973, de 01/08/1974 a 24/02/1975, de 01/10/1975 a 11/09/1978, de 02/05/1979 a 30/10/1979, de 01/11/1980 a 01/02/1984, de 23/07/1984 a 15/11/1984, de 22/11/1984 a 06/04/1991, de 04/11/1991 a 30/04/1992 e de 01/03/1994 a 29/06/1994. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, sendo este indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas aos autos pelo autor (fls. 24/55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/110) alegando, em síntese, serem improcedentes os pedidos formulados, haja vista a inexistência do alegado dano moral, a impossibilidade de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas e a ocorrência de prescrição. Deferido o pedido de realização de perícia, o respectivo Laudo Técnico Pericial foi acostado às fls. (148/154). Manifestações do réu sobre o Laudo Técnico às fls. 158/160, do autor de fl. 162. Alegações finais do autor de fl. 166, do réu de fl. 167. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 19/03/2010 e a ação ajuizada em 16/11/2010. Em caso de procedência do pedido não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e cômputo de períodos que sustenta ter laborado sob condições especiais. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária de regência. Almeja, outrossim, a reparação de suposto dano moral sofrido em decorrência do comportamento do réu na condução e análise do benefício requerido pelo autor em sede administrativa. A controvérsia cinge-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento dos períodos em que o autor alega ter laborado sob condições especiais e, em relação ao pedido de indenização, à ocorrência de ofensa moral que justifique a tutela compensatória pretendida. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE. O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Destá forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto.O INSS não reconhece como laborados pelo autor em condições especiais os seguintes períodos: de 17/06/1970 a 16/03/1973, de 01/08/1974 a 24/02/1975, de 01/10/1975 a 11/09/1978, de 02/05/1979 a 30/10/1979, de 01/11/1980 a 01/02/1984, de 23/07/1984 a 15/11/1984, de 22/11/1984 a 06/04/1991, de 04/11/1991 a 30/04/1992 e de 01/03/1994 a 29/06/1994. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especiais para comuns, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou

perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos de 17/6/1970 a 16/03/1973, de 01/10/1975 a 11/09/1978, de 22/11/1984 a 06/04/1991, de 04/11/1991 a 30/04/1992 e de 01/03/1994 a 29/06/1994 acima discriminados. Acerca destes períodos foi elaborado Laudo Técnico - fls. 148/154 - resultante de perícia determinada por este Juízo e submetida ao contraditório. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído acima dos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação (fls. 151/153). No Laudo Pericial constam as seguintes considerações acerca da exposição do autor ao agente físico ruído:

3.7 - Conclusão As atividades desempenhadas pelo autor como Servente de Usina, no período de 17 de junho de 1.970 a 16 de março de 1.973 e como Pintor no período de 01 de outubro de 1.975 a 11 de setembro de 1.978 na empresa ATTILIO BALBO S/A - USINA SANTO ANTONIO localizada no município de Sertãozinho estão expostos ou não a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: Agentes Físicos - Ruído: As atividades desenvolvidas pelo autor, durante os dois períodos de trabalho, estavam expostas aos níveis de pressão sonora (ruído) constate, de forma habitual e permanente, de 88,9 dB(A) a 94,0 dB(A)...

4.6 - Conclusão As atividades desempenhadas pelo autor como Pintor e Pintor Industrial, nos períodos de 22 de novembro de 1.984 a 06 de abril de 1.991, de 04 de novembro de 1.991 a 30 de abril de 1.992 e de 01 de março a 29 de junho de 1.994 na empresa Didini S/A - Indústria de Base localizada no município de Sertãozinho estão expostos ou não a agentes agressivos, com as seguintes conclusões: Agentes Físicos - Ruído: As atividades desenvolvidas pelo autor, durante os dois períodos de trabalho, estavam expostas aos níveis de pressão sonora (ruído) constante, de forma habitual e permanente, de 85,9 dB(A) a 99 dB(A)...

Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico (ruído) a níveis tidos como nocivos pela legislação previdenciária de regência. Portanto, os períodos de 17/6/1970 a 16/03/1973, de 01/10/1975 a 11/09/1978, de 22/11/1984 a 06/04/1991, de 04/11/1991 a 30/04/1992 e de 01/03/1994 a 29/06/1994 devem ser considerados como especiais. Cumpre-nos ressaltar que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Desse modo vejamos, na tabela abaixo, os períodos de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo (19/03/2010):

Tempo de Contribuição	Períodos	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1	17/6/1970	16/3/1973	1,40	1404	2
2	1/8/1974	24/2/1975	1,00	207	3
3	1/10/1975	11/9/1978	1,40	1506	4
4	2/5/1979	30/10/1979	1,00	181	5
5	1/11/1980	1/2/1984	1,00	1187	6
6	23/7/1984	15/11/1984	1,00	115	7
7	22/11/1984	6/4/1991	1,40	3256	8
8	4/11/1991	30/4/1992	1,40	249	9
9	1/3/1994	29/6/1994	1,40	168	10
10	1/12/1994	19/3/2010	1,00	5587	TOTAL
					13861

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 11 Meses 26 Dias

Analisando-se a planilha, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos acima descritos, sua conversão em comum e a soma do resultado dessa conversão aos demais períodos não especiais, verificamos que o autor dispunha de 37 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER (19/03/2010), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na referida data.

5 - DANOS MORAIS. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento experimentado pelo autor com o indeferimento do benefício pleiteado em sede administrativa, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Desse modo, indefiro o pedido de condenação do réu em danos morais.

6 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para tão somente condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (19/03/2010). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em honorários em virtude da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/20

**0010133-60.2010.403.6102** - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos etc. GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o período laborado como auxiliar de enfermagem de 06/03/97 a 01/04/10 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial do período supracitado o qual não foi assim considerado pelo INSS em sede administrativa. Alega, em apertada síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício postulado. Decisão, de fls. 85, determinou a citação do INSS, a juntada do procedimento administrativo (NB: 153.218.832-0). Deferiu a realização de prova pericial e o benefício da gratuidade. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 90/102) alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (fls. 112/157). Laudo Técnico Pericial realizado e acostado aos autos às fls. 181/205. Alegações finais do INSS às fls. 229 (verso) e do autor às fls. 230/237. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 08/04/2010 e a ação ajuizada em 17/11/2010. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, faz-se necessária verificação se o mesmo preencheu todos os requisitos, segundo as normas vigentes. Há controvérsia, nos autos, se o período alegado pelo autor foi laborado em atividades especiais no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja,

de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). 3 - O CASO CONCRETO Observando a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto.O INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividade no período de 06/03/97 a 01/04/10 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, conforme pode ser constatado examinando-se as cópias do Procedimento Administrativo acostadas aos autos (fls. 112/157).O óbice levantado pelo INSS restringe-se ao período, de 06/03/97 a 01/04/10, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Considera a atividade desempenhada pelo autor como não exposta a agentes biológicos nos moldes da legislação vigente.Observamos que, no processo administrativo às fls. 142, o INSS considerou como especiais os períodos laborados pelo autor na qualidade de auxiliar de enfermagem de 01/02/1985 a 11/02/1987, de 09/02/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.Não assiste razão ao INSS quando impugna o período de 06/03/97 a 01/04/10 acima discriminado, uma vez que foi elaborado Laudo Pericial (fls. 181/205), resultante da perícia realizada neste Juízo, sendo submetido ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor aos agentes biológicos, nas atividades desenvolvidas no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas, o que torna a atividade insalubre. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor aos agentes biológicos e químicos:XIII - CONCLUSÃO Por ter de laborar com agentes biológicos, transmissores e causadores doenças infecto contagiosas, tais como: HIV, HEPATITE A, B e C, MININGITES, TUBERCULOSES, LEPTOSPIROSE e etc., que poderia levá-lo inclusive à morte, o que caracteriza como ATIVIDADE INSALUBRE... Nesse compasso, constatamos que a atividade desenvolvida pelo autor expunha-o a agentes biológicos nocivos à sua saúde. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do autor na data do requerimento administrativo:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOEmpregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) ENQUADRADO - INSS 1/2/1985 11/2/1987 1,00 740 ENQUADRADO - INSS 9/2/1987 28/4/1995 1,00 3000 ENQUADRADO - INSS 29/4/1995 5/3/1997 1,00 676 6/3/1997 1/4/2010 1,00 4774TOTAL 9190TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 2 Meses 5 DiasOcorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (juntado aos autos às fls. 124/126) é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Corroborando, assim, as conclusões do perito.Nesse sentido, tem-se a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Em virtude do exposto, temos que o autor tem direito ao cômputo dos períodos de 01/02/1985 a 11/02/1987 (Reconhecido pelo INSS), de 09/02/1987 a 28/04/1995 (Reconhecido pelo INSS), de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Reconhecido pelo INSS) e de 06/03/1997 a 01/04/2010 como laborados em atividade especial.Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício da aposentadoria especial.5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, além dos reconhecidos administrativamente - de 01/02/1985 a 11/02/1987, de 09/02/1987 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997 -, o período de 06/03/1997 a 01/04/2010;b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/04/2010), haja vista que o autor contava com o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de serviço em condições especiais na referida data;c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais, judicial e administrativamente - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria especial. A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do requerimento administrativo (08/04/2010);d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0010232-30.2010.403.6102** - ELCIO PEDRO CALEFI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos apenas no seu efeito devolutivo (autor fls.214/231 e réu fls.232/238), nos termos do artigo 520 do CPC, tendo em vista a tutela concedida. Deixo consignado, que o da parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistgratuita. .PA 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010568-34.2010.403.6102** - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seus efeito devolutivo (autor fls.219/231 e réu fls. 232/239), nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Deixo consignado que o da parte autora parte autora será recebido independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes

para apresentação de suas contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme se verifica às fls. 242..Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010856-79.2010.403.6102** - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Baixo os autos em diligência. Observo que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que pleitado neste feito (fls. 150/151). Desse modo, determino a manifestação da parte autora para que, no prazo de dez dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

**0000108-51.2011.403.6102** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a COHAB se manifeste sobre o pedido de renúncia formulado às fls. 380/384. Int.

**0000152-70.2011.403.6102** - EBER INACIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 261: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000417-72.2011.403.6102** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Intime-se a autora para que junte aos autos cópia das declarações de imposto de renda referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 para melhor instrução e julgamento do presente feito, nos termos do art. 130 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000818-71.2011.403.6102** - RENEI FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. RENEI FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum, atividades exercidas como Operador de Sulfitação no período de 15/11/88 a 31/03/89 na empresa Usina São Martinho S/A e de Trabalhador Braçal (Serviços Gerais) no período de 01/03/90 a 01/12/08 (data do requerimento administrativo junto ao INSS) na Prefeitura Municipal de Pradópolis - SP. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas aos autos pelo autor (fls. 25/33). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 71/75), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. O autor apresentou réplica (fls. 108/110). Laudo Técnico Pericial realizado e acostado aos autos às fls. 112/165. Manifestações do autor sobre o Laudo Técnico Pericial às fls. 168/169, do INSS às fls. 171. Alegações finais do INSS (fls. 180) e do autor (fls. 181/185) requerendo antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 01/12/2008 e a ação ajuizada em 09/02/2011. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a questão do reconhecimento de períodos alegados como especiais com conseqüente conversão em tempo de serviço comum, mais precisamente o período de 15/11/88 a 31/03/89 laborado como Operador de Sulfitação na empresa Usina São Martinho S/A, e de 01/03/90 a 01/12/08 (data do requerimento administrativo junto ao INSS) laborado como Trabalhador braçal (Serviços Gerais) na Prefeitura Municipal de Pradópolis - SP. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de



atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer

aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. O INSS não considerou como laborados pelo autor em condições especiais os seguintes períodos: de 15/11/88 a 31/03/89 (Operador de Sulfitação na empresa Usina São Martinho S/A) e de 01/03/90 a 01/12/08 (Trabalhador braçal - Serviços Gerais - na Prefeitura Municipal de Pradópolis - SP). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especiais para comuns, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna o período de 15/11/88 a 31/03/89 acima discriminado uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 14/18), foi elaborado Laudo Técnico Pericial (fls. 112/142) resultante de perícia determinada por este Juízo e submetida ao contraditório. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído (88,0 dB (A)) quando das atividades desenvolvidas na empresa São Martinho S/A. No Laudo Pericial constam as seguintes considerações acerca da exposição do autor ao agente físico: IX - EXCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS: AGENTES FÍSICOS: RUIDO: O Autor estava exposto a vários níveis de ruído, sendo que em sua maioria ultrapassavam o limite de tolerância exigido pelo Ministério do Trabalho..., na média este ficava em 88,0 dB(A). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico (ruído) a níveis tidos como nocivos pela legislação previdenciária de regência. Portanto, o período de 15/11/88 a 31/03/89 deve ser considerado como especial. Considerando-se o período reconhecido como especial, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Com relação ao período, de 01/03/90 a 01/12/08, laborado como Trabalhador braçal (Serviços Gerais) na Prefeitura Municipal de Pradópolis - SP constatamos que, de acordo com o Laudo Técnico Pericial, às fls. 146/147 e a cópia do PPP acostada às fls. 155, o autor desempenhou várias atividades: serviços de capinagem de guias e sarjetas, plantação de gramas, limpeza de ruas, limpeza no recalque, limpeza de córregos, limpeza no cemitério e desentupimento de esgotos (quando convocado), limpeza de bueiros e coleta de lixo de carreta com o trator e lixo domiciliar, serviço de vigilância no lago municipal, incluindo limpeza do local. Portanto, muito embora tenha o Laudo Pericial constatado que o autor esteve exposto a agentes biológicos nocivos quando da coleta de lixo, esta exposição não se deu de forma permanente tampouco habitual, posto que o autor também desempenhou outras atividades no período onde não há exposição, de forma permanente, a tais agentes tidos como nocivos à saúde ou à integridade física. Podemos citar, como exemplo, as atividades de plantio de grama, vigilância no lago municipal, capinagem de guias dentre outras. Portanto, em relação ao período acima descrito afastamos o Laudo Pericial e concluímos que o autor não esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos que justifiquem o reconhecimento de sua natureza especial. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, os períodos de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	Atividade	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
1		1/6/1979				
2		21/12/1979		1,00		
3		2/1/1980		2/3		
4		31/3/1980		1,00		
5		89		3		
6		2/5/1980		31/10		
7		1980		1,00		
8		182		4		
9		3/11/1980		31/3		
10		1981		1,00		
11		148		5		
12		2/5/1981		23/9		
13		1981		1,00		
14		144		6		
15		1/10/1981		15/4		
16		1982		1,00		
17		196		7		
18		3/5/1982		23/10		
19		1982		1,00		
20		173		8		
21		3/11/1982				

31/3/1983 1,00 148 9 18/4/1983 30/11/1983 1,00 226 10 1/12/1983 31/3/1984 1,00 121 11 23/4/1984 14/11/1984 1,00 205 12 19/11/1984 13/4/1985 1,00 145 13 2/5/1985 31/10/1985 1,00 182 14 11/11/1985 15/5/1986 1,00 185 15 27/5/1986 29/11/1986 1,00 186 16 1/12/1986 10/2/1987 1,00 71 17 - Especial 11/2/1987 15/11/1987 1,40 388 18 - Especial 16/11/1987 19/4/1988 1,40 217 19 - Especial 20/4/1988 14/11/1988 1,40 291 20 - Especial 15/11/1988 31/3/1989 1,40 190 21 12/6/1989 25/10/1989 1,00 135 22 1/3/1990 1/12/2008 1,00 6850 TOTAL 10675 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 29 Anos 3 Meses 0 Dias Computando-se os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais juntamente com os demais tidos como comuns temos 29 anos e 3 meses. Tempo este, considerado insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor.5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para tão somente declarar que o autor laborou em condições especiais no período de 15/11/88 a 31/03/89.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da maior extensão de sua sucumbência. Contudo, em virtude de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução deverá respeitar as disposições contidas na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.P.R.I.

**0000854-16.2011.403.6102** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0000923-48.2011.403.6102** - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção do feito requerido pela coré COHAB/Bauru, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001139-09.2011.403.6102** - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. TARCISIO MIOTO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a correção da caderneta de poupança relativa ao percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, acrescida de 0,5% de juros contratuais e mais juros capitalizados mensalmente, além do pedido de exibição de extratos bancários para a elaboração dos cálculos em liquidação de sentença. Devidamente citada (fls. 26), a CEF alegou, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição dos juros e pela total improcedência dos pedidos (fls. 27/49). O juízo determinou que o autor juntasse aos autos documentos que demonstrassem a titularidade da conta de caderneta de poupança no período em pretende a correção monetária, nos termos do artigo 283 do CPC (fls. 50). No entanto, em que pese as intimações, não restou atendida a determinação do juízo (fls. 68 e 71). Às fls. 78/83 a CEF acostou aos autos a ficha de abertura da conta poupança do requerente demonstrando que a abertura ocorreu em 23.12.1997, ou seja, posteriormente ao período pleiteado para a correção monetária. Instado a se manifestar sobre a litigância de má-fé, o autor ficou inerte (fls. 88 frente e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso, considerando que a caderneta de poupança somente foi aberta em 23 de dezembro de 1997 (v. fls. 78/83) resta evidente que o autor não faz jus a qualquer correção monetária concernente ao IPC de fevereiro de 1991, motivo pelo qual o pedido é improcedente. De outro lado, é certo que o direito de ação é um princípio assegurado na Constituição Federal. No entanto, um direito torna-se abuso de direito quando parte viola os deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, desvirtuando o manejo do instrumento processual, o que configura a denominada má-fé. A propósito, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se como litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifo nosso) O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade. No caso concreto, a postulação perpetrada pelo autor revela uma conduta que se contrapõe àquela que se espera de todo o litigante judicial, ou seja, a boa-fé, notadamente porque não nos parece crível que o autor, tendo aberto a caderneta de poupança em dezembro de 1997, venha a juízo para postular correção monetária para o período de fevereiro de 1991. Inequívoca, portanto, a intenção maliciosa de burlar o Poder Judiciário deduzindo pretensão em juízo contra fato incontroverso (art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo de rigor a

punição do autor, nos moldes como preconizado no art. 18, caput, do CPC, no valor de 1% sobre o valor atribuída à causa a título de multa e 10% sobre o valor atribuído à causa a título de indenização. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. A condenação, no entanto, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por se o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Condene, ainda, o autor à multa de 1% e a indenização de 5%, ambos os percentuais sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I c.c o art. 18, todos do CPC. Consigno, no entanto, que tais condenações podem ser exigidas, após o trânsito em julgado, haja vista que não fazem parte das isenções previstas no art. 3º da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002059-80.2011.403.6102** - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos etc. NILTON DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, na empresa Justino de Moraes Irmãos S/A, no período de 23.07.1979 a 29.08.1981 e de 01.12.1986 a 03.12.2003 e de 03.12.2003 a 15.12.2009 em que laborou na Usina Batatais S/A Açúcar e Álcool. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 27/84). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 88/100), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão dos períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, no período de 23.07.1979 a 29.08.1981, de 01.12.1986 a 03.12.2003 e de 03.12.2003 a 15.12.2009. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a

redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 23.07.1979 a 29.08.1981, de 01.12.1986 a 03.12.2003 e de 03.12.2003 a 15.12.2009. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao

INSS. Em relação a exposição ao agente agressivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Desse modo, observamos que o autor trouxe para os autos os seguintes documentos:a) DSS 8030 - fls. 59, atesta a exposição do autor a ruídos, de modo habitual e permanente de 97,3 dB(A), no período de 23.07.79 a 29.08.81, com laudo pericial de fls. 61/64;b) DSS 8030 - fls. 67, atesta a exposição esporádica do autor a ruídos, de 91 dB(A) na entressafra e de 92 dB(A) na safra, de modo habitual, no período de 01.12.1986 a 03.12.2003, com LTCAT de fls. 68/71. Assim, observamos que somente nos períodos de safra houve exposição habitual do autor ao agente agressivo ruído, ou seja, durante os períodos de entressafra o autor não exercia em caráter permanente, atividade passível de ser considerada especial, de modo que, face a falta de permanência impõe considerarmos o tempo como comum e não como especial. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor, durante os períodos de safra, se dava com exposição ao ruído de 92 dB(A). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do autor, com a devida conversão, até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período

Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	1	31/10/73	13/12/77	4	1	142
1	16/12/77	18/3/1978	0	3	23	1
21/3/1978	6/1/1979	0	9	214	1,4	23/7/1979
29/8/1981	2	11	155	1	1/10/1982	13/12/82
0	2	136	1	12/12/83	20/6/1984	0
6	117	1	11/7/1984	4/5/1985	0	9
278	1	8/7/1985	27/7/1985	0	0	199
1	1/8/1985	25/4/1986	0	8	2710	1
26/4/1986	10/11/86	0	6	1811	1	1/12/1986
31/3/1987	0	4	012	1,4	1/4/1987	30/11/87
0	11	1013	1	1/12/1987	31/3/1988	0
4	114	1,4	1/4/1988	30/11/88	0	11
1015	1	1/12/1988	31/3/1989	0	4	016
1,4	1/4/1989	30/11/89	0	11	1017	1
1/12/1989	31/3/1990	0	4	018	1,4	1/4/1990
30/11/90	0	11	1019	1	1/12/1990	31/3/1991
0	4	020	1,4	1/4/1991	30/11/91	0
11	021	1	1/12/1991	31/3/1992	0	4
122	1,4	1/4/1992	30/11/1992	0	11	1023
1	1/12/1992	31/3/1993	0	4	024	1,4
1/4/1993	30/11/1993	0	11	1025	1	1/12/1993
31/3/1994	0	4	026	1,4	1/4/1994	30/11/1994
0	11	1027	1	1/12/1994	31/3/1995	0
4	028	1,4	1/4/1995	30/11/1995	0	11
1029	1	1/12/1995	31/3/1996	0	4	130
1,4	1/4/1996	30/11/1996	0	11	1031	1
1/12/1996	31/3/1997	0	4	032	1,4	1/4/1997
30/11/1997	0	11	1033	1	1/12/1997	31/3/1998
0	4	034	1,4	1/4/1998	30/11/1998	0
11	1035	1	1/12/1998	31/3/1999	0	4
036	1,4	1/4/1999	30/11/1999	0	11	1037
1	1/12/1999	31/3/2000	0	4	138	1,4
1/4/2000	30/11/2000	0	11	1039	1	1/12/2000
31/3/2001	0	4	040	1,4	1/4/2001	30/11/2001
0	11	1041	1	1/12/2001	31/3/2002	0
4	042	1,4	1/4/2002	30/11/2002	0	11
1043	1	1/12/2002	31/3/2003	0	4	044
1,4	1/4/2003	30/11/2003	0	11	1045	1
1/12/2003	2/12/2003	0	0	146	1	3/12/2003
15/12/2009	6	0	14	TOTAL	38	9

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 38 anos, 9

meses e 29 dias de tempo de serviço. 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurado nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (15.12.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (15.12.2009), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0004171-22.2011.403.6102** - DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 195. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004205-94.2011.403.6102** - VALTER DO PRADO FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 165, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004369-59.2011.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SC014468 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO E SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio-doença e (ii) auxílio-acidente, nos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado/servidor, (iii) salário-maternidade, (iv) auxílio-creche, (v) vale-transporte, (vi) diárias para viagens, (vii) ajuda de custo, (viii) licença-prêmio indenizada, (ix) salário-família, (x) abono de férias/férias indenizadas, (xi) bolsa de estudos, (xii) terço constitucional de férias gozadas ou não, (xiii) horas extras, (xiv) função gratificada, (xv) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e, (xvi) sobreaviso. Afirma que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho (fls. 02/171). Às fls. 200/205 o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, face a litispendência com os autos do mandado de segurança n.º 0000988-10.2011.403.6102, em trâmite na Subseção Judiciária de Franca/SP, no que tange ao pedido formulado ao terço constitucional de férias gozadas ou não. Ademais, foi concedido parcialmente os efeitos da tutela antecipada para que a municipalidade deixasse de recolher contribuição previdenciária sobre as verbas referente ao salário-família, abono de férias/férias indenizadas, auxílio-creche, vale transporte, diárias para viagem, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, diárias para viagem e bolsa de estudos. Em contestação defende-se a União alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls.

210/211).Réplica (fls. 228/239). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR A questão preliminar será analisada devidamente com o mérito.MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Cuida-se de ação declaratória ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) auxílio-doença e (ii) auxílio-acidente, nos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado/servidor, (iii) salário-maternidade, (iv) auxílio-creche, (v) vale-transporte, (vi) diárias para viagens, (vii) ajuda de custo, (viii) licença-prêmio indenizada, (ix) salário-família, (x) abono de férias/férias indenizadas, (xi) bolsa de estudos, (xii) horas extras, (xiii) função gratificada, (xiv) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e, (xv) sobreaviso. A autora sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A União, por sua vez, entende que a requerente contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se as verbas questionadas são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2. PLANO NORMATIVO Recapitemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou faturamento;c) o lucro.Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concurso de prognósticos.Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...). A lei nº 8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias:1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494, de 07/12/77;j) a



participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estrada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65;(...);t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(...).

**3. A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO**

A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) auxílio-doença e (ii) auxílio-acidente, nos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado/servidor, (iii) salário-maternidade, (iv) auxílio-creche, (v) vale-transporte, (vi) diárias para viagens, (vii) ajuda de custo, (viii) licença-prêmio indenizada, (ix) salário-família, (x) abono de férias/férias indenizadas, (xi) bolsa de estudos, (xii) horas extras, (xiii) função gratificada, (xiv) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e, (xv) sobreaviso. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O auxílio-creche também não sofre a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: EREsp 394.530/PR, DJ de 28.10.2003; MS 6.523/DF, DJ de 22.10.2009. No que tange ao vale transporte, diárias para viagem, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, diárias para viagem e bolsa de estudos, não há incidência da contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme se constata pela leitura do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, desde que preencham os critérios estabelecidos nas respectivas disposições normativas. Assim, a título de exemplo, as diárias para viagem não sofrem incidência de contribuição previdenciária desde que não exceda a 50% da remuneração mensal. De outro lado, as verbas pagas a título de salário-família e abono de férias/férias indenizadas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, a, os benefícios da previdência social não integram o

salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade. Ora, a própria lei de custeio da Previdência Social excepcionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios previdenciários. É o caso do salário-família, que tem, inegavelmente, natureza de benefício previdenciário (Lei nº 8.213/91, art. 18). As férias indenizadas, por sua vez, tiveram a incidência da contribuição previdenciária afastada por força da alínea d do mesmo dispositivo legal. Quanto ao salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, plantão, produtividade e sobreaviso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à incidência da contribuição sobre salário maternidade, os adicionais de periculosidade, noturno, horas extras e demais gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, como a gratificação de desempenho, diante do caráter salarial (v.g. AgRg no Ag 1330045/SP, publicado no DJe 25.11.2010). Não procede o argumento de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária prevista (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Por fim, o exercício de função gratificada têm feição de remuneração pelo trabalho e, por isso, sobre ele incide a contribuição previdenciária. Em suma, a contribuição previdenciária não incide sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, diárias para viagens, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias/férias indenizadas e bolsa de estudos. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, diárias para viagens, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, salário-família, abono de férias/férias indenizadas e bolsa de estudo, obedecida a prescrição quinquenal para o fim de repetição de indébito ou compensação tributária. No caso dos autos, caso o autor opte pela repetição ou pela compensação, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Condeno a União no pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dado o grau de zelo e trabalho efetuado pelo causídico. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004525-47.2011.403.6102 - HELIO LUIS BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo retido de fls. 69. Mantenho a decisão de fls. 32, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, defiro o desentranhamento do CD de fls. 29 e sua devolução a parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005527-52.2011.403.6102 - ELIANA DOS SANTOS CONCEICAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. ELIANA DOS SANTOS CONCEIÇÃO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa, de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 18.09.2000 a 31.03.2011. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. Aduz que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 260/276). Houve réplica (fls. 301/305). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria especial e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. Destarte, afasto a preliminar lançada pelo réu e passo a apreciar o mérito da lide. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (31.03.2011). Alega, para tanto, possuir tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a ação de agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos de 03.11.1981 a 30.06.1988 - NÃO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS -, de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 18.09.2000 a 31.03.2011 podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria

especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a agentes biológicos. Destarte, vejamos os documentos trazidos e as provas realizadas nos autos. No tocante ao interregno compreendido entre 03.11.1981 a 30.06.1988, que não foi reconhecido como especial pelo INSS, ao contrário do que afirma a autora em sua inicial (v. documento de fls. 218 e contagem de tempo de fls. 219/225) assiste razão ao INSS, visto que, embora o vínculo empregatício esteja demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 38, a parte autora não trouxe aos autos os formulários exigidos pela legislação previdenciária (SB 40, DSS 8030 e PPP). Ressalto que referidos documentos são necessários para demonstrar a exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. E a requerente foi intimada a comprovar que os períodos declinados na inicial eram nocivos, todavia, em relação ao período de 03.11.1981 a 30.06.1988, não há documentação hábil a comprovar as condições especiais em que alega ter trabalhado. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se no sentido de que o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB-40, DSS-8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal (Apelação Cível nº 941.928. Autos nº 200403990187321. DJF3 CJI de 15.4.2010, p. 1.246). No tocante aos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2000 e de 18.09.2000 a 31.03.2011, compreendemos que não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foi trazido para os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos trabalhados de 13.09.1993 a 01.09.2000, em que a requerente laborou como auxiliar de enfermagem, na empresa Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cortiça do estado de São Paulo; também foi carreado para os autos o PPP de fls. 22/27, o qual comprova que a autora trabalhou como técnica de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, no interregno compreendido entre 18.09.2000 a 31.03.2011. Referidos documentos nos dão conta que a autora trabalhou exposta a agentes biológicos no desempenho de suas funções de auxiliar e técnica de enfermagem, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo documento apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) Desse modo, vejamos na tabela abaixo se a autora tem direito à aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/6/1979 25/2/1980 0 8 292 1 3/8/81 31/10/81 0 2 293 1 18/9/2000 31/3/2011 10 6 164 1 1/4/1977 10/4/1978 1 0 95 1 1/7/1988 10/6/1990 1 11 146 1 18/10/90 2/6/1993 2 7 187 1 13/9/1993 5/3/1997 3 5 248 1 6/3/1997 1/9/2000 3 6 0 TOTAL 24 1 19 Destarte, como a autora não tem 25 de trabalho SOMENTE EM ATIVIDADES ESPECIAIS, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. Passemos, agora, a analisar se a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 4 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 5 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrêgia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do

tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 6 - O CASO CONCRETO Já analisamos anteriormente a questão da atividade desenvolvida pela autora, com a análise dos documentos carreados para os autos e observamos que nos períodos de 06.03.1997 a 01.09.2000 e 18.09.2000 a 31.03.2011, as atividades foram desenvolvidas com exposição a agentes agressivos, consoante já descrito no item 3. Desse modo, vejamos o tempo de serviço da autora (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1,2	1/6/1979	25/2/1980	0	10	232	1	3/4	1981
2/8	1981	0	4	13	1,2	3/8	1981	31/10/81
0	3	174	1	3/11/1981	30/6/1988	6	8	15
1,2	1/7/1988	10/6/1990	2	4	16	1,2	18/10/90	2/6/1993
3	1	257	1,2	13/9/1993	5/3/1997	4	2	38
1,2	6/3/1997	1/9/2000	4	2	109	1,2	18/9/2000	31/3/2011
12	7	2510	1	1/4/1977	10/4/1978	1	0	9
TOTAL	35	8	24					

Destarte, como o autor possui mais de trinta e seis anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99. 7 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (31.03.2011). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0007178-22.2011.403.6102 - RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidos os períodos laborados como Atendente de Enfermagem (de 10/06/1986 a 01/11/1989 - FAMMA - Serviços Hospitalares Ltda.) e de Técnica de Enfermagem (de 01/11/1989 a 22/07/2011 - Hospital São Francisco Sociedade Ltda). Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial dos períodos supracitados os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega preencher os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Decisão, de fls. 30, determinou a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo (NB: 155.918.780-5). Defериu o benefício da gratuidade. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 34/50) alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, ausência da respectiva fonte de custeio e impossibilidade de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (fls. 58/78). Documentos juntados pela autora às fls. 83/86. Manifestação do réu às fls. 87. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 22/07/2011 e a ação ajuizada em 29/11/2011. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, faz-se necessária verificação se a mesma preencheu todos os requisitos, segundo as normas vigentes. Há controvérsia, nos autos, se os períodos alegados pela autora foram laborados em atividades especiais. 2 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço

especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). 3 - O CASO CONCRETO Observando a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. O INSS não questiona o fato de a autora ter laborado como Atendente de

Enfermagem e como Técnica de Enfermagem, respectivamente, nos períodos de 10/06/1986 a 01/11/1989 (FAMMA - Serviços Hospitalares Ltda.) e de 01/11/1989 a 22/07/2011 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda). Ademais, os períodos encontram-se devidamente registrados em CTPS (fls. 12). O óbice levantado pelo INSS restringe-se, em síntese, à alegação de que a autora não comprovou exposição efetiva a agentes nocivos que pudessem lhe conferir o direito ao benefício pleiteado. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados. Vejamos: o período de 10/06/1986 a 01/11/1989, laborado pela autora como Atendente de Enfermagem, deve ser reconhecido como especial pelo simples enquadramento às normas previdenciárias de regência à época. Notadamente, às previsões contidas no Dec. 53.831/64 (código 1.3.2) e no Dec. 83.080/79 (código 1.3.4). Até 05/03/97 deve ser levada em consideração a disciplina contida nos referidos decretos. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96 No que tange ao período de 01/11/1989 a 22/07/2011, laborado pela autora como Técnica em Enfermagem, este deve, também, ser considerado especial. De 01/11/1989 até 05/03/97 por mero enquadramento normativo, conforme argumentos acima expendidos. De 05/03/97 até 22/07/2011 utilizando-se das informações contidas no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos presentes autos às fls. 85/86. No referido documento constam elementos suficientes para concluirmos que a autora, no período, esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho da autora na data do requerimento administrativo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO	Atividade	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Especial
10/6/1986	1/11/1989	1,00	1240	Especial 1/11/1989
22/7/2011	1,00	7933	TOTAL 9173	TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 1 Meses 18 Dias

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (juntado aos autos às fls. 124/126) é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010). Quanto à alegação do INSS de ausência de fonte de custeio, esta não merece prosperar. A autora não pode ser penalizada por eventuais omissões ou erros do empregador. A legislação atribui ao empregador o dever de recolher a contribuição ao SAT mediante o correto preenchimento da GFIP. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Em virtude do exposto, temos que a autora tem direito ao cômputo dos períodos de 10/06/1986 a 01/11/1989 (FAMMA - Serviços Hospitalares Ltda.) e de 01/11/1989 a 22/07/2011 (Hospital São Francisco Sociedade Ltda) como laborados em atividade especial. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício da aposentadoria especial. 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, os períodos de 10/06/1986 a 01/11/1989 e de 01/11/1989 a 22/07/2011; b) Conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2011), haja vista que a autora contava com o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço em condições especiais na referida data; c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor da autora, o benefício da aposentadoria especial. A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do

requerimento administrativo (22/07/2010), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA - supra desta sentença.d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0007446-76.2011.403.6102** - SAMITO SUEMITU MARYAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 251, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 251. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007452-83.2011.403.6102** - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 141), para o dia 24/04/2013, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

**0007668-44.2011.403.6102** - DELI GONCALVES VIANA(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc. DELI GONÇALVES VIANA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da multa aplicada por força do processo administrativo n.º 1.964/05 por exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. Consta da inicial que o autor não se encontra inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, nem tampouco exerce ou exerceu qualquer ato próprio de corretor de imóveis. No entanto, recebeu no dia 25 de agosto de 2011 notificação informando que deveria pagar uma multa correspondente a 3 (três) anuidades, referente ao processo administrativo n.º 1.964/05, por exercício irregular da profissão de corretor de imóveis, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Narra-se, ainda, que a multa é indevida porque nunca praticou qualquer ato de corretagem, sendo que apenas tentou ajudar um amigo, que se mudara para outro município há cerca de 3 (três) anos, a vender a casa, sem qualquer acordo de recebimento de comissão de venda, de modo que apenas colocou uma placa de vende-se no local, mas quando foi avisado que isso não poderia ser feito, promoveu a retirada de forma imediata (fls. 02/08). Em que pese o feito tenha sido distribuído inicialmente à Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em razão da autarquia federal estar no pólo passivo (fls. 10). Decisão que determinou a citação e conferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Devidamente citado (fls. 18), o conselho sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, tendo em vista que restou demonstrado - através do processo administrativo n.º 1.964/05 - que o autor estava exercendo irregularmente a profissão de corretor de imóveis, inclusive veiculando em jornal anúncios de venda, em flagrante desrespeito ao art. 2º da Lei n.º 6.530/78 e art. 1º do Decreto n.º 81.871/78 (fls. 19/85). Réplica (fls. 87/90). Audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos estão gravados em CD (fls. 99/102). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela parte ré não merece acolhimento. Conforme se verifica da notificação de fls. 08 o referido documento foi expedido pelo réu contra o qual é dirigida a presente demanda, de modo que se vislumbra a pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo. Por isso, afastado preliminar de ilegitimidade passiva. MÉRITO A questão que se coloca para a solução da lide posta em



debate é a seguinte: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis pode aplicar sanção administrativa - multa - para pessoas físicas que não fazem parte de seus quadros? A resposta é negativa. A Lei n.º 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, não prevê, em seu texto, multa por exercício ilegal da profissão à pessoa física não inscrita em seus quadros. Assim vemos o que dispõe os arts. 20 e 21 da indigitada lei: (...) Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado: I - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados; II - auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos; III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; IV - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade de profissional sem mencionar o número de inscritos; V - anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número de registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis; VI - violar o sigilo profissional; VII - negar aos interessados prestação de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título; VIII - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; IX - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional. Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravamento da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. (grifos nossos) Verifica-se dos dispositivos supra transcritos que são sujeitos passíveis de sanções disciplinares do Conselho: corretores de imóveis e pessoas jurídicas, de modo que não há margem para interpretação mais abrangente que permita englobar outras pessoas que não aquelas acima relacionadas. Não se argumente que a referida hipótese estaria prevista em regulamento, tendo em vista que pelo princípio da legalidade o órgão público somente pode realizar o que está previsto em lei, ficando evidente que o intérprete não pode alargar a previsão de sanção disciplinar ao arrepio do quanto previsto na legislação de regência. Ora, no caso concreto, o autor sustentou na petição inicial - o que não foi contrariado pelo réu - que se trata de pessoa não inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de modo que não pode estar sujeito à sanção disciplinar de multa por exercício irregular de profissão. A conduta, em tese, configuraria contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-lei n.º 3.688/41, de modo que caberia ao órgão público comunicar as autoridades competentes, verbis: Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Não se argumente que a inscrição ocorreria de maneira obrigatória porque os interessados devem possuir título de técnico em transações imobiliárias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 6.530/78. Sobre o tema trago à colação os seguintes precedentes do E. TRF - 3ª Região: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - SANÇÃO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PESSOA FÍSICA NÃO SUJEITA AO PODER DE POLÍCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Os conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade. II - O direito de fiscalizar e aplicar sanções por parte dos Conselhos não é absoluto, encontrando limitações dentro do campo de suas respectivas atuações, estabelecidas em rol numerus clausus (Lei nº 6.530/78). III - Compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, aplicando tão somente a este profissional as penalidades (inteligência do artigo 21 da Lei nº 6.530/78). Constatado o exercício irregular da profissão, a missão do CRECI é comunicar as autoridades competentes para a apuração de eventual prática da contravenção penal capitulada no artigo 47 da LCP. IV - A multa aplicada ao não profissional viola o princípio da legalidade (art. 37, CF), ensejando a sua nulidade. V - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AMS n.º 334.508-SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, data de julgamento 26/07/2012, publicado no e-DJF3 em 03/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - CORRETOR DE IMÓVEIS - EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. A dilação probatória está condicionada ao exame de necessidade e da conveniência à instrução do feito. Convencendo-se o Juiz de que a lide comporta julgamento antecipado, com as provas já existentes nos autos, não há falar em cerceamento de defesa. 3. No presente caso, a sentença partiu de ponto incontroverso - o fato de que o apelado não estava inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - para firmar a resolução da lide. 4. A autarquia federal deve-se pautar pelo princípio da legalidade. A Lei 6.530/78, que regulamentou a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, mas não lhes confere competência para, expressamente, aplicar multa ou outras sanções a pessoa física não inscrita nesse Conselho Profissional. Neste passo, nem se poderia argumentar que a Resolução 316/1991 poderia dar espeque à atuação, em face de malferir

o princípio da legalidade, por ultrapassar os limites do poder regulamentar. 5. Também não se poderia cogitar da inscrição, manu militari, de pessoas nesse órgão de classe, porque devem os interessados possuir título de técnico em transações imobiliárias, nos termos do artigo 2º da lei 6.530/78. 6. Ainda que o artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal exija o atendimento de qualificações profissionais que a lei estabelecer para o exercício de profissões regulamentadas, não se pode extrair desse comando a imposição das sanções cominadas, por afronta ao princípio da legalidade, como acima anotado. Bem caminha a sentença, ao firmar que o exercício irregular de profissão pode gerar outras conseqüências, como a tipificação de contravenção penal, mas não admitir o exercício de poder de polícia administrativo sem espeque em lei. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AC n.º 999.759-MS, Relator Juiz Federal Convocado SANTORO FACCHINI, data de julgamento 22/07/2010, publicado no e-DJF3 em 02/08/2010)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. PESSOA NÃO INSCRITA NO CRECI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Ausente base legal para a imposição de multa àqueles que exerçam a atividade que a Lei n.º 6.530, de 12.05.78, reserva aos corretores de imóveis. II. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.III. Precedentes. (TRF3: REO 98.03.038359-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 09.06.99; AG 2003.03.00.004880-9, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 30.06.2004; TRF4: AC 98.04.01.016044-1, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 03.05.00; AC 95.04.034257-4, Rel. Juiz Eduardo Vandrê O. L. Garcia, DJU 12.05.99; REO 97.04.026056-3, Rel. Juiz Amir Sarti, DJU 22.07.98) IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, MAS n.º 00001656520034036000, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, publicado no DJU em 27/06/2007)Em suma, não compete ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar sanção em caso de exercício ilegal de profissão.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da multa aplicada ao autor DELI GONÇALVES VIANA pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região decorrente do processo administrativo n.º 1.964/05.Condenno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, dado o zelo profissional e o trabalho efetuado pela advogada do autor.Por fim, promova a secretaria a extração integral de cópia do presente feito e encaminhe-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto para as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007738-61.2011.403.6102 - JURACY ALVES LIMA DE SOUSA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. JURACY ALVES LIMA DE SOUSA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 17.06.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Procedimento administrativo acostado às fls. 48/87. Regularmente citado, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 88/96). A autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de todo o período requerido na inicial (fls. 116/117). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (17.06.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período de 22.10.1973 a 17.06.2008- data do requerimento administrativo, em que trabalhou como atendente, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos em que trabalhou como atendente de enfermagem, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como atendente de enfermagem, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 116/117), o qual foi realizado na empresa onde a autora trabalhou, nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, importante esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE

ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora no período de 22.10.1973 a 17.06.2008 - data do requerimento administrativo, em que trabalhou como atendente de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 22.10.1973 a 17.06.2008 - data do requerimento administrativo, em que trabalhou como atendente de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Referidos períodos totalizam mais de 25 anos de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 17.06.2008. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial o período laborado pela autora entre 22.10.1973 a 17.06.2008; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que a mesma soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei.No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos, determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0007519-20.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Malfara Servicos Automotivos LTDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que querendo especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000416-53.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 86: paragrafo 3º: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0000417-38.2012.403.6102** - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Desp fls. 85, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001018-44.2012.403.6102** - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0001537-19.2012.403.6102** - ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 167, item 4: Com a vinda do PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5- Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0001738-11.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 417, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 417. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001740-78.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 1670, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002622-40.2012.403.6102** - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 119 (v), renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a este juízo o não comparecimento na perícia designada, nos termos da decisão de fls. 119. Int.

**0003475-49.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-69.2012.403.6102) DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 133, renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 132. Int.

**0003902-46.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 222, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte autora, querendo, o 3º parágrafo da decisão de fls. 222. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003932-81.2012.403.6102** - MILTON BISPO CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007132-96.2012.403.6102** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Desp fls. 223, item IV- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação da necessidade de realização de perícia.

**0008001-59.2012.403.6102** - ANDERSON PENTEADO RODRIGUES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A Vistos. Fls. 116: Defiro a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0008104-66.2012.403.6102** - DIOGENES DE ALMEIDA CLEMENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Desp fls. 136, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial quanto a empresa gráfica e editora Folha de Orlandia.

**0008250-10.2012.403.6102** - ARNALDO VITORINO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 81, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos apra apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0008342-85.2012.403.6102** - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0008424-19.2012.403.6102** - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 216/219, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008570-60.2012.403.6102** - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 82, primeiro parágrafo parte final, tão somente quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor, uma vez que não houve pedido nesse sentido, bem ainda houve o recolhimento das custas judiciais às fls. 87/88. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e PA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008680-59.2012.403.6102** - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 132: item 3- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008687-51.2012.403.6102** - MONICA MAGALHAES COSTA ZINI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 96, item 3: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008827-85.2012.403.6102** - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Desp fls. 19: item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008880-66.2012.403.6102** - LAERCIO BARBIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/158.151.936-03- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos referidos (fls. 156), ficando os períodos de 01/02/77 a 11/11/2002 (item 01 a 15) sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009068-59.2012.403.6102** - TAEKO YAMAMOTO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Desp fls. 123:, item II: Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009520-69.2012.403.6102** - JOSE CARLOS ALBAROTI(SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Inicialmente, tendo em vista o valor dado a causa não verifico a ocorrência da prevenção com autos mencionados nos termos de fls. 47. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2 - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 158.939.306-3. 4- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas mencionadas às fls. 05, verso e 06 observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a todos os períodos referidos, ficando os períodos de mencionados sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 5- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 7- Ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 8- Por fim, deixo consignado que a prova oral para comprovação do tempo laborado em atividade rural será apreciada oportunamente. Int.

**0009952-88.2012.403.6102** - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 150.036.990-

7. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

**0000112-20.2013.403.6102** - SEBASTIAO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição desses autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para querendo requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000158-09.2013.403.6102** - ANTONIA DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Ciências as partes da redistribuição do feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto para que se manifestem requerendo o que for do seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0000190-14.2013.403.6102** - QUINTINO FACCI FILHO(SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0000212-72.2013.403.6102** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para apontar o efetivo proveito econômico buscado nos autos, uma vez que fora acrescentado ao valor da causa a indenização por eventual dano moral não requerido na inicial, nos termos dos artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção. 2- No mesmo interregno, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé. Int.

**0000220-49.2013.403.6102** - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0000361-68.2013.403.6102** - JANE MARLA ALVES CANGUSSU X IZILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA REGINA DE FREITAS X ADAUTO JOSE PASSOS X MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARARY APARECIDA SINICIO ANTOLINI X JOSE RONALDO DE FREITAS X ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000406-72.2013.403.6102** - CANOVAS E TONIELO LTDA - ME(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do artigo

37 do CPC. Após, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009988-04.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

Vistos. Fls. 85: defiro ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009705-10.2012.403.6102** - CELIA FERNANDES BRANDAO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**000206-65.2013.403.6102** - CLEUSA APARECIDA LIOTTI MARINGOLO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008185-15.2012.403.6102** - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração (fls. 149) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 142/145) contém omissão na medida que não esclareceu a respeito da inexistência de indicação de ação principal a ser ajuizada pela requerente, tampouco especificou os prazos de manutenção da cautelar ou se a cautela persistirá até o ajuizamento da principal. Tampouco fixou prazo para ajuizamento da cautelar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No presente caso não assiste razão ao embargante. Não há que se falar em especificação de suposta ação principal e eventuais prazos de validade da cautelar concedida tendo em vista o caráter nitidamente satisfativo da tutela. Ademais, a provimento jurisdicional concedido determinou apenas a expedição de certidão negativa de débito, com efeito de positiva, haja vista a caução dada nos autos, como verdadeira antecipação da penhora. Por isso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podendo o fisco, então, tomar as medidas cabíveis para a cobrança do débito a qualquer tempo. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009301-56.2012.403.6102** - RONALDO SOARES DE SOUZA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X NAO CONSTA

Vistos etc. RONALDO SOARES DE SOUZA promove o presente feito de jurisdição voluntária, pugnando pela homologação judicial de sua OPÇÃO DE NACIONALIDADE brasileira. Sustenta o requerente que nasceu na data de 20.10.1992, na cidade de Yby-Yau, Paraguai, sendo filho de pai e mãe brasileiros e que se encontra residindo no Brasil desde o ano de 1995. Assim, espera a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o representante do Parquet opinou pela homologação judicial do pedido (fls. 10 e 10 verso). É o relatório. Decido. MÉRITO 1 - REQUISITOS NECESSÁRIOS À OPÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA Preceitua o artigo 12, I, c, da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20.09.2007: Art. 12 - São brasileiros: I - Natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição competente ou venham a residir na



República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira A leitura desse dispositivo constitucional nos revela que a nacionalidade potestativa se perfaz com o adimplemento de quatro requisitos, a saber:a) que o requerente tenha nascido fora do país;b) que seja filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira;c) que venha a residir no Brasil; ed) que a qualquer tempo - daí o seu caráter potestativo - faça opção pela nacionalidade brasileira. 2 - O CASO CONCRETO In casu, o autor colacionou aos autos provas documentais de que preenche as exigências constitucionais:a) o registro de nascimento do autor, que aponta que a mesmo nasceu no Paraguai (fl. 04);b) a certidão de nascimento do autor em cotejo com a certidão de casamento dos seus pais, demonstra que o requerente é filho de pai e mãe brasileiros (fl. 06 verso);c) comprovante de endereço no Brasil (fls. 5 e 6)d) o requerimento de opção pela nacionalidade brasileira, por demandar homologação judicial, está expresso na inicial, assinado pela Defensoria Pública da União. (v. fl. 03). Em suma, o autor preenche todos os requisitos para que lhe possa ser reconhecido o status de brasileiro nato. 3 - DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a opção pela nacionalidade brasileira efetivada pelo requerente Ronaldo Soares de Souza. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta precatória para a comarca de Ponta Porã, a fim de que o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais daquela cidade seja intimado a proceder ao registro definitivo de nascimento do autor, sob as expensas do mesmo. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006241-46.2010.403.6102** - MARLI APARECIDA MARTINS(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista que a União Federal sucedeu legalmente o INSS na titularidade dos créditos tributários, nos termos da petição de fls. 86/914, bem ainda a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 101, determino a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação e inclusão da Fazenda Nacional.Outrossim, verifico que o réu foi devidamente citado às fls. 25.Assim, determino o prosseguimento do feito com a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0006655-73.2012.403.6102** - DE PAULA E BARROS IMOVEIS LTDA X JAIR MAXIMO DA FONSECA X VALDETE DE FIGUEIREDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARIBA - SP

Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelos requerentes (fls. 88/90), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo.P.R.I.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0001335-42.2012.403.6102** - JOSE LUIS SCARELI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, intime-se a ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias, por mandado.Sem prejuízo do acima exposto, encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão da Rede Ferroviária Federal -RFFSA e FEPASA, - Ferroviaria Paulista S/A do pólo passivo da presente ação, uma vez que compete tão somente a União (como sucessora).Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007201-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO ALBIERI X LUCIANA RIBEIRO(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

Vistos. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007687-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEMEI MOHAMED ABOU HAIKAL

Vistos, etc.Dê-se vista a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 33, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007689-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

GISELE GOMES DE LIMA(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X LUIZ EDUARDO FONSECA

Desp fls. 37, parte final: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos. Int.

**0007941-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI)

Vistos. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido desistência formulado pela CEF às fls. 32, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000362-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODARKO FERREIRA LOPES X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, LV, CF). Citem-se os requeridos. Int.

### **Expediente Nº 1210**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004160-56.2012.403.6102** - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X ANALISTA DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos a este juízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, promova a adequação do pólo passivo, conforme decisão de fls. 552/556, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. Int.

**0009954-58.2012.403.6102** - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Cuida-se de feito em que a secretaria deveria requisitar informações após regularizações acerca do recolhimento de custas e representação processual. A impetrante, em sua petição de fls. 274/275, promoveu o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 273, e requereu o desentranhamento das guias acostadas às fls. 34/37. Quanto à regularização da representação processual, verifico que a petição de fls. 280/281 ainda não cumpre ao determinado. O contrato social acostado às fls. 18/32, em seu inciso VIII, esclarece que a administração da sociedade será exercida pelos sócios Gino João Bis, Waldemar Antonio Manfrin Júnior, Antonio Gilberto Gallati e Marcos Henrique Mussin, assinando em conjunto de dois administradores, verifico, no entanto, que a procuração acostada foi outorgada apenas por um dos administradores retro mencionados - Antonio Gilberto Gallati - e o segundo signatário da procuração não é sócio indicado no contrato social. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante promova a regularização da representação processual. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o desentranhamento das guias acostadas às fls. 34/37 e sua entrega à impetrante. Cumprido o determinado, promova a secretaria a expedição de ofício requisitando informações. Após, ao MPF para necessário opinamento. Int. CERTIDÃO Certifico que a impetrante cumpriu o determinado às fls. 282 juntando aos autos a procuração de fls. 284/285. Certifico ainda, que conforme petição de fls. 286, houve interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, em face da r. decisão de fls. 272. Certifico também que foram desentranhadas as guias acostadas às fls. 34/37, conforme determinado às fls. 282, estando a disposição da impetrante para retirada. Certifico por fim, que foram expedidos por esta secretaria, o ofício nº 013/2013-A requisitando as informações para a autoridade impetrada e o mandado de intimação para o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II da lei nº 12.016/2009. Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2013.

**0000225-71.2013.403.6102** - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Para que este juízo possa avaliar a regularidade da representação processual, esclareça a impetrante quem é os outorgantes da procuração de fls. 11, identificando-os nominalmente, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial conforme disposto no art. 13 do CPC. Int.-se.

**0000447-39.2013.403.6102** - GISELE BORGHESI ARRUDA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A impetrante indicou em sua petição inicial para o pólo passivo do Mandado de Segurança a UNIP - Universidade Paulista. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 o Mandado de Segurança deverá ser proposto em face de autoridade. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, adite a petição inicial, indicando expressamente quem é a autoridade coatora que ordena a prática do ato impugnado. No mesmo interregno deverá comprovar o ato coator impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano. Por fim, deverá ainda fornecer duas cópias integrais da petição inicial, conforme art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

#### **Expediente Nº 1215**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007533-95.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 08/05/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha Luciana Romano Morilas, arrolada pela acusação. Oficie-se ao juízo deprecado, informando a distribuição e a data designada. Promova, pois, a serventia as intimações e requisições pertinentes.

##### **ACAO PENAL**

**0003704-09.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO TADEU DA SILVA BISPO(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, deixo, por ora, de apreciar as preliminares arguidas pela defesa e por conseguinte designo o dia 17/04/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de propositura da suspensão condicional do processo - Artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3528**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002733-13.2012.403.6138** - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: - regularizar a sua representação processual, carreado aos autos o competente instrumento de mandato, - fornecer uma cópia da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014699-38.1999.403.6102 (1999.61.02.014699-9)** - ANTENOR ESPIRITO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

DESPACHO DA F. 170: ...dê-se vista à parte autora, permanecendo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0019741-34.2000.403.6102 (2000.61.02.019741-0)** - BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópias das f. 138-145 (sentença), 179-182 (decisão), 194-197 (acórdão) e 199 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010412-90.2003.403.6102 (2003.61.02.010412-3)** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0014945-69.2006.403.6302** - JOSE DOS REIS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7)** - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.(SP286112 - ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da f. 134, conforme a certidão da f. 144, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência,, arquivem-se os autos, restando prejudicado o pedido do BACEN de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (f. 156).Int.

**0004496-65.2009.403.6102 (2009.61.02.004496-7)** - MARIA BENEDITA CATURANI MORA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6)** - ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhado o histórico de todos os pagamentos realizados em nome do autor, bem como, se já está sendo feita a compensação/consignação no benefício, atualmente em vigência, dos eventuais valores recebidos a maior.2. Após o cumprimento da determinação supra, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

**0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002479-22.2010.403.6102 - IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)**

F. 221-223: deverá a parte autora, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

**0002971-43.2012.403.6102 - LUIZ MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0005732-47.2012.403.6102 - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Analisando a sentença proferida nos autos n. 0013733-60.2008.403.6102 que tramitou perante a 1.ª Vara local (f. 52-53), verifico que a ocorrência de litispendência em relação aos períodos de 1.º.7.86 a 28.2.89, 1.º.3.89 a 31.8.93, 1.º.9.93 a 30.9.99, 10.10.99 a 10.11.04 e 26.7.05 a 20.9.07, uma vez que já foram objeto de apreciação naquele processo, razão pela qual determino a exclusão dos referidos períodos destes autos.2. Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.603.735-4) concedido em favor do autor no feito acima mencionado encontra-se cessado desde 29.2.2012, conforme documento da f. 84, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da presente ação, apenas em relação aos períodos de 10.1.85 a 11.6.86, 21.9.07 a 19.2.08 e 2.5.08 a 7.3.12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0005889-20.2012.403.6102 - LOURIVAL CASSAO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0006473-87.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3)) JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Vista dos autos à parte autora.Int.

**0006547-44.2012.403.6102 - PEDRO GETULIO MANIEZI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)**

Vista dos autos à parte autora.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006013-57.1999.403.6102 (1999.61.02.006013-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inc. XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

**0000607-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000607-5)** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X MARIA JOANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050561-10.1999.403.0399 (1999.03.99.050561-8)** - CARLOS LUIZ CAMPANA X CARLOS LUIZ CAMPANA(SP032113 - LUIZ EDUARDO JUNQUEIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0007490-42.2004.403.6102 (2004.61.02.007490-1)** - IONE MARIA CERVEIRA REIS(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IONE MARIA CERVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora nas f. 218-219, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

#### **Expediente Nº 2994**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008028-42.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2011.403.6102) ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 75-106: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a retificação do valor dado à causa. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005314-46.2011.403.6102. Int.

**0000072-38.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-20.2011.403.6102) ANGELICA MARIA GONELLA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Proceda a serventia o pensamento destes autos à execução de título extrajudicial n. 0004294-

20.2011.403.6102. Após, aguarde-se o deslinde da exceção arguida. Por fim, tornem os autos conclusos.

**0000305-35.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-34.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Verifico que o contrato que lastreia a execução embargada encontra-se sub judice nos autos da Ação Revisional n. 0000304-50.2013.403.6102, distribuída por dependência à Ação Cautelar n. 0002656-15.2012.403.6102, ambas em trâmite perante a 6ª Vara Federal local (fls. 32-33). É caso, pois, de distribuição por dependência, em respeito à conexão entre os feitos, a fim de se evitarem decisões conflitantes (CPC, arts. 103 e 106. STJ: CC nº 89.267 em DJ de 10.12.2007, p. 277). Assim, defiro o requerido pela embargante para determinar o apensamento destes autos aos da Execução n. 0008908-34.2012.403.6102 e, após, a remessa de ambos os feitos ao Sedi para redistribuição à 6ª Vara Federal local.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000073-23.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-20.2011.403.6102) ANGELICA MARIA GONELLA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apensem-se estes autos de Exceção de Incompetência aos principais (n. 0004294-20.2011.403.6102), cujo trâmite ficará suspenso até o deslinde do presente incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306, ambos do CPC.2. Após, ao excepto para manifestação, querendo, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002782-85.2000.403.6102 (2000.61.02.002782-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES)

Prejudicada a intimação do depositário do levantamento da penhora, ante o retorno carta enviada com a anotação de mudou-se.remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.Int.

**0010050-59.2001.403.6102 (2001.61.02.010050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ADELIA DA SILVA MAFUD X LUIZ ANTONIO MAFUD

F. 126: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 04/15, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int. DE OFÍCIO: ciência do desentranhamento para retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ALFREDO TAVARES

F. 212: defiro pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

**0006558-15.2008.403.6102 (2008.61.02.006558-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

O requerimento da parte executada de transferência para o Juízo Fiscal do valor bloqueado e, posteriormente

transferido para conta judicial, não deve prevalecer, visto que não há pluralidade de penhoras sobre o numerário, de modo a instaurar-se concurso de credores. Assim, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor total transferido para a agência n. 2014 da CEF, conta judicial n. 88000121-9, iniciada em 09/06/2011, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.0340.606.0000029-33, devendo informar o valor atualizado do depósito, bem como o saldo devedor do contrato. Após o decurso do prazo recursal a CEF deverá cumprir a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Int.

**0008131-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

F. 89-98: trata-se de reiteração do pedido da f. 78, já deferido e diligenciado, conforme certidão negativa da f. 84. Note-se que a restrição de transferência (RenaJud) permanece gravada sobre os veículos. Assim, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes. Intime-se.

**0004159-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR PARPINELLI  
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004294-20.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELICA MARIA GONELLA  
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0002602-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES  
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002653-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA  
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0003427-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS FERNANDA DA SILVA FURTADO  
Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 28 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0004028-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA  
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

**0006186-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO  
Providencie a Serventia a expedição de carta precatória para citação do executado no novo endereço fornecido. Int. DE OFÍCIO: ciência da expedição da carta precatória.

**0006787-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRA JACOB PIRES  
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os



honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0007575-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008902-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEBERSON ELAINO MIZAEEL

F. 27: tendo em vista a renúncia ao direito de interpor recurso, certifique-se o trânsito em julgado do feito. Ademais, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 05/08 e 10/19, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: ciência do desentranhamento.

**0008945-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ROBERTO COSTA Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas,

DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0008952-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para inclusão do nome do coexecutado CARLOS ROBERTO DA SILVA, conforme documento das f. 06-13Int.

**0009545-82.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009546-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida

no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0009688-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONCEICAO APARECIDA MOURA FRANCISCO**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome da executada seja grafado conforme descrito no Cadastro de Pessoas Físicas CONCEIÇÃO APARECIDA MOURA FRANCISCO (F. 12). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009562-21.2012.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

F. 302/323: mantenho a decisão da f. 258 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

**0009732-90.2012.403.6102** - DIA-FRAG IND/ E COM/ DE MOTOPECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 137-164: mantenho a decisão da f. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4)** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 117/118: prejudicado. Trata-se de requerimento já apreciado à f. 107, tendo, inclusive, ocorrido a preclusão temporal do direito de recorrer. Assim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000326-11.2013.403.6102** - CELIA FERNANDES BRANDAO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3)) COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COCRED - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o cálculo da f. 463 apresentado pela Contadoria Judicial, tendo em vista que foi elaborado conforme decisões constantes dos autos, bem como índices e coeficientes fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, Tabela de Correção Monetária, para Ações Condenatórias em Geral, destinada ao caso em tela. Assim, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho da f. 459. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 2995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005737-84.2003.403.6102 (2003.61.02.005737-6)** - MARILIA GRELLET LAGHI(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO E SP117915E - EDUARDO DE MAYO FERNANDES CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI)

Despacho da f. 122:Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento do valor depositado (f. 114), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**0006571-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006571-3)** - JEAN CARLOS PINHEIRO DE SOUZA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Despacho da f. 232:Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados (f. 225-226), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0005419-57.2010.403.6102** - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Adalberto Ferreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 37-105.A decisão de fl. 106 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 141-178 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 112-121 (acompanhada pelos documentos de fls. 123-137), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 182-187 (com os documentos de fls. 188-199).Foi deferida a realização da perícia requerida pelo autor (decisão de fl. 222), cujo laudo e complementação foram juntados nas fls. 229-240 e 272-273.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial períodos de 1.8.1976 a 7.11.1977, de 5.2.1979 a 22.3.1979, de 17.10.1979 a 31.7.1984, de 1.8.1984 a 14.3.1985, de 15.3.1985 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 30.4.2007 e de 1.5.2007 em diante (a inicial menciona até a data do ajuizamento [fl. 4]). No primeiro período, o autor foi rurícola (CTPS de fl. 57), ou seja, não ficou demonstrado o desempenho de atividade agropecuária. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades

especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). No segundo período, o autor foi servente de construção civil (CTPS de fl. 57), período esse que também é comum, diante das ausências de enquadramento em categoria profissional e de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo expressamente previsto pela legislação vigente na época. Os demais períodos foram objeto do laudo pericial elaborado no curso deste processo (fls. 230-240). Relativamente ao referido laudo, desde logo excluo as referências feitas a agentes químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono) como caracterizadoras do direito à contagem especial. É que o Anexo I ao Decreto 83.080-79 especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 não socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa afirma que é necessária a realização de operações industriais com os derivados de hidrocarbonetos, às quais não se amolda o mero abastecimento de veículos. Note-se assim, por oportuno, que a mera proximidade ou contato com derivados de hidrocarbonetos (por exemplo, graxas, como ocorre com as atividades de mecânico desempenhadas pelo autor) nunca foram caracterizadores do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários. Sendo assim, não existe fundamento para a pretensão relacionada às atividades de frentista, razão pela qual é comum o segundo período. Observo, em seguida, que o laudo informou a exposição a ruídos de 92 dB (de 17.10.1979 a 31.7.1984) e de 88 dB (de 1.8.1984 a 14.3.1985, de 15.3.1985 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 30.4.2007 e de 1.5.2007 em diante). Conforme foi mencionado acima, a exposição a ruídos superiores a 80 dB tornava especial o tempo de serviço até 5.3.1997. A partir dessa data e até 18.11.2003, o nível de ruído, para proporcionar esse mesmo resultado, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003, o nível do mencionado agente físico deve ser superior a 85 dB. Com base nessas premissas, se conclui que, dentre os analisados pela prova técnica, são especiais os períodos de 17.10.1979 a 31.7.1984, de 1.8.1984 a 14.3.1985, de 15.3.1985 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 5.3.1997, de 18.11.2003 a 30.4.2007 e de 1.5.2007 em diante. O eventual uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER e suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados no tópico acima e o seu acréscimo aos tempos especiais não controvertidos, o autor dispunha de 23 anos e 1 dia de tempo especial na DER (27.6.2009), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. No entanto, observo que o último vínculo do autor, considerado especial pela presente sentença (o laudo descreve as condições de trabalho até a data da realização da prova [vide último tópico do quadro sintético de fl. 236 dos presentes autos]), se protraí até o presente (vide relatório CNIS anexo) e cômputo de parte dele implica que o autor completou o suficiente de tempo especial em 26.6.2011, o que lhe assegura a concessão do benefício a partir da referida data (DIB reafirmada).

3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 17.10.1979 a 31.7.1984, de 1.8.1984 a 14.3.1985, de 15.3.1985 a 31.5.1985, de 1.6.1985 a 5.3.1997, de 18.11.2003 a 30.4.2007 e de 1.5.2007 a 26.6.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (26.6.2011) dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 143.490.659-8) para a parte autora com DIB na mencionada data de reafirmação. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a

síntese do julgado:a) número do benefício: 143.490.659-8;b) nome do segurado: Adalberto Ferreira;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 26.6.2011.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003841-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003841-1)** - INEIDE CORREA INES X HERMINIA CORREA TAMBURUS X HERMINIA CORREA TAMBURUS X LUIZ OTAVIO CORREIA X LUIZ OTAVIO CORREIA X AVELINO CORREA X AVELINO CORREA X DECIO CORREA X DECIO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X JARBAS CORREA X JARBAS CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X JOAO CORREA X JOAO CORREA X ALICE CORREA IOZZI X ALICE CORREA IOZZI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DAISE APARECIDA TAMBURUS FELGUEIRAS X SILVIA MARIA TAMBURUS X HELIO ELOY X EDUARDO ELOY X FABIANA ELOY

Despacho da f. 531:1. Ante o requerido pelo exequente (f. 529-530), expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado (f. 525), intimando-se o seu patrono para a retirada.2. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013536-86.2000.403.6102 (2000.61.02.013536-2)** - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO E SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS)

Despacho da f. 194:1. Tendo em vista a juntada do comprovante de depósito realizado pela CEF, em 10.5.2005 (f. 189), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se o patrono para retirada.2. Após, com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Manifestem-se as partes acerca do depósito de R\$ 6.558,23 (f. 129), objeto do auto de penhora e depósito da f. 128, requerendo o que entenderem de direito, no prazo acima. Int. Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

**0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1)** - ARGIA GUARIENTE SASSO X ARGIA GUARIENTE SASSO X EDMEA ROSA SASSO BUCCI X NEUZA APARECIDA SASSO GIBIM X ELIZABETI SASSO X JOSE NATALINO SASSO X ROSA MARIA SASSO COLA X IVANILDA SASSO X REGINA CELIA SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2494**



## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009874-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

1. Fls. 25: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que: a) dê integral cumprimento ao despacho de fl. 24 (recolher custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça) para viabilizar a expedição da deprecata; e b) tendo em vista que o veículo se encontra em outra cidade (Monte Alto), informe o telefone do depositário indicado para possibilitar o contato com este quando da diligência. 2. Efetivadas as medidas supra, expeça-se a deprecata, instruindo-a, também, com cópia da petição de fl. 25 e daquela que vier a esclarecer o número do contato telefônico do depositário. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1)** - JOSE RAIMUNDO TORQUATO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155 e 158: apreciarei oportunamente. 2. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço atual da empresa HOWA do BRASIL S/A INDUSTRIA MECÂNICA e indique, no caso de encerramento de suas atividades, empresa paradigma para eventual prova por similaridade nos termos já determinados à fl. 152, item 3. Intime-se com prioridade em face da data de distribuição do feito.

**0011948-63.2008.403.6102 (2008.61.02.011948-3)** - SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 234/235: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 237/238: tendo em vista os esclarecimentos apresentados, o pedido formulado para reconhecimento de labor especial na AGROPECUÁRIA MONTE SERENO não será apreciado, pois equívocado. 3. Fl. 242: vista ao INSS. 4. Nos moldes do quanto exposto no despacho de fl. 233, a prova pericial deverá recair sobre as atividades laboradas na INDÚSTRIA TEXTIL CLENICE e CASA BAHIA (no período de 29/04/1995 a 21/05/2009). Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 179 declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Mário Luiz Donato que deverá ser intimado do teor dos r. despachos de fls. 153 e 162 para a conclusão do seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. 5. Apresentado o laudo, prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fl. 179. Intimem-se.

**0013308-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013308-0)** - DECIO JOSE DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 165, ITEM 1, QUARTO PARÁGRAFO:FICAM AS PARTES INTIMADAS que nos autos da carta precatória n. 0015768-04.2012.8.26.0597 (ordem 2389/12) do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho foi designada audiência para a oitiva das testemunhas do Autor para o dia 23 de maio de 2013, às 15h30, na sede daquele Juízo.

**0012647-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012647-9)** - JULIO DONIZETTI DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 167/175: mantenho a decisão agravada (fl. 163) por seus próprios fundamentos. 2. Vista ao perito nomeado à fl. 163 para a conclusão do seu laudo no prazo lá estabelecido, observando-se, quanto a intimação do Autor e seu Assistente-Técnico, o contido às fls. 178. Int.

**0013180-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013180-3)** - MARCIA MARIA DE ARAUJO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Para a oitiva da testemunha da ré, Valdeir Alves de Oliveira, residente nesta cidade (fl. 365), designo audiência para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação. Intimem-se as partes.

**0000997-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000997-0)** - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/161: defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido. Fls. 162/163: anote-se. Observe-se. Int.

**0001736-75.2011.403.6102** - LUIZ GIACOMO POLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: manifeste-se o autor, expressamente, sobre eventual renúncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0004109-79.2011.403.6102** - NAIR DERUSSI DEFENDI(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a perita ANA PAULA FERNANDES a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a entrega do estudo socioeconômico deferido nos autos em epígrafe, providência para a qual foi intimada em 18/07/2012, às 8h30min. (conforme certidão de fl. 110). 2. Com este, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 104, item 6, dando-se vista às partes para manifestação, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pela perita, deverão também apresentar suas alegações finais. 3. Oportunamente, conclusos para arbitramento de honorários (fl. 104, item 4).-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: prazo para a Autora se manifestar sobre o laudo pericial que foi juntado aos autos (fls. 114/130) - item 2 do despacho supra.

**0006547-78.2011.403.6102** - BENEDITA VAROTI DUARTE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

1. Inicialmente, para fins de permitir a intimação da parte, solicite-se ao SEDI a inclusão da ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. no pólo passivo desta. 2. Trata-se de ação em que o Autor pretende a cobertura de danos materiais em imóvel financiado pela CEF e segurado pela Caixa Seguros. É, portanto, ação de natureza securitária e, como é cediço, o contrato de seguro estabelece expressamente a importância segurada, a qual, por óbvio, corresponde ao limite máximo da pretensão deduzida. Desse modo, para maior clareza quanto à competência do Juízo, concedo à Caixa Seguros o prazo de 10 (dez) dias para que, no que concerne à indenização por riscos de natureza material: a) esclareça se houve atualização do valor segurado, nos moldes previstos no item 7.3 do contrato (fl. 65); e b) apresente planilha de evolução da importância segurada (até a data atual), conforme a previsão contratual prevista no item 7.2.1 do instrumento sub judice (fls. 65). 3. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0006550-33.2011.403.6102** - DERNIVAL DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

1. Inicialmente, para fins de permitir a intimação da parte, solicite-se ao SEDI a inclusão da ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. no pólo passivo desta. 2. Trata-se de ação em que o Autor pretende a cobertura de danos materiais em imóvel financiado pela CEF e segurado pela Caixa Seguros. É, portanto, ação de natureza securitária e, como é cediço, o contrato de seguro estabelece expressamente a importância segurada, a qual, por óbvio, corresponde ao limite máximo da pretensão deduzida. Desse modo, para maior clareza quanto à competência do Juízo, concedo à Caixa Seguros o prazo de 10 (dez) dias para que, no que concerne à indenização por riscos de natureza material: a) esclareça se houve atualização do valor segurado, nos moldes previstos no item 8.3 do contrato (fl. 318); e b) apresente planilha de evolução da importância segurada (até a data atual), conforme a previsão contratual prevista no item 8.2.1 do instrumento sub judice (fls. 318). 3. Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0001971-08.2012.403.6102** - BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA X LUIZ CARLOS SANCHES X LUIZ FERNANDO DAMIAO X RODRIGO PALMA GIRARDI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cinge-se, a controvérsia, a possível inexatidão de saldo devedor decorrente de contratos creditícios firmados entre as partes. A autora alega que algumas cláusulas contratuais são ilegais/abusivas, vez que dissonantes da jurisprudência pátria. Reconhece, porém, expressiva parte do débito e se mostra seriamente interessada em saldar o montante que entende devido, formulando, inclusive, proposta (honesto, a meu ver) neste sentido, em valores e condições que, se não satisfatórios, aparentemente não se distanciam significativamente do quanto deve bastar à salvaguarda dos interesses da CEF. Deste modo, forte nas razões esposadas em juízo de cognição sumária (decisão de fls. 246/249, mantida em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 625/628), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas. Buscando conferir efetividade à medida, exorto a CEF a, com a boa-fé que norteia a sua atuação em Juízo, formular e apresentar proposta de acordo em 10 (dez) dias, contados da intimação deste. Publique-se.

**0002911-70.2012.403.6102** - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA

SADAGURSCHI CAVARZANI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

**0007911-51.2012.403.6102** - ARLINDO FORTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 117), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 33.309,80 (trinta e três mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008243-18.2012.403.6102** - JOSE GERALDO ELISIARIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 48), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 35.978,71 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008444-10.2012.403.6102** - WANDA VASCO ARENA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 123), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 21.153,18 (vinte e um mil, cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009013-11.2012.403.6102** - AIRTON BALDUINO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 147), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 34.481,07 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sete centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009959-80.2012.403.6102** - ORIPES DE ARAUJO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 138), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 11.040,79 (onze mil, quarenta reais e setenta e nove centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000173-75.2013.403.6102** - SERGIO AUGUSTO PACIFICO(SP291877 - MARIO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida (incluir o valor do dano moral requerido) e recolha as custas processuais complementares. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se com prioridade.

**0000304-50.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-15.2012.403.6102) JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) junte aos autos seus atos constitutivos; b) providencie a emenda da inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida; c) recolha as custas judiciais complementares. 2. Atendidas as determinações supra, venham conclusos de imediato para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

## Expediente Nº 2498

### MONITORIA

**0014627-12.2003.403.6102 (2003.61.02.014627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTELA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da execução de sentença formulada pela CEF (fl. 241), sob pena de aquiescência tácita. 3. Int.

**0000270-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000270-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS(SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 07/12) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 6.º da r. sentença de fl. 207, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nesta ordem: a) informe a CEF se procedeu ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, independentemente de alvará, conforme autorizado no despacho de fl. 144; e b) manifeste-se o réu (executado) sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 164), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0006413-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006413-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENATO CORREA DA SILVA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI)

Intime-se a CEF a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar em que Agência bancária promoveu o levantamento do Alvará nº 89/6a 2012 (fl. 230). Prestada a informação, oficie-se à respectiva Agência solicitando o imediato encaminhamento da via liquidada do supramencionado Alvará. Advindo o documento, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int., com prioridade.

**0003987-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS TIBERIO

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/11) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 33, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Fl. 343: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

**0008937-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008937-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLA TERESA DE LIMA SANTOS X RODRIGO CESAR DOS SANTOS(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)**

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia simples dos documentos em cópias autenticadas (fls. 09/14), assim como cópia simples também dos documentos originais (fls. 15/15-v e 16) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos acima especificados e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 98, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0003850-89.2008.403.6102 (2008.61.02.003850-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ROOSEVELT ANTONIO DA ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)**  
Fls. 127/131: publique-se o item 2 do despacho de fl. 125 e aguarde-se o decurso de prazo para qualquer manifestação do executado. No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e oficie-se novamente ao Oficial mencionado no referido item 2 requisitando seja averbado o cancelamento do registro R/7. Com a resposta do Oficial, e se em termos, proceda a Secretaria ao cumprimento integral do despacho de fl. 125. Item 2 do r. despacho de fl. 125: 2. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, da Comarca de Praia Grande/SP, encaminhando cópia de fls. 112/121 e 123/124, requisitando seja ratificado o cancelamento do registro R/6, bem como seja cancelado o registro R/7, devendo ainda ser este Juízo informado da efetivação dos cancelamentos.

**0006220-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEN SILVIA RODRIGUES MORAES X ANDRE LUIS AFONSO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)**

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos em cópias autenticadas (fls. 06/21) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se as cópias autenticadas e substituam-se pelas cópias simples a serem fornecidas, entregando-as a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 98, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008487-44.2012.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

1. Fls. 123/134: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se. 3. Após, intime-se o órgão de representação jurídica da autoridade coatora, remetam-se os autos ao MPF e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3347**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006635-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAIS ANDREIA LEMOS**

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAIS ANDREIA

LEMOS, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.6, Chassi nº 9BWAB05U9T198431, ano de fabricação 2009/ modelo 2009, placa EBN 6482 (RENAVAM nº 123736455). Narra que em 04/09/2009, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 32.400,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame 25890100). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 04.10.2009, finalizando em 04.09.2014, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 03.10.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 09/37) Remetidos os autos ao Juízo da Terceira Vara desta Subseção Judiciária para verificação de prevenção entre estes e os autos constantes do Termo de Prevenção Parcial, restou afastada esta possibilidade, em razão da distinção entre os feitos (fls. 41). É o breve relato. DECIDO: Tenho que a ré adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 17 - fls. 13). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiDO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.6, Chassi nº 9BWAB05U9T198431, ano de fabricação 2009/ modelo 2009, placa EBN 6482 (RENAVAM nº 123736455), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003551-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003551-4) - OSCAR FUSCONI X ORETTA CALZA FUSCONI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANA MARIA DA LUZ SANTANA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Dê-se vista aos corréus para que se manifestem acerca da carta precatória juntada aos autos, especialmente sobre a satisfação do débito referente os honorários sucumbenciais, em razão do pagamento efetuado. Após, tornem conclusos.P. e Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001503-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA BENAVENTE**

Fls. 73/74 - Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro proferida, expeça-se ofício, com urgência, ao DETRAN para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000055-27.2013.403.6126 - INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA EPP(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o mandado retro expedido foi equivocadamente encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, expeça-se carta precatória para citação e intimação da requerida, com urgência, para a Procuradoria Regional da União da 3ª Região - representante legal da requerida, União Federal.No mais, publique-se o despacho de fls. 187. Fls. 187 - Fls. 185/186 Tendo em vista que a liminar foi apreciada as fls. 176/180, aguarde-

se a vinda da contestação.

## **Expediente Nº 3348**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000394-83.2013.403.6126** - JURANDIR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000422-51.2013.403.6126** - ROSIVALDO SOUZA DE MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000426-88.2013.403.6126** - SILVIO FATIMO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000427-73.2013.403.6126** - FRANCISCO CARLOS DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000428-58.2013.403.6126** - LAERTE SCAQUETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000429-43.2013.403.6126** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000445-94.2013.403.6126** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000457-11.2013.403.6126** - GERALDO PEREIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4397**

**ACAO PENAL**

**0004906-80.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ERCULANO ALVES(SP271627 - ALISSON LIMA DOS SANTOS E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Mantenho o despacho de fls.864, precisamente em relação a reinquirição de testemunhas já ouvidas, vez que a parte Ré não demonstrou nenhum prejuízo na manutenção dos depoimentos já colhidos. Assim designo audiência para o dia 02/05/2013 às 14h neste Juízo, para oitiva das testemunhas Valmir Malafaia e Luiz Ricardo Lazaretti. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Luiz Ricardo Lazaretti para que compareça na audiência supra designada, a qual será realizada neste Juízo diante da proximidade com o endereço da testemunha, justificando seu deslocamento para este Comarca contígua. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Valmir Malafaia. Intimem-se.

**Expediente Nº 4398**

**ACAO PENAL**

**0002648-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002648-6)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY SOUZA DA SILVA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 26/06/2013 às 15:45 horas. Intime-se.

**0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá-SP a ser realizada aos 04/02/2013 às 15:00 horas. Intime-se.

**0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo-SP a ser realizada aos 09/05/2013 às 14:30 horas. Intime-se.

**0004660-50.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WENDEL DA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Vistos. I- Diante do decurso do prazo para a apresentação de Defesa Preliminar, desconstituo a Defensora Dativa DRA. LUCIANA DI MONACO TELESKA - OAB nº 283.208, bem como, considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF e a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. JOÃO CARLOS BALDIN - OAB/SP nº 297.254, para atuar como Defensor Dativo do Réu WENDEL DA COSTA, nos presentes autos. II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**



## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2836**

### **MONITORIA**

**0008682-72.2002.403.6104 (2002.61.04.008682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA)**

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 269 e 271 e manifestação da CEF de fl. 280. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado em favor da CEF (fl. 271).

**0011657-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO AUGUSTO PELEGRINI MENDES**

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0006130-95.2006.403.6104 (2006.61.04.006130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)**

Tendo em vista a petição de fl. 198, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO PAULO VITORINO CONSOLO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA**

Fl.97: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

**0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO**

Fls.144/145: Defiro ao réu ausente, representado nestes autos pela d. Defensoria Pública da União, os benefícios da gratuidade de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, para que se manifeste sobre os embargos opostos. Intime-se.

**0000484-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA ROUPAS - ME X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA**

Fl.91: Defiro o prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Decorrido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.88. Intime-se.

**0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO**

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a

CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

**0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA  
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)  
Fls.135/136: Indefiro, por ora. Traga a CEF aos autos demonstrativo atualizado do débito, Após atualização, intime-se o réu para pagamento, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475, J do CPC. Intime-se.

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)  
Concorda a autora com o pedido de desistência de produção de prova pericial ventilado pela ré, pelo que, defiro o pleito. Intime-se o perito. Expeça-se alvará de levantamento do depósito parcial de honorários periciais efetuados pela CEF, após esta indicar o beneficiário, qualificando-o. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011584-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011584-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)  
Recebo os recursos de fls.119/123 da CEF e fls.129/142 do réu em ambos os efeitos. Já contrarrazoada pelo réu a apelação da autora, dê-se vista à CEF para produção de resposta ao recurso da parte contrária no prazo legal. Após, subam ao Egrégio TRF 3ª região. Intime-se.

**0012280-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012280-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V S DA SILVA ELETRICIDADE - ME X VALMIR SALVIANO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Vistos em decisão Proceda-se a constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0000656-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GRAMINHA CAMACHO X NEUZA FERREIRA DA SILVA  
Não cumprido o provimento de fl.97, inviável o deferimento do pedido de fl.99. Concedo à CEF, em caráter peremptório, o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o tópico final do aludido despacho. Silente, tornem conclusos para aplicação dos ditames do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC, intimando-se pessoalmente a autora para cumprimento do dispositivo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

**0005941-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005941-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA  
Fl.68: Defiro pelo prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0003464-82.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA - ME X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL  
Fl.162: Indefiro, dado que, trata-se de diligência que incumbe à parte. Cumpra a CEF o despacho de fl.168, silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0003654-45.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME  
Fl.181: Em junho de 2010 foi concedido à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que juntasse aos autos documentos que viessem a ilidir a prevenção indicada no respectivo termo. Desde então, foram concedidos sucessivos prazos

para que a autora cumprisse a determinação. Posto isso, decorridos mais de 2 (dois) anos sem o devido cumprimento, indefiro o prazo requerido. Não obstante, concedo 10 (dez) dias para cumprimento do aludido provimento. Silente a CEF, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0003700-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 70/75. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003072-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MELO DE LIRA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido

**0011386-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA STELLA DE VITTA MOTA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0007805-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

Nítida a competência desta Subseção e, por consequência, deste Juízo. Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006992-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOS SANTOS SOUZA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0007682-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA PINTO MOREIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0009807-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DORIVAL KOKI DE LIMA JUNIOR X CESARIO ROGERIO BORBA BRASIL X ZELIA CRISTINA DE SOUZA BORBA X MONICA BONADIM MONGENOT X CARLOS ALBERTO DE BARROS MONGENOT

Manifeste-se a CEF sobre o termo de prevenção de fls.65/66, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0011130-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Dê-se vista à CEF acerca do cumprimento do mandado às fls. 38/44, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009979-65.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9)) RENATA RICHLOWSKY X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Suspendo o andamento da ação principal (nº 0000552-49.2009.403.6104), certificando-se. Nos termos do art. 308 do CPC, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009980-50.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8)) RICARDO LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Suspendo o andamento da ação principal (nº 0000366-60.2008.403.6104), certificando-se. Nos termos do art. 308 do CPC, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206413-57.1994.403.6104 (94.0206413-3)** - NORTON S/A IND/ E COMERCIO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0205037-02.1995.403.6104 (95.0205037-1)** - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0000114-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000114-6)** - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007285-94.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA  
Fl.52: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)** - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 229/231: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208822-98.1997.403.6104 (97.0208822-4)** - ANA MARIA RICARDO X ANA PAULA PIRES CASTELO X AURIMAR REIS CORATTI X NEIDE CORREIA DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5)** - LINALDO VICENTE BEZERRA X JOAO BATISTA DE FRANCA MONTEIRO X JOSE VICENTE BEZERRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

À vista da documentação juntada aos autos às fls. 159/193 e 200/202, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da co-autora JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar os nomes de LINALDO VICENTE BEZERRA, JOÃO BATISTA FRANÇA MONTEIRO, JOSÉ VICENTE BEZERRA e QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES onde consta Josefa Maria da Conceição. Fls. 207/210: Intime-se Quitéria Maria da Conceição Rodrigues, para providenciar sua regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0)** - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)  
Fls. 421/422: Manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007836-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007836-1)** - EDSON RODRIGUES GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8)** - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da referida decisão. Publique-se.

**0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4)** - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7)** - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL  
Assiste razão à Fazenda Nacional, uma vez que a sentença proferida nestes autos não afasta a cobrança dos valores efetivamente devidos, após a observância das determinações nela contidas. O fato de que o depósito judicial foi tido por suficiente em virtude de equívoco da SRF ou da PFN, embora tenha permitido a suspensão da exigibilidade do crédito até a apuração do ocorrido, não impede a Fazenda de exigir os valores de tributos e consectários efetivamente devidos. Considerando fundados os argumentos expostos pela SRF às fls. 432/433, homologo os valores propostos pela Fazenda Nacional à fl. 425 e determino a conversão em renda de todo o valor depositado nestes autos. Para tanto, informe à União Federal/PFN o códio da receita para tal finalidade. Outrossim, intime-se a autora para que pague a quantia ainda remanescente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003071-26.2011.403.6104** - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
WILLIAN SANTOS BOMFIM JÚNIOR, qualificado nos autos, propõe a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.1613.185.0003515-03, firmado em 2000. Na inicial, pleiteia ver reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 6º da Resolução n. 2.647/97 e da aplicação da Tabela Price ao contrato; a revisão das cláusulas 10ª e 11ª, com a aplicação da taxa de juros de 3,5 %, prevista na Lei n. 12.202/2010, e a exclusão da capitalização de juros. Subsidiariamente, requer a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, como previsto na Lei n. 8.436/92, e a exclusão da capitalização de juros. Não sendo atendido este último requerimento, pretende a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano e a exclusão da capitalização de juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.832,00. Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 25/48. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada, para após a vinda de manifestação da ré, a apreciação do pedido de tutela antecipatória (fl. 51). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 56/74). Preliminarmente alegou: ilegitimidade passiva ad causam quanto aos critérios de financiamentos instituídos por Lei; a existência de litisconsórcio passivo necessário da União; e a incompetência absoluta do Juízo. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição em relação aos juros. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das cláusulas contratuais e das determinações legais pertinentes, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 86/88). Réplica às fls. 94/95. Audiência para tentativa de conciliação restou prejudicada, diante da ausência de preposto da ré (fl. 175). A CEF manifestou o desejo de não produzir novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. (fls. 108). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 110). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 126/161, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 168/170. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União restaram afastadas pela decisão de fls. 86/88. A argumentação de incompetência absoluta do

Juízo não se sustenta. O feito foi distribuído em 30 de março 2011, já na vigência da Lei n. 12.382/2011, que fixou, a partir de 1º de março de 2011, o valor do salário mínimo em R\$ 545,00 mensais, o que leva para além da competência do Juizado Especial Federal causas às quais, como esta, seja dado valor superior a R\$ 32.700,00. A alegação de prescrição deve ser afastada, pois não se trata de ação para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela, não se aplicando, portanto, o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil. Assentadas essas premissas, antes de se examinar o mérito, cabe registrar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na esteira da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Da questão de fundo propriamente dita O autor financiou 70% de seus encargos educacionais referentes o curso superior, com recursos FIES, na forma da Medida Provisória n. 1.972, sucessora da Medida Provisória n. 1.865, esta antecedida pela Medida Provisória n. 1.827. O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa a presente causa foi definido pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que manteve a definição dada pela originária Medida Provisória n. 1.827, de 27 de maio de 1999, da seguinte forma: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Note-se, adicionalmente, que a amortização já é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme se verifica do seguinte dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, visto que a adesão ao contrato ainda é livre. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou

sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Nessa, vê-se que a Resolução CMN n. 2.647/99, ao fixar a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES, em nada afrontou os princípios da moralidade e da eficiência. Nada obstante, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, operou a redução dos juros praticados nesse tipo de financiamento, fazendo-a incidir sobre os contratos em vigor, conforme redação dada ao 10 do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. Assim é que, a partir de 15.01.2010, os juros devem incidir à taxa de 3,5% ao mês (Resolução CMN n. 3.777/2009), não afetando os juros vencidos até então, em obediência ao ato jurídico perfeito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. O acórdão embargado incidiu em omissão sobre o julgado exequendo. 2. Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante às fls. 158/166, para determinar a redução dos juros ao patamar de 3,5% (três e meio por cento) a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. 3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes. (AC 200861050080805, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (AC 200861000188750, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/03/2010) No caso dos autos, apesar de a CEF afirmar que foi aplicada a redução da taxa de juros a partir da alteração legislativa acima referida, o perito judicial concluiu que foram mantidas as condições originalmente contratadas, cabendo, neste ponto, a revisão do contrato. Dirimidos esses pontos, importa examinar a alegação de impossibilidade de serem capitalizados os juros em contratos de financiamento educativo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.155.684-RN, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento que afasta a capitalização de juros dos contratos de crédito estudantil, pela falta de autorização legal, vigorando, nesses casos, o teor da Súmula 121, do STF. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação

principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/05/2010) Posteriormente, a falta de autorização legal foi suprida pela edição da Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, permitindo a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contrato do FIES firmados após sua entrada em vigor. Na mesma linha veio a nova redação, dada pela Lei n. 12.431, de 2011, ao inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01. As referidas alterações legislativas não incidem sobre o caso vertente, já que os ajustes que instruíram a inicial foram todos firmados antes de 30/12/2010. Contudo, in casu, o perito judicial fixou que a taxa de juros foi aplicada linearmente (fl. 147) e que não houve cobrança de juros capitalizados (fl. 148). Anote-se que a amortização negativa verificada na fase de utilização decorre do pactuado, na medida em que, no referido período, o financiado pagou R\$ 50,00 a cada trimestre, independentemente da correção sofrida pelo saldo devedor. Saliente-se que a utilização da Tabela Price como sistema de amortização não implica, necessariamente, capitalização de juros, o que, como se vê, não ocorreu nestes autos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que os juros sejam reduzidos a 3,5%, a partir 15.01.2010, data do início da vigência da Lei n. 12.202/2010, incidido sobre as prestações vincendas, bem como sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A proporção em que serão distribuídos deverá ser obtida na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.087/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003199-46.2011.403.6104** - PAWLO JEWUSZENKO (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

PAWLO JEWUSZENKO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.ª REGIÃO - CRECI/SP, objetivando a declaração de nulidade do ato de imposição de multa em razão do não comparecimento nas eleições de 2009 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduziu, em síntese, que: desde 17.10.1995, exerce a função de corretor de imóveis, cumprindo todas as obrigações perante o conselho profissional respectivo; em setembro de 2010, foi surpreendido pela comunicação de imposição de multa eleitoral em razão da ausência nas eleições de 2009; em dezembro de 2010, recebeu notificação de inscrição em Dívida Ativa. Sustenta, em resumo, que a aplicação da penalidade é indevida, uma vez que o não comparecimento se deu por falta de comunicação regular quanto ao pleito. Alegando a ocorrência de cobrança indevida, pleiteou reparação por danos morais. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 09/15. Foram deferidos os requerimentos de assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem



como determinada a emenda da inicial (fls. 18/19).Citado, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.ª REGIÃO - CRECI/SP, após manifestar-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 36/37), ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 47/62), alegando a observância das regras pertinentes à divulgação das eleições e a inexistência de dano moral indenizável. O exame do pedido de tutela antecipada restou prejudicado, conforme a decisão de fl. 45.Réplica e juntada de novos documentos às fls. 67/80.Demonstrado, pelo réu, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 93).As partes dispensaram a produção de novas provas (fls. 95 e 96).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se postula a anulação da imposição de multa pelo não comparecimento às eleições realizadas em 14.07.2009, para escolha dos membros do Conselho para a gestão 2010/2012, bem como o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de suposta cobrança indevida. A obrigatoriedade do exercício do voto nas eleições periódicas realizadas para escolha dos membros do ente representativo da classe, a ausência do autor ao pleito realizado em 14.07.2009 para escolha dos membros para a gestão 2010/2012 e, ainda, a falta de apresentação de justificativa no prazo regulamentar são fatos que restam incontroversos nos autos.Resta analisar se socorre ao autor a razão invocada para justificar sua ausência, consubstanciada no descumprimento, pelo CRECI-SP, das formalidades atinentes à convocação dos eleitores.Para regulamentar as eleições a serem promovidas pelos CRECIs em 2009 para a gestão do triênio 2010/2012, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis expediu a Resolução COFECI n. 1.128/2009, cujo descumprimento, imputado ao réu, não teria permitido ao autor comparecer ao pleito realizado em 14.07.2009. A tese, todavia, não se sustenta em face dos termos da referida norma.O CRECI-SP demonstrou, por meio dos documentos que instruíram sua defesa, a publicação dos editais de convocação para as eleições designadas para o dia 14.07.2009, de encerramento do prazo para registro das chapas, e de designação dos postos eleitorais, no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Comprovou, ainda, a veiculação de notícias sobre as eleições em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores. Cumpriu, assim, o disposto no artigo 5º da Resolução COFECI n. 1.128/2009, que prevê a convocação das eleições por edital. O lançamento do edital e de notícias na página eletrônica do Conselho funcionou, inclusive, como meio facilitador de sua divulgação aos profissionais da área. Ainda como ato antecedente ao pleito, nos termos 9º do artigo 2º da referida Resolução, deveria o CRECI providenciar a remessa de senha individual ou de cartão de habilitação eleitoral aos inscritos que preenchessem as condições para o exercício do voto.Nesse ponto, ainda que o autor não tenha recebido por via postal física ou eletrônica a senha ou o cartão de habilitação eleitoral, este fato não é bastante para o eximir das obrigações perante o Conselho.Isso porque o autor exerce a profissão de corretor de imóveis desde 1995, o que faz presumir seu conhecimento acerca dos procedimentos da entidade de classe, sobretudo no tocante à periodicidade das eleições para escolha de seus membros, não sendo verossímil a alegação de que ignorava o fato de haver pleito previsto para o ano de 2009.Ademais, ciente de que a ausência do voto era causa suficiente para cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, imprescindível para o exercício da profissão, caberia-lhe diligenciar no sentido de obter as informações sobre o processo eleitoral e os meios necessários para dele participar regularmente. No mesmo sentido, reforçando a obrigação do eleitor de cumprir suas obrigações eleitorais, ainda que não munido de senha individual ou cartão de habilitação, dispôs o 3º do artigo 9º da Resolução COFECI n. 1.128/2009:3º Eleitores que não receberem a senha individual de votação ou o Cartão de Habilitação Eleitoral, somente poderão votar na sede do CRECI ou nas de suas Delegacias Sub-Regionais, depois de comprovada a regularidade de sua inscrição.Verifica-se, portanto, que a obrigação do eleitor permaneceria hígida ainda que fosse constatada a falta de envio de senha ou cartão de habilitação em tempo hábil, hipótese em que deveria comparecer à unidade do CRECI para exercer pessoalmente o voto. A ausência do eleitor, somada à não apresentação de justificativa no prazo regulamentar, autoriza a imposição da multa prevista no 3º do artigo 2º da Resolução em comento. Diante disso, não se vislumbra ilicitude na cobrança levada a efeito pelo réu.Descaracterizado, assim, o suposto ato ilícito, não há substrato para o reconhecimento da responsabilidade do réu pelos alegados danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007565-31.2011.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO em face da sentença de fls. 55/56, que: i) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de recomposição da conta fundiária pela aplicação dos índices de expurgos inflacionários do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 e, ii) julgou improcedente o pedido no tocante ao índice de março de 1991.Alega a parte embargante haver omissão no julgado, o qual nada teria disposto quanto a um dos pedidos formulados.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Existe omissão na sentença.De fato, a sentença

embargada não analisou o pedido constante do item a de fl. 09 da inicial. Mister, portanto, integrar o decisum vergastado, na forma a seguir exposta: De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 09/08/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/08/1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (Resp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (Resp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (Resp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) Tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios apenas, para, nos termos da fundamentação acima, complementar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001 e julgo improcedente o pedido, no que se refere ao índice de março de 1991, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores a 09/08/1981 e julgo improcedente o pedido relativo à aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011905-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0204909-26.1988.403.6104 (88.0204909-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ PEREIRA nos autos n.0204909-26.1988.403.6104, argumentando a ocorrência de prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos sem que fosse promovida a regular execução do julgado. Insurge-se, ainda, contra o valor apresentado pelo exequente, alegando excesso de execução, haja vista a utilização da taxa SELIC para atualização do valor do débito de forma cumulativa com juros de mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/09. Instado, o embargado apresentou impugnação às fls. 16/18, sustentando estarem corretos os cálculos da execução. A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 32. O embargado manifestou discordância com o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo (fls. 38/43). A União manifestou-se à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de quantias pertinentes a empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86, cujo pedido foi acolhido em primeira instância, tendo sido negado provimento à apelação, interposta pela União Federal. O v. acórdão foi publicado no D.O.E. em 06/08/1990 e teve seu trânsito em julgado certificado em 09/10/1990 (fl. 86 dos autos principais). Os autos retornaram a este Juízo e o embargado, vencedor na ação principal, requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, em 23/01/1991 (fl. 90), a qual elaborou os cálculos de liquidação (08/08/1991 - fl. 92/94 e 16/07/1992 - fl. 106). Os cálculos foram homologados pelo Juízo em 17/09/1992 (fl. 109). Tendo em vista a inércia da parte em promover a execução do julgado, os autos foram encaminhados ao arquivo em 16/12/1992 (fl. 102). Após isso, o embargado requereu seu desarquivamento em 10/07/1997 e, novamente, em 27/06/2008, mas apenas na data de 09/10/2008 postulou a citação da União para execução do julgado (fl. 119), ou seja, dezoito anos após o trânsito em julgado da sentença e dezesseis anos depois da homologação dos cálculos de liquidação, quando já operada a prescrição intercorrente. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 00353533819884036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346  
..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar prescrita a execução promovida nos autos principais, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001824-44.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006378-22.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FERTILIZANTES HERINGER LTDA(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006379-07.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-67.2000.403.6104 (2000.61.04.003908-1)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008319-07.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANJI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207821-20.1993.403.6104 (93.0207821-3)) ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme bem destacado na r. Decisão Monocrática de fls. 287/290, Ainda está pendente a apresentação dos extratos pela CEF, na medida em que, ao ser citada para cumprir a obrigação, informou o envio de ofícios aos bancos depositários (fls. 553/556), porém, não trouxe aos autos qualquer novo extrato fornecido, ou uma negativa formal em fornecê-lo, o que ensejou a prolação de sentença que não enfrentou todas as questões levantadas por ambas as partes, vale dizer, limitou-se a fazer menção ao cálculo elaborado pelo setor de contadoria. De fato, a Contadoria do Juízo, à fl. 208, afirma que nos autos não se encontram os extratos do banco depositário anterior, tendo elaborado seus cálculos com base somente nos créditos comprovados nos extratos bancários de fls. 18/49. Sendo assim, determino à CEF que:1) proceda a juntada aos autos dos extratos bancários dos embargados relativos ao período de aplicação dos expurgos inflacionários e taxa de juros progressivos fixada na sentença;2) traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e demais documentos comprobatórios do recebimento em outra ação, pelo exequente BENIGNO RODRIGUES FILHO, dos valores relativos a presente execução. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2)** - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente informado à fl. 215, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

**0000047-53.2012.403.6104** - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 92 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208919-98.1997.403.6104 (97.0208919-0)** - DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X ELIANE DE JESUS COBRA X ELIZABETH BENTO DA SILVA X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE JESUS COBRA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA TONIOLO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. À vista das manifestações e documentos de fls. 627/651, 655 e 659, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1) - CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 304/380 e 397/408). Os credores impugnaram os depósitos realizados, indicando os valores que entendiam devidos (fls. 412/433). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com a exequente CINTHIA GISELA FORTES BARONI (fl. 308). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 450/501, dos quais tiveram ciência as partes, remanescendo discordância (fls. 513/574 e 576/592). Com o retorno dos autos à Contadoria para ultimação dos cálculos nos moldes do julgado exequendo, foram apresentados novo parecer e cálculos às fls. 597/646, os quais foram acolhidos pela r. decisão de fl. 661. A CEF promoveu, então, depósito complementar em favor dos autores (fls. 676/691), inclusive a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 693/695), seguindo-se a concordância dos credores (fls. 701/702). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e a exequente CINTHIA GISELA FORTES BARONI (fl. 308), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, a coautora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p.

127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Com relação aos demais exequentes, acolhidos os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, a CEF promoveu depósitos complementares em suas contas fundiárias, cumprindo integralmente a obrigação imposta no título judicial exequendo ao satisfazer os respectivos direitos de crédito.Anoto que os valores depositados a título de verba honorária sucumbencial já foram levantados por alvará, conforme fls. 706/708.DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente CINTHIA GISELA FORTES BARONI (fl. 308).Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação aos demais exequentes.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGOSTINHO ALVES CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários e de taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária de AGOSTINHO ALVES CANUTO, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pelo credor (fls. 303/314), argumentando haver excesso de execução. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo.A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 330).Intimado, o credor reafirmou a correção de seus cálculos e salientou a intempestividade da impugnação ofertada (fls. 334/337).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 341/355 e 388/399.É o relatório. Fundamento e decido.De início, cumpre observar que o fato de a impugnação ter sido apresentada intempestivamente não conduz à adoção, na íntegra, dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor, os quais devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada. O direito à progressividade foi reconhecido pelo v. acórdão de fls. 125/126, não prosperando a alegação da CEF no sentido da inexistência de diferenças a creditar, tendo em vista que o credor, admitido em 1947, optou retroativamente pelo FGTS na forma da Lei n. 5.958/73.Há de prevalecer, portanto, o cálculo elaborado com base na data da opção e unicamente em relação à conta optante, tal como explanado às fls. 388/399. Isso posto, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido em R\$ 178,93 (para fevereiro de 2008) e, considerando que o depósito efetuado nos autos é suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, nos moldes sugeridos pela Contadoria, fica autorizada a CEF a promover o estorno de 98,32% do valor depositado conforme fl. 324, permanecendo na conta vinculada, em favor do titular, o valor correspondente a 1,68% do total creditado, já computados os honorários advocatícios sucumbenciais.Ante a parcial procedência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0203233-91.1998.403.6104 (98.0203233-6) - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 336/343, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004700-55.1999.403.6104 (1999.61.04.004700-0) - JUSTINO HENRIQUE DA SILVA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JUSTINO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL**

ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 618/619: Defiro, expedindo-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 603, em nome do(a) advogado(a) indicado(a), intimando-se para sua retirada em Secretaria. Providencie o co-autor Oswaldo Pinho Nogueira, cópia de sua CTPS onde conste declaração de opção pelo FGTS, conforme requerido pela CEF ((fls. 606/607 - itens 4 a 10). Com a cópia liquidada do alvará de levantamento, bem como do documento citado, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0008329-32.2002.403.6104 (2002.61.04.008329-7)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/204: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0003807-25.2003.403.6104 (2003.61.04.003807-7)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003487-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003487-8)** - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/176: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007869-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007869-2)** - LINDOMAR GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LINDOMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/186: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002506-04.2007.403.6104 (2007.61.04.002506-4)** - DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada ao pagamento das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária de DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela credora (fls. 72/73), argumentando haver excesso de execução. Promoveu o depósito da quantia exigida para garantia do Juízo (fls. 79/87 e 88/89). A impugnação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 91). Intimado, o credor reafirmou a correção de seus cálculos (fls. 94/95). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 97/100, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 104 e 106. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada. Nessa linha, apontou o Auxiliar do Juízo a incorreção das estimativas realizadas pelas partes: Ambas as contas encontram-se fora dos limites traçados no julgado, por não utilizarem os índices do Provimento n. 26/2001, Resolução 242, de 03/07/2001-CJF. Incorreta, também, a conta do autor de fls. 72/73, apresentando-se muito majorada, por aplicar juros remuneratórios (capitalizados) não previstos no julgado [...] Merecem ser acolhidos, portanto, os cálculos oficiais, eis que elaborados de acordo com os estritos termos do título judicial exequendo, contando com a anuência das partes. Isso posto, acolho, em parte, a impugnação apresentada pela CEF para fixar o montante devido em R\$ 13.076,93 (para setembro de 2009) e, considerando que o depósito efetuado nos autos é suficiente à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nos moldes sugeridos pelo Auxiliar do Juízo à fl. 97, expeçam-se alvarás em favor da autora e da CEF, na proporção de 28,5%, já computados os honorários sucumbenciais, em favor da autora e, 71,5% em favor da CEF, a título de

restituição. Ante a parcial procedência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8)** - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO EM PETIÇÃO: Junte-se. Defiro a justiça gratuita, conforme requerido no item 1 da presente petição. Assiste razão ao exequente, pois não há risco de grave dano à CEF. Contudo, resta inviável o levantamento da quantia controvertida, uma vez que a correção do cálculo depende de outras providências a serem adotadas nos presentes autos. Cabe, no entanto, a liberação da importância reconhecida pela CEF como devida em virtude do título judicial em execução. Isso posto, reconsidero o despacho de fl. 261 e deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, reservando apenas a quantia controversa. Em consequência, defiro o pedido subsidiário formulado no item 4 da petição ora em análise e determino a expedição de alvará de levantamento em relação aos montantes tidos como devidos pela executada. Cumpra-se. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5)** - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. DEFIRO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO. AS DEMAIS QUESTÕES SERÃO APRECIADAS, APÓS A APURAÇÃO DO OCORRIDO.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4)** - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a penhora efetuada através do sistema BACENJUD (fls. 669/ 674), para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Em face da penhora efetivada, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará terá prazo de 60 (sessenta) dias para retirada a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados. Int.

**0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0)** - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.292/293 - Defiro. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação R\$ 509,31 (atualizado até julho/2012), sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens. Int.

**0001779-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001779-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9)) MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUESTELLI JESION E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)  
Desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.



**0001902-19.2002.403.6104 (2002.61.04.001902-9)** - MARCIO FAUSTO DE ABREU X FABIANA OTTOLENGHI MONTANAGNA FAUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Fl. 513 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4)** - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Emende a parte autora a petição inicial, tendo em vista a existência do pedido comum (neste processo e no que recebeu o número 2005.61.04.009185-4) para aplicação de, ao menos, um índice de correção monetária coincidente. Int.

**0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2)** - DAGMAR AUGUSTA AVELAR - ESPOLIO(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feio à ordem.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta por força do artigo 1º da Medida Provisória número 353, de 22 de janeiro de 2007.O artigo 2º da supracitada Medida Provisória dispõe que: A União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art.17, razão pela qual os autos foram encaminhados pelo Juízo Estadual para este Juízo (fl.1298).Às fls.l.1089/1093, a autora requer que a execução seja promovida em face da CPTM, porquanto a FEPASA por força da Cisão autorizada pela Lei 9.342/96, a CPTM passou a ser a sucessora legítima da FEPASA no transporte de passageiros em região urbana (santos e São Vicente).Ratificados os atos praticados pelo Juízo Estadual, às fl.1310, não foi apreciado o pleito de fls 1089/1093.Assim, às fls 1468/1494 comparece novamente a autora reafirmando a sucessão da FEPASA pela CPTM.Decido.Acolho as razões expostas pela autora e declaro a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda.Conseqüentemente torno nulo o despacho de fls.1457, notadamente quanto à citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, e todos os atos dele decorrentes, devendo ser cancelada a distribuição dos Embargos à Execução opostos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e inclusão da CPTM no pólo passivo.Destarte, não configurada a hipótese do inciso I, do art. 109 da C.F, declino da competência determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.Int.

**0007530-71.2011.403.6104** - KRISLA DUARTE SILVA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 161 - Defiro. Cumpra-se o determinado na r. sentença.Int.

**0016558-60.2011.403.6105** - KATIA DA SILVA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário por não ter comprovado a Caixa Econômica Federal a arrematação do bem imóvel por terceiros. Fl. 158: antes de analisar o requerimento de produção de provas, manifeste-se a parte requerida especificamente sobre a alegada falha no serviço de envio de boletos bancários para pagamento das prestações do financiamento. Int.

**0004703-53.2012.403.6104** - JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 130 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada.No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200273-41.1993.403.6104 (93.0200273-0)) MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 178/181 - Defiro. Intime-se a parte ré, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação R\$ 21.655,29 (atualizado até junho/2012), sob pena de ser acrescido de multa de

10%.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0200273-41.1993.403.6104 (93.0200273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MANOEL LOPES-ESPOLIO(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO)  
Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos em apenso, onde também despachei nesta data.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204435-40.1997.403.6104 (97.0204435-9)** - EDUARDO JOSE BORRELLI X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fl. 244 - Apreciarei oportunamente.Fl. 245 - Preliminarmente comprove a peticionaria haver notificado os mandantes.Após, venham conclusos.

**0002568-88.2000.403.6104 (2000.61.04.002568-9)** - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6)** - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls.356/357 - Defiro. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação R\$ 509,31 (atualizado até julho/2012), sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.Int.

**0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9)** - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls.143 - Defiro. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor da condenação R\$ 381,99 (atualizado até julho/2012), sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011740-54.2000.403.6104 (2000.61.04.011740-7)** - JOSE DARC SCHMIED LINTZ X ROSEMAY HELENA CECHE LINTZ(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DARC SCHMIED LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do certificado à fl. 131, tendo em vista a peculiaridade do caso, recebo as fls. 132/ 136 como a petição protocolada sob o número 20126105006343-1/2012. Comprovado que o autor atingiu a idade requerida para concessão do benefício, anote-se a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a executada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 79.774,27 (cálculo à fl. 136, atualizado até novembro de 2012), sob pena de imposição da multa de 10% e de ter bens penhorados. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9)** - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
Tendo sido deferida a realização de liquidação da sentença por arbitramento e diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 385/ 387), arbitro os honorários periciais em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos Reais). Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Int.

**Expediente N° 7088**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9)** - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista os dados fornecidos pelo exeqüente às fls. 114/116, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento do julgado. Na hipótese de solicitação de extratos ao banco depositário, deverá, juntar aos autos cópia da requisição. Intime-se.

**0003862-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003862-8)** - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exeqüente do crédito efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002313-57.2005.403.6104 (2005.61.04.002313-7)** - MARIA DE LOURDES DO SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Maria de Lourdes dos Santos do crédito efetuado na conta fundiária de Juarez Barbosa de Souza e da guia de depósito referente aos honorários advocatícios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8)** - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 853/857, bem como sobre a documentação juntada às fls. 858/932. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0207045-83.1994.403.6104 (94.0207045-1)** - AURINO GAUDENCIO DA SILVA X EDSON MATURINO DOS SANTOS X JOSE WILHSON FEITOSA X MANOEL DOS SANTOS X HORACIO VIEIRA DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AURINO GAUDENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MATURINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILHSON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pelos exeqüentes à fl. 892, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 868, item 5, em relação ao desacordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial para Aurino Gaudêncio da Silva e José Wilson Feitosa devido ao fato de não possuir extratos em que conste movimentação anterior a 01/01/1978, uma vez que os referidos exeqüentes acostaram aos autos extratos às fls. 642/721, que demonstram a movimentação anterior a esse período. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido pelos exeqüentes à fl. 892 no tocante a verba honorária. Intime-se.

**0204010-13.1997.403.6104 (97.0204010-8)** - RAIMUNDO NONATO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO NONATO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)** - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO

FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as planilhas de cálculo juntadas pela executada às fls. 842/856, bem como sobre o alegado à fl. 837. Após, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apresentada. Intime-se.

**0002905-14.1999.403.6104 (1999.61.04.002905-8)** - MANOEL CAETANO DE MENEZES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL CAETANO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência ao exeqüente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária, bem como do noticiado pela executada à fl. 320 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008279-11.1999.403.6104 (1999.61.04.008279-6)** - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 295/299, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 291. Após, apreciarei o postulado à fl. 294. Intime-se.

**0000522-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000522-5)** - EDSON FERNANDES PESSOA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON MARANDUBA COSTA X EDSON VANDIR DE FREITAS X EDSON PINHEIRO X EDSON SANTOS X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X EILSON MEDEIROS DA SILVA X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X ELDER DE SALES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARANDUBA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VANDIR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EILSON MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE SALES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 384/433, eis que elaborados de acordo com os parâmetros fixados no julgado. Sendo assim, primeiramente, intimem-se os exeqüentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 440, no tocante ao pedido de estorno do montante depositado à maior. Intime-se.

**0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9)** - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelos exeqüentes às fls. 235/236, retornem os autos a contadoria para que diga se o crédito efetuado pela executada cumpriu integralmente o julgado. Intime-se.

**0009541-88.2002.403.6104 (2002.61.04.009541-0)** - CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X RONALDO GONCALVES MARTINS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY TRINDADE DOS SANTOS SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GONCALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 218, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se

manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 210/213. Após, apreciarei o postulado às fls. 220/223. Intime-se.

**0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0)** - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 171, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação solicitada pelos exequentes. Intime-se.

**0002632-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002632-9)** - ELIZETE FERREIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELIZETE FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 110/113, no sentido de que sua conta fundiária já recebeu crédito dos expurgos inflacionários nos termos da lei 10.555/02, dando-lhe ciência dos extratos juntados às fls. 118/119. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

## **Expediente Nº 7090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202359-19.1992.403.6104 (92.0202359-0)** - ELISEU KLABUNDE(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

**0205792-26.1995.403.6104 (95.0205792-9)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E Proc. ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE E Proc. RICARDO M. MORAES SARMENTO)

Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para o Dr. Carlos Roberto Mauricio Junior representar o autor em juízo, primeiramente, intime-se o referido causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará. Intime-se.

**0206787-05.1996.403.6104 (96.0206787-0)** - MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA X SUPPLY CONWAY CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MILLER CONWAY E CIA LTDA X DUART ASSISTENCIA TECNICA FERRAMENTAL LTDA X UNIODONTO DE SANTOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS ODONTOLOGICOS X JOSE FASSINA E FILHO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0204333-81.1998.403.6104 (98.0204333-8)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8)** - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre o item 3 do despacho de fl. 123. Intime-se.

**0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

O valor de R\$ 164.023,05 (cento e sessenta e quatro mil vinte e três reais e cinco centavos) apresentado pela executada às fls. 660/661, como sendo o montante total do débito, teve como base os cálculos apresentados pelos exequentes, ou seja, a União federal apurou como sendo devido a título de honorários advocatícios R\$ 109.277,77 (cento e nove mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos - fls. 655/656) e o SEST/ SENAT a quantia de R\$ 55.050,32 (cinquenta e cinco mil cinquenta reais e trinta e dois centavos - fls. 650/651). Ciente das contas ofertadas pela União Federal, SEST e SENAT, a executada, comente alegou ser o valor total da execução elevado e requereu o parcelamento do débito em 6 vezes nos termos do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil, efetuado o depósito de 30% de cada uma das execuções propostas. Sendo assim, a discordância apontada pelo SEST e SENAT às fls. 672/675, não merece prosperar, pois em momento algum a executada elaborou cálculo visando a partilha do valor devido a título de honorários advocatícios entre os exequentes. Considerando a concordância dos exequentes com o pedido de parcelamento (fls. 670/671 e 672), intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos da segunda parcela, devendo, as demais serem juntadas mensalmente. Oportunamente, apreciarei o pedido de liberação do valor já depositado nos autos. Intime-se.

**0026270-36.2004.403.6100 (2004.61.00.026270-0)** - SILVESTRE GOMES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002898-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002898-2)** - FABIO SANTANA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003717-80.2004.403.6104 (2004.61.04.003717-0)** - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação pessoal dos executados para pagamento da quantia a que foram condenados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

**0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000630-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000630-0)** - MARCOS MARCONDES SIMOES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao

pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208865-74.1993.403.6104 (93.0208865-0)** - IRACI DE LOURDES GOMES(SP040253 - JOSE GIACOMINI E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP

Não há que se falar em juros de mora, porquanto o valor requisitado foi devidamente atualizado quando de sua inserção na proposta das Requisições de Pequeno Valor, cujo pagamento se deu dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias. Por tal razão, tenho como correto o valor já levantado pela autora. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0206952-23.1994.403.6104 (94.0206952-6)** - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X HERMINIO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 740, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes apresentem a sua manifestação. No mesmo prazo, manifeste-se Marivaldo Antonio de Oliveira sobre o informado pelo Banco do Brasil à fl. 737, dando-lhe ciência da documentação de fls. 738/739. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0)** - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls. 147/148 em relação ao saldo base utilizado para a elaboração do cálculo de liquidação de fls. 139/142, elaborando nova conta, se for o caso. Após, apreciarei o postulado à fl. 156. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0202325-68.1997.403.6104 (97.0202325-4)** - CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DRA. MONICA BARONTI)

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 7109**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007832-37.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZANIRA PINTO POLVORA

Designo audiencia de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 16.30 horas. Intim-se o (a) requerido (a) por meio de carta com aviso de recebimento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia de penhora nos presentes autos, Para tanto, informe a exequente o nome do patrino, RG e CPF em nome do qual deverá ser expedido o referido alvará. Int.

**0000239-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Tendo em vista as indicações no termo de prevenção, no tocante a possível prevenção entre os autos, traga a CEF cópia da petição inicial dos autos nº 00014618620124036104. Int.

**0000307-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. DA S. GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Tendo em vista as indicações no termo de prevenção, no tocante a possível prevenção entre os autos, traga a CEF cópia da petição inicial dos autos nº 00016454220124036104. Int.

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 70**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001731-23.2006.403.6104 (2006.61.04.001731-2)** - NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Compareça o requerente em secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204488-84.1998.403.6104 (98.0204488-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Compareça o requerente em secretaria, para retirada do Alvará de Levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**1504536-20.1998.403.6114 (98.1504536-9)** - FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA X APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA X EDNA GONCALVES NASCIMENTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0009024-34.1999.403.0399 (1999.03.99.009024-8)** - ANTONIO ANTUNES X ALICE LALI X VALDIR LOPES PEREIRA X MAUREEN ELIANA DE ANDRADE(SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0003865-37.1999.403.6114 (1999.61.14.003865-3)** - CELSO ALVES CRISTIANO(Proc. EDSON LASSE FECHER E Proc. EMILIA TIEMI NINOMIYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Preliminarmente, providencie o autor procuração ad judicia , no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0005672-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005672-2)** - DIMAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)** - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

**0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0)** - FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002953-98.2003.403.6114 (2003.61.14.002953-0)** - METAL CLYM IND/ E COM/ LTDA ME(SP199718B - GERVASIO PAZ FOLHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor nos termos do art. 475-J, bem como o requerido pela FN, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em pagamento definitivo, o valor constante do Termo de Penhora de fl. 223. Com o devido cumprimento, face a comunicação de inscrição do crédito em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0002146-44.2004.403.6114 (2004.61.14.002146-8)** - ADELSON BRAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3)** - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

**0004750-75.2004.403.6114 (2004.61.14.004750-0)** - ELPIDIO DIAS DA SILVA(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.,164/168, em favor do requerente/autor, conforme requerido às fls. 171. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0077202-36.2006.403.6301 (2006.63.01.077202-5)** - ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Preliminarmente, trasladem-se cópia da r. sentença de fls. 177/181, e demais peças de fls. 218, 269 e 272 para os autos da ação de execução diversa nº 2005.61.14.3510-1, bem como proceda seu desapensamento. Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0005925-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005925-8)** - ELISABETE MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 90, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0006954-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006954-9)** - FRANCISCO WALTER FONSECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Manifestem-se expressamente as partes acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 ( cinco ) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0)** - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Cumpra-se a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fls. 204, juntando as cópias necessárias. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9)** - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Intime-se.

**0005921-57.2010.403.6114** - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 123, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

**0004911-41.2011.403.6114** - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face o trânsito em julgado certificado e o determinado na r. sentença de fls.216/217Vº, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, a qual deverá comparecer ao balcão da secretaria para agendar a data para retirada do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004554-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004554-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 128 em favor da parte autora. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0004933-36.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que há condenação da parte autora em honorários advocatícios, preliminarmente à expedição de Alvará Judicial para liberação dos valores depositados nos autos, manifeste-se a CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000348-19.2002.403.6114 (2002.61.14.000348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000333-0)) FRATURAS E ORTOPIEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se à ré - FN acerca dos depósitos efetuados nos autos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001499-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001499-9)** - VICTOR KLIEWER X GERTRUDE BOSCHMANN KLIEWER(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR KLIEWER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

**0007112-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007112-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA(SP303377 - RENATA DENIS VEIGA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANS MARIANA S/C LTDA

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela ré, ora executada, às fls. 89 e 92, bem como o requerido pela autora, ora exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de sejam procedidas às conversões em renda dos depósitos judiciais supramencionados, utilizando-se, para tanto, os códigos indicados à fl. 97. Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos para extinção.

### **Expediente Nº 2553**

### **ACAO PENAL**

**0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0)** - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso.Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se

declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 1154. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fl. 1140, bem como do presente.

**0002470-05.2002.403.6114 (2002.61.14.002470-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA)**  
ANTONIO PAVAN NETTO e DALTON SIVELLI, conforme já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios- administradores da empresa denominada Ravel S/A Comercial e Importadora, haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos períodos compreendido entre setembro de 1997 e dezembro de 1998 e entre janeiro de 1999 e maio de 2001, segundo os valores totais de R\$ 100.026,05 e R\$ 167.044,51, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor da autarquia previdenciária nas épocas próprias, o que redundou na expedição das NFLDs ns. 35.386.751-9 e 35.386.752-7. Acompanharam a denúncia os documentos componentes do Inquérito Policial nº 14.197/02 de fls. 5/890. A exordial foi recebida, deprecando-se a citação e interrogatório dos acusados, os quais foram inquiridos na presença de Advogado constituído, que apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas. Foi ouvida, em Juízo deprecado, uma das duas testemunhas arroladas na denúncia, desistindo a parte acusatória da oitiva da remanescente. Em seguida, foi inquirida, neste Juízo, uma das duas testemunhas indicadas pela Defesa, ouvindo-se a remanescente por carta precatória. Ante a inovação legal ditada pela Lei nº 11.719/2008, manifestaram os réus interesse em novo interrogatório, o que se deu também em Juízo deprecado. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a requisição de informações à Receita Federal e a renovação dos antecedentes dos acusados, requerendo a Defesa, de seu lado, a juntada de documentos, sendo todos os pleitos deferidos pelo Juízo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que a materialidade e a autoria restaram demonstradas com relação a Dalton Sivelli, evidenciando o dolo em sua conduta e a inexistência de provas quanto a dificuldades financeiras mencionadas em interrogatórios e depoimentos testemunhais, findando por requerer a condenação deste nos termos da denúncia. Quanto ao co-denunciado Antonio Pavan Netto, afirmou que o mesmo não participava da administração da empresa, propondo sua absolvição. Por fim, a Defesa levantou preliminar de ilegitimidade de parte relativamente a Antonio Pavan Netto e indicou a prescrição da pretensão punitiva quanto a Dalton Sivelli, no mais colocando em evidência indicativos de invencíveis dificuldades financeiras da empresa que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados aos cofres do INSS, a redundar na excludente de inexigibilidade de conduta diversa, com isso pugnando pela absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Com efeito, ambos os corréus contam mais de 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação aos mesmos seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal. Assim, tendo em vista que o tipo descrito no art. 168-A do estatuto repressivo comina pena máxima de cinco anos de reclusão, o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do mesmo Codex, bem como considerando que o recebimento da denúncia, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 8 de novembro de 2006, a partir de então transcorrendo mais de seis anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos a ANTONIO PAVAN NETTO e DALTON SIVELLI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. P.R.I.C.

**0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)**  
ALBERTO GERMANO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 312, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto funcionário da Caixa Econômica Federal lotado no setor de processos habitacionais da agência Piraporinha, localizada no município de Diadema - SP, apropriar-se indevidamente em proveito próprio e desviar, em proveito alheio, a quantia líquida de R\$ 4.337,90 pertencente à empresa pública federal, no período de 7 de abril de 2004 a 30 de julho de 2004. Consta da denuncia que o réu se apropriou de R\$ 1.496,40 em dinheiro, quantia total que lhe fora entregue por particulares para pagamento de tarifas incidentes em processos habitacionais. Para tanto, falsificou os respectivos comprovantes de pagamento usando comprovantes verdadeiros já recolhidos, dos quais extraía cópia reprográfica e apagava o nome do real proponente, inserindo o nome desejado, com eles compondo os processos habitacionais. Além disso, desviou em proveito próprio a quantia de R\$ 2.187,00, deixando de proceder à

contabilização correspondente, que não foi localizada na movimentação contábil da CEF, também não se encontrando os respectivos comprovantes nos autos dos processos habitacionais. Ainda, desviou em proveito de terceiros cheque no valor de R\$ 374,50, emitido por Julio Lima Cavalcanti para pagamento de tarifas dos proponentes Pedro Santos de Assis e Gilberto Bezerra da Penha, depositando-o na conta bancária titularizada por Gisilene Scolástico, mãe do filho do réu. Por fim, desviou em proveito de terceiros cheque no valor de R\$ 280,00, emitido pela proponente Daniela Paula Lima, o qual foi utilizado pelo réu para pagamento do conserto de máquina fotográfica. Acompanham a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2-2366/05 de fls. 06/689. Foi determinada a intimação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, sobrevindo a manifestação de fls. 712/730 apresentada por Advogado constituído, sobre o qual foi expedida a decisão de fl. 734, datada de 18 de julho de 2007, indeferindo pedido de extinção da punibilidade e recebendo a denúncia. O réu foi citado pessoalmente, sobrevindo interrogatório realizado na presença de defensor constituído, o qual ofereceu defesa prévia e arrolou testemunhas. Foram ouvidas, em Juízo deprecado, duas das quatro testemunhas arroladas na denúncia, desistindo o Ministério Público Federal da oitiva das remanescentes. Em seguida, deu-se a inquirição, neste Juízo, de três testemunhas indicadas pela Defesa. Em atenção ao novo procedimento previsto na Lei nº 11.719/2008, e face ao interesse manifestado pela Defesa, foi o réu novamente interrogado. A título de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes atualizados e a expedição de ofícios à CEF. A Defesa também requereu a expedição de ofícios à CEF e a juntada de documentos. Ambos os pedidos foram deferidos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos, conforme evidencia procedimento administrativo disciplinar instaurado pela CEF face às reclamações de correntistas e proponentes de financiamento, com relação à cobrança em duplicidade de tarifas, vez que tais valores não eram encontrados no sistema. Quanto à autoria, indica que a versão dada pelo réu em sua defesa não encontra eco nos elementos probatórios colhidos, fazendo menção aos depoimentos colhidos em Juízo e na fase inquisitorial e ao laudo pericial. Finda requerendo a condenação, considerando a continuidade delitiva e a causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do Código Penal, ante a reparação do dano ocorrida antes do recebimento da denúncia. Por fim, o réu, advogando em causa própria, ofereceu suas derradeiras alegações levantando preliminar de nulidade do procedimento administrativo conduzido pela CEF e que embasou o inquérito policial, por cerceamento de defesa, viciando a denúncia e seu recebimento. Quanto ao mérito, afasta sua responsabilidade pelos desvios apurados, atribuindo-a a Rosani Maria de Figueiredo, que restou inocentada em procedimento administrativo presidido pela amiga dela Rosemary Correia Campos, funcionária responsável pela análise de processos de financiamento habitacional na agência Piraporinha da CEF, departamento desorganizado há tempos e sobre o qual propôs mudanças ao lá chegar, a partir disso passando a representar risco a quem realizava condutas irregulares. Também, informa que dispunha de boa situação financeira, o que se tornou conhecido nos meios funcionais, gerando vários pedidos de empréstimo, por isso passando a descontar cheques de colegas de trabalho sem questionar a origem dos mesmos, por isso utilizando dois deles para pagamento de despesas pessoais sem saber de que se tratavam de pagamentos referentes a serviços bancários. Afirma que sua superior hierárquica lhe orientou a montar documentos de arrecadação, fazendo com que supusesse tratar-se de um padrão de atuação no setor. Prossegue arrolando argumentos buscando demonstrar a insignificância do suposto prejuízo da CEF, redundando em atipicidade da conduta e findando por requerer absolvição ou, em caso de entendimento diverso, a aplicação do 3º do art. 312 do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade levantada em alegações finais defensivas. Possíveis irregularidades cometidas pela CEF na colheita de depoimentos ou mesmo a falta de defesa no curso de procedimento administrativo interno de apuração dos fatos não tem qualquer relevância para o deslinde da questão em Juízo penal, visto que, por evidente, eventual condenação somente poderá se basear em defesas e depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório. Quanto ao mérito, a denúncia é improcedente, por não restar provada nos autos a materialidade delitiva. Com efeito, embora tenha a CEF, em procedimento sumário de apuração, expedido relatório conclusivo atribuindo ao réu a responsabilidade pelo desvio de valores pertencentes à empresa pública federal, nenhuma prova concreta veio aos autos em ordem a permitir a certeza da prática delitiva. Observe-se, de imediato, que no curso do Inquérito Policial nº 2-2366/05 apenas cuidou-se de tomar o interrogatório, seguido de indiciamento, do ora réu (fls. 648/653) e depoimento de Rosani Maria de Figueiredo (fl. 685), no qual apenas confirmou o teor do testemunho dado em procedimento administrativo, além da tentativa de inquirição de Rosemary C. Campos (fl. 646), daí sobrevindo relatório e o oferecimento da denúncia. Em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas acusatórias (fls. 808 e 809). Jandira Márcia Ribeiro Pereboni (fl. 808) disse que ...era gerente de atendimento de pessoa física na agência de Piraporinha da Caixa Econômica Federal e o réu Alberto trabalhava em um outro andar no setor de habitação e tinha uma outra supervisora como sua superiora hierárquica. Os processos para aquisição de financiamento imobiliário vinham para as mãos da depoente no fim do procedimento quando era chamadas as partes para assinatura do contrato de financiamento e estes processos já vinham com as tarifas devidas aparentemente devidamente recolhidas. Um dia quando da assinatura do contrato mencionado, uma mutuária foi cobrada com relação às tarifas já citadas quando afirmou que já havia quitado tais tarifas e daí, se descobriu que o réu era autor de uma remontagem de quitação em boletos próprios de recolhimento das tarifas. Daí, foi instaurada uma comissão apuradora dos fatos, da qual a

depoente participou, sendo que então, foi descoberto também que cheques eram dados para pagamentos das tarifas, teriam sido depositados numa conta da ex-esposa do acusado Alberto e que também teriam sido utilizados para pagamentos em conserto de máquinas fotográficas.(...)Rosani Maria de Figueiredo (fl. 809) relatou suas atribuições e as do réu e disse que Depois, quando já não mais trabalhava com Alberto, ficou sabendo através de uma cliente que conheceu na agência citada da Caixa Econômica, de nome Daniela, que havia dado cheque para Alberto quitar tarifas de financiamento e que provavelmente a caixa voltou a cobrar esta senhora a respeito dessas tarifas, quando surgiu o fato de que ela já teria dado os cheques para Alberto. Assim acabou sendo instaurado um procedimento interno para poder apurar o desvio de dinheiro ou cheque. Não presenciou nenhuma falcatrua por parte do acusado. (...)Ante a absoluta vagueza dos depoimentos colhidos, tanto em Juízo quanto no inquérito policial, resulta certo que toda a prova acusatória está centrada nos autos do procedimento de apuração sumária que a própria CEF levou a efeito, restando, portanto, cotejar os fatos arrolados na denúncia com o que foi apurado naquele processado. Aludido procedimento se inicia com a juntada de incontáveis cópias de guias de recolhimento devidamente preenchidas e mecanicamente autenticadas. Ato contínuo, observam-se diversos documentos com o título PV 4026 - Habitação Resumo do Processo preenchidos e com anotação lateral de pessoa desconhecida indicando tratar-se da LETRA DO ALBERTO. Seguiu-se a juntada de documentos diversos, sempre por cópias, e a inquirição de Nelson Antonio Mendes, Rosani Maria de Figueiredo e Ana Lucia Pereira Campos, além do depoimento do ora réu. Por fim, órgão interno da própria CEF emitiu laudo pericial de exame documentoscópico grafotécnico, levado a efeito com o objetivo de, segundo nele mesmo indicado, ...verificar se houve ou não adulteração dos documentos descritos anteriormente e se há ou não alguma correlação gráfica entre os manuscritos contidos nos referidos documentos com os padrões gráficos enviados em nome de Alberto Germano, bem como esclarecer tudo mais que possa interesse no tocante ao caso em estudo. (fl. 608). Todavia, o laudo não apurou qualquer falsificação, sequer logrando afirmar, com certeza, que os lançamentos escritos atribuídos ao réu seriam realmente de sua autoria, apenas mencionando fortes indícios. Tampouco existem provas de que haveria o réu se apropriado de valores deixando de proceder à contabilização dos mesmos, afora, mais uma vez, as palavras das pessoas ouvidas no procedimento administrativo interno da CEF. O depósito de um cheque em conta da ex-esposa do réu e a utilização de outro para pagamento de conserto de máquina fotográfica do mesmo constituem assertivas que se mostram soltas no ar, nenhum elemento de prova indicando a efetiva emissão das cédulas para fim de pagamento de taxas bancárias, o que poderia, em tese, caracterizar o posterior desvio. Como se vê, afora simples indícios de cunho puramente verbais, a requisitar o inexistente aprofundamento das investigações policiais, nenhum elemento de prova permite a certeza de prática delitiva, sendo de rigor a absolvição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ALBERTO GERMANDO, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, dada a sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO)**

Fls. 926/979: vista ao MPF. Após, manifeste-se a defesa nos termos do art.402 do CPP.

**0001415-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001415-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RINALDO VARELO RODRIGUES(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**  
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07 de junho de 2011, em face de Rinaldo Varelo Rodrigues, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Alega que no dia 16 de outubro de 2007, na Avenida Dom João VI, nº 559, sala 13, bairro Taboão, Diadema, o acusado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao manter e operar emissora de radiodifusão na frequência de 101,1 Mhz, com 300 Watts de potência estimada, sem competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. Aponta que a prática delitiva foi constatada por policial civil. Apurou-se que Rinaldo adquiriu a antena e demais equipamentos com a finalidade de desenvolver a radiodifusão de mensagens evangélicas. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2011, com as cautelas de praxe. Rinaldo Varelo Rodrigues foi citado pessoalmente (fl.133), apresentado a defesa prévia das fls.138/143. Após manifestação da acusação (fls.146/149), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.171). O réu foi interrogado (fl.194). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.200/206, na qual altera a classificação do delito para o tipo descrito no artigo 183 da Lei n 9472/97. Repisa a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.208/217, na qual alega que a apreensão dos equipamentos ocorreu de forma ilegal, pois viola a Lei 9.612/98, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. Defende a utilidade da radio comunitária, frisando a baixa potência do equipamento e os benefícios gerados para a comunidade. É o relatório. Decido. Os fatos descritos na denúncia foram tipificados conforme a redação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Porém, e conforme emenda postulada pela acusação em sede de alegações finais, o crime descrito nos autos se amolda à redação do artigo 183

da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena: detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é aplicado a quem exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. O artigo 183 da Lei nº 9.472/62, por sua vez, incide na prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos competentes, ou seja, de forma clandestina. Ilustrando tal distinção, cito os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, ora suscitado. (CC 94.570/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008). HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RÁDIO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada (HC 77887/SP, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, p. no DJ de 7-2-2008, p. 1). No caso em testilha, a operação da emissora Rádio FM era irregular, pois evidenciado que seu funcionamento não estava amparado em qualquer tipo de outorga por parte do Poder Público. Logo, procedo à emendatio libelli pretendida, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, dando ao fato descrito na denúncia a definição contida no art. 183, caput, da Lei n. 9.472/98. Citado tipo penal trata de crime comum, formal e permanente, cujo elemento subjetivo é o dolo genérico. O bem jurídico tutelado, como decidido pelo TRF da 1ª Região, é a segurança das telecomunicações, pois a radiodifusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as telecomunicações das autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea (AC 200035000063506/GO, rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro). A materialidade delitiva está devidamente comprovada mediante a prova documental produzida. Verificada a existência irregular da rádio após denúncia anônima, os policiais civis do GARRA compareceram ao local dos fatos e localizaram uma antena ali instalada, no dia 16/10/2007. Na ocasião, Rinaldo foi localizado como sendo o responsável pela sala onde estavam os equipamentos e também por sua operação. O equipamento descrito no auto das fls. 08/09 foi apreendido e posteriormente enviado à perícia. O laudo de exame em equipamento eletroeletrônico das fls. 82/86 revela que o transmissor apreendido, tipicamente encontrado em estúdios de difusão de som e imagem, estava ajustada para a frequência de 101,1 MHz, possuindo potência acima de 250 Watts. O transmissor estava em funcionamento quando da apreensão, conforme confissão do réu. Em suas conclusões, os peritos afirmaram que o transmissor de FM questionado opera na região do espectro de frequências utilizada pelo serviço de radiodifusão sonora comercial por modulação de frequência (FM), de 88 a 108 MHz, sendo capaz de causar interferência nas comunicações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. Quanto à autoria, Rinaldo confessou ser o responsável pela aquisição e funcionamento da rádio, tendo ciência de sua irregularidade junto aos órgãos públicos. Em seu interrogatório, narrou que adquiriu de terceira pessoa a rádio já instalada, com o transmissor, a antena e quatro equipamentos: mesa de som, aparelho de CD, aparelho de MD e sintonizador de frequência. Disse que tal pessoa se chamava Ernesto e que ele teria se mudado para o Estado do Mato Grosso. Alega que soube por pessoas da vila que Ernesto queria vender a rádio, mantendo contato com o mesmo apenas por telefone. Apontou que adquiriu a rádio no final de 2006 por R\$ 4.500,00, tendo sido informado

por Ernesto que a documentação da rádio já estaria encaminhada junto aos respectivos órgãos públicos. Alegou que não fez qualquer tipo de verificação quanto à regularidade da rádio, tendo ciência da situação. Pontuou que a rádio funcionava com a potência de 300 watts. Assim sendo, nada existe para afastar a conclusão de que o acusado agiu de modo consciente e voluntário na sua conduta criminoso, possibilitando a manutenção de rádio ilegalmente em funcionamento em proveito próprio. No que diz com a insurgência do réu quanto à apreensão irregular dos equipamentos, resta apontar que foi verificada a ocorrência de crime em flagrante, o que autoriza a apreensão dos objetos utilizados para seu cometimento. Tampouco merece guarida a argumentação no sentido de estar a conduta de Rinaldo albergada pelo funcionamento de rádio comunitária. Frise-se que é exigência da Constituição Federal a concessão, a permissão ou a autorização para o funcionamento de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 223), regra essa que também se aplica às rádios comunitárias. Note-se, porém, que conforme o artigo 1º da Lei nº 9.612/98, o serviço de Radiodifusão Comunitária engloba apenas a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita. Esclarece o parágrafo primeiro do dispositivo que é de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP. Considerando-se que a potência da rádio operada por Rinaldo superava os 250 watts, não há como enquadrá-la como sendo comunitária. Por fim, vale lembrar que a necessária autorização estatal não fere as garantias de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, consagradas pela Constituição Federal, somente visando a devida organização do sistema de telecomunicação e radiodifusão. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu RINALDO VARELO RODRIGUES, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie, pois possuía a consciência de que era ilegal a exploração clandestina de serviço de radiodifusão sem qualquer ato autorizativo do Poder Público. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As conseqüências não ultrapassam o resultado normal do tipo infringido. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo, pois, pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de detenção. Ausentes circunstâncias majorantes ou minorantes, ou ainda causas de aumento ou diminuição da pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos de detenção. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quatro salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Transitada em julgado a sentença, lance o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie o cartório o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)**

1. Intime-se a defesa acerca da oitiva da testemunha de acusação GUSTAVO DIAS a ser realizada no dia 05/02/2013 às 14:30 horas na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. 2. Face a certidão retro, e tendo em vista que o acusado, apesar de devidamente citado, deixou de se apresentar na audiência designada, o que indica mudança de residência sem comunicação ao juízo, nos termos do art 367, do CPP, decreto sua revelia. 3. Designo dia 11/3/2013 às 16:00 horas para oitiva da testemunha Isa, devendo a intimação ser procedida no endereço dos fatos, conforme informado pelo Ministério Público Federal à fl. 323.

**0005875-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005875-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE ANDRE MARTINS X AILTON ALVES DA SILVA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Defiro o requerimento ministerial de fl. 750. Suspendo o processo e o prazo prescricional, apenas em relação ao acusado OSVALDO GONÇALVES, devendo ser procedida pesquisa anual pelo sistema BECENJUD para



tentativa de obtenção de novo endereço do acusado. Desmembre-se os autos, remetendo-o ao Setor de Comunicações para extração de cópia integral. Após, encaminhem-se as cópias ao Sedi, para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se o réu supra-nominado como acusado, e excluindo-se da presente ação penal. No mais, a inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia em desfavor do réu Ailton Alves da Silva, e determino o regular processamento do feito. Considerando que acusação e defesa não arrolaram testemunhas, designo dia 12\_/03\_/13\_ às 14\_:30\_ horas para interrogatório do réu. Intime-se.

**0007682-26.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DOMINGOS DA SILVA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)**

Trata-se de requerimento formulado pela defesa do acusado no sentido de ser nomeado novo perito para prestar esclarecimento acerca da perícia e pareceres realizados. Instada a demonstrar quais os esclarecimentos que se faziam necessários, a procuradora do réu não o fez, asseverando, de forma genérica, que o laudo fora produzido de forma unilateral. Conforme se verifica dos laudos impugnados (fls. 25/27 e 32/33), tais apenas descrevem quais os aparelhos que foram encontrados no local dos fatos, bem como o estado em que se encontravam. Assim, não tendo demonstrado a defesa argumentos concretos para se contestar a idoneidade do laudo e parecer apresentados, os quais, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, foram elaborados por responsáveis técnicos de órgãos de fiscalização e perícia oficiais, não há que se afastar sua legitimidade, sendo, portanto, desnecessária a realização de nova análise técnica. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 1. A perícia foi efetuada por órgão oficial, de idoneidade e competência reconhecida, com a participação de seis peritos pertencentes à Instituição. Assim, o Magistrado processante, a quem cabe, ao seu prudente arbítrio, apreciar os pedidos de diligências, não está obrigado a deferir nova perícia, se não julgá-la necessária, mormente se inexistente argumento capaz de pôr em dúvida a prestabilidade do laudo pericial já realizado. 2. Ainda que assim não fosse, como se sabe, não é o habeas corpus meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 63194, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 10/09/2007 p. 256). Desta feita, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.

**0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA (SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)**

Intime-se a defesa do réu Aldo Dallemule para que regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005984-14.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IDACY AMELIA DA SILVA CYRINO (SP136691 - ADEMIR DE LIMA)**

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso, haja vista que os créditos objeto da presente não estão pendente de decisão definitiva, conforme se verifica da denúncia e do informado pela Delegacia da Receita Federal à fl. 62. Nesse sentido,

confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Deste feita, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada a fl. 87.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008663-84.2012.403.6114** - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000126-65.2013.403.6114** - JOSE CARLOS VIEIRA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000127-50.2013.403.6114** - ANTONIO DA CONCEICAO REIS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000132-72.2013.403.6114** - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000232-27.2013.403.6114** - ADILSON CARLOS GRANANDO X FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE PAULA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000276-46.2013.403.6114** - JOAO EVANGELISTA RODRIGUES (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000350-03.2013.403.6114** - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0000367-39.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000368-24.2013.403.6114** - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000371-76.2013.403.6114** - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento correto das custas judiciais, providenciando sua complementação. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0000417-65.2013.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**0000526-79.2013.403.6114** - ROSANGELA GOMES DE SOUZA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000321-50.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 06/03/2013, às 17:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**0000410-73.2013.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000487-82.2013.403.6114** - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

**0000488-67.2013.403.6114** - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8321**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005722-64.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289858 - MARILIA GABRIELA REGO VIANNA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **ACAO PENAL**

**0005975-23.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Abra-se vista ao réu para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**0004749-46.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES)

Vistos.Indefiro a expedição de ofícios para obtenção de endereços do contador Messias, requerido às fls. 277 e 360, pois não há dados suficientes a fim de possibilitar a sua localização.Manifeste-se o MPF sobre o endereço do síndico, a fim de possibilitar a expedição do ofício conforme determinação em audiência (fls. 264/265) e despacho de fls. 282 item final. Após, tornem-me conclusos para designar audiência.Designo a data de 25/04/13, às 16:00 horas, para audiência de instrução.Intimem-se as testemunhas, os réus, o MPF e advogados.

#### **Expediente Nº 8322**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008238-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls.27.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0000244-41.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0000533-71.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ARNALDO ALVES DE SOUZA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 23/12/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 28/01/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/34. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16/17, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002865-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002865-4)** - JOSE ANTONIO KRIGNER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor da União, conforme solicitado às fls. 302. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, do depósito de fls. 156, devendo a parte retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0006425-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006425-7)** - CHRISTINA HELENA SALLES BETTI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Considerando a expressa concordância das partes, expeçam-se os competentes alvará de levantamento e ofício para transformação em renda, conforme cálculos da contadoria de fls 234/235.

**0008082-69.2012.403.6114** - INALDA BRASIL RAULINO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 215/219, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003280-96.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN

Vistos. Defiro. Expeça-se edital de intimação, conforme requerido nas fls. 109. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8323**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001632-13.2012.403.6114** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA em face da UNIÃO, com objetivo de que antecipar garantia para futura execução fiscal para que os débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13819.908.076/2009-59, 13.819.908.117/2009-15, 13819.908.118/2009-51, 13819.908.119/2009-04 e 13819.908.120/2009-21, a fim de que não representem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/19. Contestação da União às fls. 32/35. Liminar indeferida às fls. 48/49. Valor da causa fixado em R\$632.933.26 (fl. 53), com reforço das custas judiciais (fls. 54/55). A autora apresentou cópia de apólice de seguro garantia judicial às fls. 64/75. Às fls. 78/81, a União manifestou no sentido de que pode aceitá-la, desde que sejam procedidas às retificações acima mencionadas, quais sejam, apresentação da Apólice de Seguro original ou devidamente autenticada, procuração outorgando aos subscritores da mesma poderes específicos e inclusão das cláusulas ressaltadas, atendendo, em sua integralidade, o disposto na Portaria nº 644, de 1º de abril de 2009, observadas as modificações operadas pela Portaria PGFN 1378, de 16 de outubro de 2009. Às fls. 83/85, a requerente alega ter cumprido o disposto na Portaria PGFN 1.153/2009 que regulamenta o

oferecimento e a aceitação de seguro garantia.À fl. 104, a União alega que referida Portaria é expressa no sentido de que o seguro garantia somente se aplica aos débitos inscritos em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se sobre a possibilidade de o devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo inclusive uniformizado tal entendimento no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 815.629/RS, rel. p/o acórdão Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. STJ DERESP 815629 ELIANA CALMON PRIMEIRA SEÇÃO DJ DATA:12/02/2007No caso dos autos, a requerente pretende valer-se do seguro garantia, garantia fidejussória equiparada à fiança para substituição da penhora, nos termos do 2º do artigo 656 do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006. Apesar de haver precedente contrário do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1098193, 1ª Turma, DJE 13/05/2009, não se pode ignorar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional resolveu disciplinar o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13/08/2009, ou seja, em data posterior ao precedente da corte superior. O artigo 1º do ato infralegal dispõe o seguinte:Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).Evidente que a PGFN somente poderia regulamentar sua aplicação para os débitos inscritos em dívida ativa, pois, antes disso, compete à Receita Federal estabelecer o regramento. Mas o único argumento invocado à fl. 104 para rejeitar a garantia é falho, na medida em que, como se ressaltou no início, está em conflito com a jurisprudência do STJ, cuja Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, pacificou o entendimento de que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De toda sorte, a disciplina do novel instituto na Portaria aludida mostra que, se preencher os requisitos e for prestado por empresa idônea, de acordo com o regulamento da SUSEP, tem plena aptidão para substituir-se à penhora antecipada e garantir os débitos ainda não inscritos para futura execução fiscal, possibilitando ao contribuinte, nessa fase de espera de inscrição, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, da mesma forma que se faz com a fiança bancária, com o aval da jurisprudência. Repita-se que se cuida de antecipação de penhora, ou melhor, de substituição desta por garantia prevista em lei, nos termos dos artigos 9º, inciso II, 3º, e 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c.c. artigo 656, 2º, do CPC, o que atende à hipótese de efetivação de penhora (antecipada) prevista no artigo 206 do CTN e assegura a expedição da certidão. Nesse sentido, alinho-me aos seguintes precedentes jurisprudenciais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - SEGURO GARANTIA JUDICIAL: POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o 2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e 3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o seguro garantia judicial. 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) depósito e fiança bancária (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a igualdade potencial se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão.. (AG 200901000164273, TRF1, 7ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 24/07/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. TAXA DE OCUPAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. GARANTIA OFERECIDA ATRAVÉS DE SEGURO GARANTIA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONDIÇÃO PARA A CPEN. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar para autorizar a garantia do Juízo mediante o oferecimento de seguro garantia judicial, suspender a exigibilidade da taxa de ocupação relativa à diferença apurada no exercício de 2007 e ao exercício de 2009, e ainda, determinar que a agravante se abstenha de recusar o fonecimento da certidão positiva com efeitos de negativa com relação

aos débitos especificados no referido decisum. 2 - Ao contrário do que afirma a agravante, o Juízo deferiu o requerimento de liminar formulado na ação nº 2008.50.01.014602-2, suspendendo a exigibilidade do crédito cobrado, aceitando a garantia oferecida pela agravada através de seguro garantia judicial, o mesmo tipo de garantia oferecido na ação cautelar que originou o presente recurso. 3 - O 2º do artigo 656 do CPC eleva o seguro garantia judicial a um patamar equivalente ao depósito em dinheiro. Não se deve esquecer que, na interpretação das hipóteses do art. 151 do CTN, deve se buscar sempre a sua finalidade cautelar em favor do contribuinte que, diante do princípio da menor onerosidade, poderá optar por uma ou outra garantia, já que não há previsão expressa de que a mesma tenha que ser ofertada em dinheiro. 4 - Não há que se falar em decisão ultra petita na medida em que a suspensão da exigibilidade do crédito é condição para que a certidão positiva com efeitos de negativa possa ser fornecida, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional c/c 151 do CTN. 5 - A ação cautelar, que deu origem ao presente agravo, é acessória da ação principal na qual houve o deferimento do pedido de liminar, com a respectiva suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação, basicamente sob os mesmos fundamentos apresentados na decisão agravada. Há pedido expresso na inicial daquela ação neste sentido e a garantia oferecida também foi realizada através do seguro garantia judicial. 6 - Deve a ação cautelar seguir o entendimento apresentado na ação principal, uma vez que o que se pleiteia naquela diz respeito a valores que complementam os valores da cobrança objeto da ação principal, cuja cobrança está suspensa. 7 - Agravo de instrumento improvido. AG 201002010054699 TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA E-DJF2R - Data.:22/02/2011 No caso concreto, a apólice seguro-garantia de fls. 91/100 tem cobertura suficiente para garantir a dívida, com acréscimo de 30% e prazo de três anos de vigência, podendo ser renovada junto à Seguradora, e foi emitida atendendo aos requisitos gerais da Portaria PGFN nº 1.153, de 13/08/2009, exceto a inscrição em dívida dos débitos, sendo possível, portanto, a sua utilização para assegurar, de maneira antecipada, o débito até o ajuizamento das execuções fiscais ou perda da vigência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar, para que o seguro garantia judicial objeto da Apólice 046692012100107750000941 seja objeto de garantia no âmbito de futura execução fiscal a ser proposta em relação aos débitos constantes dos Processos Administrativos nºs 13819.908.076/2009-59, 13.819.908.117/2009-15, 13819.908.118/2009-51, 13819.908.119/2009-04 e 13819.908.120/2009-21, bem como para que referidos débitos não representem óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa até o fim da vigência da apólice em 17/08/2015, sem prejuízo de renovação por parte da requerente. Presentes os requisitos, CONCEDO LIMINAR para cumprimento imediato, oficiando-se ao Procurador Seccional. Condene a ré a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remeta-se a apólice original e cópia desta sentença aos autos da correspondente execução fiscal, caso tenha sido ajuizada. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3004**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0000201-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
SAULO DE JESUS MARQUES**

Vistos em liminar. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de Saulo de Jesus Marques objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi nº 300, Bloco 6, apto. 22, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.460. Aduz ter pactuado com o réu contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir (fls. 16), sendo devidamente notificado em 02/02/2012. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. A Lei n.º 10.188/01, em seu artigo 9º, permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. No caso dos autos, verifica-se que o arrendatário foi regularmente cientificado sobre a existência atraso nas taxas de arrendamento e condomínio em 02/02/2012 (fls. 18-9), tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Observo que a notificação assinala expressamente que o devedor deveria promover o pagamento dos encargos em atraso no prazo de dez dias e, não o fazendo,

deveria promover a desocupação do imóvel nos cinco dias subsequentes. Assim, estando devidamente provado o esbulho de menos de um ano e dia, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 c/c artigos 924 e 928, ambos do CPC, a medida liminar se impõe. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - Agravo De Instrumento N.º 354539 - Segunda Turma - Data da Decisão: 20/10/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1, Data: 29/10/2009, pág: 530) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - AI 374665 - Primeira Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 de 23/09/2009, pág. 60) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI 200703000925036, Primeira Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 de 08/06/2009, pág. 157) (destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi nº 300, Bloco 6, apto. 22, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.460. Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Cumpra-se. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 805**

### **ACAO PENAL**

**0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)**

Considerando que o corréu Carlos Alberto Garcia não reside no endereço fornecido pelo seu patrono, ratifico a revelia decretada a fl. 412. Prossiga-se, intimando-se o advogado constituído do inteiro teor do r. despacho de fl.



**0002463-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002463-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIM(SP075583 - IVAN BARBIN) X THOMAZ ANTONIO CUNHA BARBIM X DIRCEU VITOR BARBIN X MARIA EDMEIA DA CUNHA BARBIN**

Compulsando os autos, verifico que no termo de audiência de fls. 374 o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais e das certidões criminais delas decorrentes, o que foi deferido pelo juízo. Ocorre que, analisando-se os autos de documentos em apenso, constata-se que apenas a primeira parte da determinação foi cumprida, pois não foram juntadas aos autos as certidões criminais dos processos apontados nas folhas de antecedentes. Tais documentos são imprescindíveis para fins de análise dos antecedentes criminais e da reincidência, podendo refletir de forma efetiva na dosimetria da pena ou mesmo na aplicação de benefícios ao réu. Logo, o julgamento da ação penal sem a juntada das referidas informações poderá acarretar prejuízos tanto à acusação como à defesa. Por essa razão, converto o julgamento em diligência e determino a imediata requisição das certidões criminais referentes aos processos indicados nas folhas de antecedentes juntadas no apenso de documentos, em especial do processo n 211/1989 da Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, que faz menção à existência de condenação criminal. Com a juntada, dê-se vista à acusação e à defesa para manifestação, no prazo de três dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)**

1. Deixo de receber o recurso interposto pelo réu (fls. 637/9), uma vez que não se encontram presentes os pressupostos do artigo 639 do CPP. Há que se ressaltar que o Recurso em Sentido Estrito, ao qual o peticionário de fls. 637/9 faz menção foi autuado e processado neste Juízo sob o nº 0001475-71.2011.403.6115, tendo sido remetido para julgamento em instância superior em 28 de fevereiro de 2012. 2. Saliento, ainda, que o acusado está regularmente representado nos autos por advogado constituído, não tendo sido revogada, até o momento, a procuração de fl. 527. De qualquer forma, considero que a manifestação de fl. 637 revela intenção do advogado de continuar advogando em causa própria nos autos. Assim, as próximas intimações deverão ser realizadas em seu nome. 3. Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

**0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5) - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

Decisão RAMILSON SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Segundo a denúncia, no dia 31 de março de 2006, na sede da empresa BFD Restaurante Ltda. (cujo nome fantasia era Café Cancun), localizada no Shopping Center Iguatemi, nesta cidade, Ramilson Severino da Silva desenvolvia atividades de telecomunicações sem autorização da ANATEL e mediante a utilização de 02 (dois) rádios-comunicadores da marca Midland Consumer Radio. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 150. Devidamente citado, a defesa de Ramilson Severino da Silva apresentou resposta inicial às fls. 163/183. Preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição virtual ou em perspectiva. No mérito, requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa. Pugnou pela absolvição sumária do acusado. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente alega o acusado a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da sua punibilidade. O art. 183 do Código Penal comina pena de detenção de dois a quatro anos para o crime de falsificação de documento público e, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em oito anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido em 31/03/2006 e a denúncia foi recebida em 05/10/2012 (fls. 150), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Ramilson Severino da Silva foi denunciado como incurso no art. 183 da Lei nº 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nos termos do artigo 223 da Constituição Federal, é indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Em outras palavras, para a utilização e exploração do serviço de telecomunicações, é sempre imprescindível a autorização do Poder Público, sem o qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Segundo o art. 131 da Lei n 9.472/97, a exploração de serviço no regime privado depende de prévia autorização da ANATEL. Na mesma linha, o art. 163 da mesma lei dispõe que o uso da radiofrequência, tendo ou

não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da ANATEL, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Por sua vez, o parágrafo único do art. 184 considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O tipo penal se configura independentemente do efetivo prejuízo às telecomunicações, pois o crime previsto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos. Pelos mesmos motivos, aliás, não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicações. Assim, a conduta imputada ao réu enquadra-se, em tese, no artigo 183 Lei nº 9.472/97. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 150, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

**0001685-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092900 - CLEIRE LAURENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(PR035625 - RONALDO MESSIAS DE CARVALHO)**

Decisão O Ministério Público Federal denunciou os acusados: VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES como incurso no art. 313-A c/c o art. 71, caput (trinta vezes), e no art. 171, caput e 3º, c/c os arts. 29, todos do Código Penal; TATIELA PESTANA CATARINO, DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA, como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal, RAFAEL SOARES DA COSTA, LUCILENE SOARES DA COSTA, RICARDO APARECIDO SALATINO, MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF, PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF, JOSIMAR DE SALES, ANA PAULA JUSTO DA SILVA, LUIS ANTONIO DINIZETI DA SILVA, SUZANA CARDOSO VAZ, RENATO BENEDITO DOS SANTOS, FERNANDO PIETRO BOM, EDUARDO CAVALCANTE DELFINO, FRANCISCO DA SILVA NERES, ADALGISO PESSOA DE ABREU, CAROLINA PEREIRA DA SILVA, SEBASTIANA RITA CATARINO, VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES, KARINA IZABEL DE OLIVEIRA, SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA, STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO, PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA, ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA, MAIRA LUZIA FONSECA, NALI TATIANE MOREIRA, THAIS DANIELA MOREIRA e LINDAMIR SOUZA DE LIMA, como incurso no art. 171, caput e 3º, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls.

952. Devidamente citado, a defesa de RICARDO APARECIDO SALATINO apresentou defesa escrita às fls. 983/985. Não arrolou testemunhas. A defesa dos acusados SUZANA CARDOSO VAZ, RENATO BENEDITO DOS SANTOS e FERNANDO PIETRO BOM, apresentou resposta por escrito às fls. 995/998. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia, requerendo a sua rejeição. No mérito, sustentou a ausência de dolo e pleiteou a redução da pena por terem colaborado com a autoridade policial. Não foram arroladas testemunhas. A defesa de FRANCISCO DA SILVA NERES, ADALGISO PESSOA DE ABREU, SEBASTIANA RITA CATARINO e VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES apresentou defesa escrita, respectivamente, às fls. 1002/1007, 1011/1016, 1021/1026 e 1031/1036. Sustenta a exclusão da cumulação prevista no art. 29 do Código Penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Foram nomeados defensores dativos aos réus Carolina Pereira da Silva, Josimar de Sales, Ana Paula Justo da Silva, Eliana Aparecida Jeronymo Luchesi de Souza, Diego Rodrigo Rufino de Souza, Paulo Rogério Rufino de Souza, Rafael Soares da Costa, Maira Luzia Fonseca e Lucilene Soares da Costa, conforme despacho de fls. 1057. A defesa de VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES apresentou defesa por escrito às fls. 1060/1062. Não arrolou testemunhas. A defesa de LINDAMIR SOUZA DE LIMA apresentou defesa escrita às fls. 1090/1091. Sustentou a improcedência da ação penal e arrolou duas testemunhas, ambas residentes em Ponta Grossa/PR. A defesa de RAFAEL SOARES DA COSTA apresentou defesa escrita às fls. 1099/1100. Sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que, na época dos fatos, era menor de idade. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia. A defesa de ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESE DE SOUZA apresentou defesa escrita às fls. 1102/1103. Requereu seja absolvida sumariamente, uma vez que não comprovada na exordial a materialidade e autoria. Não arrolou testemunha. A defesa de PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA apresentou defesa escrita às fls. 1105/1107. Sustentou que não sabia da fraude e requereu a absolvição. Não arrolou testemunhas. A defesa de LUCILENE SOARES DA COSTA apresentou defesa escrita às fls. 1112/1114. Afirmou que não agiu em comunhão com os demais acusados. Requereu a absolvição e não arrolou testemunhas. A defesa de DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA apresentou defesa escrita às fls. 1117/1119. Requereu a absolvição. Arrolou como testemunha os réus Viviane Cristina Pereira Alves e Lindamir Souza de Lima. A defesa de ANA PAULA JUSTO DA SILVA apresentou defesa escrita às fls. 1138/1139. Preliminarmente, sustentou a exclusão do art. 29 do CP da denúncia. Requereu a improcedência da ação penal. Não arrolou testemunhas. A defesa de CAROLINA PEREIRA DA SILVA apresentou defesa escrita às fls. 1141/1149. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia. Aduziu a inexistência do concurso de pessoas com relação à acusada, bem como a ausência de dolo. Não arrolou testemunha. A defesa de MAIRA LUZIA FONSECA apresentou defesa escrita às fls. 1156/1160. Sustentou a inépcia da denúncia. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União apresentou defesa escrita a favor dos acusados MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF e PAULO DEMETRIUS JERÔNIMO ALFF as fls. 1165/1166. Contestou a denúncia e requereu a nomeação de advogado dativo para o acompanhamento dos atos processuais nesta Subseção. A fls. 1186 foram nomeados advogados dativos aos réus Josimar de Sales, Luis Antonio Donizeti da Silva, Karina Isabel de Oliveira e Samuel Benedito Antunes de Oliveira. A defesa de TATIELE PESTANA CATARINO apresentou defesa escrita às fls. 1227/1234. Pugnou pela absolvição e arrolou três testemunhas. A defesa de JOSIMAR DE SALES apresentou defesa escrita a fls. 1235, reservando-se o direito de se manifestar em alegações finais. Não arrolou testemunha. A defesa de KARINA IZABEL DE OLIVEIRA apresentou defesa escrita a fls. 1236/1240. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a inexistência de concurso de pessoas, previsto no art. 29 do C.P. Não arrolou testemunha. A defesa de NALI TATIANE MOREIRA apresentou defesa escrita às fls. 1243/ 1244. Disse que foi Diego Rodrigo Rufino de Souza quem lhe ofereceu a aposentadoria. Requereu a absolvição e não arrolou testemunhas. A defesa de LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA apresentou defesa escrita às fls. 1249/1256. Pugnou pela absolvição e não arrolou testemunha. A defesa de SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA apresentou defesa escrita às fls. 1312/1313. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição. Não arrolou testemunha. A defesa de THAIS DANIELA MOREIRA apresentou defesa escrita às fls. 1317/1319. Preliminarmente, sustentou a inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a produção de provas, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A decisão de fls. 1331/1332 deferiu a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel para fornecimento de endereço em nome dos réus Stefani de Abreu Sampaio e Eduardo Cavalcante Delfino. A defesa de STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO apresentou defesa escrita às fls. 1415/1416. Requereu a exclusão da cumulação o art. 29 do CP. Pugnou pela suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. A defesa de EDUARDO CAVALCANTE DELFINO apresentou defesa escrita às fls. 1435/1436. Afirmou que aguardará o término da instrução processo para requerer a absolvição. Não arrolou testemunhas. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, saliento que a todos os acusados foi imputada a prática do crime de estelionato com a incidência da causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Embora a pena mínima cominada no caput do art. 171 do CP seja de um ano, a incidência da causa de aumento de pena indicada na denúncia impede a concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei n 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Não há que se falar, ademais, em prescrição. O art. 171, caput, do Código Penal comina pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco)

anos para o crime de estelionato e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido entre dezembro de 2005 e julho de 2007 e a denúncia foi recebida em 02/06/2010 (fl. 952), não há que se falar em prescrição, mesmo se contado o prazo pela metade. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 952, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Em se tratando de crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição pormenorizada da conduta de todos os acusados na denúncia, bastando a referência genérica à sua participação, quando não possível aquela individualização. No caso dos autos, verifico que as imputações formuladas na denúncia permitem o exercício da ampla defesa, pois não obstruem nem dificultam o seu exercício, já que não se vislumbra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos aos acusados a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. Saliento que o detalhamento mais preciso das condutas e a análise da efetiva configuração do concurso de pessoas (CP, art. 29) reservam-se à instrução criminal, oportunidade em que haverá o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO CRIMINAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da leitura da inicial acusatória não se divisa o vício da inépcia a obstaculizar seu recebimento. Os fatos e suas circunstâncias de tempo, modo e lugar foram descritos pela exordial de modo a garantir aos acusados a compreensão integral da acusação e o exercício da ampla defesa e o contraditório. 2. A controvérsia cinge-se naturalmente ao dolo. E quanto ao elemento subjetivo do tipo, afigura-se intransponível, neste juízo de delibação, afirmar de forma irrefutável sua ausência, de ordem a promover a paralisação do processo, que, antes de tudo, depende, para ter início, apenas de indícios, e não certeza, de materialidade e autoria. 3. A prova do dolo é quase sempre indiciária, não estando obrigada a acusação a trazer referida prova já no início da persecução criminal. As contradições entre as declarações das testemunhas e a circunstância de que a recorrida teria, sim, atuado como procuradora e protocolizado o requerimento do benefício em questão são suficientes a esta etapa processual, onde vigora o princípio do in dubio pro societate. 4. A imputação é feita a título de dolo, sendo prescindível, em crimes de autoria coletiva, a pormenorização das atribuições das quais cada um dos réus foi encarregado para a consecução do crime. 5. Recurso provido. (TRF - 3ª Região, RSE 0002931572008403618RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5034, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 30/06/2009, p. 186 - grifos nossos) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO. I - A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal. II - É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita. III - Consta da exordial que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação sumária de aposentadoria por tempo de serviço junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 02/02/1995, sendo esta a data do início de eventual benefício, inexistindo mácula a contaminá-la. IV - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41, do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia. V - Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia enumeradas no artigo 43, I, II e III, do Estatuto Repressivo. VI - É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial. VII - A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial. VIII - Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS. IX - É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou

não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária. X - As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial. XI - Ordem denegada.(TRF - 3ª Região, HC 00123667120084030000HC - HABEAS CORPUS - 31775, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 de 26/06/2008 - grifos nossos)Rejeito, portanto, as alegações de inépcia da denúncia.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude dos fatos ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados, inclusive aquelas atinentes à configuração do concurso de agentes e à ausência de dolo, confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Nos termos do art. 399 do CPP, há que se designar data para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Contudo, tendo em vista o número de réus e de seus respectivos advogados neste feito, considero que inexistente no prédio do Fórum da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos sala adequada à realização da referida audiência. Assim, diligencie a Secretaria no sentido de indicar local adequado à realização da referida audiência, para que seja possível a expedição de ofício com o intuito de solicitar a disponibilização do referido espaço.Sem prejuízo, intime-se o defensor da acusada Tatiele Pestana Catarino para que, no prazo de cinco dias, qualifique as testemunhas arroladas a fls. 1234, inclusive indicando os endereços delas.Indefiro, desde já, a oitiva das pessoas arroladas por Diego Rodrigo Rufino de Souza a fls. 1119 na condição de testemunhas, pois são réus no presente feito.No mais, considerando que a advogada constituída por RICARDO APARECIDO SALATINO encontra-se com seu registro na OAB inativo (baixado), intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias.No momento oportuno, tornem os autos conclusos para designação da audiência acima mencionada, bem como para nomeação de advogados para os réus Lucilene Soares da Costa, Luis Antonio Donizeti da Silva e Carolina Pereira de Abreu, em razão das renúncias manifestadas às fls. 1393, 1380 e 1342. Da mesma forma, deverão ser nomeados advogados para os réus representados pela Defensoria Pública da União, os quais assumirão suas defesas durante a produção da prova testemunhal.Intimem-se.

**0001864-95.2007.403.6115 (2007.61.15.001864-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DONIZETI MASUCCI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)**

1. Fls. 264/75: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fl. 254.

**0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)**

Intime-se o acusado do inteiro teor da cota do MPF de fl. 245. Considerando seu não comparecimento à este Fórum no mês de dezembro p.p. para justificar e justificar suas atividades, conforme acordado na audiência realizada neste Juízo, dê-se-lhe ciência de que o não cumprimento das condições estabelecidas implicará na revogação do benefício concedido.

**0001287-78.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

Diante da certidão retro, intime-se novamente a defesa do réu Cássio Pereira Honda para que, no prazo legal, ofereça seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**0002075-92.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO VERONA JUNIOR(SP278170 - MARCELO COSTA) X ODETE CRISTINA RIBEIRO(SP278170 - MARCELO COSTA)**

WALDOMIRO VERONA JUNIOR e ODETE CRISTINA RIBEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05/11/2011, por volta das 12 horas, no estabelecimento localizado na rua José Ferreira, 955,

Descalvado/SP, os denunciados, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, estariam mantendo em depósito 01 (uma) máquina eletrônica do tipo caça-níqueis, provida de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabiam ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 96. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 119/122. Sustentaram a ilegitimidade passiva de Waldomiro Verona Júnior e, no mérito, sustentaram a inocência. O Ministério Público Federal, às fls. 126/129, requereu a designação de audiência admonitória para a formulação da proposta de suspensão condicional do processo em favor de Odete Cristina Ribeiro. Em audiência realizada a fls. 142/143, a acusada Odete Cristina Ribeiro aceitou a proposta de suspensão oferecida pelo MPF. Relatados brevemente, decido. Aprecio, neste momento, a resposta à acusação apresentada pelo acusado Waldomiro Verona Júnior. Incide no delito de contrabando o agente que, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada de forma fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez que o agente supostamente utilizava e mantinha em depósito mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal (notas fiscais) e que sabia ser produto de introdução clandestina. De acordo com o Laudo de Exame Merceológico de fls. 43/47, a máquina eletrônica caça-níqueis citadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200/SAFIS000068/2011 e demais equipamentos de informática apreendidos foram examinados e verificou-se que continham componentes que apresentavam inscrições alusivas à sua origem estrangeira ou componentes que não informavam a sua origem. Assim, os peritos criminais federais esclareceram que as mercadorias que não apresentam indicação do país de origem ou do país de procedência são consideradas como sendo de origem e/ou procedência estrangeira por não atenderem às condições básicas exigidas para produtos nacionais, conforme orientações emanadas do Instituto Nacional de Criminalística - INC/DPF (fls. 47). Para o recebimento da denúncia se faz necessário apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que os denunciados sejam os autores ou que tenham participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 139, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Com o retorno, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

**0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELIQUIA (SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO (MG089815 - HAMILTON JESUS CHAGAS JUNIOR)**

1. Fls. 293/5: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, à exceção das testemunhas Angela Aparecida de Araujo e Simone Alves de Souza Moreira, cujas oitivas foram substituídas por declarações (fls. 293/5)), já foram devidamente ouvidas por intermédio de cartas precatórias juntadas, respectivamente, às fls. 276/89 e 257/75, restando, portanto, tão somente a realização de interrogatório dos réus, cujo ato deverá ser, excepcionalmente, deprecado perante o Juízo Estadual. Sendo assim, expeça a Secretaria carta precatória para a realização do interrogatório dos réus, instruindo-a com cópias dos depoimentos das testemunhas arroladas. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2452**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006350-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO JESUS DE MELO**

V I S T O S, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Autos n.º 0006350-77.2012.4.03.6106) contra MARCELO JESUS DE MELO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, visando ao bem descrito na petição inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, conforme instruiu com contrato e notificação de constituição em mora (v. fls. 6/7 e 11/14). Concedi a liminar pleiteada (v. fls. 20/v), sendo, então, o bem alienado apreendido e depositado (v. fl. 26) e, por fim, citado o requerido, que não se manifestou no prazo legal (v. fls. 23/25). É o essencial para o relatório. DECIDO. O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido da autora. Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos dela o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar a autorizada a transferir a terceiros que indicar e, por fim, devem permanecer nos autos o título a ele trazido. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na forma do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**MONITORIA**

**0001498-49.2008.403.6106 (2008.61.06.001498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X GABRIEL CEZARE FERNANDES(SP108086 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA E SP215389 - THIAGO SILVA PEREIRA) X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001498-49.2008.4.03.6106) contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA., FABIANO ALVES FERNANDES, ESPÓLIO DE MANOEL FERNANDES DE FREITAS, GABRIEL CEZARE FERNANDES, NEIDE ALVES FERNANDES e FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS, instruindo-a com documentos (fls. 9/140), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos termos do artigo 1102ª. e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requerei a citação do(s) Requerido(s), por meio de carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 30.441,56 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), posicionada em 31.01.2008, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores. Em não efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. ... [SIC] Para tanto, alegou o seguinte: Os requeridos celebraram com a CAIXA, junto à Agência VOTUPORANGA - SP, CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA n° 24.0364.870.00000129-7 (doc. 02), em 14.09.2005, no valor de R\$ 100.000,00, pelo prazo de 360 dias e respectiva nota promissória (doc. 03). Em razão do contrato firmado, os Requeridos procederam ao desconto das duplicatas relacionadas que foram enviadas à CAIXA, conforme constam dos respectivos borderôs de descontos: o saldo devedor desse contrato total perfaz o montante de R\$ 30.441,56 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para o dia 31.01.2008, conforme Demonstrativo de Débitos (doc. 31 a 50). [SIC] Por estar em termos a petição inicial, determinei a citação da parte ré para o pagamento ou oferecer embargos e, além do mais, afastei a prevenção apontada no termo de fls. 142/146

(fl. 148). Citados os requeridos, apenas o requerido GABRIEL CEZARE FERNANDES ofereceu embargos (fls. 156/159), alegando ser improcedente a pretensão formulada pela embargada, pois, em síntese, a embargada, como prova do fato que alega, deveria ter juntado com a inicial as duplicatas relacionadas como não pagas. Ou seja, a cobrança refere-se a 20 duplicatas supostamente não pagas, todavia, a embargada juntou apenas 11 delas. Ora, como pode a embargada pretender cobrar as outras 9 se não faz a prova de que não foram solvidas tempestivamente pelos devedores originários, ou seja, pelos sacados? Atente-se que os demonstrativos de débito (extratos) juntados com a inicial não fazem prova do valor do suposto crédito perseguido, de sorte que são documentos unilaterais confeccionados pela própria embargada. Mais: se a embargada tinha pretensão de cobrar o débito de forma atualizada estava obrigada a oferecer a memória dos cálculos na inicial, o que não fez. Daí, tal omissão cerceia o direito de defesa do embargante, pois não tem como aferir se os valores atualizados estão corretos e o foram através dos índices contratuais previstos. Cumpria, pois à embargada, ao eleger a via monitória de cobrança, instruir a petição inicial com todas as duplicatas que alegam não ter sido solvidas, bem como com a memória discriminada débito, o que não fez. E, se isso não bastasse, pela análise dos extratos juntados à inicial pode-se notar claramente a prática de anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 171/193), alegando inépcia, posto não ter sido pedido a citação/intimação dela, bem como descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 239), a autora informou não que não há mais provas a produzir (fl. 247), enquanto o requerido-embargante não se manifestou no prazo marcado (fl. 248). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admita pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do protesto do embargante de produção de prova pericial-contábil (v. fl. 159), olvida ele que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a autora juntou com a petição inicial o negócio jurídico pactuado com os requeridos e documentos demonstrativos do débito e as taxas de juros aplicadas (fls. 9/134). Examinando, então, as preliminares arguidas pela embargada na sua impugnação aos embargos monitórios. A - DA INÉPCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS É totalmente desnecessário requerimento do embargante de citação ou intimação da embargada para oferecer impugnação aos embargos monitórios, pois, na realidade, estes têm natureza de defesa ou de oposição à pretensão monitória da embargada. Afasto, assim, a preliminar de inépcia dos embargos. B - DO MONTANTE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Conquanto o fundamento dos embargos monitórios seja excesso de execução, que decorre do fato de não ter sido juntado pela embargada todas as 20 duplicatas supostamente não pagas, mas, tão somente, 11 (onze) delas, e sustentar a ilegalidade da capitalização dos juros (ou anatocismo), não cabe ao embargante, na petição dos embargos, declinar o montante do excesso, demonstrando-o por intermédio de memória de cálculo, discriminando a fórmula que determinou o resultado a que chegou, porquanto não se confundem eles com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu, nem com a impugnação ao cumprimento da sentença. Inaplicável, portanto, o disposto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo, o que rejeito estoura preliminar arguida pela embargada. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame dos embargos. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda



parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, o documento escrito sem eficácia de título executivo e a existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. Concluo, sem mais delongas, pela não inversão do ônus da prova. D - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema

Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + iy)/z - 1] i = \text{Taxa procurada}$   $i = \text{Taxa conhecida}$   $y = \text{período que quero}$   $z = \text{período que tenho}$  Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]6/1 - 1] - i = [(1,01)6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário questionado com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios, no caso de inadimplência por parte de mutuário ou correntista. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut smula 596/STF, salvo nas hipteses previstas em legislao especfica.2 - Aos contratos de mtuo bancrio, celebrados a partir de 31 de maro de 2000, data da primitiva publicao do art. 5 da MP n 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170-36/2001, incide a capitalizao mensal, desde que pactuada. A perenizao da sua vigncia deve-se ao art. 2 da Emenda Constitucional n 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial n conhecido.(Resp n 629.487, Rel. Min. Fernando Gonalves, 4 Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) F - COMISSO DE PERMANNCIAInexiste vedao legal para que a comisso de permanncia, nos mtuos bancrios comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o dbito de muturios inadimplentes, em substituio dos ndices oficiais tradicionais. Exige-se, to somente, que o contrato a preveja, o que observo da Clusula Dcima Primeira (v. fl. 13).Legal, portanto,  a cobrana pela Caixa Econmica Federal da comisso de permanncia no perodo de inadimplncia (v. demonstrativos de dbitos de fls. 64/134), e o pacto deve, ento, ser respeitado - pacta sunt servanda. bice, na realidade, encontra na cumulao de correo monetria com a comisso de permanncia, sendo que, no caso em testilha, no houve cumulao delas no citado perodo, nem tampouco com juros moratrios e/ou multa contratual, que, sem nenhuma de dvida, est em consonncia com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justia da impossibilidade da cumulao, que deixo de citar. G - DA PROVA ESCRITA SEM EFICCIA EXECUTIVA Estabelece o artigo 1.102-A do Cdigo de Processo Civil, que:Art. 1.102-A. Ao monitria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficcia de ttulo executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega da coisa fungvel ou de determinado bem mvel. Da exegese que se faz do dispositivo supra, os Professores Nery Jnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Cdigo de Processo Civil Comentado e Legislao Extravagante, 11 ed., Ed. RT, pg. 1291) ensinam que a ao monitria  o instrumento processual colocado  disposio do credor de quantia certa, de coisa fungvel ou de coisa mvel determinada, com crdito comprovado por documento escrito sem eficcia de ttulo executivo, para que possa requerer em juzo a expedio de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfao de seu direito. Adotou-se, assim, o sistema jurdico brasileiro o procedimento monitrio documental, ou seja, que a ao monitria esteja aparelhada com documento comprobatrio da probabilidade da existncia do direito alegado pelo autor, ora embargada (CEF). Pois bem. No caso em testilha, a embargada alegou ter celebrado com os requeridos um CONTRATO DE LIMITE DE CRDITO PARA DESCONTO DE CHEQUE PR-DATADO, CHEQUE ELETRNICO E DUPLICA n 24.0364.870.00000129-7, que, por meio do referido negcio jurdico, efetuou desconto de duplicatas relacionadas em borders constante do quadro de fl. 4. Comprova, realmente, a embargada a celebrao do citado negcio jurdico, assinado em 14/09/2005 (v. fls. 9/15), e o envio a ela de borders de desconto de duplicatas, no quais h autorizao expressa, datada e assinada, dada por pessoa jurdica -para pagamento de duplicatas relacionadas nos mesmos. Ind. e Com. de Mveis e Estofados Cezalar Ltda. EPP - Conquanto exista prova do negcio jurdico avenado entre as partes e o envio pela requerida-cedente, Ind. e Com. de Mveis e Estofados Cezalar Ltda. EPP, das duplicatas relacionadas nos borders de desconto juntados aos autos, a embargada no juntou - em momento algum - as duplicatas de n. de ordem 2534/D, 2538/D, 2615/D, 2668/B, 2668/C, 2737/A, 2737/B, 2731/B e 2735/B, respectivamente, nos valores de R\$ 396,00 - R\$ 424,00 - R\$ 565,00 - R\$ 409,00 - R\$ 409,00 - R\$ 350,00 - R\$ 350,00 - R\$ 636,00 e R\$ 577,00 e vencimentos em 01.02.2006, 01.02.2006, 15.02.2006, 29.01.2006, 28.02.2006, 30.01.2006, 15.02.2006, 15.02.2006 e 15.02.2006. Isso, ento, conduz  presuno de pagamento das duplicatas pelas sacadas nas datas aprazadas, que, por sua vez, leva-me a concluir inexistir crdito por documento escrito a sustentar parte da pretenso monitria da embargada exposta no quadro de fl. 4, nas quais seriam aferidas a liquidez e a certeza dos crditos no adimplidos. Concluo, portanto, que, para a adequao ao art. 1.102-A do CPC, necessrio se faz estar instruída a petio inicial, alm do contrato de abertura de limite de crdito em operaes de desconto, com o border de desconto das duplicatas assinadas pelos requeridos, contendo as condies de desconto e de cobrana do dbito, acompanhado de demonstrativo de saldo, dos ttulos de crdito no adimplidos e da prova do creditamento dos valores correspondentes na conta-corrente. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte os embargos monitrios e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econmica Federal, reconhecendo-a credora dos requeridos da importncia de R\$ 20.280,31 (vinte mil e duzentos e oitenta reais e trinta e um centavos), consolidada no dia 31.01.2008, razo pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resoluo de mrito, nos termos do art. 269, I, do Cdigo de Processo Civil.Condeno os requeridos no pagamento de 2/3 (dois tero) das custas processuais dispendidas pela requerente e, outrossim, em honorrios advocatcios, que fixo em 10% (dez por cento) da importncia supra.Transitada em julgado esta sentena, intime-se a requerente a apresentar memria discriminada e atualizada do seu crdito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de ttulo executivo judicial. P.R.I.So Jos do Rio Preto, 30 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008672-07.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)  
REPUBLICADO POR SAIR COM INCORREO:Tipo : B - Com mrito/Sentena homologatria/repetitiva  
Livro : 1 Reg.: 1206/2012 Folha(s) : 3162VISTOS, I - RELATRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL props

AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008672-07.2011.4.03.6106) contra SÉRGIO SOARES DE CARVALHO, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 6/19), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O Requerido celebrou com a CAIXA, junto à agência José Bonifácio - SP, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS n.º 24.1174.160.0000338-5 (doc. 02), em 14.06.2010, no valor de R\$ 15.500,00, pelo prazo de 60 meses e correspondente nota promissória (doc. 03). O valor disponibilizado foi utilizado pelo Requerido que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto na cláusula Décima Sexta do contrato, configurou o vencimento antecipado do contrato. O saldo devedor perfaz o montante de R\$ 15.726,77 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), posicionado para o dia 22.11.2011 (doc. 03). Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total de R\$ 15.726,77 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação do requerido (fl. 23). Citado, o requerido ofereceu embargos (fls. 32/43), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e ilegalidade na capitalização dos juros, que recebi (fl. 46) e, em seguida, a autora apresentou sua impugnação (fls. 60/73). E, por fim, designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 47), que resultou infrutífera (fl. 76). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 79), a autora alegou que não tinha provas a produzir (fl. 80), enquanto o embargante não se manifestou no prazo marcado (fl. 81). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA CLÁUSULA DO FORO DE ELEIÇÃO É desprovida de amparo a preliminar arguida pelo embargante-devedor na sua peça de defesa. Justifico. Elegeram as partes no negócio jurídico em questão a Justiça Federal de São José do Rio Preto, Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (v. cláusula 22ª), isso pelo fato da agência da embargada-credora estar localizada no Município de José Bonifácio, onde não há Vara da Justiça Federal, mas, sim, da Justiça Estadual, que, por força da Lei das Leis, não tem competência para processar e decidir causa envolvendo empresa pública federal. Nota-se, assim, ainda que tivessem as partes eleito o foro do domicílio do embargante-devedor para resolver testilha entre elas, a cláusula não encontraria amparo jurídico, por uma única e simples razão jurídica: a Justiça Estadual de José Bonifácio não tem competência para resolvê-la, mas, sim, a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange o Município de José Bonifácio. Rejeito, portanto, a preliminar arguida pelo embargante-devedor de nulidade da cláusula de eleição de foro. Inexistindo preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. B - DO MÉRITO Entendo, depois de examinar o alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende da mesma, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente sobre a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada-credora juntou com a petição inicial cópia do contrato de mútuo (v. fls. 6/12), bem como demonstrativo do débito (fl. 15), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. B.1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E

CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado por ela (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saques e este afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. B.2 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao fim Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de

responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as

normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o

pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada do embargante, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato



Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. e teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ( $= 120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ( $= 120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores

de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

**Omissis B.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS B.4.1 - LIMITAÇÃO** É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

**B.4.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)** Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y / z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01]^6 / 1 - 1$   $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicativo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$

1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original	acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de per tória e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fl. 13, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configura taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora do embargante a importância de R\$ 15.726,77 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada até 22/11/2011, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e , do CP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nas custas processuais e verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) da dívida atualizada. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a requerente (CEF) a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001944-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENCO

I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001944-13.2012.4.03.6106) em face VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENÇO, portador do C.P.F. n.º 227.305.878-02, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 20.777,57 (vinte mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0000615-30. Citado (fl. 46), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 47). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.777,57 (vinte mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), devido por VINICIUS MAIA SANCHEZ LOURENÇO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010953-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010953-9)** - SIDINEI SANTANNA BRANCO X JOSE BENEDITO COIMBRA X MARIA ELIZABETH FERREIRA X JOSE ANILSON VARINI X ALBERTO VENTICINCO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transfira-se para as contas vinculadas dos autores ALBERTO VENTICINCO e MARIA ELIZABETH FERREIRA o valor decidido nos Embargos à Execução (fls. 210/221). Levante-se a penhora de fls. 195, cujo valor remanescente é de livre destinação da CEF. Sobre o valor creditado nas contas vinculadas dos autores, estes deverão levantar junto à C.E.F., caso preencham os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Quanto ao autor SIDINEI SANTANNA BRANCO, verifico que a execução foi extinta, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, por ter transacionado com a CEF. Cumpra a ré o desbloqueio do valor creditado na conta vinculadas do autor, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Já os autores JOSÉ BENEDITO COIMBRA e JOSÉ ANILSON VARINI manifestaram falta de interesse de agir, quanto ao processo executivo (fl. 146), o que motiva a extinção da execução, nos termos do art. 598 c/c 267, VI, do CPC. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto, 28/01/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007707-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007707-0)** - OLGA LEITE FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO

FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela patrona da parte autora. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal da patrona da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca apenas proteger a parte autora, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação da patrona por três vezes - 29 de junho, 22 de agosto e 28 de novembro de 2012 (v. fls. 144, 145/v e 149/v) -, na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16/01/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0010862-79.2007.403.6106 (2007.61.06.010862-5) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO CARDOSO propôs AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C OBRIGAÇÃO DE DAR (Autos n 2007.61.06.010862-5 alterados para 0010862-79.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRA, instruindo-a com documentos (fls. 13/55), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu que:(...)d) seja a presente ação julgada procedente, reconhecendo ao Requerente, em razão de ter sido vítima de invalidez permanente (situação essa que lhe permite fazer uso da apólice do seguro contratado pela Requerida, no ato da contratação de compra e venda) durante o período de vigência do contrato de compra e venda firmado com a Requerida, o direito ao recibo de quitação da referida obrigação, liberando a hipoteca do imóvel descrito no contrato firmado, confirmando a antecipação da tutela concedida;e) que ao decidir o mérito, seja aplicado os efeitos da sentença até a data em que teve atestado pelo INSS a validade permanente do Requerente, qual seja, 26/09/2.005, determinando que o Requerido lhe repete o que foi pago desde então, até a presente data, cuja liquidação será efetuada oportunamente; (...) [SIC]Para tanto, alegou o seguinte:1) Em 28 de agosto de 1.997, o Requerente firmou contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com a Requerida, conforme documento em anexo.2) Ficou consignado que o valor da compra e venda era de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) referentes a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) referente ao valor do financiamento ora concedido. O pagamento se daria em 240 parcelas, a iniciar em 28 de setembro de 1.997.3) A partir de então, o contratante ora Requerente vem cumprindo com o acordado, quitando as parcelas mensais nos dias dos respectivos vencimentos, conforme se pode observar através dos documentos em anexo (recibos de pagamento).4) Ocorre, que em 07 de junho de 2.004, o Requerente foi vitimado por um derrame cerebral, tecnicamente denominado aterosclerose coronária, o que resultou invalidez permanente, conforme declaração do médico credenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em anexo.5) Após o ocorrido e observando as cláusulas do referido contrato, precisamente a CLÁUSULA DÉCIMA NONA a VIGÉSIMA PRIMEIRA, o Requerente observou que no ato da contratação, foi submetido a adesão obrigatória de seguro, que foi processado por intermédio da Requerida, sendo que ocorrendo qualquer sinistro, esta ficaria autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos devedores, ora Requerente, juntamente com a prestação mensal do financiamento, conforme se pode observar no recibo de pagamento juntado aos autos.6) Para dar cumprimento a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA, o Requerente, após obter através do INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, que se deu em 26 de setembro de 2.005, comunicou a ocorrência a Requerida, mediante a juntada dos documentos hábeis à comprovar o seu estado de saúde.7) O protocolo perante a Caixa Econômica Federal se deu em 29 de janeiro de 2.007. No entanto, em 27 de março de 2.007, o Requerente teve negado a cobertura securitária para o sinistro invalidez permanente, sob o fundamento de que extinguiu sua obrigação, vez que extingue-se a responsabilidade indenitória da Seguradora, após decorrido 1 ano contados da data da ocorrência do sinistro, sem que a mesma tenha sido cientificada do evento, conforme se observa nos documentos anexos.8) No entanto, tal fundamento não deve prevalecer. Não há qualquer cláusula no referido contrato que limita o prazo do contratante comunicar o sinistro a contratada, ora Requerida.9) Após a apresentação dos fatos, o Requerente passa a expender os fundamentos jurídicos do seu pedido, que seguem. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a ele emendar a petição inicial, incluindo a empresa Seguradora no polo passivo e juntasse cópia da apólice (fl. 58), antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, que cumpriu às fls. 59/63, o que, então, não os antecipei e, em seguida, determinei a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo e a citação das requeridas (fls. 64/v).A CEF ofereceu contestação (fls. 73/88), acompanhada de documentos (fls. 91/164), na qual, em primeiro lugar, demonstrou sua legitimidade e o seu

interesse jurídico, passando, em segundo lugar, arguir a necessidade da intimação da UNIÃO a se manifestar sobre seu interesse na demanda e a necessidade da EMGEA e Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A em figurarem no polo passivo como litisconsortes; e, como prejudicial de mérito, alegou ocorrência de prescrição da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada pelo autor. A UNIÃO ingressou no processo na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 166/168). A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (fls. 170/188), acompanhada de documentos (fls. 190/265), na qual, como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam e denunciou à lide a Sul América Companhia Nacional de Seguros; e, como prejudicial de mérito, alegou também ocorrência de prescrição da demanda de cobertura securitária e, no mérito propriamente dito, ser improcedente a pretensão formulada pelo autor. Deferiu-se o pedido da UNIÃO de assistente simples da CEF (fl. 268). O autor apresentou resposta às contestações (fls. 270/277). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 279), especificou a requerida CEF a prova pericial (fl. 280), enquanto o autor requereu produção de provas oral, documental e pericial, sendo que o mesmo requereu a Caixa Seguradora S/A, exceto a pericial (fl. 286). Designou-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes (v. fl. 290), que resultou infrutífera, na qual, aliás, suspendi o processo pelo prazo de 10 (dez) dias a pedido do autor (fl. 295). Excluí a UNIÃO do polo passivo como assistente simples da Caixa Econômica Federal e acolhi a preliminar da Caixa Seguradora S/A de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-a. E, por fim, determinei a inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros no polo passivo e a consequente citação da mesma, bem como determinei a CEF comprovar a cessão de crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 299/v). A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofereceu contestação (fls. 317/332), acompanhada de documentos (fls. 334/351) alegando, como preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. E, como prejudicial de mérito, alegou prescrição do direito reclamado pelo mutuário. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor na petição inicial. Apresentou resposta o autor à contestação ofertada pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 356/358). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o essencial para o relatório.

II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação para produção de provas, uma vez que as produzidas até o momento constituem, por si só, elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida na ação, que passo a fazer, isso depois de enfrentar as preliminares remanescentes de ilegitimidade passiva ad causam. A - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Alega a Caixa Econômica Federal na sua contestação ter cedido seu crédito, objeto do negócio jurídico em testilha, à EMGEA, criada pela Medida Provisória n.º 2.155, de 22 de junho de 2001, e daí impõe-se a citação dela a integrar a presente lide como litisconsorte passiva necessária, posto agir ela (CEF) como mera mandatária daquela (EMGEA) na cobrança e execução de seus créditos. Examinei. Na decisão de fls. 299/verso, na qual excluí no polo passivo a UNIÃO e a Caixa Seguradora S/A, por entender não haver interesse da primeira na intervenção desta demanda e a segunda pela ilegitimidade passiva ad causam, determinei à CEF comprovar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a alegada cessão de crédito a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, mediante a juntada de certidão do Cartório de Registro de Imóveis e notificação do autor da aludida cessão, com o escopo de demonstrar a legitimidade dela para figurar no polo passivo desta demanda, que, intimada (fl. 302), requereu prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias para referida juntada (fl. 305), o que concedi apenas por mais de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa-diária. Intimada, a CEF simplesmente pediu reconsideração da decisão cominatória da multa-diária (fls. 308/309), sem, contudo, juntar aludidas certidão e notificação, juntando, tão somente, cópia de Escritura Pública de Aquisição de Créditos às fls. 310/314. De forma que, não comprovada pela Caixa Econômica Federal, por meio de certidão imobiliária, a cessão de crédito do negócio jurídico em discussão, não há como figurar a EMGEA no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Afasto, portanto, a preliminar arguida pela CEF da necessidade da EMNGEA integrar o polo passivo como litisconsorte. B - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Arguiu a ré Sul América - Companhia Nacional de Seguros ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, que, em síntese, decorre da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 513, de 26/11/10, convertida na Lei n.º 12.409, de 25/01/11. Sustenta, assim, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por carência de ação superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Examinei a arguição. É sabido e, mesmo, consabido que as condições da ação devem existir no momento do julgamento do mérito. Ensina o Professor Humberto Theodoro Junior: Por outro lado, as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito. Na mesma ordem de idéias, se alguma condição inexistia ao tempo do ajuizamento da causa, mas, antes que se declarasse a carência de ação, veio a ser suprida, cabível será o julgamento de mérito, não havendo mais razão para o trancamento do processo mediante simples sentença terminativa (art. 462). Em suma, as condições da ação devem necessariamente se manifestar, não no momento da propositura da ação, mas na ocasião de seu julgamento. O Governo Federal editou a Medida Provisória 478, de 29.12.2009, extinguindo, a partir de 1º.1.2010, a Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH (MP 478/2009, art. 2º), sendo transferidas, pelo referido diploma com força de lei, todas as obrigações da seguradora para o FCVS (art. 3º), inclusive às relativas a sinistros já ocorridos, pendentes de

solução judicial de litígio já instaurado (art. 6º). Mais: estabeleceu o art. 6º, 1º e 2º, que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria efetuada diretamente pela União, por intermédio da AGU, ou por intermédio da CEF mediante convênio, ficando a referida empresa pública responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação da medida provisória ou da entrada em vigor do mencionado convênio, devendo as seguradoras rés em ações judiciais peticionar em juízo para que todas as citações e intimações fossem dirigidas à CEF. Todavia, por não ter sido apreciada no prazo constitucional, a Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu sua eficácia, ou seja, seu prazo de vigência encerrou no dia 01/06/2010, conforme ato declaratório da mesa do Congresso Nacional n.º 18, de 2010. Insistiu o Governo Federal na vontade de legislar por meio de Medida Provisória, quando, então, editou no dia 26 de novembro de 2010, quase cinco meses depois do encerramento da vigência da MP n.º 478/2009, a Medida Provisória n.º 553, na qual estabeleceu que o FCVS - quase de forma idêntica ao art. 3º da MP n.º 478/2009 - ficava autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados pela extinta apólice do SH/SFH, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário (v. art. 1º, II, único, I, da MP n.º 553/2010). Aludida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, que, como muito bem alega a ré, demonstra que as seguradoras deixaram de administrar os prêmios do SFH, passando, então, ser responsabilidade do FCVS, o qual está, sem nenhuma sombra de dúvida, sob administração da Caixa Econômica Federal (v. art. 1º, inc. III, da Lei n.º 12.409/2011). Trata-se, portanto, de fato novo (a extinção da apólice de seguro habitacional questionada nos autos, com a assunção das obrigações pelo FCVS) que deve ser levado em consideração, de ofício, nos termos do art. 462, do CPC. De forma que, a CEF não ostentasse legitimidade passiva no momento em que ajuizada ação, hoje todas as obrigações referentes à apólice extinta foram assumidas pelo FCVS, atualmente administrado e representado em juízo pela CEF, nos termos da legislação citada. Assim, não há mais como afastar a legitimidade passiva ad causam da CEF, enquanto administradora e representante do FCVS, na linha do dispositivo legal mencionado. Por outro lado, a seguradora, Sul América Cia. Nacional de Seguros, perdeu a legitimidade passiva ad causam, porque a execução da sentença não mais se voltará contra ela, mas contra o FCVS, Fundo ao qual caberá o pagamento dos valores referentes ao sinistro em discussão nos autos no caso de confirmação da sentença de procedência do pedido. Deve, portanto, o processo ser extinto sem exame do mérito, em relação à Sul América Cia. Nacional de Seguros, por carência de ação superveniente (CPC, art. 267, VI), sendo que não condeno o autor ao pagamento de honorários à seguradora, porque foi ela quem deu ensejo ao ajuizamento da ação, ao negar a cobertura do sinistro. Examinas as preliminares, passo, então, a analisar a prejudicial de mérito. C - DA PRESCRIÇÃO Deve ser afastada a ocorrência da prescrição, alegada pela Caixa Econômica Federal, ora ré, uma vez que a prescrição no prazo de 1 (um) ano prevista no art. 178, 6º, II, Código Civil de 1916, bem como no art. 206, 1º, II, Código Civil de 2002, para a liquidação de seguro em razão da existência de sinistro corre para CEF, uma vez que no contrato de seguro habitacional a posição de segurado é ocupada pela CAIXA, e não pelo mutuário, ora autor, beneficiário do seguro. O direito de cobrar da empresa seguradora o valor ainda pendente da dívida imobiliária, caso ocorra algum sinistro coberto pela apólice, pertence à CEF, e do mutuário a incumbência de comunicar formalmente o sinistro, porém não é ele o credor do valor a ser pago pela seguradora. Assim, o risco assumido pelo segurador é o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada (CEF). Dessa forma, a prescrição alegada pela Caixa Econômica Federal não atingiu a pretensão do autor-mutuário. A exemplo, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA PELA SEGURADORA. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento de quitação de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, em função da aposentadoria por invalidez da mutuária, com cobertura da seguradora. 2. A CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, em razão de ser o agente financeiro responsável pela expedição da certidão de quitação do financiamento do imóvel, bem como por figurar, no contrato de mútuo, como estipulante, intermediária do processamento do seguro e beneficiária desse, cuja importância deve ser aplicada na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) devedor(a-es) (cláusula 24a). 3. Para fins de quitação do débito pela seguradora, a invalidez deve ser total e permanente, como ocorre, no presente caso, em que a mutuária foi aposentada por motivo de invalidez, tendo em conta ser portadora de cegueira em um olho e visão subnormal em outro e de glaucoma primário de ângulo aberto, de acordo com perícia médica oficial, não impugnada pela rés (CEF, EMGEA E CAIXA SEGURADORA S.A.). 4. Consoante entendimento jurisprudencial, ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916, nem a do art. 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, que regulamenta a prescrição no tocante à ação do segurado (empresa estipulante) contra o segurador. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CEF e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário (TRF1, 5ª Turma, AC 200535000129800, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 07.04.2008). 5. Ainda que assim não fosse, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda em que se pleiteia, em vista de contrato de mútuo habitacional pelo SFH, a cobertura securitária por motivo de invalidez, apenas poderia ser a data em que o mutuário fosse comunicado pela seguradora da negativa

de liquidação fundada no sinistro informado. Exegese possível do art. 206, parágrafo 1o, II, b, do CC/2002. A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Caso concreto que entre a negativa da seguradora e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses (TRF1, 5a Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006).6. In casu, a mutuária foi comunicada da aposentadoria por invalidez, em 04.10.2004 (em órgão municipal) e em 23.11.2004 (em órgão estadual); deu entrada no requerimento de cobertura do seguro por tal motivo, no primeiro semestre de 2006; e recebeu a negativa da seguradora em meados de junho de 2006. Como ajuizou a ação em 26.09.2006, não há que se falar em prescrição.7. Pelo não provimento da apelação.Afastada a prescrição, examino o mérito da questão.D - DO MÉRITO Celebrou o autor com a Caixa Econômica Federal, nos termos das regras estabelecidos para o Sistema Financeiro da Habitação, em 28 de agosto de 1997, contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, por meio de Apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante, nos termos da cláusula vigésima da aludida avença.Entre os riscos cobertos pelo seguro, conforme Apólice de fls. 61/63, está o de invalidez permanente do segurado.No caso em testilha, o autor trouxe aos autos cópia do documento de concessão da aposentadoria por invalidez, deferida pela Previdência Social (fl. 38), o que entendo por prova bastante à demonstração da incapacidade total para o trabalho, requisito previsto na Apólice.Nos termos da legislação previdenciária, a concessão da aposentadoria por invalidez é antecedida pela verificação das condições de incapacidade, realizada por meio de perícia médica oficial. Nos autos não consta qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade do procedimento concessivo do benefício realizado no âmbito da Previdência Social, sendo, portanto, correto concluir que o estado de invalidez permanente do autor foi confirmado na perícia realizada.Nesse sentido é o seguinte precedente:CIVIL. SFH. SEGURO. INCAPACIDADE DEFINITIVA E TOTAL. COMPROVAÇÃO. SINISTRO COBERTO PELO SEGURO.1. Apólice de seguro que prevê a cobertura de riscos pessoais, dentre os quais, a incapacidade total e permanente. 2. Concessão à segurada, pelo INSS, de aposentadoria por invalidez, benefício reservado para os casos de incapacidade total e permanente, devidamente comprovada (arts. 42, parágrafo 1.º e 43, parágrafo 1.ª, da Lei 8.213/91).3. Não impugnação dos laudos médicos do INSS, cuja aceitação torna-se obrigatória pela seguradora, nos termos da apólice de seguros. 4. Apelação improvida.(AC 251363/AL; Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO; DJ:12/05/2004, Página: 827)Superada a questão referente ao reconhecimento da incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laborativa pelo autor, passo a analisar a outra exigência prevista no contrato de seguros, a de que a doença determinante da invalidez tenha acometido o segurado após a celebração do contrato.Ora, o contrato de mútuo foi firmado em 28/08/97, não restando, portanto, dúvidas de que a moléstia que deixou o autor inválido ao labor só o afligiu anos depois de celebrado o pacto habitacional.Encontra, portanto, amparo legal a pretensão do autor de cobertura securitária de forma proporcional, restituindo inclusive a ele os valores pagos a partir da comunicação do sinistro em 16/01/07, e não da concessão da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, posto ter sido naquela data que a seguradora tomou conhecimento do sinistro.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a liberar a cobertura securitária de forma proporcional (51,89%) do contrato de mútuo habitacional, inclusive restituir ao autor os valores pagos a partir da comunicação do sinistro em 16/01/07, atualizados com base na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias, bem como acrescidos de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (07/12/07 - fl. 69). Julgo, por outro lado, extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à Sul América Cia. Nacional de Seguros, por carência de ação superveniente (CPC, art. 267, VI), sendo que não condeno o autor ao pagamento de honorários à seguradora, porque foi ela quem deu ensejo ao ajuizamento da ação, ao negar a cobertura do sinistro.Condeno a Caixa Econômica Federal em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000898-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000898-2) - JOSE ROBERTO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)**

I - RELATÓRIO JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIM propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 2008.61.06.000898-2) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/54), por meio da qual pediu o seguinte:(...)b-) seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo-se o direito do requerente e condenando-se a requerida a indenizar o requerente pelos gastos que suportou com o transporte, no valor de R\$ 24.820,24 (Quatorze mil, oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), conforme Cálculo de Movimentação da Divisão de Orçamento, Finanças e Auditoria - DIORFA e condenando-a ainda no pagamento dos honorários advocatícios, bem como nas custas e despesas processuais.[SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte:O requerente ingressou nos quadros das Forças Armadas em 02 de fevereiro de 1998, como aluno do Curso de Formação de Sargentos na cidade de Três Corações-MG, razão pela qual estabeleceu sua residência naquela cidade pelo período de 10 (dez) meses. Posteriormente, foi transferido para São Luís-MA, deixando,



assim de residir na cidade de São José do Rio Preto- SP. (doc. j)Por fazer parte do quadro de Sub-Tenentes e Sargentos do Exército Brasileiro, o requerente anualmente se apresentava na Unidade Militar competente para prorrogação do tempo de serviço (doc. j). Isto porque, segundo disposto no artigo 1º, 2º, da Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990 a praça temporária deve ser engajada ou reengajada por prazo limitado.No ano de 2006, o requerente ocupando o cargo de 3º Sargento de Comunicações na cidade de Paulo Afonso - BA, em 27 de novembro do citado ano, foi licenciado ex-offício por conclusão de tempo de serviço das fileiras do Exército.O requerente então postulou junto ao Ministério do Exército o pagamento da compensação pecuniária pelos 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo serviço militar, bem como requereu uma indenização de transporte, em razão do restabelecimento da sua residência nesta cidade de São José do Rio Preto - SP.A requerida reconhecendo o direito do requerente efetuou o pagamento da compensação pecuniária. Porém, entendeu que o mesmo não fazia jus a indenização de transporte, tendo em vista que o licenciamento não se deu por qualquer hipótese do artigo 121, 3º, do Estatuto dos Militares.Entretanto, a decisão da requerida acabou por lesar o direito do requerente, razão pelo que clama pela intervenção do Poder Judiciário para que seu direito seja respeitado.Os incisos VIII e XIV, do artigo 2º, do Decreto 986, de 12 de novembro de 1993, conceituam o que vem a ser indenização de transporte e transporte, respectivamente:(...)Já no artigo 3º, prevê o direito a indenização de transporte ao militar da ativa, ao passo que o artigo 7º, ambos do Decreto 986, de 12 de novembro de 1993 prevê o direito a indenização de transporte ao militar da ativa, licenciado ex officio:(...)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos é possível verificar que tanto ao militar da ativa, quanto ao militar da ativa licenciado ex-offício ou mesmo aquele que concluiu tempo de serviço é assegurado o direito ao reembolso das despesas que teve com o seu transporte e de seus dependentes, bem como de seus pertences em razão da mudança de sua residência para outra localidade.Do mesmo modo, em 05 de abril de 2002, foi publicada a Portaria nº 029-DGP, regulamentando o benefício devido ao militar temporário:(...)A atitude da requerida em se negar a efetuar o pagamento pelos gastos que o requerente arcou com a sua mudança da cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia, para a cidade de São José do Rio Preto - SP, contraria todas as normas legais que regem a matéria.A requerida aplica por analogia outras decisões de indeferimento do pedido de pagamento da indenização de transporte para se negar a pagar a referida indenização devida ao requerente. No entanto, os julgados em questão não tratam de caso semelhante ao do requerente, mas sim de licenciamento ex-offício do serviço militar ativo para posse em outro cargo público.No caso em tela, o licenciamento ex-offício não se deu porque o requerente foi aprovado em concurso público, mas sim porque foi licenciado por conclusão de tempo de serviço, como prescreve o artigo 121, 3º, alínea a. do Estatuto dos Militares (Lei 6880/80).De outro lado, não obstante tenha o autor assumido cargo público após se desengajar do serviço militar, seu licenciamento se deu pelo vencimento do prazo de serviço militar e não para ingresso em cargo público.Destarte, é justo e legal, pelos artigos já citados, que seja o requerente indenizado pelos gastos que teve com seu transporte, bem como de seus dependentes e seus pertences para o retorno à cidade de São José do Rio Preto, haja vista que foi por conveniência do serviço que deixou de residir nesta cidade.Portanto, resta comprovado o direito do requerente em ser indenizado pelos gastos com o transporte.[SIC]Ordenou-se a citação da ré (fl. 57). A ré ofereceu contestação (fls. 64/72), por meio da qual alegou que, ao contrário do que afirma o autor, o licenciamento ex officio ocorreu por aprovação em concurso público para cargo permanente de agente da Polícia Federal, não se encaixando, portanto, nas hipóteses previstas no Estatuto dos Militares, ou seja, a exclusão se deu por iniciativa do autor, que se inscreveu no concurso e, diante da aprovação, foi empossado formalmente no cargo público, o qual enseja interesse de cunho particular, não relacionado com o serviço militar. Mais: o autor, como militar temporário, não tem direito à indenização pleiteada, face à mesma ser devida apenas aos militares da ativa. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado pelo, com a condenação dele nas verbas da sucumbência, sendo que, para a hipótese de procedência, fosse observado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, na fixação de honorários advocatícios, bem como que os juros de mora se limitassem a 6% (seis por cento) ao ano e computados a partir da citação válida. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 75/7). Instadas as partes especificarem provas (fl. 98), elas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 81/82). É o essencial para o relatório.II - DECIDO Conheço diretamente do pedido formulado pelo autor, uma vez que a questão de controvertida é unicamente de direito (Art. 330, inc. I, 1ª parte, CPC). Examinado o mérito da questão, posto não existirem preliminares para serem apreciadas, ainda que de ofício. Cinge-se a questão em testilha a examinar a pretensão do autor de obter pagamento da indenização de transporte ao ser licenciado ex- ofício por conclusão de tempo de serviço das fileiras do Exército. Fundamenta o autor sua pretensão de receber referida indenização nos termos do art. 121, II, 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 e do art. 7º do Decreto nº 986/93.Examinado-a, então.A Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares, dispõe, verbis:Art. 50. São direitos dos militares:j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência; (Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)Art. 121. O licenciamento do serviço militar ativo se efetua:II - ex officio. 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;E, por sua vez, a Lei nº 8.237/91, revogada pela Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.08.2001, que tratava da

remuneração dos servidores militares federais, estabeleceu o seguinte: Art. 2º A estrutura remuneratória dos servidores militares federais da ativa tem a seguinte constituição: III - Indenizações: b) eventuais: 2. Transporte; Art. 34. O militar da ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional, quando o transporte não for realizado por conta da União. Art. 58. O militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos: II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência. 1º O direito ao transporte prescreve após decorridos 180 dias da data da primeira publicação oficial do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma. Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. (grifei) Observa-se, num simples exame da legislação revogada, que ela não tratava da indenização para o militar licenciado. Aludido diploma legal revogado foi regulamentado pelo Decreto n.º 986, de 12.11.93, que, outrossim, revogado pelo Decreto n.º 4.307, de 18.07.2002, dispunha o seguinte: Art. 1º A execução do Transporte em Território Nacional, em tempo de paz, devida aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de que trata o art. 50, IV, e, f e j da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, e os arts. 34; 58, II e 1 e 2; e 69, 4 da Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, é regulamentada pelo presente Decreto. Art. 7º O militar da ativa, licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, de que trata o art. 121, 3, a e b da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte de pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. E a Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31.08.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, estabelece o seguinte: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: b) transporte; II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte; Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; Art. 41. Ficam revogados o art. 2º, os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea j do inciso IV e o 1º do art. 50, o 5º do art. 63, a alínea a do 1º do art. 67, o art. 68, os 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei n.º 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art. 2º da Lei n.º 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei n.º 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei n.º 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada no 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei n.º 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei n.º 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3º e 6º da Lei n.º 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei n.º 9.442, de 14 de março de 1997, a Lei n.º 9.633, de 12 de maio de 1998, e a Medida Provisória no 2.188-9, de 24 de agosto de 2001. Adveio, em seguida, o regulamento da MP, no caso o Decreto n.º 4.307, de 18.07.2002, o qual dispôs sobre direito do militar ao transporte para si e seus dependentes e da bagagem até a localidade onde tinha sua residência ao ser convocado, verbis: Art. 29. O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei n.º 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Art. 101. Ficam revogados os Decretos nos 98.972, de 21 de fevereiro de 1990; 722, de 18 de janeiro de 1993; 958, de 11 de outubro de 1993; 986, de 12 de novembro de 1993; 1.423, de 23 de março de 1995; e 3.557, de 14 de agosto de 2000. Empós análise da citada legislação, assiste, deveras, razão à ré no seu argumento, corroborado por citação doutrinária, que ora utilizo como razões desta fundamentação, de ter sido ampliado pelo regulamento (Decreto n.º 4.307, de 18.07.2002) o disposto na Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001, isso quando criou direito não previsto na referida MP. De forma que, por não ter sido estabelecido na Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31/08/2001, mas, sim, no seu regulamento, não faz jus o autor à indenização pelo transporte para si e seus dependentes e da bagagem de Paulo Afonso/BA para São José do Rio Preto/SP, onde tinha sua residência antes de ingressar nas Forças Armadas, ainda que previsto no BOLETIM

INTERNO Nº 222 ter sido licenciado ex officio o autor das fileiras do Exército Brasileiro a partir do dia 27 de novembro de 2006, por conclusão de tempo de serviço, conforme fundamento legal utilizado pelo Capitão Rodrigo Bueno Rodrigues no item 7 de fl. 44: Face ao publicado nos itens anteriores e de acordo com o nº 38, do Art. 21, do RISG e letra a), do 3º, do item II, do Art. 121, do E/1, licencio das Fileiras do Exército, a contar desta data .... (grifei).III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e custas remanescentes. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de janeiro de 2013

**0003861-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003861-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante pela 3ª Vara Federal desta Subseção, processo nº 0009192-69.2007.403.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, extinto por sentença com trânsito em julgado (fls.103/108). Assim, reconheço a coisa julgada relativamente ao objeto desta ação e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto,

**0008187-41.2010.403.6106 - JOAO PAULO BERGANTINI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Proc. nº 0008187-41.2010.4.03.6106 Autor: João Paulo Bergantini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. João Paulo Bergantini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja declarado o período compreendido entre 22/10/1963 a 02/1979 como tempo de contribuição, independentemente do recolhimento previdenciário, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que trabalhou em serviços rurais, desde os 10 anos de idade até fevereiro de 1979, no Sítio Três Irmãos, pertencente ao seu genitor, no Distrito de Ida Iolanda/SP. Trabalhavam em regime de economia familiar e cultivavam milho, algodão, arroz e feijão. De agosto a outubro de 1976 chegou a trabalhar registrado, todavia, retornou ao labor rural até o ano de 1979, quando passou a exercer atividades urbanas, com registro em CTPS. Possui tempo de serviço suficiente para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, todavia, foi-lhe negado pela Autarquia. Juntou os documentos de folhas 07/22. À folha 26, concedeu-se ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 27), o INSS ofereceu contestação, alegando que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para corroborar suas alegações de exercício de atividade rural. Disse, ainda, que não se pode comparar o trabalho de uma criança de 10 anos e que frequenta a escola, com um adulto que trabalha o dia todo, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Disse que da análise dos documentos há comprovação apenas do período já reconhecido pelo INSS. Ademais, disse que os documentos apresentados não comprovam que nos períodos a descoberto tenha, de fato, laborado em atividades rurais. Por fim, disse que o autor não comprova tempo suficiente para o pretendido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas (folhas 29/34 e docs. de folhas 35/68). Réplica às folhas 71/73. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 74), o autor requereu a produção de prova testemunhal (folha 75) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 78). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 80). Em audiência, o autor foi ouvido em declarações e três testemunhas foram inquiridas. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 86-A/91). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO

NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao período de trabalho rural, sem registro em CTPS, alegou o autor que foi desempenhado no Sítio Três Irmãos, propriedade rural pertencente aos genitores do autor, em que laboravam em regime de economia familiar, em plantações de arroz, café, feijão e outros, localizado no Distrito de Ida Iolanda, Município de Nhandeara/SP.Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material:a) requerimentos de matrícula no período noturno formulados pelo genitor e direcionado ao colégio que o autor frequentava, ocasiões em que aquele (genitor) foi qualificado como lavrador, datados de 08/02/1972 e 23/12/1974 (folhas 10 e 11);b) atestado fornecido pelo genitor do autor e direcionado ao colégio, informando que o autor trabalhava em propriedade agrícola, no período de 07 às 18 horas, datado de 08/02/1972 (folha 12).c) cópia do título eleitoral do autor, em que consta a profissão dele como sendo lavrador, emitido em 08/08/1972 (folha 14);d) cópia da matrícula do imóvel relativo ao Sítio Três Irmãs (folhas 15/18).A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos, conforme se vê nos depoimentos registrados em arquivo audiovisual. Todas as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o autor exercia atividade de lavrador, na propriedade dos genitores, denominada Sítio Três Irmãs.Embora isso, só há início de prova material para o ano de 1972 em diante, visto que os documentos mais antigos juntado são relativos a este ano. Diante disto, julgo procedente em parte este pedido e reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1972 a 15/08/1976.2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Somando-se o período de trabalho rural (04 anos, 07 meses e 19 dias) com o urbano (23 anos, 04 meses e 4 dias), até a data do requerimento administrativo (20/10/2008 - folha 21), tem-se o total de 27 anos, 11

meses e 23 dias de tempo de serviço, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 01/01/1972 a 15/08/1976, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 19/12/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**000090-18.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA FERREIRA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 000090-18.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/22), na qual pediu o reconhecimento ou declaração de que toda atividade desenvolvida por ela de 1º.8.84 até a data do requerimento administrativo fora desempenhado em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir de 21.9.2010, sob a alegação, em síntese que faço, de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido com exposição a agentes agressivos à saúde, como auxiliar de limpeza e atendente de enfermagem em hospitais, sendo que, no dia 21.9.2010, postulou junto à agência da Previdência Social seu benefício, tendo apresentado sua CTPS e o devido Laudo da empresa empregadora confirmando a exposição a agentes agressivos, mas que fora negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, visto que a sua atividade laboral não foi considerada especial, encontrando-se inconformada, razão pela qual propôs a presente ação para a concessão do citado benefício. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/36), acompanhada de documentos (fls. 37/83), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos não reconhecidos. Afirmou que a autora apresentou apenas cópia não autenticada de sua CTPS e que, embora os vínculos encontravam-se no CNIS, verificou que ela não preenchia os requisitos legais para o pretendido benefício previdenciário de aposentadoria especial. Asseverou que a partir da documentação apresentada no processo administrativo, reconheceu os períodos de 1º.3.91 a 28.4.95 e de 29.8.95 a 5.3.97, mas que em relação aos demais períodos não houve comprovação de tempo especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, informou que a autora não preenchia os requisitos para concessão do aludido benefício. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 86/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 89), a autora, juntando PPPs, consignou estar satisfeita com as provas dos autos (fls. 91/101), enquanto o INSS reiterou os requerimentos feitos na contestação e protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 104). Concedi vista ao INSS para se manifestar sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 92/101 (fl. 105), o qual se manifestou e reiterou as manifestações anteriores e alegou ausência de prévia fonte de custeio para concessão do benefício (fls. 107/110). O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fls. 112/5), que ora determinei o desentranhamento. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial os períodos em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais como sendo de 1º.8.84 até a data do requerimento administrativo, no caso em 21.9.2010 (fl. 20). Pois bem. Verifico que a autora e o INSS apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas respectivas empresas empregadoras da autora. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da

concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em época anterior e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. A.1 - Auxiliar de Limpeza A autora descreveu na causa de pedir o período de 1.8.84 a 30.7.90, em que teria laborado como Auxiliar de Limpeza para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP (fl. 3 - quadro do item 2). Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 13 e 16), constato ter ela mantido vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Limpeza, data de admissão 1.8.84 e data de saída 30.7.90. Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (1.8.84 a 30.7.90), vigorava o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar de Limpeza, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de Auxiliar de Limpeza, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condição especial, o fato de a autora ter trabalhado num Estabelecimento Hospitalar (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP), a questão toma outro rumo, e o exame requer cuidado ainda maior. Nesse caso, no ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, o código 1.3.4 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.3.4; CAMPO DE APLICAÇÃO: DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Em época anterior, ou seja, na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Nesse

aspecto, tendo em vista que a autora apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como subsídio, passo a examiná-lo. Desse modo, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP e como trabalhador MARIA APARECIDA FERREIRA (ora autora) (fls. 96/7), consta anotação de que no período de 1º.8.84 a 31.8.86, esta desempenhava a ocupação de Auxiliar de Limpeza, CBO 514210, Setor Serviço de Limpeza, Descrição das Atividades: Lavar camas, janelas, piso, banheiros, lixeiras e utensílios como papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, organizar os materiais para o bom desempenho da função, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactéria, Vírus. Percebe-se que a atividade de auxiliar de limpeza em hospital se dava em condição especial, em função de a obreira de lavar camas, janelas, piso, banheiros, lixeiras e utensílios como papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, organizar os materiais, e ficava exposta a fatores de risco como bactéria e vírus. Nesse caso, o contato com os agentes biológicos nocivos à saúde se mostra incontestável, na medida em que o manuseio de materiais completamente sujos se torna necessário. Cabe observar que no período em comento (1º.8.84 a 30.7.90) e nos dias atuais a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP se caracteriza como estabelecimento hospitalar com intenso atendimento à população desta cidade e de muitas outras desta região. Como é plenamente sabido, se o lixo urbano tem sido um sério problema para as municipalidades quanto às dificuldades para encontrar locais adequados para a instalação de aterros sanitários, conforme tem a imprensa sistematicamente isso noticiado, muito pior se dá em relação ao lixo hospitalar. E é com esse material impróprio que a auxiliar de limpeza de um hospital lida (manuseia) diariamente. A Turma Nacional de Uniformização, em caso semelhante, decidiu o seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (negritei e sublinhei)(PEDILEF - Processo n.º 2007.72.95.009452-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU - DJ 09/02/2009 - Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, VU) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pela autora como auxiliar de limpeza em hospital. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 1º de agosto de 1984 a 30 de julho de 1990, como Auxiliar de Limpeza, cujo período totalizou 2.190 dias, o equivalente a exatos 6 (seis) anos. A.2 - Atendente de Enfermagem A autora descreveu na causa de pedir, outrossim, o período de 5.1.89 a 10.5.89, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para o Instituto Espírita Nosso Lar, o período de 27.11.90 a 21.2.91, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para o Instituto Espírita Nosso Lar e o período de 1.3.91 a 21.9.2010, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP (fl. 3 - quadro do item 2). Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 13 e 16/9), constato ter ela mantido um vínculo empregatício perante o empregador Instituto Espírita Nosso Lar, Espécie de Estabelecimento Entidade Filantrópica, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 5.1.89 e data de saída 10.5.89, um vínculo empregatício perante o empregador Instituto Espírita Nosso Lar, Espécie de Estabelecimento Entidade Filantrópica, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 27.11.90 e data de saída 21.2.91, e um vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem - CBO 07220, data de admissão 1.3.91 e data de saída sem anotação, mas que fica considerada a data de entrada do requerimento administrativo - DER [21.9.2010 (fl. 20)]. Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (5.1.89 a 28.4.95), vigorava o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. E do Anexo I do citado Regulamento, os códigos 1.3.0 e 1.3.4 descreviam o seguinte: Cód.: 1.3.0, Campo de Aplicação: Biológicos, Cód.: 1.3.4, Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes, Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou

materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)., Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, a atividade de atendente de enfermagem, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (\*), de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente.(AC - Processo nº 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem. IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional,



incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) (sublinhei e negritei) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) (sublinhei e negritei) Para inteirar-me sobre a ocupação de atendente de enfermagem, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo: 5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas. Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. A autora apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo aos períodos de 5.1.89 a 10.5.89 e de 27.11.90 a 21.2.91 (fls. 92/95). Examinou-o, apenas como subsídio, no qual, em que figura como empregador Instituto Espírita Nosso Lar e como trabalhadora MARIA APARECIDA FERREIRA (ora autora), consta anotação de que no período de 5.1.89 a 10.5.89 e de 27.11.90 a 21.01.91, esta desempenhava a ocupação de Atendente de Enfermagem, CBO 322230, Setor Enfermagem, Descrição das Atividades: Recepção do paciente, procedimentos de acordo com pedido médico, auxiliava os médicos, fazia curativos, dava medicamentos e banhos, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Vírus. Quanto ao CBO 07220, foi convertido para CBO 3222-10 - Técnico de enfermagem de terapia intensiva, cujo site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br) contém múltiplas informações daquele e do e CBO 3222-30, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 3222-10 - Técnico de enfermagem de terapia intensiva - Técnico em hemodiálise, 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão; Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes

fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. E depois, nos períodos posteriores a 28.4.95, em que o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, passo a examinar a documentação trazida aos autos pelas partes. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP e como trabalhadora MARIA APARECIDA FERREIRA (ora autora) (fls. 69/70), consta anotação de que no período de 1º.3.91 a 28.5.2009, esta desempenhava a ocupação de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, Setor Unidade Suíte, Descrição das Atividades: Assistir a equipe médica, preparar o paciente para os exames, realizar os curativos, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo o material, prestar cuidados pré e pós operatórios, prestar informações às equipes multiprofissionais, fazer anotações diárias na papeleta do paciente, observar normas, rotinas e métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval. Exposta a agente infecto contagioso, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactéria, Vírus. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP e como trabalhadora MARIA APARECIDA FERREIRA (ora autora) (fls. 98/99), consta anotação de que no período de 1º.3.91 a 20.1.2011, esta desempenhava a ocupação de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, Setor Unidade I, Descrição das Atividades: Assistir a equipe médica, preparar o paciente para os exames, realizar os curativos, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo o material, prestar cuidados pré e pós operatórios, prestar informações às equipes multiprofissionais, fazer anotações diárias na papeleta do paciente, observar normas, rotinas e métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval. Exposta a agente infecto contagioso, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactéria, Vírus. E nos Demonstrativos de Pagamentos de Salários (fls. 100/101), em que figuram o nome da autora e a empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, consta anotação de pagamento de adicional de insalubridade nos meses de outubro de 2010 e de novembro de 2010. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de atendente de enfermagem de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o INSS contesta o pedido da autora dando ênfase ao agente nocivo ruído, quando, na verdade, os principais agentes nocivos eram a Bactéria e Vírus. Outra coisa: quer o INSS fazer crer que o uso de EPI ou EPC faz neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, o que, na prática, não ocorre, haja vista que o contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos é incontestável. Ora, como posso admitir que o atendente de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que a autora trabalhou como atendente de enfermagem, atividades exercidas em hospitais em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vem em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha como sendo o Setor Unidade I, do prédio porquanto da empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP cuja descrição das atividades se identifica com tarefas do empregado em assistir a equipe médica, preparar o paciente para os exames, realizar os curativos, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo o material, prestar cuidados pré e pós operatórios, prestar informações às equipes multiprofissionais, fazer anotações diárias na papeleta do paciente, observar normas, rotinas e métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval, exposta a agente infecto contagioso, , além de tarefas de recepção do paciente, procedimentos de acordo com pedido médico, auxiliava os médicos, fazia curativos, dava medicamentos e banhos cujo fator de risco está caracterizado pela Bactéria e Vírus. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, ou seja, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizados pela autora como atendente de enfermagem. De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais, para Instituto Espírita Nosso Lar, no período de 5 de janeiro de 1989 a 10 de maio de 1989, como Atendente de Enfermagem, para Instituto Espírita Nosso Lar, no período de 27 de novembro de 1990 a 21 de fevereiro de 1991, como Atendente de Enfermagem, e para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, no período de 1º de março de 1991 a 21 de setembro de 2010, como Atendente de Enfermagem. Quanto ao trabalho da autora para Instituto Espírita Nosso Lar, no período de 5 de janeiro de 1989 a

10 de maio de 1989, como Atendente de Enfermagem, em que pese o reconhecimento como trabalhado em condições especiais, deixarei de computá-lo na soma final porque tal período está incluso no período anteriormente reconhecido, no caso aquele em que ela trabalhou para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, no período de 1º.08.84 a 30.07.90, como Auxiliar de Limpeza, ou seja períodos concomitantes, em que um deles deve ser desprezado no cômputo final. Observo também que o INSS reconheceu como especial os períodos de trabalho da autora para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 1º de março de 1991 a 28 de abril de 1995 [CÓDIGO ANEXO 2.1.3 (fl. 79)] e de 28 de agosto de 1995 a 5 de março de 1997 [CÓDIGO ANEXO 1.3.2 (fl. 79)]. Desse modo, dos períodos examinados, os remanescentes acabam sendo de 27 de novembro de 1990 a 21 de fevereiro de 1991, de 29 de abril de 1995 a 28 de agosto de 1995, e de 6 de março de 1997 a 21 de setembro de 2010, os quais totalizaram 5.157 dias, o equivalente a 14 (catorze) anos e 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias. B - DA CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes mencionei, o INSS reconheceu como especial os períodos de trabalho da autora para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 1º de março de 1991 a 28 de abril de 1995 [CÓDIGO ANEXO 2.1.3 (fl. 79)], o que totalizou 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, o equivalente a 1.817 dias, bem como de 28 de agosto de 1995 a 5 de março de 1997 [CÓDIGO ANEXO 1.3.2 (fl. 79)], o que totalizou 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 26 (vinte e sete) dias, o equivalente a 661 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora ora reconhecidos como em condições especiais, no caso 2.190 dias mais 5.157 dias com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 1.817 dias mais 661 dias, chega-se a um total de 9.825 dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, o que conferia a ela na data do requerimento administrativo (8.9.2010) o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que a autora, no ato de requerimento do benefício ao apresentar ao INSS farta documentação, inclusive os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 69/70), deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada (fl. 20). Nesse caso, faltou ao servidor do INSS um mínimo de zelo e cuidado na análise do requerimento e documentos, implicando em prejuízo à segurada (ora autora), forçando o protocolo de outra espécie de benefício. Sendo assim, patente o direito da autora à retroação do início do benefício a 8.9.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA FERREIRA de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ela, mais precisamente, na ocupação de Auxiliar de Limpeza, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 1º de agosto de 1984 a 30 de julho de 1990, no total de 2.190 dias, bem como na ocupação de Atendente de Enfermagem, para Instituto Espírita Nosso Lar, nos períodos de 5 de janeiro de 1989 a 10 de maio de 1989 e de 27 de novembro de 1990 a 21 de fevereiro de 1991, e para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, no período de 1º de março de 1991 a 21 de setembro de 2010, sendo que por ter o INSS reconhecido como especial os períodos de trabalho dela para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 1º de março de 1991 a 28 de abril de 1995 e de 28 de agosto de 1995 a 5 de março de 1997, os períodos remanescentes acabam sendo de 27 de novembro de 1990 a 21 de fevereiro de 1991, de 29 de abril de 1995 a 28 de agosto de 1995, e de 6 de março de 1997 a 21 de setembro de 2010, cuja soma de todos os períodos (2.190 dias + 5.157 dias + 1.817 dias + 661 dias), desconsiderados os concomitantes (5.1.89 a 10.589), chega-se a um total de 9.825 dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 8.9.2010 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) dos valores em atraso apurados até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001478-53.2011.403.6106 - RONEI ALFREDO FREDIANI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO RONEI ALFREDO FREDIANI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001478-53.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/51), na qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais como examinador de linhas e instalador e reparador de linhas telefônicas, com a regular conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/150.038.119-2, a partir da data do requerimento administrativo (7.5.2009), sob argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para a Previdência Social, sendo que parte do trabalho foi exercido em condição especial, com exposição a risco elétrico e ruído, e daí pleiteou em 7.5.2009 junto ao INSS o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo

de contribuição, que lhe foi indeferido, porquanto as atividades exercidas nos períodos de 1º.6.85 a 12.12.2001 não foram consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que sustenta ter direito ao citado benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/67), acompanhada de documentos (fls. 68/90), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos não reconhecidos. Asseverou que os documentos apresentados não traziam comprovação de atividade em condições especiais, sendo que no período de 16.2.80 a 31.5.85 o autor laborou como instalador e reparador de linhas e aparelhos (telefônicos), quando a exposição a eletricidade em tensões acima de 250 volts era ocasional, não havendo contato permanente com linhas energizadas, e que no período de 1º.6.85 a 7.5.2009, em que ele teria laborado como examinador de linhas, quando estaria exposto ao agente nocivo ruído, o formulário do INSS e o laudo técnico registraram que as intensidades de ruído eram variáveis, a partir de 68 dB, salientando que das 360 horas, em 233,30 horas (64,8% do período) a intensidade de exposição era inferior a 80 dB. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 93/103). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 104), o autor manifestou-se satisfeito com as provas produzidas, deixando a critério do Juízo a produção de prova oral (fls. 105/106), enquanto o INSS afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 109). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Serviço de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM O autor apontou na petição inicial os períodos em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais como sendo de 16.2.80 a 31.5.85, quando teria desempenhado a atividade de instalação e reparo em equipamentos de telefonia, e de 1º.6.85 a 7.5.2009, quando teria desempenhado a atividade de examinador (fls. 7/9). Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 25/32), constato ter ele mantido vínculo empregatício perante a empregadora TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., Espécie de Estabelecimento Serviços Telefônicos, cargo Auxiliar de Almoxarifado e Examinador, data de admissão 19.9.77 e data de saída sem anotação. Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS DSS 8030 e laudo técnico, preenchidos pela sua respectiva empresa empregadora. A questão de juntada de formulários SB-40, DSS 8030, DISES.BE-5235, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Como se observa, os períodos pleiteados são anteriores e posteriores a 28.4.95, o que implica na análise com base nos Anexos do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79 para os anteriores, bem como nos formulários do INSS DSS 8030, no laudo técnico e nos demais documentos, para os posteriores. Diante do decurso de várias décadas desde a admissão do autor, verifico, como subsídio, no formulário DSS - 8030 de fls. 39/40, ter sido discriminado a atividade e o período como sendo **INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS** de 16.2.80 a 31.5.85, e como sendo **EXAMINADOR**, de 1.6.85 à presente data (desconhecida), ambos para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.. a) - Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Diante disso, passo a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos de telefonia, ressaltando que, no período em comento (16.2.80 a 31.5.85), vigorava o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO de fls. 89/90 demonstra que ao analisar o requerimento em nome do autor, o INSS não reconheceu nenhum período como especial, tendo, inclusive, anotado para o período de 16.2.80 a 30.5.85, Código Anexo 1.1.8, **NÃO ENQUADRADO MOTIVO 01 (\*)**, bem como para o período de 1º.6.85 a 12.12.2001, Código Anexo 2.0.1, **NÃO ENQUADRADO MOTIVO 01 (\*)**, em cujo rodapé do formulário, consta: (\*) **MOTIVO DA AVALIAÇÃO MÉDICA CONTRÁRIA: 01 - O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. E por haver informações de que o autor exercia atividades em redes de linhas telefônicas aéreas, localizadas em postes e quadros de distribuição, devo verificar o risco quanto ao agente nocivo Eletricidade.**

Quanto à anotação de que a jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, a toda evidência colocava em perigo a vida do autor, porquanto as redes de energia elétrica apresentam voltagem muito elevada, que chega a 13.000 volts. No ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.3.2, observo o seguinte: CÓDIGO: 2.3.2; ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTES DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engateiros, bombeiros, madeireiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 20 anos. Observa-se nesse Anexo, com relação a trabalhadores permanentes em locais de subsolo, isso também ocorre com os eletricitas e instaladores de linhas telefônicas, haja vista as instalações de redes no subsolo, cujos locais também ficam energizados, expondo a perigo de morte quem lá estiver. Em época anterior, ou seja, na vigência do QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.1.8, observo o seguinte: Código: 1.1.8; Campo de Aplicação: Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação: Perigoso; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve suas atividades exposto ao efeito de eletricidade se sujeita de modo contínuo e permanente a agente nocivos à sua saúde, no caso o perigo de morte por descarga elétrica. Para inteirar-me sobre a atividade exercida pelo autor, realizei consulta no site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br) para instalador e reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações, encontrando as seguintes informações: 7313-20 - Instalador-reparador de linhas e aparelhos de telecomunicações - Instalador de aparelhos telefônicos, Instalador de telefones, Instalador mantenedor de telefonia, Instaladores e reparadores de equipamentos e linhas telefônicas, Reparador de instalações telefônicas, Reparador de linhas e aparelhos, Reparador de pabx, Reparador de telefone, Revisor de aparelhos telefônicos. Descrição sumária: Preparam, instalam e reparam - em estabelecimentos comerciais, industriais, residenciais, rurais, urbanos e órgãos públicos - linhas e aparelhos de telecomunicações, equipamentos de comutação e telefonia, de transmissão e telefonia e de energia em telefonia. Reparam aparelhos de telecomunicações em laboratório. Instalam e mantêm redes de cabos. Controlam resultados de funcionamento de linhas, aparelhos, redes de cabos e equipamentos instalados, testando, analisando indicadores de desempenho e registrando informações técnicas e operacionais das atividades realizadas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Condições Gerais de Exercício: Atuam nos serviços de telecomunicações como empregados com carteira assinada. O trabalho é realizado em equipe, com supervisão permanente e em horários irregulares. Trabalham em ambiente a céu aberto ou subterrâneo, com exceção do instalador-reparador de aparelhos de telecomunicações em laboratório que atua em ambiente fechado. Todos trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse, e podem permanecer em posições desconfortáveis durante longos períodos. Podem também ficar expostos a materiais tóxicos, ruído intenso, altas temperaturas e próximos de corrente alternada (poste). Pela descrição da ocupação, percebe-se facilmente que o autor esteve o tempo todo exposto à eletricidade. De fato, não há como admitir que um empregado da TELESP, ocupante da função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de telefonia, cujo grosso do trabalho recai nos serviços de instalação, manutenção de reparos de redes de telefonia muito próximas das redes de energia elétrica, na quase totalidade das vezes se dá em redes energizadas com voltagem muito elevada (que chega a 13.000 volts). E nem haveria de ser habitual e permanente a atividade, pois basta um instante de descuido que o risco de contato com rede energizada pode ocorrer, o que também se estende para a hipótese de queda de grandes alturas, ou mesmo os sinistros casos corriqueiros de soterramentos. E, se isso não bastasse, há o perigo de queda dos postes. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes, decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A OUTRO BENEFÍCIO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - AGRAVO IMPROVIDO Quanto ao reconhecimento do período de 06.07.1976 a 05.03.1997, laborado junto à Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, na qualidade de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos, as provas coligidas nos firme e segura, a atividade do autor exercida sob agente perigoso, qual seja, eletricidade, expondo-o a risco de choque elétrico. No tocante à opção da parte autora pela aposentadoria que se-lhe-afigura mais vantajosa, a decisão ora atacada já por bem esclareceu a compensação dos valores recebidos a esse título, visto a impossibilidade de cumulação de benefícios. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC - Processo n.º 0017194-62.2003.4.03.9999, TRF3, OITAVA TURMA, public. TRF3 CJ1 26/01/2012 - FONTE\_REPUBLICACAO,

Relator JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, VU) (sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.II - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, situação que se aplica à exposição a eletricidade.III - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum no período posterior a 05.03.1997, em que o autor exerceu a função de instalador e reparador de linhas e aparelhos de rede interna e externa, na empresa Telesp S/A, em razão da exposição à eletricidade, uma vez que desenvolvia as atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões elétricas acima de 250 volts.IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(APELREEX - Processo n.º 0011261-52.2009.4.03.6102, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. TRF3 CJ1 17/11/2011, FONTE\_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, VU) (sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO E TENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07/12/1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.3. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.4. Documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, laudos técnicos e laudo pericial (fls. 69/78), comprovam que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 08.06.1972 a 10.12.1972, 11.01.1973 a 26.10.1975 e 19.11.1975 a 20.03.1976 na função de operário na empresa Usina Catanduva Açúcar e Alcool S/A, exposto a ruídos de 91 dBs (fls. 20/22 e 26/27) e finalmente de 06.07.1976 a 23.04.1999, na função guarda fios, Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos - Rede Externa na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P, exposto a tensão acima de 250 volts, com enquadramento no item 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 14/15).5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.6. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.7. Correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.8. Juros de mora, diante de expressa determinação legal, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).9. Quanto aos honorários advocatícios, fixo-os em 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil), considerando as razões do apelo, e no que tange aos honorários periciais, reduzo-os para R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), tendo em vista a natureza e a complexidade do trabalho realizado (artigo 10 da Lei n.º 9.289/96) e os parâmetros estabelecidos na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2002.03.99.014358-8, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 11/03/2009, PÁGINA 921, Relatora JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, VU) (sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

EFEITOS MODIFICATIVOS. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TENSÃO ELÉTRICA. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que é admitida a interposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.2. Nos casos em que a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão, aclara a contradição ou expunge a obscuridade, os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos.3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido.4. Até a edição da Lei n.º 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Após seu advento passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, que passou a se dar por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que condicionou o reconhecimento da especialidade da atividade exercida à apresentação de laudo técnico.5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.6. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS-8030/SB-40, que o autor efetivamente trabalhou de modo habitual e permanente sujeito a condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26.08.1976 a 20.12.1977 e de 21.12.1977 a 28.04.1995, na função de ajudante de emendador e instalador e reparador de linhas e aparelhos na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, exposto à tensão acima de 250 volts, hipótese que se enquadra no item 1.1.8 da Tabela do Decreto 53.831/64 (fls. 33/34).7. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (03.06.2002), considerando ter sido este o momento em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu.8. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.9 A correção monetária será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.10. Os juros de mora deverão incidir desde a citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916 e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), que serão calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante prevê a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.12. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, para o fim de negar provimento à apelação do INSS. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE - Processo n.º 2002.61.83.002047-9, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 11/02/2009, PÁGINA 708, Relator JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, VU) (sublinhei) Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não ter contemplado os riscos quanto à atividade de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos, bem como sutilmente ter contemplado o eletricitista, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confiram-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto n.º 53.831/64 ou n.º 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto n.º 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial,

porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo.5. O formulário SB-40, atual DSS8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previsto naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiaisIV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE



PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa.2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Além disso, por mais que uma empresa de telefonia se empenhe em manter as mais rígidas condições de segurança, os trabalhos desenvolvidos se dão em total risco de descarga elétrica causada pela linha normal de eletricidade e pelas máquinas geradoras de energia, quedas de grandes alturas, contaminação pelos efeitos dos componentes químicos das baterias, visto que, além do operário ter de atuar no interior das Estações Telefônicas, precisam atuar nos mesmos postes de rede de energia elétrica, cuja proximidade com os cabos de transmissão de até 13.000 volts, evidentemente põe em risco o trabalhador. E muitas vezes trabalham nas ligações telefônicas junto às casas ou prédios dos clientes usuários de telefonia, sendo que não raras vezes isso se dava em plantões de feriados ou de finais de semana. Por todas estas razões, concluo com segurança que o período de trabalho do autor como INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS, de 16.2.80 a 31.5.85, foi realizado em condições especiais. E quanto ao formulário denominado DSS-8030, que era inexistente na época em comento, o autor o apresentou, o qual, apesar de mero subsídio, serviu como valioso reforço na minha convicção, pois descreveu com propriedade a realização da atividade citada sujeita a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Por sinal, descreveu como localização do setor onde trabalhava, as redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo; atividade que exercia: instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas, efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.), ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes; agentes nocivos: risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária, e primária, com tensões acima de 250 Volts, sendo que exerceu suas atividades em caráter habitual e permanente. Saliente-se que para a época, (1980-1985), além de serem praticamente inexistentes os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, bem como frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso do mesmo, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Desse modo, comprovou o autor, outrossim, ter exercido atividade profissional em condições especiais em redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica, postes de assinantes e quadros de distribuição em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo junto à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A., na função de Instalador e reparador de linhas e aparelhos de 16 de fevereiro de 1980 a 31 de maio de 1985. O período de trabalho de Instalador realizado pelo autor em condições especiais totalizou 1.932 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 2.705 dias, o que significa acréscimo de 773 dias. b) - Examinador Passo agora a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de Examinador, ressaltando que, no período em comento (1º.6.85 a 7.5.2009), vigoravam o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Lei n.º 8.213, de 24.7.91. De início, verifico na planilha do INSSCNIS - Períodos de Contribuições (fl. 69), anotação do CBO 85770, que foi convertido para CBO 7321-15 - Examinador de cabos, linhas e aparelhos telefônicos. Para inteirar-me sobre a atividade de Examinador (CBO 7321-15), realizei consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), na qual constatei múltiplas informações, das quais as mais importantes a seguir transcrevo:7321-15 - Examinador de cabos, linhas elétricas e telefônicas; Descrição Sumária: Planejam, constroem, instalam, ampliam e reparam redes e linhas elétricas de alta e baixa - tensão, linhas e redes de telecomunicação, rede de comunicação de dados e linhas de transmissão de energia de tração de veículos. Instalam equipamentos e localizam defeitos. O trabalho é realizado sob supervisão permanente de supervisores, técnicos e engenheiros; Condições gerais de exercício: Algumas atividades podem ser exercidas a céu-aberto, em subterrâneos, em grandes alturas. Os trabalhadores podem estar sujeitos à umidade, poluição, variação de temperatura e a riscos decorrentes do trabalho com eletricidade. São empregados por companhias de energia, de telecomunicações e de transporte coletivo e, eventualmente, por fabricantes de equipamentos dessas áreas, em serviços de assistência técnica. Sobre essa atividade, o ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS quase nada descreve. Sendo assim, passo a examinar os documentos apresentados. No formulário do INSS DSS - 8030 (fl. 39), em que figura da empresa empregadora como sendo a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, e empregado Ronei Alfredo Frediani (ora autor), constam descrições de denominação da atividade profissional do segurado de Examinador, setor onde exerce atividade de trabalho Processamento de Serviços, Período da atividade 01/09/1985 a presente data (12.12.2004), localização e descrição do setor onde trabalha Em amplos salões em Postos de Atendimentos (PAs), atividade que executa Realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e

reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura; analisar bilhetes de defeitos e mantém em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários - Histórico de Nomenclatura do cargo: Atendente de Serviço III (1996) - Cód. 01707; agentes nocivos as atividades eram executadas com o auxílio de um fone de Telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto \*\*\*\*\* Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6 dB(A) próprios das ligações telefônicas no interior de fones; no caso de exposição a agentes nocivos, a empresa possui laudo técnico-pericial? (SIM); informar se a atividade com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exerceu suas atividades em caráter Habitual e Permanente, conclusão do laudo (íntegra ou síntese), as atividades podem ser consideradas como Especial, analisadas segundo o código 1.1.6 do Quadro III do Decreto n.º 53.831/64 do RGPS, que considera locais com ruídos acima de 80 decibéis. O Anexo 01 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb, considera como Limite de Tolerância para 6:00 horas diárias um nível de ruído de 87 dB(A). No LAUDO TÉCNICO EXPEDIDO EM 12.12.2004 POR TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (fls. 41/3), em que figura como empregado Ronei Alfredo Frediani (ora autor), constam, dentre outras descrições, 3. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES - Realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura; analisar bilhetes de defeitos e mantém em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários - Histórico de Nomenclatura do cargo: Atendente de Serviço III (1996) - Cód. 01707; e a seguinte conclusão: 10. CONCLUSÃO 10.1 - As atividades com uso ininterrupto de fones de ouvido (Head Phone) podem ser consideradas como Especial, analisadas segundo o código 1.1.6 do Quadro III do Decreto n.º 53.831/64 do Regime Geral da Previdência Social, que considera locais com ruídos acima de 80 decibéis (dB). 10.2 - O Anexo 01 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTb, considera como Limite de Tolerância para 6:00 horas diárias um nível de ruído de 87 dB(A). Como pode ser notado, a descrição pormenorizada da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o examinador de linhas se sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, porque, mesmo para eventual desconsideração do ruído superior a 80 decibéis, executava outras tarefas semelhantes à do instalador e reparador de linhas e aparelhos, no caso tensões elétricas superiores a 250 volts, o que exaustivamente discorri o tópico anterior. Em questões semelhantes, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 3ª Regiões, decidiram o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENCAMPAÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. TELEFONISTA. EXAMINADOR DE LINHAS. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 28/04/1995. DECRETO 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. RUÍDO.1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando de sua conversão na referida Lei nº 9.711, em 20.11.1998.2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3. A atividade de telefonista possuía enquadramento legal no código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecida como especial até 28/04/1995. O rol de atividades do Decreto 53.831/64 é exemplificativo e não numerus clausus. Estando descritas no Formulário DSS 8030, dentre as funções exercidas pelo impetrante, realizar testes em cabos e linhas telefônicas via fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infra-estrutura..., é cabível o enquadramento na atividade citada4. Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica. Precedente: AMS 2007.38.14.000024-0/M, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 08/04/2008. No caso, há o formulário DSS 8030 e laudo pericial a atestarem o exercício de atividade com exposição a ruído.5. Reconhecido, para fins de conversão, como especial, o período de 01.03.1989 a 05.03.1997 (fls. 29), período incontroverso trabalhado pelo autor junto à TELESP, na mesma função e sob as mesmas condições, sujeito a ruído de 80.6 dB.6. Convertendo-se o período reconhecido como especial em comum, pelo fator de conversão 1.4, não há dúvidas de que o autor já fazia jus, na data da EC 20/98, ao benefício de aposentadoria proporcional, haja vista o tempo de serviço anteriormente apurado pelo INSS (fls. 29).7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS - processo n.º 2000.34.00.037254-7, TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, public. e-DJF1 22/06/2012, pág. 1145, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EQUIPARADAS À FUNÇÃO DE TELEFONISTA.1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à

época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, desde que anterior a 28 de maio de 1998, conforme previsto no art. 28 da Lei n. 9.711/98.2. Até o advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a Lei n. 9.032/95, exceto em caso de exposição a ruído, é dispensável a apresentação de laudo pericial.3. Existência, nos autos, de declaração perante o INSS com informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, como técnico em telecomunicações (agentes nocivos: uso de fones) e examinador de linhas e aparelhos (agentes nocivos: idem), e laudos técnicos periciais, emitidos por empresa de telecomunicações, concluindo que pelas peculiaridades da atividade o cargo de técnico em telecomunicações é semelhante ao cargo de examinador de linhas e aparelhos, que por sua vez também é uma atividade penosa por similaridade do cargo como bem reconhece a Lei 7850, de 23/10/89.4. Os serviços prestados pelo autor como técnico em telecomunicações e examinador de linhas e aparelhos se equiparam à de telefonista, atividade considerada penosa, nos termos da Lei n. 7.850/89.5. O caráter intermitente da exposição do trabalhador ao agente agressivo à saúde não descaracteriza, a teor da legislação da época, a condição especial do trabalho.6. As prestações vencidas devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas, de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela (Súmulas nos 148 do STJ e 19 do TRF 1ª Região).7. Juros de mora mantidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula n. 204/STJ).8. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.9. O INSS está isento do pagamento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96), o que não o exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.10. Apelação do INSS não provida.11. Remessa oficial, tida por interposta nos termos da Súmula 423/STF, provida em parte.[AC - processo n.º 2003.32.00.007345-9, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 05/02/2010, pág. 14, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.) VU] (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. AGRAVO IMPROVIDO.I - O formulário SB-40 de fl. 40, corroborado pelo laudo técnico de fls. 26/31 e pelo perfil profissiográfico de fls. 161/162, atesta que, durante o período de 21/12/1977 a 05/07/1990, em que o autor trabalhou na empresa TELERJ S/A exercendo a função de examinador de linhas, o mesmo ficou exposto de forma habitual e permanente a ruídos acima de 85 dB e a tensões elétricas superiores a 250 volts, o que caracteriza a atividade como especial, enquadrando-se no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6 - ruído), bem como no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5 - ruído) e no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (voltagem).II - Para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o autor deveria contar com 53 anos de idade, o que foi respeitado, e completar os 30 anos de contribuição exigidos, além de um período adicional de dez meses e oito dias, referentes a 40% dos 2 anos, 1 mês e 9 dias que faltavam ao autor (o denominado pedágio). Observe-se que tal tempo foi implementado, fazendo assim jus o demandante à aposentadoria pleiteada.III - Agravo interno a que se nega provimento.(AC - processo n.º 2004.51.01.520933-0, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 26/06/2009, Página 186, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, VU) (negritei e sublinhei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.2 - Os formulários DSS-8030, acompanhados de Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de examinador de linhas, sujeito ao agente agressivo ruído de 80,6 dba, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.3 - Convertido o tempo especial em comum, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.4 - Termo inicial da revisão deveria ser fixado na data da concessão administrativa. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do pedido administrativo de revisão do benefício, nos termos da r. sentença monocrática.5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.6 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.8 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.(REO - processo n.º 0000803-39.2000.4.03.6183, TRF3, NONA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1, 05/11/2009, pág. 1159, FONTE\_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou

não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.2. Salvo no tocante aos agentes físico ruído e calor, inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de examinador de linhas e instalador e reparador de linhas e aparelhos, de forma habitual e permanente, com exposição a ruídos superiores a 80 db e a tensão acima de 250 volts (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.7. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida.(AC - processo n.º 0003886-58.2003.4.03.6183, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 18/04/2007, FONTE REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, VU) (negritei e sublinhei) Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condição especial, como examinador de linhas, em empresa telefônica, no período de 1º.6.85 a 12.12.2001, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, porque comprovou por meio de formulário e Laudo Técnico ter executado outras tarefas semelhantes à do instalador e reparador de linhas e aparelhos, no caso perigo de tensões elétricas superiores a 250 volts. E o que me faz mesmo concluir que a atividade do autor de examinador de linhas se deu em condições especiais, foi a anotação no formulário DSS-8030 e no Laudo Técnico (fls. 39 e 41/3) de que a jornada de trabalho era de 36 (trinta e seis horas), o que ratifica a convicção de equiparação com a atividade de telefonista, conforme disposto no artigo 227 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. De modo que, o período de trabalho de 1º.6.85 a 12.12.2001 realizado pelo autor junto à empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no cargo de Examinador de linhas, reconheço como especial e converto para comum. Necessário esclarecer que o período final ora considerado, no caso 12.12.2001, se deve ao fato de o autor, juntamente com seus patronos, estranhamente, apresentar ao Juízo documentos essenciais com datas praticamente ilegíveis, nos quais constou ... A PRESENTE DATA (fls. 39/43), com a aparente data de 12.12.2001. Com efeito, na falta de outros elementos, tomo como base esta (12.12.2001), que é a que o INSS consignou na Comunicação de Decisão (fl. 51), provavelmente por ter tido em mãos a via original legível. O período de trabalho de Examinador realizado pelo autor em condições especiais totalizou 6.039 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.455 dias, o que significa acréscimo de 2.416 dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO e na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 22.06.2009 (fls. 44 e 51), que na data de entrada do requerimento (DER = 07.05.2009) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.038.119-2, o INSS apurou tempo total de serviço de 31 (trinta e um) anos e 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, que equivale a 11.544 dias. Desse modo, somando a esse período (11.544 dias) os acréscimos de período de trabalho especial ora reconhecidos e convertidos para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso, 773 dias mais 2.416 dias, chego a um cômputo total de 14.733 dias, que equivalem a 40 (quarenta) anos e 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias. Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 07.05.2009) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 150.038.119-2, comprovaria o autor ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, com valor integral, calculado mediante a aplicação do coeficiente no percentual de 100% (cem por cento). Mas ainda há de ser verificada a idade do autor. Na data do protocolo do requerimento administrativo (DER = 07.05.2009), o autor, nascido em 15.2.58 (fl. 24), contava com 51 (cinquenta e um) anos, porém, em 16.12.98 ele contava com pouco mais de 40 (quarenta) anos. Para esta situação, estabelece o artigo 9º, as alíneas a e b, inciso I, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o seguinte: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição

equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 9.631 dias (ou 26 anos e 4 meses e 21 dias), e daí faltavam 3.144 dias para completar os 35 (trinta e cinco) anos, no caso 12.775 dias (12.775 - 9.631 = 3.144). Considerando que após 16.12.98 o autor continuou mantendo relação empregatícia de 17.12.98 a 29.2.2012 (fls. 69 e 72), num período de 4.823 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4 de 17.12.98 a 12.12.2001 significou acréscimo de 437 dias, aumentando para 5.260 dias, constato que cumpriu os 20% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 20% de 3.144 dias = 628 dias]. Com efeito, na data do requerimento administrativo (DER: 07.05.2009) ainda não fazia jus ao benefício de aposentadoria (integral) por tempo de contribuição, visto que ainda não contava com a idade de 53 (cinquenta e três) anos. No entanto, como fato superveniente, acabou implementando em 29.12.2012 [nasceu em 15.2.58 (fl. 24)], cuja Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser calculada num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, visto que implementou o total de 15.771 dias, equivalentes a 43 (quarenta e três) anos e 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias. Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor preencheu de modo superveniente os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Por conta disso, ou seja, por ter o autor preenchido os requisitos de modo superveniente em 29.2.2012, resta prejudicado o pedido dele de retroação do benefício à data do requerimento administrativo (7.5.2009), o que só permite a concessão do benefício a partir de tal data. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor RONEI ALFREDO FREDIANI, mais precisamente, (I) reconheço os períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, como Instalador e reparador de linhas e aparelhos, de 16 de fevereiro de 1980 a 31 de maio de 1985, para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no total de 1.932 dias, que com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a 2.705 dias, o que significa acréscimo de 773 dias, e como Examinador de linhas, de 1º de junho de 1985 a 12 de dezembro de 2001, também para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no total de 6.039 dias, que com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a 8.455 dias, o que significa acréscimo de 2.416 dias e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a conceder em favor dele o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a partir de 29.2.2012 (DIB), num percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, considerando total de períodos equivalentes a 43 (quarenta e três) anos e 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, com valor da Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurado em liquidação de sentença. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de reconhecimento como realizados em condições especiais o período de trabalho dele perante o empregador Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, como Examinador de linhas, de 13 de dezembro de 2001 a 7 de maio de 2009. As prestações em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (25.2.2011), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002250-16.2011.403.6106 - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Noticiado pela autora que lhe foi concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, foi aberta vista dos autos ao réu, que manifestou-se pela concordância da extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora, por perda superveniente do objeto da demanda, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,

**0002286-58.2011.403.6106 - SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0002286-58.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/103), na qual pediu a contagem ou reconhecimento de trabalho rural em regime familiar no período de 28.10.72 a 28.10.74, bem como de trabalho prestado para o Hospital Santa Casa de Misericórdia, como auxiliar de limpeza, de 24.8.1989 a 13.12.2010, em condição especial e a conversão desta para comum, com acréscimo de 20% (vinte por cento) e, sucessivamente, a reforma da decisão administrativa exarada no procedimento n.º 154.910.532-6 em que se concedeu a ela o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com a inclusão de tais períodos, com efeitos a partir do protocolo do pedido administrativo (13.12.2010), sob argumento, em síntese que faço, de que nasceu em 28.10.60 nos arredores da cidade de São João de Itacema/SP, onde viveu e laborou durante muitos anos na zona rural, tendo início sua vida profissional quando ainda contava com cerca de 7 (sete) anos de idade, ocasião em que passou a ajudar o pai no desenvolvimento das atividades da roça, já que ele separava algumas tarefas para serem executadas por ela, como cuidar de galinhas, porcos, bezerros, transporte de alimentação e água para os mais velhos, além de outras atividades inerentes à propriedade, E, por volta dos oito ou nove anos de idade, passou efetivamente a se dedicar às atividades mais rigorosas, como capinas, plantios, colheitas e pratos culturais. Afirmou que aos 11 (onze) anos de idade, isso em 1971, passou a residir com seus familiares e a trabalhar na Fazenda Santinho da Boa Vista, de propriedade de Antonio Mendes Costa, localizada nos arredores do Município de General Glicério/SP, onde realizavam atividades na condição de parceiros agrícolas, no cultivo de arroz, milho e algodão, e recebiam parte da colheita a título de remuneração, permanecendo desta forma por cerca de 5 (cinco) anos; por volta de 1976, levando-se em conta que o Sr. Antonio Mendes da Costa havia vendido uma parte da propriedade, seus familiares entenderam por bem se mudarem para o Sítio São João, de propriedade do Sr. Oscarino Moreira, localizado dentro da Fazenda Saltinho da Boa Vista, e neste local, junto com seus familiares, firmaram novo contrato de parceria agrícola, também no cultivo da lavoura, cujo trabalho era realizado por todos os membros da família, pais e irmãos, no cultivo de milho, arroz e algodão, permanecendo nessa propriedade até o ano de 1980, quando se casou e passou a morar em um sítio vizinho; após seu casamento, continuou a trabalhar na companhia de seus pais e irmãos da mesma forma de antes, mas residindo em casa diferente, permanecendo dessa forma até o ano de 1983, quando procurou emprego de colhedora de cana, passando em 1.º.9.83 a trabalhar para Agrogel - Agropecuária General Ltda., na função de serviços agrícolas, tendo sido demitida em 21.12.83; em 7.5.84, passou a trabalhar para a mesma empresa, como serviços agrícolas e assim permaneceu até 6.10.84, algum tempo depois voltou a trabalhar na mesma empresa e em serviços gerais novamente até 13.10.85, data em que foi demitida, e nove meses depois, achou por bem voltar a trabalhar para Agrogel em 9.6.86, ainda como serviços agrícolas, permanecendo até 26.11.86; em 20.5.88 passou a trabalhar para a Agrogel exercendo o cargo de serviços agrícolas até 20.11.88, quando foi demitida e resolveu mudar de cidade; em 22.2.89, ao transferir-se para a zona urbana, passou a trabalhar para LimpShop Sistema de Limpeza Rio Preto Ltda., como serviços gerais, até 22.8.89, data em que foi demitida, e ainda naquele ano, em 24.8.89, passou a trabalhar para o Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP na função de auxiliar de limpeza, o que fez até 13.12.2010, quando foi demitida; em 13.12.2010, como já contava com mais de trinta e cinco anos de trabalho, ingressou com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto (NB 154.910.532-6), tendo o pedido sido deferido com proventos proporcionais, o que lhe vem causando grande prejuízo material. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 106). O INSS ofereceu contestação (fls. 110/124), acompanhada de documentos (fls. 125/153), na qual, após arguir prescrição quinquenal, sustentou ser necessária a existência de início de prova material do alegado labor rural sem qualquer registro ou contribuição, sendo que, em conformidade com a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao pretendido reconhecimento de tempo de serviço especial, alegou que a caracterização se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, ao mesmo tempo em que sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Asseverou que os documentos apresentados não traziam comprovação de atividade em condições especiais, sendo que o formulário PPP registra a eficácia do uso de equipamento de proteção individual, no caso a confirmação de não exposição a agente nocivo, cujo ato administrativo em que não se reconheceu como especial o período de trabalho como auxiliar de limpeza estava correto. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 156/162). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 163), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 164/165), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 168). Saneei o processo, quando então designei a audiência de instrução e julgamento (fls. 169/v). A autora arrolou testemunhas (fls. 170/171) e, depois, requereu a substituição de uma delas (fl. 172), que deferi (fl. 174). Na audiência (fl. 180), ouvi as declarações da autora (fl. 181/v) e inquiri uma testemunha por ela arrolada (fl. 182/v), enquanto em relação à testemunha Luiz Augusto Souza houve

pedido de desistência de inquirição, que homologuei. Em seguida concedi às partes prazo de cinco dias, sucessivos, para apresentarem suas alegações finais, que apresentaram (fls. 186/8 e 191). É o essencial para o relatório. III - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 28.10.72 a 28.10.74, (B) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a consequente conversão para comum, no período de 24.8.89 a 13.12.2010, e (C) a condenação do INSS em reformar o ato administrativo em que lhe concedeu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM OU RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Examinando cuidadosamente a prova documental carreada aos autos, tanto pelo autor quanto pelo INSS, constato o seguinte: 1º) - na Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida em 2.10.2010 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado/SP (fl. 47/v), consta ter sido a autora qualificada como lavradora e ter trabalhado como trabalhadora rural em regime de economia familiar de 1971 a 1975 no Sítio Mendes, pertencente a Antonio Mendes da Costa, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de General Salgado/SP, e de 1976 a 4/1980 no Sítio São João, pertencente a Oscarino Moreira, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de São João de Iracema/SP. 2º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fl. 51/v), consta ter ele obtido em 15.9.72 junto ao Banco do Brasil um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural pertencente a Antonio Mendes da Costa, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de General Salgado/SP. 3º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fl. 52/v), consta ter ele obtido em 23.8.71 junto ao Banco do Brasil um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural pertencente a Antonio Mendes da Costa, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de General Salgado/SP. 4º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fl. 53), consta ter ele obtido junto ao Banco do Brasil um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, com vencimento em 20.7.72. 5º) - na Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de General Salgado/SP (fls. 54/58v), consta ter sido feito em 29.11.76 a abertura da Matrícula 318, e que Oscarino Moreira e Outros foram proprietários de um imóvel rural com área de 88,33 hectares, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de São João de Iracema/SP. 6º) - na Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de General Salgado/SP (fls. 59/62v), consta ter sido feito em 6.8.85 a abertura da Matrícula 2.709, e que Antonio Mendes da Costa foi proprietário de um imóvel rural com área de 29,64 hectares, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de General Salgado/SP. 7º) - na Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP (fl. 63v), consta que em 28.8.44 Antonio Mendes da Costa adquiriu um imóvel rural com área de 29,64 hectares, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de General Salgado/SP. 8º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fl. 64v), consta ter ele obtido em 8.9.82 junto ao Banco do Estado de São Paulo (Banespa) um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural pertencente a Oscarino Moreira, localizado na Fazenda Guanabara, Município de General Salgado/SP. 9º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fl. 64v), consta ter ele obtido junto ao Banco do Estado de São Paulo (Banespa) um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, no imóvel rural denominado Sítio São João, localizado no Município de General Salgado/SP, com vencimento em 20.6.81. 10º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora (fl. 65v), consta ter ele obtido em 8.9.82 junto ao Banco do Estado de São Paulo (Banespa) um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, no imóvel rural denominado Sítio São João, localizado no Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP. 11º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fls. 66/7), consta ter ele obtido em 9.9.80 junto ao Banco do Estado de São Paulo (Banespa) um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 7,26 hectares, no imóvel rural pertencente a Oscarino Moreira, denominado Sítio São João, localizado no Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP. 11º) - na Cédula Rural Pignoratícia, Termo de Compromisso, e Orçamento de aplicação, firmados por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Lavrador (fls. 68/69v), consta ter ele obtido em 4.9.79 junto ao Banco do Estado de São Paulo (Banespa) um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 9,68 hectares, no imóvel rural pertencente a Oscarino Moreira, denominado Sítio São João, localizado no Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP. 12º) - na Cédula Rural Pignoratícia, Termo de Compromisso, e Orçamento de aplicação, firmados por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Lavrador (fls. 70/71v), consta ter ele obtido em

6.10.78 junto ao Banco do Estado de São Paulo (Banespa) um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 9,68 hectares, no imóvel rural pertencente a Oscarino Moreira, denominado Sítio São João, localizado no Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP. 13º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Lavrador (fls. 72/v), consta ter ele obtido em 6.10.78 junto ao Banco do Estado de São Paulo (Banespa) um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural pertencente a Oscarino Moreira, denominado Sítio São João, localizado no Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP. 14º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fls. 73/v), consta ter ele obtido em 12.8.77 junto ao Banco do Brasil um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural pertencente a Antonio Mendes da Costa, denominado Sítio Moreira, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de General Salgado/SP. 15º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fls. 74/v), consta ter ele obtido em 5.8.76 junto ao Banco do Brasil um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural pertencente a Oscarino Moreira, sem denominação especial, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Município de General Salgado/SP. 16º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fls. 75/v), consta ter ele obtido em 9.9.75 junto ao Banco do Brasil um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural sem denominação especial, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP. 17º) - na Cédula Rural Pignoratícia firmada por Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, qualificado como Agricultor (fls. 76/v), consta ter ele obtido em 4.9.74 junto ao Banco do Brasil um financiamento rural relativo a custeio agrícola para exploração de algodão, em área de 4,84 hectares, no imóvel rural pertencente a Antonio Mendes da Costa, sem denominação especial, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP. Tais anotações da profissão do pai da autora como agricultor e lavrador, as cédulas rurais pignoratícias de financiamentos de custeio de algodão, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele, que estendo a ela. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pela autora e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Catarina América Rocha, única inquirida (fls. 182/v), disse que conhece a autora desde o seu nascimento, que ocorreu em São João de Iracema, Município de General Salgado, morando a depoente na Fazenda dos Ingleses, enquanto a família da autora morava na fazenda Saltinho da Boa Vista, pertencente ao Sr. Antônio Mendes da Costa; as fazendas ficavam uma distante da outra uns 10 quilômetros; que a autora morou com a família na fazenda Saltinho até a idade de uns 13 para 14 anos, trabalhando com a família naquela propriedade, na qual explorava arroz, milho e algodão; que a autora começou a ajudar o pai com a idade de uns 11 anos, quando começou a ir para a roça; já tinha saído da escola quando começou a ajudar a família na roça; a autora tem três irmãs (Sebastiana, Silvia e Marisa) e um irmão (Ivair), sendo que ela nasceu depois de Sebastiana e antes de Silvia; ajudaram também os pais na roça Sebastiana e Silvia; a autora e sua família se mudaram da fazenda Saltinho para o sítio São João; ela ainda morava e trabalhava na fazenda dos Ingleses quando a família da autora saiu da fazenda Saltinho; via a família da autora uma ou duas vezes por semana no período em que trabalhou na fazenda dos Ingleses, isto porque ia visitar o irmão dela que morava numa propriedade do avô da autora, pois que ele era casado com uma tia da autora; e, por fim, disse ter mudado para Minas Gerais em 1975. Empós criteriosa análise e confronto do depoimento da testemunha inquirida, que depôs sob juramento e sujeita, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditada pelo requerido e, conseqüentemente, não pode ser tida por suspeita, impedida ou incapaz, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, como lavradora, em regime de economia familiar, como alega, de 28 de outubro de 1972 a 27 de outubro de 1974, pelas seguintes razões: 1ª) - a autora juntou farta documentação, em especial as várias cópias de cédulas rurais pignoratícias emitidas por seu pai, Divaldo Belarmino Fernandes, dando conta de que ele, de 1971 a 1982, dedicou-se continuamente à exploração de algodão, no imóvel rural pertencente a Antonio Mendes da Costa, sem denominação especial, localizado na Fazenda Saltinho da Boa Vista, Distrito de São João de Iracema, Município de General Salgado/SP, e no imóvel rural pertencente a Oscarino Moreira, sem denominação especial, localizado na mesma localidade; 2ª) - tendo em vista que a exploração de algodão em caroço se dava totalmente de por meio de execução manual dos serviços, tal qual ocorria na exploração cafeeira, resta evidente que o Senhor Divaldo Belarmino Fernandes, pai da autora, precisava contar com o auxílio de todos os membros da família, no que esta se incluía a ela, mormente por haver informação de que Divaldo tinha 4 (quatro) filhas do sexo feminino e 1 (um) filho do sexo masculino, sendo Sônia uma das mais velhas [segunda na ordem (fl. 182 - parte final)]; 3ª) - estou convencido do depoimento da testemunha em relação ao trabalho da autora na Fazenda Saltinho da Boa Vista, pertencente ao Sr. Antônio Mendes da Costa, com a família, na qual exploravam arroz, milho e algodão, tendo começado a ajudar o pai com a idade de uns 11 (onze) anos, ou seja, quando começou a ir para a roça e já tinha saído da escola, inclusive suas irmãs, Sebastiana e Silvia, também ajudaram os pais na roça, sendo que ela e



sua família se mudaram da Fazenda Saltinho para o sítio São João; 4ª) - quanto ao início do trabalho da autora, convenço-me que o foi na época apontada (28.10.72), visto que, nascida em 28.10.60 (fl. 24), já teria completado 12 (doze) anos, que era aproximadamente a idade de costume de entrada no meio rural naquela localidade, mormente em função das propriedades da região de General Salgado/SP serem algodoeira, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais, em especial a cata manual de larvas e depois a árdua tarefa de colheita das frutas de algodão (denominadas maçãs de algodão), por sinal, onde se dava a moradia das famílias. Em complemento a isso, no site <http://www.upis.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=q7njv6JvJ8> encontrei a seguinte informação: (...) A história do algodão no Brasil começa a mudar na década de 80. A colheita manual de algodão era utilizada em pequenas áreas de produção, sendo a colheita realizada pela própria família que gasta, em média, 25 trabalhadores para colher um hectare por dia, sendo que a colhedora executa esse serviço de colheita em aproximadamente duas horas (...); 5ª) - vale observar que o INSS, inicialmente, cogitou admitir o trabalho rural da autora a partir de 28.10.72, inclusive com citação da Constituição Federal vigente à época (fl. 89 - item 5), mas depois acabou reconhecendo na via administrativa período a partir de 28.10.74, quando completou 14 anos (fls. 31 - parte final), o que, seguramente, converge com as provas existentes nos autos em relação à prévia vida e trabalho dela no campo; 6ª) - quanto ao término do trabalho da autora, convenço-me de ter sido naquela apontada (27.10.74), eis que a partir do dia seguinte (28.10.74) - conforme mencionei no tópico anterior - o INSS houve por bem reconhecer o referido período de trabalho dela na FAZENDA SALTINHO DA BOA VISTA (fl. 150 - parte final); 7ª) - é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes, tais como secagem de café, algodão (nesse caso), milho, arroz, feijão, e outros grãos nos terreiros, trato de suínos e aves, aparte de bezerras, coleta de estercos, debulhe de milho para utilização como semente, rega de hortaliças etc.; 8ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1972 a 1974), a autora vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 28 de outubro de 1972 a 27 de outubro de 1974, no exato total de 2 (dois) anos, o equivalente a 730 dias, laborados pela autora como trabalhadora rural (ou lavradora), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL A autora apontou na petição inicial o período em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial na ocupação de Auxiliar de Limpeza, como sendo de 24.8.89 a 13.12.2010, quando foi demitida (fl. 4 - item 7). Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 25/6 e 30), constato ter ela mantido vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Limpeza, data de admissão 24.8.89 e data de saída \*\*\*\*\*, sendo que na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 126), consta a rescisão em 14.2.2011. Pois bem. Verifico que a autora e o INSS apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pela empregadora dela. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não

se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera em época anterior e posterior a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (24.8.89 a 28.4.95), vigorava o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar de Limpeza, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de Auxiliar de Limpeza, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, o fato de a autora ter trabalhado num Estabelecimento Hospitalar (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP), a questão toma outro rumo, e o exame requer cuidado ainda maior. Nesse caso, no ANEXO I - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, o código 1.3.4 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.3.4; CAMPO DE APLICAÇÃO: DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES; ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Em época anterior, ou seja, na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Nesse aspecto, tendo em vista que a autora apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como subsídio para o período de 24.8.89 a 28.4.95, bem como por efetiva prova para o período de 28.4.95 a 13.12.2010, passo a examiná-lo. Desse modo, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP e como trabalhador SÔNIA DE JESUS F. SARAIVA (ora autora) (fls. 49/50), consta anotação de que no período de 24.8.89 à presente data (leia-se 30.9.2010), esta desempenhava a ocupação de Auxiliar de Limpeza, CBO 514210, Setor Serviço de Limpeza, Descrição das Atividades: Lavar camas, paredes, janelas, piso, banheiros, lixeiras e utensílios como papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, organizar os materiais para o bom desempenho da função, Exposição a Fatores de Risco: Fator de Risco: Bactéria, Vírus. Percebe-se que a atividade de auxiliar de limpeza em hospital se dava em condições especiais, em função de a obreira lavar camas, paredes, janelas, piso, banheiros, lixeiras e utensílios como papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, organizar os materiais, e ficava exposta a fatores de risco como bactéria e vírus. Nesse caso, o contato com os agentes biológicos nocivos à saúde se mostra incontestável, na medida em que o manuseio de materiais completamente sujos se torna necessário. Cabe observar que no período em comento (24.8.89 a 13.12.2010) e nos dias atuais a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP se caracteriza como estabelecimento hospitalar com intenso atendimento à população desta cidade e de muitas outras desta região. Como é plenamente sabido, se o lixo urbano tem sido um sério problema para as municipalidades quanto às dificuldades para encontrar locais adequados para a instalação de aterros sanitários, conforme tem a imprensa sistematicamente isso noticiado, muito

pior se dá em relação ao lixo hospitalar. E é com esse material impróprio que a auxiliar de limpeza de um hospital lidava (manuseava) diariamente. A Turma Nacional de Uniformização, em caso semelhante, decidiu o seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (negritei e sublinhei)(PEDILEF - Processo n.º 2007.72.95.009452-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU - DJ 09/02/2009 - Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, VU) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pela autora como auxiliar de limpeza em hospital. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condição especial para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 24 de agosto de 1989 a 13 de dezembro de 2010, como Auxiliar de Limpeza, e converto de especial para comum, cujo período totalizou 7.782 dias, e com a aplicação do multiplicador 1.2 (segurada mulher), chega-se a 9.338 dias, o que significa um acréscimo de 1.556 dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pela autora, em especial no RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO e na planilha do INSS CONBAS - Dados Básicos da Concessão (fl. 136), que na data de entrada do requerimento (DER = 13.12.2010) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.910.532-6, o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte oito) anos e 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, que equivale a 10.426 dias. Desse modo, somando a esse período (10.426 dias) os 773 dias de trabalho rural ora reconhecido, mais o acréscimo de período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,2, no caso, 1.556 dias, chego a um cômputo total de 12.712 dias, que equivalem a 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses e 2 (dois) dias. Portanto, na data de entrada do requerimento (DER = 13.12.2010) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.910.532-6, comprovou a autora ter direito ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço, com valor integral, calculado mediante a aplicação do coeficiente no percentual de 100% (cem por cento). Portanto, faz jus a autora à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.910.532-6, de modo integral, e por ter o INSS desdenhado as provas apresentadas por ela tanto em relação ao trabalho rural quanto ao trabalho urbano em condições especiais, fixo o início da revisão a partir da data de entrada do requerimento, no caso em 13.12.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora SONIA DE JESUS FERNANDES SARAIVA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (A) reconheço como tempo de serviço prestado por ela na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 28 de outubro de 1972 a 27 de outubro de 1974, o equivalente a exatos 2 (dois) anos, no total de 730 dias, (B) reconheço como atividade especial exercida por ela na ocupação de Auxiliar de limpeza, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, de 24 de agosto de 1989 a 13 de dezembro de 2010, e converto de especial para comum, cujo período totalizou 7.782 dias, e com a aplicação do multiplicador 1.2 (segurada mulher), chega-se a 9.338 dias, o que significa um acréscimo de 1.556 dias, e, sucessivamente, (C) condeno o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 154.910.532-6, Espécie 42, considerando total de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, que equivalem a 12.712 dias, devendo ser aplicados todos os reflexos na Renda Mensal Inicial (RMI), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da data do requerimento administrativo (DER = 13.12.2010), a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (01/04/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações (ou diferenças) apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002966-43.2011.403.6106** - ANTONIO GARCIA CANDIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO GARCIA CANDIL propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0002966-43.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/64), na qual pediu o reconhecimento de tempo de serviço especial de 20.2.80 a 25.4.2011 nas atividades de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem e, sucessivamente, a condenação da Autarquia em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento

administrativo, sob argumento, em síntese que faço, de que no dia 8.4.2011 requereu na via administrativa o benefício a que faria jus, ocasião em que lhe fora concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 155.725.384-3), mas no ato de concessão foi aplicado o fator previdenciário, que diminuiu muito salário de benefício e a renda mensal inicial, causando-lhe inconformismo, haja vista possuir mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, na função de atendente de enfermagem para SAT. C. PEREIRA BARRETO e para BARUENSE SERV. GERAIS, e de auxiliar de enfermagem para AHISA, SANTA HELENA e FUNFARM, o que entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, conforme artigos 29, inciso II, e 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91, em que esteve em condições de trabalho sujeito aos agentes biológicos, no caso, vírus, bactérias, bacilos etc., tendo inclusive percebido adicional de insalubridade. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 67). O INSS ofereceu contestação (fls. 70/4), acompanhada de documentos (fls. 75/144), na qual alegou não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60 por falta de previsão legal, e que a caracterização de tempo especial de 1960 a 29.4.95 se dá por categoria profissional, devendo ela estar incluída nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logrou fazer. Quanto ao período de 29.4.95 a 5.3.97, assegurou haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, e de laudo técnico para o período de 5.3.97 a 28.8.98. Afirmou ter reconhecido no processo administrativo como atividade desenvolvida sob condição especial aquela exercida pelo autor nos períodos de 20.2.80 a 14.12.80, de 15.7.82 a 26.1.187, de 3.2.87 a 28.4.95 e de 29.4.95 a 1.3.96, e a contar de 29.4.95 tem-se por incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Quanto aos períodos de 2.6.98 a 4.4.2011 e de 9.6.97 a 6.4.2011, em que o autor trabalhou na Casa de Saúde Sta. Helena e na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, respectivamente, foram analisados por perito seu, e não foram considerados como exercidos sob condição especial, e de acordo com a conclusão de seu médico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição dos agentes nocivos contemplados pela legislação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula n.º 111. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 147/148). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), o autor requereu a requisição de laudo técnico que fundamentou as informações do PPP aos hospitais Santa Helena e Fundação Faculdade de Medicina, bem como a realização de prova pericial nestes locais (fls. 151/2), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 172). Indeferi os pedidos do autor de expedição de ofício aos hospitais Santa Helena e Faculdade de Medicina requisitando laudos, bem como de realização de prova pericial, ao mesmo tempo em que facultei a ele a diligenciar e apresentá-los (fl. 173). O autor interpôs agravo retido (fls. 175/6), o qual recebi (fl. 177). O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 179/81), cuja decisão agravada foi mantida, oportunidade em que se determinou o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 182). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial os períodos em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial como sendo de 20.2.80 até hoje (fl. 4 - último parágrafo), no caso em 25.4.2011 (fl. 2). Pois bem. Verifico que o autor e o INSS apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), DSS-8030 e laudos técnicos fornecidos pelas empregadoras do autor. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente,

a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em época anterior e posterior a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. A.1 - Atendente de Enfermagem O autor descreveu na causa de pedir, o período de 20.2.80 a 14.12.80, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Santa Casa de Pereira Barreto, o período de 15.7.82 a 26.1.87, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Santa Casa de Pereira Barreto e o período de 3.2.87 a 1.3.96, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para Baruense Serviços Gerais (fl. 3 - quadro do item 2). Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 11/18), constato ter ele mantido um vínculo empregatício perante a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, localizada no Município de Pereira Barreto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 20.2.80 e data de saída 14.12.80, um vínculo empregatício perante a empregadora Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, localizada no Município de Pereira Barreto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 15.7.82 e data de saída 26.1.87, e um vínculo empregatício perante o empregador Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, localizada no Município de Água Clara/MS, Espécie de Estabelecimento Prestação de Serviços, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 3.2.87 e data de saída 1.3.96. O INSS, na contestação, afirmou ter reconhecido no processo administrativo como atividade desenvolvida sob condição especial aquela exercida pelo autor nos períodos de 20.2.80 a 14.12.80, de 15.7.82 a 26.1.187, de 3.2.87 a 28.4.95 e de 29.4.95 a 1.3.96 (fl. 72 - penúltimo parágrafo). De fato, a planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 129/131) demonstra que a autarquia federal reconheceu como especial o período de 20.2.80 a 14.12.80, sob código anexo 2.1.3, o período de 3.2.87 a 28.4.95, sob código anexo 2.1.3, e o período de 29.4.95 a 1.3.96, sob código anexo 1.3.2. Desse modo resta prejudicado o exame do pedido do autor de reconhecimento da atividade de atendente de enfermagem como sendo em condição especial. Sendo assim, a controvérsia está estabelecida apenas em relação ao período posterior a 1º.3.96, ou seja, a partir de 1º.6.96. A.2 - Auxiliar de Enfermagem O autor descreveu na causa de pedir o período de 1.5.96 a 16.4.97, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para a AHISA, o período de 7.4.97 a 8.4.2011, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para a Santa Helena e o período de 9.6.97 a 8.4.2011, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para FUNFARM (fl. 3 - quadro do item 2). Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 11/18), constato ter ele mantido vínculo empregatício perante a empregadora AHISA - Associação Hospitalar de Ilha Solteira, localizada no Município de Ilha Solteira/SP, Espécie de Estabelecimento Hospital e Maternidade, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 1.3.96 e data de saída 16.4.97, bem como vínculo empregatício perante a empregadora Casa de Saúde Santa Helena, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 7.4.97 e data de saída sem anotação, e, por fim, vínculo empregatício perante o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Mantenedora de Ensino Superior, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 9.6.97 e data de saída sem anotação. Necessário salientar que os períodos concomitantes objetos do exame, serão observados de modo a não serem somados cumulativamente, caso venha a concluir pelo acolhimento do pedido em relação a ambos vínculos empregatícios, no caso o perante a empregadora Casa de Saúde Santa Helena, de 7.4.97 em diante, e perante o empregador Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, de 9.6.97 em diante. Com efeito, tendo em vista o que os períodos ora em discussão se deram posteriormente a 28.4.95, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/2), expedido em 20.8.2009 pela empresa AHISA - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE ILHA SOLTEIRA, CNPJ 00.648.731/0001-48, em que figura o nome de ANTONIO GARCIA CANDIL, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 1.3.96 a 16.4.97, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, setor Centro Cirúrgico, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele desenvolver atividades no setor do bloco cirúrgico tais como: preparar a sala de cirurgia, verificar equipamentos e materiais, recepcionar o paciente puncionar acesso venoso com abocath e scalp; aferir sinais vitais, preparar o paciente para cirurgia; tricotomia e sondagem vesical, sondagem nasogástrica; administrar oxigênio por cateter ou máscara. Uso de aparelhos de RX durante cirurgias. Manuseio de equipamentos como bombas de infusão, oxímetro, monitor cardíaco, eletrocardiograma, bisturi elétrico, respiradores, máquina digital de glicemia, aspiradores, sistema de drenagem pulmonar, transfusão de sangue e derivados, administrar medicamentos IM, EV, SC, ID. Montar mesa de cirurgia e auxiliar os médicos, instrumentar todas as cirurgias, auxiliar médico na passagem de cateter duplo lummem, intracath e flebotomia. Coleta de material para exames como: suab, líquido, secreções, material patológico. Retirar

material instrumental e encaminhar ao expurgo; desprezar secreções, materiais e roupas da sala de cirurgia, desinfecção de material e instrumentos limpeza das salas de cirurgia (diluir e usar produtos químicos, como glutaraldeído, fenol sintético). Preparar curativos e caixas de cirurgias, roupas cirúrgicas, para autoclave, estufa, estufa de formalina (produtos como, éter, benzina, formalina e tercil) e após esse preparo, operar autoclave de acordo com material a ser esterilizado. Após esterilização acondicionar os mesmos nos seus devidos lugares. Transportar pacientes de maca para sala de recuperação e alas.; exposição a fatores de risco tipo B, fator de risco: Fluidos de pacientes (sangue, vômito, fezes, urina e outros) doenças infectocontagiosas. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/35), expedido 6.4.2011 pela empresa FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ 60.003.761/0001.29, em que figura o nome de ANTONIO GARCIA CANDIL, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 9.6.97 a \*\*\*\*\*, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor Centro Cirúrgico, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, receber e identificar o paciente na sala de operação, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mu; exposição a fatores de risco tipo Ergonômico/Psicossocial, Mecânico/de Acidente e Biológico fator de risco: Mobiliários e Equipamentos; Arranjo físico, Máquinas, Equip. Ferram; Vírus e Bactérias. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/7), expedido 6.4.2011 pela empresa CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., CNPJ 59.970.947/0001.78, em que figura o nome de ANTONIO GARCIA CANDIL, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.6.98 a 30.6.99, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Função CBO 057210, setor de CMC, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger pro; exposição a fatores de risco tipo B, E e M fator de risco: Vírus, Bactéria, Bascilos, Manuseio de Maq. Equip. Mat. Trabalho, Arranjo Físico, Equip. Ferram., período de 1.7.99 a 30.9.2002 e de 1.10.2002 a \*\*\*\*\*, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Função CBO 057210 e 322230, setor de P.Atendiment. e U.T.I, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente controlar sinais vitais, higienizar paciente, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminência ósseas, aplicar bolsa de gelo e de calor úmido e seco, estimular paciente e apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, higienizar paciente, fornecer roupa. No Laudo de Insalubridade (fls. 153/169), emitido em 13.4.2007 pela CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., CNPJ 59.970.947/0001.78, consta VI - POSTOS DE ENFERMAGEM - Técnico de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem: Atividades - Verifica sinais vitais, faz a administração de medicação prescrita, executa curativos, presta cuidados pré e pós operatório, despreza secreções, excreções, faz mudança de decúbito, tricotomias, banhos em pacientes, aspira secreções, transporta pacientes em cadeiras, realiza sondagens vesical e nasogástrica repõe materiais e organiza o setor - Conclusão: As atividades exercidas por esses empregados é insalubre conforme a Portaria n.º 3.214/78 NR 15 anexo 14 (Agentes Insalubres), portanto, fazem jus ao adicional de insalubridade de Grau Médio. Os agentes são prejudiciais à saúde e integridade física dos funcionários; setor VII - CENTRO CIRÚRGICO - Enfermeira/ Auxiliar de Enfermagem/Téc. Enfermagem (Instrumentação Cirúrgica): Atividade - Prepara a sala e instrumentais cirúrgicos, realiza a instrumentação cirúrgica, realiza cateterismo vesical e sondagens, realiza tricotomia, degermação da pele do paciente, acondiciona e encaminha peças para exames anatomopatológico. Auxilia no transporte do paciente, acondiciona roupas, realiza curativo, realiza limpeza e desinfecção do mobiliário da sala, organiza o setor, Riscos - Biológico (vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue, secreções), Exposição aos agentes - Habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Insalubridade - Grau Médio - 20%, de acordo com a NR 15 anexo 14; IX - PRONTO ATENDIMENTO - Técnico de Enfermagem/Auxiliar de Enfermagem: Atividades - Administra medicação prescrita pelo médico no PA, faz curativos e demais procedimentos de enfermagem, auxilia ao médico no atendimento ao cliente, repõe o material usado no setor - Riscos - Biológico (vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue, secreções), Exposição aos agentes - Habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Insalubridade - Grau Médio - 20%, de acordo com a NR 15 anexo 14; XI - UTIs - Auxiliar de Enfermagem/Técnico de Enfermagem: Atividades - Presta cuidados com higiene do paciente, controla sinais vitais, auxilia na alimentação, efetua curativos pós-operatório, controla gotejamento de soro, realiza monitoramento cardíaco, de pressão arterial e oximetria. Monitora o uso do respirados e outros equipamentos para oxigenoterapia, programa e acompanha administração de medicamentos por bomba de infusão - Riscos - Biológico (vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue, secreções), Exposição aos agentes - Habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Insalubridade - Grau Médio - 20%, de acordo com a NR 15 anexo 14; XII - ENDOSCOPIA - Auxiliar de Enfermagem/Técnico de Enfermagem: Atividade - Auxilia ao médico durante a realização dos exames, transporta o paciente em maca para sala de recuperação, acompanha paciente

durante a recuperação anestésica, verifica sinais vitais, realiza administração de medicamentos e cuidados prescritos pelo médico. - Riscos - Biológicos (vírus, protozoários, fungos, bactérias, parasitas, sangue, secreções), Exposição aos agentes - Habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Insalubridade - Grau Médio - 20%, de acordo com a NR 15 anexo 14. Nos Demonstrativos de Pagamentos de Salários emitidos pela FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em nome do autor (fls. 38/52), consta anotações de recebimentos de Adicional de Insalubridade em julho de 1997, agosto de 1998, setembro de 1999, outubro de 2000, novembro de 2001, dezembro de 2002, janeiro de 2003, fevereiro de 2004, março de 2005, abril de 2006, maio de 2007, agosto de 2008, junho de 2009, julho de 2010 e março de 2011 (apresentou um exemplar por ano). E nos Demonstrativos de Pagamentos de Salários emitidos pela CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. em nome do autor (fls. 53/64), consta anotações de recebimentos de Adicional de Insalubridade em dezembro de 1999, dezembro de 2000, dezembro de 2001, dezembro de 2002, dezembro de 2003, dezembro de 2004, dezembro de 2005, dezembro de 2006, dezembro de 2007, dezembro de 2008, dezembro de 2009, dezembro de 2010 e março de 2011 (aqui também apresentou um exemplar por ano). Como é plenamente sabido, a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue, salivas, secreções, fezes, urina, vômitos etc. Pois bem, muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Por sinal, ainda que me refira a épocas pretéritas, do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Cód.: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Cód.: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E do Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, aludidas atividades, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não eram consideradas como prestadas em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato delas não estarem arroladas no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que o autor não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade.- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente, recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido

procedente.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem.IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) (sublinhei e negritei)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) (sublinhei e negritei) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizados pelo autor como auxiliar de enfermagem. Repare-se, ainda, que o período de trabalho exercido pelo autor na função de atendente de enfermagem foi reconhecido pelo INSS, o que se estende à de auxiliar de enfermagem, pois que guardam entre si incontestes semelhança.Quanto à anotação constante da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição, o CBO 7220 foi convertido para CBO 3222-10 - Técnico de enfermagem de terapia intensiva, e o CBO 57210 foi convertido para CBO 3222-30 Auxiliar de enfermagem, em geral, cujo site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br) contém múltiplas informações daquele e do e CBO 3222-30, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo:3222-10 - Técnico de enfermagem de terapia intensiva - Técnico em hemodiálise,3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão; Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham



atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, ou seja, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe mencionar que os hospitais e casas de saúde, em regra, atuam no setor de forma deficitária, o que me faz concluir que os serviços de tais profissionais são aproveitados de forma extrema, ou seja, certamente o trabalhador destinado à citada ocupação (auxiliar de enfermagem) não se restringe aos atos dessa ocupação, mas acaba desempenhando outras múltiplas atividades. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS, quando quer fazer crer que o autor não logrou demonstrar que estivesse em contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a fluídos de pacientes (sangue, vômito, fezes, urina e outros) doenças infectocontagiosas, vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, sendo que em parte do período as atividades foram exercidas em centro cirúrgico e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc., em virtude de ter a incumbência de preparar a sala de cirurgia, verificar equipamentos e materiais, recepcionar o paciente, puncionar acesso venoso com abocath e scalp, aferir sinais vitais, preparar o paciente para cirurgia, tricotomia e sondagem vesical, sondagem nasogástrica; administrar oxigênio por cateter ou máscara, uso de aparelhos de RX durante cirurgias, manuseio de equipamentos como bombas de infusão, oxímetro, monitor cardíaco, eletrocardiograma, bisturi elétrico, respiradores, máquina digital de glicemia, aspiradores, sistema de drenagem pulmonar, transfusão de sangue e derivados, ministrar medicamentos IM, EV, SC, ID, montar mesa de cirurgia e auxiliar os médicos, instrumentar todas as cirurgia. Mas o que me faz mesmo concluir pela caracterização do trabalho em condição especial, foi que para os meses de julho de 1997, agosto de 1998, setembro de 1999, outubro de 2000, novembro de 2001, dezembro de 2002, janeiro de 2003, fevereiro de 2004, março de 2005, abril de 2006, maio de 2007, agosto de 2008, junho de 2009, julho de 2010 e março de 2011, ou seja, pelo menos em 1 (uma) vez por ano, o autor logrou apresentar os respectivos Recibos de Pagamentos de Salários da FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com anotação de adicional de insalubridade de 20% (fls. 38/52) e, da mesma forma, apresentou os respectivos Demonstrativos de Pagamentos de Salários da CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. para os meses de dezembro de 1999, dezembro de 2000, dezembro de 2001, dezembro de 2002, dezembro de 2003, dezembro de 2004, dezembro de 2005, dezembro de 2006, dezembro de 2007, dezembro de 2008, dezembro de 2009, dezembro de 2010 e março de 2011, também com anotação de adicional de insalubridade de 20% (fls. 53/64). De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condição especial, para AHISA - Associação Hospitalar de Ilha Solteira, no período de 1º de março de 1996 a 16 de abril de 1997, para Casa de Saúde Santa Helena, no período de 7 de abril de 1997 a 4 de abril de 2011, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 9 de junho de 1997 a 4 de abril de 2011, sendo em todas elas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujo período, descontados os lapsos concomitantes (de 7.4.97 a 16.4.97 e de 9.6.97 a 4.4.2011), totaliza 5.513 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 1 (um) mês e 8 (oito) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes mencionei, o INSS reconheceu como especial os períodos de trabalho do autor como Atendente de enfermagem para a Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto/SP, de 20 de fevereiro de 1980 a 14 de dezembro de 1980, para Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, de 3 de fevereiro de 1987 a 28 de abril de 1995, e para Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, de 29 de abril de 1995 a 1º de março de 1996, o que totalizou 3.614 dias, o equivalente a 9 (nove) anos e 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor ora reconhecidos como em condição especial, no caso 5.513 dias com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 3.614 dias, chega-se a um total de 9.127 dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) dias, o que conferia a ele na data do requerimento administrativo [4.4.2011 (fls. 9 e 83/4)] o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que o autor, no ato de requerimento do benefício ao apresentar ao INSS farta documentação, inclusive os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), DSS-8030 e Laudo técnico (fls. 75/144), deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada

(fls. 9 e 83/84). Nesse caso, faltou ao servidor do INSS um mínimo de zelo e cuidado na análise do requerimento e documentos, implicando em prejuízo ao segurado (ora autor), forçando o protocolo de outra espécie de benefício. Sendo assim, patente o direito do autor à retroação do início do benefício a 4.4.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO GARCIA CANDIL de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condição especial por ele, mais precisamente reconheço ter ele trabalhado para AHISA - Associação Hospitalar de Ilha Solteira, no período de 1º de março de 1996 a 16 de abril de 1997, para Casa de Saúde Santa Helena, no período de 7 de abril de 1997 a 4 de abril de 2011, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 9 de junho de 1997 a 4 de abril de 2011, sendo em todas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujo período, descontados os lapsos concomitantes (de 7.4.97 a 16.4.97 e de 9.6.97 a 4.4.2011), totaliza 5.513 dias, o equivalente a 15 (quinze) anos e 1 (um) mês e 8 (oito) dias, sendo que a soma deste com os demais períodos laborados em condições especiais totalizaram 9.127 dias, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, Espécie 46, a partir de 4.4.2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, em substituição à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 155.725.384-3, Espécie 42. E, por outro lado, declaro prejudicado o pedido do autor de reconhecimento como realizados em condições especiais, os períodos de trabalho dele, de 20.2.80 a 14.12.80, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Santa Casa de Pereira Barreto, o período de 15.7.82 a 26.1.87, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Santa Casa de Pereira Barreto e o período de 3.2.87 a 1.3.96, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para Baruense Serviços Gerais. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das diferenças em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003328-45.2011.403.6106 - JOAO GABRIEL ZAURISIO DA CRUZ X DAYANE CAROLINE ZAURISIO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO GABRIEL ZAURISIO DA CRUZ, representado por DAYANE CAROLINE ZAURISIO, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Autos n.º 0003328-45.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/45), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Reclusão, bem como no pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 28.595,31 (vinte e oito mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), sob argumento, em síntese que faço, de ser filho de Maximiliano Albenis da Cruz, que foi preso no dia 10 de abril de 2008, permanecendo recolhido no Presídio de Junqueirópolis, cujo último trabalho realizado foi na empresa Hoken Internacional Company Ltda, dispensado sem justa causa em 23/01/2008, quando então recebia o salário bruto de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) mensais, sendo que sua mãe, Sra. Dayane, ingressou em 29.4.2009 com pedido de Auxílio Reclusão (NB 25/0149.558.391-8), que foi negado pelo INSS. Afirmou que, inconformado, ingressou em 5.1.2010 com recurso perante a 13ª Junta de Recursos/SP, que conheceu do recurso e deu provimento para conceder-lhe aludido benefício, tendo o INSS recorrido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que o conheceu, mas lhe negou provimento. Assevera que o INSS nega-se a cumprir o que fora decidido em segunda e terceira instância, deixando de pagar o benefício ao menor impúbere e, não tendo mais onde recorrer, vem se socorrer do Poder Judiciário Federal, no caso ingressando com a presente ação de cobrança de benefício que fora concedido desde 16.12.2009. Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que foram concedidos a ele os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 48/49). O INSS ofereceu contestação (fls. 54/62v), acompanhada de documentos (fls. 63/79), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao mesmo tempo em que sustentou a constitucionalidade do requisito de baixa renda. Asseverou que, em conformidade com o indeferimento, o último salário de contribuição percebido pelo genitor do autor era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão, pois, conforme pesquisa do CNIS, o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 577,58 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em valor proporcional, isso em janeiro de 2008, salientando que o valor mensal corresponde a R\$ 753,36 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), motivo pelo qual verificou que o segurado somente seria considerado de baixa renda se esse valor fosse relativo ao mês de janeiro de 2010, no entanto, seu último mês de trabalho foi em janeiro de 2008, ou seja, valores superiores ao disposto legalmente para concessão do auxílio-reclusão [R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos)], e por não ter logrado comprovar os requisitos exigidos para a concessão do benefício,

não existe direito a amparar a pretensão do autor, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais, e para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiário, e que a data de início do benefício fosse fixada na data do requerimento, caso tenha sido feito mais de 30 dias após o recolhimento da prisão. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 80/153). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 156/165). Instado, o Ministério Público Federal limitou-se se declarar ciente (fl. 166). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão de seu genitor Maximiliano Albenis da Cruz. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa, a qualidade do requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o autor). Na petição inicial, alegou o autor que Maximiliano Albenis da Cruz, seu pai, foi preso no dia 10 de abril de 2008, permanecendo recolhido no Presídio de Junqueirópolis/SP. Na cópia do Atestado de Permanência Carcerária n.º 308/2009, emitido em 30.6.2009 pelo Diretor do Centro de Segurança e Disciplina da Penitenciária de Junqueirópolis/SP (fl. 28), consta que Maximiliano Albenis da Cruz deu entrada naquele Estabelecimento Penal de Regime Fechado em 1.º.10.2008. Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (Maximiliano Albenis da Cruz) de quem supostamente dependia o autor. Examinando então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Pois bem. Do exame da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 76), constato que Maximiliano Albenis da Cruz manteve relações empregatícia nos períodos de 26.7.2004 a 18.1.2005, de 3.10.2005 a 27.1.2006 e de 18.10.2006 a 23.1.2008. Com efeito, constato que ele, pai do autor, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando de sua prisão [6.5.2008 - (fl. 30)]. Portanto, comprovou o requisito da qualidade de segurado da previdência social por parte da pessoa reclusa. Examinando então o terceiro: qualidade do requerente de dependente em relação a pessoa reclusa. Estabelece o artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame da certidão de nascimento expedida em 30.4.2009 pelo 2º Cartório do Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 13), constato que no dia 29.1.2009 nasceu JOÃO GABRIEL ZAURISIO DA CRUZ (ora autor) e era filho de MAXIMILIANO ALBENIS DA CRUZ e de DAYANE CAROLINE ZAURISIO. Portanto, o autor comprovou preencher o requisito da qualidade de dependente em relação à pessoa reclusa. Examinando, então, o último requisito. Na ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 48/49), foi verificado da decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de fls. 23/24, que esta fora favorável ao autor, ou seja, os membros da Primeira Câmara de Julgamento do CRPS conheceram do recurso do INSS e deram-lhe provimento, cujo dispositivo final do mesmo apresenta-se de forma totalmente equivocada (fls. 25/27), uma vez que, na explicação final do voto, restou claro que interessado (ora autor) não fazia jus à concessão do Auxílio-Reclusão (folha 26 - penúltimo parágrafo), e que, ao contrário do que afirmou o autor, não há decisão administrativa que lhe seja favorável. A referida decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, ou melhor, o respectivo acórdão foi proferido no dia 20.10.2009 (fls. 23/24). Depois disso, as partes interpuseram recursos administrativos, tendo a Gerência do INSS de São José do Rio Preto/SP oposto embargo em 18.5.2010 (fls. 146/7), que acabou lhe sendo favorável (fls. 148/9), e com isso houve modificação de acórdão anterior [de 5.4.2010 (fls. 142/4)], em cuja parte final do voto estava constando: Como o último salário-de-contribuição do segurado em 01/2008, referente a 23 dias foi de R\$ 577,58 e no seu valor mensal foi de R\$ 753,36, é maior que o valor determinado na legislação, de

R\$ 676,27, conforme Portaria Ministerial n.º 142, de 12/04/07, vigente na data da cessação das contribuições. Nesse aspecto, cabe-me verificar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Conquanto entendesse o contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a do dependente, e não do preso, curvei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Conforme esclareceu a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social [Como o último salário-de-contribuição do segurado em 01/2008, referente a 23 dias foi de R\$ 577,58 e no seu valor mensal foi de R\$ 753,36, é maior que o valor determinado na legislação, de R\$ 676,27, conforme Portaria Ministerial n.º 142, de 12/04/07, vigente na data da cessação das contribuições (fls. 142/4)], as planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e CNIS - Remuneração do Trabalhador, isso corroboram, porquanto demonstram que a última relação empregatícia de Maximiliano Albenis da Cruz cessou no dia 23.1.2008, e que em janeiro, de fato, recebera R\$ 577,58 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sendo que, em simples cálculo aritmético, considerando o mês equivalente a 30 (trinta) dias, o valor mensal corresponde a R\$ 753,36 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Como pode ser observado, referido valor era, à época, superior ao teto previsto legalmente (artigo 5º da PORTARIA MPS Nº 142, DE 11 DE ABRIL DE 2007 - DOU DE 12/04/2007), no caso R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), e daí não tem o autor direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Importante esclarecer que a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 - DOU de 12/04/2007 foi alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008 - DOU de 12/03/2008, fixando esta o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), porém, a partir de 1º de março de 2008, ou seja, em janeiro de 2008 prevalecia o teto de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). De forma que, comprovado que o último salário de contribuição de Maximiliano Albenis da Cruz era de R\$ 753,36 (setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), referente ao mês janeiro de 2008 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao citado mês, não tem o autor direito, deveras, ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO GABRIEL ZAURISIO DA CRUZ, representado por DAYANE CAROLINE ZAURISIO, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003590-92.2011.403.6106** - EMANUELLE SANTANA BARBOSA - INCAPAZ X PATRICIA SANTANA ALVES(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO EMANUELI SANTANA BARBOSA, representada por PATRÍCIA SANTANA ALVES, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Autos n.º 0003590-92.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/23), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Reclusão, a partir da data de prisão do segurado, no caso em 21 de março de 2011, sob argumento, em síntese que faço, de ser filha de Júlio César Barbosa, cujo último emprego deste com carteira assinada foi na CASA DE CARNE E MERCEARIA CAPARROZ LTDA ME, época em encontrava-se filiado ao RGPS na qualidade de segurado obrigatório, e segundo relatos, no dia 21.3.2011, se envolveu na prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso I (roubo), sendo então recolhido à prisão onde aguarda julgamento. Afirmou que, em 15.3.2011, antes de completar 30 (trinta) dias da prisão de seu genitor, buscou amparo junto a Previdência Social e requereu seu benefício Auxílio-Reclusão sob n. 147.249.199-5, o qual fora negado sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação, o que considera um equívoco da autarquia, tendo em vista que à época do recolhimento à prisão, o salário de contribuição de seu genitor era inferior ao teto estabelecido pela portaria n. 568 de 31 de dezembro de 2010, pois, segundo consta da cópia da CTPS o último salário de contribuição do seu genitor era de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), bem abaixo do teto previsto em lei, sendo direito seu o benefício pleiteado, tendo preenchido os requisitos necessários à obtenção do mesmo. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 26/28). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/37v), acompanhada de documentos (fls. 38/59), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos do benefício previdenciário de auxílio-reclusão e sobre a constitucionalidade do requisito de baixa renda. Asseverou que o último salário de contribuição percebido pelo genitor da autora era superior ao disposto

legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão, pois, conforme pesquisa do CNIS, o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 908,72 (novecentos e oito reais e setenta e dois centavos) em março de 2011, ou seja, superior ao limite legal para a concessão do auxílio-reclusão na data da prisão [R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)], e por não ter logrado comprovar os requisitos exigidos para a concessão do benefício, não existe direito a amparar a pretensão da parte autora, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo, e para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula 111 do STJ, e que a data de início do benefício fosse fixada na data do requerimento, caso tenha sido feito mais de 30 dias após o recolhimento da prisão. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 60/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), a autora não se manifestou (fl. 61v), enquanto o INSS informou que não as pretendia produzir (fl. 63). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 65/66v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão do seu genitor Júlio Cesar Barbosa. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende a pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade da requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende a autora). Na petição inicial, alegou a autora que Júlio Cesar Barbosa foi preso em 21 de março de 2011. Do exame da CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL 1677/2011, emitida em 2.5.2011 pelo Senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (fl. 22), constato nele estar atestado para os devidos fins, que o detento Júlio Cesar Barbosa, lá qualificado deu entrada naquela unidade no dia 21.3.2011, permanecendo preso até aquela data. Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (Julio Cesar Barbosa) de quem depende a pretendente. Examinando então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Nas planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 53/4), está anotado como último vínculo empregatício de Júlio Cesar Barbosa, aquele decorrido no período compreendido entre 1º.3.2011 e 31.3.2011, perante a empresa CASA DE CARNE E MERCEARIA CAPARROZ LTDA ME, enquanto a entrada no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP se deu em 21.3.2011 (fl. 22). Examinando então o terceiro requisito: qualidade da requerente de dependente em relação à pessoa reclusa. Estabelece o artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame da certidão de nascimento expedida em 20.11.2006 pelo 2º Cartório do Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fl. 16), constato que no dia 19.11.2006 nasceu EMANUELI SANTANA BARBOSA (ora autora) e é filha de Júlio Cesar Barbosa e de Patrícia Santana Alves. Portanto, a autora comprovou preencher o requisito da qualidade de dependente em relação à pessoa reclusa. Examinando, então, o último requisito. Da Comunicação de Decisão do INSS (fl. 23), consta que o indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão n.º 147.249.199-5 se deu por motivo de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Nesse aspecto, cabe-me verificar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Conquanto entendesse o contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a do dependente, e não do preso, curvei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso

que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Na anotação da planilha do INSS CNIS - Remunerações do Trabalhador (fl. 55), está estampado o último vencimento em nome de Júlio Cesar Barbosa no importe de R\$ 908,72 (novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao mês março de 2011. Como pode ser observado, referido valor era, à época, superior ao teto previsto legalmente (artigo 5º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 03/01/2011), no caso R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e daí não tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. De forma que, comprovado que o último salário de contribuição de Júlio Cesar Barbosa era de R\$ 908,72 (novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao mês março de 2011 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), referente ao período a partir de 01/01/2011, não tem a autora direito, deveras, ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora EMANUELI SANTANA BARBOSA, representada por PATRÍCIA SANTANA ALVES, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008770-89.2011.403.6106** - ARTHUR HENRIQUE MARTINS INOCENCIO - INCAPAZ X ELAINE CARLA MARTINS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ARTHUR HENRIQUE MARTINS INOCÊNCIO, representado por ELAINE CARLA MARTINS, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Autos n.º 0008770-89.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/23), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Reclusão, a partir da data de recolhimento à prisão do segurado, sob argumento, em síntese que faço, de ser filho de Evandro Cássio Inocêncio, cujo último contrato de trabalho ocorreu no período de 23.12.2010 a 22.3.2011, na função de padeiro/confeiteiro, com a empresa ASUSON COM. PROD. ALIM. LTDA, mediante recebimento de salário mensal de R\$ 1.200,00 (um mil duzentos reais), o qual, no dia 14.6.2011, foi recolhido à prisão e continua preso até a presente data, no regime fechado, conforme prova a certidão de recolhimento prisional 3070/2011. Informa que sua genitora também se encontra desempregada e, por ser menor impúbere, de apenas 5 (cinco) meses de idade (7.6.2011) não tem outra fonte de sustento a não ser a remuneração recebida pelo genitor, razão pela qual requereu em 7.7.2011 o Benefício de Auxílio-Reclusão, sob n 156.840.669-7, ou seja, antes de completar 30 (trinta) dias da prisão, razão pela qual o termo inicial do benefício é a data do recolhimento à prisão, conforme artigo 116, parágrafo 4 do RPS (Decreto 3048/99), e que o indeferimento administrativo deixa ao desamparo a família do segurado instituidor do benefício em questão. Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 26/28). O INSS ofereceu contestação (fls. 32/37v), acompanhada de documentos (fls. 38/54), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos do benefício de auxílio-reclusão e sobre a constitucionalidade do requisito de baixa renda. Asseverou que o último salário de contribuição percebido pelo genitor da parte autora era superior ao disposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado à época de sua prisão, e conforme pesquisa do CNIS, o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em fevereiro de 2011, ou seja, superior ao limite legal para a concessão do auxílio-reclusão na data da prisão [R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)], e por não ter logrado comprovar os requisitos exigidos para a concessão do benefício, não existe direito a amparar a pretensão da parte autora, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da parte autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme vem o STJ interpretando sua Súmula 111, e que a data de início do benefício fosse fixada na data do requerimento, caso tenha sido feito mais de 30 (trinta) dias após o recolhimento da prisão. O autor apresentou prova de continuidade do recolhimento à prisão de seu genitor (fls. 55/6) e, posteriormente, resposta à contestação (fls. 59/60). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 62/3v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão do seu genitor Evandro Cássio Inocêncio. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de

declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade do requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o autor). Na petição inicial, alegou o autor que Evandro Cássio Inocêncio foi preso em 14 de junho de 2011. Do exame da CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL 3070/2011, emitida em 22.7.2011 pelo Senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (fl. 11), constato nela estar atestado para os devidos fins, que o detento Evandro Cássio Inocêncio, lá qualificado, deu entrada naquela unidade no dia 14.6.2011, permanecendo preso até aquela data. E do exame da CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL 008/2012, emitida em 4.1.2012 pelo Senhor Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP (fl. 11), constato nela estar atestado para os devidos fins, que o detento Evandro Cássio Inocêncio, lá qualificado, deu entrada naquela unidade no dia 14.6.2011, permanecendo preso até aquela data. Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (Evandro Cássio Inocêncio) de quem depende o pretendente. Examinando então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 52), está anotado como último vínculo empregatício de Evandro Cássio Inocêncio, aquele decorrido no período compreendido entre 23.12.2010 e 22.3.2011, perante a empresa ASUSON COM PROD ALIM LTDA. e, na planilha do INSS CNIS - Remunerações do Trabalhador (fl. 53), consta remuneração em nome de Evandro Cássio Inocêncio no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente aos meses de janeiro e de fevereiro de 2011, enquanto a entrada no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP se deu em 14.6.2011 (fl. 11). Examinando então o terceiro requisito: qualidade do requerente de dependente em relação à pessoa reclusa. Estabelece o artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame da certidão de nascimento expedida em 30.6.2011 pelo Registro Civil e Tabelionato de Engenheiro Schmidt/SP (fl. 7), constato que no dia 7.6.2011 nasceu ARTHUR HENRIQUE MARTINS INOCÊNCIO (ora autor), e que era filho de Evandro Cássio Inocêncio e de Elaine Carla Martins. Portanto, o autor comprovou preencher o requisito da qualidade de dependente em relação à pessoa reclusa. Examinando, então, o último requisito. Da Comunicação de Decisão do INSS (fl. 10), consta que o indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão n.º 156.840.669-7 se deu por motivo de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Nesse aspecto, cabe-me verificar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Conquanto entendesse o contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a do dependente, e não do preso, curvei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Na planilha do INSS CNIS - Remunerações do Trabalhador (fl. 53), está estampado o último vencimento em nome de Evandro Cássio Inocêncio no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao mês fevereiro de 2011. Como pode ser observado, referido valor era, à época, superior ao teto previsto legalmente (artigo 5º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 03/01/2011), no caso R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e daí não tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. De forma que, comprovado que o último salário de contribuição de Evandro Cássio Inocêncio era de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), referente ao mês fevereiro de 2011 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), referentes ao período a partir de 1º.1.2011, não tem o autor direito, de fato, ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ARTHUR HENRIQUE MARTINS INOCÊNCIO, representado por ELAINE CARLA MARTINS, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002862-17.2012.403.6106** - ADELZIR POLIZELI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ADELZIR POLIZELI FLORIAN propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Autos n.º 0002862-17.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/33), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício do Auxílio-Reclusão, a partir da data da prisão ou da data da entrada do primeiro pedido administrativo, sob o argumento, em síntese que faço, de ser esposa do detento-segurado Osmar Florian, vivendo com ele e dependendo dele para sobreviver, visto que o salário dele como trabalhador registrado era o arrimo da família, mas que foi preso em 29.9.2011, sendo que trabalhava registrado na empresa Humberto Gandara Barufi, encontrando-se, atualmente, preso no centro de progressão penitenciária de São José do Rio Preto/SP, Execução criminal n.º 578.955. Afirmou ser pessoa muito humilde, sem emprego fixo, cujo sustento de sua família era feita com a ajuda de amigos e bicos que conseguia fazer na roça em razão de o salário do marido que servia ao sustento da família e, diante disso, por várias vezes requereu o benefício junto ao INSS, e no último, feito em 2.1.2012, teve seu último pedido negado pela autarquia, sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação, orientação dada a ela pelo atendente do INSS dizendo que estaria impossibilitada de receber o auxílio-reclusão, o que considerou uma afronta porque tal ato ia contra os preceitos constitucionais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 36) O INSS ofereceu contestação (fls. 40/43v), acompanhada de documentos (fls. 44/63), na qual afirmou que o indeferimento ocorreu porque o último salário de contribuição percebido pelo marido da autora era superior ao disposto legalmente para concessão do benefício à época da prisão, não se enquadrando o recluso na classificação de baixa renda, pois as últimas anotações no CNIS indicavam que ele recebeu remuneração superior nos meses anteriores à prisão. Discorreu sobre os requisitos do benefício de auxílio-reclusão e sobre a constitucionalidade do requisito de baixa renda. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo, e para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ e que a data de início do benefício fosse fixada na data do requerimento, caso tenha sido feito há mais de 30 (trinta) dias após o recolhimento da prisão, e prequestionou a matéria. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 66/68). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 70/1 e 74). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão de cônjuge Osmar Florian. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade do requerente de dependente em relação a ela. Análise o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende a autora). Na petição inicial, alegou a autora que OSMAR FLORIAN, seu cônjuge, foi preso em 29 de setembro de 2011. Na cópia do Atestado de Permanência Carcerária, emitido em 3.10.2011 pelo Delegado de Polícia de Nhandeara/SP (fl. 26), consta que Osmar Florian deu entrada naquela Cadeia Pública em 30.9.2011, bem como na Certidão de Recolhimento Prisional n.º 270/2012, emitida em 17.2.2012 pelo Centro de Progressão Penitenciária de Dr. Javert de Andrade de São José do Rio Preto/SP (fl. 25), consta que ele deu entrada na Cadeia Pública de Buritama/SP em 12.1.2003, na Penitenciária I de Mirandópolis/SP em 6.2.2004, no Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso/SP em 12.5.2004, saída temporária Dia dos Pais em 5.8.2004, Livramento condicional em 17.9.2004, Delegacia de Macaúbal/SP em 30.9.2011, Cadeia Pública de Nhandeara/SP em 30.9.2011, e Centro de Progressão Penitenciária de Dr. Javert de Andrade de São José do Rio Preto/SP de 11.11.2011 até a presente data (17.2.2012). Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (Osmar Florian) de quem supostamente dependia a autora. Examinando então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Pois bem. Do exame da planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 45), constato que a única relação empregatícia prestada por Osmar Florian foi perante a empresa HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPÓLIO, no período de 1.3.2010 a 30.9.2011. Com efeito, constato que o cônjuge da autora mantinha a qualidade de segurado quando de sua última prisão [30.9.2011 (fl. 26)]. Portanto, comprovou o requisito da



qualidade de segurado da previdência social por parte da pessoa reclusa. Examinou então o terceiro: qualidade do requerente de dependente em relação a pessoa reclusa. Estabelece o 4º e o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame da certidão de casamento expedida em 4.2.89 pelo Cartório do Registro Civil de Macaúbal/SP (fl. 22), constato que naquele dia OSMAR FLORIAN casou-se com ADELZIR POLIZELI, que passou a assinar ADELZIR POLIZELI FLORIAN. Portanto, a autora comprovou preencher o requisito da qualidade de dependente em relação à pessoa reclusa. Examinou, então, o último requisito. Da Comunicação de Decisão do INSS (fl. 47), consta que o indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão n.º 145.326.556-0 se deu por motivo de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Nesse aspecto, cabe-me verificar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Conquanto entendesse o contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a do dependente, e não do preso, curvei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Conforme esclareci na decisão pela qual não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, o Recibo de Pagamento de Salário em nome de Osmar Florian (fl. 32) estampa o total de vencimentos no importe de R\$ 1.333,03 (mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao mês setembro de 2011. E na anotação da planilha do INSS CNIS - Consulta Valores (fl. 47), está estampado o último vencimento em nome de Osmar Florian também no importe de R\$ 1.333,03 (mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao mês setembro de 2011. Como pode ser observado, referido valor era, à época, superior ao teto previsto legalmente (artigo 5º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 03/01/2011), no caso R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e daí não tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. De forma que, comprovado que o último salário-de-contribuição de Osmar Florian era de R\$ 1.333,03 (mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), referente ao mês setembro de 2011 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), referente ao período a partir de 01/01/2011, não tem a autora direito, deveras, ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ADELZIR POLIZELI FLORIAN de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Retifique o SUDP o nome da autora para constar aquele de casada, no caso ADELZIR POLIZELI FLORIAN (fl. 22). P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004018-40.2012.403.6106** - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO CICERA FERREIRA DE ARAUJO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004018-40.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/52), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos (fl. 21, item 7), sob argumento, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 126.618.524-8, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 4.10.2002 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.281,65 (um mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando, atualmente, 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenou-se a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/65v), acompanhada de documentos (fls. 66/118), na qual alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não podendo, portanto, o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado

unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido formulado pela autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência, além de requerer o julgamento antecipado da lide nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, por se tratar de questão envolvendo somente matéria de direito. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 120/4). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOPretende a autora, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 126.618.524-8, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão da autora, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ela. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que a autora, em 4.10.2002, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido em 21.11.2002, sob n.º 126.618.524-8, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 4.10.2002 (fls. 38/49 e 114). Inconformada com o valor atual de seus proventos, a autora pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão à autora. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido da autora da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria a autora manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque

supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação

não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que a autora, ao pactuar nova relação

empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ela em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [31 (trinta e um) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias (fl. 113)], coeficiente de 100% (cem por cento) (fl. 43), e os 39 (trinta e nove) anos e 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.418,97 (dois mil e quatrocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) em julho de 2012 (fls. 114). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompuestos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ela estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pela autora pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam

ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal

poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 20 - REQUERIMENTOS - item 7), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu a autora CÍCERA FERREIRA DE ARAÚJO o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 126.618.524-8, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pela autora na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004619-46.2012.403.6106 - IVO NOSSULHA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO IVO NOSSULHA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004619-46.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/72), na qual, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob argumento, em síntese que faço, de que sempre teve por profissão a de auxiliar de manutenção, exercendo funções que exigiam esforço físico, além de posições de tronco e membros inadequados, pois são atividades muito repetitivas e penosas, sem nenhum controle, além de muito prejudiciais à saúde, as quais sempre desempenhou, utilizando postura estática forçada por tempo prolongado, executava tarefas monótonas, fragmentadas, repetitivas, sem apoio adequado dos membros, sem alongamentos e exercício a fim de prevenir os danos causados à saúde e, por não ter condições de realizar suas funções, requereu em 26/01/2012 junto à Autarquia-ré a concessão do benefício de auxílio-doença sob n 549.086.641-8, a fim de submeter-se a tratamento médico especializado, porém fora negado na primeira perícia médica e considerado apto a retornar suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Evidenciou que a perícia não foi realizada por junta médica e somente por um médico e, após ter saído da sala, outro perito assinou o laudo concordando com a análise unilateral do colega. Afirmou ainda que vem em tratamento médico intensivo há vários meses sem obter resultado satisfatório em sua recuperação, além de tentar por várias vezes a concessão do benefício na esfera administrativa. Concedi em 16 de julho de 2012 ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei que ele comprovasse ter solicitado o benefício ora pleiteado, com negativa de concessão pelo INSS, por tê-lo considerado apto (fl. 75), como alegado na petição inicial, tendo ele requerido dilação de prazo por 10 (dez) dias (fl. 76), que concedi (fl. 77). O autor requereu mais uma vez dilação de prazo por 10 (dez) dias (fl. 78) e, depois, sob alegação de ter havido extravio de documento, requereu nova dilação de prazo (fls. 80/81), que novamente concedi (fl. 82). O autor informou sobre a necessidade de passar por uma cirurgia e requereu o sobrestamento do feito (fl. 83). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa.

Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, deveras, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão somente, o esgotamento ou exaurimento, repito esgotamento ou exaurimento, e não de provocação daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem. No caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal às sua pretensão de obter o benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria Por Invalidez, mesmo depois de ter sido dada oportunidade para tanto (fl. 75), inclusive com prorrogação de prazo (fls. 77 e 82). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundando na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JUNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial n.º 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua o pretendido dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54) Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35): A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional. Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim: ... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as



pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751).... a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. n° 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).PROCESSO CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso. Nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição n° 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte:Decisão 2167/2009APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SPRELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINSAPELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUSADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCARDECISÃOVistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC.Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo.A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.As fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.É o relatório. Decido.Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB 1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u, DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO.

ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada E o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Brasília, 15 de maio de 2012 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo carecedor de ação o autor IVO NOSSULHA, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por conta disso resta prejudicado o pedido do autor de sobrestamento do feito formalizado à fl. 83. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de dezembro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005716-81.2012.403.6106** - NATHASCHA GEROSA PERRONI (SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e aceita pela autora (fls. 54), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe P.R.I.

**0006434-78.2012.403.6106** - ADAIR MANOEL GONCALVES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO ADAIR MANOEL GONÇALVES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0006434-78.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/44), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a

imediate concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia, sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 108.488.808-1, com data de início do benefício (DIB) em 05.08.1997, quando contava com 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de contribuição, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, perfazendo um total de 49 (quarenta e nove) anos e 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de contribuição até o dia 01/07/2012, e daí entende poder obter o aproveitamento destas para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Por ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 0009223-55.2009.4.03.6106, 0000281-97.2010.4.03.6106, e 0000514-94.2010.4.03.6106, entendo ser dispensável a citação do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e, então, passo a prolatar sentença nesta demanda, o que faço com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Antes de examinar o pedido, afasto a prevenção apontada à fl. 44, visto serem diversas as pretensões formuladas pelo autor, conforme observo do confronto das duas demandas (v. fls. 46/56). Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 108.488.808-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 05/08/1997, requereu o benefício de Aposentadoria Por tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 108.488.808-1, espécie 42, com DIB e DER idêntica à DIB (fl. 19). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO. - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquinar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da

presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da

renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo

18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao continuar sua relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da Previdência Social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a atividade desenvolvida, parece-me pequeno o valor de seu último provento informado [R\$ 935,91 em julho de 2012 (fl. 19)], além de tais contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação, conforme antes afirmei, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por consequência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) Sendo assim, por ter alicerçado a autora sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução ou compensação de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (v. fl. 10 em negrito e sublinhado), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor ADAIR MANOEL GONÇALVES o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 108.488.808-1 e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006441-70.2012.403.6106** - ELIETE APARECIDA PEREIRA VIDA(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,

**0008431-96.2012.403.6106** - MARCIO ANTONIO MARTINS(SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 de novembro do corrente ano (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Deverá, ainda, esclarecer quem deve figurar no polo passivo da demanda, posto que o Ministério do Trabalho e Emprego é órgão público, sem personalidade jurídica. Por fim, aguarde-se a juntada do instrumento de procuração. Prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito e emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001411-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001411-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
I - RELATÓRIO ALESCIO ZANERATTI FILHO E GISLAINE MARIA CRESTANI ZANERATTI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001411-93.2008.4.03.6106) contra EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, alegando, em síntese, que a embargada se diz credora deles da importância de R\$ 155.729,79 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), decorrente da inadimplência de 05.02.1994 a 05.12.2002, ocorrida no negócio jurídico habitacional, que, posteriormente, reduziu para R\$ 82.052,66 (oitenta e dois mil e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), contada a inadimplência agora de 05.07.1997 a 05.08.199, e daí a embargada se precipitou no ajuizamento da execução. Entende, assim, que a ação de execução n. 2003.61.06.00600-8 merece declaração de carência, por não preencher seus requisitos legais, visto não revestir de certeza e liquidez, ou seja, procedência dos embargos e a insubsistência da penhora do imóvel residencial. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução, determinando, por fim, a intimação da embargada apresentar impugnação (fl. 70), que apresentou (fls. 72/76). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 79), elas nada especificaram e não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 80 e 82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível. Preconiza o caput do artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível. Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (in Instituições de direito processual civil, v. IV, São Paulo: Malheiros Editores, 2004), acerca do documento particular como título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. (grifei) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são liquidez e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. (grifei) Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior (In Processo de execução, 11. ed. São Paulo : Leud Editora, 1986): A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. Pois bem. Amparado em tão preciosos ensinamentos doutrinários, entendo que o contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial apresentado pela embargada não ostenta o requisito da liquidez imposto pelo artigo 586 do Código de Processo Civil, o qual é indispensável, portanto, para o ajuizamento de ação executiva. Justifico meu entendimento. Ajuizou a embargada a ação executiva, ora objeto destes embargos, no dia 9 de janeiro de 2003, sendo que, na época, não tinha sido extinta a sua obrigação de fazer, consistente em revisar os valores das prestações dos embargantes do contrato de financiamento habitacional celebrado pelo SFH, por força da sentença prolatada nos Autos n.º 93.0702790-0, transitada em julgado, que, tão somente, veio ocorrer com a sentença que prolatei naqueles autos em 14 de agosto de 2007 (v. fls. 109/112), quando, realmente, indiscutível a dívida em aberto dos embargantes. Com efeito, analisando a documentação

acostada aos autos da ação executiva (v. fls. 20/23), no caso a memória de cálculo das prestações em atraso do contrato de financiamento habitacional avençado pelo SFH, constato divergência nos valores das prestações em aberto e nos períodos de apuração com a memória de cálculo de fls. 67/75, na qual consta o período em aberto de 05/07/97 a 05/08/99, e não 05/02/94 a 05/12/02, como constou daquela memória de cálculo executada de fls. 20/23, isso sem falar no total do débito consolidado em datas diversas, mais precisamente em 30/01/2003 (R\$ 155.729,79 - v. fls. 20/23) e 03/01/2003 (R\$ 82.052,66 - v. fls. 67/75). Fundou-se, assim, em título ilíquido a embargada na cobrança de seu crédito, porquanto não havia sentença extintiva de sua obrigação de fazer prolatada nos Autos n.º 93.0702790-0, com trânsito em julgado, a amparar sua pretensão executiva, que, sem nenhuma sombra de dúvida, veio a ocorrer somente muito tempo depois do ajuizamento da ação executiva das prestações indiscutíveis em atraso, quando, então, restaram preenchidos todos os requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva. De forma que, por não estar preenchido um dos requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva no momento da citação dos embargantes e maiores delongas, merecem guarida os embargos opostos por eles. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedentes os embargos à execução, por falta de um dos requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva, no caso a liquidez do título executivo extrajudicial. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para a Ação de Execução (Autos n.º 2003.61.06.000600-8), arquivando-a, em seguida, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 73 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos interposto foram improcedentes. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 186 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 24/01/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000135-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA RODRIGUES LANZONI**

Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 28.578,92 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º

24.2205.191.0001105-94, pactuado em 17/08/2011. A executada foi regularmente citada em 30/03/2012 e não interpôs embargos à execução. À fl. 44 a exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 44). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006374-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES PONTES**

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da exequente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004725-08.2012.403.6106 - MARCIO ROSSI JUNIOR(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Impetrou-se o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal em São José do Rio

Preto-SP, com o fim de ser concedido o direito ao porte de arma de fogo ao impetrante, uma vez preenchidos todos os requisitos, objetivos e subjetivos exigidos no Estatuto do Desarmamento. Notificada a autoridade apontada como coatora, foi informado pelo Delegado de Polícia Federal, Chefe da DPF/SJE/SP, que o responsável pela concessão ou não ao porte de arma pleiteado pelo impetrante seria o Senhor Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, que é quem negou provimento ao recurso administrativo, conforme cópia do despacho juntado aos autos (fl.91). Foi determinada ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da exordial, que, devidamente intimado, reiterou que a autoridade coatora seria o Delegado de Polícia Federal - Chefe da DPF/SJE/SP. Observo, de acordo com o documento apresentado pelo impetrante à fl. 91, que a autoridade que indeferiu o seu pedido de porte de arma de fogo é o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, com sede em Brasília-DF. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência por ser incabível pelo tipo de procedimento adotado, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, e não ter havido ainda a notificação da autoridade coatora. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004931-22.2012.4.03.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Processo nº 0004931-22.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita à enorme gama de tributos, sendo que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Sustentou que tais valores são pagos em circunstâncias que não configuram prestação de serviços, inexistindo, portanto, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91. Por fim, sustentou estarem presentes os pressupostos e requisitos para a concessão da segurança e, a este título, requereu: Ao final, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se: a) o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço); b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; b.2) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; b.4) a realização da compensação sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal; c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g. Juntou os documentos de folhas 27/44. À folha 70, após ter afastado eventual litispendência ou conexão em relação aos autos de Mandado de Segurança n.º 0004930-37.2012.4.03.6106, com trâmite nesta 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determinou-se ao impetrante fornecer outra via da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. A impetrante atendeu à determinação judicial (folha 71). À folha 72, concedeu-se parcialmente a liminar. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 80/90), onde, preliminarmente, alegou a incompetência da autoridade coatora, ao argumento de que a matriz e estabelecimento centralizador da impetrante situa-se na cidade de Araucária/PR, sendo, portanto, da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, pertencente à 9ª Região Fiscal. Também sustentou a ausência de direito

líquido e certo. No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 94/99). A União noticiou nos autos a interposição de agravo na forma retida (folhas 101/107), enquanto a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (folhas 110/130) e apresentou contraminuta de agravo retido (folhas 132/144). Às folhas 148/150, o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento ao agravo, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre o adicional de 1/3 de férias (gozadas ou não gozadas). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. A competência da autoridade para fiscalizar e punir é definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. Os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos e, dessa forma, são passíveis de fiscalização pela Receita Federal localizada na sua circunscrição (TRF da 3ª Região, AMS n. 91.03.034013-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 30.08.07). Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, motivo pelo qual afastou a alegada preliminar. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada. 2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os

efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, Segunda Turma, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218, DJE DATA:09/11/2009).Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. 3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, declarando a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União em relação a dita verba. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do Agravo o teor desta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 19/12/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007505-18.2012.403.6106** - T B CAMINHOES E TRANSPORTES(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 6 SUP REG SP - 9 DELEG SJ RIO PRETO  
Vistos, Em despacho inicial, foi determinado à parte impetrante que regularizasse a petição inicial, apresentando os originais dos documentos (petição inicial e documentos), bem como recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada, deixou a impetrante de cumprir as determinações no prazo legal, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto,29/01/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000911-66.2004.403.6106 (2004.61.06.000911-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)  
Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 24/01/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0003238-81.2004.403.6106 (2004.61.06.003238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE ROBERTO FRANCISCO DE BRITTO(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE)  
Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 24/01/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6)** - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLIVIO ARCANJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono do exequente no valor depositado à fl. 215.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 24/01/2013ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005598-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUZIA DIAS  
Trata-se de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar, em que a autora pleiteia a reintegração da posse do imóvel de matrícula 36.666 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP. Determinada a citação, foi expedida a carta

precatória de reintegração de posse. A fl. 34, a Caixa Econômica Federal informa que a requerida efetuou o pagamento das prestações em atraso e requereu a extinção do feito. Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes a cargo da autora. Deixou de condenar a requerida em honorários advocatícios, pois não houve a citação. Requisite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 263/2012, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007770-20.2012.403.6106** - OLIMPIA CECILIA DA SILVA(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pela patrona da parte autora. Fundamento de forma concisa. Não há que se falar em intimação pessoal da patrona da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca apenas proteger a parte autora, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação da patrona por três vezes - 29 de junho, 22 de agosto e 28 de novembro de 2012 (v. fls. 144, 145/v e 149/v) -, na execução da verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/01/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2461**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0006545-62.2012.403.6106** - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002674-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002674-9)** - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Olímpia, solicitando informações acerca do deferimento dos pedidos de penhora no rosto do autos nas execuções fiscais nº 400.01.1993.000716-9 e 400.01.1993.000724-7, protocolados pela União Federal em 29/08/2012. Dilig.

**0001990-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001990-7)** - BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 594/595. Esta intimação é feita nos termos do Art 162 Paragrafo Quarto do CPC. Nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo.

**0005994-68.2001.403.6106 (2001.61.06.005994-6)** - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança reconhecendo o direito da Impetrante ao creditamento do IPI na sua escrita fiscal, bem como proceder a compensação dos mencionados créditos com outros tributos administrados pela Fazenda Nacional, com parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0006766-94.2002.403.6106 (2002.61.06.006766-2)** - CLAIR PERES MARTINEZ X NEIDE SUEKO JITIAKO X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X VALENTINA SONIA DA SILVA X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS DE SJR PRETO/SP

Vistos, Concedida a segurança para determinar a autoridade coatora a averbas e expedir certidão de tempo de serviço, com conversão de especial para comum, foi mantida a decisão em sede de reexame necessário. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000962-43.2005.403.6106 (2005.61.06.000962-6)** - DECIO CASTILHO ALONSO (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E Proc. EVANDRO GUSTAVO BASSO - OAB 219531) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (SP122777 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com sentença de procedência do pedido, declarando insubsistente termo de arrolamento de bens e direitos levado a efeito nos autos 10850.002321/2004-23, que foi dado provimento à apelação e à remessa oficial junto ao TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006325-64.2012.403.6106** - PAULO FERREIRA GOIS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Indefiro o pedido de vista para cumprimento de determinação judicial, eis que intempestivo. Intimem-se. Após, retornem conclusos. São José do Rio Preto SP, 24 de janeiro de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008396-39.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE ICEM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Difiro o exame da liminar para depois da autoridade coatora prestar suas informações. Notifique-se o impetrado a prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao órgão judicial da UNIÃO FEDERAL, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Int. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000292-24.2013.403.6106** - RICARDO SIMON PEREIRA (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Autos n.º 0000292-24.2013.4.03.6106 VISTOS, Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO impetrado por RICARDO SIMON PEREIRA contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto /SP, alegando, em síntese, que é músico individual e realiza apresentações em bares, casas de shows, clubes, festas etc. e, que embora não seja músico profissional e não se encontra inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, o impetrado não lhe permite fazer apresentações se não efetuar pagamento de mensalidade junto à OMB, que lhe causa transtornos, porquanto há lugares que não permitem a apresentação sem a permissão da OMB. Mais: tem programação para se apresentar no SESC de Birigui no dia 31/01 e o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB, exigindo, inclusive, que ele filie-se à OMB, passando a pagar anuidades com a emissão de carteirinha para que se apresente como músico. Entende inequívoca a restrição à manifestação da arte, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Com base nisso, pediu: I - Seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se ao impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação dos Impetrantes junto à OMB para apresentação da banda no dia 31/01/2013 (quinta-feira) no clube SESC de Birigui, expedindo a competente permissão para apresentação; (...IV - No mérito, que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do Impetrante pagamento de taxas ou filiações à OMB para apresentações futuras, expedindo a permissão de apresentação sem condicionar o Impetrante a pagamento ou filiações; [...] Juntou os documentos às folhas 10/12. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de folha 13, eis que o feito nº 0003856-45.2012.403.6106 foi extinto sem resolução do mérito. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo do impetrante. Explico. Há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada pelo impetrante não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dele que se inscreva na OMB. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. Transcrevo algumas ementas neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII,

assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese.2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339).Concluo, assim, que eventual ato do impetrado, que venha a ser praticado no sentido de exigir do impetrante o pagamento de taxa ou filiação junto à Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo deste, sendo de rigor a concessão da liminar pleiteada.POSTO ISSO, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inscrição (ou filiação) do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxa para a apresentação do dia 31/01/2013 no clube SESC Birigui, expedindo a competente permissão para a apresentação.Notifique-se o impetrado para que preste suas informações necessárias para o deslinde do writ, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de janeiro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002885-36.2007.403.6106 (2007.61.06.002885-0)** - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Vistos, Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 167/172 para os autos principais. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 dias, requerendo a citação nos termos do Art. 730 do CPC. Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte autora e executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Após, cite-se a executada para pagamento. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008417-15.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE B AMORIM(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Independentemente de apensamento aos autos nº 0702823-43.1993.403.6106, INTIME-SE o requerido do presente protesto.Após, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte requerente, independente de traslado, após as anotações de baixa e comprovação da regularidade das custas.Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***



## **Expediente Nº 7301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 100/101: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 101), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48/49. Prejudicado. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada (fl. 47), oportunidade em que será apreciado o pedido do autor. Intime-se.

## **Expediente Nº 7303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0116568-81.1999.403.0399 (1999.03.99.116568-2) - CLEONICE DE FREITAS CAIRES X ELSON MACHADO SILVEIRA X GUILHERME RODRIGUES LIMA X MARIA LUCIA ABE X MARIO LUCIO COLLINETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

OFÍCIO Nº 0109/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLEONICE DE FREITAS CAIRES E OUTROS Réu: INSS Ref.: Ofício 010262/2012-UFEP-P-TRF-3ªR (RPV nº 200603001108815) Fls. 316/317: Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência em que o patrono do autor não efetuou o levantamento do valor requisitado, estando a conta judicial sem movimentação há mais de quatro anos, conforme informado pelo Tribunal (fl. 305). Intimado, o advogado beneficiário informou que não conseguiu efetuar o levantamento, tendo em vista que o CPF cadastrado na conta judicial não é o seu. Considerando que o ofício requisitório nº 393/2006 foi expedido com o CPF correto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do correio eletrônico da Vara, solicitando a retificação do cadastramento da conta, para constar o número correto do CPF do beneficiário (306.490.050-15), possibilitando, assim, o levantamento da importância pelo próprio Advogado. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Com a resposta, dê-se ciência ao patrono do autor. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021076-91.2001.403.0399 (2001.03.99.021076-7) - ANA REGINA PIMENTA X LUIS ANTONIO HERRERA X MARIA JOSEFA FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)**

OFÍCIO Nº 0111/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANA REGINA PIMENTA E OUTROS Réu: INSS Ref.: RPV nº 2006.03.00.117706-0 Fls. 316/317: Trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência em que o patrono do autor informa ao Juízo que não conseguiu efetuar o

levantamento do valor requisitado, tendo em vista que o CPF cadastrado na conta judicial não é o seu. Considerando que o ofício requisitório nº 473/2006 foi expedido com o CPF correto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do correio eletrônico da Vara, solicitando a retificação do cadastramento da conta, para constar o número correto do CPF do beneficiário (306.490.050-15), possibilitando, assim, o levantamento da importância pelo próprio Advogado. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Com a resposta, dê-se ciência ao patrono do autor. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000681-43.2012.403.6106** - TOPASSO & PAGIORO LTDA ME (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Retifico o último parágrafo da decisão de fl. 123, determinando à secretaria que proceda à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como o exequente apenas o patrono da empresa autora. Considerando que o réu já foi citado, intime-se a parte autora do teor da referida decisão (fl. 123). Após, aguarde-se o processamento dos embargos à execução opostos pelo executado (processo nº 0000227-29.2013.403.6106). DESPACHO DE FL. 123: CARTA PRECATÓRIA Nº 0387/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de Sentença) Exequente: TOPASSO & PAGIORO LTDA ME Executado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Trata-se de cumprimento de sentença requerido por TOPASSO & PAGIORO LTDA ME., representada pelo advogado Rodrigo Eduardo Batista Leite, OAB/SP 227.896, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pela advogada Juliana Nogueira Braz, OAB/SP 197.777 Fl. 122: Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a citação, nos termos do artigo 730 do CPC, do executado, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Apeninos, 1088, São Paulo/SP, CEP 04104-021 (telefone: 11-5084-4907, para, querendo, opor embargos à execução. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao devedor, requisitando o valor indicado à fl. 122, atualizado em 19/11/2012, que deverá ser depositado judicialmente no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cópia da presente decisão servirá como deprecata. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008761-64.2010.403.6106** - LUIZ ANTONIO BITENCOURT (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fl. 166 (comunica a revisão do benefício).

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001290-02.2007.403.6106 (2007.61.06.001290-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS - RODOVIARIOS IND/ E COM/ LTDA (SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias do r. decisum de fl. 505 e da certidão de fl. 508 para os autos da EF nº 0008857-60.2002.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com

baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006117-32.2002.403.6106 (2002.61.06.006117-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2)) RITA DE CASSIA LEITE VANDERLEI (SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 66/68, 86/90 e 144 para os autos da EF nº 0704717-20.1994.403.6106, que deverão ser desamparados para adoção das providências cabíveis. Diga a patrona da Embargante Rita de Cássia Leite Vanderlei se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se a Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Eg. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000573-87.2007.403.6106 (2007.61.06.000573-3)** - ELISETE LISBOA DA SILVEIRA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 168/169 e 171v para os autos da EF nº 0003033-81.2006.403.6106, com vistas à adoção das providências cabíveis. Diga o(a) patrono(a) da Embargante se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se a Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Eg. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004266-79.2007.403.6106 (2007.61.06.004266-3)** - MARIA AUGUSTA NAVES (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 128/129 e 131v para os autos da EF nº 0010737-92.1999.403.6106, com vistas à adoção das providências cabíveis. Diga o(a) patrono(a) da Embargante se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se a Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Eg. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006248-89.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-78.2011.403.6106) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO À FL.611, EM 14/12/2012: Junte-se. Como já dito na decisão de fl.609 (1º parágrafo), requeira a Credora a citação da devedora nos moldes do art. 730 do CPC. No mais, cumpra-se a decisão de fl.609. Intime-se.

**0004540-67.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-98.2011.403.6106) FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060050054, EM 12/12/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006131-64.2012.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048814, EM 05/12/2012: Junte-se, deslacrando-se. Fica decretado o segredo de justiça dos autos em razão do resguardo ao sigilo fiscal. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006132-49.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049587, EM 05/12/2012: Junte-se, deslacrando-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0007982-41.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-11.2011.403.6106) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, em especial porque o feito falimentar nº 1.033/07, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, foi ajuizado já na vigência da novel legislação de regência da falência, que considera a multa como crédito passível de ser cobrado da massa falida (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/05). Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000278-11.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008738-21.2010.403.6106** - JOANA PEREZ SOLER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049916, EM 11/12/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seus efeitos devolutivo e sus0000000000000000 Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008289-92.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)) NOAH DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento do Cumprimento de Sentença nº 0004884-92.2005.403.6106, no que diz respeito à fração ideal penhorada do imóvel nº 101.844/1º CRI local. Concedo à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária em razão da declaração de fl. 10. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Certifique-se nos autos do referido Cumprimento de Sentença a suspensão de seu andamento nos moldes acima, até o julgamento destes embargos. Intime-se.

## **Expediente Nº 1908**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007563-65.2005.403.6106 (2005.61.06.007563-5)** - LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 52 e 55 para os autos da EF n. 2002.61.06.012036-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007564-50.2005.403.6106 (2005.61.06.007564-7)** - LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 49 e 52 para os autos da EF n. 2002.61.06.012037-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007565-35.2005.403.6106 (2005.61.06.007565-9)** - LOJAS PERI LTDA (MASSA FALIDA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 51 e 54 para os autos da EF n. 2002.61.06.011804-9. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000855-52.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-11.2001.403.6106 (2001.61.06.000818-5)) SILVANA MARA DE ARAUJO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista que a Curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 200,00. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702549-79.1993.403.6106 (93.0702549-5)** - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ante o silêncio do exequente quanto à decisão de fl. 173, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação. Intimem-se.

**0703797-12.1995.403.6106 (95.0703797-7)** - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXPRESSO ITAMARATI S.A. X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0700106-53.1996.403.6106 (96.0700106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704314-17.1995.403.6106 (95.0704314-4)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio do exequente quanto à decisão de fl. 131, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão até ulterior provocação. Intimem-se.

**0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação

no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003993-08.2004.403.6106 (2004.61.06.003993-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-48.2003.403.6106 (2003.61.06.009056-1)) ELADIO ARROYO MARTINS(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005704-48.2004.403.6106 (2004.61.06.005704-5)** - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEBASTIAO ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008707-74.2005.403.6106 (2005.61.06.008707-8)** - ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA)(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009661-23.2005.403.6106 (2005.61.06.009661-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-65.1997.403.6106 (97.0702903-0)) JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003699-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0)) JOSE CARLOS BIN(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0011083-62.2007.403.6106 (2007.61.06.011083-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007973-0)) BAR E CHOPERIA TRADICIONAL BUTEQUIM LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca do depósito de fl. 322 e se houve a quitação da dívida, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação do Exequente no prazo marcado, o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado e os autos registrados para prolação de sentença. Havendo a concordância expressa, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado subscritor da peça de fls.295/296. Após a expedição do alvará, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013397-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013397-1)** - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009123-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009123-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMARO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007283-21.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4)) ELISABETE POLTRONIERI MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002147-09.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAERCIO SANITA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000327-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004941-0)) JANE PAULA DE SOUZA(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000925-69.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009740-4)) SIMARQUES ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001187-19.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-85.1999.403.6106 (1999.61.06.001807-8)) ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004168-21.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000101-5)) MARCELO GLAUCIO TOLEDO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo acima ou se houver a confirmação da quitação, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007907-02.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)) JOSE MUSSI NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Retifique-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública (206).Após, cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005298-90.2005.403.6106 (2005.61.06.005298-2)** - ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME

Ante o silêncio do Exequente acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003897-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003897-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)

Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES

Fl.317:observe o Exequente que o art. 185-A do CTN não é aplicável ao presente caso(cumprimento de sentença). Não bastasse isso, os bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foram tentados (fls.303/304) e resultaram negativos. Quanto a ANAC, a própria Exequente juntou certidão de inexistência de aeronaves (fl.318). Novas diligências do Juízo serão efetuadas quando houver indicação de bens pela Exequente ou quando demonstrar que houve mudança da situação econômica do Executado - vide o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1284587-SP. Pelo exposto, indefiro o requerido à fl. 317. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

## **Expediente Nº 1911**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0700388-62.1994.403.6106 (94.0700388-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X XISTO CORREA DA CUNHA X ELTON PEREZ DA CUNHA X XISTO PEREZ DA CUNHA X ERICA PEREZ DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 1017/1018, para suspender o curso do feito executivo pelo prazo de 6 meses, findos os quais deverá ser promovida nova vista dos autos ao exequente. Intimem-se.

**0701119-24.1995.403.6106 (95.0701119-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X W FREITAS DISTRIBUIDORA LTDA X WALDEMAR GARUTTI(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Execução Fiscal e Apensos 96.0709938-9, 95.0701335-0 e 95.0701761-5.Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: W Freitas Distribuidora Ltda, CNPJ: 59.387.779/0001-92.Responsável(is) Tributário(s): Waldemar Garutti, CPF: 405.038.958-49.CDA(s) n(s): 80 2 94 009614-25, 80 2 96 038256-66, 80 6 94 010205-69 e 80 7 94 010113-97.DESPACHO MANDADODefiro o requerido às fls. 218 do presente feito, 159 da EF apensa nº 96.0709938-9, 59 da EF apensa nº 95.0701335-0 e 37 da EF apensa nº 95.0701761-5 e requisito o cancelamento dos registros das penhoras (R:6/56.262, R:8/56.262, R:10/56.262 e R:11/56.262).Observe-se que referidos feitos foram redistribuídos à este Juízo.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópias dos documentos relativos aos registros a serem cancelados (fls. 41 e 97 do presente feito,



fl. 44 da EF apensa nº 96.0709938-9 e fl. 37 da EF apensa nº 95.0701335-0), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Observe-se, ainda, que o R:6 da Matrícula nº 56.262 foi retificado pelo R:12. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0701433-67.1995.403.6106 (95.0701433-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORATORIO TECNICO RIO PRETO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NATANAEL LOPES RODRIGUES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Execução Fiscal Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Laboratório Técnico Rio preto Comércio de Máquinas Ltda, CNPJ: 55.897.219/0001-27 Responsável(is) Tributário(s): Natanael Lopes Rodrigues, CPF: 025.667.158-31. CDA(s) n(s): 80 6 94 010114-97 DESPACHO MANDADO Em cumprimento aos Embargos de Terceiro nº 2002.61.06.009920-1 (fls.207/222), requisito o cancelamento do registro de penhora (R:09/51.244). Observe-se que o presente feito foi redistribuído à este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 101), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, manifeste-se a Exequirente acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Intimem-se.

**0700366-33.1996.403.6106 (96.0700366-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO X RAFAEL ABDALLA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA X JOSE ALCIR DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal e Apenso nº 96.0702643-8 Exequirente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Vlaper Ind/ e Com/ de Tubos e Conexões Ltda (Massa Falida). Responsável(is) Tributário(s): Rafael Abdala, CPF: 989.635.548-72 e outros DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s). 708 do presente feito e fl. 336 da EF apensa nº 96.0702643-8 e requisito, EM REGIME DE URGÊNCIA, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:010/59.555). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Observe-se que o presente feito e seus apensos foram redistribuídos para este Juízo. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, face o tempo decorrido da petição de fls. 703/704, dê-se nova vista à Exequirente, nos termos requerido no penúltimo parágrafo da mesma. Com a manifestação, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos demais pleitos da referida petição. Intimem-se.

**0704549-47.1996.403.6106 (96.0704549-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X QUIMGUAPI IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RAFAEL ABDALLA X MARLI MIRANDA GONCALVES X VERA LUCIA JOB DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Fl. 431: Cumpra-se, em regime de urgência, o primeiro parágrafo da decisão de fl. 430. Sem prejuízo, cumpra-se

in totum referida decisão. Intimem-se.

**0707888-43.1998.403.6106 (98.0707888-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707892-80.1998.403.6106 (98.0707892-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 336/339, eis que o feito já se encontra suspenso. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 331. Intime-se.

**0709001-32.1998.403.6106 (98.0709001-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RUEDA & CALHAO LTDA X ARMANDO MARTINS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Os Substabelecimentos de fls. 258 e 264 não são aptos a atribuir poderes às advogadas Rosicler Saporski e Eliani Cristina Cristal Nimer, visto que o Substabelecente, Sr. Ruben Dario, não é advogado. Além disso, atente o coexecutado Antonio Carlos Gomes Chaves que a penhora existente nos autos será levantada quando da quitação do débito. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, bem como acerca da petição de fl. 257, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0710494-44.1998.403.6106 (98.0710494-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X LAVATEX COMERCIO E LAVANDERIA LTDA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Prejudicado o pedido de fls. 104/109, eis que o feito já se encontra suspenso. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do já determinado à fl. 101. Intime-se.

**0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X NILSON FLAVIO GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado principal: Plastile Embalagens Plásticas Ltda, CNPJ: 66.531.849/0001-08.Responsáveis Tributários: Marco Antonio Gonçalves e Nilson Flávio Gonçalves.Endereço: Rua Alzira de Jesus da Silva, nº 380, Damha II - São José do Rio Preto/SP.CDA(s) n(s): 80 2 04 028874-66, 80 3 04 001286-20, 80 4 04 000466-39, 80 6 04 031176-71, 80 6 04 031177-52 e 80 7 04 008357-67.Valor: R\$ 75.599,15 (08/2011).DESPACHO MANDADO Atente a Executada que haviam duas restrições sobre o referido veículo no presente feito; uma determinada através de Ofício (fl. 193), a qual já foi baixada (fls. 272 e 278); e outra realizada através do sistema RENAJUD (fl. 248), a qual só será baixada, por ordem deste Juízo, de forma on-line, através do mesmo sistema.Ocorre que esta última restrição ainda não foi cancelada, em razão de problemas com a documentação do aludido veículo, o que impossibilitou o cumprimento integral da decisão de fl. 268 (vide fls. 276, 283/284 e 289). Ante o exposto, determino, EM REGIME DE URGÊNCIA, primeiramente a penhora sobre o veículo descrito à fl. 267. Observe a Secretaria que, além das cópias necessárias para cumprimento do ato, o Mandado de Reforço de Penhora deverá ser instruído com cópias de fls. 276 e 289.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: a) PENHORE o bem indicado, de propriedade da Executada acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora; d) NOMEIE a Responsável Tributária DEPOSITÁRIA, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). f) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 g) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000,

Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o retorno do Mandado, se em termos a penhora e a nomeação do depositário, providencie a Secretaria, também EM REGIME DE URGÊNCIA, o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 248, ambos através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002676-67.2007.403.6106 (2007.61.06.002676-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIETI & CHIQUETO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LT X JOSE CARLOS ANTONIETI(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl. 287: anote-se. Defiro o requerido à fl. 285/286 para determinar o imediato cancelamento da restrição de licenciamento e anotação da restrição de transferência, em relação aos veículos descritos às fls. 235 e 263, através do sistema RENAJUD. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 283. Intime-se.

**0005342-36.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região Executado: Luiz Gonzaga Nunes. CDA(s) n(s): 2007/001779, 2007/028097, 2008/001675, 2009/001564 e 2010/001457. DESPACHO CARTA Recebo o recurso do Exequente em ambos os efeitos. Intime-se o Executado para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal (procuração - 44). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

**0008254-06.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA - EPP. X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE EPP X RIO PRETO ENSINO MEDIO S/S LTDA EPP X SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURO LTDA EPP X SBI BAURU EDUCACAO INFANTIL LTDA X COLEGIO ESTORIL LTDA EPP X COLEGIO VALINHOS LTDA EPP X PLAME EDITORA E COM/ DE LIVROS LTDA X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA X SISTEMA DE ENSINO SETA S/S LTDA-EPP. X SETA ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA - EPP. X SOCIEDADE EDUCACIONAL OSVALDO CRUZ X CURSO RIO PRETO S/S LTDA EPP X CER-CURSO ENSINO RIO PRETO S/S LTDA - EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO JOSE DO RIO PRETO S/S LTDA EPP X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL FUTURISTA S/S LTDA - EPP. X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA X ESCOLA VIDA EM GRUPO S/S LTDA - EPP. X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA X ESCOLA BEM VIVER S/S LTDA-EPP X COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA X EDUCACIONAL MIRASSOL S/C LTDA X SETA SISTEMA DE ENSINO MIRASSOL S/S LTDA X EDUCACIONAL SETA MIRASSOL S/S LTDA X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO X COLEGIO ATHENEU S/S LTDA EPP X SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA X COLEGIO BAURUENSE S/S LTDA - EPP X COLEGIO INOVACAO S/S LTDA - EPP X COLEGIO CIDADE DE BAURU S/S LTDA-EPP X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X CURSO CAMPINAS S/S LTDA X EDUCACIONAL FLEMING - SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP. X COLEGIO CAMPINEIRO S/S LTDA-EPP. X COLEGIO CIDADE DE CAMPINAS S/S LTDA-EPP. X COLEGIO VINHEDO LTDA - EPP X S QUATRO PROPAGANDA S/S LTDA X NEW FACT PUBLICIDADE, NOTICIAS E EVENTOS LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Fls. 326/358: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida determinação. Intimem-se.

**0000510-23.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR BORTOLOTO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

Execução Fiscal Exequente: União Federal Executado: Valdir Bortoloto, CPF: 098.170.178-77 Endereço: Av. Promissão, nº 300, Eldorado - São José do Rio Preto. CDA(s) n(s): 60.347.903-0 Valor: R\$ 20.479,15 (jun/2012) DESPACHO MANDADO Fls. 57/59: Considerando que, conforme Auto de Busca e Apreensão de fl. 63, na data do bloqueio do veículo (fl. 25), o mesmo não se encontrava na posse do Executado, defiro o requerido pelo Banco Bradesco S/A e determino o levantamento da indisponibilidade de fl. 25, através do sistema

RENAJUD.Ato contínuo, face os documentos de fls. 69/71, os quais comprovam que o imóvel indisponibilizado à fl. 28 foi arrematado em outros autos, defiro o requerido às fls. 65/66 e requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (AV.137/51.114).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 28), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Sem prejuízo, defiro o requerido pela Exequente (fl. 53), para penhora bem indicado às fls. 54/55.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE o bem indicado, de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000234-55.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ART AERO RODOVIARIO TRANSPORTE LTDA - EPP(SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) Prejudicado o pedido de fls. 61/97 no que tange a suspensão do feito, eis que o mesmo já se encontra suspenso. Apresente o executado guia de pagamento das custas da requerida certidão de objeto e pé. Após, se em termos e tendo em vista que não houve comprovação da urgência para expedição da certidão de objeto e pé, expeça-se a mesma no prazo de legal (15 dias). No mais, retornem oportunamente os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000425-03.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BORTOLETO FARMACIA ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI)

Converto o valor bloqueado às fls. 127/128 em penhora. Fl. 130: Anote-se. Intime-se a Executada, através de publicação, acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos à Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403592-94.1997.403.6103 (97.0403592-6)** - MARIA DE LOURDES BELLINI X MANOEL ROSA DA SILVEIRA X ADAO ANTONIO TEIXEIRA X GUALTER LUCIO BRIGAGAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001663-52.2001.403.6103 (2001.61.03.001663-5)** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004337-03.2001.403.6103 (2001.61.03.004337-7)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X ELIZA LIMA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005762-26.2005.403.6103 (2005.61.03.005762-0)** - PEDRO HENRIQUE GUEDES BUENO X ELBA PEDRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TAMEGAO LOPES BARROS X EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE X ALEXANDRE MAGNO DE ANDRADE X GRACIELA SIQUEIRA GALVAO X MARLI ROSA X RICARDO TATSUYA FUKUYAMA X DANILO MANOEL DE PAIVA X RODRIGO RESENDE ZAMORO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Em face da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento do valor referente as despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

**0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6)** - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Providencie a parte autora o recolhimento das verbas de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0007776-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007776-6)** - ROGERIO MARQUES DE ALMEIDA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0009771-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009771-6)** - NORMA JEAN CURSINO ABALDE(SP236662 -

ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

**0008579-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008579-2)** - SANTINA APARECIDA FERNANDES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008642-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008642-5)** - JOSE VALMIR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/186: Ante os cálculos apresentados pelo INSS, com a informação de que não interporá recurso, manifeste-se a parte autora se insiste na apelação apresentada.

**0003262-45.2009.403.6103 (2009.61.03.003262-7)** - AMELIA CHAVES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro a dilação do prazo requerida. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 111.

**0007710-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007710-6)** - MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000942-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000942-5)** - MARIA GEANI DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 101/105: Providencie a autora a regularização de seu cadastro junto a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, reexpeça-se o RPV, ou transcorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo.

**0002308-62.2010.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SIQUEIRA X ESTEVAO DOS SANTOS SIQUEIRA X UMBERTO DOS SANTOS SIQUEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 45, no prazo de 05 (dez) dias, procedendo a nova pesquisa para demonstrar a data de abertura, data de encerramento e saldo existente na conta poupança nº 10567-5, sob as penas da Lei.

**0003270-85.2010.403.6103** - EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo.

**0004106-58.2010.403.6103** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005523-46.2010.403.6103** - ELIEZER BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006360-04.2010.403.6103** - MIRIAM REGINA ROMAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008223-92.2010.403.6103** - MARIA LUZIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000107-63.2011.403.6103** - JOAO DOMETILIO DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, esclareça o autor sobre a propositura da presente ação ante os documentos anexados às fls. 73/93. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0000933-89.2011.403.6103** - CELSO PEREIRA DE FARIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002438-18.2011.403.6103** - DEUSALINA MARIA DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007513-38.2011.403.6103** - VALDIR RODRIGUES DE SA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007786-17.2011.403.6103** - JOAO PAULINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007934-28.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009738-31.2011.403.6103** - ADELIA FERNANDES RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0010124-61.2011.403.6103** - ANTONIO VIALTA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000027-65.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000188-75.2012.403.6103** - ANTONINO MORETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000514-35.2012.403.6103** - DARCIO SILVA LOBO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003851-32.2012.403.6103** - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante aos documentos anexados, verifica-se que não existe a prevenção alegada à fl. 53.II- Providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Após, cite-se e intime-se.

**0006379-39.2012.403.6103** - ALISON DE FREITAS BASTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003395-05.2000.403.6103 (2000.61.03.003395-1)** - MARIA JOSE DINIZ DA SILVA(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CARTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002356-84.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400498-17.1992.403.6103 (92.0400498-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003720-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401595-76.1997.403.6103 (97.0401595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MANUEL GOMEZ CUNA X JOSE MALAQUIAS RIBEIRO X ANTONIO PARRA PEPATO X ANGELO DE ALMEIDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelas partes.

**0006980-79.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406705-56.1997.403.6103 (97.0406705-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X GONCALINA JOANA MOREIRA X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403695-67.1998.403.6103 (98.0403695-9)** - JURACI DAMASIO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

### **Expediente Nº 1987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403795-90.1996.403.6103 (96.0403795-1)** - ANTONIO DE PAULA FILHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 120 e seguintes: Esclareça o réu quanto ao cumprimento em relação ao determinado no respeitável acórdão proferido neste feito. Atentando-se para os valores apresentados pelo próprio réu. Na hipótese de não ter cumprido a atualização do benefício, deverá fornecer a planilha atualizada com os respectivos valores, e ato contínuo deverá a Secretaria encaminhar cópia desta decisão à Agência da Previdência Social para que seja retificado o valor do benefício, conforme planilha de cálculo apresentada.

**0400642-15.1997.403.6103 (97.0400642-0)** - LUIS FRANCISCO GATTI MORAES X MARGARETE CRISTINA GARCIA MORAES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP081199E - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS)

I) Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 299 a partir do item III. II) Intime-se a CEF para que esclareça se o contrato dos autores (de nº 103514099336-1) foi cedido à empresa gestora de ativos EMGEA. III) Caso afirmativo, fixe os honorários do perito nomeado em três vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos pela EMGEA, consoante Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2011. Providencie a EMGEA o pagamento da Perícia, no prazo de 10 (dez) dias. IV) Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo, oportunidade em que deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.

**0003853-17.2003.403.6103 (2003.61.03.003853-6)** - LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA X CLEIDE TERESA BELLINI DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

I- Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 320/325, em favor do perito judicial.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

**0000199-85.2004.403.6103 (2004.61.03.000199-2)** - PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie a parte autora o pagamento das verbas de sucumbência, no valor de R\$ 1.430,72, em 25/02/2011, devidamente atualizado, em DARF com código de receita 2864, sob pena de incidir nas cominações previstas no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0000051-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000051-7)** - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Expeça-se Alvará de Levantamento, no nome do Sr. Perito, do depósito de fl. 249.II) Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0000024-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000024-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006241-9)) JOAO MARCOS CATUSSATO X MADELEINE RUTH BACH CATUSSATO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 376/379: Manifeste-se a CEF. Após, voltem os autos conclusos.

**0009367-43.2006.403.6103 (2006.61.03.009367-6)** - SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença de fls. 502/507 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto à integralidade do pedido. DECIDO No presente caso o embargante se esmera em dar ares de omissão ao seu inconformismo com a decisão proferida. A embargante apenas não se conforma com a decisão cujo fundamento nuclear é a existência de distinção entre os objetos sociais das empresas SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA e BRASÍLIA EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, devendo manter-se o enquadramento no Código FPAS 515. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisorio. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexactidão material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência remansosa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 502/507 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5)** - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 217 em favor do perito judicial. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

**0002489-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002489-4)** - MOACIR FERREIRA DA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo complementar de fls. 174/175. Após, retornem os autos ao MPF, vindo, a seguir, conclusos para sentença.

**0003614-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003614-8)** - ADEMIR COSSARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 70/71: II - Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, na qual afirma que não interporá recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. III - Deverá o autor requerer o que de direito.

**0003191-72.2011.403.6103** - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito do MPF, destarte deverá a parte autora trazer aos autos os documentos solicitados à fl. 42-verso. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

**0003542-45.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Fls. 46/53: Defiro a expedição de ofício à UBS - Unidade Básica de Saúde - Bairro Dom Pedro II, requisitando cópia do prontuário da autora MARIA APARECIDA DE ASSIS, portadora do RG 28.059.643-1-SSP/SP, nascida aos 12/01/1954, filha de Sebastiana Ramos da Cunha. Defiro a expedição de ofício ao Hospital Municipal da Vila Industrial, requisitando cópia do prontuário da autora, submetida recentemente à intervenção cirúrgica, bem como, cópia dos prontuários referentes a todas as vezes que a autora ficou em observação no Pronto Atendimento. Indefiro a oitiva dos médicos indicados na letra f, fl. 53, uma vez que a prova em questão é documental e pericial. Com a juntada das cópias dos prontuários da autora, encaminhem-se os autos ao perito judicial para complementação do laudo, inclusive para os fins de que se trata a letra c de fl. 52. II - Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. III - Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0005503-21.2011.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 115 e seguintes: I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Analisando os autos verifico que a suposta recusa por parte da Empresa General Motors se deu com cópia do DJF (fl. 118). É de conhecimento deste Juízo (ante os inúmeros processos em trâmite nesta Vara) que a referida empresa sempre forneceu os laudos requisitados desde que o interessado realizasse o pedido de maneira correta. III - Assim sendo, determino que a parte Autora providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

**0008598-59.2011.403.6103 - TEREZINHA MONTEIRO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

Fls. 61/73: Muito embora a petionária tenha protocolizado a petição neste feito, verifico que a peça refere-se aos autos de nº 0009095-73.2011.403.6103. Destarte, providencie a Secretaria o traslado da mencionada petição aos autos referidos. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000594-96.2012.403.6103 - WIREFLEX COM/ IND/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001047-91.2012.403.6103 - ANTONIO DIMAS CARVALHO DE MENDONCA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - Preliminarmente insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS. V - Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. VI - Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006304-97.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CHINACHI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII- Após, cite-se e intime-se.

**0006346-49.2012.403.6103** - JUBER ROGERIO VICHÍ(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. IV- Cite-se e Intime-se.

**0006390-68.2012.403.6103** - OTAVIO DONIZETI PALMEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII- Após, cite-se e intime-se.

**0006457-33.2012.403.6103** - VILSON WALTER DE ANDRADE(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença acidentário (espécie 91) com a antecipação da tutela jurisdicional. Afirmo que sofreu um acidente de trânsito em 2005, que comprometeu todo o movimento do tornozelo esquerdo, deixando seqüelas irreversíveis, dando origem ao auxílio doença acidentário que foi recebido até 31/03/2010 (fl. 14), quando lhe foi indeferido o pedido de prorrogação. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os REsp's 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO

NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. É de se ver que todos os benefícios recebidos pela parte autora possuem o código acidentário (consoante PESPFP anexo), e o acidente de que sofreu o autor deu origem à CAT 2005545865/01 (consoante CONCAT anexo).Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de São José dos Campos/SP, com as anotações pertinentes.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007020-61.2011.403.6103** - EDIVALDO BELARMINO DA SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I) Ante a decisão de fls. 55/60, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais junto à CEF, na guia GRU e Código 18740-2. Após cite-se. II) Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005988-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005988-0)** - ANTONIA VALMENI GOMES DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANTONIA VALMENI GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Fls. 102/113: Indefiro ante o dispositivo da sentença que concedeu o benefício de Auxílio Doença até a data de sua prolação, bem como que o laudo pericial foi bem claro quanto ao tempo de recuperação da parte autora.II) Manifeste-se o Autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 92/97, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007316-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007316-5)** - ALVIMAR FRANCO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVIMAR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0008354-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008354-7)** - HEVERTON THEODORO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEVERTON THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/179: Defiro a reserva de honorários no percentual de 10 % (dez por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa.Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório,

proceder a reserva deferida.

**0009234-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009234-2)** - ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA KUMAKURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA KUMAKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0009322-05.2007.403.6103 (2007.61.03.009322-0)** - NILTON JOSE MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILTON JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0001100-14.2008.403.6103 (2008.61.03.001100-0)** - JOSE CARLOS CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0003332-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003332-9)** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de

requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005665-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005665-2)** - ROMILDA SILVA DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[PA 1,10 I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0009293-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009293-0)** - BENIGNO DE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 158/169: Dê-se ciência à parte autora.

**0008518-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008518-8)** - JOAO MARCOS ALVES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MARCOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

## **Expediente Nº 1989**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402812-33.1992.403.6103 (92.0402812-2)** - CIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003762-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003762-6)** - JARBAS NUNES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifestem-se as partes sobre cálculos apresentados pela contadoria às fls. 268/274, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004338-46.2005.403.6103 (2005.61.03.004338-3)** - WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 346/347: Assiste razão ao ilustre peticionário, tendo em vista que a certidão de fl. 343, deixou de considerar a petição de fls. 330/336. Assim, preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas de apelação, no valor de R\$ 29,54, consoante cálculo de fls. 355, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

**0000641-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000641-7)** - ANTONIO CASAGRANDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 60/63, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005791-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005791-7)** - MARIA DE FATIMA FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Defiro para cancelar a audiência de fl.84, bem como para suspender o processo por 30 (trinta) dias, até que a parte autora providencie uma cópia da certidão de óbito da autora.

**0009392-17.2010.403.6103** - GERALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0003463-66.2011.403.6103** - CONSTANTINA ANDRADE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/58 verso: defiro. Providencie a parte autora prova documental apta a comprovar a sua condição de idosa, eis que os documentos constantes da inicial são cópias simples. Prazo 10 (dez) dias.

**0005912-94.2011.403.6103** - JOAO GERALDO BORDINHON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

**0006111-19.2011.403.6103** - ANA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000653-84.2012.403.6103** - JOSE CARLOS ALBINO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação



apresentada nos autos.

**0001790-04.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001822-09.2012.403.6103** - RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002004-92.2012.403.6103** - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006484-16.2012.403.6103** - PALOMA CRISTINA MARINHO MARTINS X PEDRO AUGUSTO MARINHO MARTINS X SHEILA DE FATIMA MARINHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006159-12.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-49.1999.403.6103 (1999.61.03.005011-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ROBERTINO DE ASSIS REIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 25/31, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007648-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406625-92.1997.403.6103 (97.0406625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X CAIO FABIO FIGUEIREDO FREITAS X HELENA DORA GLINA X JOSE ARTHUR LESSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 27/34, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008273-21.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 13/20, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402079-96.1994.403.6103 (94.0402079-6)** - CARMEM LUCIA DE FREITAS AZEVEDO X BORIS BORISOVICH TARASOFF X BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR X MAURO CELSO DE FREITAS X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X EDNI NEIRE PARANHOS QUINTANILHA X THEREZINHA APARECIDA NERY RUBINO X SILVIA HELENA ANTUNES CABRAL X DULCINEIA SANSONE X MARIA APARECIDA MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/262.

**0006813-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006813-0)** - FABIO ALEXANDRE DIAS DA ROCHA(SP076134 -

VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se o exequente acerca da informação da contadoria de fl. 93.

**0003502-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003502-4)** - DULCINEA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DULCINEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005481-02.2007.403.6103 (2007.61.03.005481-0)** - MARIA INEZ LEMES DO PRADO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA INEZ LEMES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006315-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006315-9)** - EVA SENA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA SENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0009259-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009259-7)** - RITA MATIAS MAGALHAES(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA MATIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da

Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0010450-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010450-2)** - ANDRE MARIANO PINTO JUNIOR(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDRE MARIANO PINTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0000546-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000546-2)** - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SELMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0003529-51.2008.403.6103 (2008.61.03.003529-6)** - MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0004176-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004176-4)** - SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALCANTARA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0005540-53.2008.403.6103 (2008.61.03.005540-4) - ANTONIA GOMES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006289-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006289-5) - MARIA JULIA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0007409-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007409-5) - VANDERLEY DE OLIVEIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0007673-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007673-0) - FABIANA LARA LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS**

PAVIONE) X FABIANA LARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0008107-57.2008.403.6103 (2008.61.03.008107-5) - MARIA DE LOURDES PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0000922-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000922-8) - ALLAN SALES MOTA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN SALES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0002473-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002473-4) - RINALDO DE SOUZA VICTORINO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO DE SOUZA VICTORINO**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0002671-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002671-8) - BENEDITO DA SILVEIRA LOURO(SP187040 - ANDRÉ**

GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0002995-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002995-1)** - HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMANI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0004413-46.2009.403.6103 (2009.61.03.004413-7)** - JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JERSUMINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0006332-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006332-6)** - JOAO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0009775-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009775-0) - VAGNER PRUDENCIO DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VAGNER PRUDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0009834-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009834-1) - WESLEY DE LIMA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

**0007039-04.2010.403.6103 - ANA MARIA RAMOS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.V - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5183**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007188-97.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405981-52.1997.403.6103 (97.0405981-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDES RODRIGUES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS)

Após o traslado determinado nos autos principais, abra-se vista ao INSS para ciência da intimação de fls. 105.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005840-06.1994.403.6103 (94.0005840-3)** - TV VALE DO PARAIBA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TV VALE DO PARAIBA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: A União requereu informações quanto a eventuais parcelas a pagar, reverentes ao ofício precatório expedido. Consta dos autos as fls. 176/177 outra parcela do pagamento. Assim, abra-se nova vista à União (PFN), para ciência do pagamento, para cumprir integralmente o despacho de fls. 174 e para se manifestar conclusivamente também sobre a petição de fls. 179/180.Int.

**0402430-69.1994.403.6103 (94.0402430-9)** - EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMBAVALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: EMBAVALE COM E REPRESENTAÇÕES LTDA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 123: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 978,10 em AGOSTO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 169/170. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0401777-96.1996.403.6103 (96.0401777-2)** - DAGOBERTO PEREIRA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Despacho/Ofício Fl(s). 299/300. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 7460-PIS, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.11483-3 (atual 2945.635.00020274-0). Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 288/289 e 299/300. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0405981-52.1997.403.6103 (97.0405981-7)** - ALCIDES RODRIGUES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Desentranhe-se a petição de fls. 219, juntando-a aos Embargos à Execução nº 0007188-97.2010.403.6103. Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 208.

**0402666-79.1998.403.6103 (98.0402666-0)** - BENEDITO PINTO DE SIQUEIRA X IVO ESAU DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002887-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002887-2)** - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE



LATICINIOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Fls. 390/391: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente.Int.

**0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5)** - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000929-91.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7)** - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 273, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s). 273 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 254/272.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 147/148, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0)** - WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROSA X UNIAO FEDERAL

Exequente: WILSON ROSAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 169: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.993,46 em JULHO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 169/170.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0009602-73.2007.403.6103 (2007.61.03.009602-5)** - INES JOSE DE ANDRADE SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Int.

**0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4)** - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Exequente: FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 90: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.494,90 em AGOSTO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 90/91.Fica(m) o(s) réu(s)

ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002399-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002399-7) - MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL MIRANDA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0007493-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007493-2) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO X MARGARIDA RIBEIRO ALVES JERONIMO X MARCIO JOSE JERONIMO X MICHELLE CRISTINA JERONIMO RIBEIRO ALVES X MARCELO ANTONIO JERONIMO X MURICI HUMBERTO JERONIMO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)**

1. Fls. 403/472, Fls. 473/479, fls. 480/570: Dê-se ciência à parte autora exeqüente.2. Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, para a citação da IMBEL nos termos do artigo 730, do CPC (inclusive com cópia para instrução de contra-fê.3. Considerando que a ré-executada está sediada em Piquete-SP e que os autores-exeqüentes também estão domiciliados em Piquete-SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, manifestem-se os autores-exeqüentes se têm interesse no prosseguimento da execução no atual endereço do domicílio do executado (artigo 475-P, inciso II e parágrafo

único, do CPC).4. Int.

**0400962-36.1995.403.6103 (95.0400962-0)** - NICODEMO AUGUSTO CAGLIARI X JAIME LINO MATTOS X PAULO RABENHORST X ANTONIO CARLOS RAMOS X ADELMO CAVALIERI X IVONE BERNARDES DE MORAIS X DAVID CURSINO X PEDRO PAULO SENDRETE X GERALDA ARAUJO DOS SANTOS X JALMIR FERNANDO MIRANDA(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Fls. 483/484: Manifeste-se a parte autora-exeqüente.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0400524-39.1997.403.6103 (97.0400524-5)** - JOAO DE OLIVEIRA JARDIM X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MOREIRA X JOAO TAVARES JUNIOR X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Tendo em vista que as alegações de discordância da parte autora-exeqüente vieram desacompanhadas de cálculos, em descumprimento ao artigo 604, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0)** - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)  
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 369/418. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

**0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0)** - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 391/406. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)  
Cumpra o COREN/SP integralmente o despacho de fls. 276 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1)** - ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2008.61.03.005530-1.2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-

se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0009221-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009221-0)** - TIYOCO SASAKI UKA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIYOCO SASAKI UKA

Fl(s). 84/86. Defiro. Anote-se.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0001056-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001056-1)** - ALZELIO DO NASCIMENTO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZELIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZELIO DO NASCIMENTO

Fl(s). 232/233. Defiro. Anote-se.Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

### **Expediente Nº 5189**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001072-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPOLIO DE PAULO AFONSO MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.Trasladem-se para os autos principais nº 93.0400297-4 cópias do cálculo da embargante, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se. Int.

**0004431-62.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400297-88.1993.403.6103 (93.0400297-4)** - PAULO AFONSO MALTA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2009.61.03.001072-3. 2. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0400916-47.1995.403.6103 (95.0400916-6)** - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PINTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARIO BERTHOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 397/2012, 398/2012, 399/2012, 400/2012.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Sodero Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/11/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2)** - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 629/665: Anote-se o nome da Dra. Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, OAB/SP 228.388, no sistema informatizado para receber publicações. Manifeste-se o Dr. Paulo Roberto Lauris, OAB/SP 58.114, quanto à proposta de fracionamento dos honorários de sucumbência e dos honorários contratuais. Havendo anuência, providencie a Secretaria o cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 614. Int.

**0402157-22.1996.403.6103 (96.0402157-5)** - JOSE EDUARDO RITTER X MARIA DO CARMO FERREIRA E SOUZA X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE ZACARIAS CARO RUIZ X MARIA INES VIEIRA SANTUCCI X OSCAR SILVA JUNIOR X ANA LUCIA DIAS DE MENDONCA E SILVA X VERA LUCIA LOPES DA CAMARA X OSCAR DA SILVA X MARIA ALICE OLIVEIRA SILVA ASSIS(SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Ante a diligência negativa, expeça a Secretaria edital de intimação de JOSÉ EDUARDO RITTER.2. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda dos valores de fls. 147 e fls. 149. Deverá a instituição bancária comprovar nos autos a realização de tal operação em 10 (dez) dias.3. Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que informe qual o código para realizar a conversão em renda.4. Int.

**0001447-62.1999.403.6103 (1999.61.03.001447-2)** - JOAO CARLOS DA SILVA X ALOISIO RABELLO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

**0001420-06.2004.403.6103 (2004.61.03.001420-2)** - LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MARILENE DE FREITAS X MILTON TORAO AGATA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Exequente: LUIZ FRANCISCO DA SILVA Exequente: MARILENE DE FREITAS Exequente: NUKTIB TORÃO AGATA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 123: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 27.032,05 em ABRIL/2012). Instrua-se com cópias de fls. 123/127. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002277-91.2000.403.6103 (2000.61.03.002277-1)** - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 605/606: Anote-se. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para manifestação sobre o despacho de fls.

599.Na hipótese afirmativa, oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo os autos ao arquivo.

**0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1)** - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 353/354: Anote-se.Fls. 355: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora-exeçüente, bem como sobre a devolução para a parte autora-exeçüente dos cheques acautelados em Secretaria (despacho de fls. 335).Int.

**0004023-91.2000.403.6103 (2000.61.03.004023-2)** - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X CONDIMENTOS KARINA LTDA

Fls. 630/634: Ante a diligência negativa, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9)** - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 154/155 e fls. 158: Manifeste-se a CEF.Int.

**0004430-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOYCE FERREIRA LEITE

Fl(s). 38/40. Defiro. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

## **Expediente Nº 5209**

### **MONITORIA**

**0008111-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008111-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA X MARIA APARECIDA MENDES UCHOAS X JESSEMON CALABREZ

Fls. 49: Anote-se.Fls. 55: Defiro. Expeça-se mandado de citação nos endereços informados.

**0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Fls. 63: Anote-se.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário, sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários

advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, travancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP, com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser

suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0005071-36.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO BISCA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): ROBERTO BISCA Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 34/35. Defiro. Anote-se.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 31 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0008093-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO EDUARDO VENTURA

Fls. 58: Anote-se.Defiro o desentranhamento da petição de fls. 63 e devolução ao respectivo peticionário.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Contrato de Relacionamento), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES,



TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora Contrato de Relacionamento. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP, com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008653-88.2003.403.6103 (2003.61.03.008653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO MORAES SOARES(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): PAULO MORAES SOARESVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 134 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): S. D. C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA MERéu/Executado(a): PLINIO BABO NETORéu/Executado(a): VANESSA DE PAULA BABOVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 83 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000005-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000005-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCIANO MACEDO CESAR X IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESAR**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): LUCIANO MACEDO CESARRéu/Executado(a): IZABEL REGINA NUNES MACEDO CESARVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 141 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000901-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000901-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AFONSO CELSO MONTEIRO**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): AFONSO CELSO MONTEIROVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 52 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA MERéu/Executado(a): FERNANDO GUIMARÃES LOMONACORéu/Executado(a): EDSON SILVINOVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 131 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000385-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA F DA S MARQUES JOIAS EPP X SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUES**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): SANDRA F DA S MARQUES JÓIAS EPPRéu/Executado(a): SANDRA FERREIRA DA SILVEIRA MARQUESVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 56 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ANTONIO DA SILVA**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): PEDRO ANTONIO DA SILVAVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 30 há mais de 06 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400530-51.1994.403.6103 (94.0400530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400066-27.1994.403.6103 (94.0400066-3)) MENDONCA E SILVA S/C LTDA ME(SP143069 - MARIA DO SOCORRO**

RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MENDONCA E SILVA S/C LTDA ME X INSS/FAZENDA

1. Chamo o feito à ordem.2. Cancele-se o ofício nº 20120000245.3. A empresa credora é MF Mendonça S/C Ltda ME, sendo que no entanto seu CNPJ está baixado na Receita Federal.4. Não tem documento nos autos comprovando se a empresa MENDONÇA E SILVA S/C LTDA ME é sucessora de MF Mendonça S/C Ltda ME.5. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora, por intermédio de sua causídica, apresente documentos comprobatórios da sucessão de empresas e/ou contrato social onde conste seus sócios.6. Int.

**0005074-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005074-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-86.1999.403.6103 (1999.61.03.003948-1)) PREFEITURA DE PARAIBUNA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE PARAIBUNA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001982-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001982-2)** - JOAO DINARTE DE CARVALHO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 102/2012 (Formulário 1966057).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Rosangela dos Santos Vasconcellos, OAB/SP 264.621.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 19/12/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000069-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000069-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOACI SOUZA FERREIRA X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X MARINEZIO GOMES(SP278497 - GUSTAVO BARBONI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZIO GOMES X INDIARA GOMES SOUZA FERREIRA X JOACI SOUZA FERREIRA

Fls. 125/127: Razão assiste à CEF.Os valores depositados sem autorização judicial submetem-se ao risco assumido pelo depositante.Havendo o trânsito em julgado da sentença que homologou a renegociação da dívida, tais valores devem ser apropriados pela credora para amortizar a obrigação assumida referente ao FIES nº 25.1357.185.0002732-23 (fls. 107).Assim, defiro o pedido da CEF para se apropriar do saldo total da conta nº 2945.005.23676-9, para amortizar a dívida do contrato FIES nº 25.1357.185.0002732-23.Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se conforme determinado.Deverá o PAB local da CEF comprovar nos autos tal operação no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício.

#### **Expediente Nº 5240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002917-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002917-0)** - LUZIA MARIA QUERES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de doença mental grave, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa,

sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Regularizada a representação processual com a nomeação de curador especial à autora, os autos vieram à conclusão em 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente, observando que a autora é portadora de transtorno bipolar. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 2003 (data do afastamento pelo INSS). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os vínculos empregatícios da autora, seguidos da concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 18/24), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (22/04/2008), já que, como dito, estava em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 09/06/2003 a 01/02/2010 (fl. 111). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. No tocante à data de início do benefício (DIB), conquanto o perito judicial tenha afirmado que o início da patologia verificou-se em 2003 com o afastamento pelo INSS, certo é que o expert igualmente afirmou que a periciada apresentou períodos de estabilização, esclarecendo que o transtorno vem progredindo e agravando com crises agudas e internações, de modo que, no momento, encontra-se incapaz de forma total permanente. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 23/11/2009, quando constatada a incapacidade total e permanente do segurado, sendo, neste ponto, sucumbente a autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C.

Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se cumulam. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/11/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurada: LUZIA MARIA GUEDES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 109630928-98 - Nome da mãe: Maria Marques Vasconcelos - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Rio Trombetas, 354, jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0003865-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003865-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento que considera indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de protusão discal em coluna lombar, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício. Conforme requisitado pelo Juízo, foi juntada aos autos cópia do processo de reabilitação do autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do

auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor apresenta quadro de protusão de disco lombar sem sinais de acometimento radicular ao exame e limitação funcional e não apresenta limitações ou restrições em joelho esquerdo. Conclui tratar-se de incapacidade parcial e temporária (fls. 74). Fixou a data de início da incapacidade em 2007. Vale ressaltar que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os vínculos empregatícios do autor, seguidos da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (fls.48/54), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima referidos confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (30/05/2008), posto que, conforme dito, esteve no gozo do auxílio doença no período de 16/04/2008 a 03/11/2008 (fl. 48). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado desde o dia seguinte do cancelamento indevido do benefício NB 5299381928, qual seja, 04/11/2008 (fls. 48), conforme pedido inicial. Ressalto que a DIB fixada é posterior ao processo de reabilitação do autor, o qual restou infrutífero, conforme se depreende das informações de fls. 94, o que se coaduna com a posterior concessão do benefício na via administrativa (30/03/2009 a 31/05/2009 - fl. 88). Dessarte, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora a título de auxílio-doença (em razão de antecipação da tutela ou na via administrativa), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e conseqüente enriquecimento indevido. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 04/11/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F

da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOSÉ CARLOS DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 276.618.608-56 - Nome da mãe: Conceição Maria de Jesus Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Um, 46, Lagoa Azul, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0004197-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004197-1) - EDUARDO GOMES SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de moléstia incapacitante, a despeito do que foi indeferido o requerimento de benefício na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 63/64), oficiando pela procedência do pedido. Regularizada a representação processual com a nomeação de curador especial ao autor, os autos vieram à conclusão em 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresenta esquizofrenia, encontrando-se incapaz para a vida laboral e para a vida civil. O perito fixou o início da incapacidade em 06/2004. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições



vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 39, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. A qualidade de segurado, ao contrário do alegado pelo INSS quando do indeferimento do pedido administrativo formulado pelo autor em 10/12/2007 (fls.24), restou demonstrada. Isto porque, quando do início da doença incapacitante (06/2004 - fl.51) o autor ostentava a qualidade de segurado (fl. 39), revelando-se, portanto, desacertada a decisão proferida na seara administrativa. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. No tocante à data de início do benefício (DIB), conquanto o perito judicial tenha afirmado que o início da patologia verificou-se em 2004 com a primeira internação, certo é que o expert não pôde determinar se a data do primeiro surto coincide com a incapacidade total, esclarecendo que o curso da patologia que acometeu o autor é muito individual e às vezes pode ter remissões temporárias até se firmar em um quadro crônico. Concluiu que, no momento, em decorrência de agravamento, a incapacidade é total. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 18/08/2009, quando constatada a incapacidade total e permanente do segurado, sendo, neste ponto, sucumbente o autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: EDUARDO GOMES SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/08/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 359.213.478-76 - Nome da mãe: Ermínia Maria da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Oregon, 146, Jardim Flórida, Jacarei/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005748-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005748-6) - ALICE ALVES CABRAL (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALICE ALVES CABRAL propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/09/1965 a 24/01/1967, laborado na empresa Rhodia; de 09/05/1978 a 26/10/1978, laborado na empresa Lavalpa; de 31/10/1978 a 26/04/1984, laborado na empresa Rhodia; de 17/08/1984 a 17/07/1986, laborado na empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda; de 19/10/1987 a 28/05/1998, laborado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 110.558.981-9, desde a DER, em 04/09/1998, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.24/264). Apontada possível prevenção à fl.265, foram carreadas aos autos as cópias de fls.269/272. Às fls.273/274, foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da gratuidade processual, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl.280), o INSS apresentou contestação (fls.283/288), argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos (fls.290/357), referente ao NB 135.348.529-0 (DER 13/12/2004). Instadas as partes a requererem a produção de provas e à autora a manifestar-se em réplica (fl.358), não tendo sido apresentados requerimentos. Às fls.372/438, foi juntada cópia do processo administrativo (NB 110.854.216-3), estranho aos autos, por pertencer ao segurado José Roberto Barbosa. Às fls.439/776, foi juntada cópia do processo administrativo da autora, relativo ao NB 110.558.981-9 (DER 04/09/1998), as quais já haviam sido parcialmente apresentadas com a inicial. À fl.779, a parte autora deu-se por ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora se manifestasse acerca da concessão de benefício de aposentadoria por idade na seara administrativa (fls.782, 785 e 786), não tendo havido, em contrapartida, manifestação da requerente (fl.787). Os autos vieram conclusos para sentença aos 03/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora. Compulsando os autos, verifico que a autora formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.558.981-9) aos 04/09/1998, o qual foi indeferido (fl.90). Em seguida, aos 20/05/1999 (fl.497) a parte autora apresentou recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido, o qual, após sucessivas reiterações de recursos administrativos, ora da autora, ora do INSS, somente veio a ser definitivamente julgado aos 23/04/2010 (fls.761/762). Dessarte, vislumbro que a parte autora não ficou inerte na busca da satisfação de seu alegado direito no interregno compreendido entre a DER (04/09/1998) e a propositura da presente ação (05/08/2008), razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição de eventuais parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. Não tendo sido argüidas matérias preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para

algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 1709/1965 a 24/01/1967, laborado na empresa

Rhodia, foram carreados aos autos formulário de fls.37 (duplicado à fl.443), e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.311/313, atestando que a autora, no desempenho da função de aprendiz de fiação, esteve exposta ao agente ruído em nível de 92 a 94 decibéis. Não obstante os documentos apresentados pela parte autora, verifico que o formulário apresentado encontra-se desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais, além de não indicar o responsável técnico pelas medições efetuadas. Tampouco há menção, em referidos documentos, acerca da habitualidade e permanência da exposição da autora ao fator de risco indicado. A seu turno o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico, porquanto sua elaboração já deve ser feita com base em tal documento. Contudo, o PPP apresentado pela autora também se mostra ineficaz a demonstrar a exposição da autora ao agente agressivo indicado, porquanto não traz a indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas e sequer indica que a exposição ao fator de risco tenha se dado de forma habitual e permanente. Por tais razões, o período em testilha não pode ser considerado como especial. No pertinente ao período de 09/05/1978 a 26/10/1978, laborado na empresa Lavalpa, foram carreados aos autos formulário de fl.44/45 (duplicado às fls.450/451), e o formulário de fls.315/316, atestando que a autora, no desempenho da função de fiandeira de lã, esteve exposta ao agente ruído em nível de 91 decibéis. Embora a parte autora tenha apresentado os formulários acima indicados, não foi juntado aos autos o laudo técnico de condições ambientais, o que é exigido para corroborar as informações constantes dos formulários - não é exigida tal apresentação apenas no caso do PPP -. Não bastasse a ausência de laudo técnico, verifico que os formulários não indicam o responsável técnico pelas monitorações efetuadas, e, em apenas um deles, há menção à habitualidade e permanência da exposição. Diante de tais considerações, não há como ser considerado especial o período em comento. Quanto ao período de 31/10/1978 a 26/04/1984, laborado na empresa Rhodia, foram carreados aos autos formulário de fl.46 (duplicado à fl.452), e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.319/321, atestando que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído em nível de 99 decibéis. Melhor sorte não deve ser reservada ao período ora em análise. Isto porque, inicialmente, há divergência entre as funções exercidas pela autora, posto que o formulário indica a função de inspetora de qualidade, ao passo que o PPP, aponta a atividade de auxiliar de controle. Vislumbro, ainda, que no formulário apresentado sequer houve menção à existência de um fator de risco. A seu turno, o PPP indica a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 99 decibéis. Ressalto, ademais, que os documentos apresentados não trazem indicação de responsável técnico pelas medições ambientais efetuadas, tampouco trata da habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco. E mais, no caso do formulário, não foi apresentado laudo técnico das medições ambientais. Por estes motivos, o período em análise não pode ser tido como especial. No que tange ao período de 17/08/1984 a 17/07/1986, laborado na empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda, foram carreados aos autos formulário de fl.50 (duplicado à fl.455), e formulário de fl.322, atestando que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído. Novamente, os documentos apresentados mostram-se divergentes quanto à função desempenhada pela autora, haja vista que, em um dos formulários, consta a atividade de ajudante de freza produção, e, no outro, operadora de máquinas. Não bastasse esta contradição, os níveis de ruído indicados nos formulários também são diferentes, posto que, no primeiro consta ruído de 88,73 decibéis, ao passo que no segundo, consta ruído na intensidade de 91 decibéis. À semelhança de outros períodos já analisados, os formulários apresentados pela autora não indicam o responsável técnico pelas medições efetuadas, assim como, não dispõe sobre a habitualidade e permanência da exposição alegada. E, ainda, não houve a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, documento este exigido para comprovação da exposição, no caso do agente ruído, cuja comprovação pretenda ser feita com apresentação de formulários (salvo no caso de PPP). Por fim, em relação ao período de 19/10/1987 a 28/05/1998, laborado na empresa na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos formulário de fl.51 (duplicado à fl.456), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.323/324, além dos laudos técnicos de fls.52/53 (duplicado às fls.457/458) e fl.325, atestando que a autora, no desempenho da função de operadora de máquinas de produção, esteve exposta ao agente agressivo ruído. Não obstante a apresentação de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho da autora, de haver a indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas, e menção à habitualidade e permanência da exposição, considero que a prova produzida também encontra-se precária. Isto porque, há divergência em relação ao nível de ruído a que a autora esteve exposta, posto que, em alguns documentos consta a intensidade de 90 decibéis, ao passo que em outros, há indicação de 87 decibéis. Desta feita, a parte autora não logrou comprovar, de forma precisa e indubitável, a exposição ao agente de risco indicado, cujo ônus lhe competia (artigo 333, inciso I, CPC). Por tal razão, não há como considerar especial este último período. Ressalto, por oportuno, que em relação aos períodos pleiteados pela autora, sequer é possível o enquadramento como especial em razão da atividade exercida, pois, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, o reconhecimento do tempo como especial era feito com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. O que não é o caso em tela. Por fim, quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.779), depois de efetuada a análise exauriente do presente feito, verifico ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora, razão pela qual resta indeferido tal pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que

fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9) - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de transtornos psíquicos, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora apresenta quadro de transtorno de humor, com incapacidade temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 16/11/2010 (fls. 88). Vale ressaltar que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os recolhimentos vertidos ao RGPS no período de 07/1994 a 10/2008, conforme extrato emitido pelo próprio INSS às fls. 42/43, denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima referidos confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (09/12/2008), posto que, conforme dito, a última contribuição à Previdência Social deu-se na competência 10/2008. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta

forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (16/11/2010 - fls. 88), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do benefício anunciado na inicial (04/11/2008) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 16/11/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/11/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.333.508-57 - Nome da mãe: Lourdes de Fátima dos Santos - PIS/PASEP -- - Endereço: Rua E, nº 90, Jardim Primavera I, São José dos Campos/SP. Desentranhe-se o laudo de fls. 73/76, pois se refere à parte estranha a este processo, devendo ser juntado nos autos corretos (nº 20086103004221-5). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGARROCH GOMES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de paralisia facial em decorrência de operação de tumor cerebral por epilepsia de difícil controle, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada informações sobre o procedimento administrativo da autora. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Conforme requisitado pelo Juízo, foram apresentados esclarecimentos pelo perito judicial e juntados novos documentos pela autora. Após manifestação das partes, vieram os autos à conclusão em 19/11/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões



preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora é pós operada de um neurinoma do nervo facial ficando como seqüela uma paralisia deste nervo, o que gera incapacidade relativa para o desempenho das atividades habituais pois necessita atualmente de oclusão permanente do olho esquerdo, isto causando perda da visão de profundidade. O perito fixou o início da incapacidade em 09/06/2008, após a cirurgia. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o vínculo empregatício da autora no período de 05/2005 a 05/2006 (fls. 40), denota o cumprimento da carência legal. Quanto à qualidade de segurada, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 09/06/2008, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls. 14, 40 e 70/76, que a requerente, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 02/05/2006. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do

Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora foi rescindido em 02/05/2006, conforme registro em CTPS, e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 74/76) tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça da autora, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 07/2008 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade a autora detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença na data do requerimento administrativo NB 532.434.961-1, qual seja, 02/10/2008, posto que já se encontrava incapacitada, conforme constatado pelo perito judicial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e concedo a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 02/10/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): VAILDA BOGARROCH GOMES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/10/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 120.502.558-88 - Nome da mãe: Walderez Marcolino Bogaroch - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim Alves Filho, 96, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0003133-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003133-7) - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o cancelamento que considera indevido (26/03/2009), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da

autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de neoplasia maligna do olho direito, e, devido a gravidade da doença, foi necessário a extração do olho seguido de tratamento oncológico por tempo indeterminado, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora. Conforme requisitado pelo Juízo, o perito judicial apresentou esclarecimentos. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor teve neoplasia maligna do olho direito e foi operado; aguarda prótese ocular e deverá ser encaminhado ao NRP. Conclui tratar-se de incapacidade total e temporária (fls. 63). Fixou a data de início da incapacidade em 06/2008. Impõe-se observar que no laudo complementar, o perito esclarece que a evolução natural da remoção de um olho não gera incapacidade total, com olho remanescente funcional e dependendo da função laboral; por ocasião da perícia aguardava-se uma prótese ocular, mas pode laborar usando tampão ocular. Vale ressaltar que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os vínculos empregatícios do autor (fls. 52), seguidos da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (fls.53/55), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima referidos confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (04/05/2009), posto que, conforme dito, esteve no gozo do auxílio doença no período de 18/07/2008 a 26/03/2009 (fl. 46). Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado desde o dia seguinte do cancelamento indevido do benefício NB 5312828277, qual seja, 27/03/2009 (fls. 46). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado como pedido principal o benefício de

aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 27/03/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOÃO BATISTA LIMEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/03/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 069.984.904-70 - Nome da mãe: Josefa Limeira de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Pedro Friggi, 545, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0007796-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007796-9) - SONIA MARIA PANERARI CHANG (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada nos autos padece de contradição, tendo em vista que, a despeito do valor da condenação não superar 60 salários mínimos, o que coloca a questão nas exceções do artigo 475 2º do Código de Processo Civil, determinou o reexame necessário. Brevemente relatado. Decido. Considerando que a pretensão inicial foi julgada procedente para reconhecer o direito da autora ao acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que percebe no valor mínimo, conforme se depreende da carta de concessão às fls. 17, conclui-se que a condenação imposta na decisão embargada não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, revelando-se, assim, aplicável a regra inserta no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando-se o reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls. 70/74, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora percebe (NB 505.983.944-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data da constatação da incapacidade (01/10/2005 - DIB do auxílio-doença NB 505.742.489-7), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica e pronunciamento autoral sobre o laudo judicial. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do acréscimo de 25% em favor da parte autora. Instadas as partes à especificação de provas, não

foram requeridas novas diligências. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: - cegueira total; - perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; - perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; - perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; - doença que exija permanência contínua no leito; e - incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia que a incapacita de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/04/2006 (fls. 17). A perícia judicial confirmou que a requerente é portadora de doença rara (Doença de Pompe), que lhe ocasionou perda de força muscular generalizada. O expert anotou que a autora compareceu à perícia em cadeira de rodas, conduzida por seu marido, e foi categórico ao atestar que a autora depende da assistência total e permanente de outra pessoa para exercer as suas atividades da vida diária (fls. 35/39). Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido, com a ressalva de que o acréscimo de 25% aludido pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91 somente pode incidir, nos termos da lei, sobre o benefício por incapacidade de natureza permanente. Não há previsão da benesse no caso do benefício de auxílio-doença. Dessarte, o acréscimo em questão é devido a partir de 07/04/2006, DIB da aposentadoria por invalidez nº 505.983.944-0 (fls. 17). Neste ponto, há sucumbência autoral.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito ao acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 505.983.944-0, desde a data de sua concessão - DIB: 07/04/2006. Condene o INSS à implantação do acréscimo legal em questão e ao pagamento dos atrasados, desde 07/04/2006, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos, a título desse acréscimo, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da mínima sucumbência havida nestes autos, condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: SONIA MARIA PANERARI CHANG - Benefício concedido: Acréscimo de 25% à Aposentadoria por invalidez NB 505.983.944-0 - DIB: ----- - RMI: ----- - DIP: DIB NB 505.983.944-0 (07/04/2006) - CPF: 098.557628-60 - Nome da mãe: Onilde Fornaziero Panerari - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Cidade de Washington, 364, Vista Verde, São José dos Campos/SP (fls. 59). Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 70/74, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003045-65.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de cardiopatia grave, diabetes e hipertensão, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente

citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Após ciência/manifestação das partes, os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 - Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 23/04/2010, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 23/04/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

2.2 - Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresenta diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipercolesterolemia (aumento dos níveis sanguíneos de colesterol) insuficiência coronariana e cardíaca, de modo que, considerando-se a profissão de carpinteiro, que exige grande esforço físico, há incapacidade laborativa total e definitiva, aliado ao fato de impossibilidade de readaptação devida à idade e escolaridade do periciado. O perito fixou o início da incapacidade em 03/11/2003 - diagnóstico da insuficiência coronariana. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 152/155), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (23/04/2010), já que estava no gozo do benefício de auxílio complementar por acidente do trabalho (fl. 155). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Para fixação da DIB (Data do Início do Benefício), verifico que, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito afirmou expressamente a data de início da incapacidade em 03/11/2003 - diagnóstico da insuficiência coronariana - de modo que é possível inferir que o autor, na DER (em 07/06/2004), já estava incapacitado para o trabalho. Dessarte, fixo a DIB desde a DER NB 1301376385, qual seja, 07/06/2004 (fls. 38), conforme requerido na petição inicial. Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91, não se acumulam. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora,

titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 07/06/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23/04/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ANTONIO BARBOSA FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 07/06/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 401041094-91 - Nome da mãe: Anália Flora da Silva Barbosa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Alameda João de Barros, 327, Piedade, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0003178-10.2010.403.6103 - TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA (SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2009), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de polimiosite crônica, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Após ciência/manifestação das partes, os autos vieram à conclusão em 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO

CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente, esclarecendo que a autora apresenta quadro de polimiosite, patologia progressiva, de difícil resposta terapêutica. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, extraídas do sistema de dados do INSS (CNIS/Plenus), constante às fls. 52/53.Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (29/04/2010).Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada.No tocante à data de início do benefício (DIB), em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o perito judicial afirmou não ser possível especificar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/02/2011, quando constatada a incapacidade total e permanente do segurador, sendo, neste ponto, sucumbente a autora. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).(...)X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nossoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTOPor fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2011.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada deferida.Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Custas na forma da lei.Segurada: TEREZINHA CANDIDA DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez -



DIB: 22/02/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 15957038887 - Nome da mãe: Juventina Cândida Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Andréa Fabiano de Carvalho, 211, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0005470-65.2010.403.6103** - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO JOSÉ GARCIA FERNANDES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/12/1985 a 02/06/1990, laborado na empresa Metalúrgica Moreneta Ltda; de 06/03/1997 a 15/11/1998, e de 03/12/1998 a 28/12/2004, ambos na empresa Philips do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 148.269.046-0, desde a DER, em 30/10/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial, ao passo que o INSS nada requereu. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, sem utilidade a expedição de ofícios às ex-empregadoras da parte autora, ficando tais provas, portanto, indeferidas. 1.1 Da Decadência Quanto à alegação de decadência, verifico que a ação foi ajuizada aos 20/07/2010, sendo que o requerimento administrativo deu-se aos 30/10/2008. Assim, não tendo transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a DER e o ajuizamento da ação, não há que se falar em decadência (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). 1.2 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/07/2010, com citação em 10/03/2011 (fl.88). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (30/10/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram

os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o

Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço

competem exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 02/12/1985 a 02/06/1990, trabalhado na Metalúrgica Moreneta Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.15/16 (duplicado às fls.99/100), atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de produção, esteve exposto ao agente químico monômero de metil metacrilato. Referido agente, por tratar-se de um composto químico, pode ser enquadrado no item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, o qual trata dos tóxicos orgânicos. Ressalto que a relação constante dos decretos que regulamentam a matéria não se revela um rol taxativo, podendo haver inúmeros outros compostos químicos igualmente prejudiciais à saúde e integridade física do segurado, aptos a caracterizar a atividade desenvolvida como sendo especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A atividade deve ser considerada especial se constar dos quadros dos Decretos 83.080/79 e 83.080/79, bastando para a sua comprovação a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consigne a atividade exercida pelo segurado até 05.03.97, quando entrou em vigor o decreto 2.172/97 que revogou aqueles decretos naquilo que com eles fosse incompatível. A exigência de laudo só se efetivou com a vigência da lei, em razão do caráter restritivo de direito da exigência. 2. O bancário faz jus jornada especial de seis horas (art. 224 da CLT), mas a sua atividade não está enquadrada como especial, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. É certo que o rol de atividades previstas em referidos decretos não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol ou por comprovação da submissão do trabalhador a respectivos agentes nocivos. 4. Para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. 5. Erro material atinente à condenação da parte autora beneficiária da justiça gratuita em custas processuais excluído de ofício. 6. Apelação da parte autora improvida.(AC 00248879220064039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECRETOS REGULAMENTADORES. 1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. O período pleiteado pode ser considerado atividade especial em face do enquadramento no quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). 4. As atividades exercidas estão enquadradas nos anexos dos Decretos Regulamentadores, ainda que não de forma expressa. Rol de atividades é exemplificativo e não taxativo. Precedente deste Tribunal. 5. O valor dos honorários periciais deve ser fixado de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. 6. A data de início do benefício é 18.12.96 e não 18.03.96. 7. Reexame necessário e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.(APELREEX 00090246720044039999, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:22/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de ajudante de produção, no Setor de Produção da empresa Metalúrgica Moreneta Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente químico acima mencionado tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o fator de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Quanto aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 15/11/1998, e de 03/12/1998 a 28/12/2004, laborados na empresa Philips do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32/40 (duplicado às fls.116/124), atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis (oscilando entre 85 a 95 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU).Ressalto que, em relação ao período de 06/03/1997 a 15/11/1998, houve menção à exposição ao agente agressivo ruído a partir de 84 decibéis, mas atingindo, no mesmo período, variações de 85 e 86 decibéis. As variações acima do limite estabelecido para época preponderam nas indicações do PPP, razão pela qual considero como especial o caráter da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos acima.Saliento que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a

apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor de Processamento de Telas e de Operações da empresa Philips do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Quanto aos períodos em análise, reputo pertinente tecer algumas considerações acerca do apontamento feito no PPP apresentado acerca da não exposição a agentes agressivos - Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. - fls. 32 e 116 -, no campo destinado à GFIP. Inicialmente, convém analisar a natureza jurídica da contribuição ao SAT. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa e de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e 3%, risco grave. As empresas têm a obrigação de pagar, além das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos aos segurados e trabalhadores avulsos, um adicional, que varia conforme o grau de risco do trabalho, para o financiamento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez. A destinação de parte da contribuição para o financiamento de benefícios concedidos em decorrência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho não descaracteriza a unicidade da contribuição, destinada a custear os benefícios previdenciários. Dessarte, embora tenha constatado no PPP apresentado, no campo destinado à GFIP, a observação de que não teria havido exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado, o que, provavelmente, pode ter levado ao recolhimento do SAT em alíquota menor que a devida, ao passo que, na seqüência houve menção à exposição ao agente agressivo ruído, reputo plenamente possível o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Isto porque, no caso em apreço, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social é do empregador e não do segurado, e não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado. Deve ser aplicado à situação o princípio da automaticidade das prestações, cuja presunção de correto recolhimento pelo empregador milita em favor do segurado. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 03/12/1998 a 28/12/2004, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos documentos de fls. 147 e 166 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 28/03/2002 a 04/04/2002, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/123.976.831-9). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em

vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 31/123.976.831-9 (entre 28/03/2002 a 04/04/2002) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 06/03/1997 a 15/11/1998, de 03/12/1998 a 27/03/2002, e de 05/04/2002 a 28/12/2004, trabalhados pelo autor na Philips do Brasil Ltda, além do período de 02/12/1985 a 02/06/1990, laborado na Metalúrgica Moreneta Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora reconhecidos pelo INSS (fls. 147/150), tem-se que, na DER, em 30/10/2008 (NB 148.269.046-0), a parte autora contava com 36 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Xilotec 9/8/1982 30/12/1983 1 4 21 - - - 2 Personal 22/10/1985 19/11/1985 - - 28 - - - 3 CTA 14/1/1981 14/1/1982 1 - 1 - - - 4 Metalúrgica Moreneta x 2/12/1985 2/6/1990 - - - 4 6 1 5 Com.Ind.Chumbo Paruri 1/1/1980 12/3/1982 2 2 12 - - - 6 Kitchens 16/1/1984 18/10/1985 1 9 3 - - - 7 Philips do Brasil x 4/9/1990 5/3/1997 - - - 6 6 2 8 Philips do Brasil x 6/3/1997 15/11/1998 - - - 1 8 10 9 Philips do Brasil x 16/11/1998 2/12/1998 - - - - 17 10 Philips do Brasil x 3/12/1998 27/3/2002 - - - 3 3 25 11 Aux. Doença 28/3/2002 4/4/2002 - - 7 - - - 12 Philips do Brasil x 5/4/2002 28/12/2004 - - - 2 8 24 13 Segurado Facut. 1/3/2005 30/10/2008 3 7 29 - - - Soma: 8 22 101 16 31 79 Correspondente ao número de dias: 3.641 9.477 Comum 10 1 11 Especial 1,40 26 3 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 15/11/1998, de 03/12/1998 a 27/03/2002, e de 05/04/2002 a 28/12/2004, trabalhados pelo autor na Philips do Brasil Ltda, além do período de 02/12/1985 a 02/06/1990, laborado na Metalúrgica Moreneta Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº148.269.046-0, desde a DER (30/10/2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa

de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ GARCIA FERNANDES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 15/11/1998, de 03/12/1998 a 27/03/2002, de 05/04/2002 a 28/12/2004, e de 02/12/1985 a 02/06/1990 - DIB: 30/10/2008 (DER do NB 148.269.046-0 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 037.807.098-30 - Nome da mãe: Odília Maria de Jesus Fernandes - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Hamilton da Silva, nº753, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007166-39.2010.403.6103** - REGINA MARIA DE MACEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2009), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei, mas que o INSS indeferiu o pedido, sob alegação de não cumprimento da carência. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O INSS deu-se por citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos em 04/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram aventadas preliminares. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência de 108 contribuições (regra de transição) exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 20/11/2009 (fls.08), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a



ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 20/11/1949 (fls.08), completando 60 anos de idade em 2009, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício data de 01/10/1969 - fls.14) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 168 contribuições (correspondentes a 14 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.De acordo com a documentação constante dos autos, verifico que a autora reuniu um total de 175 contribuições (correlatos a 14 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição), o que pode ser retratado pelo quadro a seguir colacionado: Processo: 00071663920104036103 Autor(a): Regina Maria de Macedo Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Fábricas Germade S/A (fls.14 e 16) 1/10/1969 30/4/1970 - 7 - - - - 2 Indústrias de Papel Simão S/A 13/4/1971 11/6/1971 - 1 29 - - - 3 fábricas Germade S/A (fls.14 e 19) 25/8/1972 10/10/1973 1 1 16 - - - 4 Filene Indústria Têxtil S/A 12/11/1973 5/2/1974 - 2 24 - - - 5 Indústrias Reunidas Caramuru S/A 13/3/1974 28/10/1975 1 7 16 - - - 6 Indústrias Reunidas Caramuru S/A 15/3/1976 2/3/1977 - 11 18 - - - 7 São Paulo Alpargatas S/A (fl.101) 5/3/1977 24/3/1977 - - 20 - - - 8 Válvulas Schrader do Brasil 7/11/1977 14/4/1980 2 5 8 - - - 9 Samcil Vale do Paraíba Ltda (fls.23) 15/5/1982 16/6/1982 - 1 2 - - - 10 Santa Casa de Miser. Jacareí 1/9/1982 30/11/1982 - 3 - - - 11 Tecelagem Nossa Senhora Penha 17/10/1985 26/11/1986 1 1 10 - - - 12 Malharia Nossa Senhora Conceição - fls.101 1/6/1989 1/8/1989 - 2 1 - - - 13 Prefeitura de Jacareí 16/11/1989 29/3/1990 - 4 14 - - - 14 Confecções Diego Ltda 1/8/1990 29/10/1990 - 2 29 - - - 15 contribuição 1/9/1994 30/9/1994 - 1 - - - - 16 Eliamérico de Siqueira Vidal 1/9/1998 12/4/2002 3 7 12 - - - 17 contribuição - fls.102 e 132/133 1/2/2004 31/7/2005 1 6 - - - - #### - - - - - Soma: 9 61 199 - - - Correspondente ao número de dias: 5.269 0 Comum 14 7 19 Especial 1,20 0 - - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 7 19 Observo que os vínculos empregatícios de 01/10/1969 a 30/04/1970, 13/04/1971 a 11/06/1971, 25/08/1972 a 10/10/1973, 12/11/1973 a 05/02/1974 e 13/03/1974 a 28/10/1975 não foram incluídos no cômputo realizado na seara administrativa sob o fundamento de que a CTPS apresentada não conteria a página da identificação e qualificação da segurada (fls.77 e 101). Não obstante, devem ser considerados como tempo de contribuição, já que registrados em CTPS - fls.14/15 - sendo que o primeiro vínculo e o terceiro, acima mencionados, também foram provados por cópia da ficha de registro de empregados da empresa (fls.16 e 19). Não caracteriza, a meu ver, impeditivo à consideração em questão o fato de não constar dos autos a cópia da página inicial da CTPS que alberga tais registros, já que o alusivo ao período de 15/03/1976 a 02/03/1977 (com a Indústrias Reunidas Caramuru S/A), que integra a mesma CTPS, foi computado no cálculo

efetuado pelo INSS (fls.101). Presunção, assim, de veracidade dos registros anteriores, acima citados, que não restaram impugnados pelo INSS, em sede de defesa. Por sua vez, malgrado a anotação em CTPS de vínculo empregatício da autora, na condição de empregada doméstica de LÍGIA GOMES DE MORAIS (iniciado em 01/02/2004 - fls.97), o documento em apreço encontra-se irregular, porquanto despido da respectiva baixa (o que foi apontado pelo próprio INSS, em carta de exigência não atendida - fls.77). De outra banda, os documentos de fls.46/50 e as informações do CNIS de fls.131 apontam que houve recolhimentos pertinentes ao período acima citado e que os mesmos foram vertidos na qualidade de contribuinte individual, o que, à míngua de documento idôneo para a prova da existência de vínculo empregatício no aludido período, deve ser tomado em consideração por este Juízo. Deveras, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.133 registra contribuições em nome da autora, na condição supracitada, alusivas às competências de 02/2004 a 07/2005, sendo certo que, embora algumas delas tenham sido vertidas fora do prazo legal, ou seja, com atraso, devem ser, no caso, computadas para efeito de carência, a despeito do quanto estatuído pelo artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, cuja exegese, a meu ver, deve ser percorrida com parcimônia e cuidado, a fim de se obstar a sua aplicação indistinta e, com ela, a eventual prolação de decisões injustas. In verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Pois bem. Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual (autora, a partir do período de 02/2004), não podem ser consideradas contribuições que, alusivas a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. A questão que se coloca, à vista do teor do dispositivo legal em comento, é se seria possível ou não o cômputo, para a mesma finalidade acima citada (carência), de contribuições em atraso, mas relativas a competências posteriores à primeira contribuição adimplida pontualmente. Tenho que sim, desde que, no momento do recolhimento extemporâneo, não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, afigurando-se ônus excessivo ao segurado a exigência de nunca poder ostentar recolhimentos sem atraso. Nesse sentido, há posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. UPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - Relator MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006 Convém citar, por oportuno, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.). 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. PEDILEF 200970600009159 - Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - TNU - DJ 21/09/2012 Na esteira do mesmo entendimento, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se à dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. AC 00033642620064036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2010 Assim, tem-se que, a partir do recolhimento da competência 02/2004, efetuado de forma pontual (fls. 133), os recolhimentos seguintes (como contribuinte individual), mesmo aqueles procedidos com atraso, devem ser computados para a carência da aposentadoria requerida, uma vez que não houve, no interregno entre aquela contribuição e a última vertida (07/2005), perda da qualidade de segurada da autora. A propósito, tenho por oportuno salientar que, entre o término do vínculo empregatício da autora com Eliamérico de Siqueira Vida (em 12 de abril de 2002 - fls. 96) e o reinício das contribuições como autônoma (fevereiro/2004 - fls. 133), não houve a perda da qualidade de segurada. Explico. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36

meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direitoDiante disso, se o contrato de trabalho da autora com Eliamérico de Siqueira Vidal foi rescindido em 12/04/2002, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurada somente se operaria em 06/2004 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009), o que não ocorreu, porquanto retomados os recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 02/2004.Por derradeiro, malgrado tenha havido, in casu, entre o recolhimento da contribuição de 09/1994 (como contribuinte individual) e o início do contrato de trabalho acima citado, em 01 de setembro 1998, a perda da qualidade de segurada pela autora (após o esgotamento do período de graça a que alude o artigo 15 do PBPS - fls.132/133), observa-se que, na DER do NB 150.215.232-8 (20/11/2009), logrou ela comprovar o cumprimento da regra contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº8.213/91, já que, naquela oportunidade, tinha reunido mais de 56 contribuições (correspondentes a 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício, no caso, 168), de forma a poder computar todas as contribuições pretéritas, para efeito de carência.Tem-se, assim, que na data do requerimento administrativo (20/11/2009), a autora contava com tempo de contribuição superior aos 168 meses de carência que eram exigidos no ano de 2009, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (quando completou 60 anos de idade), tendo cumprido, ainda, a regra contida no artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.Assim, a autora faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento NB 150.215.232-8, aos 20/11/2009, quando já havia implementado tanto o requisito idade, como o requisito carência.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 20/11/2009 (data do requerimento NB 150.215.232-8).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: REGINA MARIA DE MACEDO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 91165415887 - Nome da mãe: Maria Emenegildo de Macedo - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Theofilo Teodoro Resende, 521, Bloco 3B, apto 33, Bairro Campo Grande, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008686-34.2010.403.6103** - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PEDRO VENANCIO DE BARROS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/10/1980 a 31/07/1986, laborado na empresa Eluma S.A.; e de 01/08/1986 a 19/05/2008, trabalhado na empresa Bundy Tubing do Brasil, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que o autor recebe atualmente (NB 148.007.629-2) em aposentadoria especial, desde a DER, em 19/09/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1. Da falta de interesse de agir. Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 17/10/1980 a 31/08/1982, laborado na empresa Eluma S.A.; e de 01/08/1986 a 03/12/1998, trabalhado na empresa Bundy Tubing do Brasil, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 45/46. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para

comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro



Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/09/1982 a 31/07/1986, na empresa Eluma S.A., foi carreado aos autos o formulário DIRBEN 8030 de fl. 15, atestando que o autor, no desempenho das funções de manip. eq. material e operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o formulário em questão fixa, em conclusão, 95 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Não obstante a apresentação do formulário, observo que não foi carreado aos autos o laudo técnico de condições ambientais, o qual sempre foi exigido para o agente agressivo ruído (salvo no caso de PPP que já é emitido com base em referido laudo). Desta feita, mostra-se incabível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor, no período em análise, como especial. Ademais, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Não é o caso em tela, posto que o autor exercia a função de manipulador de equipamentos e material, e, ainda, operador de produção. E mais, embora no formulário conste que o autor exercia atividades com solda, não há especificação quanto à solda elétrica ou com oxiacetileno, razões pelas quais não é possível o enquadramento deste período como especial. Quanto ao período de 04/12/1998 a 19/05/2008, na empresa Bundy Tubing do Brasil, foram

carreados aos autos formulário de fl.17 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.18/19, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina/soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o formulário e PPPs em questão fixam, em conclusão, 85, 89,6 e 94,22 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalvo, todavia, em relação ao período indicado no formulário de fl.17 (04/12/1998 a 31/12/2003), que não houve apresentação de laudo técnico de condições ambientais, que era exigido para o agente agressivo em questão (ruído). E, ainda, também não se mostra possível o enquadramento pela atividade desenvolvida pelo autor, posto que esta forma de análise do caráter especial da atividade, somente foi permitida até a edição da Lei nº9.032/95. Desta forma, o período de 04/12/1998 a 31/12/2003 não pode ser considerado especial. De outra banda, o período de 01/01/2004 a 19/05/2008, indicado nos documentos de fls.18/19, é plenamente passível de ser considerado como especial, posto que o PPP já é emitido com base em laudo técnico de condições ambientais. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina/soldador, no Setor de Slitter/Qualidade da empresa Bundy Tubing do Brasil, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 85 e 89,6 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, apenas o período de 01/01/2004 a 19/05/2008 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial ora reconhecido com os demais tempos especiais reconhecidos pelo INSS (fls.45/46), tem-se que, na DER, em 19/09/2008 (NB 148.007.629-2), a parte autora contava com 21 anos e 14 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: KDB Fiação 15/8/1975 27/1/1978 896 2 5 14 Eluma 17/10/1980 31/8/1982 683 1 10 13 Bundy 1/8/1986 15/11/1998 4489 12 3 15 Bundy 16/11/1998 3/12/1998 17 0 0 17 Bundy 1/1/2004 19/5/2008 1600 4 4 18 TOTAL: 7685 21 0 14 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17/10/1980 a 31/08/1982, laborado na empresa Eluma S.A.; e de 01/08/1986 a 03/12/1998, trabalhado na empresa Bundy Tubing do Brasil, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.45/45); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/01/2004 a 19/05/2008, na empresa Bundy Tubing do Brasil; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO VENÂNCIO DE BARROS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/2004 a 19/05/2008 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789.355.988-87 - Nome da mãe: Ana Maria de Barros - PIS/PASEP --- Endereço: R. dos Farmacêuticos, nº446, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000949-43.2011.403.6103** - VICENTE DE PAULA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data em que atingido o requisito etário (03/06/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei, mas que o INSS indeferiu o pedido, sob alegação de não cumprimento da carência, tendo desconsiderado o período de trabalho na empresa JD Transporte Rodoviário, apesar de registrada em CTPS. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos em 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito:

prescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/02/2011, com citação em 22/06/2011 (fl.83). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/02/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER, em 06/10/2010, e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual fica rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu.2. MéritoPleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 65 anos de idade e teria superado a carência de 168 contribuições (regra de transição) exigida pela lei.Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum).Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 03/06/2009 (fls.15), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensaisOcorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na

situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco

social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor nasceu em 03/06/1944 (fls.15), completando 65 anos de idade em 2009, sendo que, por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício data de 18/04/1972 - fls.36) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 168 contribuições (correspondentes a 14 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS reconheceu, na seara administrativa, a comprovação de 13 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, que registrou serem correspondentes a 160 contribuições (fls.46), não tendo computado, para fins de carência, o período de trabalho do autor na empresa JD LOPES TRANSPORTE RODOVIÁRIO, entre 08/05/1978 e 30/08/1984 (apesar de registrado em CTPS), pelo não atendimento à carta de exigência expedida (fls.56), como explicitado na petição inicial. Passo, assim, com base nos documentos de fls.36/46 e 105/108, à análise da vida contributiva do autor junto ao RGPS, a ser considerada para fins de comprovação da carência exigida pela lei, que pode ser assim retratada: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Empresa de ônibus Pássaro Marrom 18/4/1972 11/3/1975 2 10 24 - - - 2 Granja Itambi Sociedade Civil - fls.36 23/9/1975 24/9/1975 - - 2 - - - 3 Transportadora Viracopos Ltda 3/12/1975 31/12/1976 1 - 28 - - - 4 Transportadora Itatinga Ltda 1/1/1977 30/4/1977 - 4 - - - - 5 Lourenço Transp. Comércio Ltda 2/5/1977 30/3/1978 - 10 28 - - - 6 JD Lopes - Transp. Rodoviário 8/5/1978 30/8/1984 6 3 22 - - - 7 contribuições - fls.106/108 1/4/1988 30/11/1989 1 8 - - - - 8 contribuições - fls.106/108 1/10/2004 30/4/2009 4 7 - - - - 9 - - - - - Soma: 14 42 104 - - - Correspondente ao número de dias: 6.404 0 Comum 17 9 14 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 9 14 Quanto ao período de 08/05/1978 e 30/08/1984, trabalhado pelo autor na empresa JD LOPES TRANSPORTE RODOVIÁRIO, há registro em CTPS comprovando a existência de vínculo empregatício (fls.38). O mesmo ocorre com relação ao vínculo empregatício do autor com a empresa GRANJA ITAMBI SOCIEDADE CIVIL LTDA (23/09/1975 a 24/09/1975 - fls.36), o qual, apesar de anotado em CTPS, não foi computado no cálculo do INSS. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei n.º 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpria a carência regrada no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 Relativamente ao vínculo empregatício do requerente com a empresa ESCUDEIRO TRANSPORTES LTDA (fls.36), não pode integrar a contagem em questão, por ser concomitante ao trabalho do autor na Transportadora Viracopos Ltda, não podendo ser duplamente considerado, refletindo tão-somente no valor de eventual salário-de-benefício a ser calculado, a teor do disposto nos arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91. Há, também, concomitância (no entanto, parcial)

relativamente ao trabalho desempenhado pelo autor na Transportadora Ibatanga Ltda (fls.36), iniciado na época em que ainda vigente o contrato de trabalho com a Transportadora Viracopos, acima citada, não podendo, na parte em que coincidem, ser duplamente computados. Por sua vez, malgrado a anotação em CTPS (fls.38) de vínculo empregatício do autor, na função de motorista particular de BENEDITO PAULINO LOPES (iniciado em 03/04/1988), o documento em apreço encontra-se irregular, porquanto despido da respectiva baixa, não podendo ser considerado. De outra banda, as informações do CNIS de fls.106/108 apontam que houve recolhimentos, a partir da data acima citada, vertidos na qualidade de contribuinte individual, os quais, à míngua de documento idôneo para a prova da existência de vínculo empregatício no período, devem ser tomados em consideração por este Juízo. Quanto às contribuições vertidas pelo autor na condição de contribuinte individual, registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.106/108), observo que a primeira competência recolhida pontualmente (sem atraso) foi a de 04/1988 (as alusivas aos períodos entre 01/1978 e 02/1978 e 05/1978 a 12/1979 integraram períodos de vínculo empregatício registrados em CTPS, já computados por este Juízo). Por esta razão, a competência pretérita de 04/1978 (registrada à fl.106), recolhida em 05/07/1996, não pode integrar o cálculo da carência, tendo em vista que foi recolhida com atraso, o que atrai o regramento contido no artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual (caso do autor, em alguns períodos), não podem ser consideradas contribuições que, alusivas a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. A questão que se coloca, à vista do teor do dispositivo legal em comento, é se seria possível ou não o cômputo, para a mesma finalidade acima citada (carência), de contribuições em atraso, mas relativas a competências posteriores à primeira contribuição adimplida pontualmente. Tenho que sim, desde que, no momento do recolhimento extemporâneo, não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, afigurando-se ônus excessivo ao segurado a exigência de nunca poder ostentar recolhimentos sem atraso. Nesse sentido, há posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. UMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - Relator MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006 Convém citar, por oportuno, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o

recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.). 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. PEDILEF 200970600009159 - Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - TNU - DJ 21/09/2012 Na esteira do mesmo entendimento, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se à dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. AC 00033642620064036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2010 Tem-se, assim, que, na DER NB 154.718.257-9 (06/10/2010), o autor havia, não somente completado a carência legal, mas superado as próprias 180 contribuições traçadas como carência máxima para o benefício (comprovou um total de 17 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição), cumprindo, inclusive, a regra contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, inicialmente discorrida, que foi observada por este Juízo, face à perda da qualidade de segurado havida após o recolhimento da competência de 11/1989 (após o transcurso do período de graça a que alude o artigo 15 do PBPS). De fato, na DER, o autor, após a sua reafiliação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em 11/2004, detinha 56 contribuições (correspondentes a 1/3 da carência dele exigida - 168 contribuições). De rigor, assim, a concessão da aposentadoria por idade requerida na inicial (NB 154.718.257-9). A DIB, nos termos do artigo 49, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, deve ser fixada em 06/10/2010, e não na data em que implementado o requisito etário (fls. 12). Neste ponto, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 06/10/2010 (DER NB 154.718.257-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a mínima sucumbência havida nestes autos (quanto à DIB requerida), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE DE PAULA LOPES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 547.720.288-20 - Nome da mãe: América Paulina de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Uberaba, 179, Jardim Ismênia, nesta cidade/SP Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício (fls.109), verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO HÉLIO JOÃO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 09/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 152.103.539-0, desde a DER, em 09/02/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O autor comunicou a concessão de outro benefício na via administrativa (NB 155.726.383-0), e requereu o prosseguimento deste feito. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício, ao passo que o INSS não formulou requerimentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em



razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho

pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 09/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21/23, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de utilidades de caldeira, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, todavia, que somente é possível considerar a atividade exercida pelo autor como especial até 28/12/2006 (data da emissão do PPP), ante a imprescindibilidade de demonstração da exposição do segurado aos agentes de risco à saúde e integridade física.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de utilidades de caldeira, no Setor de Operações de Utilidades da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período de 03/12/1998 a 28/12/2006 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos pelo INSS (fl.19), tem-se que, na DER, em 09/02/2011 (NB 152.103.539-0), a parte autora contava com 24 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors 24/5/1982 5/3/1997 5399 14 9 12General Motors 6/3/1997 2/12/1998 636 1 8 27General Motors 3/12/1998 28/12/2006 2947 8 0 25 TOTAL: 8982 24 7 3 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 28/12/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: HELIO JOÃO DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 28/12/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 285.999.266-91 - Nome da mãe: Justimiana Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Pedro Friggi, nº2.600, bloco 27, apto.104, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de grave doença osteo-articular do quadril que se estende por todas as pernas, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica

de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresenta deformidade nos joelhos (genu valgo acentuado), com sinais de artrose bilateral, sendo que sua marcha é muito limitada, assim como sua capacidade de agachamento e de levantar-se da posição sentada, o que o impede de executar as atividades laborativas às quais está habituado. O perito fixou o início da incapacidade em 09/2010, observando o documento acostado à fls. 28 e 29 dos autos. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls. 47/49), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (23/03/2011), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 09/06/2010 e 18/08/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença n.º 5412531578, qual seja, 19/08/2010 (fls. 49). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 19/08/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por

cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: JURANDIR DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 19/08/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 050.314.048-17 - Nome da mãe: Idalina Gomes da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Abílio Pereira Dias, 181, Centro, Monteiro Lobato/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0002353-32.2011.403.6103** - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor sob o fundamento da existência de erro material na sentença proferida, posto que constou na fundamentação a DER do benefício nº 543.941.011-9 em 09/12/2012, quando, de fato, é 09/12/2010, corretamente apontada no dispositivo. Brevemente relatado, decido. À vista do documento de fls.20, em cotejo com o dispositivo da sentença embargada, vejo que assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença de fls. 102/111, na parte da fundamentação onde consta a DER do benefício nº 543.941.011-9, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido (09/12/2010) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de câncer de pele, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia, com médico especialista. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os

requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é parcial e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresentou vários carcinomas de pele (câncer) e que, apesar destes terem sido tratados com sucesso, o autor não pode trabalhar com exposição a luz solar, de forma definitiva, somente podendo laborar em locais fechados, sempre (fls.56/57). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 15/12/2010, o que fez com arrimo no documento de fls.24.No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, uma vez que o autor é portador de neoplasia maligna (as lesões é que foram tratadas com sucesso - fls.57), dispensável o cumprimento de tal requisito, incidindo a regra constante do artigo 151 da Lei nº8.213/91.Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, concedido administrativamente, até 26/11/2010 (fls.97), no momento da propositura da ação (08/04/2011), detinha tal qualidade, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91.Nesse panorama, tem-se que o autor preencheu os requisitos para obtenção do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na inicial.Não obstante, em que pese a clareza do laudo pericial ao dispor que a incapacidade constatada é apenas parcial (para a atividade de carpinteiro e outras que demandem exposição ao sol) e permanente (não pode trabalhar sob o sol em hipótese alguma), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme apurado em sede de perícia e corroborado pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, ao longo de sua vida, trabalhou, quase sempre, como carpinteiro e marceneiro (fls.03/04, 16 e 54, inclusive em construtoras), atividades estas que, na maioria das vezes, são realizadas em ambientes externos, com exposição ao sol. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente encontra-se com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls.15), o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente daquelas que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, a sua formação e o mercado de trabalho, extremamente competitivo. De fato, não bastassem a idade avançada do autor e as limitações de natureza física que apresenta em razão da moléstia que o acomete (câncer de pele), possui ele baixo grau de escolaridade (4ª série do ensino fundamental - fls.54), o que, por certo, torna extremamente difícil - senão impossível - admitir a possibilidade de que seja recolocado no mercado de trabalho contemporâneo, em atividade diversa daquela na qual sempre laborou (carpinteiro e marceneiro), sem que seja em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem e mais bem preparada, em termos de instrução.Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato verificadas, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio de 2006 a abril de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 19.07.07. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. 2. não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 3. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento.AC 00061053220094039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não há a alegada nulidade extra petita na sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal. 3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a requerente tenha a qualidade de segurada e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválida e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 4. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é de se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal e que não pode mais exercer essa atividade, não reunindo condições, dada a falta de qualificação e a idade avançada, de se inserir no mercado de trabalho atual. Precedentes deste Tribunal. 5. A data de início do benefício deve ser fixada na citação. 6. Os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, adequando-os, assim, à orientação deste Tribunal. 7. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC. 8. Reexame necessário provido. Apelação do INSS se nega provimento. Recurso adesivo da autora provido. AC 00014975420014036124 - Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:29/10/2008 Dessarte, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB (Data do Início do Benefício), tenho que, pela resposta do perito ao quesito nº07 do Juízo, é possível inferir que o autor, na DER (em 09/12/2010), já estava incapacitado para o trabalho. É o que se depreende dos documentos juntados aos autos, inclusive dos extratos de fls.100/01. Ademais, a diferença entre a DER e a data fixada pelo expert é de apenas 06 dias (fls.100/101). Assim, estribando-me na liberdade conferida pelo art. 436 do Código de Processo Civil, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 09/12/2010 (DER NB 543.941.011-9). Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/12/2010 (DER NB 543.941.011-9). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ALFREDO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/12/2010 (DER NB 543.941.011-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 310.008.278-87 - Nome da mãe: Esmá A. Fernandes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Londrina, 810, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.102/111, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005664-31.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(Sp226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/07/1979 a 28/09/1987, laborado na Sade Vigesa S.A; de 01/07/1991 a 31/03/2008, na Solac - Sociedade Laminadora de Cobre Ltda; e, de 14/06/1977 a 08/05/1979, na Lavalpa, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.411.099-4, desde a DER, em 18/05/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) (NB 154.912.390-1) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora comunicou a



concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa (outro NB), e requereu a continuidade do feito. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/07/1991 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na Solac - Sociedade Laminadora de Cobre Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 57/58. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de

quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço

- se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em

comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos pleiteados pelo autor na inicial e que não foram reconhecidos pelo INSS quando da análise do NB 154.912.390-1 (fls. 36/69), quais sejam, 05/07/1979 a 28/09/1987, laborado na Sade Vigesa S.A.; de 06/03/1997 a 31/03/2008, na Solac - Sociedade Laminadora de Cobre Ltda; e, de 14/06/1977 a 08/05/1979, na Lavalpa, verifico que não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, remanescendo, apenas e tão somente, as alegações do autor na peça inaugural deste feito. Mesmo com a juntada aos autos de cópia do NB 154.912.390-1, não foi possível extrair nenhum elemento de prova que permitisse a análise de eventual exposição do autor a agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de atividades especiais era feito com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Não é o caso em tela, posto que sequer foram apresentadas cópias da CTPS do autor, onde pudesse ser constatada a função exercida nos períodos indicados. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não tendo havido, em contrapartida, a comprovação do direito alegado. Por tais razões, não é possível considerar o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos em comento. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/07/1991 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls. 57/58); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FABIO DE CARVALHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/01/1982 a 06/07/1984, laborado na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda; e, de 21/05/1986 a 19/10/1988, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 151.952.927-6), desde a DER, em 03/03/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, fazendo expressa menção ao NB 151.952.927-6 (DER - 03/03/2010 - fl.02 e 04). Contudo, assevera a parte autora que tal benefício teria sido concedido como aposentadoria por tempo de contribuição, quando, na verdade, houve o indeferimento deste pedido de benefício na seara administrativa, conforme consta do documento de fl.54. A seu turno, o extrato de consulta ao Sistema Plenus, carreado à fl.107, dá conta de que o autor encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo a outro NB (154.307.825-4), desde 09/11/2010. Desta feita, o presente feito será analisado nos moldes em que formulado o pedido, posto que da leitura da inicial, embora apresente algumas divergências, depreende-se que o autor se insurge quanto ao não enquadramento de algumas atividades como especiais no requerimento administrativo do NB 151.952.927-6, com DER em 03/03/2010 (fls.02, 04 e 20). Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar

que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 01/01/1982 a 06/07/1984, e de 21/05/1986 a 19/10/1988, ambos laborados na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26 e 27/28) e laudo técnico coletivo (fls. 29/39), atestando que o autor, no desempenho das funções de servente, auxiliar de magarrefe e magarrefe, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Em tais períodos, o autor esteve exposto, ainda, a agentes biológicos e umidade, previstos, respectivamente, nos itens nº 1.3.1 e nº 1.1.3, ambos do Decreto nº 53.831/64, ante o exercício de suas atividades como magarrefe (açougueiro em matadouro) no Setor de Abate de Animais da empresa onde laborava. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso



dos autos.No período em testilha, o autor exercia as funções de servente, auxiliar de magarrefe e magarrefe (açougueiro em matadouro), no Setor de Abate de Animais na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB), umidade e agentes biológicos, tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho e o contato com os demais agentes era uma constante no ambiente de trabalho do autor.No que tange ao período de 03/12/1998 a 31/08/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.72/73, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de equipamentos de transferência, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de equipamentos de transferência, no Setor de Produção, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.20), tem-se que, na DER, em 03/03/2010 (NB 151.952.927-6), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Frigovalpa 1/1/1982 6/7/1984 917 2 6 5Frigovalpa 21/5/1986 19/10/1988 882 2 4 31General Motors (fl.20) 25/10/1988 2/12/1998 3690 10 1 6General Motors 3/12/1998 31/8/2009 3924 10 8 28 TOTAL: 9413 25 9 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.307.825-4 - fl.107) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1982 a 06/07/1984, e de 21/05/1986 a 19/10/1988, ambos laborados na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda; e, ainda, de 03/12/1998 a 31/09/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº151.952.927-6, com DIB na DER (03/03/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: FABIO DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/1982 a 06/07/1984, de 21/05/1986 a 19/10/1988, e, de 03/12/1998 a 31/09/2009 - DIB: 03/03/2010 (DER do NB 151.952.927-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 021.618.158-57 - Nome da mãe: Zilda Maria Ferreira de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Independência, nº172, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007357-50.2011.403.6103** - NELI RANGEL SIERRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DER em 03/06/2011), com todos os consectários legais. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo, posteriormente, completado o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos aos 02/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (03/06/2011), já contaria com mais de 60 anos de idade e carência de 60 contribuições mensais (exigida pela CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social). Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o benefício ora reivindicado possui 02 (dois) requisitos (carência e idade mínima), bem como que a autora implementou o requisito idade (60 anos) somente em 04/05/2011 (fls.19), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91 (e não o do Decreto nº 89.312/84), haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior (ainda que de modo não simultâneo, o que não lhe autoriza mesclar as partes benéficas de regimes jurídicos distintos). Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a

saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurador. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurador no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurador Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurador Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurador desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurador, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurador, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurador não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurador que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurador deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolham. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurador, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurador não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos

autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, a autora nasceu em 04/05/1951 (fls.19), completando 60 anos de idade em 2011, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova a cópia da CTPS acostada às fls.22, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições (correspondentes a 15 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.O INSS, em sede de requerimento administrativo, reconheceu a existência de 80 contribuições em nome da autora. Em Juízo, carrou ela apenas o documento de fls.22, que, sozinho, à míngua da demonstração da existência de outras contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS (fls.38/39), não tem o condão de ilidir a negativa de deferimento manifestada pela autarquia previdenciária, já que, registrando um único vínculo empregatício, firmado entre 26/01/1968 e 22/08/1974, comprova um total de 06 anos, 06 meses e 27 dias, ou seja, apenas 78 contribuições, inferior, portanto, à carência exigida pela lei. O pedido da autora é, portanto, improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009621-40.2011.403.6103** - PAULO RENATO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de problemas na coluna e nos membros superiores em decorrência das lesões elencadas na inicial, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012.2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a

carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que o autor apresenta tendinopatia do supraespinhoso do ombro esquerdo, o que causa incapacidade relativa e temporária. Em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, afirmou o perito judicial é possível determinar que o autor encontrava-se incapaz em 23/09/2011, conforme atestado médico datado de 08/09/2011 (FL. 130). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o vínculo empregatício do autor no período de 03/2002 a 03/2012 (fl. 133 verso), denota o cumprimento da carência legal, e, ademais, confirma que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (06/12/2011). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo NB (548.112.884-1), ou seja, 23/09/2011 (fl. 119), posto que indevidamente indeferido, conforme se depreende do laudo médico pericial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a tutela antecipada deferida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 23/09/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): PAULO RENATO MOREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 002.916.368-45

- Nome da mãe: Aurora de Lima Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Londrina, 483, Residencial Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0002493-32.2012.403.6103** - LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/04/1985 a 26/02/1987, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda; de 17/09/1987 a 02/12/1998, e de 03/12/1998 a 28/09/2011, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que o autor recebe atualmente (NB 155.726.275-3) em aposentadoria especial, desde a DER, em 06/12/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1. Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 04/04/1985 a 26/02/1987, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda; de 17/09/1987 a 02/12/1998, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecidos pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.63/64. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar



que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 28/09/2011, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/50, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de produção e preparador de materiais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa entre 90 e 100,1 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima com os demais já reconhecidos pelo INSS (fls. 63/64), tem-se que, na DER, em 06/12/2011 (NB 155.726.275-3), a parte autora contava com 25 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de

aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Johnson 17/9/1987 5/3/1997 3457 9 5 18 Johnson 6/3/1997 2/12/1998 636 1 8 27 Panasonic 4/4/1985 30/6/1986 452 1 2 27 Panasonic 1/7/1986 26/2/1987 240 0 7 27 Johnson 3/12/1998 28/9/2011 4682 12 9 25 TOTAL: 9467 25 11 1

Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04/04/1985 a 26/02/1987, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda; de 17/09/1987 a 02/12/1998, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda, já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.63/64); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 28/09/2011, laborado na empresa Johnson & Johnson Ind Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.726.275-3) em aposentadoria especial, desde a DER (06/12/2011). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LOURIVAL QUIRINO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 28/09/2011 - DIB: 06/12/2011 (DER do NB 155.726.275-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 055.222.918-00 - Nome da mãe: Hilda Maria Alves dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Frutal, nº516, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000083-64.2013.403.6103 - JENI ALVES COSTA(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 07/01/2013 em que a parte autora JENI ALVES COSTA pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 19), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21 de janeiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As

condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa de fl(s). 19, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações obtidas em 21/01/2013 (fl(s). 19), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a

matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta

Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000579-64.2011.403.6103 - ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA**

MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde o cancelamento que considera indevido (08/12/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de tumor da glândula tireóide, necessitando de cirurgia, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Peticionou a autora informando que no final de fevereiro realizou cirurgia e no dia 12/03/2011 recebeu alta médica retornando ao trabalho, de modo que concorda com a indicação do laudo médico que houve incapacidade laborativa entre 01/12/2010 e 10/03/2011. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico esclareceu que a periciada esteve incapacitada devido a hipertireoidismo. O tratamento cirúrgico foi feito com sucesso, e a periciada está completamente recuperada. Houve incapacidade entre 01/12/2010 e 10/03/2011 (cerca de 3 meses após a cirurgia realizada para resolver o problema) (fls. 64). Ressalto que a autora manifestou expressa concordância com a conclusão do expert (72). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa (fls. 76/77), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (26/01/2011), pois, conforme já dito, recebeu auxílio doença no período entre 28/09/2010 e 08/12/2010 (fls. 80). Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio

doença pleiteado. Por fim, resta consignar que o benefício de auxílio doença a que a autora faz jus encontra-se limitado entre data de início da incapacidade e o período de recuperação estimados na perícia judicial, ou seja, entre 01/12/2010 e 10/03/2011, informação com a qual concordou a requerente. Portanto, o benefício de auxílio doença é devido pelo INSS no período entre 01/12/2010 e 10/03/2011, descontados os valores pagos neste período a título de benefício por incapacidade, assim como, ressaltados eventuais outros períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 01/12/2010 e 10/03/2011 (estimados pelo perito e fixados pelo Juízo).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado(a): ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/12/2010 --- DCB: 10/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081272678/21 - Nome da mãe: Benedicta Oscarlina do Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Jaburus, 25, casa 02, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

## **Expediente Nº 5248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002668-12.2001.403.6103 (2001.61.03.002668-9)** - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito.Int.

**0000828-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000828-7)** - ROSEMEIRE MARIA LEONEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO X IOLANDA LEONEL DE OLIVEIRA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Remetam-se imediatamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002506-65.2011.403.6103** - KEILA MENDES COSTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA

THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada por KEILA MENDES COSTA, sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que recebe atualmente (NB 91/560.780.884-6). Processado o feito, os autos vieram à conclusão aos 04/09/2012. É a síntese necessária. Decido. Da análise dos documentos que instruíram a inicial é possível verificar, em fl. 17, que o benefício que a parte autora pretende a revisão trata-se de auxílio doença por acidente do trabalho. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP



que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0003008-04.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERNANDES PEREIRA (SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls. 02 e 15) que reside à Rua Jorge Oliva, nº. 333, apartamento 93-A, Vila Mascote, Município de SÃO PAULO/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio, ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que SÃO PAULO/SP é sede da 01ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento externado em julgado do Tribunal Regional da 03ª Região, em situação análoga a do presente caso (transcrição abaixo): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado- Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à

Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Vara Federal Previdenciária da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP: Fórum Previdenciário - São Paulo, Fórum Ministro Jarbas Nobre, Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, CEP: 01410-902, São Paulo - SP. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se com urgência a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006070-18.2012.403.6103** - LORELY APARECIDA DE FARIA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PARTE AUTORA: LORELY APARECIDA DE FARIAPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU) Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001841-64.2002.403.6103 (2002.61.03.001841-7)** - NELLY ORTEGA CHILA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) 1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 06/2013. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

**0000743-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000743-0)** - LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo o dia 25 de abril de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Int.

**0002491-33.2010.403.6103** - DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO X VICTORIA GABRIELLU

LOURENCO X KAUAN GABRIEL LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIREZ RAFAELA DOS MENEZES X DAVIDSON JOSE DOS SANTOS MENEZES

Ante a certidão de fl. 70, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo desde já a audiência, marcada para o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais comparecerão independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado em 05(cinco) dias. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Informe a parte autora se houve sentença nos autos do processo de reconhecimento de paternidade, trazendo cópia da mesma, em caso positivo. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0008349-45.2010.403.6103** - MARA XAVIER DA SILVA(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de companheiro (em 15/12/2001), desde a data do requerimento administrativo NB 149.2390124, em 18/02/2009. Consta dos autos que MARIA GABRIELA XAVIER BALHESTEROS BERGAMO (filha do instituidor da pensão requerida com a autora da presente ação - fls.17), que atualmente conta com 18 anos de idade, vem recebendo o benefício em questão (nº123.357.187-4), desde o óbito do pai (fls.03, 51 e 78). Verifico, no entanto, que MARIA GABRIELA XAVIER BALHESTEROS BERGAMO não integrou o pólo ativo/passivo da presente ação, não havendo nos autos cópias de seus documentos pessoais ou de seu endereço completo. Tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 77 da Lei nº. 8.213/91, deverá ser o feito regularizado. Assim, providencie a autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte dias), sob pena de extinção, a emenda da inicial para incluir no pólo ativo/passivo da ação sua filha MARIA GABRIELA XAVIER BALHESTEROS BERGAMO, que é beneficiária, na integralidade, da pensão instituída por Everson Alexandre Balhesteros Bergamo. No mesmo prazo, apresente cópias completas da petição inicial e da petição de emenda da inicial, bem como informe a qualificação completa de MARIA GABRIELA XAVIER BALHESTEROS BERGAMO e seu endereço para citação (caso seja diverso do da autora). Cumprida a determinação acima, se em termos, cite-se MARIA GABRIELA XAVIER BALHESTEROS BERGAMO no endereço apontado, no mesmo ato intimando-a da contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dos demais documentos e peças constantes dos autos, bem como para que apresente, desde logo, eventual rol de testemunhas que pretenda ouvir na audiência designada a seguir - destacando-se que, salvo requerimento expresso e motivado, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço a ser declinado pela autora, acompanhada da contrafé, da cópia da emenda da inicial e da contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 2. DESIGNO, desde já, o dia 13 de junho de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em razão do que concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que arrolem testemunhas. Fica, desde já, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. 3. Int.

**0003506-03.2011.403.6103** - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vislumbro a pertinência da prova testemunhal requerida pela parte autora em face do objeto da presente lide. Designo o dia 20 de maio de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, exceto se necessária a intimação pessoal, caso em que deverá se apresentado o endereço completo da(s) mesma(s), em 10(dez) dias. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0003669-80.2011.403.6103** - MARIA ROSA GARCIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Uma vez que parte substancial do período cujo cômputo, para fins de carência, é pleiteado nesta ação (01/02/1994 a 21/05/2010) encontra-se fundamentado em sentença meramente homologatória de acordo trabalhista (Autos nº887-54.2010.5.15.0013, da 1ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade), à vista do comando contido art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela autora

(fls.171/173).Assim, designo o dia 14 de maio de 2013, às 16 horas, para realização da audiência em questão, na qual serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela autora, devendo, à vista do contraditório e da ampla defesa, ser dada vista ao INSS para que, acaso deseje, arrole testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Fica, desde já, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

**0004053-43.2011.403.6103** - MARIA ISABEL CABRAL DE SANTANA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso. Anote-se. Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.Designo o dia 23 de maio de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, exceto se necessária a intimação pessoal, caso em que deverá se apresentado o endereço completo da(s) mesma(s), em 10(dez) dias.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0008450-48.2011.403.6103** - ADEMAR BATISTA MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o autor pretende o reconhecimento de período que laborou na condição de rurícola (de 02/01/1963 a 31/12/1971), além do reconhecimento de período laborado sob condições especiais, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas.Desde já, designo o dia 14 de junho de 2013, às 14 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar o período que trabalhou como lavrador, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas.Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS.Int.

**0008452-18.2011.403.6103** - SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Sandra Aparecida Vinhas dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADONecessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.Designo o dia 10 de abril de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasAparecida Matilde de Oliveira Portela - rg 10.379.529-7 - endereço Rua Santos, 21, Jd Alvorada, SJCampos/SP;David Maximiano da Costa - rg 10.790.408-1 - endereço R Matão, 83, Jd das Industrias, SJCampos/SP;Rosalina Rodrigues - rg 16.304.080 - endereço Travessa Municipal, 126, SJCampos/SP.Int.

**0008582-08.2011.403.6103** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Luiza Maria de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADONecessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica.Designo o dia 24 de junho de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasIrineu Oliveira Leite - rg 14.136.481 - endereço Rua Manoel Menezes Leal, 1020, Galo Branco, SJCampos/SP;Neusa Gomes dos Santos - rg 14.135.098 - endereço Rua Abel Cursino dos Santos, 30, Jd Santa Inês, SJCampos/SP;Maria Aparecida Lima Teixeira - rg 9.148.367 - endereço Rua Domingos Macedo Custódio, 233, Jd Santa Inês I, SJCampos/SP.Int.

**0009661-22.2011.403.6103** - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo desde já a audiência, marcada para o dia 06 de junho de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das

testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais comparecerão independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado em 05(cinco) dias. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0000131-57.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO GOMES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria do Carmo Gomes Endereço: Rua Eugenio de Paula Araújo, 152, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Abra-se vista à DPU. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas e a autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Jucelia de Fátima Aparecida Oliveira Almeida - rg 41.273.650-0 - endereço Av. B, 2237, Águas de Canindu I, SJCampos/SP; Marli Aparecida de Oliveira Santos - rg 20.766.009-8 - endereço Av. B, 1090, Águas de Canindu I, SJCampos/SP; Int.

**0000328-12.2012.403.6103** - MARIA JOANA DOS SANTOS COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Mara Joana dos Santos Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 28 de junho de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Teresa de Fátima de Andrade - rg 27.649.471-4 - endereço Rua Antero Madureira, 125, Santana, SJCampos/SP; Maria Mauricia Pinto Nery - rg 14.134.370-9 - endereço Av Pico das Agulhas Negras, 1135, Altos de Santana, SJCampos/SP; Marlene Fernandes de Oliveira - rg 13.923.632-6 - endereço Av Pico das Agulhas Negras, 1135, Altos de Santana, SJCampos/SP. Int.

**0000330-79.2012.403.6103** - SONIA MARIA GONCALVES DE FREITAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Sonia Maria Gonçalves de Freitas Endereço: Rua Antonio Giuseppe Roberti, 54, Torrão de Ouro, SJCampos/SP Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 10 de abril de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Abra-se vista à DPU. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas e a autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Testemunhas Vera Lucia Araújo Marques - rg 22.670.264-9 - endereço R Antonio Giuseppe Roberti, 35, Torrão de Ouro, SJCampos/SP; Marlene de Fatima Nascimento - rg 15.230.393-5 - endereço R CB Geraldo Ribeiro Silva, 261, Campo dos Alemães, SJCampos/SP.

**0000417-35.2012.403.6103** - TERESINHA LEITE CARDOSO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, designo desde já a audiência, marcada para o dia 18 de junho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Informe a parte autora se houve sentença nos autos do processo de reconhecimento de paternidade, trazendo cópia da mesma, em caso positivo. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0000451-10.2012.403.6103** - SILVIA HONORIO DE ABREU VAZ DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo desde

já a audiência, marcada para o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Informe a parte autora se houve sentença nos autos do processo de reconhecimento de paternidade, trazendo cópia da mesma, em caso positivo. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0000643-40.2012.403.6103** - LOURDES DO CARMO SILVA ARANTES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Lourdes do Carmo Silva ArantesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Pela documentação juntada aos autos, verifico que os filhos da parte autora, à época do ajuizamento da demanda, já não detinham a qualidade de dependente face ao implemento do requisito etário, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo. Outrossim, eventuais efeitos financeiros a serem suportados pelo INSS serão objeto de análise no julgamento da presente lide. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Abra-se vista à DPU para ciência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Wellington de Lacerda Alcides - rg 24.559.208-8 - endereço R Ângelo Miguel Scavazini, 65, Jd Boa Vista, SJCampos/SP; Edmilson de Oliveira Junior - rg 33.012.453-5 - endereço Serra dos Carajás, 350, Altos de Santana, SJCampos/SP; Walquiria de Lacerda Alcides Alves - rg 19.320.569-5 - endereço R Francisco de Assis Monteiro de Barros, 199, Jd Guimarães, SJCampos/SP .

**0001802-18.2012.403.6103** - MARIA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo desde já a audiência, marcada para o dia 17 de junho de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Informe a parte autora se houve sentença nos autos do processo de reconhecimento de paternidade, trazendo cópia da mesma, em caso positivo. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0001902-70.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA CASTILHO X JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Aparecida Castilho e outroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Juliana Rocha de Moraes - endereço Rua Pico da Bandeira, 178, Altos de Santana, SJCampos/SP; Carlos Aparecido Martins - endereço Rua Pico da Bandeira, 175, Altos de Santana, SJCampos/SP; Neusa de Jesus - endereço Rua Serra da Canastra, 78, Altos de Santana, SJCampos/SP; Tereza de Lira Santos - endereço Rua Pico da Bandeira, 190, Altos de Santana, SJCampos/SP. Int.

**0002975-77.2012.403.6103** - GERALDO FRANCISCO CLARO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0003495-37.2012.403.6103** - MARIA JOSE MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Maria Jose Machado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola. Designo o dia 18 de junho de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Ineus Soares Ribeiro - rg 13.628.246 - endereço R. Homero Ferreira da Cunha, 50, Vila Tatetuba, SJCampos/SP; Jose Luiz Soares - rg 10.877.461-2 - endereço Praça Assis Chateaubriand, 172, Vila Tesouro, SJCampos/SP; Lauzina Barbosa Coelho - rg 9.909.111-2 - endereço Estrada Martins Guimarães, 350, Jd Valparaiba, SJCampos/SP.Int.

**0003574-16.2012.403.6103** - ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola, designo desde já a audiência, marcada para o dia 10 de abril de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Informe a parte autora se houve sentença nos autos do processo de reconhecimento de paternidade, trazendo cópia da mesma, em caso positivo. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0006182-84.2012.403.6103** - PEDRO ELIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola. Designo o dia 24 de maio de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas que deverão ser arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, exceto se necessária a intimação pessoal, caso em que deverá se apresentado o endereço completo da(s) mesma(s), em 10(dez) dias. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

**0000148-59.2013.403.6103** - FRANCISCA JOSINA DE JESUS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O mesmo se diga em relação à eventual existência de vínculo empregatício e ausência de recolhimentos correspondentes ao RGPS. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS ou exercício de atividades rurais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio

mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 DE JUNHO DE 2013 (07/06/2013), ÀS QUATROZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

**0000163-28.2013.403.6103 - ELAINE LOPES BICUDO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e



em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. A alegação de extinção da obrigação pelo pagamento não restou inequivocadamente comprovada, não sendo juntada aos autos a planilha de evolução do financiamento, onde constaria relação discriminada das parcelas, datas de vencimentos e datas dos efetivos pagamentos. Em que pese a comprovação do pagamento da prestação n.º 036 (vencimento em 10/10/2010) somente em 15/10/2010, vê-se no documento de fl. 10 que o valor depositado foi R\$ 129.71. Divergente, portanto, do valor registrado na consulta à SPC de fl. 11 (R\$ 139,35). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não é possível, ao menos por enquanto, afastar de forma segura a hipótese de que o valor efetivamente pago em 15/10/2010 seja inferior ao valor cobrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base no contrato celebrado. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada inscrição de fls. 11. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. In casu, em que pese a alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito deu-se em 02/DEZ/2010, ou seja, há mais de dois anos. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Por fim, cumpre esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 10.60/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2013 (28/05/2013), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

**0000186-71.2013.403.6103 - TEREZA DE JESUS PAULINA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 05/06/2009 (Sr(a).

VALDEMAR CABRAL DE ARAÚJO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face de JOSÉ GENECI BATISTA DE ARAÚJO, JOSINEIDE BATISTA DE ARAÚJO MEDEIROS LUIZ e JANEIDE BATISTA DE ARAÚJO. Portanto, a sentença prolatada pela 1ª VARA DA COMARCA DE CAÇAPAVA (em que sequer houve oferecimento de contestação) não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010) Ademais, na sentença prolatada não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo de união estável. Pelo contrário, os réus deixaram decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 63). Bem lançadas as razões do despacho de fl. 73, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2013 (10/06/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

**0000313-09.2013.403.6103 - BEATRIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento

definitivo de mérito. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua conseqüente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 26/05/2012 (Sr(a). APARICIO JOSÉ RODRIGUES), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2013 (28/05/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada

independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400117-09.1992.403.6103 (92.0400117-8)** - BASSANELLI & FRANCA LTDA - EPP X CARLOS ADILSON DE OLIVEIRA E SILVA EPP(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BASSANELLI & FRANCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADILSON DE OLIVEIRA E SILVA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 03/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Roberto Viriato Galvão Nunes, OAB/SP 62.870.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400513-73.1998.403.6103 (98.0400513-1)** - ADEMIR FERNANDES DA SILVA X CLEMENTE RAMOS DA SILVA X DARCY CHAGAS X GERALDA MAGELA TOLEDO X JOAO PEDRO MARTINS FILHO X JOSE AREVOLO X LUIZ CANDEROZ DE FREITAS X MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS X MIGUEL ALIPIO X OSMANO LEMES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 07/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0006649-78.2003.403.6103 (2003.61.03.006649-0)** - CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CACILDA PEREIRA DIAS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 12/2013. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Jairo dos Santos Rocha, OAB/SP 32.681.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 13/2013. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000837-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000837-9)** - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 18/2013, 19/2013, 20/2013, 21/2013, 22/2013, 23/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.788.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004283-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004283-1)** - MAURO TADAO SAKITA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MAURO TADAO SAKITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 14/2013, 15/2013, 16/2013, 17/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Wilson Luis Santini de Carvalho, OAB/SP 180.071.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB

BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpridas as determinações dos autos principais, arquivem-se os presentes com as formalidades legais.

**0007535-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007535-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-21.2007.403.6103 (2007.61.03.004361-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 10/2013, 11/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. André Vinicius de Moraes Sampaio, OAB/SP 200.966.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0009209-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009209-7)** - MONICA APARECIDA PIRES DOS SANTOS(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MONICA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 08/2013, 09/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Pedro de Jesus Faria, OAB/SP 113.244.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/01/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

## **Expediente Nº 5251**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005111-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005111-3)** - SINEZIO LUIZ TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, mediante a homologação dos períodos de 01/11/1958 a 31/12/1960, 01/01/1962 a 31/12/1966, 01/01/1973 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/01/1992 (fls.427/429), a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir de 18/03/2004 (DER NB 133.929.710-5), com todos os consectários legais.Alega o autor que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo.A inicial foi instruída com documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, deferida a prioridade na tramitação do feito, sendo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Determinada a realização de prova oral, a audiência foi realizada, sendo que as testemunhas arroladas tiveram seus depoimentos colhidos por meio áudio-visual.As partes apresentaram memoriais.O julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimentos do autor quanto aos períodos de trabalho rural, genericamente referidos na petição inicial, o que foi por ele cumprido, que, a despeito da fruição do benefício de amparo social, requereu o prosseguimento do feito e o acolhimento do pedido.Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos.Autos conclusos aos 23/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAssim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.1. 1 Da falta de interesse de agir Como inicialmente relatado, o autor pretende sejam reconhecidos como tempo de serviço rural os períodos de 01/11/1958 a 31/12/1960, 01/01/1962 a 31/12/1966, 01/01/1973 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/01/1992 (fls.427/429), para fins de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir de 18/03/2004 (DER NB 133.929.710-5). Da análise dos autos, depreende-se que o autor formulou três requerimentos administrativos de benefício: o acima citado, o qual versou pedido de aposentadoria por idade (urbana com inclusão de tempo de trabalho rural), indeferido por não perfazimento do requisito etário (fls.116/130); o de nº142.361.245-8, em 04/04/2006 (aposentadoria por tempo de contribuição com inclusão de

tempo rural), em que os períodos acima relacionados não foram homologados pelo INSS, sendo o benefício indeferido por falta de tempo de contribuição (fls.165/177); e o de nº146.559.518-7, em 05/11/2007 (aposentadoria por idade urbana com inclusão de tempo rural), no qual foram homologados, pela autarquia, como tempo de trabalho rural, os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1961, 01/01/1967 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/01/1983 a 31/12/1985, 01/01/1987 a 31/01/1992, sendo o benefício indeferido por falta de carência (fls.213/221). Nesse diapasão, tem-se que, se o INSS, em sede administrativa (ainda que em processo atinente a novo pedido de benefício formulado pelo autor), homologou os períodos acima sublinhados como tempo de trabalho rural, sobre eles não paira qualquer controvérsia, o que, à vista do pedido delineado na inicial (em cotejo com as elucidicações de fls.427/429) traduz a falta de interesse de agir do autor quanto aos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1983 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/01/1992, impondo-se, neste ponto, a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Remanescem, assim, para fins de apreciação meritória, os períodos de 01/11/1958 a 31/12/1960, 01/01/1962 a 31/12/1966, 01/01/1973 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/01/1982 e 01/01/1986 a 31/12/1986.1.2 Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que o autor pugna pela concessão de valores desde 18/03/2004, data do primeiro requerimento administrativo indeferido. A ação foi distribuída em 08/07/2008, com citação em 30/01/2009 (fls.242). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/07/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, se o requerimento administrativo indeferido (NB133.929.710-5) data de 18/03/2004, não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido do autor, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Dispõe o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 que o produtor rural, que exerça sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, e desde que trabalhe comprovadamente como grupo familiar, se reveste da condição de segurado obrigatório, na qualidade de segurado especial.Por seu turno, o artigo 143, da Lei 8.213/91 dispõe que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, inciso VII, do mesmo diploma legal, poderá requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e desde que preenchida a carência prevista no artigo 142, da Lei de Benefício do RGPS.Assim, a concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, prevista no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput, inciso I, alínea a e inciso VII e 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrita:Ano e implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesCom efeito, a redação original do artigo 143 da Lei nº 8213/91 prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade independente de comprovação de carência. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: () II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.No caso em análise, o autor preencheu o requisito etário (60 anos) em 04/11/2002 (nasceu aos 04/11/1942, conforme documento de fls.13), marco que fixa os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91 levará em consideração o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima, independentemente da data em que requereu administrativamente o benefício. Trata-se de interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, que privilegia o princípio da isonomia e da proporcionalidade. A doutrina, de igual forma, espousa essa interpretação:Ocorre, contudo, que o disposto no 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 não pode ser aplicado em sua literalidade quando determina a busca na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, pela data do requerimento, pois implicaria sua inconstitucionalidade substancial. Ora, em relação à inconstitucionalidade da referida busca, basta seja analisada a hipótese de dois segurados nascidos no mesmo ano (ex: idade suficiente para o benefício no ano de 2003) com idêntico tempo de serviço (ex: 135 contribuições), mas requerimentos administrativos em anos distintos (ex: um em 2003 e o outro em 2004). Eventual impossibilidade de se conceder o benefício a um e deferi-lo a outro força o reconhecimento da violação ao princípio da igualdade, pois o elemento discriminador utilizado não guarda

pertinência razoável com os elementos que pretende discriminar. O benefício em tela é devido pela presunção de que a idade faz surgir uma incapacidade para o trabalho. Tal presunção é reforçada não apenas pela perda da força pelo cidadão cuja idade é avançada, mas também pelas regras de experiência do que normalmente ocorre (art. 5º Lei 9.099/1995, e art. 335 CPC), sobretudo durante a contínua crise econômica que produz uma alta competitividade no mercado de trabalho. Logo, imputar à mora de um dos segurados a qualidade de elemento de extinção do seu direito não é conduta que se coaduna com a presunção decorrente da idade. A única desigualdade existente no exemplo citado acima é a mora do segurado em buscar seu direito. Logo, ela não pode afetar o fundo do direito consistente no gozo de benefício etário, mas tão-somente as parcelas que deixou de auferir porque não as buscou tempestivamente. Pensar de forma diversa seria atribuir a esta mora o caráter de fato extintivo de direito similar à decadência, o que não se afigura razoável. Portanto, diante da ausência de situação distinta nos casos exemplificados, resta certa a conclusão de que a distinção trazida pela lei viola o princípio da isonomia jurídica, devendo, por isso, ser interpretado de forma a aplicar o art. 142 da LBPS, com base no ano em que o segurado completou a idade necessária à aposentadoria, servindo o requerimento administrativo apenas como termo inicial da mora da entidade previdenciária para pagamento das parcelas decorrentes da nova situação jurídica do segurado. (Vilian Bollmann - Revista de doutrina do TRF da quarta região - Artigo publicado em 25.10.2004).

Como bem se observa, a parte autora alega fazer jus à aposentadoria por idade a ser concedida na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo assegura a concessão ao trabalhador rural (não apenas ao segurado especial) do benefício de aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, considera-se a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante de tais considerações, tem-se que o autor deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 126 meses (equivalentes a 10 anos e 06 meses). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que prova testemunhal ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a



exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Com efeito, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente (STJ, AR 2340, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgamento em 28/09/2005, v.u.) No caso concreto, busca o autor a homologação, como tempo de serviço rural, dos períodos de 01/11/1958 a 31/12/1960, 01/01/1962 a 31/12/1966, 01/01/1973 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/01/1982 e 01/01/1986 a 31/12/1986 (remanescentes em relação aos já reconhecidos em sede administrativa, em relação aos quais, conforme inicialmente explicitado, há carência da ação), a fim de que seja reconhecido em seu favor o direito à aposentadoria por idade rural. Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou, por cópias, os documentos de fls. 16/228, entre os quais ressaltou apenas aqueles contemporâneos aos períodos que se pretende reconhecer como trabalhados no campo, e que sejam pertinentes ao próprio autor ou ao seu cônjuge (e não a terceiro), quais sejam: Certificado de dispensa de incorporação militar em nome do autor, emitido em 16/02/1962, no qual indicada a profissão de lavrador; Certidão de Casamento do autor, realizado 14/09/1967, extraída do Livro B-42 do Registro Civil da Comarca de Santo Antonio da Platina - Estado do Paraná, na qual consta a qualificação profissional de lavrador; Certidões de nascimento de quatro filhos do autor, nos anos de 1968, 1970, 1972 e 1980, extraídas dos Livros A-76, A-78, A-85 e A-006 do Registro Civil da Comarca de Santo Antonio da Platina - Estado do Paraná, nas quais consta a qualificação profissional de lavrador; Escritura Pública de doação e cessão de direitos possessórios, lavrada em 16/10/1987, pelo Tabelionato Ritti, da Comarca de Santo Antonio da Platina - Estado do Paraná, na qual consta o autor e seu cônjuge como donatários de fração de imóvel rural (Sítio Alvarina - Lote 2) pertencente ao pai do autor; Notas fiscais de venda de milho, emitidas nos anos de 1983, 1984 e 1985, das quais constam, como remetente, o autor; Declaração para cadastro do Sítio São Luiz, localizado na Comarca de Santo Antonio da Platina - Estado do Paraná, junto ao INCRA, efetuada em 10/1992 pelo autor; Quanto aos depoimentos colhidos em juízo, foram firmes e uníssimos no sentido de que o autor trabalhava com a sua família, em regime de mútua colaboração, para subsistência. A testemunha Terezinha Maria de Jesus Silva afirmou que conhece o autor desde que ela era criança e ele rapazinho; que ele trabalhava na roça, plantando milho, feijão e arroz; que a família tocava o sítio sozinha. A testemunha José Fernandes da Silva afirmou que conhece o autor desde 1962, quando foi para o Paraná, morar num sítio vizinho ao do autor, para trabalhar como meeiro em terra de plantação de café; que ficou lá até 1976; que até sair de lá, viu o autor trabalhando com os irmãos na roça. A testemunha Anésio Tome Lopes disse que conhece o autor desde a infância; que o autor trabalhava com os irmãos no sítio do pai, fazendo de tudo, capinando, plantando arroz, feijão, milho e lidando com animais (cavalos e bois); que o gado era pouco, apenas para a despesa da família; que a família não tinha empregados. Ainda sobre as provas apresentadas em juízo, destaco que O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula 46 da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). Para a fixação dos termos inicial e final de atividade rural exercida pela parte autora, é necessário o exame dos documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende provar. O documento de data mais remota dos autos é o certificado de reservista de fls. 21, emitido em 16/02/1962, no qual consta a profissão do autor como sendo lavrador. Dessarte, como inicialmente pontuado, o termo inicial deve ser fixado no ano do documento mais remoto, in casu, o referido certificado de dispensa de incorporação militar, uma vez que constitui documento idôneo que faz prova do fato alegado na inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE LABOR EXERCIDO EM PERÍODO POSTERIOR A 15 DE DEZEMBRO DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE INTEGRAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. 1- No tocante à limitação do trabalho campesino ao ano do documento mais remoto, a decisão impugnada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2-

Possibilidade do cômputo dos vínculos empregatícios mantidos em período posterior a 15 de dezembro de 1998, nos termos do art. 462 do CPC. Concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral. 3- - Agravo legal parcialmente provido. (AC 00066414820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1280 ..F)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379).Com isso, constata-se a impossibilidade de reconhecimento do período de 01/11/1958 a 31/12/1960 como tempo de serviço rural, uma vez que, inexistindo documento a ele correlato, não pode arrimar-se em prova exclusivamente testemunhal, como já ressaltado por este Juízo. Neste ponto, o pedido é improcedente. Não obstante, confrontando o início de prova material colacionado aos autos com os depoimentos colhidos em juízos e, ainda, com as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.434/435), verifico que, no período compreendido entre 01/01/1962 a 31/01/1992 (computando-se, nesta menção, os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS), o autor efetivamente exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. Devem, portanto, consoante o pedido formulado nestes autos, ser reconhecidos como tempo de trabalho rural, também, os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1966, 01/01/1973 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1981 a 31/01/1982 e 01/01/1986 a 31/12/1986. Não obstante, malgrado a superação da carência imposta pelo artigo 142 do PBPS (em tempo de atividade rural), o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser rejeitado, uma vez que, a partir de 07/1992, o autor iniciou exercício de atividade urbana (fls.434), sendo certo que, em 2002, quando completou o requisito etário para o benefício destinado a segurado especial, já mantinha, há 10 anos, vínculos empregatícios urbanos, desnaturando-se, por completo, a sua anterior condição de rurícola. Desta forma, a parte autora somente faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos acima relacionados. Resta ausente de comprovação o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei 8.213/91, art. 48, 1º e 2º) ou ao implemento do requisito etário (in casu, em 04/11/2002). Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial - que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais. Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte Autora, contrariando a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido. 2. Inconformado, o INSS interpôs o presente Pedido de Incidente de Uniformização no qual sustenta a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e a inexistência de início de prova material, em afronta à Súmula n. 149 do STJ. Para demonstração da divergência necessária juntou acórdãos da 5ª e 6ª Turma do STJ (STJ, AGRESP 877567 e AGRESP 847165) e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais. 3. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame. 4. Inicialmente, cabe salientar que acórdãos de Turmas Recursais da mesma Região não servem para caracterização de divergência apta a ensejar o pedido de uniformização do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, conforme se depreende da redação do próprio artigo e seus parágrafos. 5. Da mesma forma, não assiste razão ao INSS no que diz respeito a sustentada afronta à Súmula 149 do STJ, pois o acórdão recorrido está calcado em prova material e não apenas em prova exclusivamente testemunhal. 6. No tange aos precedentes invocados da 5ª e 6ª Turma do STJ, o presente Pedido de Uniformização é de ser conhecido, visto que ficou demonstrada a divergência de interpretação do direito material nos julgados trazidos à confrontação. A decisão impugnada deu provimento ao recurso da parte Autora, sob argumento de que o afastamento da Autora do meio rural em 1994 não influenciaria na concessão do benefício, uma vez que ela teria

comprovado o labor rural em período superior ao exigido como carência. E já as decisões apontadas como paradigma explicitam de modo claro a necessidade de comprovar-se o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício em número de meses idêntico à carência exigida, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, no julgamento da Pet n. 7476/PR, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n. 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rural no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, conforme precedente do PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011.8. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de aposentadoria rural por idade, que não foi requerido administrativamente, tendo a parte autora implementado o requisito etário (55 anos) em 2004. Todavia, conforme ficou demonstrado nos autos, inclusive pelo depoimento pessoal colhido em audiência, a parte autora já se encontrava afastada das lides rurais desde o ano de 1994. Assim, o fato de Autora ter deixado o meio rural em 1994 torna impossibilitada a concessão do benefício, uma vez que não ficou demonstrado o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da aquisição do direito mediante implemento etário em número de meses equivalentes ao da carência do benefício. 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese consolidada de que, para concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, julgar improcedente o pedido. (PEDIDO 200838007017240, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, DOU 11/05/2012.) (destaquei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1983 a 31/12/1985 e 01/01/1987 a 31/01/1992 como tempo de serviço rural, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, apenas para reconhecer e averbar, por sentença, os períodos de 01/01/1962 a 31/12/1966, 01/01/1973 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/01/1982 e 01/01/1986 a 31/12/1986, trabalhados em atividades rurais, sob o regime de economia familiar. Face a não comprovação de exercício de atividades rurais em período imediatamente anterior a 04/11/2002 (data da implementação do requisito etário), JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade (rural). Dessa forma, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo a parte autora decaído de parte considerável do pedido, condeno-a ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

**0005370-81.2008.403.6103 (2008.61.03.005370-5) - MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.03.005370-5 AUTORA: MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/03/1979 a 19/04/1981, de 16/11/1985 a 19/03/1991, e de 01/07/1991 a 16/09/1995, todos laborados na empresa Tecelagem Nossa Senhora da Penha S.A., assim como, requereu o reconhecimento do exercício de atividade como rural, no período compreendido entre 26/12/1969 a 03/07/1976, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional - NB 146.293.758-3, desde a DER, em 22/10/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de

provas, ao passo que o INSS nada requereu. Foi juntado aos autos ofício do INSS, com cópias de laudo técnico coletivo da empresa onde a autora trabalhou. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, com memoriais apresentados oralmente. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 10/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/07/2008, com citação em 28/11/2008 (fl. 160). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/07/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (22/10/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito. 2.1 Da Atividade Rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2.º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova

testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, a autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhadora rural entre 26/12/1969 a 03/07/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls. 37/60. Dentre estes, podem ser considerados como início de prova material, os seguintes documentos:- Certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de seu

marido como lavrador (fl.43) - 27/08/1973;- Certidão de nascimento dos filhos da autora, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls.44/45) - anos de 1975 e 1976.Em relação aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à data de emissão. Há, também, aqueles em que não consta o nome da autora, de seu marido, ou de seus pais, motivos pelos quais não serão considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.226/230 - Francisco Fulgêncio dos Santos foi ouvido como informante) são consistentes quando relatam que a autora trabalhou no município de Castelo Branco/PR, na Fazenda Califórnia, com sua família, plantando, café, algodão e soja. As testemunhas afirmaram que também moravam e trabalhavam na Fazenda à época, e se recordam que a autora laborou como rurícola entre de 1970 a 1976, aproximadamente. Asseveraram que ela já trabalhava na lavoura antes de se casar, e que, passados alguns anos, a autora mudou-se para a cidade de Jacaréi/SP, passando a exercer atividades urbanas.Observo que o primeiro registro em carteira de trabalho da autora, na cidade de Jacaréi/SP, teve início aos 05/03/1979 (fl.08), o que vem a corroborar as alegações da autora e traz robustez aos depoimentos prestados pelas testemunhas. Não se pode ignorar, no entanto, que a autora, pleiteou o reconhecimento da atividade rural exercida entre 26/12/1969 a 03/07/1976, sendo que, dentre os documentos considerados como início de prova material, o mais antigo data de 1973 (fl.43). Nos termos da fundamentação supra, somente é possível reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora a partir do ano constante no documento mais antigo, ou seja, a partir de 01/01/1973. Dito isto, reconheço que a autora trabalhou na condição de trabalhadora rural (segurada especial) 01/01/1973 a 03/07/1976, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.2.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do

INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro



Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 05/03/1979 a 19/04/1981, de 16/11/1985 a 19/03/1991, e de 01/07/1991 a 16/09/1995, todos laborados na Tecelagem Nossa Senhora da Penha S.A., foram carreados aos autos formulário DSS-8030 de fls. 31, 32 e 35 (duplicados às fls. 81/83 e 104/106) e laudo técnico coletivo de fls. 191/216, atestando que a autora, no desempenho da função de tecelã, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, para o setor de Tecelagem, ruído em níveis superiores a 92 decibéis - fl. 192), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 05/03/1979 a 19/04/1981, de 16/11/1985 a 19/03/1991, e de 01/07/1991 a 16/09/1995, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especiais. No entanto, vejo óbice a tal consideração, em relação ao período de 01/07/1991 a 16/09/1995, já que, conforme registrado nos documentos de fls. 147 e 234, no período compreendido entre 10/01/1994 a 19/01/1994, a autora esteve afastada do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/064.976.218-5). Ora, se em tal período a autora esteve afastada da atividade que a sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima

esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, a autora não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 31/064.976.218-5 (entre 10/01/1994 a 19/01/1994) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 05/03/1979 a 19/04/1981, de 16/11/1985 a 19/03/1991, 01/07/1991 a 09/01/1994, e de 20/01/1994 a 16/09/1995, trabalhados pela autora na Tecelagem Nossa Senhora da Penha S.A., os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos reconhecidos pelo INSS (fls.145/147), além do período laborado como rural reconhecido nesta sentença, tem-se que, na DER, em 22/10/2007 (NB 146.293.758-3), a parte autora contava com 25 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída A m d a m d l Tecelagen N.S.Penha (fl.145) 1/3/1979 4/3/1979 - - 4 - - - 2 Tecelagen N.S.Penha x 5/3/1979 19/4/1981 - - - 2 1 15 3 Tecelagen N.S.Penha x 16/11/1985 19/3/1991 - - - 5 4 4 4 Tecelagen N.S.Penha x 1/7/1991 9/1/1994 - - - 2 6 9 5 Auxílio doença 10/1/1994 19/1/1994 - - 10 - - - 6 Tecelagen N.S.Penha x 20/1/1994 16/9/1995 - - - 1 7 27 7 Art. Aliment. 4/12/1996 2/6/1998 1 5 29 - - - 8 Rhelp 31/8/1999 31/10/1999 - 2 1 - - - 9 GR S.A. 1/11/1999 11/4/2001 1 5 11 - - - 10 Rhelp 17/6/2002 31/8/2002 - 2 14 - - - 11 GR S.A. 1/9/2002 22/10/2007 5 1 22 - - - 12 Rural 1/1/1973 3/7/1976 3 6 3 - - - Soma: 10 21 94 10 18 55 Correspondente ao número de dias: 4.324 5.034 Comum 12 0 4 Especial 1,20 13 11 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 28 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a autora com 19 anos e 10 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Tecelagen N.S.Penha 1/3/1979 4/3/1979 - - 4 - - - 2 Tecelagen N.S.Penha X 5/3/1979 19/4/1981 - - - 2 1 15 3 Tecelagen N.S.Penha X 16/11/1985 19/3/1991 - - - 5 4 4 4 Tecelagen N.S.Penha x 1/7/1991 9/1/1994 - - - 2 6 9 5 Auxílio doença 10/1/1994 19/1/1994 - - 10 - - - 6 Tecelagen N.S.Penha x 20/1/1994 16/9/1995 - - - 1 7 27 7 Art. Aliment. 4/12/1996 2/6/1998 1 5 29 - - - 8 Rural 1/1/1973 3/7/1976 3 6 3 - - - Soma: 4 11 46 10 18 55 Correspondente ao número de dias: 1.816 5.034 Comum 5 0 16 Especial 1,20 13 11 24 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 0 10 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a

aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, a autora deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que a autora até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 19 anos e 10 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 27 anos, 04 meses e 20 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 - 10 6.850 Dias Tempo que falta com acréscimo: 8 4 10 3010 Dias Soma: 27 4 20 9.860 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 4 20 Dessa forma, considerando que a autora completou 25 anos, 11 meses e 28 dias até a DER (22/10/2007 - NB 146.293.758-3) e que, nessa data, ainda não possuía 48 anos de idade (data de nascimento: 25/12/1959 - fl. 19 - completaria 48 anos aos 25/12/2007), não preencheu os requisitos legais (etário e pedágio), razão pela qual não faz jus à aposentadoria proporcional requerida alternativamente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho da autora na condição de trabalhadora rural entre 01/01/1973 a 03/07/1976, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05/03/1979 a 19/04/1981, de 16/11/1985 a 19/03/1991, 01/07/1991 a 09/01/1994, e de 20/01/1994 a 16/09/1995, todos laborados na Tecelagem Nossa Senhora da Penha S.A.; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (arti. 21, do CPC). Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DE LOURDES RONQUE DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 05/03/1979 a 19/04/1981, de 16/11/1985 a 19/03/1991, 01/07/1991 a 09/01/1994, e de 20/01/1994 a 16/09/1995 - Tempo de atividade rural reconhecido: 01/01/1973 a 03/07/1976 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 032.624.738-63 - Nome da mãe: Amélia Marques Ronque - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maria Ozória Nogueira, nº 25, Cidade Salvador, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2) - MARIA APARECIDA MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento que considera indevido (20/08/2005), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas de saúde elencados na inicial, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à autora. Após manifestações das partes, vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta lombalgia como patologia geradora de incapacidade atual. Vale ressaltar que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, as contribuições vertidas ao RGPS no período de 07/1998 a 07/2008, conforme extrato emitido pelo próprio INSS às fls. 115/117, denota o cumprimento da carência legal, e, ademais, confirma que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (02/03/2009). Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (31/03/2009 - fl. 132), vez que o perito, conforme resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o cancelamento do benefício anunciado na inicial (em 20/08/2005) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ainda, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora a título de auxílio-doença (em razão de antecipação da tutela ou na via administrativa), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e conseqüente enriquecimento indevido. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a tutela antecipada

requerida para implantação do benefício.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 31/03/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada deferida.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia.Custas na forma da lei.Segurado(a): MARIA APARECIDA MENDES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 31/03/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 144.737.368-57 - Nome da mãe: Tereza Felipe - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lamartine Babo, 93, Vila Estes, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0007621-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007621-7) - MANOEL JOAO DE BRITO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMANOEL JOÃO DE BRITO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/06/1977 a 05/05/1990, laborado na empresa Sade Sul Americana de Engenharia (fl.165), com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.962.445-0, desde a DER, em 10/09/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia e oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS não requereu diligências.Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/09/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, sem utilidade a designação de perícia, ficando tal prova, portanto, indeferida.Na mesma toada, quanto ao pleito para oitiva de testemunhas, irrefragável que a prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização.1. Preliminares1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1978 a 31/01/1987, trabalhado pelo autor na Sade Sul Americana de Engenharia, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.120/122. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/09/2009, com citação em 29/01/2010 (fl.54). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/09/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (10/09/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo

de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à

saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua



exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 14/06/1977 a 30/11/1978, e de 01/02/1987 a 05/05/1990, laborados na Sade Sul Americana de Engenharia (o período de 01/12/1978 a 31/01/1987 foi reconhecido administrativamente), foram carreados aos autos formulários DSS-8030 de fls. 30 e 32 (duplicados às fls. 62 e 64) e laudo técnico de fls. 34/44 (duplicado às fls. 65/77), atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante geral e E.S. Decapagem, no Setor de Matéria Prima - Fábrica de Jacaré, não esteve exposto a agentes agressivos, conforme consta de fl. 65. Ressalto que, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de atividades como especiais era feita com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Não é o caso em tela, posto que as atividades desenvolvidas pelo autor não se encontram relacionadas entre as categorias profissionais. Dessarte, havendo no laudo apresentado expressa menção à ausência de agente prejudicial à saúde ou integridade física, mostra-se impossível o reconhecimento de caráter especial nas atividades desenvolvidas pelo autor em tais períodos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/12/1978 a 31/01/1987, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls. 120/122); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9) - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida (28/02/2007), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu o autor ser portador de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, além de artrite psoriática, em razão do que lhe foi

concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Manifestaram-se as partes. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Foi comunicado o óbito do autor e requerida a habilitação dos seus genitores, o que foi deferido por este Juízo. Os autos vieram à conclusão em 07/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial, tendo em vista que o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Diante dos vínculos empregatícios do autor e recolhimentos na condição de contribuinte individual, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa, conforme consta do documento extraído do Sistema de Dados do INSS (CNIS) às fls. 217, verifica-se cumprida a carência legal. Quanto à qualidade de segurado, o documento acima mencionado confirma que, na data da propositura da ação (01/10/2009), o autor detinha tal qualidade, na condição de contribuinte individual, haja vista os recolhimentos vertidos à Previdência Social no período de 09/2004 a 11/2010 (fls. 217). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente. Esclareceu o perito judicial que o autor era portador de transtorno bipolar (fls. 100). Com relação à data de início da incapacidade, afirmou o expert que seria desde 18 anos, segundo história, e que existe nos autos laudo de que faz tratamento desde 2006 (fls. 10), sendo que esta última informação, por estar devidamente comprovada nos autos, é que deve ser levada em consideração para fixação da DIB. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido cumpriu a carência legal, manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 5601056117, ou seja, 29/02/2007 (como requerido

na petição inicial), posto que já se encontrava incapacitado, até a data do óbito (20/11/2010 - fl.248), devendo ser pagas, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 29/04/1953 e FALECIDO AOS 20/11/2010, CPF nº 026.015.478-47, filho de Ermínia Fernandes de Ramos Santos, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde 29/02/2007 (dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 5601056117) até 20/11/2010 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito do autor, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 29/02/2007 - DCB: 20/11/2010 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 258038468-56 - Nome da mãe: Izolina Leite da Silva - PIS/PASEP: --- - Sucessores habilitados: Izolina Leite da Silva, CPF nº 028295239/03 e Raul Ribeiro da Silva CPF nº 352677809/44 - Endereço: Rua Orlando Balbino da Silva, 94, Jardim Terras da Sul, São José dos Campos/SP. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fls. 160/195 por referir-se à parte estranha ao processo, devendo ser juntado aos autos corretos (nº 2009.61.03.006796-4). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0009990-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009990-4) - ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento que considera indevido (05/10/2009), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de glaucoma crônico em ambos os olhos, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. Após manifestação das partes, vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada

de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que o autor é portador de glaucoma, sob controle, e doença de Graves, que está levando a exoftalmia importante, sem controle até o momento, apresentando incapacidade total e temporária. Conclui-se, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil), conforme requerido pela parte autora. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa, conforme informação do CNIS acostada pelo próprio INSS às fls. 68, denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, o mesmo documento acima mencionado confirma que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (18/12/2009), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 10/10/2008 e 15/10/2009. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (05/08/2010 - fl.51), vez que o perito, conforme resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do benefício anunciado na inicial (em 05/10/2009) tenha sido indevido, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ainda, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora a título de auxílio-doença (fls. 68/73), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e consequente enriquecimento indevido. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 05/08/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei

nº.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): ARISTIDES ANTONIO DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/08/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 728.723.578-15 - Nome da mãe: Ana Maria de Siqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alberto Colto, 217, Jardim Santa Nova, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000668-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000668-0) - DAVI ALVES CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 33/34). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 53/57). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 62/68). Ciência/manifestações das partes às fls. 74/77, 78/84, 86, 87/90. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 93), o perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 96, a respeito do qual manifestaram-se as partes às fls. 99/102 e 103. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova documental e pericial, suficientemente acostadas aos autos, sendo desnecessária a realização de nova perícia e prova testemunhal, requeridas pelo autor, que restam indeferidas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O periciado apresenta necrose asséptica do quadril, bilateral. Não é indicado se colocar prótese antes dos 60 anos (deve ser evitado). Neste intervalo, o periciado deve aprender a viver com restrições, como dor e impossibilidade de correr ou andar rápido. No entanto, consegue trabalhar como caixa de padaria ou como vendedor/entregador de cachaça, uma vez por mês, como periciado referiu. Ou seja, houve readaptação. Para a função de encarregado de ferragens, haveria incapacidade, porém já houve readaptação. Há também sinais de insuficiência venosa profunda na perna esquerda, que causa as mesmas restrições e possibilidades do problema dos quadris (...). Não há incapacidade atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001565-52.2010.403.6103** - NADIRA FERREIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, André Ferreira Nunes, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deferida a prova testemunhal, foi a autora intimada a oferecer rol de testemunhas, quedando-se inerte. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Autos conclusos aos 04/07/2012. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. 2. Fundamentação Primeiramente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Malgrado tenha este Juízo, no caso, pronunciado a necessidade da complementação da prova pela oitiva de testemunhas (face à alegação de dependência econômica da autora com relação ao filho falecido), conforme se verifica às fls. 56, o fato é que a parte autora, intimada a oferecer o rol das pessoas a serem ouvidas, permaneceu silente (fls. 75/76), o que, à míngua da prova da ocorrência de justa causa, impõe o reconhecimento da preclusão da prova testemunhal requerida (art. 183 do CPC). Prossigo, assim, ao julgamento da causa. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/03/2010, com citação em 09/04/2010 (fls. 48). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/03/2010 (data da distribuição). Como o requerimento administrativo da autora deu-se aos 27/11/2009 (fls. 22), não transcorreu o prazo quinquenal até a propositura da ação. Assim, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Passo ao mérito propriamente dito. Pugna a autora pela concessão do benefício

de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, André Ferreira Nunes, em 22/10/2009, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 23 e 25. No mais, quanto à qualidade de segurado, o extrato de fl. 68, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revela que André Ferreira Nunes, filho da autora, no momento do óbito, a detinha. De fato, ele mantinha, desde 26/11/2007, vínculo empregatício com a empresa LTA Transportes e Logística Ltda. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho, o que fundamenta apenas em documentos que indicam que ela e o filho residiam no mesmo endereço (fls. 14/15 e 27/19). As cópias de fls. 16/21 e 32/38 não permitem concluir que André Ferreira Nunes era quem provia os remédios que à mãe eram prescritos. Não bastasse a fragilidade da prova documental em questão, o que, associado à preclusão da prova testemunhal requerida, já teria o condão de conduzir à improcedência do pedido, observo do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 79 que a autora é funcionária pública aposentada da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, o que afasta, à escassez de provas robustas do direito alegado, a possibilidade de conclusão pela veracidade da afirmação de dependência econômica, não havendo nos autos demonstração de que os proventos de aposentadoria da autora (ou a sua antecedente remuneração) não fossem (ou não sejam) capazes de suprir as suas necessidades de subsistência. Não se pode perder de vista que o benefício de pensão por morte não tem como fito o mero incremento de renda familiar, afigurando-se, ao revés, manifestação clara de proteção social (de índole constitucional) voltada a proporcionar aos dependentes de segurado falecido, meios para subsistência, mediante o pagamento de valor substitutivo da remuneração que por aquele, em vida, era auferida. O pedido é, portanto, improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Para a obtenção da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a insuficiência do conjunto probatório. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar sua dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Apelação a que se nega provimento. AC 00061033520074036183 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/20123. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001950-97.2010.403.6103** - JOAO DE FATIMA REBOLA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001950-97.2010.403.6103 AUTOR: JOÃO DE FÁTIMA REBOLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DE FATIMA REBOLA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 18/03/1976 a 31/12/1994, laborado na empresa Kodak Brasileira Com. Ind. Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 146.926.132-1, desde a DER, em 22/01/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção,

esta foi afastada pelo Juízo, além de serem concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do autor acerca da concessão de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa. O autor requereu o prosseguimento do feito. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/07/2011 (NB 154.912.215-8 - fl. 118), concedida administrativamente. Destarte, tendo sido intimada a manifestar-se acerca da continuidade do interesse no processamento do feito, fez expresso requerimento para reconhecimento dos pedidos ventilados na inicial, razão pela qual passo à análise do caso em tela.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/03/2010, com citação em 14/07/2010 (fl. 90). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/03/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (22/01/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória



nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido

atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 18/03/1976 a 31/12/1994, laborado na empresa Kodak Brasileira Com. Ind. Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.30/31 (duplicado às fls. 73/74), atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de emulsão, desenrolador, inspetor, assistente emulsão, mecânico de bombas e operador de scanner, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 82 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de auxiliar de emulsão, desenrolador, inspetor, assistente emulsão, mecânico de bombas e operador de scanner, no Setor de Sensibilização da empresa Kodak Brasileira Com. Ind. Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 82 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma

constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 18/03/1976 a 31/12/1994 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.81 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 01/05/1991 a 16/12/1992, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/088.387.398-2). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 31/088.387.398-2 (entre 01/05/1991 a 16/12/1992) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 18/03/1976 a 30/04/1991, e de 17/12/1992 a 31/12/1994, trabalhados pelo autor na Kodak Brasileira Com. Ind. Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fl.81), tem-se que, na DER, em 22/01/2008 (NB 146.926.132-1), a parte autora contava com 33 anos e 02 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Filene 18/11/1975 10/2/1976 - 2 23 - - - 2 Kodak x 18/3/1976 30/4/1991 - - - 15 1 13 3 Auxílio doença 1/5/1991 16/12/1992 1 7 16 - - - 4 Kodak x 17/12/1992 31/12/1994 - - - 2 - 14 5 Kodak 1/1/1995 15/2/2002 7 1 15 - - - Soma: 8 10 54 17 1 27 Correspondente ao número de dias: 3.234 8.648 Comum 8 11 24 Especial 1,40 24 - 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 2 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 29 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Filene 18/11/1975 10/2/1976 - 2 23 - - - 2 Kodak x 18/3/1976 30/4/1991 - - - 15 1 13 3 Auxílio doença 1/5/1991 16/12/1992 1 7 16 - - - 4 Kodak x 17/12/1992 31/12/1994 - - - 2 - 14 5 Kodak 1/1/1995 16/12/1998 3 11 16 - - - Soma: 4 20 55 17 1 27 Correspondente ao número de dias: 2.095 8.648 Comum 5 9 25 Especial 1,40 24 - 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 3 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe

que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 29 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 30 anos e 23 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 10 3 10.743 dias Tempo que falta com acréscimo: - 2 20 80 dias Soma: 29 12 23 10.823 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 - 23 Dessa forma, considerando que o autor completou 33 anos e 02 dias até a DER (22/01/2008 - NB 146.926.132-1) e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 14/12/1954 - fl.13), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde aquela data (pedido principal formulado na inicial). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 18/03/1976 a 30/04/1991, e de 17/12/1992 a 31/12/1994, trabalhados pelo autor na Kodak Brasileira Com. Ind. Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais), requerido através do processo administrativo nº146.926.132-1, com DIB na DER (22/01/2008). Ressalto que, a implantação do benefício ora deferido implica na automática cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.912.215-8), devendo ser descontados os valores pagos ao autor a título desta aposentadoria, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.912.215-8). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO DE FATIMA REBOLA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos proporcionais) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/03/1976 a 30/04/1991, e de 17/12/1992 a 31/12/1994 - DIB: 22/01/2008 (DER do NB 146.926.132-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 911.660.558-68 - Nome da mãe: Maria do Carmo Rebola - PIS/PASEP --- Endereço: R. Abaré, nº883, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003502-97.2010.403.6103 - GERALDA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da filha da autora, Rosângela Lucas da Silva, de quem alega que dependia economicamente. Requer-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários

legais.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido.Houve réplica.Deferida a prova testemunhal, foi esta colhida por meio áudio-visual, com CD-ROM juntado aos autos. Alegações finais orais.Autos conclusos para sentença aos 19/11/2012.Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos.2. Fundamentação Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser a autora pessoa idosa, nos termos da lei. Anote-se.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Da prejudicial de méritoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/05/2010, com citação em 23/07/2010 (fls.47). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/05/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 17/03/2010 (fls.37), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2.2 Do méritoPugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, Rosângela Lucas da Silva, em 29/11/2009 (fls.19), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica.De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls.14 e 21.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do CNIS de fls.24 revela que Rosângela Lucas da Silva, filha da autora, no momento do óbito (29/11/2009), a detinha, já que estava sob vínculo empregatício com a empresa A. C. HOLANDA MALUENDA ME.Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Alega a autora que dependia economicamente da filha. No entanto, como prova material a alicerçar tal asserção, não juntou um único documento que demonstrasse que ambas residiam no mesmo endereço ou de que a filha arcava com as despesas da casa (água, energia, gás etc.) ou com os mantimentos para subsistência da mãe. Por sua vez, a prova testemunhal revelou-se deveras frágil. A testemunha Acrilson de Carvalho relatou que a autora possui uns dez filhos e que mora, atualmente, com dois deles, os quais teriam problemas com alcoolismo etilismo e, por isso, não possuíram trabalho fixo. Afirmou que a filha Rosângela comprava frutas e remédios. Já a testemunha Ana Márcia Oliveira de Carvalho afirmou que, na época do falecimento, Rosângela não morava com a autora, mas que comprava mantimentos para a mãe. Acrescentou que, na época do óbito, a autora morava com três filhos, dos quais um veio a falecer recentemente, e com uma filha, que de lá se mudou; que os dois filhos que moram com a autora são pedreiros e que ganham pouco. Observo que, malgrado as pontuadas asserções no sentido de que Rosângela Lucas da Silva compraria remédios para a autora e mantimentos para casa, não foi carreado aos autos um comprovante sequer nesse sentido (nota fiscal, receituário médico ou outro documento que lhe fizesse as vezes). Assim, se a autora, que é pensionista do INSS desde 1991 (fls.107), reside com dois filhos que exercem atividade remunerada e não detem um documento sequer que aponte que a filha Rosângela (que não morava sob o mesmo teto que ela) era quem provia a subsistência da mãe (autora), não há como acolher o pedido formulado na inicial, ainda que a autora seja pessoa idosa, analfabeta e perceba benefício previdenciário de valor mínimo. Não há, in casu, subsunção à regra contida no 4º do artigo 16 do PBPS. A dependência econômica, como dito, não pode ser presumida. Assim, o pedido por ela formulado deve ser julgado improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, que não é presumida. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.AI 00176314920114030000 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - CJ1 DATA:15/12/2011PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o

recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/20093. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003597-30.2010.403.6103** - ADALBERTO FERREIRA DE CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO FERREIRA DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo firmado pelo perito judicial. Manifestaram-se as partes, com juntada de novos documentos pelo autor. Peticionou o autor requerendo o arquivamento dos autos, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, conforme comprova a carta de concessão acostada aos autos. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. É o relatório. 2. Fundamentação Notícia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, conforme comprova a carta de concessão acostada às fls. 126, requerendo o arquivamento dos autos. Dessarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão do benefício por incapacidade almejado, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005028-02.2010.403.6103** - NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e pedido final de conversão em aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento que considera indevido (28/02/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a

autora ser portadora de diversos problemas de saúde elencados na inicial, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntados novos documentos pela autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Manifestou-se a parte autora. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. O INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta irritação meníngea atual, que a incapacita temporariamente para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 04/08/2011 (fl. 92). Vale ressaltar que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os vínculos empregatícios da autora, seguidos de recolhimentos como contribuinte individual e sucessiva concessão de auxílio doença na via administrativa (fls. 11/35 e 47/48), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (02/07/2010), pois, conforme dito, estava no gozo do auxílio doença entre 18/01/2010 e 28/02/2010, além de ter contribuído ao RGPS nas competências 03/2010 a 08/2010. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (04/08/2011 - fls. 92), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o cancelamento do benefício anunciado na inicial (28/02/2010) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado como pedido principal o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os



pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 04/08/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): NEIDE MARQUES DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.141.808-40 - Nome da mãe: Maria Laura Marques - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Saturno, 340, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005471-50.2010.403.6103** - ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005471-50.2010.403.6103 AUTOR: ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/02/1982 a 31/01/1983, e de 01/04/1983 a 31/01/1985, ambos laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 150.682.239-5, com DER em 18/01/2010 e DIB em 01/12/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/01/2011 (NB 153.993.362-5 - fl. 218), concedida administrativamente. Destarte, estando a parte autora no gozo de benefício de aposentadoria, e não tendo havido qualquer manifestação acerca de eventual desistência da presente ação, resta caracterizada a permanência do interesse na continuidade do feito, razão pela qual passo à análise do caso em tela. Não foram suscitadas defesas processuais. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/07/2010, com citação em 21/02/2011 (fl. 111). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (18/01/2010) e a data

do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

## Mérito

### 2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 12/02/1982 a 31/01/1983, e de 01/04/1983 a 31/01/1985, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 136/137, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante mecânico de manutenção e coordenador serviços, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de ajudante mecânico de manutenção e coordenador serviços, no Setor de Manutenção e Fundição de Ferro, da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora reconhecidos pelo INSS (fls. 181/185), tem-se que, na DER, em 18/01/2010 (NB 150.682.239-5), a parte autora contava com 34 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 1 General Motors 10/8/1976 11/2/1982 5 6 2 - - - 2 General Motors x 12/2/1982 31/1/1983 - - - - 11 19 3 General Motors x 1/4/1983 31/1/1985 - - - 1 10 - 4 General Motors 1/2/1985 31/8/1995 10 7 - - - - 5 Prolim 20/5/1996 24/2/1997 - 9 5 - - - 6 Montenge 25/2/1997 3/4/1999 2 1 9 - - - 7 Prensil 5/7/1999 8/6/2000 - 11 4 - - - 8 Alcatel 9/6/2000 4/9/2000 - 2 26 - - - 9 Excel 28/5/2001 2/9/2001 - 3 5 - - - 10 PGC 3/9/2001 5/3/2003 1 6 3 - - - 11 3H Rec. Hum. 9/10/2003 5/4/2004 - 5 27 - - - 12 GR Connecta 6/4/2004 2/10/2004 - 5 27 - - - 13 3H Rec. Hum. 4/10/2004 6/3/2005 - 5 3 - - - 14 PGC 7/3/2005 13/5/2008 3 2 7 - - - 15 Prefeitura Jacareí 23/1/2009 30/11/2009 - 10 8 - - - 16 Segurado Facult. 1/10/1995 30/4/1996 - 7 - - - - 17 Segurado Facult. 1/7/2003 31/7/2003 - 1 - - - - 18 Segurado Facult. 1/9/2003 30/9/2003 - 1 - - - - 19 Segurado Facult. 1/6/2008 22/1/2009 - 7 22 - - - 20

Delcio Martins 1/5/1972 28/2/1974 1 10 - - - - 21 Sem indicação 12/1/1975 8/6/1975 - 4 27 - - - Soma: 22 102 175 1 21 19 Correspondente ao número de dias: 11.155 1.413 Comum 30 11 25 Especial 1,40 3 11 3 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 28 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição (fls.07 e 16). Além de ter afirmado expressamente, no processo administrativo, que não concordava com a aposentadoria na modalidade proporcional (fl.99). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/02/1982 a 31/01/1983, e de 01/04/1983 a 31/01/1985, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (art.21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/02/1982 a 31/01/1983, e de 01/04/1983 a 31/01/1985 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 830.320.298-72 - Nome da mãe: Maria Carmélia dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Taubaté, nº160, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006356-64.2010.403.6103 - IRACEMA NUNES TOSETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 15/17). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 25/31). Manifestou-se a parte autora às fls. 35/36. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 40/43). Após ciência/manifestações de fls. 46, 47, 48/63, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não

causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000466-13.2011.403.6103 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00004661320114036103 Autora: TEREZINHA ALVES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2008 - NB 146.559.395-8), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei, mas que o INSS indeferiu o pedido, sob alegação de não cumprimento da carência. Juntou documentos. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos em 02/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência de 108 contribuições (regra de transição) exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 07/06/1999 (fls.12), incide à

hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da



Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 07/06/1939 (fls. 12), completando 60 anos de idade em 1999, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício data de 18/07/1974 - fls. 22/23) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 108 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS reconheceu, na seara administrativa, a comprovação de 11 anos e 21 dias de tempo de contribuição, que registrou serem correspondentes a 121 contribuições, a

despeito do que indeferiu o pedido, sob a justificativa de que seriam necessárias, em 2008 (ocasião do requerimento administrativo), 162 contribuições (fls.45). Em que pese ser óbvio o equívoco do INSS quanto à aplicação da tabela do artigo 142 do PBPS (que deve levar em conta o ano em que perfeito o requisito etário e não o ano do requerimento do benefício), não há como proceder ao imediato acolhimento do pedido formulado na inicial (pelo fato de ter o réu reconhecido, in casu, a superação da carência legal de 108 contribuições). Ao juiz cabe dizer o direito, estando abarcada por tal mister a incumbência de aferição da legalidade dos atos administrativos, cuja presunção de veracidade e legitimidade é apenas relativa. A vida contributiva da autora, a ser considerada para fins de comprovação da carência exigida pela lei, pode ser assim retratada: Autor(a): Terezinha Alves de Souza Sexo (m/f): F Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fiação Tec. Tognato (fls.22/23 e 45) 18/7/1974 16/11/1975 1 3 29 - - - Laboratórios Anakol (fls.27 e 45) 24/11/1975 15/2/1977 1 2 22 - - - tempo em benefício (fls.42 e 45) 10/12/1996 6/3/1997 - 2 27 - - - contribuições (CI) - fls.54/58 1/4/1994 29/2/2000 5 11 - - - - contribuições (CI) - fls.54/58 1/4/2005 28/2/2007 1 11 - - - - Soma: 8 29 78 - - - Correspondente ao número de dias: 3.828 0 Comum 10 7 18 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 7 18 Tem-se, assim, que, na DER NB 146.559.395-8 (12/11/2008), a autora havia reunido um total de 127 contribuições (correspondentes a 10 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição), superando a carência legal e, portanto, fazendo jus à aposentadoria por idade requerida. Curial pontuar que, não obstante tenha a autora comprovado que o início do exercício da atividade (remunerada) de costureira autônoma ocorreu em setembro de 1993 (cadastramento de trabalhador contribuinte individual - fls.11), não efetuara, naquela época, os recolhimentos das contribuições previdenciárias a seu cargo, vindo a fazê-lo somente em dezembro de 2008, após ser instada pelo INSS, no bojo do processo administrativo nº146.559.395-8, a comprovar as contribuições relativas ao período de 08/1993 a 06/1994 e 01 e 02/1997 (fls.32 e 56). Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 27, inciso II da Lei nº8.213/91, que afasta a possibilidade de cômputo, para fins de carência, das contribuições vertidas com atraso (no caso, relativamente às competências de 08/1993 a 03/1994 - fls.56). Segue transcrito o dispositivo de lei em comento: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual (autora), não podem ser consideradas contribuições que, alusivas a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. A questão que se coloca, à vista do teor do dispositivo legal em comento, é se seria possível ou não o cômputo, para a mesma finalidade acima citada (carência), de contribuições em atraso, mas relativas a competências posteriores à primeira contribuição adimplida pontualmente. Tenho que sim, desde que, no momento do recolhimento extemporâneo, não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, afigurando-se ônus excessivo ao segurado a exigência de nunca poder ostentar recolhimentos sem atraso. Nesse sentido, há posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. UMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - Relator MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006 Convém citar, por oportuno, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições

efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.). 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. PEDILEF 200970600009159 - Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - TNU - DJ 21/09/2012 Na esteira do mesmo entendimento, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se à dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. AC 00033642620064036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2010 Eis, assim, a razão por que este Juízo não computou, para fins de aferição da carência legal devida pela autora, apenas as contribuições previdenciárias das competências de 08/1993 a 03/1994 (fls.56), uma vez que a primeira contribuição recolhida pontualmente pela autora foi a da competência de 04/1994. Não obstante a constatação de que a autora, na DER (12/11/2009), tinha preenchido o requisito etário e superado a carência legal de 108 contribuições, tenho que a aposentadoria por idade a que faz jus não pode ser implantada desde aquela data. Neste ponto, há sucumbência autoral. Isso porque, entre o recolhimento da contribuição de 02/2000 e de 04/2005 (fls.57) houve a perda da qualidade de segurada pela autora (após o esgotamento do período de graça a que alude o artigo 15 do PBPS), de forma que, segundo o ditame do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, para poder computar todas as contribuições pretéritas, para efeito de carência, teria de comprovar, naquela data, no mínimo, a existência de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício. No caso, na DER, a partir da refiliação, havia somente 23 contribuições (e não 36, correspondentes a 1/3 da carência de 108 contribuições). No entanto, entendo ser possível a implantação do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus a partir da data da propositura da ação (19/01/2011), momento em que já havia cumprido o mandamento legal acima mencionado, superando as 36 contribuições exigidas como 1/3 da carência imposta pela regra de transição. Fixo, assim, a DIB na mencionada data. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera

verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 19/01/2011 (data da propositura da ação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a mínima sucumbência havida nestes autos (quanto à DIB requerida), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: TEREZINHA ALVES SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 75622556872 - Nome da mãe: Ercilia Alves de Santana - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Jorge Pimentel, 177, Jardim Maria Amélia, Jacareí /SP Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

**0001244-80.2011.403.6103** - HENNING ALBERT BOILESEN (SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00012448020114036103 Autor: HENNING ALBERT BOILESEN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DER em 29/07/2009) OU de benefício por incapacidade (com o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado), com todos os consectários legais. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo, posteriormente, completado o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Quanto ao pedido de benefício por incapacidade, sustenta que foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida, sendo determinada a realização de perícia médica, para apuração da incapacidade alegada na inicial. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 31/10/2012. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, requerida às fls. 77/78. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1.1 Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/02/2011 e o réu, por ter comparecido espontaneamente nos autos em 18/07/2011 e apresentado defesa meritória, foi dado por citado (fls. 80, 82/86vº e 87). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/02/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que os requerimentos administrativos (de aposentadoria por idade e de benefício por incapacidade) deram-se em 29/07/2009 e 08/01/2010 (respectivamente - fls. 32 e 33), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento de qualquer dos pedidos alternativamente formulados, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). 1.2 Do mérito. Ab initio, verifica-se que o autor pede, através da presente ação, a concessão da aposentadoria por idade ou de benefício por incapacidade. Como não estabeleceu ordem de preferência entre tais pleitos (fls. 03), revelando ser-lhe indiferente a obtenção de um ou de outro benefício, tem-se caso de cumulação imprópria alternativa. Passo, assim, a apreciar ambos os pedidos, a fim de averiguar se, em relação a qualquer

deles, há prova do fato constitutivo do direito alegado. Quanto à aposentadoria por idade, o autor alega que, na DER (29/07/2009), já contaria com mais de 65 anos de idade e carência suficiente para a concessão do benefício. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o benefício ora reivindicado possui 02 (dois) requisitos (carência e idade mínima), bem como que o autor implementou o requisito idade (65 anos) somente em 25/05/2007 (fls. 12), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é

óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Neves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do

segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, o autor nasceu em 25/05/1942 (fls.12), completando 65 anos de idade em 2007, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova a cópia da CTPS acostada às fls.17, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 156 contribuições (correspondentes a 13 anos de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. O INSS, em sede de requerimento administrativo, reconheceu a existência de 139 contribuições em nome do autor, a partir de 07/05/1963 (fls.32). Analisando a documentação carreada aos autos, tenho não se revelar apta a comprovar o cumprimento, na DER do benefício de aposentadoria por idade (DIB requerida na inicial - fls.09), da carência de 156 contribuições (correlatas a 13 anos de tempo de contribuição), já que comprovam apenas 138 contribuições (11 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição), naquela data, consoante se depreende do quadro-síntese, a seguir colacionado: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cia Ultragaz S/A (fls.17) 9/9/1963 31/10/1965 2 1 22 - - - 2 Serma (fls.17) 1/11/1965 20/2/1967 1 3 20 - - - 3 Ultrafértil S/A (fls.18) 1/3/1967 9/3/1972 5 - 9 - - - 4 Alfenco - Eng. e Com. Ltda (fls.18) 13/1/1977 3/7/1978 1 5 21 - - - 5 Sel (Sirrini) Eng.S/C - fls.19 e 47 28/4/1981 1/12/1982 1 7 4 - - - Soma: 10 16 76 - - - Correspondente ao número de dias: 4.156 0 Comum 11 6 16 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 6 16 A cópia da CTPS de fls.16, além de parcialmente ininteligível, está despida da respectiva baixa. Assim, deveria o autor ter diligenciado carrear aos autos documentos outros que pudessem servir de supedâneo à alegação da existência de vínculo empregatício, o que, ausente, não permite a consideração do aludido documento como prova do direito alegado. Nesse ponto, aplicação do artigo 333, inc. I do CPC, já que o ônus da prova lhe incumbia. Quanto ao vínculo empregatício do autor com a empresa SIRRINI Engenharia S/C (SEL Engenharia S/C - fls.19 e 47), uma vez que a anotação em CTPS não contém a data do respectivo encerramento e que não há nos autos qualquer outro documento que sustente a afirmação de que teria ele se estendido até meados de 1990 (fls.56/57), deve prevalecer a informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que registra o término do referido contrato de trabalho na data de 01/12/1982. No mais, os períodos de trabalho concomitantes sob o mesmo regime de Previdência Social (no caso, em relação aos vínculos do autor com as empresas CIA Ultragás S/A e Serma - fls.09) não podem ser duplamente considerados, refletindo tão-somente no valor de eventual salário-de-benefício a ser calculado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, se o autor não logrou comprovar ter reunido, na DER (29/07/2009), um total de 156 contribuições, não tem direito à aposentadoria por idade (NB 140.922.116-1). No caso, ainda que se considerassem as 05 (cinco) contribuições do autor como contribuinte individual (fls.91), efetuadas após a DER acima citada (para fins de eventual implantação da aposentadoria a partir da citação do réu), não teria ele, ainda assim, atingido a carência de 156 contribuições imposta pela lei. Desse modo, inexorável é que o pedido de aposentadoria por idade formulado pelo autor deve ser rejeitado. Aprecio, a seguir, o pedido de benefício por incapacidade, formulado alternativamente na petição inicial. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que o autor, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explicou o expert que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. Acrescentou que o autor não apresenta sinais de doença psiquiátrica e que teve diverticulite, tratada com sucesso. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal (para o benefício por incapacidade requerido), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício, como acima explicitado. Improcedente, assim, o

pedido de implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001651-86.2011.403.6103** - BENEDITO VINHAS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO BENEDITO VINHAS propôs, em 09/03/2011, ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/06/2002 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 124.152.803-6), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Em fl(s). 20/21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 24/32). Após as ciências/manifestações de fls. 34/37, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/11/2012. Em 14 de janeiro de 2013 foi realizada Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 (fl. 40). II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a competência deste juízo para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicial de Mérito: Decadência O entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício - e não modificação do ato de concessão. Dessa forma, não incide, in casu, o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que se refere à revisão do ato de concessão, razão pela qual não se operou a decadência do direito de a parte autora revisar o benefício previdenciário de que é titular. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgamento em 19 de junho de 2012) No mesmo sentido, inclusive, o entendimento da autarquia previdenciária estabelecido no artigo 436 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres ((...)) não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991). Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ,



Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/03/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 09/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Mérito propriamente dito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a

evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, o benefício objeto da presente ação se enquadra nas hipóteses legais que autorizam a revisão pretendida, conforme documentos anexados aos autos virtuais, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo de fl(s). 14/18 e a Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 40. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Há que se destacar, inclusive, que o direito ao reajuste pretendido é incontroverso, pois restou comprovado que o benefício objeto do presente processo já foi ou será revisado por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Por força da Ação Civil Pública mencionada, contudo, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006. A presente demanda foi ajuizada antes de 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública). Conclui-se que há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois o termo inicial prescricional da ação individual é anterior ao termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública. Assim, a condenação pecuniária na presente ação ficará restrita ao interregno entre o termo inicial prescricional (cinco anos anteriores ao ajuizamento) e a data de 05/05/2006 (termo inicial prescricional fixado pela Ação Civil Pública), pois com relação ao período posterior todos os valores foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar a diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde o advento da EC 20/1998 e da EC 41/2003 até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), observando-se o interregno da prescrição apontada neste julgado. Às parcelas vencidas aplicam-se correção monetária - nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal - desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº. 11.960/09 (30/06/2009), juros e correção monetária serão dimensionados nos parâmetros da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0002661-68.2011.403.6103 - OSVALDO LEVINDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Proferida decisão concedendo a assistência judiciária

gratuita e indeferindo a antecipação da tutela, determinando-se a realização de perícia médica. Informou o perito judicial que o autor não compareceu à perícia. Instado a se manifestar, o advogado constituído nos autos comunicou o falecimento do autor e requereu a habilitação de seus sucessores, com o prosseguimento do feito. Juntou documento. Os autos vieram conclusos aos 24/09/2012. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido formulado nestes autos não comporta julgamento de mérito. Isto porque, para a aferição da existência ou não da alegada incapacidade, imprescindível se faz a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, conforme ressaltado na decisão de fls. 38/41, o que não se revela mais possível, no caso concreto, em razão do falecimento do autor, não havendo como reconhecer, de forma pretérita, a incapacidade sustentada na inicial. Verifico, ainda, ser incabível a realização de eventual perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores da falecida postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002974-29.2011.403.6103** - JOSE PINTO CARDOSO (SP169796 - MONICA CRISTINA DE ANDRADE E SP170941 - GISELE ROSIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO JOSÉ PINTO CARDOSO, em 10/05/2011, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/03/1993 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 057.175.765-0), determinando-se à autarquia-ré o reajustamento (...) nos termos do artigo 41 e inciso da Lei 8.213/91, com a aplicação do índice integral do período. Pleiteia, ainda, seja utilizado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), bem como o valor fixado pela EC 41/2003. Alega que seu benefício foi calculado limitado ao teto da época. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 45 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 47/61). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 09 de janeiro de 2013 (fls. 64/67). II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE UTILIZAÇÃO, COMO LIMITADOR MÁXIMO DA RENDA MENSAL REAJUSTADA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº. 057.175.765-0, DOS VALORES FIXADOS PELAS ECs Nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003, A PARTE AUTORA NÃO TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DESTA DEMANDA. Quanto a esse pedido, cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pela EC 41/2003 em relação ao teto previdenciário são aplicáveis imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. Oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao

índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: (1ª) o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; (2ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; (3ª) o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão

postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo foi ou será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, pois todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão/foram pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) PASSO A APRECIAR, AGORA, O PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº. 057.175.765-0 PARA SE DETERMINAR À AUTARQUIA-RÉ O REAJUSTAMENTO (...) NOS TERMOS DO ARTIGO 41 E INCISO DA LEI 8.213/91, COM A APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO PERÍODO. Quanto à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 10/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. O parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), estabelece que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. A determinação do artigo 201 da Constituição Federal (irredutibilidade do valor real do benefício), foi regulamentada pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, o qual previu revisão do valor dos benefícios previdenciários a ser realizada juntamente com o salário mínimo, aplicando-se o INPC. Todavia, posteriormente, a Lei nº. 8.542/92 elegeu o IRSM, prescrevendo reajustamentos quadrimestrais, com antecipações mensais, caso o índice fosse superior a 10% (dez por cento). Com a Lei nº. 8.880/94, no entanto, o índice legal passou a ser o IPC-r, e os reajustes, anuais. Em junho de 1995 foi editada a MP nº. 1.053/95, que extinguiu o IPC-r. Posteriormente, por meio da MP nº. 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº. 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de índices oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº. 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº. 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%. Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº. 9.711/98 e Lei nº. 9.971/2000. Em 2000 fixou-se o reajuste em 5,81%, consoante o disposto na MP nº. 2.022-17/2000, atual 2187-13/2001, de 24/08/2001, ainda em vigor por força do previsto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32. Referido diploma, porém, alterou o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, dispondo que o valor do reajustamento seria previsto em decreto, o qual deveria observar aos seguintes critérios: a) preservação do valor real do benefício; b) reajuste anual; c) variação dos preços necessários e relevantes para a manutenção do valor de compra dos benefícios. A partir de então foram aplicados os índices previstos em atos infralegais (2001 - 7,66% - Decreto nº. 3.826/2001; 2002 - 9,20% - Decreto nº. 4.249/02; 2003 - 19,71% - Decreto nº. 4.709/2003; 2004 - 4,53% - Decreto nº. 5061/2004; 2005 - 6,355% -

Decreto nº. 5.443/2005). Como visto, o artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória nº. 2.187-13, de 24/08/01). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais aplicados, portanto, não podem ser acoimados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por normas de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do decreto. Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema: Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003) Acolhendo esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou a matéria editando a Súmula nº. 08, que revogou a Súmula nº. 03, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios. Confira-se: Súmula 08 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Da leitura do acórdão do Supremo Tribunal Federal é possível observar que em nenhum momento foi estabelecido que o INPC ou o IGP-DI é o índice aplicável para todos os benefícios, em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir àquele Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Naqueles autos, a parte autora pretendia a aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e junho/1997. O índice utilizado pelo INSS, naqueles anos, foi o INPC. O que o acórdão entendeu foi que, no caso, o índice mais correto para a correção dos benefícios foi o INPC e não o IGP-DI. Não estabeleceu, porém, que o INPC é o correto sempre, além de ser o único possível. Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em ofensas ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios (até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores). Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, 4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. Quanto à eventual reajustamento pela equivalência ao número de salários mínimos, esclareço que tal método de reajustamento apenas vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991, e somente para os

benefícios iniciados até a data de promulgação da Constituição Federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social. Atualmente, contudo, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CARTA FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, INAPLICABILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. 1. Benefício de prestação continuada, deferido pela Previdência Social sob a égide da Carta Federal vigente. Inaplicabilidade do critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-DF/88. 2. Reajuste de benefício previdenciário. Superveniência das leis de custeio e benefícios. Integralização legislativa. A Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajustamento, outorgando ao legislador ordinário a fixação dos critérios para a preservação do seu valor real. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 199.994/SP, Tribunal Pleno, j. em 23/10/1997, Rel. Min. Marco Aurélio) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. 1. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. 2. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do 2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. 3. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. 4. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra apenas para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial ao caso concreto. Por fim, há de se observar que, a partir da apuração da renda mensal inicial, o benefício previdenciário sofrerá reajustes periódicos, de acordo com os critérios legais, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal, que delegou à lei a definição dos critérios de reajuste dos benefícios, com a finalidade de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real. Os salários-de-contribuição, por sua vez, representam a base de cálculo para o benefício; não correspondem a este, portanto (ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o benefício). O parágrafo 1º do artigo 20 e o parágrafo 5º do artigo 28, ambos da Lei nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), ao estabelecerem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, buscam, tão somente, assegurar que os limites legalmente previstos para salário-de-contribuição e de benefício tenham, ao menos, os mesmos reajustes anuais que os benefícios em geral, a fim de garantir a preservação do valor real dos futuros benefícios. Não há, contudo, óbice algum para um aumento maior da base contributiva. Na verdade, a lei determina que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, mas não há comando que determine que os índices aplicados para os reajustamentos das tabelas dos salários-de-contribuição devam ser aplicados aos benefícios em manutenção, na medida em que os salários-de-contribuição assim reajustados irão refletir apenas no cálculo de futuro benefício. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional da Quarta Região quando do julgamento da AC nº 2004.70.00.027210-0/PR (Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.O.U. 18/05/2005), cuja ementa do acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros

acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. Sobre o tema, aliás, o próprio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO editou a súmula n.º 40, assim redigida: Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO já se manifestou sobre o tema. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 - APLICAÇÃO. Inexiste direito adquirido a manutenção de qualquer correlação entre o limite fixado para o teto do benefício e o valor efetivamente auferido. Improcede a alegação de que o segurado contribuiu em valor próximo ao teto e que houve redução do valor em função da aplicação, no reajuste do benefício da legislação previdenciária vigente (lei n. 8.213/91). Renda mensal inicial calculada com base no artigo 202 da Constituição Federal c/c artigo 29 e 31 da lei n. 8.213/91. Os índices para reajuste dos benefícios estão previstos no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta, AC 95.03.090922-8/SP, j. 17.06.1996, DJ 08.04.1997, p. 21458) Por fim, ainda quanto à equivalência de reajuste entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, também já se manifestou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do AI 192487 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 28/11/1997, publicado no DJ de 06/03/1998, página 8, cuja ementa transcrevo: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. (destaquei) Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários no mesmo percentual do aumento do salário-de-contribuição. Faço constar, por último, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também já se pronunciou afirmando que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Nesse sentido: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão) (STF, RE 231395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907) Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão para a aplicação dos novos valores-tetos previstos nas ECs n.º 20/1998 e 41/2003, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já em relação à revisão nos termos do artigo 41 e inciso da lei 8.213/91, com a aplicação do índice integral do período, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.



Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003346-75.2011.403.6103** - LOURENCO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Ao final, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Após ciência/manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença aos 03/12/12. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o perito(a) que: O periciado sofreu trauma em acidente de qualquer natureza com fratura na perna direita em 10/2009. Fez cirurgia, com recuperação consolidada em 21/02/2011. Restou como deficiência definitiva redução média (entre 1 e 2 terços) da amplitude de movimento do tornozelo, prevista no anexo III do regulamento da previdência social, quadro 6 letra g. Não causa incapacidade mas causa redução da produtividade, de forma definitiva. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência

do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003486-12.2011.403.6103** - LOUISE CARNEIRO LYRIO(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja assegurado à requerente o benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou até conclusão do curso universitário, ao fundamento, em síntese, de que se trata de benefício essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional. Pugna, ainda, pelo pagamento de diferenças do valor do benefício que alega devidas relativamente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (*tempus regit actum*). No caso dos autos, a autora é filha de Erica Carvalho Carneiro, falecida em 23/07/2009 (fls. 20/21). Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social. O diploma legal acima referido dispõe, em seu artigo 74, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes a fazerem jus ao benefício em tela, a LB, em seu artigo 16, assim determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso em exame, não se discute o direito da autora ao benefício em questão, já que o INSS o reconheceu em seara administrativa, concedendo, ante a qualidade de segurada da genitora daquela - no momento do óbito -, o benefício de pensão por morte requerido em 14/10/2009 (fls. 22). A controvérsia emergente é se há ou não o direito à prorrogação da aludida pensão ao filho que, após atingir a idade limite prevista na lei (21 anos), ostenta a condição de estudante universitário. A argumentação favorável apresentada encontra-se fundada em suposto agravamento da condição de dependente econômico do filho órfão (pelo óbito daquele que seria o arrimo da família), bem como no fato de não estar ele pronto para arcar sozinho com a provisão de sua própria subsistência, por não ter concluído curso superior profissionalizante. Malgrado sejam inconteste, em regra, as mudanças havidas na vida de um filho com a perda dos pais ou mesmo de um deles, independentemente da faixa etária, sob a ótica da proteção social a que alude o artigo 205, inciso V da Constituição Federal, a questão, que envolve essencialmente o aspecto econômico da perda em questão, dever ser apreciada de modo objetivo. O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, que regula a matéria, relacionou, entre outros dependentes do segurado da Previdência Social, o filho (ou filha) de até 21 anos, quando capaz, garantindo-lhe, no caso da morte dos pais (ou de apenas um deles), a percepção de valor de natureza alimentar, em substituição à remuneração anteriormente auferida pelo falecido. Vê-se, assim, que o resguardo intentado pelo legislador acabou por transpor a própria questão da capacidade civil (que foi readequada pela Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, ante o célere amadurecimento dos adolescentes e jovens havido como resultado do progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, nos últimos tempos), sendo nítido o propósito alimentar visado pela norma previdenciária, que, a despeito daquela alteração (por meio de norma de natureza geral), permaneceu intacto. Assim, ultrapassado o limite etário legal, tem-se por cessada, nos

termos da lei, a menoridade previdenciária, devendo o ex-dependente da Previdência Social (na condição de filho capaz), prosseguir, por si só, na busca dos meios para a concretização da sua subsistência, não havendo que se falar em prorrogação de benefício que, nos termos da lei, visava, temporariamente, apenas oferecer o supedâneo financeiro necessário para que pudesse administrar a sua vida sem a ajuda daquele de quem outrora dependia economicamente. A jurisprudência é assente no sentido de que, atingido o limite etário a que alude o artigo 16, inc. I do PBPS, o filho capaz perde a qualidade de dependente da Previdência Social (na condição de filho), não tendo direito à prorrogação de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de se tratar de estudante universitário, hipótese não contemplada pela lei. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200600276108 - Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - STJ - Sexta Turma - DJE DATA: 16/08/2010 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 21 ANOS. BENEFÍCIO PRORROGADO ATÉ 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento de tal benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000). - Decisão recorrida mantida. - Recurso desprovido. AI 00391325920114030000 - Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2012 Por derradeiro, analisando a carta de concessão da pensão por morte nº 151.678.534-4, às fls. 22, constato que o benefício em questão foi requerido administrativamente após o transcurso do prazo a que alude o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (trinta dias da data do óbito), o que acarretou a aplicação do inciso II do mesmo artigo, com o pagamento da pensão a partir de 14/10/2009 (DER). Não há, portanto, que se falar em diferenças relativas aos meses de agosto, setembro e outubro (fls. 23). O pedido, também neste ponto, é improcedente. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003844-74.2011.403.6103** - MERCIA ALVES DE CARVALHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00038447420114036103 Autora: MERCIA ALVES DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER em 05/10/2010), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, bem como o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado,

nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/06/2011, com citação em 18/07/2011 (fls.68). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/06/2011 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (05/10/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data da DER (05/10/2010), já teria ultrapassado 60 anos de idade e contaria com a carência de 167 contribuições. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 28/03/2008, conforme documento de fls. 13, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp n.º 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que

completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas

considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 28/03/1948 (fls.13), completando 60 anos de idade em 2008, sendo que, por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme comprova a cópia da CTPS acostada às fls.27 (que registra vínculo empregatício firmado em 01/04/1972), necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 162 contribuições (correspondentes a 13 anos e 06 meses de tempo de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. A documentação dos autos (cópias da CTPS, resumo de cálculo do INSS e informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls.27/46 e 78/80) refletem a vida contributiva da autora nos seguintes moldes: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Itanhangá Golf Club 1/4/1972 12/8/1972 - 4 12 - - - 2 Cecília Steinfeld 27/2/1973 22/7/1973 - 4 26 - - - 3 Indústrias Reunidas Hotéis Rio-Santos 1/9/1974 30/4/1975 - 8 - - - - 4 Wagner Glasenapp Barrezo - fls.15 1/4/1983 2/2/1989 5 10 2 - - - 5 Dimas de Melo Pimenta Sist.P.Acesso 1/11/1989 6/9/1991 1 10 6 - - - 6 Itasoft - Consult.Sistemas Ltda 1/10/1991 30/6/1992 - 9 - - - - 7 Nefroclin Clínica Médica S/C Ltda 1/11/1994 11/5/1995 - 6 11 - - - 8 Ademar José Maia 23/4/1996 4/7/1996 - 2 12 - - - 9 contribuições - fls.79 1/7/1995 31/10/1995 - 4 - - - - 10 contribuições - fls.79 1/5/1997 31/5/1997 - 1 - - - - 11 contribuições - fls.79 1/1/2007 30/4/2007 - 4 - - - - 12 contribuições - fls.79 1/6/2008 30/9/2010 2 4 - - - - Soma: 8 66 69 - - - Correspondente ao número de dias: 4.929 0 Comum 13 8 9 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 8 9 A página da CTPS de fls.14, que, segundo argumentado na inicial, registraria vínculo empregatício firmado pela autora entre 16/05/1974 a 31/07/1974, não se encontra integralmente inteligível, contendo manuscrito sobreposto a borrões de tinta, não se afigurando apta, assim, a, isoladamente, demonstrar o alegado vínculo. Deveria a autora ter diligenciado carrear aos autos documentos outros que pudessem servir de supedâneo à alegação da existência de vínculo empregatício ou reivindicado a produção de outras provas, o que, ausente, impõe a desconsideração de tal período, requerida na inicial. Nesse ponto, aplicação do artigo 333, inc. I do CPC, já que o ônus da prova incumbia à autora. Importante ressaltar que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso V da Lei n.º 8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. SÚMULA N.º 71 TFR. 1. Trata-se de segurado obrigatório, no caso empregada doméstica, já tendo completado 60 anos de idade, e contribuído para a previdência pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91. 2. O fato de ter sido efetuado pagamento de contribuições em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurada, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado doméstico, não podendo este ser penalizado por tal atraso, ainda mais que o pagamento efetuado posteriormente foi aceito pelo INSS. 3. De acordo com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, após o advento da Lei n.º 6.899/81, far-se-á nos termos desse comando legal (Súmulas n.º 43 e 148 STJ). 4. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Autarquia (art. 8º, da Lei n.º 8.620/93 e Lei 8.213/91). 5. Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Mantida a condenação em 10% sobre o valor total da condenação, uma vez que fixada de acordo com o art. 20, 3º do CPC. 6. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Decisão unânime. Origem: TRF2 - Quinta Turma - Apelação Cível: 199751050556584 - Data da Decisão: 20/04/2004 - Data da Publicação: 14/05/2004 - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira. Ainda, oportuno ratificar a asserção já pontuada em sede de decisão liminar, no sentido de que eventuais períodos de trabalho concomitantes sob o mesmo regime de Previdência Social não podem ser duplamente considerados, refletindo tão-somente no valor de eventual salário-de-benefício a ser calculado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91). Apenas para obstar eventuais questionamentos, faço registrar que o período 28/12/2001 a 01/12/2002 (fls.78) não foi considerado na apuração deste Juízo porque assentado em concessão irregular de benefício, cujo pagamento restou suspenso (fls.81). Pois bem. Não obstante tenha a autora demonstrado que, na DER NB 154.718.230-7, em 05/10/2010, tinha, além do requisito etário, reunido um total de 164 contribuições (correlatas a 13 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição), não é possível acolher o pedido formulado na

inicial. Explico.O extrato do CNIS de fls.78/80 revela que, após o recolhimento vertido ao RGPS em 05/1997, com a superação do período de carência a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91, a autora perdeu a qualidade de segurada, vindo a refiliar-se ao RGPS somente em 01/2007. Aplicação, portanto, do regramento contido no parágrafo único do artigo 24 do PBPS, inicialmente discorrido. Com isso, a fim de que a autora, na DER, pudesse ter computados em seu favor, no cálculo do benefício em questão, os recolhimentos efetuados anteriormente à perda da qualidade de segurada, haveria de ter demonstrado que detinha 1/3 do número de contribuições exigido como carência para o benefício (no caso, 54 contribuições, equivalentes a 1/3 de 162), o que não ocorreu, restando comprovadas, após a refiliação (até a DER, marco inicial do benefício requerido na inicial - fls.09), 32 contribuições, não fazendo jus à aposentadoria por idade requerida (NB 154.718.230-7), sendo o pedido formulado nestes autos improcedente.No entanto, malgrado o desfecho ora estampado, observo que a autora vem, desde 10/2010, recolhendo, mensalmente, as contribuições devidas à Previdência Social (fls.80), o que me faz ressaltar que, levando adiante tal proceder (sem que haja a perda da qualidade de segurada), atingirá o número de contribuições faltante para o perfazimento do 1/3 a que alude o artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, habilitando-se a novo requerimento de aposentadoria perante o INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006129-40.2011.403.6103 - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta em 15/08/2011, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja concedido à parte autora CICERO SEVERINO DA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é titular do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 31/570.368.752-3 desde 13/02/2007, mas que atualmente sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é total/absoluta e permanente/definitiva. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 62/64).Após a juntada do laudo pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (perícia médica realizada aos 30/09/2011 - fls. 69/75) e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 77/79), informou a parte autora que não mais possui interesse no feito, tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez na via administrativa, razão pela qual requereu a homologação da desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 81). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, também, que o instrumento de procuração de fl. 10 outorga poderes especiais para desistir ao advogado subscritor do pedido de fl. 81, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil.Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 81. Em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001735-53.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001735-53.2012.403.6103AUTOR: JOÃO BATISTA DE ARRUDARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO BATISTA

DE ARRUDA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 05/07/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 153.082.305-3), em aposentadoria especial, desde a DER, em 05/07/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, alternativamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico



mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a

conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o

artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 05/07/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 16, atestando que o autor, no desempenho das funções de abastecedor transp. peças, montador de autos e preparador de pintura, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 e 86 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de abastecedor transp. peças, montador de autos e preparador de pintura, nos Setores de Produção, Estrutura de Soldas e de Pintura da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 e 86 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido com os demais já reconhecidos pelo INSS (fls. 47/50), tem-se que, na DER, em 05/07/2010 (NB 153.082.305-3), a parte autora contava com 28 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Fibria 25/11/1980 29/1/1988 2621 7 2 5 General Motors 24/1/1989 31/7/1991 918 2 6 6 General Motors 1/8/1991 3/12/1998 2681 7 4 4 General Motors 4/12/1998 5/7/2010 4231 11 7 1 TOTAL: 10451 28 7 11 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla

contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 05/07/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 153.082.305-3) em aposentadoria especial, desde a DER (05/07/2010). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA DE ARRUDA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 05/07/2010 - DIB: 05/07/2010 (DER do NB 153.082.305-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.434.928-40 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Arruda - PIS/PASEP --- Endereço: R. Modesta Bários Miguelis, nº237, Vila Garcia, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001854-14.2012.403.6103** - DEISE ALVES SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta em 12/03/2012, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja concedido à parte autora DEISE ALVES SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, não havendo se falar em doença preexistente, tendo em vista que o tumor maligno foi extirpado na cirurgia realizada em 17/08/2009. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como determinada a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 29/30). Designada a realização de perícia médica para o dia 21/05/2012 (fl. 30), não houve o comparecimento da parte autora (fls. 32). Em justificação, informou que irá residir em Mato Grosso do Sul, razão pela qual pede a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 37). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, também, que o instrumento de procuração de fl. 05 outorga poderes especiais à advogada subscritora do pedido de fl. 37 para desistir, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora DEISE ALVES SILVA em fl. 37 e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003223-43.2012.403.6103** - JOSE CARLOS DE QUEIROZ (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003223-43.2012.403.6103 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS

DE QUEIROZ propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 14/10/2011, laborado na empresa Amplimatic S.A., com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.040.336-0, em aposentadoria especial, desde a DER, 14/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/09/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13

de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a

prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 14/10/2011, na empresa Amplimatic S.A., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 33/34, atestando que o autor, no desempenho da função de ferramenteiro de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 86 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Observo, contudo, que somente é possível o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor como sendo especial até 02/05/2011 (data de emissão do PPP), ante a imprescindibilidade de comprovação da exposição ao fator de risco. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de ferramenteiro de manutenção, no Setor de Ferramentaria, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo especial ora reconhecido aos demais já reconhecidos administrativamente (fls. 100/101), tem-se que, na DER, em 14/10/2011 (NB 155.040.336-0), a parte autora contava com 28 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Johnson & Johnson 2/2/1981 31/1/1984 1093 2 11 28 Amplimatic 26/8/1985 5/3/1997 4209 11 6 10 Amplimatic 6/3/1997 2/5/2011 5170 14 1 25 TOTAL: 10472 28 8 1 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-



benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 02/05/2011, laborado na empresa Amplimatic S.A.; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.040.336-0), em aposentadoria especial, desde a DER (14/10/2011). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 02/05/2011 - DIB: 14/10/2011 (DER do NB 155.040.336-0 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 062.461.478-60 - Nome da mãe: Maria Aparecida Queiroz - PIS/PASEP --- Endereço: R. Teresina, nº275, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004634-24.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Trata-se de ação proposta em 15/06/2012, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora seja-lhe concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB. Alega, em síntese, possuir mais de sessenta e cinco anos de idade e ter renda per capita familiar inferior a do salário mínimo vigente.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 18/20).Antes de realizada a perícia ou até mesmo a citação da autarquia federal, informou a parte autora que conseguiu o benefício do LOAS na via administrativa, requerendo o arquivamento do feito (fl. 27).Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.Tendo em vista que ainda não ocorreu a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Verifico, também, que o instrumento de procuração de fl. 08 outorga poderes especiais para desistir ao(à) advogado(a) subscritor(a) do pedido de fl. 17, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil.Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora DEISE ALVES SILVA em fl. 17 e, em consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000068-95.2013.403.6103** - REVAIR BALDUINO DE OLIVEIRA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 07/01/2013 em que a parte autora REVAIR BALDUINO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez). Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 37), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de janeiro de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da justiça

gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa de fl(s). 37, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações obtidas em 16/01/2013 (fl(s). 37), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundará em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela

notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial.Aberta a instância, passo ao exame do mérito.Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional.O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento.Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar.Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível.A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...)Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada.O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício:Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a

existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito,

conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5252**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004106-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004106-1) - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Apontada possível prevenção, esta foi afastada, tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. A CEF apresentou extrato da conta indicada na inicial, a qual, todavia, pertence à outra pessoa. Novamente determinado à CEF a apresentação de extratos da conta indicada na inicial, observando-se para o dígito correto, veio aos autos a informação de não localização da conta no período pleiteado pelo autor. Instado o autor a apresentar documentos comprobatórios da existência da conta poupança no período dos expurgos pleiteados, requereu nova expedição de ofício à CEF. Os autos vieram conclusos para sentença aos 20/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de

poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355). No caso concreto, cumpre tecer algumas considerações acerca da existência da conta poupança nº 59581-8 nos períodos pleiteados nestes autos. Houve a inversão do ônus da prova (fls. 53), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido às fls. 90/92. Todavia, houve a apresentação de extrato de conta diversa, por não observância do dígito correto. Posteriormente, houve novas determinações para que a CEF apresentasse os extratos da conta do autor, tendo a ré esclarecido que não foram localizados extratos da conta indicada no período pleiteado nestes autos (fls. 100/101 e 115/116). Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, demonstrou mero inconformismo, em relação à informação de que a conta poupança não

existia no período relativo aos expurgos pleiteados nesta ação (junho/1987, janeiro e fevereiro/1989), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança de fato existiu antes de 11/12/1998 (fl.12). Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente ter apresentado elementos contundentes capazes de demonstrar que a conta em apreço esteve aberta antes de 1998 (fl.12). Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo elementos cabais a embasar a prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004135-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004135-8) - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LISENA VENTURINI VARÃO MONTEIRO, DINA VENTURINI e HELENA GRISANDI VENTURINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 18/30). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 41/50). Réplica (fls. 58/80). Às fls. 95/102, a CEF apresentou extratos das contas poupança indicadas na inicial, de titularidade da autora Dina Venturini. Instadas as demais autoras a indicar o número das respectivas contas-poupança (fls. 104, 106/107 e 108), formularam pedido de desistência, com o qual houve concordância da CEF (fl. 113). Os autos vieram à conclusão aos 20/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalinamente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não

restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A



referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).No caso concreto, tem-se que as contas poupança da autora Dina Venturini - nº013.00084681-0 e nº013.00013027-9 - possuem data-base (aniversário) todo dia 11 e 01, respectivamente (fls.26, 28, 96/97, 98/100, 114/115 e 117/118). Observo, entretanto, que a conta nº013.00084681-0 foi encerrada em outubro/87, razão pela qual, faz jus somente ao índice relativo a junho/87. A seu turno, a conta nº013.00013027-9 foi aberta em março/88, motivo pelo qual, apenas faz jus ao índice de junho/87.O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, ausente fundamento a exigir a continuidade do processamento do feito em relação às autoras LISENA VENTURINI VARÃO MONTEIRO e HELENA GRISANDI VENTURINI, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls.109/110, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora DINA VENTURINI em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00084681-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a junho/87, assim como, para determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00013027-9, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a janeiro/89.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora DINA VENTURINI, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim como, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Quanto às autoras LISENA VENTURINI VARÃO MONTEIRO e HELENA GRISANDI VENTURINI, condeno tais autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pro rata - R\$250,00 para cada sucumbente -, a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004273-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004273-9) - JOAQUIM BERNARDES NETO X MARIA JOSE ANDRADE BERNARDES(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM BERNARDES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.05/09).Determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas às fls.17/19.Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.20).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, ausência de exata delimitação do pedido, falta de interesse de agir, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.23/32, duplicada às fls.37/46).Determinada à CEF a apresentação de extratos da conta poupança da parte autora, veio aos autos a informação da existência de contas em períodos posteriores ao requerido na inicial (fls.52/53).Houve réplica às fls.54/57.A parte autora requereu a expedição de ofício à CEF para apresentação de extratos (fl.58), tendo sido esclarecido pelo Juízo que tal ônus compete à parte autora.Sobreveio aos autos informação acerca do óbito do autor (fls.63/64), com habilitação de sucessores (fls.66/68 e 69).Os autos vieram à conclusão para sentença aos 22/08/2012.É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina e claramente que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido,

também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.20, 34 e 48), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que foi cumprido às fls.52/53. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta do autor, o qual, depois de intimado, sequer manifestou-se acerca da não localização de contas poupança no período em que pleiteia a correção. Limitou-se o autor a requerer expedição de ofício à CEF (fl.58), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que existiu uma conta poupança no período pleiteado.Pois bem. O caso é de improcedência do pedido.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço esteve aberta à época do expurgo requerido (junho de 1987). Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo

com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004357-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004357-4)** - ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FERNANDO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls.15/20). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.26/42). Réplica (fls.49/58). Às fls.59/65, a CEF apresentou extratos das contas poupança indicadas pelo autor, tendo a parte autora se manifestado às fls.69/73. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de novos extratos pela CEF (fl.75), que equivocou-se no cumprimento (fl.76). Foi novamente determinado à CEF a apresentação dos extratos faltantes (fl.80), tendo havido outro equívoco (fls.82/85). Mais uma vez foi determinado à CEF a apresentação dos extratos (fl.90), tendo havido o correto cumprimento às fls.92/93. Os autos vieram à conclusão aos 20/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal,

pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda

quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº013.00017177-0 e nº013.00016364-0 - possuem data-base (aniversário) todo dia 03 e 01, respectivamente (fls.18/19, 61/65 e 93), fazendo jus, portanto aos índices relativo a junho/87 e janeiro/89.O índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00017177-0 e nº013.00016364-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87 e janeiro/89.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004469-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004469-4) - ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA X ALEX ROGERIO NOGUEIRA X ALAN ROBERTO NOGUEIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA, ALEX ROGERIO NOGUEIRA e ALAN ROBERTO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.A CEF apresentou extratos das contas dos autores.Os autos vieram à conclusão aos 20/08/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182

- STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%.Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.1. omissis;2.omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial.4.Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador.5. omissis;6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.9. omissis;10 omissis;11 omissis;12 omissis;(TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659)Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%.Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE

POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).No caso concreto, tem-se que as contas-poupança dos autores - nº12774-0, nº12773-1 e nº12772-3 - possuem data-base (aniversário) todo dia 18 (fls.56/59, 66/72 e 75/82), razão pela qual não fazem jus à correção pleiteada nestes autos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004576-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004576-5) - HUGO JOSE DE FREITAS FILHO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HUGO JOSÉ DE FREITAS FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.26/42). A CEF apresentou os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da CEF acerca da data-base das contas-poupança. Os autos vieram à conclusão aos 20/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares 2.1.1 - Da parcial carência da ação - ilegitimidade ativa ad causam Inicialmente, verifico, à vista do regramento traçado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de correção das contas-poupança: 1) conta nº918-6 (fls.40/41) - é de titularidade de Rubem Melo de Freitas; 2) conta nº919-4 (fls.42/43) - é de titularidade de Renato Melo de Freitas; 3) conta nº920-8 (fls.44/45) - é de titularidade de Renata Melo de Freitas; 4) conta nº927-5 (fl.47) - é de titularidade Maristela Melo de Freitas; 5) conta nº23648-4 (fl.53) - é de titularidade de Maristela Melo de Freitas. Isto porque, tendo as contas acima indicadas titulares que não integram a relação processual, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade do autor para pleitear a correção destas, já que a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressos em lei. Dessarte, o feito há de ser parcialmente extinto, sem a resolução do mérito, quanto a tal parte do pedido, nos termos do artigo 267, inc. VI do diploma processual mencionado. 2.1.2 - Das preliminares alegadas pela CEF Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que



seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de junho/87 encontra-se pacificada por nossos tribunais, frisando, por oportuno, que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Neste sentido, também o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. PLANOS COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. omissis; 2. omissis 3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de inépcia da inicial. 4. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. 5. omissis; 6. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 7. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 8. Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser titular de contas de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em suas cadernetas de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual então creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 9. omissis; 10. omissis; 11. omissis; 12. omissis; (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AC nº 669598 - Relatora Marli Ferreira - DJ. 27/08/04, pg. 659) Sob estas considerações, deverão as poupanças iniciadas antes de 15/06/87, cujos trintídios de remuneração também o foram antes desta data, ser corrigidas pelo IPC de junho/87, apurado em 26,06%, compensando-se o valor já creditado a título de LBC, no importe de 18,02%. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº10392-1 e nº10585-1 - possuem data-base (aniversário) todo dia 13 e 03, respectivamente (fl.62), fazendo jus, portanto ao índice relativo a junho/87. Quanto às demais contas de titularidade do autor indicadas na inicial, verifico que não fazem jus à correção pleiteada. Vejamos: - conta nº923-2 (fl.46) - foi encerrada em fevereiro de 1987; - conta nº19864-7 (fl.48) - foi aberta em abril de 1990; - conta nº12835-5 (fl.52) - foi aberta em março de 1998; - conta nº10464-2 (fl.50) - tem como data-base todo dia 22, conforme indicado à fl.39. Por fim, a conta nº36030-5 não foi localizada pela CEF, conforme consta de fl.54. Houve a inversão do ônus da prova (fl.15), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança do autor, o que foi cumprido às fls.39/54. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato das contas do autor, o qual, depois de intimado, não se manifestou acerca da não localização da conta nº36030-5, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que esta conta poupança existiu. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas quanto à correção da conta-poupança nº36030-5. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que

pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas quanto ao pedido de correção das contas-poupança n.ºs 918-6; 919-4; 920-8; 927-5; 23648-4, e2) Conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º1388.013.00010392-1 e n.º1388.013.00010585-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a junho/87.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005479-95.2008.403.6103 (2008.61.03.005479-5) - PRISCILA MOREIRA PINHEIRO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 20).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 31/34).Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 51/57).Após ciência/manifestações de fls. 61, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: A periciada apresenta discretas alterações nos exames de imagem disponibilizados, sem correspondência no exame físico. Os exames de imagem são subsidiários, somente podendo ser correlacionados em caso de haver lógica com o exame físico e a história clínica. Neste caso, não há nenhum sinal de desuso, hipotrofia ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (...). Não há doença incapacitante atual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às

habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008095-43.2008.403.6103 (2008.61.03.008095-2) - JOSE ELIZEU RODRIGUES (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ELIZEU RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, da ausência de delimitação do pedido, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF juntou extratos da conta-poupança do autor. Os autos vieram à conclusão aos 16/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor). No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se inoportuna, vez que, diferentemente do alegado, não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do

BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 06/11/2008 e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelo índice de junho/87, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto. 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Em relação à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo

regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355).Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei nº 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990.No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº013.00021509-2 - possui data-base (aniversário) todo dia 03 (fl.39), fazendo jus, portanto, ao índice relativo a abril de 1990.Com relação aos índices de janeiro/89 e março/90, verifico que a conta-poupança da parte autora foi aberta aos 03/04/1990, conforme consta do documento de fl.39, razão pela qual não faz jus aos expurgos destes meses.O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice

efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº00021509-2 pelo índice do IPC relativo a junho/1987, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00021509-2, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril de 1990. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o cancelamento que considera indevido (30/11/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de traumas psíquicos, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. Após manifestação das partes, vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta transtornos fóbico-ansiosos. O perito fixou o início da incapacidade em 2005 (fl. 79). A

carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora, seguidos da concessão do auxílio doença na via administrativa, conforme informação extraída do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 51/67), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, o mesmo documento acima mencionado confirma que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (18/12/2008), pois, conforme dito, esteve no gozo do auxílio doença no período entre 04/02/2005 e 30/11/2008 (fl. 50) Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado, desde o cancelamento indevido do benefício NB 5054646473, qual seja, 30/11/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 30/11/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 039.121.138-23 - Nome da mãe: Maria das Dores Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 50, apto 108, Centro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000979-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de enfermidades psíquicas, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Juntados novos documentos pela parte autora. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à autora. Após manifestações das partes, vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do

benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo moderado e transtorno dissociativo. Ressalva que faz tratamento regular com psiquiatria desde 2007. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora, conforme extrato do Sistema de Dados do INSS (CNIS/Plenus) às fls. 83/84, denota o cumprimento da carência legal. Ainda, o mesmo documento acima mencionado comprova que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (12/02/2009), tendo em vista que suas últimas contribuições ao RGPS decorrem do vínculo empregatício que manteve entre 01/2007 e 10/2008. Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado na data do requerimento administrativo NB 5332811515, qual seja, 27/11/2008 (fls. 13), quando já se encontrava incapacitada, conforme informação do perito judicial. Ainda, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora a título de auxílio-doença (em razão de antecipação da tutela ou na via administrativa), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação assentada na mesma causa e conseqüente enriquecimento indevido. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 27/11/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos



termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 177.530.745-04 - Nome da mãe: Aida Gomes da Silveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Josefa de Albuquerque dos Santos, 808, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0002254-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002254-3)** - NELY ORTEGA CHILA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NELY ORTEGA CHILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à aplicação sobre o valor que lhe foi pago a título de correção da conta vinculada do FGTS pelo índice relativo ao Plano Verão, do coeficiente de juros e atualização monetária (JAM) relativo ao mês de maio de 1990, no percentual de 0,451570. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Apontada possível prevenção à fl. 17, vieram aos autos as cópias de fls. 22/34. À fl. 35, foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 36/37. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/66), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora apresentasse comprovantes dos valores alegadamente recebidos à menor (fl. 71). A parte autora requereu a dilação de prazo, sem contudo apresentar os comprovantes necessários (fl. 75). Os autos vieram à conclusão aos 18/10/2012. É a síntese do necessário. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 27/03/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 27/03/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, vislumbro que não houve a apresentação de documentos que demonstrassem o

recebimento a menor de valores pagos a título de correção do saldo da conta vinculada do FGTS da autora, em razão do expurgo inflacionário do Plano Verão, por ocasião da aplicação do coeficiente de juros e atualização monetária (JAM) relativo ao mês de maio de 1990. Sequer houve a apresentação de documentos que demonstrassem o pagamento de quaisquer valores a título de correção de saldo da conta vinculada do FGTS da autora. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve um pagamento, por parte da instituição ré, em razão de correção do FGTS relativo ao Plano Verão. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Depois de intimada, a parte autora limitou-se a requerer dilação de prazo para apresentação dos documentos necessários à análise do feito (fls. 71 e 75), não tendo trazido qualquer elemento que fosse capaz de demonstrar que houve pagamento em seu favor, quicá com valores inferiores ao devido. Ademais, constato que a parte autora assevera na inicial (fl. 03), que os valores supostamente recebidos a menor seriam oriundos de um pedido julgado precedente, e, ainda, à fl. 75, alega que o processo que comprova o erro material, encontra-se na conclusão, o que, ao menos em tese, indica que a pretensão da autora refere-se a valores pagos em outra ação judicial. Ora, se de fato pretende a parte autora discutir a correção no pagamento oriundo de determinação judicial, por óbvio, que tal pleito deveria ser formulado nos autos em que foi exarada referida decisão. De qualquer sorte, sequer esta hipótese chegou a ser confirmada nestes autos, posto que a autora não apresentou quaisquer documentos que pudessem indicar a que título teria recebido valores supostamente menores que o devido na correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002460-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002460-6) - ALCIDES MARTINS DE BARROS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIO ALCIDES MARTINS DE BARROS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 28/01/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.261.149-1), determinando-se à autarquia-ré a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 17/18 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pleiteando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 26/27). Após a ciência/manifestação da parte autora, ocasião em que requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra, informou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que o benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi revisto POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA em 06/11/2007, razão pela qual carecia a parte autora de interesse processual (fl. 33/40). Instado a comprovar as alegações de fls. 33/40, manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 44/54, esclarecendo que houve equívoco na manifestação anterior, pois o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 105.261.149-1 não foi revisto (os valores relativos às diferenças em atraso não foram quitadas). Pediu, assim, a desconsideração da petição de fl. 33-40. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 16 de outubro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o esclarecimento de fls. 44/54, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/01/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 06 DE ABRIL DE 2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às

situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002992-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002992-6) - LUZIA DE MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2009), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de episódio depressivo grave, a despeito do que foi indeferido o requerimento do benefício na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido. Conforme solicitado pelo INSS, sobrevieram informações da Associação Instituto Chuí de Psiquiatria. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006

PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente, esclarecendo que a autora apresenta transtornos somatoformes e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos, encontrando-se incapaz para o trabalho e para a vida civil. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, extraídas do sistema de dados do INSS (CNIS/Plenus), constante às fls. 13. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (27/04/2009), considerando a última competência de recolhimento 03/2009. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que a perita judicial respondeu ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 46), dispondo que teria tido início em março de 2008, segundo relato, ressalvou. Observa-se, assim, que tal resposta foi estribada tão somente nos relatos da própria autora, que não é isenta, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido, o que não autoriza este Juízo a fixar a DIB na forma desejada (desde o requerimento administrativo - 23/03/2009). Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 04/08/2009 (fl. 48). Neste ponto, portanto - fixação da DIB-, há sucumbência autoral. A propósito, impõe-se consignar que não há indícios nos autos de que a incapacidade da autora seja preexistente à sua filiação ao RGPS, em 01/2006, nos termos aduzidos pelo INSS. Conforme arguta manifestação do Ministério Público Federal: Basta olharmos para o doc. De fls. 17, que demonstra que a autora esteve em tratamento na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria na data de 17.03.2009, indicando assim que muito provavelmente nesta época estaria acometida da incapacidade (...) Entretanto, nada nos autos demonstra que a incapacidade da autora estivesse presente já em janeiro de 2006, quando iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias, filiando-se ao Regime. Como sabido, cabe ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não restou acolhido nos autos. Ainda, a postulação do INSS no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de preexistência da enfermidade à filiação ao RGPS, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Conclui-se, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurada: LUZIA DE MELLO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 04/08/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 538851126-04 - Nome da mãe: Cecília Maria de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Três Corações, 57, casa 02, Bairro Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0005775-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005775-2) - LUIZ MARTINS DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.03.005775-2 Autor: LUIZ MARTINS DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade nº 146.926.140-2, concedido aos 23/01/2008 e cessado em 01/10/2008, ao fundamento de suposto erro administrativo. Alega o autor que, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2007, já tinha vertido 185 contribuições para a Previdência Social, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício cessado. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 23/08/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/07/2009, com citação em 08/01/2010 (fls.39). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/07/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a data da suspensão do benefício nº 146.926.140-2 (01/10/2008 - fls.29) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido do autor, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade nº 146.926.140-2, concedido aos 23/01/2008, que foi suspenso pelo INSS na data de 01/10/2008, sob a justificativa de erro administrativo na concessão. Segundo o documento de fls.28, o autor havia comprovado, no bojo daquele feito administrativo, a existência de apenas 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições ao RGPS, quando a Lei de Benefícios (nº 8.213/91) exigiria, segundo a regra do artigo 142, um total de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições para o ano de 2007, no qual preenchido o requisito etário pelo autor. A fundamentar a pretensão deduzida nestes autos, o requerente sustenta que reuniu, junto ao sistema previdenciário, 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições, o que, juntamente com o perfazimento do requisito etário, entende conferir-lhe o direito à concessão/manutenção do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que o autor implementou o requisito idade (65 anos) em 05/11/2007 (fls.12), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da



lei, obedecidas as seguintes condições:(...)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensaisOcorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesAssim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 09/03/2005Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177Relator(a): HAMILTON CARVALHIDODecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr.

Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142, na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera, de forma alguma, a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que o autor nasceu em 05/11/1942 (fls. 12), completando 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2007, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991, conforme fazem prova as cópias da CTPS juntadas aos autos e o processo administrativo do benefício suspenso, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, a controvérsia suscitada assenta-se justamente na questão do preenchimento da carência para o benefício, no momento em que completada a idade mínima imposta pela lei, não se podendo, antes da apuração minuciosa dos documentos trazidos, cogitar da aplicação ou não do regramento contido no parágrafo único do artigo 24 do PBPS, bem como da possível consideração da perda da qualidade de segurado do autor. A documentação de fls. 110/111 registra que o autor, na DER (23/01/2008 - época em que já alcançado, como visto, o requisito etário), havia comprovado o recolhimento de 145 contribuições ao RGPS. A revelia do quanto estatuído pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade n.º 146.926.140-2 foi, mesmo assim, implantada e, posteriormente, cessada, em apuração ex officio pelo órgão previdenciário. Resta, assim, averiguar se, de fato, como afirmado na inicial, foram superadas as 156 contribuições exigidas pela lei, o que passo a fazer, com base na documentação acostada aos autos, consoante a tabela demonstrativa a seguir colacionada: Processo: 200961030057752 Autor(a): Luiz Martins do Nascimento Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Oleolar S/A 5/3/1974 27/1/1978 3 10 23 - - - 2 Unicon - União de Construtoras Ltda 13/4/1978 19/1/1981 2 9 7

--- 3 Silva (e não Souza) e Filho S/C Ltda 8/1/1985 17/8/1986 1 7 10 --- 4 J. S. Empreiteira de Mão-de-Obra 2/9/1986 9/2/1989 2 5 8 --- 5 Setal Lummus Eng.e Construções 31/5/1991 27/6/1991 -- 28 --- 6 Prolim - Produtos p/ Limpeza Ltda 6/1/1990 24/8/1990 - 7 19 --- 7 Prolim - Produtos p/ Limpeza Ltda 20/1/1992 3/2/1992 -- 14 --- 8 --- Soma: 8 38 109 --- Correspondente ao número de dias: 4.129 0 Comum 11 5 19 Especial 1,40 0 -- Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 5 19 Observo que, ao contrário do dado inserido na planilha de cálculo anexada à inicial (fls.17), o vínculo empregatício do autor com a empresa UNICOM LTDA encerrou-se em 19/01/1981, conforme se extrai do registro em CTPS, às fls.19 e 70, e não em 19/01/1985. Vejo, ainda, que o cômputo de vínculo do requerente com a empresa DINÂMICA TRAT LTDA, pelo INSS (fls.110), não consta respaldado em documentação fidedigna dos autos, não podendo ser albergado pela planilha de cálculo acima aposta. Aliás, a própria demonstração de cálculo do autor, acima mencionada, não o fez computar. Assim, se o autor, na DER (23/01/2008), apesar de contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, havia reunido apenas um total de 137 contribuições (correlatas aos 11 anos e 05 meses de contribuição demonstrados), não tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade nº146.926.140-2, revelando-se correta a suspensão administrativa do benefício equivocadamente deferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007349-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007349-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 200961030073496** Autora: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (27/08/2009), com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigido pela lei, mas que o INSS indeferiu o pedido, sob alegação de não cumprimento da carência. Afirma que o INSS deixou de computar os períodos de trabalho como doméstica, ao fundamento de que as correspondentes contribuições previdenciárias não foram vertidas à Previdência Social. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo da autora foi juntada aos autos. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental, que foi produzida. O INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos em 30/11/2011. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/09/2009, com citação em 22/02/2010 (fl.42). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/09/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (27/08/2009 - fl. 18) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual fica rejeitada a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência de 108 contribuições (regra de transição) exigida pela lei. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 06/04/1999 (fls.13), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime

anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao

segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 06/04/1939 (fls. 13), completando 60 anos de idade em 1999, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (primeiro vínculo empregatício data de 01/09/1983 - fls. 23) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 108 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O INSS reconheceu, na seara administrativa, a comprovação de 08 anos, 08 meses e 10 dias, que registrou serem correspondentes a 84 contribuições (fls. 16). Observa-se que os vínculos empregatícios comprovados às fls. 23/24, mantidos pela autora na condição de empregada doméstica,

não foram computados no cálculo efetuado pelo réu, o que o advogado subscritor da inicial justifica ter ocorrido em razão da inexistência das respectivas contribuições previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto a tais períodos não reconhecidos pelo INSS (por não constarem do CNIS as contribuições correlatas), quais sejam, 01/09/1983 a 09/03/1984, 01/06/1986 a 31/12/1986, 07/01/1987 a 31/03/1987 e 25/05/1987 a 02/06/1987, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, que albergam o respectivo registro de vínculo empregatício (fls.23/24). Não obstante a previsão contida no artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91, no sentido de que as contribuições do empregado doméstico serão computadas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, este Juízo considera plenamente possível o computo do(s) período(s) em que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é atribuída a outrem. Isto porque, no caso em apreço, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso V da Lei nº8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA Nº 71 TFR. 1. Trata-se de segurado obrigatório, no caso empregada doméstica, já tendo completado 60 anos de idade, e contribuído para a previdência pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91. 2. O fato de ter sido efetuado pagamento de contribuições em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurada, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado doméstico, não podendo este ser penalizado por tal atraso, ainda mais que o pagamento efetuado posteriormente foi aceito pelo INSS. 3. De acordo com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, após o advento da Lei nº 6.899/81, far-se-á nos termos desse comando legal (Súmulas nº 43 e 148 STJ). 4. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Autarquia (art. 8º, da Lei nº 8.620/93 e Lei 8.213/91). 5. Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Mantida a condenação em 10% sobre o valor total da condenação, uma vez que fixada de acordo com o art. 20, 3º do CPC. 6. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Decisão unânime. Origem: TRF2 - Quinta Turma - Apelação Cível: 199751050556584 - Data da Decisão: 20/04/2004 - Data da Publicação: 14/05/2004 - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o INSS em momento algum impugnou os documentos apresentados pela autora, mormente as cópias de sua CTPS, onde constam os registros dos períodos que não foram reconhecidos administrativamente. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade de sua CTPS, tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, para aferir se houve ou não o cumprimento da carência imposta pela lei, devem, também, ser considerados os vínculos empregatícios em apreço (01/09/1983 a 09/03/1984, 01/06/1986 a 31/12/1986, 07/01/1987 a 31/03/1987 e 25/05/1987 a 02/06/1987. A planilha de cálculo, a seguir colacionada, retrata o total da carência perfeita pela autora, na DER do benefício requerido (27/08/2009): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 empregada doméstica -fl.23 1/9/1983 9/3/1984 - 6 9 - - - 2 empregada doméstica -fl.23 1/6/1986 31/12/1986 - 7 - - - - 3 empregada doméstica - fl.24 7/1/1987 31/3/1987 - 2 24 - - - 4 empregada doméstica - fl.24 25/5/1987 2/6/1987 - - 8 - - - 5 empregada - fl.25 5/12/1987 13/8/1988 - 8 9 - - - 6 empregada - fl.25 14/9/1988 1/10/1991 3 - 18 - - - 7 empregada - fl.26 17/10/1991 13/12/1991 - 1 27 - - - 8 empregada - fl.16 8/6/1992 23/12/1992 - 6 16 - - - 8 empregada - fl.26 1/11/1994 12/6/1995 - 7 12 - - - 9 contribuições - fls.105/106 1/10/2006 31/1/2009 2 4 - - - Soma: 5 41 123 - - - Correspondente ao número de dias: 3.153 0 Comum 8 9 3 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 8 9 3 Observa-se, assim, que, na DER NB 150.760.440-5, a autora não tinha perfeito a carência legal exigida (108 contribuições), já que reuniu um total de apenas 105 contribuições (correspondentes a 08 anos e 09 meses de tempo de contribuição). Curial salientar, data venia do entendimento externado na decisão liminar proferida nestes autos, que o período de recolhimento havido entre 01/07/1995 e 31/03/1997 (fls.16), como contribuinte individual, não pode ser considerado para o cálculo da carência, tendo em vista que, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.105/106, as contribuições a ele pertinentes foram recolhidas com atraso, o que faz atrair a vedação contida no artigo 27, inciso II da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Depreende-se, do texto da lei, que, para o cômputo do período de carência, no caso do contribuinte individual (autora, naqueles períodos), não podem ser consideradas contribuições que, alusivas a competências anteriores à primeira contribuição adimplida no prazo legal, tenham sido recolhidas com atraso. A questão que se coloca, à vista do teor do dispositivo legal em comento, é se seria possível ou não o cômputo, para a mesma finalidade acima citada (carência), de contribuições em atraso, mas relativas a competências posteriores à primeira contribuição adimplida pontualmente. Tenho que sim, desde que,

no momento do recolhimento extemporâneo, não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, afigurando-se ônus excessivo ao segurado a exigência de nunca poder ostentar recolhimentos sem atraso. Nesse sentido, há posicionamento firme do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. UMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) - Relator MINISTRO NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ: 05/06/2006 Convém citar, por oportuno, o entendimento externado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado proferido por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2007.72.50.000092-0), no qual este Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois inexistiria similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente, bem como seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 20077250000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009.). 9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. 11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. PEDILEF 200970600009159 - Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA - TNU - DJ 21/09/2012 Na esteira do mesmo entendimento, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).  
RECOLHIMENTO EM ATRASO. CARÊNCIA. ART. 27, II, DA LEI 8.213/91. I - Omissão quanto ao deferimento da antecipação de tutela, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. II - O autor é contribuinte individual desde 1973, sendo que o primeiro recolhimento em época própria, ou seja, sem atraso, refere-se à dezembro de 1978, portanto, dentro dos parâmetros previstos no art. 27, II, da Lei 8.213/91, pois apenas não são computáveis para efeito de carência as contribuições efetuadas em atraso, anteriores ao pagamento da primeira competência em dia. III - As contribuições já efetuadas e aquelas que vierem a ser adimplidas relativas ao parcelamento do débito do período de 02/1996 a 01/2003, devem ser normalmente acrescidas na contagem de tempo de serviço, para todos os fins, inclusive efeito de carência. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora, acolhidos, sem efeito modificativo. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.AC 00033642620064036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2010Consoante se extrai da relação de pagamentos acima apontada, a primeira contribuição adimplida pontualmente pela autora, como contribuinte individual (não há prova de vínculo empregatício no período em alusão) foi a referente à competência de 10/2006, a partir da qual - nos termos dos esclarecimentos acima delineados - deve, no tocante ao período trabalhado como autônoma, ser efetuada a contagem das contribuições, para fins de carência do benefício (as anteriores a ela - 07/1995 a 03/1997 - , portanto, não podem ser computadas, podendo o ser apenas para fins de somatório de tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição). No mais, vislumbra-se que, após o encerramento do contrato de trabalho como doméstica, em 12/06/1995, transcorrido o período de graça a que alude o artigo 15, inc. II do PBPS, houve a perda (a primeira) da qualidade de segurada pela autora, que apenas ingressou novamente no RGPS em 10/2006 (fls.16), como contribuinte individual, recolhendo contribuições no período entre 01/10/2006 e 31/01/2009 (fls.16). Assim, para que a autora (que já tinha completado o requisito etário em 1999) possa ver computados, para fins de carência, os recolhimentos anteriores ao reingresso ao RGPS (ocorrido em 10/2006), deve comprovar o cumprimento da regra do parágrafo único do art. 24 da LB, ou seja, que na DER, já tinha vertido, após a refiliação, um total de 36 contribuições (1/3 das 108 contribuições exigidas como carência), o que não se constata tenha ocorrido (até a DER somam-se apenas 28 contribuições). Os recolhimentos comprovados no decorrer do processo (para fins de alcance do 1/3 em apreço) - competências de 02/2009 a 09/2009-, além de serem posteriores à DER (postulada como DIB, na inicial da presente ação), foram vertidos com atraso, após a perda (a segunda) da qualidade de segurada, não podendo ser considerados neste processo. Diante disso, não havendo a autora logrado demonstrar o recolhimento das 108 contribuições impostas como carência para o benefício e que, concomitantemente, cumpriu a regra contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº8.213/91 (1/3 de contribuições sobre a carência exigida - 36 contribuições), não faz jus à aposentadoria por idade requerida, sendo o pedido formulado nestes autos improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009162-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009162-0) - IRENE ROTIGLIANO FINARDI(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRENE ROTIGLIANO FINARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de março, abril, maio e junho de 1990, e, ainda, de fevereiro de 1991, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.10/22).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, além de ser nomeada como dativa a advogada da autora (fls.24).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; a falta de interesse de agir; a ilegitimidade da CEF; e, a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.33/38).Às fls.41/42, a CEF apresentou extratos da conta poupança indicada na inicial.Intimada a autora acerca dos extratos juntados, quedou-se silente (fls.43/45).Vieram os autos conclusos aos 22/08/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes,



podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n.º 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da

Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fl.24), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança indicada na inicial, o que foi cumprido às fls.41/42. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta indicada pela autora na inicial (00102189-4 - fl.03), a qual, em contrapartida pertence à pessoa estranha aos autos (fl.42). A parte autora, depois de intimada, sequer manifestou-se em relação à informação de que a conta poupança indicada na inicial pertence à outra pessoa, não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que possuiu uma conta poupança na instituição financeira ré. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção

monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Por fim, quanto à advogada dativa nomeada à fl.24, arbitro seus honorários no valor mínimo da Tabela I da Resolução 558/07. Deverá a advogada providenciar sua inscrição como dativa no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, no ícone AJG, caso ainda não seja cadastrada, a fim de possibilitar o pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição. Com o trânsito em julgado da presente, e cumprido o item acima pela patrona da parte autora, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO JOSÉ MARTINS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%).Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls.17/19).O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo havido declínio para esta 2ª Vara Federal (fls.20, 21, 25/35 e 36).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.39/41).Juntada de mandato (fls.43/45).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.48/73), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.A CEF apresentou proposta de acordo às fls.75/77.O autor recusou a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls.82/83).Autos conclusos para sentença aos 14/09/2012.É a síntese do necessário. II. FundamentaçãoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1. Das preliminaresQuanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise.Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada.No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão.As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.2.2 Da prejudicial de méritoO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula

210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 25/02/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 25/02/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser deferida.Embora a parte autora não tenha dado cumprimento à determinação de fl.87, as informações obtidas do CNIS (fls.91/92) demonstram que a inscrição do autor no PIS é a mesma indicada no documento apresentado pela CEF à fl.77, razão pela qual entendo superada a necessidade de apresentação de cópias da CTPS do autor. Os

índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001779-43.2010.403.6103** - NELSON PEREIRA ALVIM(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON PEREIRA ALVIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo abril de 1990 (Plano Collor), e, fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Apontada possível prevenção, esta foi afastada, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos da conta poupança do autor. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão aos 16/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse

sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90; a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única



legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 013.00062147-0 - possui data-base (aniversário) todo dia 28 (fls.55/61) fazendo jus, portanto, ao índice relativo a abril de 1990. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao

Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00062147-0, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril de 1990.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-28.2010.403.6103 - ROMAO EUFRASIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROMÃO EUFRASIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo abril de 1990 (Plano Collor), e, fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Apontada possível prevenção, esta foi afastada, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação.Juntados extratos da conta-poupança do autor.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.A CEF apresentou extratos da conta poupança do autor.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão aos 16/08/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida

em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a reconstituição da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº 013.99008261-9 - possui data-base (aniversário) todo dia 03 (fls.60/62) fazendo jus, portanto, ao índice relativo a abril de 1990. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I -

Preliminar de suspensão do julgamento, para aguarde de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º 013.99008261-9, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a abril de 1990. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001799-34.2010.403.6103 - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA**

BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL WALDYR SANTOS, CESAR RICARDO SIMONI SANTOS, ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS, FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS e BENEDITA BARRETO SIMONI (Espólio representado por Margarida Simoni Santos) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos das contas dos autores. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão aos 16/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. 2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro,

segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que as contas poupança dos autores possuem as respectivas datas-base (aniversário) em: n.º99000412-8 (dia 01), n.º00008248-9 (dia 01), n.º99000475-6 (dia 01), n.º00018167-3 (dia 10), e n.º99001577-3 (dia 09), conforme documentos de fls.2541 e 72/90, fazendo jus, portanto aos índices relativos a março, abril e maio de 1990. O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(o) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança n.º99000412-8, n.º00008248-9, n.º99000475-6, n.º00018167-3, e n.º99001577-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março, abril e maio de 1990. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001989-94.2010.403.6103** - JOSE MARCOS CAMPOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do pai do autor, Sr. José Ferreira Campos, desde a data provável do óbito (10/05/2009), com os consectários legais. Alega o autor que é pessoa deficiente e que, desde 2005, recebe do benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/1993. Aduz que dependia economicamente do pai e que a pensão por morte ora requerida se revela mais vantajosa que o amparo social em fruição. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo

administrativo da aposentadoria do pai do autor (falecido) foi acostada aos autos. Houve réplica e formulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial, oral e documental complementar. O réu afirmou não ter provas a produzir. Extratos do Sistema Plenus da Previdência Social foram juntados aos autos. Vieram os autos conclusos aos 30/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Ficam, portanto, indeferidas as provas testemunhal, pericial e documental requeridas pelo autor. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). 1. 1 Da prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/03/2010, com citação em 05/07/2010 (fls.25). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/03/2010, data da propositura da ação, não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, anoto que não houve requerimento administrativo do benefício reivindicado através desta ação. Portanto, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição. 1.2 Do mérito O autor almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Sr. José Ferreira Campos, ocorrido em data ignorada (fls.11), tendo em vista a dependência econômica em relação ao mesmo. Apesar da maioridade civil, alega que é pessoa incapaz (deficiente visual) e que é titular de benefício de amparo social à pessoa deficiente (NB 505.677.839-3), desde 26/08/2005. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Inicialmente, com relação à qualidade de segurado, constato que o Sr. José Ferreira Campos, no momento do óbito (o corpo foi encontrado na data de 18/12/2009 - fls.11), a detinha. Isto porque, segundo a documentação dos autos, era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.16 e 62/63). Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. No caso em apreço, o autor - que é maior de 21 anos de idade - comprovou a qualidade de filho do instituidor da pensão requerida (fls.06, 11 e 14), restando, diante disso, apenas averiguar se é pessoa incapaz, nos termos da lei. Tenho que sim, porquanto percebe, desde 26/08/2005, amparo social à pessoa portadora de deficiência (fls.75). O benefício assistencial de que é titular o requerente é destinado, por lei, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (ou mais) ou pessoa portadora de deficiência (aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), que seja hipossuficiente, ou seja, que não tenha meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O caso presente não demanda maiores digressões, tampouco necessita, a meu ver, de produção de prova médica ou testemunhal, uma vez que o próprio INSS, em seara administrativa, reconheceu a que o autor é pessoa incapaz (deficiente, portador de visão subnormal de ambos os olhos), na forma exigida pela legislação regente, o que se vislumbra dos extratos de fls.75/78, havendo, portanto, subsunção, para fins de pensão por morte previdenciária, ao regramento contido no inciso I do artigo 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. Assim, se o autor, na data do óbito do seu pai, Sr. José Ferreira Campos (no caso, data provável registrada na certidão de fls.11), já era pessoa incapaz e se a dependência econômica é presumida pela lei, tem ele direito a receber o benefício de pensão por morte ora reivindicado. Não obstante, a DIB (Data de Início do Benefício), ao inverso do quanto argumentado na exordial, deverá recair na data da citação do INSS (05/07/2010 - fls.25). Como não houve requerimento administrativo, inviável a aplicação do regramento contido no artigo 74 da Lei nº8.213/91, sendo devido o benefício a partir da data em que oferecida resistência pela autarquia previdenciária (AC 00329862220044039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:17/01/2007). Neste tópico, há sucumbência autoral. Por derradeiro, como o benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº8.742/1993 (amparo social) não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória - art.20, 4º da LOAS), a pensão por morte ora concedida deverá ser implantada mediante o prévio encerramento daquele benefício, cujas parcelas pagas no período compreendido entre 05/07/2010 e a cessação ora determinada deverão ser descontadas, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação. Em arremate, em que pese este julgamento repousar, mais do que em mera verossimilhança, na própria certeza dos fatos analisados e do direito exposto, não há lugar para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o autor está em gozo de benefício (BPC da LOAS), não havendo que se falar em perigo de dano



irreparável ou de difícil reparação, mormente à míngua de provas concretas nesse sentido. Fica, assim, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.68).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor, a partir de 05/07/2010 (data da citação) - instituidor: JOSÉ FERREIRA CAMPOS - o que deverá ser feito mediante a cessação do amparo social nº505.677.839-3. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada, bem como a título de amparo social (benefício inacumulável). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Nos termos da fundamentação supra, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a mínima sucumbência autoral (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: José Marcos Campos - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: José Ferreira Campos - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/07/2010 (data da citação) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Monte Paschoal, 145, Alto de Santana, nesta cidade/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0002410-84.2010.403.6103** - ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALTAMIRO ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos da conta-poupança do autor. Os autos vieram à conclusão aos 16/08/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990,

merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2010 (fl.03) e que a parte autora pretende a correção da sua conta poupança pelos índices de junho/87 e janeiro/89, tem-se que transcorreram mais de 20 (vinte) anos entre a violação do direito e a propositura da presente ação, de modo que deve ser declarada a prescrição da pretensão, neste ponto.2.2. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas

deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. E, ainda, as contas com aniversário no dia 31, também ficam sem aplicação do índice de maio, posto que a medida provisória foi editada no dia 30/05/1990. No caso concreto, tem-se que a conta poupança da parte autora - nº013.00052586-4 - possui data-base (aniversário) todo dia 28 (fls.46/53), fazendo jus, portanto, aos índices relativo a abril de 1990. O índice(s) de correção ora admitido(s) deverá(ao) ser compensado(s) com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a PRESCRIÇÃO da pretensão quanto à correção da conta poupança nº00195271-5 pelo índice do IPC relativo a junho/1987 e janeiro/89, tendo em vista ter transcorrido o prazo de vinte anos entre a violação do direito e a propositura da ação. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.00052586-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril de 1990. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003912-58.2010.403.6103** - ITAMAR GOMES DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003912-58.2010.403.6103 AUTOR: ITAMAR GOMES DE ALMEIDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ITAMAR GOMES DE ALMEIDA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/01/1982 a 01/08/1984, laborado na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda; e, de 04/12/1998 a 21/07/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 151.169.720-0), desde a data da concessão do benefício (DER alterada para 03/03/2010 - fls.39/41), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a

inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

(Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela

de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio

custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 14/01/1982 a 01/08/1984, laborado na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/18), atestando que o autor, no desempenho das funções de servente e auxiliar de magarrefe, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, não há indicação no PPP acerca do responsável técnico pelas medições efetuadas em relação ao período indicado (apenas houve menção ao nome sem vinculação ao período). Em tais períodos, o autor esteve exposto, ainda, a agentes biológicos e umidade, previstos, respectivamente, nos itens nº 1.3.1 e nº 1.1.3, ambos do Decreto nº 53.831/64, ante o exercício de suas atividades como magarrefe (açougueiro em matadouro) no Setor de Abate de Animais da empresa onde laborava. Ressalto que, para estes agentes, somente passou a ser exigida a elaboração de laudo técnico de condições ambientais após 13/10/1996 (data da edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na lei nº 9.528/97), razão pela qual o período em análise deve ser reconhecido como especial em razão destes fatores de risco (biológicos e umidade). Neste ponto, ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de servente, auxiliar de magarrefe (açougueiro em matadouro), no Setor de Abate de Animais na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes agressivos (umidade e agentes biológicos), tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os demais agentes era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No que tange ao período de 04/12/1998 a 21/07/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 25, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de equipamentos de transferência, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de equipamentos de transferência, no Setor de Produção, de forma que, embora o PPP apresentado não

mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/01/1982 a 01/08/1984 laborado na empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda; e, ainda, de 04/12/1998 a 21/07/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº151.169.720-0, desde a data da concessão do benefício (DER alterada para 03/03/2010 - fls.39/41). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da determinação supra, desde a data acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ITAMAR GOMES DE ALMEIDA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/01/1982 a 01/08/1984, e, de 04/12/1998 a 21/07/2009 - DIB: 03/03/2010 (DER do NB 151.169.720-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 005.338.298-60 - Nome da mãe: Maria Santana Ferreira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Benedito Fraga da Silva, nº1.155, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por COARACI LIBERALINO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls.08/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.16). A CEF apresentou proposta de acordo às fls.21/22. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.24/49), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. O autor recusou a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls.54/55, 56/60 e 63). Autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de



demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 16/06/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 16/06/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos

especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser

deferida. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005716-61.2010.403.6103** - ALCIDES MARTINELI CURSINO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALCIDES MARTINELI CURSINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (fls. 13 e 15). A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 21/23. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24/49), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. O autor recusou a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 53). Houve réplica (fls. 54/55). Às fls. 62/66, veio aos autos informação acerca do falecimento do autor, e requerimento de habilitação formulado por Jorja Lourdes Santos Cursino (viúva do autor). Autos conclusos para sentença aos 02/10/2012. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 29/07/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 29/07/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente

jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS). Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser deferida.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Por fim, ante a notícia de falecimento do autor, e considerando-se que ele não deixou filhos menores, defiro a habilitação da viúva do requerente, Sra. Jorja Lourdes Santos Cursino, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à habilitação de JORJA LOURDES SANTOS CURSINO (fls.62/66), tendo em vista o falecimento do autor

originário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005894-10.2010.403.6103** - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2009), com os devidos consectários legais.Alega o autor que completou a idade mínima exigível por lei e que cumpriu o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício ora pleiteado.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida.Prova oral designada e devidamente realizada, sendo os depoimentos colhidos por meio áudio-visual. As partes apresentaram alegações finais, sendo que o INSS requereu a expedição de ofício à cooperativa de laticínios desta cidade, solicitando documentos comprobatórios da inscrição do autor, o que foi cumprido. Os referidos documentos foram juntados aos autos.Vieram os autos conclusos aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91).Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo.O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.No caso concreto, o autor alega que desempenha atividade rural desde 1969 até os dias atuais.Consoante o documento de fls.21, o requerente, nascido em 02/03/1948, completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/03/2008. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia é de 162 contribuições (que correspondem a 13 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que o autor deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor rurícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº34:Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material

que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Pois bem. Assevera o autor que é segurado especial da Previdência Social, porquanto, desde 1969 (até os dias atuais), estaria a exercer, na propriedade rural denominada Sítio Pau de Saia, no bairro de mesmo nome, nesta cidade, atividade agropecuária em regime de economia familiar, criando porcos e galinhas, tirando leite, fazendo queijo, para comercialização e para o consumo, plantando milho, feijão, mandioca, hortaliças para subsistência, plantio de cana e capim para o trato do gado (fls. 04). O conceito de regime de economia familiar é dado pelo 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (repetindo o 2º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social), na redação da Lei nº 11.718/2008 (aplicável à hipótese por força do princípio tempus regit actum, já que o lapso de tempo alegado como de trabalho campesino estende-se até o momento da propositura da ação, em 2010), nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (sublinhei) Extrai-se, assim, do conceito legal que, para caracterização do regime familiar invocado na inicial, necessário se faz a demonstração do efetivo desempenho do trabalho campesino por todos os membros da família, em mútua dependência e colaboração (a fim de garantir a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do próprio grupo), ainda que contando, para tanto, com o auxílio eventual de terceiros. O propósito da lei é, assim, amparar o trabalhador que tem a atividade rural, desenvolvida em pequenas propriedades, como o único meio de sustento próprio e de sua família, mesmo que não resida no imóvel (inc. VII supra). A delimitação exata da situação real do obreiro, para fins de concessão do benefício pretendido - que, na forma da lei, durante interregno certo de tempo, pode ser reivindicado independentemente do recolhimento de contribuição (art. 143 do PBPS) - faz-se, assim, imperiosa, a fim de se obstar a proteção indevida de empresários ou empresas rurais, que tem, na atividade campesina, mero meio de obtenção de lucro. Para tal mister, passo a detida análise da documentação carreada aos autos e do teor dos depoimentos colhidos (pessoal e testemunhas). De todos os documentos acostados aos autos como supostamente aptos a caracterizar o início de prova material exigido pela lei, entendo serem passíveis de análise apenas aqueles juntados às fls. 23/32, 51, 69/81 e 185/201, por serem os únicos alusivos à pessoa do autor e/ou de seus dependentes (filhas que, até certo momento, comporiam o grupo familiar). Os demais documentos, para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, não se prestam, já que são pertinentes ao irmão e ao genitor do autor (Adélio Dias Ferreira e Manoel Ferreira de Souza), não sendo o seu conteúdo passível de extensão, já que, segundo o ditame contido na alínea c do inciso VII do artigo 11 do PBPS, os membros da família tidos pela lei como participantes do regime de economia familiar em referência são somente o cônjuge ou companheiro e o filho maior de dezesseis anos ou a este equiparado (redação da Lei nº 11.718/2008). No caso, pelo que se depreende do acervo probatório coligido (sobre este ponto, especificamente, ressalto o próprio depoimento pessoal colhido), em 1984 o autor casou-se pela segunda vez. A primeira esposa (Maria Helena Ferreira), da qual Rosana Helena Ferreira, nascida em 1972, é filha (fls. 77), teria falecido anteriormente, o que revela fortes indícios de que, no ano de 1969 (marco inicial fixado como início do labor rural), já tivesse o requerente (que contava com 21 anos de idade - fls. 21) constituído família, não se afigurando razoável, assim, sustentar que o pai do autor fosse, nesse tempo, considerado arrimo de família. Prossigo, então, à apreciação dos documentos em nome do autor, de seu cônjuge e filhas (menores à época do marco inicial traçado na exordial). Já de antemão, à vista do quanto explicitado no intróito da presente fundamentação, não serve como início da prova material a declaração de sindicato de trabalhadores rurais apresentada (fls. 27/29). Além de ser datada de 2009 (final do período de trabalho alegado na inicial) e, portanto, não contemporânea à maior parte do período invocado como sendo de labor rural, encontra-se despida da formalidade da homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição,

pelo próprio INSS), possuindo valor idêntico ao de uma prova testemunhal. As declarações de fls.31 e 32 também não carecem de análise, uma vez que, apesar de parcialmente contemporâneas ao período invocado na inicial, foram firmadas pelas mesmas pessoas que, em Juízo, sob o crivo do contraditório foram ouvidas na condição de testemunhas, a cujos depoimentos reportar-me-ei, em momento oportuno. Por sua vez, os documentos referentes a três das filhas do autor (fls.74/81) nada acrescentam para a finalidade pretendida com a presente ação, porquanto deles não se é possível inferir qualquer relação com o desempenho do autor no trabalho rural sustentado na inicial, apenas indicando que a família residia no Bairro Pau de Saia. Ainda, as fotografias acostadas às fls.82/83, ainda que retratem a realização de atividade agropecuária em imóvel de características rurais, não permitem qualquer identificação de que se trata do Sítio Pau de Saia e de que as pessoas delas constantes seriam aquelas componentes do grupo familiar do autor. Em contrapartida, os documentos de fls.185/201 registram a filiação do autor à COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPER, sendo contemporâneos ao período entre 04/1969 a 06/1997, merecendo análise cuidadosa por parte deste Juízo. A documentação acima citada abrange a matrícula do autor à cooperativa de laticínios em questão, em 1969, e o registro das respectivas contas correntes de capital (movimentação do capital). Por albergar informações de natureza eminentemente técnica, a meu ver, não se revela apta a sustentar, isoladamente, o afirmado exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Deve ser cotejada com as demais provas dos autos, quais sejam, os depoimentos testemunhais e os demais documentos colacionados. Neste ponto, curial pontuar que eventual menção deste Juízo aos documentos que se encontram em nome do pai e do irmão do autor circundar-se-á à averiguação da condição da participação do autor na cooperativa de laticínios, robustecendo, atenuando ou mesmo ilidindo a força probatória daquele documento (para o fim colimado na inicial). Não se cogite, portanto, da existência de contradição em relação ao afastamento de tais documentos como prova do direito alegado, inicialmente fundamentado, posto que os mesmos, em nome de terceiros, não foram (e não serão) considerados para a prova do fato constitutivo, em si próprio, sustentado pelo autor. O ponto crucial da questão que ora desponta é saber se, no período entre 1969 e 1997, o autor ingressou na cooperativa de laticínios desta cidade objetivando apenas vender o excedente da sua produção leiteira (e, assim, incrementar a provisão de subsistência do lar) ou atuando em verdadeiro empreendimento empresarial, com fins à obtenção de lucro (o que importaria a ele, nos termos da lei, o recolhimento de contribuições ao RGPS, como contribuinte individual. Dos elementos de prova dos autos depreende-se que o Sítio Pau de Saia possui 55,1 ha e que foi cadastrado no INCRA como pequena propriedade rural (fls.39/40). Dispõe a alínea a do inciso V do artigo 11 do PBPS (redação da Lei nº11.718/2008) que é considerada contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 do mesmo artigo (casos de exclusão do conceito de segurado especial). Consoante o Estatuto da Terra (Lei nº4.504/1964, art.50, 1º), o módulo fiscal é calculado, para cada Município, em hectares (ha), sendo que, para o Município de São José dos Campos/SP, o módulo fiscal é composto por 12 hectares (Instrução Especial/INCRA Nº20, de 28/05/1980). No caso em testilha, em que pese a propriedade rural cuja posse é alegada pelo autor tenha sido enquadrada, pelo órgão competente, como pequena propriedade rural, nos termos da lei, é superior a 04 módulos fiscais (tem 55,1 ha), o que ensejaria, num olhar menos acurado, a aplicação imediata da regra contida na alínea a do inciso V do artigo 11 do PBPS, afastando-se a possibilidade de enquadramento de trabalhador rurícola como segurado especial. Todavia, a questão não pode ser dirimida simplesmente com base no tamanho da área rural. Certo é que, anteriormente à Lei nº11.718/2008, não havia parâmetro a possibilitar uma propriedade como sendo de grande porte, o que gerou inúmeros debates judiciais em torno da questão, o que veio a culminar na edição da Súmula 30 da TNU, a seguir transcrita: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a exploração em regime de economia familiar. Tem-se, assim, que, para o deslinde da presente questão, deve ser averiguado, independentemente do tamanho do imóvel rural possuído pelo autor, se (para fins do enquadramento pretendido) houve, de fato, a exploração de atividade agropecuária em regime de economia familiar. Quanto aos depoimentos testemunhais, sobressaem as seguintes asserções: A testemunha José Duarte, arrolada pelo autor, afirmou que conhece o autor há muito tempo (o autor ainda não era casado); que o autor e sua família (pais e irmãos) moravam no Sítio Pau de Saia; que os pais do autor mexiam na roça, no sítio que era do pai do autor; que plantavam milho, capim e que o que sobrava vendiam; que tinha vaquinha de leite, que era para o gasto; que o pai do autor vendia leite para uma cooperativa; que o autor só mexia na roça. A testemunha Rinaldo Francisco de Carvalho, também arrolada pelo autor, afirmou que conhece o autor há uns quarenta e tantos anos; que o autor e a sua família (pais e irmãos) moravam no sítio vizinho; que plantavam só milho; que havia gado (gadinho) de leite; que a propriedade era pequena; que eles vendiam o leite para uma cooperativa; que a família sobrevivia do leite que o gado ia dando; que o autor se casou e continuou trabalhando no sítio; que a esposa o ajudava; que, atualmente, o autor trabalha lá; Em que pese os testemunhos em questão tenham se inclinado a apontar o exercício da atividade agropecuária em regime de economia familiar (relativa, essencialmente, à época em que o autor ainda era solteiro e morava com o pai, que era pecuarista), confrontados com o acervo documental dos autos, não se afiguram como suporte apto a



corroborar os fatos alegados na inicial, não podendo, noutra banda, ser tomados isoladamente, para a solução da presente lide. Não há documentos nos autos que demonstrem que o autor exercia a atividade agropecuária em regime de mútua colaboração, para sua subsistência e de sua família. Não se está aqui afirmando a inexistência do desempenho de atividade agropecuária. Tanto os documentos dos autos, quanto os depoimentos testemunhais, são contundentes nesse sentido. O que não se constata é a prova do exercício de tal atividade em regime de economia familiar, nos termos exigidos pela lei (para subsistência, e não para lucro), para a permissão de enquadramento do autor como segurado especial (com dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias). Os documentos anexados à inicial, ao invés de apontarem, de forma coesa, para o desempenho de atividade em regime de economia familiar, dão conta de que, no Sítio Pau de Saia, havia movimentação agropecuária intensa, com compra de insumos rurais e de vacinas para gado, e venda da produção de leite para cooperativa local (com movimentação de quotas de capital), não oferecendo elementos razoáveis à conclusão de que se tratava (ou de que se trata) de atividade meramente voltada à subsistência do grupo familiar. Ressalto que não há um documento sequer que aponte o cônjuge do autor e as suas filhas como atuantes no meio rural (a relação do CNIS de fls. 208 registra que a segunda esposa do autor, com quem é casado desde 1984, sempre laborou em atividade urbana). Curioso observar, quanto a este ponto, que o autor, indagado pelo Juízo, em depoimento pessoal (por três vezes), negou, cabalmente, a sua filiação à Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, o que vem a colidir frontalmente com o documento de fls. 185, que consta por ele subscrito de próprio punho. Tenho, assim, à míngua de início de prova material suficiente a oferecer supedâneo aos depoimentos testemunhais colhidos, que a atividade agropecuária desenvolvida pelo autor não permite o seu enquadramento como segurado especial da Previdência Social, dispensando-o do recolhimento das contribuições ao RGPS, amoldando-se, ao invés, à situação do produtor rural - pessoa física - que explora atividade agropecuária como profissão (e não para sobrevivência), o que o coloca inserido no rol dos segurados obrigatórios contribuintes individuais e impõe a rejeição do pedido formulado na inicial. Em situação análoga, decidi o E. TRF da 3ª Região: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PECUARISTA. PROPRIEDADE RURAL EXTENSA. IMPROVÁVEL O TRABALHO SEM A UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS PERMANENTES. Para a concessão de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, o segurado, na qualidade de pequeno produtor rural que exerce a atividade rurícola em regime de economia familiar, tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. 2. Na forma do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal. 3. No caso em análise, o início de prova documental carreado aos autos é insuficiente para comprovar que o Autor desenvolve atividade de rurícola em regime de economia familiar pelo tempo necessário para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que na propriedade desenvolve-se atividade agropecuária com intuito de lucro, descaracterizando o regime de economia familiar em caráter de subsistência, nos termos do art. 11, VII, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Além disto, a propriedade possui 138,8 hectares, a qual, apesar de classificada como pequena propriedade rural, não nos faz parecer razoável que os trabalhos tenham sido feitos apenas por membros da família como afirmaram as testemunhas. 4. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra a, do artigo 11, da Lei n.º 8.213/91). 5. Agravo interno provido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF 3 - Nona Turma - DJF3 Judicial 2 DATA: 18/03/2009 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008440-38.2010.403.6103** - SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO MANOEL DO NASCIMENTO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 142.568.851-6, de que é beneficiário(a)/titular desde 02/10/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 44 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 46/61). Após as ciências/manifestações de fls. 64/65, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (23/11/2010), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de

filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V -**

Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000366-58.2011.403.6103** - BENEDITO ARNALDO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOBENEDITO ARNALDO RIBEIRO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 15/04/1995 (aposentadoria nº. 025.339.259-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informações/cópias do procedimento administrativo em fls. 30/102. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 103/110). Após as vistas/manifestações de fls. 113/125, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 15/04/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto,

passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17 DE JANEIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO

INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o

legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por

consequente, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diabetes melitus e grave hipertensão arterial, além de ser dependente químico (alcoolismo), a despeito do que foi negado o requerimento do benefício formulado na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 -



DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresenta lesões extensas e bilaterais nos ombros, que, aliados a sua idade, alcoolismo, diabetes e hipertensão, o incapacitam total e definitivamente para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade em 02/08/2010, observando o documento acostado à fls. 23 dos autos.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o vínculo empregatício do autor no período de 05/03/2005 a 19/01/2010 (fls.14), denota o cumprimento da carência legal. Ainda, o documento acima mencionado confirma que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (17/01/2011). Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a DER NB 5423212371, qual seja, 23/08/2010 (fls.25). Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/08/2010 (DER NB 5423212371).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ RODRIGUES DO PRADO FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 23/08/2010 (DER NB 5423212371) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 681.125.808-04 - Nome da mãe: Julia Rosa do Prado - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Luiz Gonzaga Rosa da Silva, 540, Bandeira Branca, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000571-87.2011.403.6103** - BLANDINA DANIEL SANTOS BABO DE OLIVEIRA(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BLANDINA DANIEL SANTOS BABO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índices do IPC de fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos (fls.10/13).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF a apresentação de extratos da conta poupança da autora (fls.16/19).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls.23/26).Apresentados os extratos da conta poupança da autora fls.28/31.Houve réplica (fls.39/42).Vieram os autos conclusos aos 22/08/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das

preliminares Inicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema

constitucional.II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000765-87.2011.403.6103** - ANA CASSIA GRANJEIRO DE OLIVEIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA CASSIA GRANJEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a parte autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice relativo a fevereiro de 1991 (Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram.Junta(m) documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade processual.A parte autora juntou extratos de sua conta conta-poupança.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, como preliminares, inépcia da inicial, a carência da ação pela não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, e a prescrição dos juros. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda.A CEF apresentou extratos da conta-poupança da autora.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão aos 16/08/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das preliminaresInicialmente, prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 283 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial.Em prosseguimento, afastado a alegação de inépcia da inicial, vez que, na forma como aventada, está a

tocar ao mérito, cuja análise será enfrentada a seguir. De fato, se não há prova documental a dar supedâneo ao alegado - como assevera a CEF - o caso não é de indeferimento da petição inicial, por inépcia, mas sim de improcedência do pedido, pela aplicação do regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil.

2.2 Da prejudicial de mérito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.

1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.2. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei nº 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação

Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001688-16.2011.403.6103 - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001688-16.2011.403.6103AUTOR: ALFREDO BERNARDES DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOA parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 18/09/1978 a 01/02/2006, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.664.405-3 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 18/01/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cópia integral do processo administrativo juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que, dentre os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os períodos de 18/09/1978 a 13/12/1998, já foram assim enquadrados pelo INSS, conforme documento de fl. 47. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que, quanto a tais períodos, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 11/03/2011, com citação em 04/07/2011. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 11/03/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (18/01/2006) e a data do ajuizamento da ação (11/03/2011) decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), reputo

prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio legal que precedeu à propositura da demanda.2. MéritoPasso ao mérito propriamente dito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as

atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a

previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a



regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 18/09/1978 a 01/02/2006, no qual o autor exerceu as funções de removedor de cavacos, maquinista de prensas e instalador de ferramentas junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o PPP juntado às fls. 13/14, devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e por profissionais legalmente habilitados, faz prova de que o obreiro esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 db, durante toda a sua vida laboral. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de maquinista e instalador, nos Setores de Produção, Estamparia e Ferramentas da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 18/09/1978 a 01/02/2006 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, nos períodos compreendidos entre 11/07/1991 a 11/06/1992 e 07/02/2005 a 11/09/2005, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 0883892227 e 0378087671). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados

como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção dos auxílios-doença foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 18/09/1978 a 16/07/1991, 12/06/1991 a 06/02/2005 e 12/09/2005 a 01/02/2006. Impende registrar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 138.664.405-3, no qual a parte autora encontra-se em gozo e que busca a sua conversão em aposentadoria especial, tem as datas da DER e DIB fixadas em 18/01/2006, ou seja, coincidem com o momento em que postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário. Sendo assim, embora após esta data tenha o autor continuado a exercer atividade sujeita ao regime especial, já que seu contrato de trabalho somente foi rescindido em 11/07/2006 (fl. 63), como busca, nesta demanda, a conversão de benefício previdenciário, deve o marco final do exercício de atividade especial ser fixado em 18/01/2006, e não em 01/02/2006, como postula na inicial, pois, caso contrário, ter-se-ia uma movimentação nas datas da DER e da DIB do benefício. Somados esses períodos àqueles já reconhecidos pela autarquia previdenciária tem-se que o autor exerceu 26 anos e 10 meses e 1 dia de atividade especial, razão pela qual merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18/09/1978 a 13/12/1998, já enquadrados como tempo de serviço especial. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 06/02/2005 e 12/09/2005 a 18/01/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 138.664.405-3) em aposentadoria especial, desde a data da DER 18/01/2006. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de 11/03/2006 (face à prescrição quinquenal apontada neste julgamento), descontando-se os valores das prestações já pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 138.664.405-3, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: - 14/12/1998 a 06/02/2005 e 12/09/2005 a 01/02/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.314.248-10 - Nome da mãe: Rita Maria de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Ouro Fino, 2650, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. PRI.

**0002136-86.2011.403.6103 - PAULO APARECIDO FORTES(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I - RELATÓRIOPAULO APARECIDO FORTES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 10/09/1993 (aposentadoria nº. 46/063.695.671-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 40 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50)

e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 24 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação arguindo a decadência e, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 42/57). Após as manifestações/vistas de fls. 60/63, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 10/09/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 29 DE MARÇO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias

vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até

27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002601-95.2011.403.6103** - BENEDITO LOPES CHAVES NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002601-95.2011.403.6103 AUTOR: BENEDITO LOPES CHAVES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO BENEDITO LOPES CHAVES NETO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/02/1982 a 04/06/2007, laborado na empresa Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 155.789.747-3, desde a DER, em 03/02/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha



implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/02/1982 a 04/06/2007, trabalhado na Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.40/42, atestando que o autor, no desempenho das funções de aprendiz de ajudante mecânico, meio oficial mecânico, mecânico geral, operador de máquinas e ferramentas, meio oficial operador de máquinas e operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível de 88,9 e 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, até 01/08/2003, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Quanto ao período de 02/08/2003 a 04/06/2007, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 82,6 decibéis. Contudo, após 05/03/1997, nos termos do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, exige-se a exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis, para que a atividade seja considerada especial. Constato, ainda, que para o período de 01/02/1982 a 03/02/1991, não indicação no PPP apresentado acerca de profissional técnico legalmente habilitado responsável pelas medições efetuadas, razão pela qual não se mostra possível o reconhecimento deste período como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, apenas o período compreendido entre 04/02/1991 a 01/08/2003 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos da parte autora (fl.54), tem-se que, na DER, em 03/02/2011 (NB 155.789.747-3), a parte autora contava com 34 anos e 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 Hitachi 1/2/1982 3/2/1991 9 - 3 - - - 2 Hitachi x 4/2/1991 1/8/2003 - - - 12 5 28 3 Hitachi 2/8/2003 4/6/2007 3 10 3 - - - 4 Hitachi 5/6/2007 3/2/2011 3 7 29 - - - Soma: 15 17 35 12 5 28 Correspondente ao número de dias: 5.945 6.297 Comum 16 6 5 Especial 1,40 17 5 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 2 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição (fls.03 e 63). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/02/1991 a 01/08/2003, na Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos

administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO LOPES CHAVES NETO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/02/1991 a 01/08/2003 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 048.124.518-92 - Nome da mãe: Ruth Duarte Rodrigues Chaves - PIS/PASEP --- Endereço: R. Manoel Menezes Leal, nº1120, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003275-73.2011.403.6103** - ADILSON LUCAS GUIMARAES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ADILSON LUCAS GUIMARÃES propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 30/03/1992 (aposentadoria especial nº. 042.042.438-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do disposto no artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, com a conseqüente aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média (trinta e seis últimos salários-de-contribuição) e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pleiteando, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 32/33). Após as ciências/manifestações de fls. 37/39, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 30/03/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 18 DE MAIO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003645-52.2011.403.6103** - NELSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica

administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 24/26). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 29/34). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/41). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: O periciado sofreu fratura no antebraço esquerdo, da qual houve recuperação satisfatória. Há pequena redução da amplitude de movimentação do punho esquerdo, insuficiente para causar incapacidade ou ainda redução da capacidade laborativa (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006688-94.2011.403.6103 - DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo que considera indevido (04/01/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas de saúde elencados na inicial, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta alterações osteodegenerativas da coluna lombar, síndrome do túnel do carpo bilateralmente, artrose incipiente do joelho esquerdo e diabetes do tipo II. Nas moléstias ortopédicas ocorre dor em determinados movimentos e esforços físicos. O perito fixou o início da incapacidade em 22/03/2011 (fl. 74). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl. 84/89) não merece guarida. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora, conforme informação extraída do Sistema de Dados do INSS (fls. 77 e verso), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, o mesmo documento acima mencionado confirma que a autora detinha a



qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (24/08/2011), tendo em vista a permanência do vínculo empregatício no período entre 13/03/2009 e 18/01/2011. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (22/03/2011 - fls. 74), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do benefício anunciado na inicial (04/01/2011) tenha sido indevido, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência da autora. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 22/03/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado(a): DIRCE MACIEL DINIZ DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 162.838.718-10 - Nome da mãe: Maria Leite Maciel - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Hélio José Bertoline Freire, 85, Limoeiro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0007660-64.2011.403.6103** - MAURO DE OLIVEIRA VIANNA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO MAURO DE OLIVEIRA VIANNA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria nº. 108.490.439-7, de que é beneficiário(a)/titular desde 11/02/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl(s). 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 34/52). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 05 de dezembro de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor a

rejeição dessa preliminar. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. (...) 6. Não há se falar em decadência, pois o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial. (...) (APELREEX 0000869-62.2010.403.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. - Trata-se de apelação do autor contra sentença que, julgou improcedente o pedido do autor, que pleiteava a desaposentação e a concessão de uma nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. - O instituto da decadência não se aplica ao presente caso, uma vez que o objetivo pretendido pelo autor não se encaixa na hipótese de revisão de benefício. A desaposentação implica a concessão de um novo benefício que em nada se confunde com o seu antecessor. - (...) (AC 00048629720104058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5, Segunda Turma, DJE 30/06/2011, página 232) Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista a data do ajuizamento da ação (30/09/2011), em caso de procedência resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos

requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº

8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000472-83.2012.403.6103** - ANTONIO EDGARD DE MESQUITA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO EDGARD DE MESQUITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91, fevereiro/89 e janeiro/89. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/36). Apontada possível prevenção (fl. 37), foram carreadas aos autos as cópias de fls. 38/50. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/52). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 57/72), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 01/08/2012. É a síntese do necessário. II. Fundamentação Melhor analisando os autos, verifico que há parcial identidade de objetos entre esta demanda e o feito nº 95.0404633-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls. 38/50). Inicialmente este Juízo afastou a possível prevenção (fl. 51/52), contudo, analisando as cópias que instruíram a ação em trâmite na 1ª Vara Federal local, verifico que houve repetição de parte dos pedidos lá formulados, posto que em ambas as ações o autor pretende a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com base nos expurgos inflacionários relativos janeiro/89 e março/91 (v. fls. 15, 38 e 46). Dessarte, como nesta ação a parte autora requereu a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS com base em expurgos inflacionários de março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, março/91, fevereiro/89 e janeiro/89 (fl. 15), e, tendo naquela outra ação pleiteado a correção de seu FGTS para aplicação dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90 e março/91 (fls. 38 e 46), nítido está a parcial identidade de pedidos. Tendo sido aquela ação julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, e cumprimento da obrigação pela CEF (fls. 48/50), imperioso o reconhecimento do fenômeno da ofensa à coisa julgada, quanto à parte do pedido que se mostra idêntica à deduzida em ação anteriormente ajuizada. Assim, revogo o despacho de fl. 51/52, na parte em que afasta a prevenção, devendo o feito ser parcialmente extinto sem resolução de mérito, por reconhecimento de ofensa à coisa julgada, no que tange aos índices relativos a janeiro/89 e março/91. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a

questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 18/01/2012, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 18/01/1982. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Apesar de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é

de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei): FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido. AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não

provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJI DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/89, a pretensão há de ser julgada improcedente. De fato, a parte autora pretende a aplicação de índice que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme acima mencionado. 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de correção da conta vinculada do FGTS do autor pelos índices de janeiro/89 e março/91, ante a ocorrência de ofensa à coisa julgada.E, ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, em relação aos demais índices pleiteados, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003227-80.2012.403.6103** - AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AMAURI CARDOSO GONÇALVES DA SILVA e JOÃO BATISTA RUFINO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91.Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls.07/45).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.48).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.49/64), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 22/08/2012.É a síntese do necessário. II. FundamentaçãoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1. Das preliminaresQuanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise.Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada.No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão.As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.2.2 Da prejudicial de méritoO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva.Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 24/04/2012, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos

quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 24/04/1982. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi



acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser parcialmente deferida, apenas em relação a estes índices.Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da

sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003969-08.2012.403.6103** - MARIA LIDUINA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 50/52). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 64/70). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 74). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito(a) que: Não há qualquer alteração no exame físico. A periciada apresenta cisto de aracnóide. É uma formação cística pequena na meninge, que não causa qualquer alteração na periciada. Não há também qualquer alteração visual incapacitante. Apresenta miopia somente (...). Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em

10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009117-97.2012.403.6103** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.759.444-1, de que é beneficiário(a) desde 18/10/2007, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposestação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.**

VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009676-54.2012.403.6103 - ELIAS DA SILVA LIMA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 19/12/2012 em que a parte autora ELIAS DA SILVA LIMA pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), averbação de todo o período trabalhado em atividades especiais/insalubres, com sua posterior conversão em comum. Após, caso se conclua que já houve o cumprimento dos requisitos necessários, que seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 69/72), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 25 de janeiro de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias.As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad

causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente da pesquisa de fl(s). 69/72, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado (e/ou simples averbação), na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações obtidas em 25/01/2013 (fl(s). 69/72), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em

debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcreve: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o

devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009678-24.2012.403.6103 - AGUINALDO ANTONIO RODRIGUES(SPI05361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 19/12/2012 em que a parte autora AGUINALDO ANTONIO RODRIGUES pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), averbação de todo o período em que exerceu atividades especiais (serviço militar, entre 26/12/1985 e 05/03/1997), com sua posterior conversão em comum e condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/25), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 25 de janeiro de 2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente da pesquisa de fl(s). 24/25, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado (e/ou simples averbação), na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações obtidas em 25/01/2013 (fl(s). 24/25), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem

requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial.Aberta a instância, passo ao exame do mérito.Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional.O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento.Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar.Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível.A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidi o Supremo Tribunal Federal: (...)Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada.O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a

jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo

INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização do requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5257**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o cancelamento que considera indevido (31/12/2007), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de contusão do tornozelo, fratura do osso do metatarso e do osso do tarso, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. Após manifestação das partes, com a informação de que o autor submeteu-se a outra cirurgia, foi realizada nova perícia, cujo laudo foi acostado aos autos. Restou infrutífera audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, diante da sucessiva concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (fls. 60/77), presume-se o cumprimento da carência legal. Ainda, considerando que o autor esteve no gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 20/04/2007 e 31/12/2007 (fl. 60), comprova-se que detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (25/04/2008). Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais,

exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de artrose do tornozelo direito, o que acarreta dor e ausência de movimentos da articulação, ocasionando incapacidade permanente e relativa (fls. 150). Fixou a data de início da incapacidade em 29/09/2009 (data da perícia judicial). Com isso, deve ser concedido o de auxílio-doença ao autor, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 29/09/2009. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade quando da cassação do benefício na via administrativa (31/12/2007). Ademais, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho da atividade habitual. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 29/09/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua

diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 29/09/2009 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 026.112.068-99 - Nome da mãe: Terezinha de Jesus Fernandes - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Patativa, 200, bloco 04, apto 23, Vila Industrial, São José dos Campos/SP - DIP: - -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0007923-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007923-8) - RODOLFO FERNANDES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento que considera indevido (13/09/2008), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de hérnia lombar, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pelo perito. Informou o autor a realização de nova cirurgia e requereu a reavaliação pelo perito judicial, sendo acostado novo laudo aos autos. Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.30/39) e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.11), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (03/11/2008), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 11/08/2008 e 13/09/2008 (fl. 40). Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze

contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de artrose no quadril direito, tratada colocando-se prótese, devido a qual não pode realizar seu trabalho habitual, apresentando incapacidade permanente e relativa (fls. 91). Fixou a data de início da incapacidade em 04/04/2011, embasado no documento de fl.82. Com isso, deve ser concedido o de auxílio-doença ao autor, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 04/04/2011. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade quando da cassação do benefício na via administrativa (13/09/2008 - fl. 40). No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 54 (cinquenta e quatro anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho das atividades que envolvam carregar peso, longas caminhadas ou realizar movimentos repetitivos com o quadril. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 04/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua

diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: RODOLFO FERNANDES - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 04/04/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 106.619.868-37 - Nome da mãe: Maria Piedade dos Santos - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Simplicio Berti, 10, Piedade, Caçapava/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008259-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008259-6) - WEBERSON BONFIM CANTAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Trata-se de ação proposta sob por WEBERSON BONFIM CANTÃO, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada à autarquia federal que implementasse em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, até ulterior ordem deste juízo (fls. 24/26). Após a juntada de Informações/cópias do procedimento administrativo (fls. 33/41), o o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente citado, ofertou contestação requirindo, em síntese, a rejeição dos pedidos (fls. 43/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo em 04/02/2010, o laudo pericial firmado pelo Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA foi anexado aos autos (fls. 54/65), manifestando-se a parte autora logo em seguida (fls. 72). Em fls. 74/96, contudo, apresentou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sua proposta de transação, prontamente aceita, em sua íntegra, pela parte autora (manifestação de fl. 110). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14 de dezembro de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora aceitou em sua íntegra a proposta de transação firmada pela autarquia federal em fls. 74/96. Verifico, ainda, que o instrumento de procuração de fl. 07 outorga poderes especiais à advogada subscritora do pedido de fl. 110 para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil). Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implementará o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de WEBERSON BONFIM CANTAO (CPF/MF nº. 019.693.048-04, nascido(a) aos 18/05/1959, filho(a) de Alvaro Antonio Cantao e de Lourdes Bonfim), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.189,07, data de início (DIB) em 03/04/2010 (juntada do laudo pericial ao processo) e pagamento de 80% das diferenças devidas até a data de efetiva implantação, arcando cada uma das partes com o pagamento de honorários de seus respectivos advogados, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 74/96 e 110, nos termos acima expostos, julgando o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Comunique-se a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (EAVDJ - Equipe de



atendimento virtual das demandas judiciais), por via eletrônica, determinando-se o cumprimento do acordado. Para tanto, encaminhe a Secretaria cópias (digitalizadas) da proposta de transação de fls. 74/96, da manifestação de fl. 110 e do inteiro teor desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para intimação da sentença e atualização/elaboração de cálculos. Havendo concordância da parte autora quanto aos cálculos a serem apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório referente ao pagamento dos créditos, observadas as formalidades legais.

**0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0) - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do cancelamento que considera indevido (17/01/2009), e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de dorsalgia, lombalgia e cervicália intensas, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Manifestou-se a parte autora. O INSS formulou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos à conclusão em 04/09/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta quadro de cervicália e lombalgia, com sinais de compressão radicular cervical e lombar e presença de dor e limitação funcional, concluindo que a periciada encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixou a data de início da incapacidade por volta de 2005. Vale ressaltar que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, as contribuições vertidas ao RGPS no período de 08/2005 a 12/2008, conforme extrato emitido

pelo próprio INSS às fls. 45/46, seguido da concessão do auxílio doença (fls. 49), denota o cumprimento da carência legal, e, ademais, confirma que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (08/05/2009). Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado desde o dia seguinte do cancelamento indevido do benefício NB 533567065-3, qual seja, 02/03/2009 (fls. 39). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez, como acima explicitado, é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Impõe-se ressaltar que, tendo a autora postulado como pedido principal o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 02/03/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/03/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 121.851.458-27 - Nome da mãe: Sebastiana Maria do Rosario - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Projetada 22, nº 54, Alferes Bento, Paraibuna/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0004544-84.2010.403.6103** - EMILSON FERNANDES RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004544-84.2010.403.6103 AUTOR: EMILSON FERNANDES RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EMILSON FERNANDES RODRIGUES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/11/1977 a 26/06/1978, e de 20/11/1978 a 09/06/1982, ambos laborados na empresa Fiat do Brasil S.A.; 07/02/1983 a 18/12/1985, laborado no Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro; e, de 30/08/1988 a 02/03/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda - especificados à fl.04 e verso -, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 152.769.553-8, desde a DER, em

02/03/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/09/2012. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/06/2010, com citação em 13/08/2010 (fl. 51). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/06/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (02/03/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a

redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em

comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/11/1977 a 26/06/1978, trabalhado na empresa Fiat do Brasil S.A. (especificado à fl. 04 verso), não foram carreados aos autos documentos aptos a demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor neste interregno. Compete à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), mas não houve a apresentação de provas para este vínculo laboral do autor. Por tais razões, mostra-se impossível o reconhecimento do caráter especial deste período. Ressalto, ainda, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial era feito com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Não é o caso em tela, posto que a atividade do autor neste período (aprendiz - fl. 18), não se encontra elencada dentre as categorias profissionais que permitiam o enquadramento. Quanto ao período de 20/11/1978 a 09/06/1982, também laborado na empresa Fiat do Brasil S.A., foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26 (duplicado à fl. 93) e laudo técnico coletivo de fls. 27/38, atestando que o autor, no desempenho das funções de aprendiz e ajustador, esteve exposto ao fator de risco solda elétrica. Este agente agressivo encontra-se descrito no Código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de aprendiz e ajustador, no Setor de Ferramentaria da empresa Fiat do Brasil S.A., de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente agressivo (solda elétrica) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com este fator de risco era uma

constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 20/11/1978 a 09/06/1982 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 26, verso (PPP apresentado pelo próprio autor), no período compreendido entre 03/02/1981 a 31/01/1982, o autor esteve afastado do trabalho para prestação do serviço militar. É cediço que o serviço militar obrigatório, assim como, o voluntário, são contados para fins previdenciários, consoante disposição do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas não se presta, em contrapartida, ao reconhecimento de atividade especial. Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da prestação de serviço militar, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 20/11/1978 a 02/02/1981, e de 01/02/1982 a 09/06/1982, trabalhados pelo autor na empresa Fiat do Brasil S.A., os quais deverão ser averbados pelo INSS. No que tange ao período de 07/02/1983 a 18/12/1985, laborado na Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, foram carreados aos autos formulário de fl. 40 (duplicado à fl. 82), atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de máquinas, esteve exposto ao agente agressivo hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Referido agente encontra-se descrito no Código 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual, este período deve ser reconhecido como especial. Ressalto que, embora o formulário apresentado não esteja acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, conforme fundamentação supra, tal requisito somente passou a ser exigido após 13/10/1996 (data da edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na lei nº 9.528/97). Quanto ao período de 30/08/1988 a 02/03/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 41 (duplicado à fl. 94), atestando que o autor, no desempenho da função de ferramenteiro, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, todavia, que somente é possível o reconhecimento da atividade como sendo especial até a data da emissão do PPP, ou seja, 23/02/2010 (fl. 41, verso), ante a imprescindibilidade de comprovação da exposição aos fatores de risco à saúde e integridade física. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de ferramenteiro, no Setor de Produção Estamparia, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 30/08/1988 a 23/02/2010 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 13 e 97 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 25/02/2006 a 26/03/2006, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/140.962.610-2). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou

perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 31/140.962.610-2 (entre 25/02/2006 a 26/03/2006) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 30/08/1988 a 24/02/2006, e de 27/03/2006 a 23/02/2010, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Destarte, somente os períodos de 20/11/1978 a 02/02/1981, 01/02/1982 a 09/06/1982 (Fiat do Brasil S.A), 07/02/1983 a 18/12/1985 (Arsenal da Marinha), 30/08/1988 a 24/02/2006, e de 27/03/2006 a 23/02/2010 (General Motors) devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (não houve reconhecimento de períodos especiais pelo INSS - fls.97/99), tem-se que, na DER, em 02/03/2010 (NB 152.769.553-8), a parte autora contava com 26 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Fiat 20/11/1978 2/2/1981 805 2 2 15 Fiat 1/2/1982 9/6/1982 128 0 4 7 Marinha 7/2/1983 18/12/1985 1045 2 10 10 General Motors 30/8/1988 24/2/2006 6387 17 5 26 General Motors 27/3/2006 23/2/2010 1429 3 10 29 TOTAL: 9794 26 9 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/11/1978 a 02/02/1981, 01/02/1982 a 09/06/1982 (Fiat do Brasil S.A), 07/02/1983 a 18/12/1985 (Arsenal da Marinha), 30/08/1988 a 24/02/2006, e de 27/03/2006 a 23/02/2010 (General Motors); b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 152.769.553-8, desde a DER (02/03/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EMILSON FERNANDES RODRIGUES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 20/11/1978 a 02/02/1981, 01/02/1982 a 09/06/1982 (Fiat do Brasil S.A), 07/02/1983 a 18/12/1985 (Arsenal da Marinha), 30/08/1988 a 24/02/2006, e de 27/03/2006 a 23/02/2010 (General Motors) - DIB: 02/03/2010 (DER do NB 152.769.553-8) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 779.528.807-30 - Nome da mãe: Julia Fernandes Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: R. Peroba, nº93, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da



sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004583-81.2010.403.6103** - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 142.568.952-0, desde a data do requerimento administrativo (02/10/2006), o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do respectivo instituidor. Alega a autora, em síntese, que é viúva de João Carlos da Silva e que este, ao tempo do óbito, era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado doméstico, com registro em CTPS. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 04/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. João Carlos da Silva, sob alegação de que dele - que seria segurado da Previdência Social - dependia economicamente. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, por se tratar de ex-esposa. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls. 15 e 22 comprovam que a autora e o Sr. João Carlos da Silva eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Quanto à qualidade de segurado do Sr. João Carlos da Silva, no momento do óbito, observo que foi a suposta ausência de tal qualidade o motivo do indeferimento do pedido administrativo (o documento de fl. 34 aponta que teria ele perdido tal qualidade após 16/08/1996). A questão, no entanto, não se apresenta intrincada. Digo isto porque a cópia da CTPS de fls. 71/72, apresentada no bojo do processo administrativo analisado pelo INSS (cujo pedido restou indeferido), registra vínculo empregatício do Sr. João Carlos da Silva com Gustau Otakar Tichy, como empregado doméstico (segurado obrigatório da Previdência Social - artigo 11, inc. II da Lei nº 8.213/91), iniciado em 01/08/1995 e findado em 22/03/1998 (data do óbito - fls. 15). Faleceu, portanto, estando na qualidade de segurado. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso V da Lei nº 8.212/91, incumbe ao empregador doméstico o recolhimento da contribuição previdenciária devida, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA Nº 71 TFR. 1. Trata-se de segurado obrigatório, no caso empregada doméstica, já tendo completado 60 anos de idade, e contribuído para a previdência pelo período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por idade de acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91. 2. O fato de ter sido efetuado pagamento de contribuições em atraso não acarreta a perda da qualidade de segurada, uma vez que o ônus de recolher as contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado doméstico, não podendo este ser penalizado por tal atraso, ainda mais que o pagamento efetuado posteriormente foi aceito pelo INSS. 3. De acordo com entendimento pacificado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária, após o advento da Lei nº 6.899/81, far-se-á nos termos desse comando legal (Súmulas nº 43 e 148 STJ). 4. Sem custas, ante a isenção legal conferida à Autarquia (art. 8º, da Lei nº 8.620/93 e Lei 8.213/91). 5. Os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Mantida a condenação em 10% sobre o valor total da condenação, uma vez que fixada de acordo com o art. 20, 3º do CPC. 6. Dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação. Decisão unânime. Origem: TRF2 - Quinta Turma - Apelação Cível: 199751050556584 - Data da Decisão: 20/04/2004 - Data da Publicação: 14/05/2004 - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira. No caso em exame, malgrado os dados inseridos no Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do de cujus (fls.83), não houve, quanto às anotações em CTPS, qualquer insurgência expressa e fundamentada do INSS (como, v.g., arguição fundada de fraude), devendo o vínculo empregatício alusivo ao período entre 01/08/1995 e 22/03/1998, a teor do que estatui o artigo 131 do Código de Processo Civil, ser tomado pelo juiz para fundamentar a resolução da lide ora posta à sua apreciação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPEITA DE FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIRMADO PELO CNIS. FATO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CTPS DO SEGURADO. SÚMULA Nº 12 DO TST. I - A falta de confirmação do recolhimento de contribuições junto ao CNIS não tem o condão de caracterizar a fraude ou negar a prestação do serviço, ante a insuficiência de dados disponíveis naquele Cadastro, especialmente no período anterior a 1976. Precedentes. II - A parte autora fez a devida prova do tempo de contribuição levado em conta na concessão de seu benefício, visto que os dados constantes na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária a produção de contraprova, fosse por meio de diligências ou perícias técnicas, o que não foi feito. Precedentes. III - Apelação provida para restabelecer o benefício ora suspenso, com o pagamento das parcelas atrasadas. AC 200851018113925 - Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 08/08/2011 Devida, portanto, a pensão por morte requerida na inicial. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), uma vez que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 02/10/2006 (NB 142.568.952-0 - fls.34), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do artigo 74 do PBPS, deve ser fixada na DER acima citada, posto que o óbito, conforme visto, ocorreu aos 22/03/1998 (aplicação do inciso II do mesmo artigo citado). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 02/10/2006 (DER NB 142.568.952-0), tendo como instituidor JOÃO CARLOS DA SILVA. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos à autora, sob a mesma rubrica, a partir daquela data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: VICENTINA APARECIDA SILVA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Segurado Instituidor: JOÃO CARLOS DA SILVA - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/10/2006 (DER NB 142.568.952-0) --- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 290646828-28 - Nome da mãe: Lazara Godoi da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Treze de Maio, 55, São Francisco Xavier (Distrito de São José dos Campos/SP) - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0005080-95.2010.403.6103 - MARCOS ELOISIO DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E**

SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento que reputa indevido (06/06/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de lesão no joelho direito e quadro de intensa dor na clavícula direita e esquerda, a despeito do que foi programada alta para o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade na data fixada pela perícia médica da autarquia. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.42/43), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (05/07/2010), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 15/05/2010 e 06/06/2010. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de artrose do joelho direito, ocasionando-lhe dores ao flexionar o joelho, fazer esforços, carregar peso ou subir escada, o que acarreta incapacidade permanente e relativa. Fixou a data de início da incapacidade em 05/05/2010, embasado no documento de fls. 17. Com isso, deve ser concedido o de auxílio-doença ao autor, com DIB no dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício NB 540.950.920-6, ou seja, 07/06/2010 (fls. 43). Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, há sucumbência autoral. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 56 (cinquenta e seis anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho da atividade habitual. Ainda, ressalva o perito judicial que é possível readaptação, apesar da idade e de ter sempre sido motorista, pelo bom nível educacional apresentado. Pode exercer função administrativa, por exemplo. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do

benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/06/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: MARCOS ELOISIO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 07/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 787890878/87 - Nome da mãe: Regina Nunes da Silva - PIS/PASEP - -- - Endereço: Rua Guaxupe, 10, fundos, Jd Ismenia, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005299-11.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA**

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, desde a cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sequelas decorrentes de acidente automobilístico, necessitando de assistência permanente de outra pessoa para as atividades cotidianas, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na esfera administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, apresentou réplica e reiterou pedido de antecipação da tutela. Os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é total e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresenta politrauma com perda definitiva dos movimentos do membro superior direito, e perda dos movimentos da articulação do joelho e tornozelo direito, que impedem o periciado de carregar peso, caminhadas, exercer funções que exijam as 2 mãos ou ficar em pé. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 2004, data do acidente. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o vínculo empregatício do autor no período de 03/03/2008 a 02/03/2010, seguido da concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.60), denota o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (14/07/2010), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 01/2010 a 09/2011. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A despeito da

comprovação de que o autor está acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente, o expert atestou que o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que não há incapacidade para os atos da vida civil ou cotidiana; há incapacidade apenas para o trabalho. Dessarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da desnecessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado não faz jus ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial. Quanto à DIB (data de início do benefício), uma vez que, quanto à data do início da incapacidade constatada, a resposta do perito judicial foi precisa (foi deflagrada na data do acidente sofrido pelo autor, em 2004), tenho que o benefício deve ser implantado na data da concessão do auxílio-doença. Isso porque, em que pese no período de gozo do auxílio-doença haja a percepção de valor substitutivo da remuneração de atividade laborativa, o fato é o mencionado benefício é deferido ao coeficiente de 91% do salário-de-benefício (art. 61 do PBPS) e não a 100% deste. Assim, no caso (ante a precisão do laudo pericial), para que o segurado não sofra prejuízos financeiros pela não concessão administrativa do benefício correto, no momento oportuno, pela aplicação do princípio in dubio pro misero (segundo o qual, na dúvida, a Justiça deve contemplar a parte mais fraca), fixo a DIB em 22/01/2010 (fls. 42), devendo ser descontados, em sede de liquidação, do montante decorrente da presente condenação, os valores pagos ao autor a título de benefício por incapacidade temporário (art. 124, inc. I da Lei nº 8.213/91). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação da tutela. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/01/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ APARECIDO DE MOURA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 22/01/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 098.559.758-55 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Moura - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Aiquara, 343, Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005343-30.2010.403.6103** - MARINETE DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em 29 de janeiro de 2013, terça-feira, às 16 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes o(a) parte autora, Sra. MARINETE DE MORAES, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). CRISTIANE REJANI DE PINHO (OAB/SP nº. 249.016). Presente, ainda, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). FLÁVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE (MATRÍCULA SIAPE 1358037). Presentes, por fim, as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora, Srs. ENEDINA MARTINS GONÇALVES e EDNO DA FONSECA. Em seguida passou-se à

oitiva da(s) testemunha(s), conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o(a) Procurador(a) Federal reiterando os termos da contestação. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Passo a sentenciar: I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 16/07/2010 por MARINETE DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte nº 153171357-0, requerido em 17/05/2010. Alega, em síntese, que vivia em união estável com SEBASTIÃO BENTO PEREIRA, segurado do RGPS (percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 548739328-15-7 desde 14/12/1993), até a data do óbito dela, ocorrido aos 06/04/2010. Aduz, ainda, que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). Em fl(s). 25/27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como a inclusão no pólo passivo de AMÉLIA BALSANTE PEREIRA. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Cópia do procedimento administrativo juntada aos autos. A corrê Amélia Balsante Pereira não foi citada, tendo sido constatado o seu óbito (09/05/2011). Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 29/01/2013, às 16 horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais orais. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, ressalto que, a ausência de citação da corrê Amélia Balsante Pereira em decorrência de seu falecimento ocorrido em 09/05/2011, e, por conseguinte, a inclusão de seus sucessores no pólo passivo da demanda, não impede o julgamento do feito no estado em que se encontra, uma vez que o julgamento do mérito da demanda, seja qual for o resultado, não acarretará efeitos financeiros em relação aos seus herdeiros, haja vista que a ré, desde 06/04/2010, já percebia o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do instituidor Sebastião Bento Pereira (fl. 57). Ademais, o falecimento da corrê implicará tão-somente a extinção de sua quota parte no benefício de pensão por morte, a qual crescerá em relação a eventual quota parte da autora. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável. Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de SEBASTIÃO BENTO PEREIRA em 06/04/2010 (data de seu óbito), verifica-se em pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS) que ele percebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 548739328-15 desde 14/12/1993, sendo que a cessação deu-se exatamente aos 06/04/2010, em decorrência de seu óbito. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 (fl. 44). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua

conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - In casu, foram apresentados pela parte autora os seguintes documentos: (1) comprovante de domicílio em comum - Rua Antônio Pinto da Cunha, nº 30, Bairro Vila Guarani, São José dos Campos/SP - , datados em épocas distintas (13/04/1994, 08/04/1996, 12/04/2010, e 09/02/2009); (2) convênio médico-hospitalar no qual consta a autora como dependente do de cujus; (3) documento de identidade (fl. 12) do filho comum da autora e do de cujus; e (4) certidão de óbito do falecido, na qual consta a parte autora como declarante. Pelo exame dos autos e, principalmente, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência, verifico que a situação de união estável até a data do óbito (06/04/2010) encontra-se suficientemente comprovada. Os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pela parte autora - firmes, seguros, objetivos e não contraditórios entre si - corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que a parte autora e o de cujus realmente mantiveram convivência marital, por muitos anos, até a ocorrência do óbito do instituidor do benefício, restando presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Ressalto que as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem em juízo que a autora e o de cujus viviam como marido e mulher, no imóvel situado na Rua Antonio da Cunha, nº 30, Bairro Vila Guarani, São José dos Campos/SP, de cuja relação sobreveio o filho Daniel de Moraes Pereira. Afirmaram, ainda, que conhecem a testemunha há mais de vinte anos; que ela sempre morou com o falecido no mesmo endereço; que na data do óbito ainda mantinham a relação marital. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 17/05/2010, ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 06/04/2010. Desta forma, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 17/05/2010 (data do requerimento administrativo). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 17/05/2010 (data da DER), tendo como segurado(a) instituidor(a) o(a) Sr(a). SEBASTIÃO BENTO PEREIRA (CPF/MF nº 548739328-15-87, e falecido(a) aos 06/04/2010). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de 17/05/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio



eletrônico. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA: MARINETE DE MORAES - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/05/2010 (DATA DA DER)---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 741543898-15 - Nome da mãe: CAETANA MARIA DE JESUS - PIS/PASEP --- Endereço: RUA ANTONIO PINTO DA CUNHA, 30, VILA GUARANI, SÃO JOSE DOS CAMPOS - Segurado Instituidor: SEBASTIÃO BENTO PEREIRA, CPF 548739328-15 Com ou sem recurso(s), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Saem os presentes devidamente intimados.

**0008406-63.2010.403.6103** - MARCOS AURELIO AZARIAS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER daquele benefício (NB 543.074.042-6), com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de discopatia degenerativa, protrusão e abaulamentos discais, varizes e doença psiquiátrica, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Sustenta que houve agravamento do quadro de saúde apresentado, fazendo-se necessária intervenção cirúrgica, marcada para 29/11/2010. Alega estar totalmente incapacitado para o desempenho das suas atividades laborativas habituais. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida e foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado, sendo designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Diante de notícia de concessão administrativa do auxílio-doença nº543.710.133-0 (em 26/11/2010), este Juízo teve por prejudicado o pedido de antecipação da tutela formulado. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico da perícia judicial e postulou a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de manutenção do benefício concedido administrativamente. Apresentou quesitos complementares e pediu a realização de nova perícia com médico especialista, reiterando o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegado preliminar e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A tutela foi antecipada parcialmente, determinando a manutenção, até ulterior ordem do Juízo, do auxílio-doença concedido administrativamente. O perito foi intimado a se pronunciar sobre os novos documentos juntados pelo autor, diante do que solicitou o agendamento de nova perícia, o que foi deferido pelo Juízo. Realizada a segunda perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral e estudo social, para provar sua incapacidade social. O INSS manifestou-se, afirmando a existência de litispendência entre a presente ação e outra ajuizada anteriormente na J. Comum Estadual de Jacareí/SP (Autos nº292.01.2009.002025-2 - nº de ordem: 243/09). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/10/2012. Extratos atualizados do processo ajuizado perante a Justiça Estadual foram acostados aos autos. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o autor, em razão de problemas neurológicos/ortopédicos (discopatia degenerativa, protrusão e abaulamentos discais), varizes e doença psiquiátrica (depressão), está totalmente incapacitado para o desempenho das suas atividades laborativas habituais. Malgrado o presente feito esteja, em tese, em termos de julgamento de mérito, vejo óbice a tal espécie de resolução. Analisando minudentemente a questão suscitada pelo INSS às fls. 180/187, concluo assistir razão ao representante da autarquia previdenciária, quanto à existência de pressuposto processual negativo (litispendência), a obstar o julgamento do meritum causae. De fato, aos 26/02/2009, o autor, representado pela mesma advogada patrocinadora da presente causa, ajuizou, em exercício da faculdade conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, perante a Justiça Estadual da Comarca Jacareí, ação (distribuída à 3ª Vara Cível) objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (autos nº292.01.2009.002025-2 - número de ordem 243/09), a qual, no entanto, em 14/09/2010, foi julgada improcedente por aquele Juízo, ante a conclusão da perícia médica lá produzida, que apurou a inexistência de incapacidade funcional do autor para o exercício das suas funções habituais (fls. 185). Da referida decisão monocrática houve interposição de apelação (registrada sob o nº0002402.25.2011.403.9999), recentemente julgada pelo E. TRF da 3ª Região (em 10/01/2013), que, de modo fundamentado, negou seguimento ao recurso (fls. 192/196). Vislumbra-se, assim, que, aproximadamente dois meses após a prolação da sentença de primeiro grau acima aludida, em 22/11/2010, o autor, através da mesma causídica constituída para o ajuizamento daquela outra ação, ingressou com a presente demanda, postulando a concessão de benefício por incapacidade, sob asserção de agravamento da condição de saúde anteriormente verificada. Vê-se que obteve, após conclusão favorável da perícia médica nestes autos realizada, decisão, que antecipando parcialmente os efeitos da tutela pretendida, determinou a manutenção (até ulterior ordem do Juízo)

do auxílio-doença concedido administrativamente (após o ajuizamento da ação) - fls.122/123.Tem-se, assim, duas ações pendentes (não se operou o trânsito em julgado da decisão proferida naquele outro feito), através das quais objetiva-se, perante o mesmo réu, o mesmo fim: a aposentação por invalidez do autor. Aplicação do comando inserto no artigo 301, 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Há, a meu ver, litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.Dispõe o 2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por sua vez, a causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta o reconhecimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que se encontra totalmente incapacitado para o desempenho das suas atividades laborativas habituais. Ambas encontram-se em trâmite e, consoante o teor do extrato de fls.193/196, assentam-se na mesma causa de pedir, qual seja, suposta incapacidade decorrente, essencialmente, de disfunções neurológicas/ortopédicas (alterações de coluna lombar e do ombro esquerdo).Embora não se possa negar que ações da natureza da presente envolvem relação jurídica continuativa, sujeita, portanto, a modificações do estado de fato ou de direito ao longo do tempo, não há como admitir sejam elas manejadas em nítido propósito fraudatório de norma de ordem pública, não derogável pela vontade das partes. No caso em testilha, malgrado a veemente asserção de agravamento do estado de saúde do autor, constante não somente da petição inicial, mas também de petitórios oferecidos durante a marcha processual (o que acabou por ensejar, inclusive, a realização de duas perícias médicas), depreende-se, de modo cristalino, que a presente ação foi utilizada com o escopo de atingir o fim não alcançado pela anterior, qual seja, de obter a almejada aposentadoria por invalidez previdenciária (ou auxílio-doença), pouco importando ao autor se a questão ainda se encontrava (como ainda se encontra) sub iudice, afeta à jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A meu ver, ainda que se venha a elidir a aferição da existência de litispendência - reiteração de ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir de outra ainda em trâmite - pelo acolhimento da tese autoral de alteração da situação fática anterior (e, portanto, da causa petendi apresentada) e, assim, não se afigure legítimo dar cabo ao feito pela presença do mencionado pressuposto processual negativo, o julgamento meritório, ainda assim, remanesceria obstado, desta feita pela falta de interesse de agir (uma das condições para o exercício do direito subjetivo de ação), tendo em vista que, estando aquela ação originária ainda em curso, no caso, afeta à jurisdição do E. TRF da 3ª Região (em razão da apelação interposta), deveria o autor ter-se valido das medidas de urgências previstas pela legislação processual regente, elevando a questão à apreciação daquela Corte (única, no momento, competente a apreciá-la), e não ajuizando uma nova ação, como se aquela não existisse. Assim procedendo, revelou-se, sob este outro viés, carecedor da ação, pela falta do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional postulado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil.Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta do requerente, responsável pelo ajuizamento de duas ações idênticas, em afronta a disposição literal de lei. Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a esmerada aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. No caso, o autor, através da mesma advogada, delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiu no trâmite de ambas as ações até obter, no presente processo, decisão favorável, chegando a alcançar, em sede de antecipação da tutela, a satisfação do direito sustentado, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil.O caso, portanto, configura, a meu ver, litigância de má-fé, já que, deliberadamente, silenciou o autor, durante toda a marcha processual percorrida, acerca da existência daquela ação (de mesmo objeto) em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, em substancial alteração da verdade dos fatos delineados na presente ação, o que se subsume à hipótese contemplada pelo inciso II do artigo 17 do diploma processual vigente, ao arripio dos mandamentos instituídos pelo artigo 14, acima apontado.Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

DE FLS.122/123, devendo ser comunicado o INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002146-33.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do auxílio-doença, desde o indeferimento que considera indevido (04/10/2010), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de quadro grave de stress agudo, a despeito do que foi indeferido o benefício requerido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão em 14/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é temporária. Esclareceu o perito que a autora apresenta depressão de difícil controle. O perito fixou o início da incapacidade em 25/01/2011, estimando o fim da incapacidade para 04/05/2012. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios da autora (fls.67 e verso), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que a autora detinha a qualidade de segurada no momento da propositura da presente ação (29/03/2011), tendo em vista a permanência do vínculo empregatício no período de 06/2009 a 12/2011. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (25/01/2011 - fls. 62), quando constatada a

incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, o indeferimento do benefício anunciado na inicial (04/10/2010) tenha sido indevido, como pretendido pela requerente. Neste ponto, portanto, a autora é sucumbente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Resta consignar que o benefício de auxílio doença a que a autora faz jus encontra-se limitado entre data de início da incapacidade e o período de recuperação estimados na perícia judicial, ou seja, 06 meses após a realização da perícia (ocorrida aos 04/11/2011 - fl. 65). Portanto, o benefício de auxílio doença é devido pelo INSS no período entre 25/01/2011 e 04/05/2012, descontados os valores pagos neste período a título de benefício por incapacidade, assim como, ressalvados eventuais outros períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única. 3. Dispositivo. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 25/01/2011 e 04/05/2012 (estimados pelo perito e fixados pelo Juízo). Diante da DIB e da DCB acima fixadas, REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 69/70, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/01/2011 --- DCB: 04/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 138365318/60 - Nome da mãe: Maria Aparecida Pereira Leite - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Angical, 103, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0004043-96.2011.403.6103** - EDSON GOMES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004043-96.2011.403.6103 AUTOR: EDSON GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDSON GOMES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre: 01) 01/06/1976 a 13/04/1977, laborado na empresa Viação Suzano Ltda; 02) 08/04/1978 a 05/05/1980, laborado na Cooperativa Central Laticínios do Estado de São Paulo; 03) 08/11/1982 a 14/08/1993, laborado na Indústria Camillo Nader Ltda; 04) 16/09/1980 a 30/08/1982, laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo; 05) 08/11/1982 a 14/08/1983, laborado na Indústria de Papel Simão S.A.; 06) 01/09/1983 a 11/07/1984, laborado na empresa Berna Carnes e Frios Ltda; 07) 16/08/1984 a 22/11/1985, laborado na empresa Brinquedos Bandeirantes S.A.; 08) 13/01/1986 a 18/04/1990, laborado na empresa Vicunha S.A.; 09) 02/07/1990 a 01/12/1990, laborado na empresa Santo Amaro S.A Ind. e Com.; 10) 15/10/1990 a 24/05/1993,

laborado na empresa Aunde Brasil S.A.; 11) 14/06/1994 a 19/01/1995, laborado na empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda; 12) 18/01/1995 a 15/08/2001, laborado na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi; 13) 22/10/2001 a 19/01/2002, laborado na empresa Indústria e Comércio Têxtil ICTC Ltda; 14) 22/01/2002 a 09/10/2002, laborado na empresa Tecelagem Guelfi Ltda; 15) 05/03/2003 a 01/12/2005, laborado na Indústria Têxtil Rau Ltda; 16) 02/05/2006 a 21/02/2008, laborado na empresa Camesa Indústria Têxtil; e, 17) 21/10/2008 a 17/08/2010, laborado na empresa Adatex S.A., com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 146.487.137-7, desde a DER, em 14/05/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o autor pleiteia o reconhecimento de dois períodos idênticos, quais sejam, de 08/11/1982 a 14/08/1993, laborado na Indústria Camillo Nader Ltda, e o mesmo período, mas como trabalhado na Indústria de Papel Simão S.A. (itens 04 e 06 da relação de períodos indicados na inicial - fls.03 e 07). Não obstante os apontamentos do autor na inicial, verifico que nos cálculos efetuados pelo INSS (fls.343/348), o mesmo período consta como trabalhado pelo autor na empresa Metalúrgica Jóia Ltda, razão pela qual passo a considerar o período como laborado nesta empresa. 1. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/06/1976 a 13/04/1977, laborado na Viação Suzano Ltda; de 08/04/1978 a 05/05/1980, na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda (na inicial constou Cooperativa Central Laticínios do Est. São Paulo); de 08/11/1982 a 14/08/1983, na Metalúrgica Jóia Ltda; de 13/01/1986 a 18/04/1990, na empresa Vicunha S.A.; de 02/07/1990 a 01/10/1990, na empresa Santo Amaro S.A. Indústria e Comércio Ltda; e, de 18/01/1995 a 11/12/1998, na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecidos como sendo atividade especial pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.343/348. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente

nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta

Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período compreendido entre 01/09/1983 a 11/07/1984, na empresa Berna Carnes e Frios Ltda, verifico que o autor não apresentou nenhum documento apto a demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas neste período. Houve apenas a juntada de cópias da CTPS com a respectiva anotação (fl.20).Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, o reconhecimento de atividades como especiais era realizada com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Todavia, não é o caso em tela, posto que a atividade desenvolvida pelo autor neste período (cobrador) não se encontra descrita na classificação por categoria profissional.Dessarte, no que pertine a



este período, a parte autora não demonstrou que a atividade tenha se dado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, sendo seu o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange ao período de 16/09/1980 a 30/08/1982, na Cooperativa Central Laticínio do Estado de São Paulo, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.38/39 (duplicado às fls.188/189), atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 83,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de ajudante, no Setor de Frigorífico de Leite, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 83,8 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No período de 16/08/1984 a 22/11/1985, na Brinquedos Bandeirantes S.A., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.43/44 (duplicado às fls.193/194) atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante geral, esteve exposto ao agente agressivo graxa, e, ainda, ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 89,5 decibéis), superior ao limite para a época (Súmula 32 da TNU). Não obstante a apresentação do PPP acima descrito, verifico que não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor neste período. Isto porque, não há indicação precisa acerca do responsável técnico pelos registros ambientais efetuados no local de trabalho do autor. Analisando o documento em questão, verifico que há menção, apenas, ao responsável pela monitoração biológica, não tendo havido, contudo, indicação de agente biológico no período em testilha (somente agentes físico e químico). Ressalto que, na parte final do PPP, consta o nome de um engenheiro, não havendo, em contrapartida, indicação de sua inscrição no respectivo Conselho de Classe, tampouco houve menção ao período em que referido profissional teria efetuado medições na empresa. Diante de tal lacuna no documento apresentado, não há como ser reconhecida a especialidade da atividade neste período. Em relação ao período de 15/10/1990 a 24/05/1993, na Aunde Brasil S.A., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.66/67 (duplicado às fls.217/218), atestando que o autor, no desempenho da função de tecelão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 96,1 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). À semelhança da análise feita no período anterior, constato que o documento apresentação não traz indicação do responsável técnico pelas medições ambientais efetuadas. Houve, apenas e tão somente, a indicação do nome de um engenheiro, na parte final do PPP, não havendo, contudo, especificação de sua inscrição no respectivo Conselho de Classe, tampouco houve menção ao período em que referido profissional teria efetuado medições. Por tais razões, não há como considerar o período em comento como especial. Quanto ao período de 14/06/1994 a 19/01/1995, na Fitas Elásticas Estrela Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.68 (duplicado à fl.219), atestando que o autor, no desempenho da função de tecelão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de tecelão, no Setor de Tecelagem, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No período de 12/12/1998 a 15/08/2001, laborado na empresa Cotonifício Guilherme Giorgi (de 18/01/1995 a 11/12/1998 houve o reconhecimento pelo INSS), foram carreados aos autos formulário de fl.69 (duplicado à fl.220) e laudo técnico de fls.70/71 (duplicado às fls.221/222), atestando que o autor, no desempenho da função de tecelão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o formulário em questão fixa, em conclusão, 93 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período de 22/10/2001 a 19/01/2002, na Indústria e Comércio Jorge Casamine, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.76/78 (duplicado às fls.227/229), atestando que o autor, no desempenho da função de tecelão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão

por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de tecelão, no Setor de Tecelagem, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 93 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No que tange ao período de 22/01/2002 a 09/10/2002, na Tecelagem Guelfi Ltda, foram carreados aos autos formulário de fl.79 (duplicado à fl.230), e laudo técnico de fls.80/145 (duplicado às fls.231/296), atestando que o autor, no desempenho da função de tecelão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o formulário em questão fixa, em conclusão, 98 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 05/03/2003 a 01/12/2005, na Indústria Têxtil Rau Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.146/147 (duplicado às fls.297/298) atestando que o autor, no desempenho da função de tecelão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91,2 e 91,6 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Contudo, a exposição ao agente agressivo ruído deu-se somente a partir de 24/06/2003, não havendo no documento apresentado dados suficientes acerca da existência de agentes agressivos antes de tal data. Por tal motivo, considero como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 24/06/2003 a 01/12/2005. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de tecelão, no Setor de Tecelagem, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91,2 e 91,6 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Em relação ao período de 02/05/2006 a 21/02/2008, na empresa Camesa Indústria Têxtil, foi carreado aos autos o laudo técnico individual de fls.148/150 (duplicado às fls.299/301), atestando que o autor, no desempenho da função de tecelão, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91,6 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto que, embora para o período que o autor pretende o reconhecimento como especial seja exigida a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal documento é elaborado justamente com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o qual foi apresentado pelo autor. Ademais, verifico que o laudo carreado aos autos trouxe os elementos necessários à análise da especialidade da atividade desempenhada no período em comento, razões pelas quais considero que o documento mostra-se hábil a comprovar o caráter especial da atividade. Por fim, quanto ao período de 21/10/2008 a 17/08/2010, na empresa Adatex S.A. foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.151/152, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível de 80 decibéis. Contudo, o nível de ruído indicado encontra-se abaixo do limite estabelecido para época, sendo que o próprio PPP indica que não há agente agressivo (fl.152). Observo, ainda, que o período em testilha é posterior à DER (14/05/2008), razão pela qual sequer deve integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor no presente feito. Assim, somente os períodos de 16/09/1980 a 30/08/1982; 14/06/1994 a 19/01/1995; 12/12/1998 a 15/08/2001; 22/10/2001 a 19/01/2002; 22/01/2002 a 09/10/2002; 24/06/2003 a 01/12/2005; e, de 02/05/2006 a 21/02/2008 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.343/348), tem-se que, na DER, em 14/05/2008 (NB 146.487.137-7), a parte autora contava com 37 anos e 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Viação Suzano x 1/6/1976 13/4/1977 - - - - 10 13 2 Ônibus M.Cruzes 25/11/1977 30/1/1978 - 2 5 - - - 3 Ind.Têxtil Tsuzuki x 8/4/1978 5/5/1980 - - - 2 - 28 4 Ind. Camillo Nader 10/6/1980 13/8/1980 - 2 4 - - - 5 Cooperativa x 16/9/1980 30/8/1982 - - - 1 11 14 6 Metalúrgica Joia x 8/11/1982 14/8/1983 - - - - 9 7 7 Berna Carnes 1/9/1983 11/7/1984 - 10 11 - - - 8 Brinquedos Band. 16/8/1984 22/11/1985 1 3 7 - - - 9 Vicunha x 13/1/1986 18/4/1990 - - - 4 3 6 10 Santo Amaro x 2/7/1990 1/10/1990 - - - - 3 - 11 Aunde 15/10/1990 24/5/1993 2

7 10 - - - 12 Fitas Elásticas x 14/6/1994 19/1/1995 - - - - 7 6 13 Cotonificio x 18/1/1995 11/12/1998 - - - 3 10 24  
14 Cotonificio x 12/12/1998 15/8/2001 - - - 2 8 4 15 Ind.Com.ICTC x 22/10/2001 19/1/2002 - - - - 2 28 16  
Tecelagem Guelfi x 22/1/2002 9/10/2002 - - - - 8 18 17 Ind. Têxtil Rau 5/3/2003 23/6/2003 - 3 19 - - - 18 Ind.  
Têxtil Rau x 24/6/2003 1/12/2005 - - - 2 5 8 19 Camesa x 2/5/2006 21/2/2008 - - - 1 9 20 Soma: 3 27 56 15 85  
176 Correspondente ao número de dias: 1.946 11.376 Comum 5 4 26 Especial 1,40 31 7 6 Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 37 0 2 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral  
da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de  
serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-  
benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a  
concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima.  
Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III -  
DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo  
Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento,  
como tempo de serviço especial, do período de 01/06/1976 a 13/04/1977, laborado na Viação Suzano Ltda; de  
08/04/1978 a 05/05/1980, na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda; de 08/11/1982 a 14/08/1983, na Metalúrgica  
Jóia Ltda.; de 13/01/1986 a 18/04/1990, na empresa Vicunha S.A.; de 02/07/1990 a 01/10/1990, na empresa Santo  
Amaro S.A. Indústria e Comércio Ltda; e, de 18/01/1995 a 11/12/1998, na empresa Cotonificio Guilherme Giorgi,  
já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.343/348); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I,  
do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor  
nos períodos compreendidos entre 16/09/1980 a 30/08/1982; 14/06/1994 a 19/01/1995; 12/12/1998 a 15/08/2001;  
22/10/2001 a 19/01/2002; 22/01/2002 a 09/10/2002; 24/06/2003 a 01/12/2005; e, de 02/05/2006 a 21/02/2008; b)  
Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em  
tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS  
conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do  
processo administrativo nº 146.487.137-7, desde a DER (14/05/2008). Condene o INSS ao pagamento das  
prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição  
Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada  
parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior  
Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização  
monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir  
de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-  
F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa  
de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009  
deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº  
9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas  
despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado:  
EDSON GOMES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais -  
Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/09/1980 a 30/08/1982; 14/06/1994 a 19/01/1995; 12/12/1998 a  
15/08/2001; 22/10/2001 a 19/01/2002; 22/01/2002 a 09/10/2002; 24/06/2003 a 01/12/2005; e, de 02/05/2006 a  
21/02/2008 - DIB: 14/05/2008 (DER do NB 146.487.137-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 067.058.288-38 -  
Nome da mãe: Inocência Santos Gomes - PIS/PASEP --- Endereço: R. Antonio de Oliveira Filho, nº704, Cidade  
Nova Jacareí, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro  
presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova  
inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a  
carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição  
exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil  
reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos  
da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de  
contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito  
em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004889-16.2011.403.6103** - MARLENE ROSA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE  
SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARLENE ROSA DOS  
SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio  
doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os  
benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de  
perícia médica. Juntado laudo pericial, com a informação do perito de que realizou nova perícia nesta mesma

autora em processo contra o INSS nos autos nº 798/11 da Primeira Vara Cível de Jacareí/SP. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. O INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Juntadas informações de movimentação dos autos do processo nº 0007061-26.2011.8.26.0292 em andamento na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí. Vieram os autos conclusos em 14/12/2012.2. Fundamentação. Diante das cópias acostadas às fls. 71/72, constata-se que a pretensão deduzida pela autora na presente ação repete a que foi feita no processo nº 0007061-26.2011.8.26.0292, que se encontra em tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, o que revela a presença de pressuposto processual negativo - litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito. Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso ou cujo decisum não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos 2º e 3º do art. 301 do CPC. Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito. Finalmente, não se pode ignorar o fato de que a autora delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e que, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiu no trâmite de ambas as ações até obter, ao final, no outro processo, provimento favorável, chegando a alcançar, portanto, a satisfação do direito reconhecido em seu favor, com o que entendo violar o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor do INSS e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 51/53, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Condeno a autora ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos tão somente das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007097-70.2011.403.6103 - VALDEMIR ALVES MOREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2011), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de artrose no quadril esquerdo e na coxa-fêmur, a despeito do que foi indeferido o benefício na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos, vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de

aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.49/50) e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.47), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (06/09/2011), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 12/07/2011 e 26/08/2011. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de artrose avançada do quadril esquerdo, limitando os movimentos e causando dor aos esforços físicos, e que apresenta incapacidade permanente e relativa (fls. 25). Asseverou o expert que é possível afirmar que o autor apresentava-se incapaz em 27/06/2011, antes do requerimento administrativo de 12/07/2011. Com isso, deve ser concedido o de auxílio-doença ao autor, com DIB no dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício NB 5470156687, ou seja, 27/08/2011 (fls. 47). Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, há sucumbência autoral. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 52 (cinquenta e dois anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho da atividade habitual. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/08/2011. Condeno o INSS ao

pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: VALDEMIR ALVES MOREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 27/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 043.358.478-58 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Moreira - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Paulo Venâncio de Paiva, 58, Jardim Itapuan, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0000765-53.2012.403.6103** - DENISE HELENA FERREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DENISE HELENA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos males decorrentes de agravamento de artrite reumatóide, além de problemas psíquicos, a despeito do que foi cassado o benefício concedido na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foram os autos remetidos a este Juízo Federal. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Após manifestação da parte autora, os autos vieram à conclusão em 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições

mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos sucessivos vínculos empregatícios, seguidos de recolhimentos como contribuinte individual, e da concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa (fls. 12/27). Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima citados revelam que, no ajuizamento da presente demanda (16/12/2011), a autora detinha tal qualidade, pois, conforme dito, estava no gozo do auxílio doença no período de 04/07/2011 a 14/10/2011 (fls. 69). Aplicação do regramento previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta artrite reumatóide avançada, com comprometimento importante das mãos, que a incapacita de forma total e permanente (fls.65). Fixou a data de início da incapacidade em 2005. Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, mormente dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, depreende-se que a autora foi filiada à Previdência Social, na condição de segurada empregada até 09/1990. Somente veio a refiliar-se ao sistema em 06/2010, na qualidade de contribuinte individual (recolhendo os valores até a competência de 06/2011), após o que lhe foi deferido o auxílio doença. Dessarte, uma vez que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade da autora anteriormente à sua refiliação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a questão deve ser analisada sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que, ao mesmo tempo em que veda a concessão de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao sistema já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, abre ressalva para o caso de a incapacidade sobrevir por motivo de agravamento ou progressão desta doença ou lesão. No caso dos autos, o perito judicial afirmou expressamente que houve agravamento da doença diagnosticada com início em 2005. Ainda, tal informação coaduna-se com a concessão do benefício por incapacidade à autora na via administrativa com DIB em 04/07/2011 (fls. 69). Conclui-se que, malgrado tratar-se de doença preexistente (iniciada em 2005), o respectivo agravamento ocorreu após a refiliação da autora ao RGPS, quando já tinha ela resgatado a qualidade de segurada da Previdência Social. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do benefício nº 546.820.886-1, qual seja, 15/10/2011. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do

CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pago ao perito. Após o trânsito em julgado, requisi-se o pagamento desta quantia. Custas na forma da lei. Segurada: DENISE HELENA FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 15/10/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 117.946.128-23 - Nome da mãe: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Claudino Prisco, 44, Santana, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004995-41.2012.403.6103** - JOSE EDSON PEREIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (30/03/2012), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de problemas na coluna, a despeito do que foi indeferido o benefício na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido inicialmente o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial com documentos, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o INSS, regularmente citado, deixou de oferecer contestação, DECRETO a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes, nos termos dos artigos 319 e 320, inc. II do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.58), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (26/06/2012), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 08/05/2012 e 30/11/2012. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que



tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor apresenta status pós cirúrgico de hérnia de disco cervical com mielopatia. Apresenta perda de força muscular e parestesia de membros superiores e inferiores e discreta espasticidade dos membros superiores e inferiores, o que lhe acarreta incapacidade relativa e permanente (fls. 54). Fixou a data de início da incapacidade em 28/04/2011. Com isso, deve ser concedido o de auxílio-doença ao autor, com DIB no dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício NB 10819720329, ou seja, 01/04/2012 (fls. 41). Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, há sucumbência autoral. Impõe-se ressaltar que, tendo o autor postulado como pedido principal o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta decisão a conceder o benefício de auxílio-doença ante o preenchimento dos requisitos legais, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 53 (cinquenta e três anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho das atividades que exijam esforço físico e plena coordenação motora. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e

prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: JOSE EDSON PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 01/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 975.515.208-30 - Nome da mãe: Eliza Vieira Pereira - PIS/PASEP --- - Endereço: Avenida Numa de Oliveira, 232, Jardim Telespark, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora dos documentados juntados pela CEF às fls. 427-429. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000890-41.2000.403.6103 (2000.61.03.000890-7)** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO CHAVES X BERNADETE AUXILIADORA PEREIRA DOS REIS X HERALDO SAVIO PEREIRA DOS REIS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002626-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002626-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000581-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000581-5)) CARLOS JOSE DA SILVA X ELIETE OLIVEIRA SOUZA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
. Ciência à CEF dos documentados juntados às fls. 482-498. Após, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004080-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004080-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003212-0)) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fls. 389: Ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WLADimir PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)  
Determinação de fls. 287: J. Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007045-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004793-2)) MARIA DAS GRACAS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Tendo em vista os termos do acordo realizado entre as partes, informe a CEF se pretende que os valores depositados nos autos sejam apropriados ao contrato objeto da ação, ou se o respectivo montante deverá ser levantado por meio de alvará de levantamento. Após tornem-me os autos conclusos. Int.

**0003663-10.2010.403.6103** - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Determinação de fls. 167: J. Defiro pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009411-23.2010.403.6103** - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Determinação de fls. 200: J. Defiro.

**0004738-50.2011.403.6103** - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 85-88: Ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007415-53.2011.403.6103** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Determinação de fls. 171: J. Defiro.

**0008496-37.2011.403.6103** - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI)  
Fls. 182-184: Comprove a CEF documentalmente o cumprimento da determinação de fls. 67-68, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0009752-15.2011.403.6103** - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 89-108: Vista aos autores.

**0002395-47.2012.403.6103** - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo último de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 60, com relação à juntada de cópia integral da documentação relativa ao contrato discutido nestes autos. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 67-69. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005349-66.2012.403.6103** - SONIA MARIA NOGUEIRA MALVAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se a CEF acerca do pedido da parte autora (fls. 84) sobre extinção do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400879-15.1998.403.6103 (98.0400879-3)** - ADEMIR BUSSATO X ADILSON MAGINA X ANTONIO DONIZETE MARTINS X ANTONIO VITOR DE AVELAR X VERA LUCIA RAMOS X LOURENCO FERREIRA DA SILVA X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA X QUIRICO FELICE GORI X SERGIO CANDIDO RIBEIRO X VICENTE MARGARIDO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRICO FELICE GORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MARGARIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determinação de fls. 258:J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0001462-31.1999.403.6103 (1999.61.03.001462-9)** - GEORGE ALEXANDRE CALMON MIRANDA(SP152598 - ELSABETE GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE ALEXANDRE CALMON MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora dos documentados juntados pela CEF às fls. 163-171. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003806-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003806-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-20.1999.403.6103 (1999.61.03.004612-6)) HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LUISA RODRIGUES PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
Determinação de fls. 455:J. Defiro.

**0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9)** - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL S/A  
Ciência à parte autora dos documentados juntados pela CEF às fls. 323-325. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002252-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002252-2)** - BENILDE LIBIA MATSUMOTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENILDE LIBIA MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à parte autora dos documentados juntados pela CEF às fls. 150-168. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003305-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003305-2)** - EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X LYRES ROSA

GODOY DE PINHO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMAR DE PINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentados juntados pela CEF às fls. 147-166. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007406-91.2011.403.6103** - EVARISTO CORREA LEITE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVARISTO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5062**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007512-95.2012.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO JOSE JACOMITE(PR003678 - CLINIO LEANDRO LINO LYRA) X DANIEL CORREA(RS014209 - AIRTON LUIZ SGANZERLA) X FERNANDO RUSSOMANO KRAFT(RS014209 - AIRTON LUIZ SGANZERLA) X JOSE ARAMIS TABORDA(PR035359 - IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA) X JOSE GERSON MAISONNAVE(PR050683 - PRISCILA DE CASTRO PEDRO) X LEONIL PAULO(PR050683 - PRISCILA DE CASTRO PEDRO) X LUIZ CARLOS SELLA(PR026177 - DOUGLAS HAQUIM FILHO) X NADIM ABRAO ANDRAUS(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X RENEE MYARA(PR027032 - PRISCILLA PLACHA SA E PR044623 - CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO E PR032484 - DANIEL LAUFER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 13 de março de 2013, às 14h50, para realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Designo o dia 13 de março de 2013, às 16h, a realização de audiência para interrogatório da ré Yeda Anis Salomão. Int.

**0007618-91.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 171 verso, determino a expedição de carta precatória, com condução coercitiva, para oitiva da testemunha Rosenaldo dos Santos Silva.Int.....  
.....Certidão de fl. 174: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. 173, expedi a carta precatória n.º 541/2012, encaminhando-a à Comarca de Boituva/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, conforme segue.

## **Expediente Nº 5063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada para que seja declarada a suspensão da exigibilidade de débitos e expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Requer, ao final, a anulação ou declaração de extinção dos débitos fiscais pelo pagamento efetuado ou, alternativamente, a vinculação do recolhimento efetuado em 30/11/09, no valor de R\$ 644.136,56 - código 1262, ao parcelamento que foi possível consolidar com código de recolhimento 1279, com extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, incisos I e X, do Código Tributário Nacional. Relata que uma vez constatados erros na contabilidade em relação ao IPI, PIS e COFINS, exercícios 2004 a 2007, em 24/11/09 a empresa aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, com opção de pagamento de débito à vista em 30/11/09, sendo os pedidos deferidos em 12/12/2009, vindo a empresa a recolher todas as parcelas pertinentes a cada uma das modalidades. Relata ainda que muito embora tenha feito pagamento à vista, no montante de R\$ 644.136,56, sob o código 1262, mesmo assim os débitos continuaram a aparecer como pendentes perante a Receita Federal, o que levou a empresa a cumprir mensalmente com a parcela mínima de R\$ 100,00, até a consolidação do parcelamento. Sustenta que o valor recolhido sob o código 1262 não constou do sistema como antecipação de recolhimento, mas, somente, os DARFs recolhidos sob o código 1279. Informa, que em 15/07/2011 e 28/07/2011 formulou pedidos para alteração do código 1262 para 1279, os quais foram indeferidos pelo sistema em razão do procedimento de consolidação do parcelamento estar em andamento e de suposta intempestividade do pedido, uma vez que o período previsto as empresas que efetuaram o pagamento à vista prestarem as informações, foi de 04 a 15/04/2011. Informa ainda, que diante da dificuldade encontrada efetuou a consolidação do parcelamento com opção de pagamento em 21 parcelas. A inicial veio instruída com os documentos que perfazem as fls. 11/78. Emenda à petição inicial às fls. 83/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a emenda de fls. 83/99. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A partir da documentação trazida pela autora, verifica-se a que as pendências fiscais existentes em nome da autora junto à Receita Federal encontram-se discriminadas no documento de fls. 25/27, havendo ainda anotações para exigibilidade suspensa na Receita Federal, exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional em relação à Lei 11.941 e optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no âmbito da RFB. Indicou a inclusão dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 003/2010. No entanto, a questão a ser dirimida versa sobre a alocação do pagamento efetuado em 30/11/09, no valor de R\$ 644.136,56 sob o código 1262. Às fls. 64/69 consta a decisão final do processo nº 13876.720296/2011-92, cujo objeto de análise foi o parcelamento de débitos fazendários não anteriormente parcelados - Lei 11.941/09, alocação de pagamento e impossibilidade de REDARF. Da decisão, verifica-se que restou confirmado todo o procedimento relatado pela parte quanto aos parcelamentos, pagamentos e equívocos que encerraram a questão. Não obstante os equívocos ocorridos quanto ao procedimento para consolidação de pagamento, da decisão constou que (...) a interessada tornou esse pagamento um pagamento indevido, não estando sujeito à retificação e à alocação na modalidade RFB - art. 1º - demais débitos, ao não prestar as informações necessárias à consolidação do pagamento à vista; (...) a interessada deveria ter prestado as informações necessárias à consolidação no período de 4 a 15 de abril de 2011 para a modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de PF e BCN; (...) não foram apresentados documentos que comprovassem erro de sistema da RFB no momento da prestação das informações necessárias à consolidação na modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de PF e BCN; a interessada parcelou toda a sua dívida, pois não efetuou a negociação do pagamento à vista com utilização de créditos de PF e BCN; a realização de REDARF, referente ao pagamento no código 1262, restou prejudicada. Como conclusão, a administração decidiu indeferir os pedidos feitos para alocar o DARF, com código 1262, com data de arrecadação em 30/11/2009, no valor de R\$ 646.136,56, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, modalidade RFB, com determinação para arquivamento do processo pelo prazo de 10 anos, a contar da intimação da parte interessada. No entanto, diante da

impossibilidade de se efetuar o REDARF, dos autos não restou esclarecido qual foi a alocação feita para o valor de R\$ 646.136,56. Tal fato, em tese, permitiria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da lide, independentemente de oferecimento de garantia, conforme art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No entanto, considerando que foram noticiados parcelamentos de débitos, cuja análise dos pagamentos já efetuados e a correlação com o valor já pago de R\$ 646.136,56, requer apreciação mais acurada dos fatos, o que não se mostra possível nessa fase preliminar, até mesmo pela ausência do contraditório, a cautela sinaliza para que seja deferida tão somente a expedição de certidão ao contribuinte. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 13876.720296/2011-92. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008492-42.2012.403.6110** - GRECO M. S. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS E SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, para que o impetrado proceda à análise em caráter decisório dos pedidos referentes aos PER/DCOMPES n.ºs: 13079.02630.201010.1.2.15-0922, 39361.22772.201010.1.2.15-9201, 13703.07773.201010.1.2.15-0256, 00994.79251.201010.1.2.15-0082, 21092.34432.201010.1.2.15-0900, 28240.99879.201010.1.2.15-6374, 28829.06388.201010.1.2.15-4260, 35283.45309.201010.1.2.15-3001, 11476.18562.201010.1.2.15-0819, 19223.16723.201210.1.2.15-8125, 17802.85027.201210.1.2.15-8106, 07935.91986.070111.1.2.15-7442, 28340.692443.070111.1.2.15-5762, 13469.65833.070111.1.2.15-6766, 12216.87377.070111.1.2.15-0057, 25763.95263.070111.1.2.15-0428, 38609.89981.070111.1.2.15-6079, 06379.49900.070111.1.2.15-7061, 42841.58593.100111.1.2.15-9264, 02643.67475.100111.1.2.15-8316, 22278.02335.100111.1.2.15-1018, 07846.11470.100111.1.2.15-7436, 17821.63740.100111.1.2.15-1977, 20907.21110.100111.1.2.15-0193, 34905.99598.100111.1.2.15-8045, 17802.48377.100111.1.2.15-1100, 30565.62925.100111.1.2.15-2207, 02316.14951.100111.1.2.15-6534, 25739.63775.100111.1.2.15-5429, 09509.95094.100111.1.2.15-8046, 07670.69114.100111.1.2.15-3091, 04277.75216.100111.1.2.15-5029, 03956.65391.100111.1.2.15-0900, 31626.69713.110111.1.2.15-7456, 28801.71695.110111.1.2.15-6717, 15548.47601.110111.1.2.15-6021, 23673.70452.110111.1.2.15-6040, 41543.33330.110111.1.2.15-5204, 29372.28222.110111.1.2.15-2141, com liberação e restituição dos saldos remanescentes dos valores retidos nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, sob o argumento de que formalizou pedido administrativo, alguns datados de 20/10/2010, 20/12/2010, 07/01/2011, 10/01/2011, 11/01/2011 até os dias atuais, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante no período compreendido entre 20/10/2010 e 11/01/2011, por exemplo, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 19/12/2012, decorreu prazo superior ao prazo máximo previsto para a administração proferir sua decisão. Ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não se mostra razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido igualmente não se mostra razoável. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados a fls. 21/387, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2125**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001469-45.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-93.2006.403.6110 (2006.61.10.003012-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
Desapense-se o presente feito dos autos principais (nº 0003012-93.2006.403.6110).Arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público FederalIntime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009161-32.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0009352-58.2003.403.6110 (2003.61.10.009352-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)  
Cumpridas as determinações de fl. 424, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA)  
SentençaVistos etc.Trata-se de ação penal em que ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia que o réu, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa Pac Embalagens Ltda, deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de abril de 2001 a abril de 2002 (inclusive relativas ao 13º salário). Segundo aponta a peça acusatória, o denunciado, à época dos fatos, não tomou as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de sua responsabilidade, de forma continuada e de acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.510.301-0 que demonstraria que as contribuições indevidamente apropriadas pelo denunciado totalizariam o montante de R\$ 94.443,63 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), incluídos juros e multa (fl. 15). Denúncia recebida em 05 de dezembro de 2007 (fl. 129). Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 03/48 do apenso.Citado e intimado em 25 de maio de 2009, consoante certidão exarada à fl. 177, em defesa preliminar (fls. 179/188), o réu arrolou três testemunhas, domiciliadas nos municípios de Campo Grande/MS, São Bernardo do Campo/SP e Michigan/EUA.Pela decisão proferida às fls. 193-193 verso, estando ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi concedido ao réu, o prazo de 05 (cinco) dias, para que demonstrasse documentalmente a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Richard Anthony Brewer, residente em Michigan/EUA, bem como para que comprovasse a situação econômica da empresa. O réu manifestou-se nos autos às fls. 195/197, requerendo a oitiva da aludida testemunha e juntando aos autos os documentos de fls. 198/215, com o intuito de demonstrar a grave situação financeira pela qual sua empresa atravessa. A testemunha Lúcia Honorina dos Santos, arrolada pela acusação, foi ouvida neste Juízo Federal, em audiência realizada em 27 de abril de 2010, consoante termo acostado aos autos às fls. 231/232. Foi facultada ao réu, na mesma oportunidade, a produção da prova testemunhal, apresentando a testemunha Richard Anthony



Brewer neste Juízo para ser inquirida. A defesa do réu requereu o arrolamento da testemunha Paulo de Tarso Oliveira, residente e domiciliado no município de Manaus/AM. Informou, ainda, que traria aos autos termo de declaração da testemunha norte americana, anteriormente arrolada. Pela decisão proferida à fl. 241 dos autos, foi deferida a substituição da testemunha estrangeira pela arrolada à fl. 237. Instada a se manifestar acerca da não localização da testemunha Luiz Bodnaruk, consoante certidão exarada à fl. 255-verso, a defesa do réu requereu a sua substituição pela testemunha Paulo de Tarso Oliveira. À fl. 261 foi determinado ao réu que informasse nos autos se desistiria da oitiva da aludida testemunha, sob pena de preclusão da prova. A testemunha Enoque Ferreira da Silva, arrolada pela defesa, foi ouvida na 1ª Vara Federal de São Bernardo de Campo/SP, pelo sistema audiovisual (fls. 274/275). Pela decisão proferida à fl. 286 dos autos, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Luiz Bodnaruk, conforme requerido pela defesa do réu à fl. 280. A testemunha Paulo Tarso de Oliveira, arrolada pela defesa, foi ouvida na 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, depoimento colhido por meio audiovisual (fls. 314/315). O réu foi interrogado perante a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 336/337), cujo depoimento foi gravado por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada à fl. 338 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 342-verso) e a defesa não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 352. Em alegações finais (fls. 355/359), o Ministério Público Federal requereu a condenação de Adriano Tramontina de Oliveira como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa do acusado (fls. 364/383), por sua vez, pugnou por sua absolvição, alegando, em suma, que restou configurada a excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a grave dificuldade financeira que afetou a empresa e também o patrimônio pessoal do réu. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. Materialidade A materialidade delitiva está comprovada. Com efeito, a NFLD de n. 35.510.301-0 de fl. 15, bem como os documentos de fls. 13/56 evidenciam que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias referentes ao período de abril de 2001 a abril de 2002, inclusive 13º salário. Autoria A autoria do crime também é certa. Nos termos da alteração do contrato social de fls. 57/58, o réu era o único administrador da empresa na ocasião em que os fatos ocorreram. A testemunha Lúcia Honorina dos Santos, arrolada pela acusação, auditora fiscal responsável pelo ato administrativo que deu ensejo à ação penal, confirmou em juízo que praticou o ato de fiscalização. O réu, interrogado em juízo, confirmou que deixou de repassar as contribuições descontadas dos seus empregados ao INSS, alegando, todavia, que teria dado o dinheiro para o contador pagá-las, mas que este teria se apropriado do valor e desaparecido. Segundo o réu, diversas empresas em Sorocaba teriam sido vitimadas pelo mesmo contador. O réu disse também que não pagou as contribuições porque tinha dívidas em milhões de dólares e que a valorização da moeda estrangeira teria impossibilitado o pagamento de suas dívidas, colocando-o em forte crise financeira. O acusado disse ainda que é sócio fundador da empresa PAC Embalagens Ltda. e permanece como sócio dela até hoje. O réu disse que a falência da empresa foi decretada recentemente. Segundo o réu, a empresa faturava US\$2.500.000,00 por mês na época dos fatos e tinha uma folha de pagamento de R\$150.000,00. O acusado argumentou que dispensou mais de 200 empregados e pagou os direitos trabalhistas de todos eles. Afirmou o réu que teve 90 ações trabalhistas ajuizadas contra si e atualmente tem 4, as maiores. O réu disse que não tem automóvel e que gastou a herança recebida de seu pai para pagar suas dívidas. Hoje, sustentou o acusado, tem R\$400.000,00 em dívidas. O acusado disse que vai pagar as contribuições assim que pagar as outras dívidas. A testemunha arrolada pela defesa, Enoque Ferreira da Silva, disse que trabalhou na empresa em questão de 1997 até 2006 como eletricitista de manutenção e que saiu de lá sem receber seus direitos trabalhistas. A testemunha afirmou que não tinha contato com a área administrativa da empresa, por isso não sabia se ela esteve em crise ou não. Segundo a testemunha, havia vários sócios na empresa, mas não tinha contato com os donos. Enoque afirmou também que viu o réu algumas vezes na empresa. A testemunha Paulo de Tarso Oliveira, arrolada pela defesa, disse que foi empregada, de 2001 até 2004 aproximadamente, da Pac Embalagens Ltda e da TSC, que a sucedeu, trabalhando em vendas. A testemunha afirmou que não recebeu seus direitos trabalhistas e que não sabia se o réu deixou de recolher contribuições previdenciárias, por não trabalhar no setor da empresa que cuidava desses assuntos. Analisando os depoimentos das testemunhas, não se observa neles nada que aproveite ao réu ou que ao menos aponte na direção indicada em sua defesa, isto é, que o contador teria lhe dado um golpe e ficado com o dinheiro das contribuições a ele confiadas. Também não se verifica nos autos prova documental de que o réu tenha sido vítima do crime alegado, como, v. g., a existência de ação penal, ou, ao menos, inquérito policial instaurado contra o contador que teria se apropriado do dinheiro que o réu pretendia, conforme alega, repassar ao INSS. Há apenas alegações sem lastro probatório. E ônus da prova das excludentes, como cediço, é da defesa. A defesa juntou aos autos apenas o documento de fl. 190 em que consta que um tal Seiko Goia teria sido processado civilmente por alguém. Isto, todavia, não é prova. A autoria é, pois, incontestável. O dolo também está presente. O delito em comento é omissivo e formal, bastando a inação para que se configure. Desnecessária, portanto, a comprovação do animus rem sibi habendi, restando por isto também afastado o argumento defensivo no sentido de que o delito em questão exige dolo específico. Os documentos demonstram que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados sem fazer os repasses cabíveis, de onde se infere que ele, livre e conscientemente praticou essas condutas. Não há nos autos nenhuma prova de que sua vontade estava

condicionada por um fato intransponível. Por outro giro, a tese ventilada pela defesa no sentido de que a conduta foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais o acusado passava, não se sustenta. Nos autos não há prova dessa circunstância, sendo certo por isso dizer que a defesa não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, isto é, de provar as excludentes alegadas. Para que as dificuldades financeiras da empresa pudessem ser consideradas como estado de necessidade haveria de existir provas que fossem capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições previdenciárias pelo réu, o que não ocorreu. Presente, pois, prova contundente da materialidade, da autoria e do dolo, e não verificada a existência de excludentes, a condenação do réu é medida que se impõe. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Diversas são as questões jurídicas que envolvem este dispositivo legal, provocando as mais variadas interpretações. Primeiro, cabe destacar que a culpabilidade de que cuida o art. 59 do CP é medida de aferição da quantidade da culpa, não se confundindo, pois, com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para aferição da culpabilidade, levar-se-á em conta, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime. A personalidade do sentenciado não será considerada, pois não se desenvolveu na prática judiciária, até o momento, elementos seguros para guiar o juiz nesse campo que, como cediço, está afeto à psicologia. No que tange à valoração de cada circunstância, não será aplicado critério matemático. É que - conquanto existam entendimentos no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total -, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias de do que da qualidade delas. Embora valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva o que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode conduzir à injustiça. Basta imaginar que alguém que fosse condenado pelo transporte de 40 kg de cocaína (circunstâncias e conseqüências do crime), sem o concurso de outra circunstância judicial, teria a pena aumentada em 1/8 ou 2/8, dependendo da interpretação que se desse, evidentemente, ao passo que outra pessoa, que vendesse 50 gramas da mesma droga, fosse reincidente e tivesse cometido o crime por motivo fútil, teria a pena aumentada em 3/8. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: Não obstante as folhas de antecedentes e as certidões acostadas às fls 129/131 dos autos denunciarem especial fascínio do réu pela jurisdição criminal, elas não são suficientes para creditar-lhe reincidência ou Maus antecedentes, uma vez que não trazem notícia de condenação transitada em julgado, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena, nos termos da súmula nº 444 do e. STJ. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E, quanto às circunstâncias, o modo de ação do réu não extrapola do plano ordinário. O valor dos tributos não repassados condiz com a dimensão da sociedade administrada pelo réu, daí por que não há motivo para majoração da pena. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Não há causa de diminuição de pena, mas está presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que o réu praticou crimes idênticos, nas mesmas condições de tempo e lugar, valendo-se de idêntica forma de execução, isto é, praticando conduta omissiva, consistente em não repassar à Autarquia previdenciária as contribuições anteriormente descontadas de seus empregados, por 14 (catorze) vezes. Por isso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 2 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (dois) anos (pena base), o que corresponde a vinte e quatro meses, antes da incidência da continuidade delitiva, fixo a pena de multa, para cada delito praticado, em 24 (vinte e quatro) dias-multa. Constatado que o acusado praticou o delito por catorze vezes, a pena de multa será de 336 (trezentos e trinta e seis dias-multa) (14x24), nos termos do artigo 72 do CP. Ponderada a situação econômica do réu, fixo o dia-multa em um salário mínimo vigente à época da execução da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de condenar ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, pela prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de meio salário mínimo cada dia-multa. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em regime aberto. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo a primeira delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a segunda de prestação pecuniária, consistente na entrega

de uma cesta básica por mês, no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade designada pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos determinantes da prisão preventiva, o réu tem o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso em razão de outro processo. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Fl. 424: Considerando que o réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO foi citado e intimado pessoalmente (fls. 247) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo (fl. 399), decreto a revelia do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, nos termos do artigo 367 do CPP. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos mesmos termos. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR)

Considerando a inércia da defesa do réu Alexandre quanto ao pedido deferido a fls. 1406 e tendo em vista a mídia CD acostada a fls. 187, abra-se, primeiramente, vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos mesmos termos. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011872-98.2005.403.6181 (2005.61.81.011872-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIA ROSA MENEZES(SP060375 - JOSE ABELINO CAMPOS AMORIM) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às defesas dos réus para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Fls. 839/840: Tendo em vista que o advogado dos réus EDUARDO BORGES FALCO e THIAGO BORGES FALCO, intimado para fornecer o endereço da testemunha Sandra Regina Medeiros, indicou o mesmo endereço em que ela não foi encontrada (fl. 830), dou preclusa sua oitiva. Manifeste-se a defesa desses réus, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Celina Medeiros, que, intimada, não compareceu à audiência (fl. 828). Com relação à testemunha Silvana Ferreira, intime-se o defensor a fim de que informe corretamente o seu endereço, no prazo acima assinalado, sob pena de tornar preclusa sua oitiva. Fls. 842/849: Manifeste-se a defesa do réu PAULO

GOMES MACHADO, no prazo de 05 dias, quanto à testemunha Marilda Schinaider de Morais, em razão de ter sido inquirida apenas a testemunha Adriano Luis Schutz (fl. 847). Silente, torno preclusa a prova testemunhal. Intimem-se.

**0013742-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.1999.403.6110 (1999.61.10.000971-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MORIAKI IZU(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 dias, se o recurso de apelação de fl. 749 fora interposto em razão da r. sentença de fls. 730/739, tendo em vista que, da r. sentença que extinguiu a punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 745/745vº), prolatada posteriormente àquela, caberia a interposição de Recurso em Sentido Estrito (art. 581, inciso VIII, do CPP).Int.

**0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Abra-se vista às defesas dos réus, intimando-se mediante publicação na imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003732-26.2007.403.6110 (2007.61.10.003732-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSO SANTANA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLAUDENOR SILVA DE BRITO(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE NAZARENO DE SANTANA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio TRF 3ª Região.Tem-se que o v. Acórdão de fls. 1080/1082 negou provimento à apelação do Ministério Público Federal; não conheceu da apelação de Vilso Santana; deu parcial provimento à apelação de Claudenor Silva de Brito, absolvendo-o do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06; absolveu, de ofício, Vilso Santana do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e negou provimento à apelação de Jose Nazareno de Santana, contudo, reduzindo a pena de multa.Deixo de determinar a intimação dos sentenciados para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Extraia-se a competente guia de recolhimento em nome de JOSE NAZARENO DE SANTANA, para início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, atentando-se quanto ao período em que esteve preso (alvará de soltura de fl. 448).Inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol de culpados.Oficie-se, via correio eletrônico, aos juízos das execuções criminais (fls. 1084 e 1085) acerca do trânsito em julgado do v. Acórdão.Oficie-se, via correio eletrônico, aos órgãos de estatística criminal das condenações, bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Providencie-se a destruição dos autos suplementares (cópias).Considerando o decreto de perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União, com exceção do caminhão, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de suas destinações, assim como do valor apreendido (fls. 166/167).Manifeste-se ainda o Ministério Público Federal acerca da contraprova (fl. 199).Manifeste-se a parte interessada quanto ao caminhão apreendido nos autos (fl. 936), considerando que o v. Acórdão supracitado reformou a sentença para cancelar o decreto de perdimento do veículo.Intimem-se.

**0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 37/2013 e nº 38/20131-) Fl. 511vº: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Alexsandro dos Santos Marques, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais Federal da Subseção Judiciária de PIRACICABA/SP, a oitiva das testemunhas RITA DE CÁSSIA PIZZO; EDUARDO RIBEIRO e AIRTON LOMBARDI JUNIOR, arroladas pela defesa. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento.

(CP nº 37/2013)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de NOVA GRANADA/SP a oitiva da testemunha JEAN ÂNGELO DE LIMA, arrolada pela defesa. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. (CP nº 38/2013)4-) Intimem-se, pela imprensa oficial, o acusado MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA e sua defensora constituída, para ciência da expedição destas cartas precatórias.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá como Carta Precatória.

**0013717-19.2007.403.6110 (2007.61.10.013717-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO E SP118412 - NELI APARECIDA REIS MENEGUESSO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA)  
Abra-se vista à defesa da ré para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002655-45.2008.403.6110 (2008.61.10.002655-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRCA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI E SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA)  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 14/20131-) Fls. 300/301: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Dílson Rodrigues de Oliveira e Nereu de Souza, conforme requerido pelo réu Gustavo Francisco da Silva.2-) Defiro o pedido formulado por tal réu, para que apresente declaração de caráter abonatório das testemunhas acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Várzea Paulista a realização de audiência para interrogatório da ré CIRÇA DOS SANTOS, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc e o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 14/2013)4-) Intime-se o réu Gustavo Francisco da Silva, bem como seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Ciência à Defensoria Pública da União. Cópia deste servirá como carta precatória.

**0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)  
Abra-se vista às defesas dos réus ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ e ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA para a apresentação das contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal (fls. 696/697). Com suas juntadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008405-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008405-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS não foi intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada, revogo a decisão retro, que decretou a sua revelia. Assim, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento da testemunha WILLIAN JEFFERSON RODRIGUES à audiência, intimando-se através da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)  
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 16/20131-) Fl. 252: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ana Lucia D. Gesicki e Rodrigo da Rocha Machado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha RODRIGO MILONI SANTUCCI, arrolada pela acusação, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento (CP nº 16/2013).3-) Intimem-se o réu DORIVAL COELHO e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca da expedição da presente carta precatória.4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá como Carta Precatória.

**0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à testemunha TEREZINHA DE JESUS ARRUDA (fls. 968vº). Conforme termo de fls. 987, homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa ANESIA LEITE DE ALMEIDA, PAULO AFONSO GUSMÃO SANTOS e ANTONIO SILVIO TILIO. Intime-se.

**0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 288/290). Intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Michele Gaisler Finot, tendo em vista a certidão de fls. 598 verso. Outrossim, faculto à defesa do réu a possibilidade de substituir a oitiva da testemunha arrolada na preliminar por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos no prazo supracitado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se mediante publicação na imprensa oficial.

**0000177-59.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIO CORDEIRO DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Abra-se vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001119-91.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)

Fl. 524: Defiro a cota ministerial. Deverá o réu PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO SILVEIRA comprovar, mediante juntada de documentos aos autos, a realização das viagens por ele informadas. Ainda, deverá no próximo comparecimento à Embaixada, ser intimado por meio do Termo de Comparecimento acerca da necessidade de solicitar autorização judicial para realização de viagens, comprovando documentalmente, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, assim como, da necessidade de aguardar que o afastamento seja autorizado por este Juízo. Conforme salientou o Parquet, da maneira em que estão sendo implementados os afastamentos, não está havendo autorização judicial para viagens do réu Paulo César, mas mera notificação a este Juízo. Contudo, o Ministério Público Federal, apesar de entender que havia condições para revogação do benefício que lhe foi concedido, entendeu ser cabível conferir nova oportunidade para o réu Paulo César cumprir corretamente as condições aceitas. Intime-se.

**0007434-38.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO)

De acordo com o r. despacho de fls. 159, intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para apresentação das razões de apelação, bem como para as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

**0008439-95.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIAS nº 26/2013 e nº 27/2013 O Ministério Público Federal oferece, às folhas 186/187, aditamento à denúncia em face de EVELINA ROSA CAMPOS. Pormenoriza o fato que constitui, em

tese, crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal.Recebo o aditamento à denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 186/187.Desta feita, determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de SALTO/SP as providências necessárias à citação e intimação do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos. (CP nº 26/2013)2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à citação e intimação dos acusados MANOEL FELISMINO LEITE e de EVELINA ROSA CAMPOS, para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao analista judiciário que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos. (CP nº 27/2013)3-) Requistem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal em nome da ré Evelina Rosa Campos.4-) Remetam-se os autos ao SEDI.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intimem-se.Cópia deste servirá como carta precatória.

**000155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

DESPACHO /OFÍCIO nº 03/2013-CRCARTA PRECATÓRIA nº 01/20131-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SALTO/SP, requisitando as providências necessárias à oitiva da testemunha MEIRE MARIWAKI DE BRITO (servidora do INSS), arrolada pela acusação e pela defesa do réu. Solicita-se que, após sua oitiva, seja realizado o interrogatório réu VILSON ROBERTO DO AMARAL . (CP nº 01/2013)2-) Oficie-se à APS/Sorocaba para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, os documentos noticiados pelo réu à fl. 94, instruindo-se com cópia de fl. 94. (ofício nº 01/2013-CR - Central nº 3-00066/13)3-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído acerca da expedição da carta precatória, por meio da imprensa oficial.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste servirá como Carta Precatória e ofício.

**0001885-13.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE HENRIQUE BOSCOLO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 192).Primeiramente, abra-se vista, mediante carga dos autos, ao Parquet para as razões de apelação.Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões.Cumpridas todas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS**

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 12/2013 e nº 13/2013Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 100/101 e 129/131, respectivamente). A corrê Marilene Leite da Silva alega matéria de mérito em sua defesa. Arrola duas testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP.Por sua vez, a corrê Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, nada alega e arrola a mesma testemunha da acusação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Fundamento e decido.As defesas de Marilene e Vera Lúcia não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP.Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeverica da Serra/SP a oitiva da testemunha JOÃO ALBINO DA SILVA , arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lúcia para o ato judicial, bem como o prazo de 60 dias para cumprimento (CP 12/2013). 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das vara criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento (CP 13/2013).3-) Com o retorno da deprecata nº 12/2013 devidamente cumprida, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada à oitiva das testemunhas de defesa da ré Marilene Leite da Silva, bem como para a realização do interrogatório desta acusada.Intime-se, pela imprensa oficial, a acusada Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído, acerca da expedição das cartas precatórias.Defiro à ré Vera Lúcia da Silva Santos os benefícios da Justiça Gratuita.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

**Expediente Nº 2145**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902625-73.1994.403.6110 (94.0902625-3)** - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)** - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 242/243: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para que apresente o histórico de créditos dos autores mencionados no período solicitado. Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0061984-64.1999.403.0399 (1999.03.99.061984-3)** - ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO DOS SANTOS X REINALDO SABINO DOS SANTOS X ROGERIO TEODORO DOS SANTOS X ROSILEIA SABINO DOS SANTOS MOCIA X ROSILENE SABINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ PONTES X MARIA HELENA DA SILVA X MOACIR COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças em remuneração aos autores.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 778), a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 801. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002229-48.1999.403.6110 (1999.61.10.002229-4)** - SOLANGE MARIA ARAUJO DE CAMPOS(SP090955 - GISELE SALVADOR MENDES E SP126864 - ENIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

SENTENÇA Trata-se de pedido de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para satisfação do crédito da parte autora, referentes a juros de mora e atualização do débito, devidos da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício precatório.À fl. 396 encontra-se o comprovante de pagamento do ofício precatório total.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O mérito da controvérsia apresentada cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min.



RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.2. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Quanto à atualização dos cálculos, observa-se que por ocasião do pagamento a Presidência do E. Tribunal Regional Federal procedeu à devida correção, posto que do valor apurado em 08/2010, na importância de R\$ 87.229,43, foram efetivamente depositados R\$ 88.792,17, na data de 24 de abril de 2012. Assim, não há valores a serem executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)** - ANTONIO QUEZADA SANCHES X JOSE DORIGAO X NELSON BELLATO X SALVADOR CARPI X UBIRAJARA BASTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5)** - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9)** - ADELIA ROSA THOMAZ(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) Em face da informação retro, informe a parte autora o número de seu cadastro no CPF bem como regularize a divergência de seu nome, a fim de viabilizar a transmissão do RPV.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e expeça-se nova requisição de pagamento.Int.

**0000031-62.2004.403.6110 (2004.61.10.000031-4)** - GUILHERME ANTONIO ZANETTE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diga o INSS acerca do alegado às fls. 144/145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6)** - ARNALDO COELHO(SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)** - CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido, para posterior transmissão.

**0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1)** - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Em face da concordância dos autores e a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, informem os autores Kaynan da Silva Rosa Salvetti e Sérgio Salvetti Júnior o número de inscrição no CPF. Sem prejuízo, digam os autores supracitados se renunciam ao valor excedente para expedição de RPV ou se pretendem o

recebimento por meio de precatório. Cumprida a determinação supra, expeça-se nos termos de fls. 296, dando-se ciência ao Ministério Público. Int.

**0005585-41.2005.403.6110 (2005.61.10.005585-0)** - FRANCISCO VIEIRA FILHO (SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à restituição dos valores descontados a título de imposto de renda e incidente sobre a quantia recebida a título de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço. Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 100/112. Assim, retifico a sentença em sua parte final, para que onde está escrito: Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, dos valores depositados à fl. 222 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I. Passe a constar a seguinte redação: Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014022-71.2005.403.6110 (2005.61.10.014022-0)** - FLAVIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRIANI (SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)** - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 210 para o crédito do autor e RPV para os honorários sucumbenciais. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)** - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV expedido, para posterior transmissão.

**0013146-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013146-6)** - JOSE IDELFONSO PEREIRA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido, para posterior transmissão.

**0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5)** - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo Rejiane Pereira Veiga no lugar de Regiane Pereira Veiga. Após, expeça-se o ofício RPV, conforme determinado às fls. 297. Sem prejuízo, regularize o patrono da parte autora o cadastro de seu nome, posto que no cadastro da Receita Federal consta a anotação do sobrenome Penharbel, em divergência ao cadastro desta Justiça Federal. Int.

**0002035-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002035-1)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002430-59.2007.403.6110 (2007.61.10.002430-7)** - JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0002860-11.2007.403.6110 (2007.61.10.002860-0)** - SANDRO ALEIXO VIEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

**0005300-77.2007.403.6110 (2007.61.10.005300-9)** - LILIANE APARECIDA LEME(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 492 para o crédito da parte autora e RPV para os honorários sucumbenciais. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1)** - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4)** - MILTON DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 261/263. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0008171-46.2008.403.6110 (2008.61.10.008171-0)** - MASSARU KAMONSEKI(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159: Indefiro o requerido, pois a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - é documento expedido administrativamente pelo INSS com a finalidade de contagem recíproca. No mais, para efeito de contagem de tempo de contribuição bastará ao autor apresentar cópia da decisão proferida nos autos. Tendo em vista que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6)** - AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 140. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

**0013919-59.2008.403.6110 (2008.61.10.013919-0)** - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Int.

**0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0)** - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes dos ofícios RPV/PRC expedidos, para posterior transmissão.

**0007653-85.2010.403.6110** - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Junte o autor aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia da sentença ou Acórdão que transitou em julgado, com a referida certidão, e que deferiu ao autor os direitos trabalhistas mencionados na petição inicial, bem como os cálculos de execução em que esteja discriminado mês a mês o reflexo da decisão nos salários-de-contribuição do autor. Com a juntada de tais documentos, dê-se vista a parte contrária. Após, conclusos.

**0012395-56.2010.403.6110** - CELSO ELIAS DE MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes dos ofícios RPV/PRC expedidos, para posterior transmissão.

**0012759-28.2010.403.6110** - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 322/329, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013102-24.2010.403.6110** - GUERINO GAVALOTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 109/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000913-77.2011.403.6110** - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002378-24.2011.403.6110** - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão

da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

**0002950-77.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 94/121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003541-39.2011.403.6110** - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0006368-23.2011.403.6110** - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 549/552, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008017-23.2011.403.6110** - WALTER HEINTZ(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 381. Conforme sentença de fls. 365/368 e 373/373 verso o réu foi condenado a implantar o benefício reconhecido na via administrativa e a pagar os atrasados dela decorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, comprove o INSS o cumprimento da supracitada decisão, no prazo de 48h (quarenta e oito) sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. Outrossim, vencido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) aplico a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o limite do valor da obrigação, conforme fls. 373 verso. Int.

**0009138-86.2011.403.6110** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0004599-74.2011.403.6111** - APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as. Int.

**0000971-46.2012.403.6110** - NELSON APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 120/127, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002948-73.2012.403.6110** - MARCIEL SCUDERO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 243/250, nos seus efeitos legais. Contrarrazões às fls. 252/258. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003014-53.2012.403.6110** - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 152/157, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003070-86.2012.403.6110** - ROBERTO CARLOS GONCALVES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 173/180, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004113-58.2012.403.6110** - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 95/102, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004399-36.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luiz Carlos de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 20/11/2006 laborado na Metso Brasil Industria e Comércio Ltda como de atividade especial. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.976.948-0) em aposentadoria especial desde 20/11/2006, data da concessão do benefício. Sustenta o autor que em 20/11/2006 obteve aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial fixada em R\$1.536,48 (mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo calculada nos termos dos artigos 26 e 53 da Lei nº 8.213/91.Aduz que foram considerados como de atividade especial os períodos de 29/12/1975 a 29/04/1976, 06/07/1978 a 31/12/1979, 01/03/1980 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/12/1998 laborados na Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.Afirma que embora tenha laborado no período de 20/11/1996 a 14/12/1998 na Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, tal período não fora considerado como tempo de atividade especial pela Autarquia.Junta documentos e procuração às fls. 16/95 e atribui à causa o valor de R\$ 89.060,89 (oitenta e nove mil e sessenta reais e oitenta e nove centavos). Justiça Gratuita deferida à fl.98.Citado (fl. 99-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 100/105, alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade que seja reconhecida a prescrição.Processo administrativo às fls. 106/144. Réplica às fls. 149/154. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃOQuanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (20/11/2006), e a propositura da presente ação (28/06/2012 -fl. 02), houve a prescrição das prestações anteriores a 28/06/2007.MÉRITORegistro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em

que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade

por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto n.º 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei n.º 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto n.º 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto n.º 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 20/11/2006 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 20/11/2006, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou parcialmente provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 14/12/1998 a 31/12/2003. Os formulários de fls. 50 e 111 apontam que o autor laborou nesse período na Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda na função de Soldador Especializado estando exposto a ruído no nível de 90,6dB, porém, o autor não trouxe aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico relativos ao período, sendo certo que para o agente nocivo ruído a prova é feita medida a apresentação de formulário e laudo técnico ou pela apresentação do Perfil Profissiográfico. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico ou de PPP relativo ao período de 14/12/1998 a 31/12/2003, esse tempo de serviço não pode ser considerado como especial. De 01/01/2004 a 16/10/2006. O Perfil Profissiográfico de fls. 51/52 aponta que o autor laborou na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio na função de Soldador Especializado no setor de Calderaria estando exposto a ruído de 98,00 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância, razão pela qual tal período deve ser considerado como de atividade especial. De 17/10/2006 a



20/11/2006. Pela carteira de trabalho carreada aos autos às fls. 20/31, verifica-se que nesse período o autor continuava empregado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, porém não há nenhum documento nos autos que comprove que durante esse período o autor esteve exposto a agentes nocivos, uma vez que o PPP de fls. 111-verso/112 foi expedido em 16/10/2006. Assim, o período de 17/10/2006 a 20/11/2006 não pode ser considerado como período de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, deve-se esclarecer inicialmente, que o período reconhecido pela Autarquia administrativamente como de especial é aquele constante da Análise Técnica de fls. 64 que é relativa ao benefício nº 42/142.976.948-0, em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição que ora se pretende alterar para aposentadoria especial, e não aquela de fls. 114, que é referente a outro requerimento de benefício. Assim, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente às fls. 64 e fls. 65/67 (29/12/1975 a 29/04/1976, 06/07/1978 a 30/07/1979, 01/08/1979 a 30/12/1979, 01/08/1979 a 30/12/1979, 01/03/1980 a 13/12/1998) e o período de atividade especial reconhecido nesta ação (01/01/2004 a 16/10/2006), têm-se o período de 23 anos, 04 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo (20/11/2006) conforme planilha abaixo: Processo: 0004399-36.2012.403.6110 Autor: LUIZ CARLOS DE GODOI Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d - - - METSO 29/12/1975 29/4/1976 - 4 2 METSO 6/7/1978 30/7/1979 1 - 24 METSO 1/8/1979 31/12/1979 - 5 2 METSO 1/3/1980 13/12/1998 18 9 21 METSO 1/1/2004 16/10/2006 2 9 19 - - - Soma: 21 27 68 Correspondente ao número de dias: 8.543 Tempo total : 23 4 28 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 4 28 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 01/01/2004 a 16/10/2006 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tal período. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005024-70.2012.403.6110** - BENEDITO SANTOS VIEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 180/185, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005596-26.2012.403.6110** - MARIA BENIGNA DE LUCENA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 108/110, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005917-61.2012.403.6110** - ALÍPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Alípio Hermanio Queiroz Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a homologação e averbação dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/1980 a 06/01/1981 com a empresa Alfredo Amaral Neto e Outros e de 01/09/1986 a 31/12/1987 com a Companhia Brasileira de Alumínio. Requer também o reconhecimento do período de 01/06/1995 a 18/09/2011 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/09/2011), requerendo ainda a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Sustenta o autor que em 21/09/2011 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/154.809.542-4), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Junta documentos e procuração às fls. 08/70 e atribui à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 73. Laudo Pericial da Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 76/79. Citado (fl. 74-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), alegando que os vínculos laborais que o autor requer averbação não constam do CNIS, razão pela qual não podem ser reconhecidos pela Autarquia. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Processo Administrativo às fls. 65/126. Réplica à fl. 111. É o relatório. Fundamento e Decido. ATIVIDADE ESPECIAL Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de

sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no

artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu. Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente. Assim, é necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97,

que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 01/06/1995 a 18/09/2011 como de atividade especial bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/09/2011, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 01/06/1995 a 18/09/2011. O Laudo pericial de fls. 76/79 e o Perfil Profissiográfico de fls. 90- verso/92 apontam que nesse período o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio na função de Operador de Bobinadeira e Operador de Máquinas no setor de Laminação e Chapas estando exposto a ruído de 94 dB, no período de 01/06/1995 a 17/07/2007, e ruído de 91,50dB no período de 18/07/2004 a 18/09/2011, data de emissão do Perfil Profissiográfico. Assim, o período de 01/06/1995 a 18/09/2011 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância.

**VINCULO EMPREGATÍCIO.** O autor requer o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Alfredo Amaral Neto e Outros no período de 01/10/1980 a 06/01/1981 e o período de 01/09/1986 a 31/12/1987 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio. Para tal fim, o autor colacionou aos autos o processo administrativo NB nº 42/154.809.542-4 onde está a cópia de sua carteira de trabalho (fls. 32/44 e 59/63 e 64/70). De 01/10/1980 a 06/01/1981. Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Verifica-se que consta da carteira profissional do autor às fls. 33 e 96 que ele trabalhou na empresa Alfredo Amaral Neto e Outros no período de 01/10/1980 a 06/01/1981 como trabalhador rural. O vínculo não foi reconhecido pelo INSS ao argumento de que Não foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural, seja como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural- fl. 106. Ocorre que a prova do contrato individual de trabalho se faz pela carteira de trabalho, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT em razão da presunção relativa de suas anotações, nos termos da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. O INSS não produziu prova tendente a elidir a presunção de veracidade que milita em favor da anotação feita na CTPS do autor. De 01/09/1986 a 31/12/1987. No período em tela o autor não teve o vínculo empregatício reconhecido pela Autarquia ao argumento de que ... não consta anotações contemporâneas na ctps que foi emitida em 24.09.91 sendo que consta na anotação de alteração de salário fora da ordem cronológica.- fl. 102-verso. Por outro lado, embora a carteira de trabalho do autor, onde consta o vínculo empregatício com a Companhia Brasileira de Alumínio, tenha sido expedido em 1991 e a anotação de vínculo trabalhista data de período pretérito (1986), o CNIS à fl. 102 aponta que tal vínculo foi anotado, sendo reconhecido administrativamente, portanto, a existência de relação de emprego entre o Autor e a Companhia Brasileira de Alumínio. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante cálculos, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 17 anos e 7 meses e 11 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998). Processo: 0005917-61.2012 Autor: ALÍPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Alfredo Amaral 1/10/1980 6/1/1981 - 3 7 Sociedade Santa Helena 7/8/1981 22/3/1985 3 7 18 CBA 1/9/1986 31/5/1995 8 9 4 CBA esp 1/6/1995 16/12/1998 ----- Soma: 11 19 29 Correspondente ao número de dias: 4.614 Tempo total : 12 7 24 Conversão: 1,40 4 11 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 7 11 Assim, até a entrada em vigor da indigitada Emenda Constitucional, o tempo de atividade a autora resulta em 17 anos 07 meses e 11 dias, tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 21/09/2011, data do requerimento administrativo, consoante CTPS de fls. 95/101 e CNIS de fls. 102, somando o tempo de 35 anos, 05 meses e 25 dias, na data do requerimento administrativo, conforme planilha abaixo: Processo: 0005917-61.2012 Autor: ALÍPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Alfredo Amaral 1/10/1980 6/1/1981 - 3 7 Sociedade Santa Helena 7/8/1981 22/3/1985 3 7 18 CBA 1/9/1986 31/5/1995 8 9 4 CBA esp 1/6/1995 18/9/2011 --- CBA 19/9/2011 21/9/2011 - - 2 ----- Soma: 11 19 31 Correspondente ao número de dias: 4.616 Tempo total : 12 7 26 Conversão: 1,40 22 10 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 25 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2011), pois superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2011 - 180 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351)O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecendo o tempo de serviço do autor nas empresas Alfredo Amaral Neto e Outros (01/10/1980 a 06/01/1981) e na Companhia Brasileira de Alumínio (01/09/1986 a 31/12/1987), determinar ao INSS que averbe esses períodos em benefício do demandante. Reconheço também o período de 18/07/2004 a 18/09/2011 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio como de atividade especial e, conseqüentemente condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (21/09/2011- fl. 85), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Antecipação dos efeitos da tutelaNo caso dos autos, nesta instância judicial, verificou-se a plausibilidade das alegações do autor, a ponto de ser prolatada sentença de procedência.A plausibilidade, porém, que autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é aquela em que o juiz antevê a probabilidade de êxito na demanda, o que compreende, também, eventual análise do recurso pelas instâncias superiores.Na espécie, há uma série de requisitos legais, provas documentais e cálculos, que podem levar, eventualmente, à reforma da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, tudo a depender do entendimento da Corte.As conseqüências de eventual reforma são, do ponto de vista fático, irreversíveis para o Instituto Nacional do Seguro Social, que perde o que pagou indevidamente, e para o autor, que se frustra com a perda da aposentadoria.No caso aqui debatido, o autor tem 51 (cinquenta e um anos) anos de idade apenas (fls. 10), está empregado desde 1986 na mesma empresa, mantendo, portanto, qualidade de segurado da Autarquia.Nesse contexto, não verifico perigo de demora que justifique a antecipação pretendida.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0005919-31.2012.403.6110** - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 128/135, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008445-68.2012.403.6110** - KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Rafael George Piqueras Pires, na data de 19/05/2012. Aduz, em suma, fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de dependente (mãe).Assevera que formulou pedido administrativo, entretanto, seu pleito restou indeferido.Emenda da inicial às fls. 75/80. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 75/80 com emenda à inicial.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil

reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...). Da análise destes artigos extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de três requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, a qualidade de dependente do requerente e a dependência econômica do requerente do benefício com relação ao falecido. Pelos documentos de fls. 25/26, 35/36 e 40/41, a autora comprovou nos autos que o falecido ostentava qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que era trabalhador regularmente registrado. No entanto, o segundo requisito, a condição de dependência econômica do falecido, não restou suficientemente demonstrada, posto que a autora é sócia da empresa indicada às fls. 80, da qual recebe rendimentos de pró-labore, e é casada, conforme alega em sua petição inicial, sendo certo que não resta suficientemente comprovado que parcela relevante dos gastos domésticos eram assumidos pelo filho em face da dependência de ambos os pais. No mais, não restou devidamente comprovado que os rendimentos do casal não afastam sua dependência econômica. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0008512-33.2012.403.6110** - JOSE LUIZ ALLEGRETTI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 73/92, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0000088-65.2013.403.6110** - CLAUDIO CESAR QUILLES (SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLÁUDIO CESAR QUILLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data da negativa do requerimento administrativo (14/03/2011). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 21/02/2011 (NB 1549796710), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 102.510,00 (cento e dois mil quinhentos e dez reais). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. Emenda à inicial às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0000245-38.2013.403.6110** - ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 172.II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)** - EVILAZIO DE GOES VIEIRA X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)  
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 197 para o crédito do autor e de fls. 218 para os honorários, por meio de RPV..Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
Fls. 89: Indefiro o requerido, pois tal diligência compete à parte. Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Int.

**0003565-67.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900376-18.1995.403.6110 (95.0900376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIRLEY CHRISTI DE GOES VIEIRA X ERIC CHRISTI DE GOES VIEIRA X RENATA FERNANDES VIEIRA X FREDI CHRISTI DE GOES VIEIRA X NILCEIA CHRISTI DE GOES VIEIRA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO)  
Tendo em vista que a apelação do INSS restringe-se ao valor dos honorários fixados nesta ação, prossiga-se com a execução nos autos principais. Traslade-se cópia da sentença de fls. 72/74, fls. 62/63 e deste despacho.Desapensem-se os feitos.Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e registro de praxe.Int.

**0006592-58.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENALDO JOSE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, requeira a parte interessada o que for de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000004-98.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004948-46.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK)  
Tendo em vista que os embargos à execução ajuizados pelo INSS discutem apenas o termo inicial da prescrição, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 2146**

### **USUCAPIAO**

**0007213-21.2012.403.6110 - ADRIANA ZAVA PEREIRA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo o recurso de apelação a fls. 156/175, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**0007679-15.2012.403.6110 - GILLIANA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 65/79, nos seus efeitos legais. Mantenho a decisão recorrida. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sentença Vistos etc. Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano, ajuizada por Sabrina Martins Dias Batista Chibani em face de Engeglobal Construções Ltda. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a aquisição do imóvel localizado na rua Walmir Vitorio Segura, nº 150, bloco A3, apto. 04, pavimento térreo, Condomínio Ipatinga II, Sorocaba/SP, uma vez que está há mais de 05 (cinco) anos na posse mansa e pacífica bem. Sustenta que o imóvel mede 53,10 metros quadrados. Afirma que o fato se subsume à hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possui outro imóvel, urbano ou rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Informa às fls. 05 que o imóvel está hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre de plano esclarecer que tramita perante este Juízo a execução de título extrajudicial n.º 0903269-74.1998.403.6110 proposta pela Caixa Econômica Federal em face da empresa ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA. para a cobrança da dívida de R\$ 19.026.616,16 (na data do ajuizamento da ação), referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Por Instrumento Particular Com Obrigações e Hipoteca Referente ao Plano Empresário Popular para Construção do Empreendimento Denominado Residencial Ipatinga (documentos anexos). O imóvel constante da matrícula 43.042, que engloba todas as unidades, foi objeto de penhora em 31 de janeiro de 2001. O contrato de fls. 15/27 que possibilitou à parte autora a posse do imóvel em 13 de fevereiro de 1999, indica que ela tinha ciência da situação do imóvel, da execução promovida pela CEF e da precariedade da sua situação. Da análise dos documentos colacionados ao processo, verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado e penhorado pela CEF. Não é, pois, possível adquirir a propriedade do bem por usucapião, de modo que a parte autora é carecedora do direito de ação por ser impossível juridicamente seu pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 295, único, inciso III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Custas ex lege. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO**



Tendo em vista a revelia do ré LUCIANA ANDREATTA, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0010559-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0003254-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 161, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0006923-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EWERTON FERNANDES TEIXEIRA

Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000251-45.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000252-30.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DOS SANTOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000256-67.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASÍLIO LOPES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000257-52.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALEX RIBEIRO SACCHI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000260-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO GARCIA**

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902439-16.1995.403.6110 (95.0902439-2) - SAKAI & SAKAI PRODUCOES DE MUDAS LTDA ME X LUIZ DE OLIVEIRA LOPES ME X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPAO BONITO ME X LUIZ JOSE BARNABE ME X JOSE CARLOS LEITE ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**

Tendo em vista que a decisão de fls. 329, a qual ensejou a execução dos juros de mora em continuação (fls. 370) e dos respectivos embargos à execução, foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 368/372) venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0) - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERRAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**

Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos da CEF às fls. 742, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1) - SALIR BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0001348-71.1999.403.6110 (1999.61.10.001348-7) - ROQUE RODRIGUES DUARTE(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido.

**0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5) - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC expedido, para posterior transmissão.

**0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X ARY MORETTI X ANGELINA CISOTTO MORETTI X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO COM/ DE PECAS PARA MOTOS E SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO**

ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação de fls. 480/484, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000343-33.2007.403.6110 (2007.61.10.000343-2)** - PAULO DE AZEVEDO FARIA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Nos termos da Portaria 08/2012 (artigo 1º, inciso VI) deste juízo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código da UG /Gestão: 090017/00001) no valor de R\$ 8,00 (oito reais) do recurso de apelação.

**0016645-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016645-3)** - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 106/108).Instada a se manifestar acerca da certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 110, e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF requereu a intimação da autora, ora executada para que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida às fls. 106/108, no valor de R\$ 104,60 atualizado até setembro de 2011 (fl. 115).Devidamente intimada (fl. 117), a executada não se manifestou, consoante certidão de fl. 118.Pela decisão proferida à fl. 123 dos autos, foi deferido o requerimento formulado pela CEF à fl. 121, determinando o bloqueio de contas da autora, ora executada, via sistema BACENJUD, o qual foi efetuado às fls. 126/129.Instada a se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 131 dos autos.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 128/129 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0001843-95.2011.403.6110** - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 89/93, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007725-38.2011.403.6110** - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 143/146, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009122-35.2011.403.6110** - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 249/260, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010273-36.2011.403.6110** - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SentençaVistos etc.Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, proposta por PPE FIOS ESMALTADOS S/A em face da UNIÃO, objetivando ... anular parcialmente a decisão proferida no processo administrativo nº 10855.001897/2003-42 na parte em que negou a restituição à Autora dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre as vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus correspondentes aos períodos de 01/1994 a 12/2000, ordenando-se a restituição desses valores a Autora sob a forma de ressarcimento e/ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil..Narra a autora, em síntese, que apresentou Pedido de Restituição, de nº 10855.001897/2003-42, dos valores indevidamente pagos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS e contribuição ao Programa de Integração Social- PIS no interregno de 01/1993 a 06/2002, sobre as receitas decorrentes de vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, porquanto tais operações eram equiparadas a exportações.O pedido de restituição no âmbito administrativo foi indeferido ao argumento de que é incabível o pedido de restituição quando à época dos fatos

geradores inexistia lei específica que poderia conceder isenção, uma vez que o pedido teria sido formulado com base no artigo 2º da Lei nº 10.996/04, que estabeleceu alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Alega que a autoridade julgadora concluiu erroneamente que tal lei não poderia retroagir de forma a tornar indevidos os recolhimentos efetuados pela Autora. Aduz que interpôs recurso administrativo que foi julgado parcialmente procedente de modo a reconhecer que as referidas receitas estariam isentas do PIS e da COFINS, mas apenas as receitas correspondentes às vendas ocorridas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.037-25 em 21/12/2000, sob a justificativa de que foi apenas nesse instrumento normativo em que se afastou a determinação de que as vendas à Zona Franca de Manaus não estariam equiparadas a exportação. Argumenta que a Medida Provisória 1.858-6 e reedições, não obstante haja previsão de manutenção da exclusão de receitas de vendas destinadas a exportação das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em seu Art. 14, 2º, I, terminou por determinar a inclusão destas receitas quando provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus, áreas de livre comércio e para a Amazônia Ocidental, contrariando com isto, o Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e outras garantias do contribuinte. Sustenta que por serem as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, por mandamento constitucional, consideradas virtuais exportações, diante da recepção do DL nº 288/67, a legislação do PIS/COFINS não poderia desbordar desse parâmetro, ou seja, determinar a inclusão de receitas dessas vendas nas bases de cálculo daquelas contribuições sociais afrontando o disposto no referido Decreto-Lei e art. 40 do ADCT. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.404.694,48 (um milhão quatrocentos e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Citada, a União apresentou contestação às fls. 1396/1414, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1416/1427. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Decadência O art. 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. E o art. 169 do CTN prevê a prescrição em dois anos do direito à propositura da ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. A decisão do Conselho de Contribuintes contra a qual a parte autora se insurge foi proferida em 29/09/2010 e publicada no Diário Oficial da União em 28/03/2011 (fl. 1376). A ação foi ajuizada em 30.11.2011, logo, não há falar em decadência. Mérito Trata-se de ação ordinária visando a exclusão das bases de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as receitas provenientes de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. A respeito do assunto, merece destaque o fato de que, objetivando viabilizar a criação de um pólo de desenvolvimento na Amazônia, o Decreto-Lei 288/67, em seu artigo 1º, definiu Manaus como uma área de livre comércio de importação e exportação sujeita a incentivos fiscais nos seguintes termos: Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. No Art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1.988, ao regular a Zona Franca de Manaus, dispôs o Constituinte: Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. O art. 40 do ADCT, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região Amazônica e reduzir as desigualdades sociais e regionais, determinou a manutenção da Zona Franca de Manaus até o ano de 2013. Durante o período previsto no art. 40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: RESP. 223.405, 1ª T. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01.09.2003 e RESP. Cumpre esclarecer que o inc. I do 2.º do art. 14 da MP n.º 1.858-6/99 foi objeto da ADIN n.º 2.348-9/DF, na qual, em julgamento liminar, determinou-se a suspensão da expressão na Zona Franca de Manaus do referido dispositivo. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada, uma vez que a referida medida provisória foi objeto de sucessivas reedições, sem que houvesse aditamento à inicial (Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 15/02/05). Enfim, o incentivo fiscal destinado às exportações de mercadorias para o estrangeiro, em relação ao PIS e à COFINS, estende-se às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus por força do 4º do DL 288/67 e do art. 40 do ADCT. Compensação Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus no período de 01/1994 a 12/2000. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para anulando parcialmente a decisão proferida no processo administrativo nº 10855.001897/2003-42 na parte em que negou a restituição à autora dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS sobre as vendas efetuadas à Zona Franca de Manaus no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, determino o

ressarcimento e/ou compensação desses valores à demandante, sendo admitida a compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Outrossim, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em conta para isso, o grau de zelo do profissional, que expôs a causa em juízo de forma sucinta, clara e precisa e o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º) Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006926-58.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81/82: Indefiro o requerido posto que as custas foram recolhidas em código incorreto, conforme certidão de fls. 78. Assim, proceda o autor à regularização do recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0008004-87.2012.403.6110** - NIVALDO APARECIDO ULIANA X PAULO BENETTI X SUELI APARECIDA DAINÉZ DA SILVA X VALDIVIA APARECIDA FERRAZ SANTIAGO X VANDERLEI RODRIGUES(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores, posto que manifestamente incabíveis, uma vez que não se constata a alegada omissão, mas sim revelam inconformismo com a decisão proferida. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

**0008006-57.2012.403.6110** - JOSE FLAVIO MARIANO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO CHENNECDGE X MARGARIDA MAGALI DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ALVES LIMA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores, posto que manifestamente incabíveis, uma vez que não se constata a alegada omissão, mas sim revelam inconformismo com a decisão proferida. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1)** - ADEMAR DE ALMEIDA X GUIOMAR LEME DE ALMEIDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011650-13.2009.403.6110 (2009.61.10.011650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-96.2001.403.6110 (2001.61.10.001400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X RUBENS LOPES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0001400-96.2011.403.6110 opostos pela UNIÃO em face de Rubens Lopes Junior. Alega a embargante que há excesso de execução relativo ao valor que o embargado objetiva a repetição, nos autos da ação ordinária, a título de imposto de renda incidente sobre o montante resgatado pelo embargado do fundo de aposentadoria complementar (Fundação CESP) em 30 de novembro de 1998. Aduz que a repetição de imposto de renda deve incidir somente sobre as contribuições recolhidas entre 1989 e 1995 e não sobre todas as contribuições vertidas pelo empregado. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (fls. 55/57). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 58), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 64 e 82/88, com os quais as partes concordaram às fls. 95 e 97. É o relatório. Fundamento e decidido. A Contadoria, às fls. 82/88, apurou que o valor a ser pago ao embargado a título de restituição de imposto de renda perfaz o valor total de R\$ 17.638,44 (dezesete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 1999. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 84/88. Diante de todo o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em de R\$ 17.638,44 (dezesete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para abril de 1999 (fls.84/88).Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o devido. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 82/88.P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Não recebo a apelação de fls. 64/66, pois tal tipo de recurso somente é cabível contra sentença. Não havendo outro recurso voluntário das partes, cumpra-se o determinado às fls. 62. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007958-74.2007.403.6110 (2007.61.10.007958-8)** - F.A.B.E. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F.A.B.E. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório expedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001306-80.2003.403.6110 (2003.61.10.001306-7)** - JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X ADRIANA BASTOS GONCALVES DE MATOS MARCAL(SP060519 - HELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da concordância da parte autora com os cálculos da CEF promova a CEF o depósito dos valores no prazo de 10 (dez) dias, bem como a emissão da certidão de quitação e o cancelamento do ônus hipotecário. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento. Int.

**0007389-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007389-5)** - RSM ASSESSORIA S/C LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RSM ASSESSORIA S/C LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória ajuizada por A RSM Assessoria S/C Ltda em face da União visando o reconhecimento da isenção ao pagamento da Cofins, cobrada nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Às fls. 84/90 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença foi objeto de recurso de apelação da União, cujo objeto era a majoração do valor dos honorários fixados na sentença. (fls. 96/102). Foi proferido acórdão às fls. 106, fixando os honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.O acórdão transitou em julgado em 22/12/2010.A União requereu o cumprimento do acórdão, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, transcorrendo in albis o prazo para o pagamento da verba honorária (fl. 117).Foi determinado o bloqueio de bens do executado via Bacenjud (fl. 124), restando infrutífero (fl. 126).Foi expedido mandado de constatação para verificar se a empresa executada estava em funcionamento (fls. 134/135), sendo constatada sua atividade.O exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 137), o que foi deferido (fls. 145/146), porém não foi realizado pois a empresa encontra-se inativa desde de janeiro de 2012, nos termos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 150.Às fls. 152, a União requereu a extinção da execução, porém, sem renúncia do direito que consubstancia o crédito.Tendo em vista o desinteresse da União em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 152, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0005312-18.2012.403.6110** - FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAC HATCH INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a UNIÃO acerca da devolução do telegrama de fls 308/309, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 2147**

**MONITORIA**

**0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA**

Tendo em vista a revelia da co-ré ADERLI DE FÁTIMA MOSCA, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

**0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO**

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s) NABAKINE COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA ME, CNPJ nº 04.698.176/0001-10; EDER NABARRETE QUINELATO, CPF nº 285.817.518-73 e RG nº 42.683.526-8 e EMERSON NABARRETE QUINELATO, CPF 263.840.568-01 e RG 33.009.059-8, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)**

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização da renegociação em relação ao débito.Após, conclusos.Int.

**0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU**  
Fl. 115: Indefiro o requerido, posto que já foi realizada a pesquisa de endereços mediante a utilização do sistema BACENJUD às fls. 90/92. Deste modo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI ALVES MACHADO**

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA**

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s) YARA NEIVA

SANT ANNA, CPF 257.780.738-44 e RG 2.658.942-07, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0001523-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 89, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005730-87.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002861-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALDIR ZAMUNER

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 38, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002927-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s) VERONICA PIMENTEL DOS SANTOS, CPF 417.057.548-21 e RG 29.652.909-6, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

**0002932-22.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0004005-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS

Recebo os embargos (fls. 321/333).Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004120-50.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO ME X VANDERLEI AMERICO DE CAMARGO X MIGUEL FRANCISCO FAUSTINO X RENATO CANDIANI DE CAMARGO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 40, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0004489-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 38, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0006856-41.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E



SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 28, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006907-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0006912-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA BARAO

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0006915-29.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LAURA PUPO ROSA MARTINS(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS)

Intime-se a parte requerida para que apresente a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte autora para que se manifeste acerca da proposta. Int.

**0006941-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA QUEQUETTO DE ANDRADE ARCOS

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0007019-21.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ VANDERLEI RIBEIRO BEZERRA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 32, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.. PA 1,10 Int.

**0007038-27.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

Expeça-se novo mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007043-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO

Recebo os embargos (fls. 35/47). Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007045-19.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERISTON FERREIRA NUNES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007313-73.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitória, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francis Fernando da Silva e Fabiana Maria Cassiano Martins, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sob nº 25.0367.400.00002038-63, formalizados com os réus. Antes da citação da corré Fabiana Maria Cassiano Martins (fl. 53), a Caixa Econômica Federal - CEF desiste expressamente do presente processo (fl. 57) em relação a Fabiana e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 55). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Prossiga-se o feito em relação ao réu Francis Fernando da Silva. P.R.I.

**0007319-80.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO  
Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 111, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.. PA 1,10 Int.

**0007401-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA  
Expeça-se novo mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007699-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0008466-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 21, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0008481-13.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 27, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0000269-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIO HENRIQUE FERREIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000276-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RODRIGUES DE CASTRO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0000277-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO MARTINS DOS SANTOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010211-30.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010404-45.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008264-04.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NILSON RODRIGUES MOISES X NILSON RODRIGUES MOISES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RODRIGUES MOISES

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nilson Rodrigues Moises visando a cobrança de crédito relativo a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - nº 0356.260.0000651-64. O requerido foi citado nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fls. 26). Intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do débito (fl. 28), o requerido não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 32.Em cumprimento ao determinado à fl. 33, a CEF manifestou-se nos autos às fls. 36/7, requerendo a intimação da ré para pagamento do débito questionado. A audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 40) restou infrutífera (fl. 42).À fl. 50 foi determinada a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução.À fl. 54 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a extinção da ação, tendo em vista a renegociação do débito, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial e o arquivamento dos autos. É o relatório.Fundamento e decidido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual da parte autora na demanda, em face da informação prestada à fl. 54, no sentido de que houve renegociação da dívida ativa com a ré, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade.Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a

ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora, uma vez que houve novação no curso da lide, consoante informações prestadas pela CEF à fl. 54. Assim, constatada carência da ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, tendo em vista a novação da obrigação ocorrida no curso da lide, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se, independente do trânsito em julgado, o bloqueio de bens realizado via Bacenjud à fl. 52. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006878-02.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE PAIVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE PAIVA TEIXEIRA  
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006892-83.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMILDO SUNIGA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SUNIGA SOUZA  
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006894-53.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X TIAGO ROBERTO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ROBERTO MARCOS  
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006902-30.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006908-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO  
Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original

para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006921-36.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006927-43.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI TORELLI DE OLIVEIRA CIPRIANO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006938-72.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SILVIA DE CASSIA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE CASSIA LEME

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006942-12.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006968-10.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS SABRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SABRO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006970-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0006971-62.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO TEIXEIRA ALVES DE MELO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0007021-88.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH OSCALINA DE LIMA ANTUNES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0007025-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIS ANGELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS ANGELA DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0007047-86.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALTAMIR MOTA ANDRADE

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0007054-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELSON MARCELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON MARCELO DIAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0007089-38.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**Expediente Nº 2151**

**ACAO PENAL**

**0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

Considerando a inércia da defesa constituída, intime-se o réu, em regime de plantão, para que constitua novo defensor nos autos para apresentar sua defesa preliminar, devendo ainda o oficial de justiça indagar ao acusado se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União.Int.

**0003839-94.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-76.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIANG SHIPING(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X LI GUOWEN(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Fl. 109vº: Defiro a cota ministerial. Esclareça a defesa do réu LIANG SHIPING, de forma pormenorizada, o motivo da viagem com duração superior a 01 mês, indicando ainda o local onde poderá ser localizado no destino. Com as informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5675**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001231-30.2011.403.6120** - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Fl. 69: defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 08, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000294-49.2013.403.6120** - RAFAEL DE MARCO(SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP

Acolho a emenda de fl. 37 para que conste como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara. Outrossim, verifico que o impetrante não indiciou a pessoa jurídica de direito público interno ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada, pelo que lhe concedo o prazo adicional e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009 e 41 do Código Civil, sob pena de seu indeferimento nos moldes do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, se em

termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, na seqüência, venham conclusos.Int.  
Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012572-19.2012.403.6120** - ROSELI APARECIDA PINTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Entendo necessária a instauração do contraditório.Cite-se com urgência.Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3719**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000943-39.2012.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP X SILSIO FERRARETO TELES X INES FERRARETO TELES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101<sup>ª</sup> Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 05/06, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 17/21) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000731-52.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 101<sup>ª</sup> Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 37/38, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 37/38) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.



## Expediente Nº 3720

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000708-72.2012.403.6123** - EDUARDO MAURICIO DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA  
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDUARDO MAURÍCIO DA SILVAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIAVistos, em sentençaTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo da APS - Agência da Previdência Social de Atibaia, objetivando o restabelecimento do pagamento integral do benefício de auxílio-doença (NB 121.807.354-0), em favor do impetrante até a realização da perícia médica, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, sem prejuízo de outras medidas necessárias. Juntou documentos a fls. 10/69.Às fls. 73/74, foi declinada a competência para o processo e julgamento deste processo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia, juízo competente da localidade onde a autoridade impetrada exerce suas atividades.Às fls. 79/81, o juízo de direito de Atibaia suscitou conflito negativo de competência, sobrevindo decisão proferida pelo C. STJ declarando competente esse Juízo (fls. 86 e 88).Redistribuídos os autos, foi realizada pesquisa junto ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, onde consta a informação de que o impetrante encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, fato que afasta a urgência da tutela invocada, ocasião em que se determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 92).Trasladadas cópias da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 122.676/SP (fls. 96/100).Manifestação do autor informando encontrar-se em gozo de auxílio-doença desde 08/03/2002, necessitando, porém, agendar nova perícia, a fim de dar continuidade ao seu benefício, uma vez que o mesmo encontra-se com cessação prevista em 12/10/2012. Sustenta, no entanto, que para ter êxito no agendamento de nova perícia, teve que desistir expressamente de revisões administrativas, a fim de liberar o sistema de marcação de perícia (fls. 102/107).Às fls. 115/118, o D. MPF opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Às fls. 121/122, o INSS apresentou informações, aduzindo que o benefício do impetrante encontra-se ativo, com os pagamentos sendo realizados normalmente, motivo pelo qual entende que o writ perdeu o objeto.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O caso é de extinção do processo.Verifico que o presente mandamus foi impetrado com o intuito de se agendar perícia médica, a fim de que o benefício de auxílio-doença do impetrante com data prevista para cessação em 12/10/2012, pudesse ser prorrogado.Consoante noticia a Autarquia em suas informações, o benefício do impetrante está ativo, com data de previsão para cessação em 08/05/2013 (fls. 122).Nessa conformidade, aqui verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide.Com efeito, se a parte autora, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que:Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).(Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257).Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão do impetrante, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.P.R.I.(29/01/2013)

**0000131-60.2013.403.6123** - KLAUBER HENRIUE PEREIRA - INCAPAZ X LAZARO BENEDITO PEREIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

MANDADO DE SEGURANÇA/ ENEM/ ProuniImpetrante: KLAUBER HENRIQUE PEREIRA (repr. p/ seu pai LÁZARO BENEDITO PEREIRA)Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USFVistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a incluir o nome do impetrante na relação ativa dos matriculados junto à Universidade São Francisco, expedindo a declaração de matrícula, e, subsidiariamente, a concessão de reserva da

vaga pretendida até o dia 08/02/2013, ou até que o impetrante conclua o ensino médio. Para tanto, o impetrante, que conta atualmente com 15 (quinze anos de idade), alega que participou da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo recebido Menção Honrosa e medalhas de bronze. Sustenta que em função das medalhas conquistadas nos anos de 2009 e 2011, recebeu uma bolsa de estudos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para um curso de Iniciação Científica em 2010 e 2012, respectivamente. Alega que no dia 17 do corrente, efetuou sua inscrição junto ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), com o objetivo de obter bolsa de estudo em uma universidade próxima à sua residência. Declara que para surpresa de sua parte, na data de 24/01, foi aprovado com bolsa integral no curso de Engenharia Civil na Universidade São Francisco - Campus de Itatiba/ SP. Aduz que se dirigiu à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre, bem como à Escola Estadual Alfredo Olivotti, requerendo o certificado de conclusão do ensino médio, em função dos resultados obtidos no ENEM e PROUNI. Observa o impetrante que ainda não houve decisão acerca dos citados requerimentos. Documentos juntados às fls. 25/88. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nesse momento prefacial de cognição, não vislumbro, nos argumentos arrolados como causa de pedir pelo ora impetrante, a relevância do argumento invocado como fundamento da impetração. Uma observação preliminar se faz absolutamente necessária: no momento em que efetuou sua inscrição para a seletiva universitária em que acabou logrando aprovação, o impetrante tinha plena consciência, naquela oportunidade, de que não atendia aos requisitos legais necessários para o acesso ao nível superior de educação, que relaciona, dentre outras tantas, a conclusão do nível intermediário como pré-condição para o ingresso na Universidade. Nessa senda, a impetração já encerra, desde logo, um inegável paradoxo no que o impetrante pretende, sustentando lesão a direito líquido e certo de sua titularidade, justamente afastar, para o seu caso, aquilo que, genericamente, a lei previu como regra geral para todos. Deveras, o acatamento do que aqui se pretende implica, incidental mas necessariamente, desconsiderar, para os efeitos de acesso do impetrante aos quadros discentes do ensino superior, a graduação em curso de nível educacional intermediário, que a própria lei estabeleceu como pré-requisito. Está plenamente elucidado na inicial que o impetrante não completou todas as matérias da sua formação intermediária (encontra-se, atualmente, cursando o 1º ano do Ensino Médio), requisito básico para o ingresso do aluno no ensino superior. Daí porque acatar aquilo que se pretende é dispensar exigência legal, que, por razões que competem à deliberação do legislador ordinário, decidiu por efetuar essa exigência formal como pré-condição à promoção ao nível educacional mais elevado. Ao menos prefacialmente, não projeta plausibilidade o argumento, mesmo porque não se verifica presença de direito líquido e certo a amparar a situação do impetrante, quando aquilo que ele pretende é, justamente, obviar o cumprimento de condições que estão previstas em lei. É contundente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS] Neste sentido, aliás, têm sido muitos e mui expressivos os precedentes jurisprudenciais ao reconhecer que é perfeitamente hígida e jurídica a exigência constante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, Lei n. 9493/96), de conclusão do nível médio de educação como pré-condição ou pré-requisito para o acesso do aluno à Universidade. Bem por isto é que a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido de que os conhecidos treineiros, que prestam os vestibulares sem conclusão de todas as etapas anteriores do nível médio de educação, absolutamente não detém direito algum à vaga universitária para a qual possam até, eventualmente, obter aprovação. Exatamente neste sentido, precedente da lavra do Em. Min. JOSÉ DELGADO, assim ementado: Processo: RESP 200301980231 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 604161Relator(a) : JOSÉ DELGADO Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : DJ DATA:20/02/2006 PG:00207 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Denise Arruda, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. 1. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido (grifei). Data da Decisão : 28/06/2005 Data da Publicação :

20/02/2006 Certo que se vai argumentar que o precedente acaba consolidando, na esteira de tantos outros, a teoria do fato consumado. Mas isto só ocorre justamente porque, em razão de liminares e decisões provisórias que se postam contrariamente ao entendimento majoritário, acabam-se criando situações à margem do direito, substancialmente ilegais, e que, ao depois, não têm mais como ser revertidas em razão do transcurso do tempo. Risco que, a evidência, deve ser rechaçado, a todo o custo, porque milita em óbvio desprestígio da integridade do sistema jurídico e da credibilidade da Justiça. Daí porque, com relação a essa pretensão, mostra-se, data venia, desprovido de aparência de juridicidade o argumento desenvolvido, razão pela qual a liminar a tanto vocacionada não logra medrar. Da mesma forma, a pretensão - subsidiária - de reserva de vaga em favor do impetrante até que este venha a concluir o ensino médio, ou, alternativamente, até a superveniência de uma certa data, configura efetivo adiantamento do usufruto do ensino superior, o que, pelas razões que já antes explicitarei não considero ser razoável e nem baseado na legislação atualmente vigente. Demais disso, quanto a esse aspecto, é bem de ver que, a valer o argumento declinado, o acatamento dessa pretensão específica importaria severo prejuízo aos futuros candidatos em vestibulares vindouros, na medida em que teriam de concorrer não apenas entre si, mas com uma série de vagas reservadas a outros candidatos, habilitados em outros tantos e quantos concursos anteriores. Ou, o que se mostra até mais grave, a concessão da ordem para esta finalidade possivelmente levaria a autoridade impetrada a excluir, das vagas que estão reservadas ao ProUni junto à sua entidade educacional, candidatos que, atualmente, cumprem todos os requisitos legais de acesso para atender a uma liminar deferida em favor de alguém que não os tem como demonstrar. Não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito acautelatório. **DISPOSITIVO** Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que, querendo, preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seqüência, vista dos autos à Doutra Procuradoria da República no Município de Bragança Paulista, para parecer, voltando os autos conclusos para sentença. P.R.I.(30/01/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) **LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA**(SP162348 - **SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS** E SP160377 - **CARLOS ALBERTO DE SANTANA** E SP141335 - **ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO**) X **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A**(SP079797 - **ARNOR SERAFIM JUNIOR**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP080404 - **FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER**)

PARTE FINAL DO DESP DE FL. 875 e juntada do laudo pericial de esclarecimento: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com a parte autora.

**0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7)** - **AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA**(SP186811 - **MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES**) X **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da determinação de realização de prova pericial pelo juízo (fl. 263) e da ausência de impugnação do valor estimado para pagamento dos honorários periciais, determino que a parte autora deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 33, parágrafo único, do CPC, no prazo de dez dias. Após o decurso do prazo e no silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8)** - **CLEUSA ALVES DOS SANTOS**(SP034734 - **JOSE ALVES DE SOUZA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto em julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 103. Trata-se de

pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (21/10/2005), em que a autora alega que trabalhou na função de SOLDADORA no período de 07/07/1982 a 08/07/2005, o qual deve ser reconhecido como especial.No caso em apreço, verifico que não foi juntado um documento (tanto nos presentes autos como no procedimento administrativo) comprovando o exercício da função de SOLDADORA. Vale ressaltar que na CTPS e no PPP consta que a autora exercia o cargo de auxiliar de produção. Assim, qualquer prova do exercício da função de soldadora somente poderá surtir efeitos a partir da data da sua realização.Outrossim, verifico que a autora está recebendo o benefício de aposentadoria desde 02/07/2011.A fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, esclareça o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a autora pretende provar a verdadeira atividade realizada quando do seu pacto laborativo, o que demandaria prova testemunhal (suposto desvio de função). Ademais, esta atividade ocorreu há bastante tempo, com alterações nas instalações da empresa.Junte a demandante os documentos DSS 8030 e laudos técnicos mencionados à fl. 99, bem como informe se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela empresa.No silêncio, venham-me os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0003876-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003876-3)** - JONAS FARIA SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se a autora e o INSS para se manifestar sobre os documentos trazidos pelo Banco Bradesco S/A.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002893-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002893-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002891-5)) ADILSON SILVA DE ANDRADE(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 548: defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento a determinação de fl. 546. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000110-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000110-6)** - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta por ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. em face de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, objetivando que seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais (AO n.º 0000406-93.2005.403.6121) para o valor equivalente a um ou até cinco salários-mínimos, sob a alegação de que o valor atribuído na ação principal (R\$ 25.000,00) é demasiadamente elevado, pois propiciaria ao suposto lesado enriquecimento injusto e desmotivado.A CEF, segunda ré no feito principal, concordou com os termos desta Impugnação.Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 113 da ação principal, mantendo o valor atribuído à causa por considerá-lo adequado à natureza pedagógico-punitiva da indenização perseguida.É a síntese dos fatos. Decido.Como é cediço, pelo valor da causa deve entender-se o quantum, em dinheiro, correspondente ao que o autor pede do réu. Há de ser sopesado, quanto ao dano moral, se foi adequadamente mensurado, ou seja, se está em harmonia com o entendimento jurisprudencial atual e majoritário dos Tribunais Superiores que procuram assegurar ao lesado justa reparação sem incorrer em enriquecimento ilícito.Relativamente ao dano moral, o juiz considerará, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso concreto, cujas questões de fato serão aferidas no curso do processo, demandando ampla instrução probatória, razão pela qual e neste caso, verifico ser inegável a inexatidão ab initio do conteúdo econômico da pretensão, sem prejuízo de eventual adequação no momento da

prolação da sentença, pois sem adentrar ao mérito da ação, da narração dos fatos, não se pode mensurar sofrimento (dano moral) que justificasse o valor atribuído. Outrossim, cabe ser ressaltado que a jurisprudência tem entendido que quando o autor pede quantia excessiva a título de danos morais e ao mesmo tempo pede o deferimento de justiça gratuita para não arcar com as despesas processuais, é recomendado que o juiz acolha a impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e a natureza dos pedidos. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 166.327/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.06.2002, DJ 23.09.2002 p. 351)(...) observando a jurisprudência recente de nossos Tribunais, sobre o tema de indenização por danos morais, verifica-se que a tendência é deferi-la, porém em valores relativamente módicos, inclusive em casos de lesões físicas e, até mesmo, na perda de um ente querido. (...) conforme se verifica nos autos da ação principal, sem adentrar ao seu mérito, não restou demonstrado, de plano, qualquer prejuízo de extrema gravidade. Ademais, devo considerar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (...) Ante o exposto, ACOLHO, EM PARTE, esta impugnação ao Valor da Causa, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Juíza Federal Ritinha A.M.C Steverson - 20ª Vara Federal - Proc. 2006.61.00.006962-3, DJU 18/10/2006) Observo que o valor requerido a título de indenização por danos morais (R\$ 25.000,00) e, portanto, o valor atribuído à causa, em face de irregular inscrição em cadastro de inadimplentes, não ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de molde a impor a redução a patamar menor. Assim sendo, entendo razoável, pois não extrapola em demasia a indenização arbitrada em ações semelhantes nos julgados do e. STJ. Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, após arquivem-se estes autos. Ao SEDI para retificar a autuação para constar no polo passivo apenas Paulo Henrique Oliveira. Int.

## **Expediente Nº 2008**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde das autoras, se estão incapacitadas total e permanentemente para o trabalho e, se em caso positivo, se a invalidez é pré-existente ao óbito do segurado (05.11.2006). Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível

tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos anteriores à data do óbito do segurado e atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Traga a parte autora aos autos cópia do Processo de Curatela, especialmente da perícia realizada. Após a juntada do laudo médico e dos documentos, dê-se ciência às partes. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43-44, agendo as perícias médicas para o dia 01 de MARÇO de 2013 às 9h para a primeira autora e às 9h45 para a segunda autora. As perícias serão realizadas neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Mônica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003803-19.2012.403.6121 - JOAO BATISTA COSTA X MARIA BERNADETE DA COSTA PRADO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Tendo em vista o disposto no art. 82, I, do CPC, intime-se o MPF. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 148-149, agendo a perícia médica para o dia 01 DE MARÇO às 10h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003860-37.2012.403.6121 - CATARINA ROSALINA DE GOIS X LINDUVAL MANOEL DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 60-61, agendo as perícias médicas para o dia 02 de ABRIL de 2013 às 14h para o primeiro autor e às 14h30 para a segunda autora. As perícias serão realizadas neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003862-07.2012.403.6121 - ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete

o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. Ao MPF, nos termos do art. 82, I, CPC. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 302-303, agendo a perícia médica para o dia 01 DE MARÇO às 11h15 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003993-79.2012.403.6121 - MOISES DOS SANTOS ROSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma



doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 129-130, agendo a perícia médica para o dia 01 DE MARÇO às 12h que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Monica Dias Pinto Coelho de Aquino. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004103-78.2012.403.6121 - MARIA DULCE DE LIMA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta

doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20-21 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 12h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mallmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004104-63.2012.403.6121 - SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SPI40420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência

do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 44-45 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 11h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004124-54.2012.403.6121 - NIDIA VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 43-44 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 11h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**000041-58.2013.403.6121 - FABRICIO GABRIEL DAS NEVES DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARLI DAS NEVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**000042-43.2013.403.6121 - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 69 anos de idade (nascimento em 06/04/1943 - fl. 07). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**000043-28.2013.403.6121 - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de

regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**0000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Como é cediço, entre os requisitos essenciais da petição inicial exigida pelo artigo 282 do CPC, está a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se o autor a relatá-los com clareza e precisão. Outrossim,

de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito (artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável ( com sua narração clara, pedido certo e determinado, causa de pedir e documentos essenciais ( providencie a autor à emenda da petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, devendo informar qual é a doença incapacitante e se ela decorre ou não do seu trabalho. Esclareça, ainda, se ajuizou ação com o mesmo objeto em Juízo Cível ou Juizado Especial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

**0000102-16.2013.403.6121 - MESSIAS RAMOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do

pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 82-83 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 10h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mallmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000123-89.2013.403.6121 - NILZA VASCONCELLOS(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 44-45 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 10h00 que se realizará neste



Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000147-20.2013.403.6121** - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada Isabel de Jesus Oliveira. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram

esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF Intimem-se. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25-26 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 09h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo

333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 81-82 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 09h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000165-41.2013.403.6121 - IZILDA AURORA BARBOSA DE CASTRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada

justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 25-26 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 15h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000173-18.2013.403.6121 - ODAIR MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de

médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 236-237 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 16h00 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35-36 agendo a perícia médica para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 15h30 que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Malhmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 659**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000244-20.2013.403.6121 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERGIO GONTARCZIK (SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante (IPL nº 19-0015/2013-4-DPF/SJK/SP) de SÉRGIO GONTARCZIK, pois, segundo consta da Comunicação da prisão em flagrante, o indiciado foi preso em flagrante de delito no dia 25 de janeiro de 2013 na agência do INSS do Município de Campos do Jordão no momento em que apresentou documentos para protocolo de benefício previdenciário em favor de DÉCIO NUNES BEU. Informa a autoridade policial que o preso é ex-advogado (sua inscrição na OAB foi cancelada) e que está sendo investigado em inúmeros inquéritos policiais em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos por supostas fraudes cometidas também frente ao Instituto Nacional do Seguro Social em Campos dos Jordão, desde o ano de 2007. A autoridade policial por entender que o preso, de maneira contumaz, há vários anos vem praticando fraudes frente ao INSS, representa pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer para conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É o relato do essencial. DECIDO. I. DO FLAGRANTE. Os requisitos formais do ato de prisão em flagrante constam dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, adiante reproduzidos: Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005) 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja. 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade. 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. (Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005)(...) Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007). 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada

pela Lei nº 11.449, de 2007). 2o No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007). Posto isso, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois, inicialmente, apresentados os presos à autoridade competente, foram inquiridos os condutores, depois, ouvidas as testemunhas e, na sequência, interrogado o conduzido, lavrando-se o respectivo auto. O conduzido assinou o termo de seu interrogatório. O preso recebeu, ainda, mediante recibo e no prazo legal, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais e Nota de Culpa, devidamente assinadas pelo Delegado de Polícia Federal, na última constando o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. Ao preso foi dada a oportunidade de comunicar a prisão à família ou a quem indicar. Houve comunicação imediata a este Juízo acerca da prisão em flagrante, com o encaminhamento dos autos pertinentes. Também foram confeccionados Autos de Apresentação e Apreensão. O preso constituiu defensor que o acompanhou durante o seu interrogatório. Assim, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante. II. DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE SERGIO GONTARCZIK Nos termos do art. 1º da Resolução nº 87/2009 do Conselho Nacional de Justiça e do disposto no art. 310, II, do CPP, passo a apreciar se estão verificados os pressupostos da prisão preventiva quanto ao autor do fato. O delito imputado ao preso se enquadra no disposto no art. 171, parágrafo 3º, c/c com o art. 14, II, do CP, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos aumentada em 1/3 (um terço) em razão do 3º do art. 171 do CP. Há notícia de existência de inúmeros inquéritos e processos em desfavor do preso. Em seu depoimento perante a autoridade policial o preso negou a prática criminosa e disse que os documentos apresentados perante o INSS foram entregues pelos requerentes dos benefícios previdenciários e desconhece a existência registros nas CTPS não existentes nos requerimentos anteriores, bem como negou ter feito adulteração ou registro falso nas CTPS de seus clientes. Quanto aos PPPs com ele encontrados, declarou que foram obtidos junto à empresa, sendo que dono da transportadora FERLIN LTDA., já falida há quatro anos, assinou os documentos com data retroativa. Depois de detida análise do apurado pela autoridade policial quando da prisão em flagrante, bem como das informações trazidas pelo Ministério Público Federal de que o preso estaria se ocultado para não ser citado na ação penal nº 0004422-85.2008.403.6121, é o caso de se determinar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tudo com a finalidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal (CP, art. 310 c.c. 312). Em consulta a ação penal nº 0004422-85.2008.403.6121, cuja cópia da carta precatória expedida para citação do acusado determino a juntada no presente expediente, verifiquei que o endereço fornecido pelo indiciado na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos não corresponde ao de sua residência. Isto porque o Oficial de Justiça esteve no referido endereço (Rua Arecê, 525, apto 101, bairro Vila Formosa, São Paulo) e verificou que Sergio Gontarczik não reside no local há mais de dois anos, o que está devidamente certificado nos autos da ação penal. Portanto, resta claro o propósito do preso, já réu em outro processo também de estelionato perante o INSS, de frustrar a aplicação da lei penal já que não declara seu verdadeiro endereço. No mais, os elementos até agora obtidos provam a materialidade do delito de estelionato e indicam como seu autor SÉRGIO GONTARCZIK, visto que responsável pela apresentação dos documentos do Sr. DÉCIO NUNES BEU por duas ao INSS, sendo que na última vez foi verificado que a CTPS foi alterada para inclusão de vínculo de trabalho temporário. Sendo assim, pelo menos por ora entendo presentes os pressupostos legais da prisão preventiva em relação à SERGIO GONTARCZIK, máxime a necessidade de garantia da ordem pública, de conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal (CP, art. 310 c.c. 312). Por consequência, DECRETO a prisão preventiva de SERGIO GONTARCZIK. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001132-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001132-7) - ADEMAR GAVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001334-75.2004.403.6122 (2004.61.22.001334-8) - ANALIA PIMENTA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000083-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000083-8) - JOSE ANTONIO SERVILHA BERBEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a



teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000337-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000337-2) - JULIA MARIA DE OLIVEIRA(SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001472-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001472-2) - FLORA GOMES VASCONSELOS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001721-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001721-8) - ELIANE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000591-94.2006.403.6122 (2006.61.22.000591-9) - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001278-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001278-0) - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001197-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001197-7) - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001386-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001386-0) - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000059-81.2010.403.6122 (2010.61.22.000059-7) - WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001140-31.2011.403.6122 - MITSUKO INAFUKU OGUSHIKO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002174-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002174-3) - ANTONIA LOPES MORALES(SP192619 - LUCIANO**

**RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000411-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000411-4) - OLINDA RAMIRO DINALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030005-84.1999.403.0399 (1999.03.99.030005-0) - JOAO MARQUES DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (HELENA MARQUES DA SILVA)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOAO MARQUES DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (HELENA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada

com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000754-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000754-0) - IVO JESUS BAPTISTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IVO JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001246-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001246-7) - LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001131-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001131-5) - CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001541-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001541-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000150-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000150-8) - MARIANA ROSA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000401-68.2005.403.6122 (2005.61.22.000401-7) - GERACI DA SILVA PEREIRA X MOACIR PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o INSS após ser citado nos termos do art. 730 do CPC concordou com a conta do autor/credor, fica o advogado intimado, para querendo destacar, do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado. Após, requisitem-se os valores. Aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000414-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000414-5) - MARIA LUDGERO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA LUDGERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000876-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000876-0) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o



advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001008-81.2005.403.6122 (2005.61.22.001008-0) - FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001059-92.2005.403.6122 (2005.61.22.001059-5) - CLEONICE DA SILVA FREITAS X MARIA JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001089-30.2005.403.6122 (2005.61.22.001089-3) - MARIALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001698-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001698-6)** - MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA FLORENCIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000507-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000507-5)** - CELSO SEBASTIAO BARRAGAO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CELSO SEBASTIAO BARRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001023-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001023-0)** - CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001526-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001526-3) - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001670-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001670-0) - CASSIANA GONCALVES PEREIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CASSIANA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001750-72.2006.403.6122 (2006.61.22.001750-8) - ARY BERNARDO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARY BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002049-49.2006.403.6122 (2006.61.22.002049-0) - JACI SANTOS DA ROCHA X GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA X ANA LAURA SANTOS SOUZA(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO**

**ADONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002058-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002058-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOAO BOSCO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000694-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000694-1) - ANA MARIA GALLI CUSTODIO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANA MARIA GALLI CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001560-75.2007.403.6122 (2007.61.22.001560-7) - ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIA LAURA DE LIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o

advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001722-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001722-7) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001972-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001972-8) - LORAIDE BIANCHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LORAIDE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000132-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000132-7) - ESTANILIA DOS REIS CRUZ(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTANILIA DOS REIS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma

vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000388-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000388-9) - ANA MARIA SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000695-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000695-0) - HELVIO BARROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELVIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001134-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001134-9) - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJALMA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001528-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001528-8) - MARIA JOSE DE MEDEIROS X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X LINDINALVA PAULA DE MEDEIROS SILVA X HELIO PAULA DE MEDEIROS X VANIA PAULA DE MEDEIROS SILVA X LINDALVA PAULA DE MEDEIROS X JONAS PAULA DE MEDEIROS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE DE PAULA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de fls. 40/41 para que o pagamento seja feito por meio de alvará judicial expedido com o valor total em nome da herdeira Luzinete de Paula Medeiros, pois nos termos do artigo 100 3º da Constituição Federal, artigo 17 da Lei 10.259/2001 e da Resolução 168/2011 do CJF, que regulamentam o pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor, a liquidação dar-se-á por depósito pelo devedor em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujos saques serão feitos diretamente por este e independentemente de alvará. No mais, ante a concordância dos credores com o cálculo apresentado pelo INSS, requisite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001534-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001534-3) - IZAURA TORRES FRESNEDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IZAURA TORRES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001741-08.2009.403.6122 (2009.61.22.001741-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000730-07.2010.403.6122** - CLAUDIO FRANCISCO ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001094-76.2010.403.6122** - MARIA DARCI PEREIRA LIMA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DARCI PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora

os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001280-02.2010.403.6122** - TEREZINHA CARDOSO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001757-25.2010.403.6122** - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intime-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000126-12.2011.403.6122** - URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000187-67.2011.403.6122** - MARIA MIYAWAKI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MIYAWAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000541-92.2011.403.6122** - MARIA JOANA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000678-74.2011.403.6122** - JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000945-46.2011.403.6122** - CELIA CICERA DE OLIVEIRA FARIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA CICERA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001439-08.2011.403.6122** - MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X DEBORA PATRICIA LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001505-85.2011.403.6122** - ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENAIDE ORIDIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira,

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001538-75.2011.403.6122** - CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001680-79.2011.403.6122** - DULCE MARIA PEREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001872-12.2011.403.6122** - SELMA GUANDALINI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA GUANDALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, trouxe o credor para o cumprimento da sentença a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no valor de R\$ 100,51, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes

dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte credora permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001960-50.2011.403.6122** - MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0000076-49.2012.403.6122** - LOURIVAL ANSELMO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURIVAL ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000133-67.2012.403.6122** - MARIA INES DE CARVALHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000175-19.2012.403.6122** - EURIPEDES BERTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIPEDES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000231-52.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) YOLANDA FERRACINI ALBERTINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0000282-63.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0000360-57.2012.403.6122** - KIMI KOMATSU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIMI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intemem-se e cumpra-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7)** - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETTE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO LUIS TIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF depois de intimada, sob pena de multa, a trazer aos autos os extratos das contas vinculadas de FGTS dos autores Altino e Donizete, o fez somente em relação a este último, solicitando pela petição de fls. 412, que o primeiro apresentasse novos elementos indispensáveis para a identificação de suas contas e/ou banco depositário e/ou empregador. Deste modo, fixo prazo de 30 (trinta) dias para o autor Altino trazer aos autos cópia das guias de recolhimento efetuadas pelo empregador ou relação de empregados, conforme solicitado no ofício de fl. 416, mormente porque, conforme noticiado nos autos, os sucessores deste autor não estão de posse da CTPS. Cumprida a determinação, dê-se ciência à CEF para que providencie os extratos faltantes também no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, tendo em vista que há nos autos os extratos das contas de Hermínio e Donizete, acompanhados dos cálculos e creditamentos dos valores que a CEF entendeu devidos, manifestem-se os credores quanto à



regularidade, também no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, manifeste-se sobre os extratos da autora Isabel que informam saque em 1983, ou seja, data anterior ao período para reposição dos expurgos inflacionários discutidos nos autos.

**0000823-67.2010.403.6122** - RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVEIRA FERNANDES  
Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 5.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Decorrido prazo legal sem que referida peça de defesa seja apresentada, oficie-se a instituição bancária depositária para que proceda à transferência em pagamento definitivo à União. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3818**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000351-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000351-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DE MARCHI CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X MARIA ALZIRA DO NASCIMENTO DE MARCHI(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI)

Intime-se o executado informando-lhe que poderá parcelar seu débito administrativamente, através do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) ou pessoalmente na sede da PSFN/Marília, sito à Av. Sampaio Vidal, 789, 6º andar, em Marília-SP. Intime-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000261-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000261-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000029-3)) DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIPAWA IND COM E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando que os valores requisitados sejam objeto de bloqueio judicial, para que o levantamento fique condicionado à ordem deste Juízo, tendo em vista o requerimento apresentado para expedição do requisitório em nome de outro advogado. Com a resposta, e, após a comunicação do depósito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3328**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001341-77.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-72.2012.403.6125) JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que na sentença proferida na Ação Penal n. 0001115-72.2012.403.6125, foi determinado o perdimento em favor da União do veículo apreendido, cuja restituição é pleiteada nestes autos, conforme cópia juntada às fls. 20/35, dou por prejudicado o pedido inicial, devendo este feito ser desapensado daquela ação penal. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Intime-se a advogada constituída. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002341-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002341-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0)) ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O presente feito foi proposto por Elizangela do Carmo Silva Souza, no ano de 2006, objetivando sua liberdade provisória, pois se encontrava presa em flagrante em razão da prática, em tese, do delito descrito no art. 334, 1.º do Código Penal. Em sede de plantão judicial foi ouvido o Ministério Público Federal (fl. 28) bem como deferida liberdade provisória, mediante fiança, à requerente (fls. 30/33). A fiança foi devidamente recolhida (fl. 39 e 41) e o alvará de soltura devidamente cumprido (fls. 40 e 51). Entretanto, após a decisão que deferiu a liberdade provisória à requerente, o Ministério Público Federal trouxe aos autos a informação de que a ré havia se envolvido novamente em delito de descaminho. Requereu, desta forma, a quebra da fiança concedida com perda da metade de seu valor, bem como o recolhimento da acusada à prisão (fls. 67/68). Os pedidos foram deferidos e foi expedido, em 16 de novembro de 2006, o Mandado de Prisão n. 56/2006 (fls. 77 e 79). Em janeiro de 2007 a ré, por meio de seu defensor, requereu a revogação da prisão preventiva novamente decretada bem como a expedição do contramandado de prisão (fls. 83/88). O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido da defesa (fls. 91/92) e os pleitos foram indeferidos por este Juízo como se vê da decisão de fls. 94/96. Quase dois anos após a expedição do Mandado de Prisão, a Polícia Federal informou que por encontrar-se em local incerto e não sabido, a ré ainda não havia sido presa (fl. 110). No ano de 2009 a ré novamente pleiteou a revogação da prisão preventiva e a expedição de contramandado de prisão em razão de ter sido absolvida no processo que deu origem à revogação de sua liberdade provisória (fls. 125/132). O Ministério Público Federal se manifestou então favoravelmente ao pedido desde a ré fornecesse e comprovasse seu endereço (fl. 141). Tendo advogado constituído, foi publicada decisão determinando que a ré comprovasse sua residência fixa (fl. 142), mas não houve qualquer manifestação (fl. 143). Somente em 2012 nova defesa da ré reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva e a expedição de contramandado de prisão informando novamente a absolvição da acusada no processo que deu origem à revogação de sua liberdade provisória (fls. 154/156). Juntou ainda os documentos de fls. 158/167 dentre eles a comprovação de seu endereço. O MPF, por fim, manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 169). É o breve relato. Decido. Como se vê dos autos o Mandado de Prisão em desfavor da ré Elizangela do Carmo Silva Souza foi expedido em 2006 e desde aquela época até os dias atuais não foi cumprido em razão de estar a acusada em lugar incerto e não sabido. Naquela época (2006) estavam presentes os requisitos que permitiam a decretação da prisão preventiva bem como a prisão da ré por ter se envolvido em outro delito de descaminho após ter sido colocada em liberdade. No entanto, entendo que em razão do tempo decorrido, os motivos acima não mais persistem, ou seja, agora que se tem notícia do endereço da acusada, os motivos que possibilitaram a decretação da prisão em 2006 não mais subsistem e a constrição da liberdade da ré perdeu a finalidade. Isso porque foi devidamente comprovado nos autos que ela foi ABSOLVIDA nos autos da ação penal n. 0004835-02.2006.403.6111 com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP. Só pendia nos autos a comprovação do endereço da ré, o que foi por ela cumprido às fls. 159-160. Ela demonstrou também estar empregada (fl. 161) e que foi efetivamente absolvida dos fatos a ela imputados no feitos n. 0004835-02.2006.403.6111 (fls. 162/167). Além disso, como salientado pelo Ministério Público Federal, a Lei n. 12.403/2011 trouxe a possibilidade de que outras medidas cautelares sejam impostas aos réus deixando a prisão como último recurso, quando as demais se mostrarem inadequadas - art. 319 do CPP. Com efeito, a manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, considerando a inexistência de razões suficientes, por ora, que levem a concluir que a ré frustrará a aplicação da lei penal e/ou praticará alguma infração de maior gravidade, bem como não havendo motivo para decretação da prisão preventiva RESTABELEÇO A LIBERDADE PROVISÓRIA da ré ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA e determino a expedição do CONTRAMANDADO DE PRISÃO. A fiança fica mantida em todos os seus termos de acordo com o art. 342 do CPP, ressaltando que a perda de metade de seu valor fica igualmente mantida. Alimente-se o sistema BNMP3R. Façam-se as comunicações necessárias. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X ROBSON MARTINS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Vistos em inspeção (02 a 06.07.2012).Fls. 743-744: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pela(s) acusada(s) ELISÂNGELA DO CARMO SILVA SOUSA demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Também não merece acolhida o pedido para aplicação do princípio da insignificância no presente caso, posto que não merece acolhida a tese de que o valor dos tributos em tese sonegados pela ré, no caso R\$ 13.356,52, seja insignificante. Da análise dos presentes autos, verifico que este feito está tramitando há muito tempo e os réus PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA e ROBSON MARTINS ainda não foram localizados para serem citados pessoalmente. Por esse motivo, a fim de não prejudicar ainda mais a tramitação deste feito pela não citação dos réus acima, determino o desmembramento deste feito em relação aos réus PAULO e ROBSON, mediante a extração de cópia integral deste feito, figurando-se no pólo passivo dos autos desmembrados os réus PAULO e ROBSON antes referidos. Em consequência, seus nomes deverão ser excluídos desta ação penal. Sem prejuízo, dando prosseguimento a este feito, à vista da proposta de suspensão processual formulada à f. 703, intimem-se os demais réus para comparecerem perante este Juízo Federal no dia 26 de março de 2013, às 14 horas, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhes-á nomeado defensor para o ato, e munidos das certidões de distribuição criminal e de execuções penais das Justiças Federal e Estadual da Comarca em que residem, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta supramencionada, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta, bem como poderá implicar na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Na hipótese de não aceitação da suspensão processual ou se não preenchidos os requisitos para sua concessão, será dado regular seguimento ao processo, com a designação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal e simultânea expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus DAVID TEODORO DOS REIS, JULIANO GONÇALVES PEDROZA, DIEGO FELIPE ARAUJO, JOÃO DUARTE DOS SANTOS, ELISÂNGELA DO CARMO SILVA SOUSA e CARLOS HENRIQUE FERREIRA para a audiência acima. Solicite-se informações ao Juízo de Santa Bárbara DOeste (fl. 648-649), quanto ao cumprimento das condições impostas à ré ELAINE MARIA RIBEIRO. Fica o advogado constituído pelo indiciado RUBENS RIBEIRO, Dr. Marcos Claudinei Pereira Gimenes, OAB/SP n. 196.071, ciente de que foi aberta conta do tipo poupança no Posto de Atendimento Bancário localizado na sede deste Juízo Federal, referente à restituição da importância por ele recolhida a título de fiança. Desentranhem-se os documentos das fls. 749-751, juntando-se-os nos autos n. 0003167-17.2007.403.6125, porquanto Tiago Plaza não é réu neste feito. Cientifique-se o MPF. Intimem-se os advogados dativos mediante mandado e os advogados constituídos mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Avoco os autos. I - ELAINE MARIA RIBEIRO, DAVID TEODORO DOS SANTOS, ROBSON MARTINS, PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA, JOÃO DUARTE DOS SANTOS, DIEGO FELIPE ARAUJO, JULIANO GONÇALVES PEDROZA e CARLOS HENRIQUE FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que os denunciados iludiram o pagamento de imposto de importação em razão da entrada de mercadorias de procedência estrangeira no país, como segue: a) ELAINE MARIA RIBEIRO: o valor das mercadorias totaliza R\$ 44.056,10 (fls. 355-360) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 12.496,57 (fls. 453-454). b) DAVID TEODORO DOS SANTOS: o valor das mercadorias totaliza R\$ 44.056,10 (fls. 350-360) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 7.901,67 (fls. 452). c) ROBSON MARTINS: o valor das mercadorias totaliza R\$ 75.196,40 (fls. 388-400) e o valor dos tributos

estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 31.174,17 (fls. 460-462).d) PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA: o valor das mercadorias totaliza R\$ 39.601,47 (fls. 338-346) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 16.161,74 (fls. 450-451).e) ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUZA: o valor das mercadorias totaliza R\$ 25.685,17 (fls. 364-366) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 9.941,35 (fls. 455).f) DIEGO FELIPE ARAÚJO: o valor das mercadorias totaliza R\$ 38.330,69 (fls. 379-384) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 9.100,48 (fls. 458-459).g) JULIANO GONÇALVES PEDROZA: o valor das mercadorias totaliza R\$ 25.858,15 (fls. 370-375) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 11.053,36 (fls. 456-457).h) CARLOS HENRIQUE FERREIRA: o valor das mercadorias totaliza R\$ 121.850,56 (fls. 317-330) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 43.989,39 (fls. 444-445).i) JOÃO DUARTE DOS SANTOS: o valor das mercadorias totaliza R\$ 92.835,92 (fls. 306-310) e o valor dos tributos estimados pela Receita Federal do Brasil é de R\$ 30.475,61 (fls. 444-445).A denúncia foi recebida em 17.01.2008 (fl. 469), porém, até a presente data há réus que não foram citados e foi designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão processual conforme proposta ministerial da fl. 703.É o relatório.DECIDO.A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas pelos réus ELAINE MARIA RIBEIRO, DAVID TEODORO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUZA, DIEGO FELIPE ARAÚJO e JULIANO GONÇALVES PEDROZA não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme consignado acima.O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009)No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j.19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de

precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de eral Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver a acusada. Pelo exposto, avocando os autos, absolvo sumariamente os réus ELAINE MARIA RIBEIRO, DAVID TEODORO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUZA, DIEGO FELIPE

ARAÚJO e JULIANO GONÇALVES PEDROZA pelo delito do art. 334, caput, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. II - Cumpram-se, no que couber, os demais comandos constantes no despacho da fl. 752 quanto aos réus ROBSON (desmembramento dos autos), CARLOS HENRIQUE e JOÃO DUARTE (intimação para audiência de suspensão processual designada). III - Dou o réu PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA por citado, haja vista ter ele apresentado defesa escrita às fls. 772-779 por meio de advogado constituído e torno sem efeito o desmembramento dos autos em relação a ele, determinado à fl. 752. IV - Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso em relação à ré ELAINE MARIA RIBEIRO e que a fiscalização da suspensão processual encontra-se a cargo do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara do Oeste (fls. 648-649), oficie-se ao referido juízo a fim de cientificá-lo do teor da presente decisão e para que, em aditamento à Carta Precatória em trâmite naquele juízo, seja a ré intimada desta decisão bem como seja devolvida a deprecata em trâmite naquele juízo para a fiscalização das condições impostas à acusada, haja vista que ela foi absolvida sumariamente. V - Fica o advogado constituído pelo indiciado RUBENS RIBEIRO, Dr. Marcos Claudinei Pereira Gimenes, OAB/SP n. 196.071, ciente de que foi aberta conta do tipo poupança no Posto de Atendimento Bancário localizado na sede deste Juízo Federal, referente à restituição da importância por ele recolhida a título de fiança. Com o decurso do prazo recursal para a acusação (a) oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, (c) desapensem-se e arquivem-se os autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 2006.61.25.002341-9 e 2006.61.25.002345-6 que se encontram apensados a esta ação penal e (d) voltem-me conclusos para arbitrar honorários para os advogados dativos nomeados nos autos. Também após o decurso do prazo recursal para a acusação, com fundamento no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição das fianças recolhidas nos autos pelos réus absolvidos por meio da presente decisão (fls. ELAINE - fls. 215-217, DAVID - fls. 236-238, PAULO ROBERTO - fls. 239-241, ELISANGELA - fls. 206-208, DIEGO - fls. 227-229 e JULIANO - fls. 212-214), com a ressalva que o valor a ser restituído aos réus PAULO ROBERTO e ELISANGELA será o equivalente a 50% da quantia depositada, porquanto a outra metade foi transferida para o FUNPEM em razão da quebra da fiança decretada (fls. 510-523). A fim de viabilizar a restituição das fianças, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos comprobatórios dos recolhimentos das fianças, mencionados no parágrafo imediatamente anterior, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação em nome dos respectivos réus, a ser aberta pela mesma instituição bancária. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do(s) réu(s). Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) réu(s) acerca do número da conta bancária aberta em nome deles, por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que eles foram localizados ou o último endereço informado nos autos em se tratando de réus com advogado dativo, e intimação acerca do número da conta aberta aos advogados dos réus nos casos em que estes constituíram defensor, cientificando-os, também, de que, para movimentação de verba (s) titular (s) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Int.

**0001116-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)**

I. Defiro o pedido de extração de cópia integral destes autos, como solicitado à fl. 491 pela Comissão Processante Permanente, do Departamento de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Município de São Paulo-SP. II. Recebo como recurso de apelação da defesa a manifestação do réu MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO (fl. 517). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. III. Igualmente, recebo os recursos de apelação interpostos, e as razões apresentadas pelos advogados dativos das rés TÂNIA GUIMARÃES FERNANDES e LUANA JÉSSICA DIAS MARTINS, às fls. 497, 500/506 e 507/514, respectivamente. IV. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação ora recebidos. V. Após a apresentação das razões recursais pela defesa do réu MARCELO, e das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. VI. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**



**0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fls. 437: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de abril de 2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 020.12.019425-2, junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Criciúma, Estado de Santa Catarina. Intimem-se. Publique-se

**0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Reconsidero o despacho de fl. 313, tendo em vista que não houve o interrogatório do réu. Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório do réu Edson Esbrisse. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003205-81.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 172/173: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0009414-10.2012.403.6102, junto ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Intimem-se. Publique-se.

**0004075-29.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 5625**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000535-12.2007.403.6127 (2007.61.27.000535-0)** - ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA X BIANCA CRISTINA DA SILVA VICENTE - MENOR X BEATRIZ DA SILVA VICENTE - MENOR X BRUNA RAFAELA DA SILVA VICENTE - MENOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Ao Ministério Público Federal. Após, se nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002347-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002347-8)** - ALCIDA PICARETA CEZARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls: 118: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0002563-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002563-3)** - FABIO JULIANO MARCOLA MOYSES - INCAPAZ X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA X APARECIDA DE CASSIA MARCOLA BARBOSA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação com objeto delimitado (concessão de pensão por morte previdenciária ao primitivo autor, Fabio Juliano Marcola Moyses, de 31.01.2007, data do requerimento administrativo - fl. 71 a 12.09.2008, data de seu óbito - fl. 106), sendo fato provado nos autos que o requerente Fabio, que era maior, trabalhava, como releva o



CNIS, apontando vínculo laboral de 01.11.2002 a 12.08.2008, além de ter recebido auxílio doença a partir de 23.01.2005 (fl. 216). Desta forma, considerando inclusive a condição do primitivo postulante, que requer a pensão na qualidade de neto, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 225), até porque a dependência econômica, para fins de pensão, prova-se por documentos, conforme o rol estabelecido pelo art. 22, do Decreto 3.048/99. Concedo, entretanto, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos comprobatórios da aduzida dependência econômica de Fabio para com os avós falecidos, demonstrando em especial os gastos por eles despendidos para manutenção do neto. Se cumprido, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003034-32.2008.403.6127 (2008.61.27.003034-7) - MARLI GAVAZANI PEREIRA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004169-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004169-2) - IVETE APARECIDA RIBEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003819-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003819-3) - BENEDITO RODRIGUES GUIMARAES (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004257-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004257-3) - VIVIANE CRISTINA ROSA DE LIMA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001145-72.2010.403.6127 - BENEDITO DE ASSIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA)**

BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado a fl. 191, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de folhas 187/188 e posterior devolução à causídica. Cumpra-se.

**0003013-85.2010.403.6127** - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 137/138: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para carga dos autos objetivando extração de cópias, Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003044-08.2010.403.6127** - ROSA HELENA BRIGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003541-22.2010.403.6127** - JAIR SEVERO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003592-33.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA FRANCISCO GUTIERRES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003958-72.2010.403.6127** - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000406-65.2011.403.6127** - HELENA CONCEICAO SANCHES SANTOLIN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000920-18.2011.403.6127** - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001177-43.2011.403.6127** - GILBERTO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0001424-24.2011.403.6127** - IVONE APARECIDA CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Inês Ferreira Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e

portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Pela decisão de fl. 99, foi concedida a gratuidade e determinada a suspensão do processo para que a autora formulasse pedido administrativo. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 106). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 111/115). Realizou-se perícia médica (fls. 142/147 e 167/168), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado, pois pretende a parte autora o restabelecimento do benefício cessado em 20.04.2008, época em que detinha tal condição. No mais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que requerente é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e de transtorno dissociativo de conversão, caracterizado pela dramaticidade do comportamento, estando temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Estimo, porém, que a conclusão deva ser contrária. De fato, se depreende do exame físico e mental que a autora mostra-se todo o tempo lúcida no sentido da consciência, orientada globalmente, sem alteração-senso perceptivas. Ademais, relatou o perito judicial que a autora apresenta comportamento exagerado, com a nítida intenção de sensibilizar os examinadores. De fato, a conduta da requerente durante a perícia revela sua intenção em induzir o perito a se convencer de sua incapacidade. Isso porque, a autora, portadora de transtorno depressivo leve, pretende sugerir problemas psiquiátricos graves ao prestar informações desencontradas e, até mesmo não prestá-las, com a desculpa de não recordar, para, ao final do exame pericial, corrigir-se e passar a se lembrar de tais dados. Cumpre destacar que essa mesma postura foi verificada por ocasião da primeira perícia, cuja conclusão foi pela capacidade laborativa, embora constatadas as mesmas patologias. Desse modo, reputo que a moléstia que acomete a parte autora não é suficiente a lhe causar incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, razão pela qual nenhum dos benefícios lhe é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002861-03.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Livia Roberta Antonio Ferreira, menor representada por Marli Antonio,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor, Adilson Luiz Paulino Ferreira, ocorrido em 27.12.2009. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido, do que discorda, aduzindo que ele era empresário. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito (fls. 31/33). A prova testemunhal restou preclusa (fl. 49), as partes apresentaram documentos (autora - fls. 50/59 e INSS - fls. 61/67) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 75/77). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Para fruição da pensão por morte exige-se que o instituidor detenha a qualidade de segurado ao tempo de seu óbito (arts. 74 da Lei 8.213/91) e a dependência econômica da filha é presumida (art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91). No caso em exame, o pedido improcede porque o genitor da autora, já falecido, não ostentava a condição de segurado quando do óbito, ocorrido em 27.12.2009 (fl. 15). Com efeito, Adilson, o pai da autora, foi segurado da Previdência Social como empregado de João Abílio de 04.09.1989 a 09.07.1991 (fl. 36). Depois disso, não mais se filiou, nem como empregado nem como empresário. Assim, nos termos da legislação de regência (art. 15, II, da Lei 8.213/91), desde agosto de 1992 não mais era considerado segurado. A autora alega que o pai era empresário. De fato, o de cujus era sócio de empresa (Centro de Formação de Condutores - fls. 51/58) e por isso cabia a ele exclusivamente a obrigação de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias para ostentar a condição de segurado para todos os fins (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o que ele não fez. O fato de ser proprietário de imóvel rural (fls. 37 e 62) também não confere o direito à pensão. Segurado especial é aquele que explora a terra, dela tirando o sustento, no denominado regime de economia familiar, o que também não é o caso dos autos. A autora sequer sabia da existência do imóvel rural, revelando que não era de lá que o falecido tirava o sustento. Aliás, restou incontroverso que ele era sócio de empresa, mas que não vertia contribuições previdenciárias. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000347-43.2012.403.6127 - JOSE VAGNER DA SILVA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Instituto Nacional do Seguro Social, requerido, alegando contradição, interpôs embargos de declaração (fls. 162/163) em face da sentença (fls. 133/140), pois, embora reconhecida a falta de interesse de agir do autor no que se refere ao período de 01.03.1993 a 28.04.1995, foi determinado seu enquadramento como atividade especial. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Referido período foi objeto de reconhecimento administrativo, tema tratado na sentença, devendo, portanto, ser excluído da condenação. Isso posto, acolho os embargos para reconhecer o direito do autor de ver enquadrado como especial os períodos de 29.04.1995 a 23.01.2011 e de 01.05.2011 a 14.10.2011. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

**0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001028-13.2012.403.6127 - CLAUDIA CARVALHO MONTEIRO GIL DE SOUZA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 116: indefiro. A providência requerida afigura-se desnecessária ao deslinde do feito, que se encontra devidamente instruído, inclusive com a documentação referida pelo requerido (fls. 20/26 e 105) e em especial pelo laudo pericial médico (fls. 99/104). Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001078-39.2012.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, tornem ao arquivo. Intimem-se.

**0001194-45.2012.403.6127 - LUIZA GONCALVES (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001519-20.2012.403.6127** - EDSON ROBERTO FURLAN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001544-33.2012.403.6127** - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls: 95/96: diga o INSS. Intime-se.

**0001791-14.2012.403.6127** - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002039-77.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: 60: retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, complemente o laudo pericial na forma requerida pelo INSS. Após, conclusos. Int.

**0002179-14.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Vicente de Carvalho, ocorrido em 13 de dezembro de 2011. Alega que o filho era divorciado, não tinha descendentes, moravam juntos e dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 94). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque a autora recebe pensão desde 28.02.2008, pela morte do cônjuge, não havendo comprovação de sua dependência econômica em relação ao filho falecido (fls. 100/106). A autora não se manifestou sobre provas (fl. 109) e o INSS requereu, caso deferida a prova testemunhal, o depoimento pessoal da autora (fl. 111). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso. Contudo, não restou comprovada a qualidade de dependente da autora em relação a seu falecido filho. Apenas a identidade de domicílio (Rua Antonio Alvino Paião, 55) restou demonstrada (fls. 74 e seguintes e 108), mas que, isolada, não prova que a autora dependia financeiramente do filho. Foi dada oportunidade processual para autora produzir provas, mas, como relatado, ficou-se inerte (fl. 109), não se desincumbindo do ônus de provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito (art. 333, I, do CPC). No mais, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos por Vicente de Carvalho em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Ademais, dependência econômica não se confunde com mero auxílio financeiro. Por fim, desde 28.02.2008 a autora tem renda própria, pois recebe benefício de pensão por morte (fl. 107), fato a revelar que, quando do óbito de seu filho, dele não dependia economicamente. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002211-19.2012.403.6127** - MARILENE DE SALLES NARCIZO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilene de Salles Narcizo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS contestou defendendo a

improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/25).Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de complementação do laudo (fls. 62/63), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002313-41.2012.403.6127 - DAMIANA JACINTO DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Damiana Jacinto do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/47).Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a

respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 66/72), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002484-95.2012.403.6127** - MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inâbeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, concedo prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos, conforme o requerido. Intime-se.

**0002558-52.2012.403.6127** - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora (fls. 128/129). Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intime-se.

**0002560-22.2012.403.6127** - CLAUDIONOR SIBILA X ONORIA FRANCISCHINI DOS REIS X FLAVIO CARVALHO BASTOS X CLAUDIONOR MALTEMPI X ANTONIO FURLANETTO NETO X ENES GARCIA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Incumbe ao credor iniciar a execução da sentença (CPC, art. 475-B), notadamente quando a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, como no caso dos autos em que o processo encontra-se devidamente instruído com todos os dados relativos aos benefícios de cada autor. Desta forma, indefiro o pedido da parte exequente (fl. 276) e concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido devidamente instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002748-15.2012.403.6127** - RONALDO DUARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: diga o autor, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0002991-56.2012.403.6127** - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luis Varola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial. Afasto a litispendência. O pedido inicial decorre da cessação administrativa do benefício em 11.09.2012 (fl. 19). A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.09.2012 e 12.12.20012 - fls. 19 e 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

**0003322-38.2012.403.6127** - PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000153-09.2013.403.6127** - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000154-91.2013.403.6127** - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a condição de analfabetismo da parte autora (conforme documento de fl. 16), concedo o prazo de

15 (quinze) dias para que a mesma colacione aos autos procuração outorgada mediante instrumento público, bem como regularize a declaração de hipossuficiência econômica. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000167-90.2013.403.6127** - MARINA BRITO PINTO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Brito Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.11.2012 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0000168-75.2013.403.6127** - SUELI BARBOSA CASTELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Barbosa Castello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.09.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0000178-22.2013.403.6127** - ELIZABETH MALDONADO ANGELO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do termo de prevenção de fl. 26, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se,

**0000179-07.2013.403.6127** - RUBENS WILLIAM COLONI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Willian Coloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2012 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0000181-74.2013.403.6127** - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.01.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e



intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002067-45.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PEDRO GREGORIO LOURO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5626**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001731-12.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Fls. 252 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº888/12, junto ao r. Juízo da Primeira Vara de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 424**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003107-23.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SANTOS LISBOA

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com FÁBIO SANTOS LISBOA. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF celebrou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), garantido pelo veículo da marca HONDA, modelo CIVIC LX, cor VERDE, chassi n. 93HES15505Z116189, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa Renavam 8556434515 (cláusula 12). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 18), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I.

Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de Depósito e Transportes de Bens Ltda., e seus prepostos, quais sejam, MARCEL ALEXANDRE

MASSARO, ou FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES ou ADAUTO BEZERRA DA SILVA conforme requerido no item a do pedido (fls. 05), cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 31, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003084-77.2012.403.6140** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PORCELANA SCHIMIDT SA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Indefiro o requerido à petição de fls. 18/19. 2. Cumpra-se integralmente a ordem deprecada, conforme cópia da carta precatória expedida nos autos 0056490-38.1999.403.6182 que segue. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se com URGÊNCIA, servindo cópia deste despacho como mandado. 4. Após, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004920-22.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO RAUGI - INCAPAZ X CARLOS VIRGILIO RAUGI (SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARCOS ANTONIO RAUGI, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de extratos de conta corrente ou poupança existentes em nome de seu pai, Miguel Raugi Neto. Juntou documentos (fls. 10/25). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). Citada, a CAIXA contestou o feito às fls. 44/48, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Apresentou documentos às fls. 49/50. O Ministério Público Federal opinou às fls. 63/64 pela procedência do pedido. O requerente manifestou-se às fls. 60/61, informando o Juízo que os extratos bancários encartados aos autos pela requerida atendem seu interesse. Pleiteia ainda a expedição de alvará para liberação de valores depositados. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, refuto a alegação de ilegitimidade ativa. Sendo o autor o único herdeiro dos pais falecidos, conforme demonstrado pela certidão de óbito de fls. 13 e 15, exsurge legitimidade do demandante na localização de contas bancárias em nome de seus genitores. Ademais, ressalto que, nos termos da Lei n. 6.858/80, dispensa-se o inventário na hipótese de, na inexistência de bens a inventariar, o valor depositado não superar 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, inviável seu exame neste feito sob pena de incorrer em afronta ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto ultrapassada a fase saneadora do feito. Passo ao exame do mérito. A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: que o documento próprio ou comum esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. Nesse passo, não tendo sido apresentada a documentação, cabe analisar se a recusa é ou não legítima, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. A requerida alega que os documentos solicitados não foram apresentados por razões de sigilo bancário, haja vista que o requerente não havia comprovado ser o único herdeiro do falecido. Todavia, conquanto tenha impugnado a pretensão em seu mérito, a requerida apresentou documentos que revelam a existência de conta bancária e de saldo em nome do genitor falecido (fls. 49/50), o que revela autêntico e inequívoco reconhecimento jurídico do pedido. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como o Requerente deu causa ao ajuizamento desta ação, porquanto sequer demonstrou ter solicitado administrativamente a exibição dos documentos, nem sua legitimidade para tal finalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000051-45.2013.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO

NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

BASF POLIURETANOS LTDA requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a II - Imposto de Importação e IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, objeto do processo administrativo nº 11128.000208/2003-60. Afirma que pretende efetuar o depósito do montante integral da exação a ser judicialmente discutida, antecipando a garantia do débito. Juntou documentos (fls. 10/181). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Passo à análise do pedido de medida liminar. O depósito do montante integral da exação é direito subjetivo do contribuinte expressamente previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que pode ser efetuada independentemente de ordem judicial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: Depósito judicial. Art. 151, II, do CTN. O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir. (Recurso Especial 324012, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data da decisão 04/09/2001) Sucede que para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da cautelar preparatória deve a requerente apresentar o comprovante do depósito judicial em montante equivalente ao valor atualizado da exação em destaque, o que não ocorreu no presente caso. Não consta nos autos qualquer depósito nos termos da Súmula n. 112 do STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001974-43.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de FRANCISCO BENTO DA LUZ e CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ, para recuperar a posse do imóvel situado na Entrada Mauá - Adutora Rio Claro, nº 1.651, 1º andar do bloco 4, Mauá, SP, adquirido a justo título e em nome do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas

em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer quantia que a ARRENDADORA concordar em receber em atraso, será havido como mera tolerância sem importar em novação ou alteração do presente contrato, devendo ao principal serem acrescidos de:a) atualização monetária pelo mesmo índice de atualização aplicados aos depósitos do FGTS, calculado pro rata die;b) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia sobre o débito atualizado;c) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito atualizado.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificado para efetuar o pagamento (fls. 21/44), não o fez. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para citação do réu, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias.Intime-se. Cumpra-se

#### **ACAO PENAL**

**0001051-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001051-6) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE SENA RIBEIRO(SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)**

Designo audiência de instrução para o dia 04 de março de 2013 às 15:30, para interrogatório do réu. Expeça-se o quanto necessário para intimação do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 432**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002377-12.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-20.2012.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)**

Promovo a intimação do embargado dos valores apurados pela contadoria judicial às fls. 10/12, nos termos da decisão de fls. 08.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)**

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da

execução. Int.

**0000547-82.2010.403.6139** - ANTONIO CELSO REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000152-56.2011.403.6139** - SELMA MARQUES PEREIRA CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que já consta pagamento do requisitório de fls. 62/63 conforme extrato de fls. 64/65. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes

**0000263-40.2011.403.6139** - CLAUDICEA ALVES DE GODOY SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que já consta pagamento do requisitório de fls. 86/87, conforme extrato de fls. 88/89. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes

**0001463-82.2011.403.6139** - JOSELI DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002014-62.2011.403.6139** - VALDENI LOPES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002163-58.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA PRETO(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0003102-38.2011.403.6139** - JOSEFINA RODRIGUES DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0004394-58.2011.403.6139** - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0004456-98.2011.403.6139** - PEDRO PAULO DO AMARAL(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0004708-04.2011.403.6139** - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005327-31.2011.403.6139** - ABILIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005664-20.2011.403.6139** - MARIA DAS DORES SANTOS LOUREIRO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005879-93.2011.403.6139** - DIRCE PAULO MOREIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0005994-17.2011.403.6139** - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006162-19.2011.403.6139** - TERESA GOMES DE MORAES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006207-23.2011.403.6139** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006253-12.2011.403.6139** - VERA LUCIA DA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação do MPF

de fls. 77/78

**0006993-67.2011.403.6139** - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0009854-26.2011.403.6139** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010012-81.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010240-56.2011.403.6139** - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0011058-08.2011.403.6139** - MARIA DE LIMA SIQUEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0011422-77.2011.403.6139** - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0012607-53.2011.403.6139** - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000482-19.2012.403.6139** - IVANI LEMES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0001243-50.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que já consta pagamento do requisitório de fls. 120/121, conforme extrato de fls. 122/123. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes

**0002389-29.2012.403.6139** - MARIA ISABEL DE MELO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000927-71.2011.403.6139** - JOAO MARIA MAURICIO SOBRINHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora (pedido de desarquivamento)

**0005074-43.2011.403.6139** - DULCELINA TAVARES DE LIMA ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fê que já consta pagamento do requisitório de fls. 100 conforme extrato de fls. 101. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000145-98.2010.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000545-15.2010.403.6139** - MARIA ALICE FARIAS DE CAMPOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ALICE FARIAS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002783-70.2011.403.6139** - DINOMAR APARECIDA LOBO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DINOMAR APARECIDA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003638-49.2011.403.6139** - JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante



ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0009847-34.2011.403.6139** - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VANESSA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012205-69.2011.403.6139** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012558-12.2011.403.6139** - PEDRO PROCOPIO DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO PROCOPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001244-35.2012.403.6139** - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIRCEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 396**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000447-52.2013.403.6130** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado pelo plantão policial do 51º Distrito Policial - Rio Pequeno, da Capital de São Paulo, em face de ANSELMO DE ARAUJO MORETTI, ADRIANA SOARES DA SILVA, SALOMÃO RABELO DE SOUSA E CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, por suposta infração aos artigos 288 e 334 do Código Penal, artigos 33, 35 e 40, I, da Lei 11.343/2006, e artigo 16 da Lei 10.826/2003, este último com relação apenas a ANSELMO. Consta dos autos que a equipe de trabalho do 51º DP, dando sequência aos trabalhos de investigação anteriormente realizados a requerimento da ABCF - Associação Brasileira de Combate à Falsificação, tomou conhecimento de que um ônibus, vindo do Paraguai e com destino à Capital de São Paulo, sendo escoltado por um veículo GM/Meriva, placas EEL-6021, trazia elevada quantidade de carga de cigarros de origem clandestina, importados ilegalmente, além de outras mercadorias em igual situação. Efetuada a abordagem policial, no dia 22/01/2013, na saída do Km 17 da Rodovia Castelo Branco,

foram encontradas 07 pessoas no interior do ônibus, placas GPZ-3774-SP, e diversas mercadorias suspeitas, desacompanhadas de notas fiscais e comprovantes de recolhimento de tributos de importação, sendo que o motorista conseguiu evadir-se do local, tomando rumo ignorado. Dentre as mercadorias encontradas no interior do ônibus foi apreendida uma elevada carga de cigarros ilegais e doze sacos de nylon, envoltos em sacos plásticos, contendo substância semelhante à maconha. Os indiciados, por suas vezes, estavam no automóvel de escolta - GM/Meriva - dentro do qual nada foi encontrado de suspeito. Mas, em revista pessoal dos ocupantes, com ANSELMO foi encontrada uma arma de fogo marca Browning's, calibre 9mm, de aparente uso restrito e sem documentação de porte autorizado. A autoridade que presidiu o auto de flagrante ouviu o condutor, o policial civil EDSON BURY ROSO (fls. 06/07), bem como outros 03 (três) policiais envolvidos na operação (fls. 09/10, 11/12 e 13/14), que relataram detidamente os fatos. Na sequência, foram tomadas as declarações dos passageiros do ônibus, fls. 15/21, e interrogados os indiciados, fls. 22/23, 24/25, 26/27 e 28/29, respectivamente. Boletim de Ocorrência a fls. 30/38. Auto de Exibição e Apreensão das mercadorias importadas, dos veículos utilizados, da arma apreendida e da substância entorpecente a fls. 39/41. Consta laudo provisório de constatação de entorpecente, fls. 43/44, com resultado positivo para cannabis sativa (maconha). Juntadas as notas de culpa e informações pessoais e da vida pregressa dos detidos, com as respectivas pesquisas criminais, fls. 45/82. É o breve relatório. Passo à análise do auto de flagrante. Verifico que foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais, sendo fornecidas aos autuados as notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais. Os detidos ANSELMO DE ARAUJO MORETTI, ADRIANA SOARES DA SILVA, SALOMÃO RABELO DE SOUSA E CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA foram flagrados enquanto realizavam a escolta de ônibus oriundo do Paraguai, dentro do qual havia diversas mercadorias estrangeiras sem documentação regular, entre elas 30.000 (trinta mil) maços de cigarro de origem alienígena, além de 310,255 quilos de substância entorpecente, divididos em 475 tijolos envolvidos em saco plástico (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 39/41). Em poder de ANSELMO foi encontrada ainda uma pistola 09mm, de origem estrangeira e aparente uso restrito, sem autorização de porte de arma. Os passageiros do ônibus foram averiguados e posteriormente liberados pela autoridade policial (cf. BO, fl. 37), após prestarem esclarecimentos. Os detidos, embora durante o interrogatório policial tenham negado conhecimento do entorpecente, confirmaram saber da carga de cigarros e da origem estrangeira e entrada ilícita das mercadorias em território nacional. Não obstante as afirmações dos interrogados, a escolta do ônibus pelos autuados somente se justificava diante do alto valor da carga transportada, sendo razoável concluir que eles tinham conhecimento da origem clandestina de todas as mercadorias contidas no veículo da frente, inclusive da substância entorpecente, cuja quantidade (310,255 kg) envolve valores expressivos no mercado ilegal de drogas. A fuga do condutor do ônibus, durante a abordagem policial, furtando-se da ação repressiva do Poder Público, faz supor a prática de graves ilícitos penais cometidos pelos envolvidos, em concurso de agentes e regime de mútua colaboração para o sucesso do transporte das mercadorias estrangeiras e do tráfico ilícito da substância entorpecente. Segundo o apurado, os indiciados têm por hábito promover o transporte de pessoas e/ou mercadorias oriundas do Paraguai, praticando, suposta e reiteradamente, o crime de contrabando ou descaminho. Diante das circunstâncias, aparentemente os autuados agiam em concurso de pessoas para o cometimento de infrações penais, havendo indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 288 (quadrilha ou bando) e 334 (contrabando ou descaminho) do Código Penal, e artigos 33, 35 e 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico transnacional de substância entorpecente e associação de pessoas para o tráfico). Com relação a ANSELMO, há indícios também da prática do delito do artigo 16 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), além dos demais crimes acima descritos. Em face dos indícios de autoria e materialidade delitivas, homologo o auto de prisão em flagrante. Por força do disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a apreciar as hipóteses ali previstas. Não se faz presente na espécie a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, porquanto a detenção imediata dos indiciados deu-se de forma legal e dentro da ordem constitucional vigente, tendo sido observadas as formalidades pertinentes, como já assinalado. Igualmente não é caso de concessão imediata da liberdade provisória, uma vez inexistentes nos autos prova satisfatória de atividade lícita e de residência fixa pelos investigados presos. Ademais, a suposta prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes e de contrabando ou descaminho de mercadorias estrangeiras, este de forma habitual, exige bastante cautela na concessão da liberdade provisória, de forma a preservar e garantir a tranquilidade social e os interesses econômicos do Estado. Passo à análise da decretação de prisão preventiva. De fato, como já acentuado, há indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 288 (quadrilha ou bando) e 334 (contrabando ou descaminho) do Código Penal, e artigos 33, 35 e 40, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico transnacional de substância entorpecente e associação de pessoas para o tráfico) pelos autuados, em concurso de agentes, e, com relação a ANSELMO, há indícios também da prática do delito do artigo 16 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Os delitos de quadrilha ou bando e de contrabando ou descaminho não são punidos com penas de reclusão superior a 04 (quatro) anos, o que impede, se vistos isoladamente, a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Todavia, o tráfico transnacional de substância entorpecente é crime equiparado a hediondo (art. 2º. da Lei 8.072/90), com pena de reclusão de até 15 (quinze) anos e causa de aumento de até 2/3 (dois terços), a permitir a prisão cautelar dos indiciados. Há fortes indícios da prática de tráfico internacional de entorpecentes e de associação de pessoas para o tráfico pelos investigados, pois foram eles flagrados enquanto

escoltavam o ônibus oriundo do Paraguai contendo grande carga da droga ilícita (310,255 kg), em circunstâncias que fazem supor que tinham conhecimento do fato, até porque a escolta só se justificava em razão do alto valor da carga transportada, tencionando os indiciados manter sob monitoramento o trajeto do ônibus. ANSELMO e ADRIANA, em especial, eram os responsáveis diretos pelo sucesso do transporte, pois ambos os veículos apreendidos estavam sob a posse e são de propriedade deles, como se extrai dos interrogatórios policiais e da apreensão de fl. 34. Pelo que se depreende dos autos, ambos têm por atividade habitual a intermediação de transporte de pessoas e de mercadorias estrangeiras oriundas do Paraguai. Não é crível que desconhecêssem o transporte da droga, pois, na condição de organizadores da viagem e possuidores dos veículos, certamente tinham o controle da carga depositada no ônibus, inclusive do grande volume de entorpecente ocultado em seu interior. SALOMÃO e CLAUDINEI também são freqüentadores assíduos do País vizinho, e colaboraram decisivamente na escolta da droga transportada, sabendo da empreitada, pois do contrário estariam nas dependências do ônibus, junto com os demais passageiros. Assim, presentes os requisitos genéricos de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva (art. 312, caput, CPP) e, vislumbrando a probabilidade dos indiciados, uma vez em liberdade, voltarem a promover o tráfico ilícito de entorpecentes com o País vizinho, dado o envolvimento direto ou indireto com o fornecedor da droga e o bom conhecimento geográfico da região de fronteira, tenho por presente ainda o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, a justificar a custódia cautelar dos autuados. Ademais, os vínculos pessoais dos detidos com o território paraguaio, do qual são freqüentadores assíduos, tornam bastante plausível a hipótese de fuga e descolamento das autoridades brasileiras, a dificultar sobremaneira a eventual aplicação da lei penal, a qual passaria a depender da extradição internacional dos investigados, razão pela qual se encontra presente, no caso, este outro fundamento da prisão preventiva. Especialmente com relação a ANSELMO, o suposto delito do artigo 16 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) é punido com até 06 (seis) anos de reclusão, sendo certo que ele já possui antecedentes criminais e condenação por crime de roubo e porte ilegal de arma de uso restrito (fls. 59 e 63/77), a permitir a conclusão de sua efetiva periculosidade para o meio social, sendo então indispensável a sua prisão cautelar para a garantia da ordem pública, evitando assim que continue a delinquir, como parece inerente à sua personalidade. Pelo exposto, DECRETO e CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados ANSELMO DE ARAUJO MORETTI, ADRIANA SOARES DA SILVA, SALOMÃO RABELO DE SOUSA e CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, já qualificados nos autos. Expeça-se mandado de prisão preventiva em nome de cada um dos detidos. Requisite-se da autoridade policial a informação, em até 24 horas, sobre o cumprimento do art. 306, 1º., parte final, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal, preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003663-55.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON DE ANDRADE CROCCE (SP132119 - JOSE LUIS SIQUEIRA) X DIRCEU DE LIMA SOUZA (SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)**  
Teor da sentença de fls. 184/189. Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida em face de CLEITON DE ANDRADE CROCCE e DIRCEU DE LIMA SOUZA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, 2º., II, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 13 de fevereiro de 2012, em local situado na cidade de Carapicuíba/SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, subtraíram para eles um veículo de propriedade dos Correios, bem como a respectiva carga, mediante o uso de grave ameaça exercida com simulação de porte de arma em face da vítima Carlos Alberto Forte Ramos, funcionário da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata que, na ocasião, o denunciado DIRCEU abordou a vítima quando esta havia acabado de realizar entrega de correspondência e, simulando portar arma sob as vestes e dizendo que seu comparsa CLEITON estava em um veículo logo atrás, sentou-se no banco do passageiro e exigiu que a vítima dirigisse o automóvel. Depois de percorrer um trecho, DIRCEU mandou a vítima desembarcar e assumiu a direção do carro, acompanhado pelo veículo conduzido logo atrás pelo comparsa CLEITON. Afirmo que a vítima se deparou com policiais militares que, após perseguição com a viatura, prenderam os criminosos. Consta do inquérito policial em anexo a lavratura de auto de prisão em flagrante (fl. 06); a oitiva do condutor, da testemunha e da vítima (fls. 07/10); o interrogatório dos detidos (fls. 11/12); a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 13/16); o auto de exibição e apreensão de um veículo marca Fiat, tipo Uno Mille, cor vermelha, placas BFA-2986 (fl. 17). O feito inicialmente tramitou pela Justiça Estadual, com recebimento da denúncia em 11/04/2012, fls. 41/42. Consta cópia de mandado de prisão preventiva, fls. 58. Citação dos réus, fls. 66/67, com defesa inicial de fls. 61/62. O Juízo de origem afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução, fl. 68. Em audiência de 25/06/2012 (fl. 79), o MM. Juiz de Direito declinou da competência em favor da Justiça Federal e manteve a prisão preventiva dos réus. Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi decretada a prisão preventiva dos acusados e ratificados os atos não decisórios, conforme despacho de fls. 85/86. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia, fls. 91/91 v. . Pelo despacho de fls. 97/99, foram confirmados todos os atos processuais já praticados pelo ilustre Juízo de origem. A fl. 145 foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva e designada audiência de instrução. Na audiência de instrução, foram ouvidas a vítima CARLOS ALBERTO FORTES RAMOS e as testemunhas LUIZ CARLOS DOS SANTOS e ANTONIO

RIBEIRO DA SILVA, assim como interrogados os réus, mediante assentada e registro dos atos em mídia eletrônica (fls. 156/162). Não sendo requeridas novas diligências, as partes apresentaram alegações finais escritas. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 164/173). A defesa, em seus memoriais (fls. 176/180), sustentou a tipificação dos fatos como roubo tentado e requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Juntada aos autos as certidões judiciais de fls. 180/181. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO a) autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06) e pelo depoimento do condutor e das testemunhas (fls. 07/10). Consta ainda o Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17, pelo qual foi recolhido o veículo Fiat/Mille, cor vermelha, utilizado pelos réus na empreitada criminosa. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida é certa no sentido de que os acusados praticaram, mediante prévio ajuste e com unidade de desígnios, o crime de roubo em detrimento do patrimônio alheio, incorrendo nas penas do art. 157, 2º, II, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. Com efeito, a vítima ouvida em juízo, CARLOS ALBERTO FORTES RAMOS, em depoimento registrado em mídia eletrônica, coerente com o formulado na fase policial, afirmou que DIRCEU a abordou quando entrava no veículo dos Correios (conforme registrado a partir de 1min e 30seg do depoimento), enquanto CLEITON ingressou no automóvel Fiat vermelho, tendo a vítima conduzido o veículo por um trecho, quando então DIRCEU determinou que descesse (aos 2 min0seg). Logo em seguida, encontrou uma guarnição da polícia militar, tendo ele e os policiais saído em perseguição e prendido os acusados (aos 3min0seg). Confirmou ter sido abordado por DIRCEU (aos 3min40seg), com emprego de ameaça sob a alegação de que CLEITON estava armado (4min0seg). Reconheceu os acusados em audiência (5min30seg). Em oitiva do policial militar LUIZ CARLOS DOS SANTOS, o depoente afirmou que fazia o patrulhamento pelo local dos fatos, quando foi procurado pela vítima relatando o roubo e, saindo em perseguição dos acusados, avistou os veículos estacionados logo adiante (a 1min0seg). Ele e o parceiro abordaram DIRCEU, que estava junto ao carro dos Correios, enquanto CLEITON retomou a partida do Fiat vermelho e saiu, parando a aproximadamente 200 metros à frente (aos 2min0seg), momento em que saiu do veículo caminhando e desceu uma escadaria, local em que foi interceptado pelos policiais militares. O depoente afirmou não ter encontrado arma em poder dos acusados (2min40seg). Reconheceu-os em audiência como os autores do crime (4min0seg). Também prestou depoimento o policial militar ANTONIO RIBEIRO DA SILVA que, confirmando a narrativa do colega LUIZ CARLOS, afirmou que ambos faziam o patrulhamento pelo local dos fatos quando foram procurados pela vítima, tendo eles saído em perseguição dos acusados, avistando-os adiante, com o veículo dos Correios parado (1min20seg), ocasião em que DIRCEU tentou empreender fuga, mas foi contido (1min30seg). Disse que o veículo Fiat parou mais à frente, o seu condutor desembarcou e saiu andando (2min0seg), oportunidade em que fizeram a incursão na rua de baixo e prenderam CLEITON (2min20seg). Confirmou que os réus não estavam armados (2min25seg). Reconheceu-os em audiência (3min15seg). O acusado CLEITON, em seu interrogatório judicial, gravado em mídia digital, reconheceu a abordagem da vítima feita por DIRCEU, o qual ingressou no carro dos Correios, tendo o próprio interrogando acompanhado todo o trajeto na condução do veículo Fiat vermelho (3min30seg). Disse ter parado adiante e saído à pé, quando foi detido (3min40seg). Negou que estivesse armado e que fizeram ameaça à vítima, tendo praticado o crime por necessidade. Confirmou que os policiais militares abordaram primeiro o veículo dos Correios, onde se encontrava DIRCEU (7min0seg). Negou ter tentado fugir (7min30seg). DIRCEU, em seu interrogatório em juízo, também confirmou a abordagem à vítima, tendo ingressado no carro (3min20seg) e, após percorrido um trecho, determinou que a vítima descesse (3min40seg), assumindo o volante. Afirmou que em aproximadamente 2 minutos chegou a polícia militar (3 min50seg). Retrato que CLEITON o acompanhava com um outro veículo, logo atrás (4min0seg). Disse que estava fora do carro quando a polícia o abordou, enquanto CLEITON estava parado adiante (5min0seg). Sustentou ter agido sob o efeito de droga, que havia consumido pela manhã (7min0seg). Afirmou que a ideia do assalto foi de ambos (9min0seg). Não há controvérsia de que os réus agiram com prévio ajuste e unidade de desígnios, tendo ambos sido os autores dos fatos. Resta examinar a tipicidade penal das condutas. Pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que DIRCEU abordou a vítima Carlos Alberto, anunciando o assalto e o obrigando a permanecer no veículo pertencente aos Correios, ficando a vítima na condução do carro mediante emprego de grave ameaça, sob o argumento de que CLEITON, que a tudo acompanhava na condução de outro veículo, logo atrás, estava na posse de arma de fogo. Percorrido um pequeno trecho, DIRCEU determinou à vítima que descesse do carro, quando tomou a direção e seguiu adiante, sempre acompanhado de CLEITON, que permaneceu no veículo Fiat - Uno Mille, cor vermelha, placas BFA-2986, dando cobertura às ações de DIRCEU. A vítima acionou uma guarnição da polícia militar que se encontrava nas imediações, tendo a vítima, junto com os policiais, saído no encalço dos acusados, que foram abordados logo após, quando estavam na posse do veículo dos Correios, sendo ambos presos em flagrante, apesar de CLEITON ter tentado empreender fuga. Constata-se que DIRCEU e CLEITON agiram em conjunto, com prévio ajuste e de modo organizado, a fim de permitir o máximo de sucesso na ação delituosa. Agiram com vontade livre e consciente, objetivando subtrair para eles o veículo e a carga nele contida pertencente aos Correios. Embora não tenha havido o emprego de arma, configurou-se a grave ameaça contida no tipo penal de roubo próprio (art. 157,

caput, do Código Penal), porquanto a mera simulação de portá-la já é suficiente para intimidar a vítima, provocando o seu temor de mal grave e iminente e reduzindo a sua capacidade de resistência. Nesse sentido vai o pensamento de FERNANDO CAPEZ. Em suas palavras: A simulação de porte de arma constitui grave ameaça? Sim, a simulação de porte de arma de fogo constitui meio idôneo intimidatório capaz de diminuir a resistência da vítima, em face do temor nela inculcado (p. ex., o agente que coloca a mão no bolso da calça ou do casaco fingindo estar armado). É óbvio que qualquer pessoa, naquelas circunstâncias, presumirá que a ameaça é séria e, por isso, temerá um eventual ataque. Esse, inclusive, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. (Curso de Direito Penal, vol. 2, 8ª. Ed., 2008, Ed. Saraiva, p. 430). É o que se extrai também do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PENAL. ROUBO. ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. TIPIFICAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. 1. Autoria e materialidade comprovadas. 2. A simulação de portar arma de fogo constitui meio executório do roubo. 3. Apelação desprovida. (TRF-3, ACR 0004614-42.2004.403.6126, rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008) Presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo referente a subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, pois os próprios acusados reconheceram, em seus interrogatórios, que tiveram a intenção de apoderar-se da carga contida no veículo para amealhar algum objeto de valor e revendê-lo. A ausência de avaliação econômica do bem subtraído não impede a configuração de crime de roubo, pois, ainda que a ofensa ao patrimônio seja mínima, permanece o desvalor da conduta quanto ao emprego da violência ou grave ameaça, já que o tipo penal também protege, além da posse e da propriedade, a integridade física e a liberdade individual da pessoa humana, não se admitindo a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, nem a ele se estendendo o privilégio do pequeno valor da coisa furtada, previsto no art. 155, 2º., do Código Penal (Nesse sentido: STF, HC 96.671-MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.3.09; STJ, HC 205.226, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.12). Nessa linha, descabe cogitar a ocorrência de crime impossível pela suposta ausência de valor econômico da coisa subtraída, que só ocorreria se houve total ausência de objeto material em si. Além disso, não seria legítimo exigir a avaliação econômica das correspondências de terceiros, já que isso importaria na violação do sigilo constitucionalmente protegido (art. 5º., XII, CF/88; art. 151 do CP). De outro lado, o crime de roubo praticado pelos acusados deu-se na modalidade consumada (art. 14, I, CP), pois foram flagrados quando estavam na posse da coisa, após cessada a grave ameaça, ainda que a posse tenha sido transitória. O crime de roubo consuma-se quando o agente toma posse da coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, após cessada a violência ou a grave ameaça (STF, HC 89.959-SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 29.5.07). Incide na espécie a causa de aumento do roubo circunstanciado prevista no artigo 157, 2º., II, do Código Penal, porquanto inegável o concurso de duas pessoas na realização do crime, a merecerem os réus maior reprimenda pela conduta praticada em conjunto. Embora os acusados reconheçam a autoria dos fatos, não se trata de confissão espontânea, a favorecer a pena, já que ambos negaram a grave ameaça exercida contra a vítima, o que é fundamental para a caracterização do roubo. Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. No caso presente, os acusados não possuem antecedentes criminais (fls. 21, 26 e 180/181), não havendo indícios de que tenham personalidade voltada à prática de crimes. As conseqüências do crime não foram graves, pois houve a integral recuperação das coisas alheias. Nesse quadro, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base de cada acusado no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes. Em face da causa de aumento do roubo circunstanciado prevista no artigo 157, 2º., II, do Código Penal, incremento a pena de cada réu no mínimo de 1/3 (um terço), o que leva à fixação da pena corporal final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º. e 3º., do CP. Impertinente a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, uma vez ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a, para cada réu, em 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. c) concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA Diante da pena acima fixada, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, não mais subsistem as razões que fundamentaram a prisão preventiva decretada a fls. 85/86. Por outro lado, convém assegurar a oportuna aplicação da lei penal pelos condenados, diante do risco de que eles empreendam fuga antes do trânsito em julgado da condenação, a fim de evitar o cumprimento da pena. Assim, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, concedo aos réus a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP): 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR os réus CLEITON DE ANDRADE CROCCE e DIRCEU DE LIMA SOUZA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 157, 2º., II, c.c. o artigo 29,

caput, ambos do Código Penal, sujeitando cada um a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica dos réus, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos materiais (art.387, IV, CPP), diante da inexistência de elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.REVOGO a prisão preventiva, concedendo aos réus a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de revogação (artigos 282 e 319 do CPP): 1) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, para justificar as suas atividades e comprovar o local de residência; 2) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Expeça-se em favor dos réus o alvará de soltura clausulado, intimando-os para o cumprimento das condições da liberdade provisória.Nos termos do art.387, parágrafo único, do CPP, autorizo que os réus apelem em liberdade, mediante o cumprimento das condições estabelecidas.Os acusados responderão pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP, na razão da metade para cada um.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.P.R.I.C.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 779**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008452-69.2011.403.6183 - ELZA TITIONIC(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das alegações deduzidas na petição encartada às fls. 382/384, sobretudo para esclarecer se foram adotadas as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença proferida às fls. 322/337 e 351/359.Deverá o impetrado, ainda, prestar esclarecimentos a respeito da liberação dos valores indicados às fls. 365/367 em favor da Impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0000234-80.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Baixa em diligência.Fls. 482/488. A impetrante opôs embargos de declaração, almejando a modificação da sentença proferida a fls. 470/476. Vislumbro, no caso, a possibilidade de serem atribuídos aos embargos os efeitos infringentes. Assim, de rigor submeter o processo ao contraditório, de modo que a parte contrária possa se manifestar acerca das alegações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para apreciação dos embargos.Intimem-se.

**0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 259/289. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 289, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, não ter sido o referido pagamento realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil).Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a pendência apontada, promovendo novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 289, deverá requerer expressamente a este Juízo,

informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). Intime-se.

**0001741-76.2012.403.6130** - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em OSASCO/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pretendendo a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou a Positiva com Efeitos de Negativa. Em síntese, diz a impetrante possuir débitos pendentes perante as impetradas, porém eles não deveriam inviabilizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal almejada. Segundo assevera, os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, seja pela reclamação administrativa, pedido de compensação ou pedido de revisão de débitos pendentes de apreciação, seja pelo pedido de parcelamento. Juntou documentos fls. 33/262. O valor da causa foi emendado (fls. 266/269), em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 264/265. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 270/270-verso). O Procurador da PFN apresentou informações, acostadas a fls. 280/282. Afirmou que a inscrição n. 80.3.11.002354-02 é de responsabilidade da PFN em Campinas, enquanto a n. 80.6.10.062641-61 foi extinta pelo cancelamento. Quanto aos demais débitos, estariam eles sob análise da DRF em Osasco, porém a exigibilidade do crédito tributário não estaria suspensa, pois decorrente de mero direito de petição do contribuinte. Por seu turno, o Delegado da Receita Federal em Osasco informou que em relação aos pedidos de parcelamento, há grupo de trabalho instalado para consolidar os débitos apontados, porém pendentes de efetivação enquanto não sanados os problemas existentes para a sua consolidação manual (fls. 307/309). Ademais, apontou novo débito como óbice à emissão da certidão, não mencionado pela impetrante na inicial. A liminar foi indeferida (fls. 310/311-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 127). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 327/361). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 363/365). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 367). É o relato. Decido. A impetrante requer a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, pois os débitos apontados nos relatórios das autoridades impetradas não poderiam obstar esse direito. Segundo assevera, constam como pendências na Receita Federal débitos referentes a IPI entre janeiro e outubro de 2010, assim como na Procuradoria da Fazenda Nacional, inscritos em Dívida Ativa sob os ns. 80.7.10.016052-00, 80.7.10.062641-61, 80.3.11.004042-80 e 80.3.11.002354-02. Aduz que os débitos perante a DRF, objeto do Termo de Intimação n. 100000006736516, estariam suspensos, nos termos da MP n. 470/2009. Na tentativa de regularizar a pendência, teria protocolado Pedido de Revisão e Baixa de Débitos. Por seu turno, em relação aos débitos perante a PFN, assevera que estariam com a exigibilidade suspensa, pois teriam sido protocolados pedidos de revisão e baixa de débitos pelas razões a seguir elencadas: A) Inscrição n. 80.7.10.016052-00 - teria sido realizada compensação apta a extinguir a obrigação tributária; B) Inscrição n. 80.6.10.062641-61 - teria formalizado o pedido de revisão de débitos em 04.11.2011, porém sem apreciação pela autoridade competente até o momento da impetração; C) Inscrição n. 80.3.11.004042-80 e 80.3.11.002354-02 - teria realizado o parcelamento ordinário dos débitos. Pois bem. Verifico que em relação aos débitos de competência da DRF, assiste razão à impetrante, pois o pedido de parcelamento foi realizado e a autoridade impetrada, por ocasião das informações, confirmou estar o pedido pendente de consolidação pelo grupo de trabalho instituído para essa finalidade. Entretanto, o procedimento não teria sido efetivado em razão da impossibilidade atual de se consolidar os débitos de forma manual. Nessa esteira, parece-me que a responsabilidade pelo procedimento é de competência da autoridade administrativa, razão pela qual o contribuinte não pode suportar o ônus por eventuais deficiências existentes nos procedimentos administrativos. Portanto, seria de rigor a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em relação a esses débitos. Quanto aos débitos de competência da PFN, a autoridade informou que o débito n. 80.6.10.062641-61 foi extinto pelo cancelamento. Portanto, em relação a ele não há mais controvérsia. No tocante ao débito n. 80.3.11.002354-02, asseverou não ser ele de sua competência, razão pela qual não poderia responder acerca de eventual parcelamento realizado. Em relação às inscrições n. 80.7.10.016052-00 e n. 80.3.11.004042-80, sustentou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, pois o pedido de revisão não teria o condão de conferir o efeito desejado pela impetrante. Portanto, a celeuma na presente ação refere-se aos débitos pendentes perante a PGFN, uma vez que os débitos de competência da DRF estão em processo de regularização. Passo, por conseguinte, a análise de cada um deles. Conforme informações prestadas, a CDA nº 80.6.10.062641-61 foi cancelada e, deste modo, não é mais óbice à emissão da CRF. Contudo, no que tange a inscrição nº 80.3.11.002354-02, informou não ser competente para prestar as devidas informações. A impetrante sustenta que esse débito foi parcelado nos termos da Medida Provisória nº 470/2009, consoante documentação encartada a fls. 185/215. Há manifestação da autoridade competente, datada de 04/01/2012, informando que o pedido de parcelamento estava sendo processado, porém havia pendências que impediriam sua consolidação (fls. 198), cuja solução dependeria do trâmite interno no próprio órgão, não cabendo ao contribuinte qualquer ato para supri-la. Há, portanto, elementos que indicam que o

débito está em fase de parcelamento, porém não é possível atestar com certeza, porquanto a autoridade competente para responder pelo procedimento não teria sido àquela indicada no pólo passivo da ação mandamental. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada quanto à sua incompetência, os elementos existentes nos autos permitem aferir que, assim como verificado no caso nos débitos da DRF, a formalização do parcelamento dependeria de procedimentos internos do próprio órgão, não sendo possível atribuir ao contribuinte o ônus pela eventual dificuldade em efetivar o procedimento. Entretanto, quanto aos débitos n. 80.7.10.016052-00 e 80.3.11.004042-80, assiste razão à autoridade impetrada. Após a inscrição do débito em dívida ativa, presume-se o encerramento da discussão no âmbito administrativo. O pedido de revisão de débitos protocolado pelo contribuinte é o exercício constitucionalmente garantido do direito de petição, porém sem os efeitos conferidos pelo art. 151, III do CTN, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Colaciono, a respeito, a jurisprudência (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DÍVIDA ATIVA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 2. Agravo legal provido.(TRF3; 4ª Turma; AMS 324170-SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E.

19.12.2011). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO INOMINADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III, CTN. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO RECOLHIDO E O DECLARADO. PENDÊNCIA FISCAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado. 2. A solução preconizada pela agravante não deve prevalecer, pois recursos e reclamações, previstos no artigo 151, III, do CTN, não se confundem com as figuras de revisão de débitos. O Código Tributário Nacional refere-se à legislação reguladora do processo tributário administrativo, que deve prever a forma, conteúdo e prazo, entre outros requisitos, para o exercício do direito às reclamações ou recursos. A revisão, a qualquer tempo, não se revela adequada ao contexto normativo das figuras legais típicas de reclamação ou recurso. Nem a legislação reguladora do processo tributário administrativo, e muito menos o Código Tributário Nacional, conceituam ou equiparam a revisão de débitos às hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação (artigos 14 a 16 do Decreto nº 70.235/72) e a manifestação de inconformidade (p. ex.: 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96) são figuras procedimentais inseridas no conceito de reclamação, ao contrário do que ocorre, porém, com o pedido de mera revisão de débitos. 3. A alegação de pagamento, objeto do pedido de revisão, não se revela líquido e certo, pois existente divergência quanto ao recolhido e o declarado em GIFP, prejudicando o reconhecimento, de logo, da regularidade fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AMS 326191-SP; Rel. Juiz Federal Convocado Claudio Santos; D.E. 15.08.2011).Destarte, o pedido formulado pela impetrante não pode ser atendido, porquanto há débitos pendentes sem que se possa verificar a suspensão de sua exigibilidade, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré, para as providências cabíveis.Ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002120-17.2012.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Decisão proferida na data de 24/01/2013 (fls. 935):I. Diante dos esclarecimentos prestados na petição encartada às fls. 925/934, afasto a incidência da multa cominada às fls. 917.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 900/903, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.Decisão proferida na data de 10/01/2013 (fls. 917):Petição de fls. 914/916: Oficie-se novamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, para que preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do cumprimento da segurança concedida nos autos (ou decline os motivos relevantes impeditivos à execução da medida), sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00, sem prejuízo do direito de regresso com relação ao funcionário responsável pelo descumprimento da ordem, bem como eventual tipificação do crime descrito no artigo 330 do Código Penal.Intimem-se.



**0002243-15.2012.403.6130** - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 154/160, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 143-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002244-97.2012.403.6130** - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 191/228, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 180. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002374-87.2012.403.6130** - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelas Impetrantes às fls. 192/207 e 209/210, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 181-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Fls. 209/210. DEFIRO a restituição dos valores recolhidos sob o código UG 090029 (fls. 206/207), conforme solicitado. Ante a informação dos dados bancários à fl. 209, promova a serventia as medidas necessárias à restituição almejada. Intimem-se.

**0002640-74.2012.403.6130** - SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP195878 - ROBERTO SAES FLORES E SP196207 - CARLOS ROBERTO ARVANI E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANWEY INDUSTRIA DE CONTAINERS LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a incluir no parcelamento da Lei n. 11.941/09 o débito n. 80.3.95.000057-01, com sua conseqüente consolidação. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso. Entretanto, não teria sido possível obter a renovação da CRF, pois constaria pendência perante a PGFN em relação ao débito objeto da ação, que deveria ter sido incluído no parcelamento. Afirma ignorar a razão pela qual o débito n. 80.3.95.000057-01 não foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09, pois todos os seus débitos deveriam ter sido incluídos. Atribuí o fato a possível erro ou omissão no sistema fornecido pela Receita Federal para a consolidação dos débitos, razão pela qual aduz não ser culpada pelo equívoco. Informa a existência de novo regulamento expedido pela RFB (Instrução Normativa n. 1.259/12) que autorizaria a inclusão de novos débitos no referido parcelamento. Contudo, não existiria, ainda, sistema apto a tratar casos de revisão da consolidação dos débitos, cuja previsão para entrar em funcionamento ocorreria em meados de 2013. Relata que em caso semelhante já teria sido deferida, pela autoridade competente, a inclusão de débito no parcelamento em razão de erro no sistema da RFB. Assim, teria pleiteado no âmbito administrativo a inclusão do débito mencionado, porém não teria logrado êxito. A autoridade impetrada teria negado a inclusão, pois o débito n. 80.3.95.000057-01 teria sido objeto de parcelamento ordinário realizado anteriormente e, portanto, ela teria optado, no momento do parcelamento, pela modalidade incorreta. Ademais, a impetrante teria perdido o prazo para requerer a modificação da modalidade de parcelamento, assim como para prestar informações relativas à consolidação, haja vista que o pedido administrativo ocorreu somente em 05.06.2012. Sustenta, portanto, a configuração do ato coator, pois teria direito líquido e certo à inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, direito à Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 34/303). A liminar foi indeferida (fls. 312/314). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 317/320. Alegou, em suma, que a impetrante não observou a legislação aplicável atinente ao parcelamento, pois ele teria optado pela modalidade incorreta e não procedeu à correção no prazo assinalado pelo regulamento. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que

justifique a sua atuação (fls. 338/343).A União manifestou interesse no feito (fls. 347).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não incluir o débito n. 80.3.95.000057-01 no parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, assim, impedir a emissão da CRF. Muito embora a impetrante alegue ter cumprido todas as etapas para obter a consolidação dos débitos e que a não inclusão do débito sob análise decorreu de falha nos sistemas da impetrada, não há elementos suficientes nos autos para corroborar essa assertiva. Conforme asseverou, no âmbito administrativo seu pedido foi indeferido, dentre outros motivos, pelo fato dela ter optado por modalidade incorreta de parcelamento. O débito discutido já teria sido parcelado anteriormente, razão pela qual deveria ter sido alocado em modalidade própria perante a PGFN. Essa afirmação foi corroborada pela autoridade coatora por ocasião das informações.É dever do contribuinte prestar todas as informações necessárias, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis ao caso, sob pena de não usufruir o benefício legal. Uma vez optado pelo parcelamento, cabe a ela verificar e indicar quais débitos pretende parcelar, se houve equívoco durante o processamento do pedido, tudo isso com vistas a garantir a vantagem almejada, dentro dos prazos e regras próprias.A impetrante não indicou a modalidade correta para parcelar o débito. No momento oportuno para alteração do tipo de modalidade, tinha o dever de ser diligente e conferir se os débitos lançados corresponderiam à opção desejada, porém não o fez.Não foi demonstrado pela impetrante, ao menos de plano, a existência de qualquer problema no sistema do parcelamento. Pelo contrário. Pela narrativa, a origem da não inclusão do débito no parcelamento pode ser atribuída à impetrante, pois indicou a modalidade incorreta e, no momento oportuno, deixou de proceder à retificação. Nas informações, a impetrada arguiu a legalidade da não inclusão do débito no parcelamento, pois a impetrante não observou em sua plenitude as normas vigentes, atribuindo exclusivamente a ele a perda do prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos.Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessárias a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador.Acerca do parcelamento, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.(Incluído pela LC nº. 104, de 10.1.2001) 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005) 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o 3º. deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LC nº. 118, de 2005).Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, é legítima a exigência do Ente Fazendário de cumprimento de condições pelo contribuinte, tendo em vista que, ao conceder o benefício, Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo o cumprimento da obrigação tributária.Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende como devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes.A esse respeito, confira-se r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). É o caso da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 e permitiu a negociação das dívidas tributárias em até 15 (quinze) anos, com abatimento de até 100% (cem por cento) das multas incidentes, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de todos os encargos decorrentes do ajuizamento de execução. Confira-se:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no

Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não me parece que as disposições questionadas padeçam de ilegalidade, pois os prazos são de extrema importância para a administração tributária, assim como para o contribuinte, com vistas a garantir a segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. É consabido que o mandado de segurança é medida manejada para a defesa de direito líquido e certo do particular contra ato praticado por autoridade competente, de modo que a prova do alegado deve ser pré-constituída. A simples alegação de que a não consolidação ocorreu devido a falhas no sistema da impetrante não foi comprovada. Pelo contrário. Pela análise dos autos ficou evidenciado que o débito não foi incluído no parcelamento por erro da impetrante, pois fez a inclusão na modalidade incorreta. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002316-84.2012.403.6130** - ENGEVIX ENGENHARIA S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ENGEVIX ENGENHARIA S/A, objetivando provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do GIIL-RAT majorado pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), mantendo o índice em 1,0 (neutro) até o julgamento da ação principal, a ser ajuizada no prazo legal. Narra, em síntese, ter discutido, no âmbito administrativo, a legalidade da incidência da alíquota a ela imputada, razão pela qual a exigibilidade do crédito estava suspensa. Contudo, sobreveio decisão administrativa definitiva e, nos termos da legislação aplicável, o débito relativo ao FAP deveria ser pago até o dia 23.05.2012, sob pena de sofrer as penalidades decorrentes da mora. Explica ser o FAP um multiplicador que permite reduzir em até 50% ou majorar em até 100% a alíquota do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT). Assevera ter sido imputado a ela, pelo órgão competente, índice equivalente a 1,5837, devendo, já no ano-calendário de 2010, aplicá-lo sobre a sua alíquota de

GIIL-RAT, aumento equivalente a 58,37%. Aduz irregularidades no cálculo efetuado pela autoridade administrativa, especialmente a inclusão indevida de evento acidental decorrente de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não emitido pela requerente. Sustenta, ainda, ter sido o cálculo realizado sem qualquer critério, coerência e transparência. Isso porque no ano de 2010, apesar do baixo índice de sinistralidade, o FAP teria sido maior se comparado aos anos de 2011 e 2012, em que a média de acidentes acompanhou o aumento no quadro de funcionários, porém o FAP teria sido enquadrado em patamares mais razoáveis. Diante da iminência do vencimento da obrigação tributária discutida e da dificuldade em localizar os documentos necessários para instruir a ação anulatória, propôs a presente cautelar. Juntou documentos (fls. 24/184). A liminar foi indeferida (fls. 187/188). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 192/208), ao qual foi negado seguimento ao agravo (fls. 212/213). Não houve contestação (fls. 214). Foi ajuizada a ação principal, nº 0003688-68.2012.4.03.6130, consoante certificado a fls. 215. A requerente sustenta que, ao solicitar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, teve seu pedido indeferido ante a existência do débito acima relacionado. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente sustenta a ilegalidade da alíquota de FAP a ela atribuída pela autoridade administrativa competente, pois não seria coerente com a realidade, tampouco transparente em sua fórmula de cálculo. Ademais, teria sido utilizado para compor o cálculo documento não emitido por ela. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, até julgamento da ação anulatória proposta. Em primeiro lugar, observo que o pedido deduzido na ação cautelar poderia ter sido realizado na própria ação principal, por meio de pedido de antecipação de tutela. Quanto ao mérito, no caso vertente, não vislumbro a presença dos elementos necessários para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. Os argumentos colacionados pela requerente acerca dos critérios adotados pela requerida para fixar a alíquota discutida merecem maior reflexão e análise por parte desse juízo. Não é possível, de plano, sem a devida instrução processual, verificar a alegada ilegalidade do cálculo realizado. Somente após exame de cognição exauriente será possível identificá-la, isto é, somente depois de analisado todos os elementos e provas produzidas na ação de conhecimento será possível verificar de fato se houve equívoco perpetrado pela requerida. Aparentemente, a irrisignação do requerente foi amplamente discutida na via administrativa, pois houve decisões em duas instâncias desfavoráveis a sua pretensão, ocasião na qual seus argumentos foram apreciados. Evidentemente, eventual prejuízo decorrente de ilegalidade na forma de cálculo do índice discutido poderá e deverá ser corrigido pelo Judiciário, após análise exaustiva acerca da matéria, própria da instrução processual na ação de conhecimento. Muito embora a requerente pretenda a suspensão da exigibilidade para não ser compelida ao pagamento do débito até julgamento do mérito da ação anulatória a ser proposta, os argumentos e documentos coligidos não são suficientes para formar o convencimento desse juízo acerca de eventual direito que lhe assista. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se a prolação da sentença nos autos do processo nº 0003688-68.2012.4.03.6130. P.R.I.

### **Expediente Nº 783**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001819-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-22.2011.403.6130) JOSE LUIZ BERNARDINO MERUSSE(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001967-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-33.2011.403.6130) MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0009807-79.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-08.2011.403.6130) CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

**0013594-19.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-

25.2011.403.6130) MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) Regularizada a inicial conforme petição de fls. 147/160, prossiga-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0015272-69.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-92.2011.403.6130) UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 03/2011 desta Secretaria, procedo à intimação do embargante para manifestação sobre o cálculo dos honorários informados pela Fazenda Nacional, embargada.

**0018933-56.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-04.2011.403.6130) COBRASMA S.A.(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0019628-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130) DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000605-10.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-28.2011.403.6130) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLIA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 38/41, 59/61, 74/76, 109/111, 130/131 e 135 para a Execução Fiscal de nº 0015514-28.2011.403.6130. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000825-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIRA FORTUNATO DE PALMA

Ante a manifestação da parte Exequente de fls. \_\_\_\_ - verso, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0001139-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MARIA SANTOS DE LIMA

Ante a manifestação da parte Exequente de fls. \_\_\_\_ - verso, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0001146-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERCIO DA SILVA FERREIRA

Ante a manifestação da parte Exequente de fls. \_\_\_\_, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0001271-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ALVES DE SOUZA

Ante a manifestação da parte Exequente de fls. \_\_\_\_ - verso, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade

de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0001647-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente em relação aos valores arrestados às fls.35, procedo o desbloqueio. Face a impossibilidade de atendimento do requerido às fls.37-verso, uma vez que somente na data de 18/12/2012, houve a devolução dos autos nessa Secretaria, bem como a inexistência de bens penhoráveis conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls.27, supendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0002392-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN MARIANO

Ante a manifestação da parte Exequente de fls.\_\_\_\_ - verso, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0002427-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE CASSIA FRANCO QUEIROZ

Ante a manifestação da parte Exequente de fls.\_\_\_\_ - verso, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0002449-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE REGIS ALLO

Ante a manifestação da parte Exequente de fls.\_\_\_\_ - verso, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0003349-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE DE OLIVEIRA VIEL

Tendo em vista a petição de fls. 37, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

**0003885-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0007182-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL ALCIDES SILVA ME

Tendo em vista a certidão de fls.41-verso, bem como a inexistência de um novo endereço a ser diligenciado, suspendo o curso da presente execução no termos do art.40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0007218-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO FORMAIO DA SILVA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso

da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

**0007673-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 186/189), sob o argumento de haver contradição na decisão exarada à fl. 185, que recebeu o recurso de apelação interposto pela executada. Aduz, em síntese, ter a decisão vergastada recebido, em desacordo com a legislação processual vigente, apelação interposta contra decisão interlocutória, porquanto esta resolveu questão incidente, consubstanciada em exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Nessa esteira, postula seja sanada a contradição, dando-se efeito infringente ao presente recurso, para modificar a aludida decisão e, conseqüentemente, não receber a apelação, posto que inadequada ao caso em tela. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, consoante se depreende dos autos, proposta execução fiscal em face da embargada, esta opôs exceção de pré-executividade. Sobreveio, então, a prolação da decisão de fls. 172/173-verso, na qual não foram acolhidos os argumentos tecidos na exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento do feito. Nessa esteira, verifico assistir razão à União quando afirma ter a decisão de fls. 172/173-verso resolvido questão incidente, no caso, exceção de pré-executividade, não obstante tenha sido expedida e registrada como sentença. Ressalto que a exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade (impugnação à execução) não é, tecnicamente, sentença nem que assim seja nominada (por equívoco) ou dela tenha a forma, não desafiando, por isso mesmo, recurso de apelação, mas sim agravo de instrumento, visto que resolve questão apenas incidental. Quando a exceção é acolhida, no todo, de forma a levar a extinção do processo, é possível caracterizá-la como sentença. Afora isso é impossível. No caso dos autos, rejeitou-se a exceção de pré-executividade e foi determinado o prosseguimento da execução, de forma que o recurso cabível seria o agravo de instrumento e não apelação, conforme manejado pela executada. Vale a transcrição do disposto no art. 475-M, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Na mesma esteira, dispõe a legislação processual civil, em seu artigo 522: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Destarte, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento da execução é impugnável por agravo de instrumento, e não apelação. Resta configurada a inadequação do meio processual utilizado pela executada para impugnar a decisão. Noutro giro, não obstante seja ônus da parte interpor o recurso correto, no caso em tela, por um lapso, o conteúdo decisório foi veiculado por meio de uma sentença. Com efeito, o provimento jurisdicional de fls. 172/173-verso está revestido sob a forma de sentença. Assim, embora constatada a inadequação do meio processual utilizado pela executada para impugnar o ato judicial, entendo que a solução adequada para o caso sub judice é a anulação do feito a partir de referida decisão. Verifica-se a hipótese excepcional de julgamento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, para evitar prejuízos às partes. Dessa forma, pertinente anular o processo a partir de fls. 172/173-verso, expedindo-se pronunciamento jurisdicional em face da exceção de pré-executividade oposta pela executada, que deverá ser reproduzido sob a forma de decisão interlocutória e republicado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO, emprestando-lhes efeitos infringentes, a fim de anular o feito, a partir da fl. 172. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

**0007685-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA PAULINO**

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0007724-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAN SIMOES DE SOUSA

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0007744-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CISLENE FRANQUINI RODRIGUES

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente para suspender o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0009387-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANAINA APARECIDA DE JESUS

Ante a manifestação da parte Exequente de fls. \_\_\_\_ - verso, suspendo o curso da presente execução nos termos dos art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0013032-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARTHY GRAFICA EDITORA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0016966-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CROMEACAO E GALVANIZACAO NITRO GALVA LTDA

Intime-se a empresa executada para se manifestar sobre a petição da exequente às fls.36, sob pena de continuidade da execução.

**0018930-04.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.

**0018931-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-04.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.

**0018932-71.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-04.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A.(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.

**0021024-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VICENTE ESTEVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

Intime-se a parte executada através do seu advogado regularmente constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a nova CDA retificada e se tem interesse em quitar o débito.Intime-se.

**0000034-73.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE SOUZA MORAES



Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta a Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da executada. Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000566-47.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta a fls. 70/88, determino que a excipiente (executada) providencie a juntada de Certidão de Objeto e Pé da ação judicial nº 97.0035708-2, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo teor deverá descrever, especificamente, sobre os depósitos judiciais realizados por ela, bem como sua subsistência nos autos, ou seja, se o valor permanece depositado ou se já houve levantamento dos valores por qualquer das partes. Depois de cumprida a diligência pela excipiente, abra-se vista novamente a excepta (exequente) para que se manifestar especificamente sobre os alegados depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o sólido argumento jurídico utilizado pela excipiente quanto a iliquidez e incerteza da CDA, uma vez que a impugnação apresentada (fls. 644/646) nada esclareceu sobre os fatos narrados. Intimem-se.

**0002938-66.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ARAGON TRANSFERS LTDA. EPP.(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

Fls. 168/173. A executada informa o parcelamento dos débitos executados e requer a liberação do valor bloqueado a fls. 146/148, pedido reiterado a fls. 202/204, ao menos para liberar valores para o pagamento da folha de salários dos seus funcionários. A exequente, cientificada do pedido formulado, não concordou com a liberação do valor bloqueado (fls. 213/214). Ante a manifestação negativa da exequente, mantenho a constrição do valor bloqueado a fls. 202/204, porquanto o parcelamento ocorreu em momento posterior ao bloqueio. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei nº 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 372208/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2012). Portanto, indefiro o pedido formulado a fls. 168/173 e 202/204. Intime-se.

**0003168-11.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNIX LTDA. ME(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o executado sua representação processual fornecendo a procuração original e cópia do Contrato Social, sob pena de extinção do feito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004146-85.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 67/87. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

**0004785-06.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANS FROIS TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Regularize o executado sua representação processual fornecendo a procuração original e cópia do Contrato Social, sob pena de extinção do feito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 784**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005563-73.2012.403.6130** - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 99, a parte autora deverá comparecer á perícia médica às 13h00min. Intime-se a parte autora (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 620**

#### **ACAO PENAL**

**0002194-41.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 164, intime-se a defesa do acusado para recolhimento do valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso..Fls. 142/148: Não havendo notícia acerca do julgamento do Mandado de Segurança interposto pela defesa do acusado, oficie-se ao Exmo Sr. Dr. Desembargador Relator do referido recurso informando a prolação de sentença nestes autos, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 211**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001052-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 120 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), retornem os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 104**

**CAUTELAR INOMINADA**

**000080-13.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, emende a parte autora sua petição inicial para:a) indicar corretamente o polo passivo do feito, eis que o Ministério da Fazenda não detém personalidade jurídica para figurar como parte no procedimento cautelar ora ajuizado.b) indicar a ação principal e seus fundamentos, na forma do art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez dias).Pena: indeferimento da inicial.Regularizado, venham os autos para apreciação do pedido liminar.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000055-94.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-12.2013.403.6136) SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: SANTA IZABEL BEARINGS LTDA.EMBARGADA: UNIÃO FEDERALDECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 05/2013Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão de folhas 168/169, que declarou extinto o processo, negou seguimento à apelação da embargante, e afastou a sua condenação em honorários advocatícios (fl. 169, in fine), e do fato de que as questões quanto à penhora serão decididas nos autos da execução fiscal, determino o imediato arquivamento destes embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos. Após, cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 05/2013, AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se a embargante.

**EXECUCAO FISCAL**

**000054-12.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: SANTA IZABEL BEARINGS LTDA.CDA n.º 80.6.03.009335-06Valor: R\$ 18.253,94DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N.º 06/2013Folhas 62/64: indefiro o pedido formulado.Conforme r. decisão prolatada nos autos do mandado de segurança à época de n.º 141/2012, da 1ª Vara Cível de Catanduva, a liminar foi deferida apenas para exclusão do nome da impetrante junto ao CADIN, enquanto se aguarda o julgamento do mérito (fl. 51). Reconhecida a incompetência, a liminar foi mantida apenas em atenção ao poder geral de cautela (fl. 52). Não houve, como se percebe, a reinclusão da devedora no REFIS, tampouco a suspensão da cobrança de quaisquer créditos tributários e, conseqüentemente, das execuções fiscais. Deve a execução prosseguir, portanto.Intime-se a União Federal, dando ciência da redistribuição do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 06/2013, AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A

**Expediente Nº 13**

**CARTA PRECATORIA**

**000001-31.2013.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaAUTOR: Ministério Público Federal.REQUERIDO: Francisco Batista de SouzaDESPACHO-MANDADO Designo o dia 04 (quatro) de abril de 2013, às 14:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido. Intimem-se as testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação civil nº 0001755-35.2012.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2013, da testemunha AMÉRICO ANTONIO PEREIRA DIAS, aposentado, residente na R. Lavínia, 344, Vl. Alexandria, CEP 15806-300, Catanduva - SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 76/2013, da testemunha JOSÉ LUIZ PICKARTE, aposentado, residente na R. Indaiatuba, 555, Pq. Residencial Agudo Romão, CEP 15805-120, Catanduva - SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 77/2013, da testemunha MARCO ANTONIO VINHOLI, empresário, residente na R. Belém, 713, Centro, CEP 15801-240, Catanduva - SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 78/2013, da testemunha MÁRIO BRÁS DE OLIVEIRA BONFIM, aposentado, residente na R. Santa Catarina, 474, Higienópolis, CEP 15804-035, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**000027-29.2013.403.6136** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X SIMONE NATHALIA TEODOSIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaAUTOR: Simone Nathalia Teodosio.REQUERIDO: INSS.DESPACHO-MANDADO. Designo o dia 02 (dois) de abril de 2013, às 14:00 h, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Intimem-se a autora e as testemunhas, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0005908-48.2011.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 73/2013, da autora SIMONE NATHALIA TEODOSIO RAVELI, residente na R. Anízio Buchala, 30, Catanduva - SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 74/2013, das testemunhas 1) PATRÍCIA FERREIRA PESSOA e 2) MÁRCIA FERREIRA PESSOA SINHORINO, ambas residentes na Av. Jales, 699, Vl. Soto, Catanduva - SP.Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2319**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000484-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO NUNES GONCALVES**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de RENATO NUNES GONÇALVES buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ele alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde junho/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 09, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

**0000513-34.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVIA ALVES DOS SANTOS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de SILVIA ALVES DOS SANTOS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que a ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, a requerida está inadimplente desde julho/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente a devedora para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo

legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 24, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Deverá o oficial de justiça encarregado pela diligência entrar em contato com os empregados da Caixa arrolados à fl. 03, a fim de viabilizar o depósito do bem. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000700-77.1992.403.6000 (92.0000700-7)** - ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o teor da informação de f. 115/117, acerca da impossibilidade de expedição de RPV em seu favor.

**0003762-52.1997.403.6000 (97.0003762-2)** - NICANOR DOS SANTOS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

**0010538-48.2009.403.6000 (2009.60.00.010538-9)** - MARLON MARQUES DE OLIVEIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0004261-92.2009.403.6201** - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004261-92.2009.403.6000 AUTOR(A): GILBERTO CARLOS PIRES GALVÃO (incapaz) RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO O autor, representado por sua genitora, Srª. Joana Francisca Galvão, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, pretendendo a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alegando ser portador de deficiência mental e não ter condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos às fls. 10-30. O INSS apresentou contestação às fls. 33-49, alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o benefício. Documentos às fls. 50-57. Laudo pericial às fls. 61-64. Relatório Social às fls. 65-67. Às fls. 73-75, o INSS informou a impossibilidade de acordo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 90 e 115-116). Declinada a competência pelo Juízo do Juizado Especial Federal (fls. 130-133), foram distribuídos os autos a este Juízo e ratificados todos os atos processuais. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas, de modo que passo ao exame do mérito da demanda. - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOASA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se a conclusão de que faz jus ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese o entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6. Saliento, outrossim, que o STF já concluiu, com

eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. Acerca do requisito incapacidade, observo que é descabida a exigência do INSS no sentido de que o deficiente tenha vida vegetativa, ou seja, incapaz de locomover-se. A exigência da incapacidade para vida independente sequer está prevista na Constituição, sendo que a Lei 8.742/93 deve ser interpretada no sentido de que basta para a concessão do benefício que o deficiente seja incapaz de prover seu próprio sustento bem como de tê-lo provido por sua família. Nesse sentido, preconiza a doutrina: Cumpre, aliás, destacar que se a incapacidade para o trabalho não for considerada por si só suficiente para fins de concessão do benefício, haverá portadores de deficiência sem qualquer proteção da Seguridade Social, pois sua incapacidade laboral os impedirá de filiarem-se à Previdência Social, enquanto o critério restritivo lhes retirará a proteção da assistência social. No caso em tela, no que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 61-64, que o autor é portador de deficiência mental moderada a grave (CID X: F 71/72), estável e definitiva, sendo totalmente incapaz para prover sua subsistência ou gerir sua pessoa e seus bens. Acrescenta que ele tem dificuldade compreensiva e expressiva, lentidão associativa do pensamento. A fala é monossilábica, pouco inteligível. Não sabe ler, escrever ou lidar com números e dinheiro. Desorientado no tempo e no espaço. Parcialmente orientado quanto à própria identidade. Segundo a mãe, necessita de supervisão para as atividades de vida diária, não tem autonomia para sair desacompanhado, não demonstra interesse, vontade ou iniciativa para qualquer atividade. Dessa forma, reputo que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Passo à análise da miserabilidade do autor. Introduzo ressaltando que a genitora do autor, Srª Joana Francisca Galvão, pessoa de idade avançada, tem consigo três dos cinco filhos nascidos com desenvolvimento mental retardado, os quais sobrevivem do recebimento de uma pensão por morte e de uma aposentadoria rural, cada benefício no valor de um salário mínimo. O relatório social atesta que a família reside em uma residência própria de alvenaria em péssimo estado de conservação com rachaduras no interior da mesma (...) os móveis são poucos e não possui conforto adequado as necessidades da família. Desse modo, considerando que o autor e os irmãos deficientes exigem cuidados frequentes, que fazem uso de medicamento de uso contínuo (alguns não são fornecidos pelo SUS, conforme o relatório social), constato o preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos pela legislação de regência, devendo ser concedido o benefício de prestação continuada requerido. Em que pese ser dever da família o sustento de seus pais, cabe ao Estado, solidariamente com o grupo familiar, tutelar e promover a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, sob pena de descumprimento do mandamento constitucional insculpido nos arts. 23, II, 203, IV, e 227, 1º, II, todos da CR/88. Interpretar a norma que fixa o requisito da miserabilidade com rigor é fazer vistas grossas à situação de desamparo estatal em que vivem milhares de deficientes físicos em nosso Estado, fazendo tabula rasa do epicentro dos direitos fundamentais, concretizado na dignidade da pessoa humana. Corroborando o entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Benefício assistencial requerido por pessoa idosa, com setenta e sete anos de idade, que apresenta severos problemas de saúde, por ser deficiente auditivo, com perda auditiva neuro-sensorial profunda e portador de hipertensão arterial sistêmica, sem meios próprios de prover a sua subsistência ou tê-la provida pelos seus. II - Embora não seja possível aferir, em sede de agravo, com segurança, as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos contidos no instrumento, permitem o deferimento do pleito, mesmo porque não há nos autos indícios de alteração da situação fática do ora recorrente, de modo a justificar a interrupção do amparo social antes concedido. III - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte agravada, para o cálculo da renda mensal per capita. V - Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, de rigor a sua concessão. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AG 202502; Proc. 2004.03.00.013995-9; SP; Nona Turma; Relª Juíza Marianina Galante; Julg. 18/10/2004; DJU 02/12/2004; Pág. 534) Por fim, ressalte-se que o próprio C. STF já vem abrandando a interpretação firmada quando da apreciação da constitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº

8.742/93, conforme se infere de trecho lapidar do voto proferido pela i. Min. Carmén Lúcia, na Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006, verbis:(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada



afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício que ora pleiteia.Quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, de 31/05/2002. Devem ser deduzidas as parcelas pagas administrativamente (fl. 51).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº

11.960/09.DISPOSITIVONos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.Fixo como marco inicial para concessão do benefício a data do requerimento administrativo, em 31/05/2002. Deverão ser deduzidas as parcelas pagas administrativamente.Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº

11.960/09.Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos pessoais necessários a tanto, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 28 de janeiro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0006116-93.2010.403.6000** - JUDITE MENDES GOMES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, considerando o teor das manifestações da parte autora (f. 162 e 166/167), este Juízo esclarece que:a - o número de meses (no presente caso somente haverá exercícios anteriores) corresponde ao período a que se refere o crédito a ser recebido;b - o valor das deduções da base de cálculo refere-se a despesas efetuadas pela autora, que poderão ser deduzidas, de acordo com a Instrução Normativa 1127-RFB, não sendo possível ao réu informar tais valores.Assim, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, prestar as referidas informações.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, fica consignado que a autora não possui valores a deduzir e o correspondente ofício requisitório será expedido contendo esta informação, haja vista a obrigatoriedade no preenchimento deste dado.Para o cálculo do número de meses, observe-se a planilha de f. 142.Intimem-se. Cumpram-se.

**0010667-19.2010.403.6000** - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Verifico que o advogado da parte litisdenunciada/reconvinte (procuração outorgada às f. 133 e 147) não foi intimado para especificar as provas, bem como acerca das decisões subsequentes.Contudo, considerando que na peça contestatória o reconvinte manifestou-se pelo interesse na produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, os quais foram deferidos nos termos da decisão de f. 227/227v, tenho que não houve prejuízo para a referida parte.Assim, pelo exposto e privilegiando o princípio da celeridade processual, mantenho a designação da audiência marcada para o dia 03/04/2013, às 14h30min. Intime-se a parte litisdenunciada para apresentar o rol de testemunhas com os respectivos endereços, com antecedência de dez dias da referida data.Com o intuito de sanar as omissões verificadas, republique-se as decisões de f. 227/227v e 242, e, bem assim, em atenção ao preceito da ampla defesa e devido processo legal, intime-se a parte litisdenunciada para, caso queira, no prazo de cinco dias,especificar as demais provas que pretenda produzir.Intimem-se.Decisão de f. 227/227v: Considerando o teor do Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual Art. 944. Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 132 e 223) e de oitiva de testemunhas formulado pelas partes (fl. 131-132, 213 e 223).Assim, designo o dia 11/12/12, às 16:00, para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.Não obstante o autor

tenha apresentado o rol de testemunhas de fls. 131-132, não forneceu os respectivos endereços para intimação. Assim, deverá fazê-lo, no prazo de dez dias. Tendo em vista o teor da Súmula 246 do STJ, defiro o pedido formulado pela FUFMS, no sentido de que seja expedido ofício à Federação Nacional das Seguradoras - FENASEG, a fim de que informe a este Juízo o valor recebido pelo autor a título de seguro DPVAT (fls. 104 e 223). Oficie-se. As presentes provas também servirão à reconvenção. Intimem-se. Campo Grande, 15 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto. Despacho de f. 242: Designo o dia 03/04/2013, às 14:30, para a audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas a testemunha da parte autora (arrolada à fl. 230) e as testemunhas da parte ré (arroladas à fl. 241). Intimem-se.

**0004381-54.2012.403.6000** - MG TRANSPORTES LTDA (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo; Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006459-21.2012.403.6000** - RAIMUNDA DE SENA DOURADO PEREIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: OBRIGAÇÃO DE FAZER - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006459-21.2012.403.6000 AUTOR(A): RAIMUNDA DE SENA DOURADO PEREIRA RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A  
Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Raimunda de Sena Dourado Pereira ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional de Seguridade Social, pretendendo a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alegando ser idosa e não ter condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos às fls. 12-35. O INSS apresentou contestação às fls. 55-63, alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o benefício (incapacidade e carência econômica). Documentos às fls. 69-99. Relatório Social às fls. 100-104. Réplica às fls. 107-113. À fl. 113, verso, o INSS pugnou pela improcedência do pleito, aduzindo que a renda per capita do núcleo familiar supera do salário mínimo. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Não há questões preliminares a serem apreciadas, de modo que passo ao exame do mérito da demanda. - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOASA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional contido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção (art. 20), as quais foram complementadas, posteriormente, pela Lei nº 10.741/03. Da análise destes dispositivos chega-se a conclusão de que faz jus ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo presumidamente incapaz a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, em que pese o entendimento diverso, mais benéfico aos deficientes/idosos, da Turma Recursal do Estado do Paraná, retratado pela Súmula 6. Saliente, outrossim, que o STF já concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no julgamento da ADIN 1232/DF (DJU 01.06.2001). Caso a renda per capita seja igual ou superior ao limite previsto na legislação fica afastada a presunção de miserabilidade. Entretanto, o benefício ainda poderá ser concedido desde que cabalmente demonstrada a presença de situação excepcional que aponte como sendo imprescindível o auxílio estatal em favor do deficiente ou do idoso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. No caso em tela, a autora comprovou possuir mais de 69 anos (fl. 15). Dessa forma, reputo que parte autora preencheu o primeiro requisito, que é ser idosa. Passo à análise da miserabilidade da autora. O relatório social atesta que a autora mora com o esposo Pedro Pereira e com o filho Edival Pereira, na casa pertencente a este, guarnecida de móveis em razoável estado de conservação; que ela é dependente economicamente de seu esposo, o qual recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo por mês; que seu filho trabalha e percebe salário mensal de R\$ 700,00. O relatório dá conta, ainda, que a autora e seu marido, pessoas já de idade, fazem uso contínuo de medicamentos. Desse modo, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, não deve ser computado o salário mínimo recebido

pelo marido da autora, também idoso (fl16), para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Vale dizer, a exclusão deve ocorrer, pois o benefício de valor mínimo concedido a idoso não entre no cômputo da renda de novo benefício assistencial dentro da mesma família. Assim, entendo atendido o requisito da hipossuficiência econômica. Em que pese ser dever da família o sustento de seus pares, cabe ao Estado, solidariamente com o grupo familiar, tutelar e promover a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, sob pena de descumprimento do mandamento constitucional insculpido nos arts. 23, II, 203, IV, e 227, 1º, II, todos da CR/88. Interpretar a norma que fixa o requisito da miserabilidade com rigor é fazer vistas grossas à situação de desamparo estatal em que vivem milhares de deficientes físicos e idosos em nosso Estado, fazendo tabula rasa do epicentro dos direitos fundamentais, concretizado na dignidade da pessoa humana. Corroborando o entendimento, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Benefício assistencial requerido por pessoa idosa, com setenta e sete anos de idade, que apresenta severos problemas de saúde, por ser deficiente auditivo, com perda auditiva neuro-sensorial profunda e portador de hipertensão arterial sistêmica, sem meios próprios de prover a sua subsistência ou tê-la provida pelos seus. II - Embora não seja possível aferir, em sede de agravo, com segurança, as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos contidos no instrumento, permitem o deferimento do pleito, mesmo porque não há nos autos indícios de alteração da situação fática do ora recorrente, de modo a justificar a interrupção do amparo social antes concedido. III - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte agravada, para o cálculo da renda mensal per capita. V - Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, de rigor a sua concessão. VI - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AG 202502; Proc. 2004.03.00.013995-9; SP; Nona Turma; Relª Juíza Marianina Galante; Julg. 18/10/2004; DJU 02/12/2004; Pág. 534) Por fim, ressalte-se que o próprio C. STF já vem abrandando a interpretação firmada quando da apreciação da constitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, conforme se infere de trecho lapidar do voto proferido pela i. Min. Carmén Lúcia, na Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006, verbis:(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na

sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício que ora pleiteia.Quanto à data da concessão, entendo que, no caso, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, de 08/10/2007. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.DISPOSITIVONos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.Fixo como marco inicial para concessão do benefício a data do requerimento administrativo, em 08/10/2007.Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 20 (trinta) dias, após a apresentação dos documentos pessoais necessários a tanto, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 29 de janeiro de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0000511-64.2013.403.6000 - THIAGO CARNEIRO JUNGES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Thiago Carneiro Junges contra a União, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial.Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 24/07/2003; que concluiu a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, colando grau em 12/11/2012; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 16/10/2012; e que o início da prestação do serviço militar está marcado para 01/02/2013.Juntou documentos às fls. 12-46.Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento.De fato, é irrefutável que a não

concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o autor teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja julgada improcedente a ação. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 15), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2003, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de apenas suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001325-13.2012.403.6000 - ROSENILDO ALVES DE FRANCA**(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP  
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Processo nº: 0001325-13.2012.403.6000 Classe: Mandado de Segurança ASSUNTO: Cursos - Concurso Público/ Edital - Administrativo IMPETRANTE: ROSENILDO ALVES DE FRANCA IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ROSENILDO ALVES DE FRANÇA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. O impetrante aduz que exercia a função de Vigilante Patrimonial na empresa DISP - Segurança, há aproximadamente 02 anos, e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função. Afirma que, ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, foi impedido sob o argumento de que possui antecedentes criminais, apesar de se tratar de processo criminal por suposta prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, ainda em trâmite. Juntou documentos às fls. 13-23. O pedido liminar foi deferido, autorizando o impetrante a participar do curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o trâmite da ação penal nº. 001.08.374886-6 fosse o único óbice a tanto (fls. 26-31). Às fls. 36-41, a autoridade impetrada informa que o pleito do impetrante foi indeferido, com amparo no art. 16 da Lei nº 7.102/83, em virtude de o mesmo estar sendo processado pela suposta prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo (art. 302, da Lei 9.503/1997), perante a 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS (ação penal nº 0027461-90.2007.8.12.0001). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 46-54, ao qual foi negado seguimento (fls. 55-58). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 66-67). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido de liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 26-31, assim se pronunciou: Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos: Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em

estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei Decreto n. 89.056/1983 Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, a existência de antecedentes criminais é, de fato, circunstância que impede tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício da profissão por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado pela prática de crime. Nesse sentido, já se posicionava o STJ no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos. 2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal. 3. Embargos rejeitados. (destacamos) No presente caso, o impetrante comprova ter concluído o curso de formação de vigilantes (fl. 17), bem como demonstra ter sido impedido de participar do curso de reciclagem em razão de figurar como réu em ação penal, ainda em curso (fls. 21-22). Dessa forma, verifica-se que o impetrante foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos) Por outro lado, quanto à outra justificativa apresentada pela autoridade impetrada - impossibilidade de o impetrante utilizar arma de fogo - , há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração tomar as providências que entender cabíveis para averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a

circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Neste momento processual, transcorrido o trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que, apreciadas de forma lapidar, conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Ademais, o entendimento aqui firmado está em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. **DISPOSITIVO** Assim sendo, ante todo o exposto, **CONFIRMO** a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, bem como emita a respectiva Carteira Nacional de Vigilante - CNV -, em caso de aprovação, caso o trâmite da ação penal nº. 0027461-90.2007.8.12.0001 seja o único óbice a tanto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança, pois de acordo com jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. Decorrido o prazo do recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0006106-78.2012.403.6000 - PRICYLLA ALVES DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)**

Juízo: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0006106-78.2012.403.6000 IMPETRANTE: PRICYLLA ALVES DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO-MS/MT Sentença Tipo B Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO PRICYLLA ALVES DA SILVA impetra o presente writ postulando, em sede liminar, o seu registro profissional junto ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 12ª Região. Aduz, para tanto, que embora tenha concluído o curso técnico em radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná, o qual é devidamente reconhecido, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região, responsável pela fiscalização da aludida profissão, nega-se a efetivar a sua inscrição nos quadros da entidade, com base na Resolução 09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Nas informações de fls. 55-69, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato atacado e a situação ilegal do curso realizado pela impetrante. Documentos às fls. 70-154. O pedido de liminar foi deferido às fls. 156-162. Embargos de declaração opostos pela parte impetrada (fls. 171-178), os quais foram rejeitados (fls. 200-201). O impetrado comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 209-354), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo E. Tribunal (fls. 358-361). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem, às fls. 355-357. É a síntese do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. A Lei n. 7.94/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, em seu art. 12, criou o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. A Lei nº n. 3.268/57, por sua vez, estabelece: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Da sistemática normativa acima, extrai-se que constitui dever dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos em Radiologia zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão e pelo bom conceito dos que a exerçam legalmente. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Ocorre que, embora o ato atacado esteja fundamentado em resolução do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. O art. 22, XXIV, da CF dispõe que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. A Lei 9.394/96, por sua vez, prevê que: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições

especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96)O Decreto 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe que:Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:(...)IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.(...)Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. Pelo art. 11 do mesmo Decreto, o MEC delegou competência corrente às autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal para promover os atos de credenciamento institucional para a oferta de cursos no âmbito da respectiva Unidade da Federação. Esse Decreto definiu, ainda, que para atuar fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação e que caberá ao órgão responsável pela Educação a Distância no Ministério da Educação coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto.E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a impetrante concluiu o curso de técnico em radiologia (fls. 17 e 194/198 ).Vale ressaltar o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação no processo n. 23000.015454/2008-46, aprovando por unanimidade o voto do Relator, nos seguintes termos:É importante salientar que não faz sentido a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, enquanto integrante da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, submeter aos Conselhos Estaduais de Educação a aprovação de seus cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, seja na modalidade presencial ou a distância, visto que, como instituição federal de Educação Profissional e Tecnológica, serve, inclusive, de referência nacional às demais instituições de ensino técnico de nível médio, participando, ativamente, do Programa E-TEC Brasil.À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, que já se encontra autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil, pode manter polos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos polos já aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino da União e desde que o respectivo Conselho Estadual de Educação seja previamente informado quando da instalação do correspondente polo de atuação, em atenção ao definido no 2º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005. Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à existência de polo de atuação daquela instituição na respectiva Unidade da Federação.Verifica-se, portanto, que a modalidade de ensino à distância tem respaldo legal, e que a instituição de ensino em que a impetrante concluiu o curso está devidamente credenciada junto ao MEC, não havendo, portanto, legitimidade na negativa da inscrição ora questionada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.(...)2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005).DISPOSITIVOPELO exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS/MT com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Oficie-se ao C. TRF3, informando a prolação da presente sentença no AI nº 0030936-66.2012.4.03.0000/MS (Relatora Desembargadora Federal Alda Basto).P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0006807-39.2012.403.6000** - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS



Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0009948-66.2012.403.6000** - OLANDA VIEIRA DE ANDRADE(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Juízo: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS Classe: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009948-66.2012.403.6000 IMPETRANTE: OLANDA VIEIRA DE ANDRADE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - 12ª REGIÃO-MS/MT Sentença Tipo B Juiz Prolator: Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO OLANDA VIEIRA DE ANDRADE impetra o presente writ postulando, em sede liminar, o seu registro profissional junto ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 12ª Região. Aduz, para tanto, que embora tenha concluído o curso técnico em radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná, o qual é devidamente reconhecido, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região, responsável pela fiscalização da aludida profissão, nega-se a efetivar a sua inscrição nos quadros da entidade, com base na Resolução 09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Nas informações de fls. 126/144, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato atacado e a situação ilegal do curso realizado pela impetrante. Documentos às fls. 145-214. O pedido de liminar foi deferido às fls. 216-221. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem, às fls. 228-230. É a síntese do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO A questão gira em torno da legitimidade ou não da negativa de inscrição, pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, de profissional formada em curso de modalidade de ensino a distância. A Lei n. 7.94/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, em seu art. 12, criou o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. A Lei nº n. 3.268/57, por sua vez, estabelece: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Da sistemática normativa acima, extrai-se que constitui dever dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos em Radiologia zelar pelo perfeito desempenho ético da profissão e pelo bom conceito dos que a exerçam legalmente. Eis o poder regulatório e fiscalizatório próprio das autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Ocorre que, embora o ato atacado esteja fundamentado em resolução do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. O art. 22, XXIV, da CF dispõe que compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96. A Lei 9.394/96, por sua vez, prevê que: Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União. 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância. 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Lei n. 9.394/96) O Decreto 5.622/2005, que regulamenta o artigo 80 da Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe que: Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais: (...) IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas: a) técnicos, de nível médio; e b) tecnológicos, de nível superior; (...) Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional. (...) Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente. Pelo art. 11 do mesmo Decreto, o MEC delegou competência corrente às autoridades dos sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal para promover os atos de credenciamento institucional para a oferta de cursos no âmbito da respectiva Unidade da Federação. Esse Decreto definiu, ainda, que para atuar fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação e que caberá ao órgão responsável pela Educação a Distância no Ministério da Educação coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto. E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a impetrante concluiu o curso de técnico em radiologia (fls. 17 e 194/198). Vale ressaltar o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação no processo n. 23000.015454/2008-46,

aprovando por unanimidade o voto do Relator, nos seguintes termos: É importante salientar que não faz sentido a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, enquanto integrante da rede federal de Educação Profissional e Tecnológica, submeter aos Conselhos Estaduais de Educação a aprovação de seus cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, seja na modalidade presencial ou a distância, visto que, como instituição federal de Educação Profissional e Tecnológica, serve, inclusive, de referência nacional às demais instituições de ensino técnico de nível médio, participando, ativamente, do Programa E-TEC Brasil. À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, que já se encontra autorizada e credenciada para oferta de cursos técnicos de nível médio na modalidade de Educação a Distância, no âmbito do Programa E-TEC Brasil, pode manter polos de Educação a Distância em outras Unidades da Federação, desde que mantenha os mesmos critérios e indicadores de qualidade dos polos já aprovados pelo órgão próprio do sistema de ensino da União e desde que o respectivo Conselho Estadual de Educação seja previamente informado quando da instalação do correspondente polo de atuação, em atenção ao definido no 2º do art. 11 do Decreto nº 5.622/2005. Idênticos procedimentos devem ser adotados em relação às demais instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes da rede federal, isto é, uma vez credenciadas e autorizadas pelo órgão próprio do sistema de ensino da União, em respeito ao princípio do regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos, o respectivo Conselho de Educação deve ser previamente notificado pela instituição educacional da rede federal de ensino quanto à existência de polo de atuação daquela instituição na respectiva Unidade da Federação. Verifica-se, portanto, que a modalidade de ensino à distância tem respaldo legal, e que a instituição de ensino em que a impetrante concluiu o curso está devidamente credenciada junto ao MEC, não havendo, portanto, legitimidade na negativa da inscrição ora questionada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.(...)2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ - RESP 200201685900 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04/04/2005). DISPOSITIVO Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS/MT com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao Reexame Necessário. Oficie-se ao C. TRF3, informando a prolação da presente sentença no AI nº 0032308-50.2012.4.03.0000/MS (Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi). P.R.I. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002568-74.2012.403.6005 - SERGIO MARCIO BATISTA (SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que o advogado, em regra, recebe boa remuneração e o carro de propriedade do impetrante é de considerável valor (fl. 07). Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0006683-56.2012.403.6000 - JAMIL NAME X TEREZA LAURICE DOMINGOS NAME (SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)**

Ante a concordância expressa da parte autora (f. 411) e do INCRA (f. 417), bem como a concordância tácita da União (f. 411v) com o valor proposto pelo perito a título de honorários, fica fixada a importância de R\$ 41.087,15 (quarenta e um mil, oitenta e sete reais e quinze centavos) para pagamento dos honorários periciais. Considerando que os autores realizaram o depósito de 50% (cinquenta por cento) da referida quantia em 04/12/2012, intimem-se-os para, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento do valor restante, nos termos do art. 33 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica deferida a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, na data a ser indicada pelo perito para o início da realização dos trabalhos. Para tanto, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 414. Intimem-se os autores com brevidade. Vinda a informação acerca da data do início da perícia, intimem-se as partes.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002501-23.1995.403.6000 (95.0002501-9) - VERA LUCIA RODRIGUES BAIS X VERA LIANA SOUZA AMORIM X SONIA MARIA COSTA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X AGUSTINHA CRISTALDO X SANDRA MARIA COENE X IDENIR GAUNA SOARES X JOSE EROTILDE DE MELO X ARLETE MARQUES DA SILVA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X PAULINA TERUKO OMINE X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X RITA DA SILVA TERRA X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X RAMONA EPIFANIA VERA X SOLEIDA LOPES X SANDRA REGINA BORIOLI X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X SABINA GIMENES FONSECA X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X RUBENS BARBOSA NEVES X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SAURO RAMOS DA SILVA X NADIR VIEIRA X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X JUDITH CARDOSO X IDALINA LUCIANO SAMPE X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X DALVA DE MATOS FURTADO X IRENE CUENGA MARTINEZ X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X ELIAS DA SILVA NUNES X HERMINIO BENTO PAIVA X OCLECIO MERELES DE MORAES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X LAIDES CHAVES DANIEL X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X NELCILA DA SILVA MASSELINK X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X IZABEL PEREIRA MARTINS X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X MARIA ESTELA TORRES X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X JULIO ELVIO RIOS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X CLARICE SALES DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X LUZIA ANTONIA SOARES X MARLENE MAUES DA SILVA X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X MARIA ELIAS X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MADALENA LEAO CABRAL X NILVA DE SOUZA ROSA X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X MARIA ROJAS X ABADIO DOS SANTOS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABRAO ZOZIMO DOS REIS X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADELINA SALVATIERRA VICENTE X ADI MARIA DE MOURA MATOS X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGUSTINHA CRISTALDO X ALEXANDRA VILASBOA DE SOUZA X ALDA DOS SANTOS HAIDAR X AMALIA DE JESUS GOMES E SILVA X ANA LOURDES DA SILVA BASILIO X ANA LUIZA PIRES DA SILVA X ARLETE MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA MORIM X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X CLARICE SALES DA SILVA X DALVA DE MATOS FURTADO X DORALINA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS X ELIAS DA SILVA NUNES X ELZAN DE SOUZA BARBOSA GONCALVES X EVA JUDITH CACERES LARREA VADOVATO X FATIMA OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X HERMINIO BENTO PAIVA X IDALINA LUCIANO SAMPE X IDENIR GAUNA SOARES X IRATI VITORIA MONTEIRO DA ROCHA X IRENE CUENGA MARTINEZ X IVANILDE VALENCIO FERNANDES X IZABEL PEREIRA MARTINS X JOAO MOREIRA NETO X JOSE EROTILDE DE MELO X JUDITH CARDOSO X JULIO ELVIO RIOS X LAIDES CHAVES DANIEL X LOURDES RODRIGUES RAMIRES X LUZIA ANTONIA SOARES X MADALENA LEAO CABRAL X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MAUES DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS NEVES DE LIMA FUNES X MARIA DE FATIMA OVELAR ECHAQUE X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA ELIAS X MARIA ESTELA TORRES X MARIA ROJAS X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARLENE MAUES DA SILVA X MILTON FERREIRA VILASBOAS X NADIR VIEIRA X NELCILA DA SILVA MASSELINK X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X NILVA DE SOUZA ROSA X OCLECIO MERELES DE MORAES X OLIVIO ALVES DOS SANTOS X PAULINA TERUKO OMINE X RAMONA EPIFANIA VERA X RITA DA SILVA TERRA X ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X RUBENS BARBOSA NEVES X SABINA GIMENES FONSECA X SANDRA MARIA COENE X SANDRA REGINA BORIOLI X SAURO RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO JOSE FERREIRA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA COSTA X TALITA FEITOSA DE FREITAS SOUZA X VALDELUCIA PEREIRA DE SALES X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VERA LIANA SOUZA AMORIM X VERA LUCIA RODRIGUES BAIS(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Ante os termos da informação de f. 625 e documentos de f. 626/706, intimem-se os exequentes Adair Plácido da

Rosa Silva, Arlete Marques da Silva, Clarice Sales da Silva, Eva Judith Cáceres Larrea Vadovato, Maria da Conceição Maués da Silva, Maria Dilma Souza Tavares, Rita da Silva Terra, Rosemeire Arruda de Souza, Sirley Arlete Volpe Gil, Valdelúcia Pereira de Sales e Vera Liana Souza Amorim para que, no prazo de dez dias, regularizem o cadastro dos seus nomes, comprovando documentalmente nos autos ou, se for o caso, junto à Secretaria da Receita Federal, de modo a viabilizar a expedição de ofício requisitório em seu favor. Intimem-se as autoras Maria Teixeira de Souza e Talita Feitosa de Freitas Souza para informarem o número correto dos seus CPFs, haja vista a divergência entre os documentos constantes nos autos e os comprovantes de situação cadastral. Vindas as informações, encaminhem-se os autos à SEDI para as correções necessárias. Após, dê-se cumprimento aos despachos de f. 588 e 617.

**0004795-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004795-1) - MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS X ALTAIR DO PRADO OVIEDO**(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X ALTAIR DO PRADO OVIEDO X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ X MARCIA MARDINE FRAULOB MATTOS(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a advogada da parte autora, DRA. JULIA CESARINA TOLEDO, OAB/MS 6315, intimada para informar nos autos os endereços dos autores. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes (f. 149/152), cujos valores poderão ser sacados diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003697-23.1998.403.6000 (1998.60.00.003697-5) - VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO - ESPOLIO**(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO - ESPOLIO

Defiro o pedido de f. 431. Revogo, pois, em parte, o despacho de f. 426, somente na parte em que se determina a expedição de alvará em favor do Instituto de Resseguros do Brasil (50%), para, assim, determinar seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do aludido montante para a conta mencionada à f. 431. Cumpra-se.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 2475**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000627-70.2013.403.6000 - IRANI PEREIRA DOS SANTOS**(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2479**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009954-73.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICK JONNY COLMAN QUADROS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à fls. 26-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0003048-38.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS - espolio X MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA(MS002939 - SUELY BRANDAO DE SOUZA)

F. 92. Defiro, mediante substituição por cópia.Após, archive-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003567-53.1986.403.6000 (00.0003567-0)** - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito.Assim, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

**0002617-82.2002.403.6000 (2002.60.00.002617-3)** - ALOISIO ROMERO DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 235. Cumpra-se

**0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0)** - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

À vista da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à proposta apresentada pelo autor, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000170-19.2005.403.6000 (2005.60.00.000170-0)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WANDER CARDOZO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 124, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0012084-12.2007.403.6000 (2007.60.00.012084-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA SOARES BARCELLOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 40, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012721-55.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ITALO ORRICO GONZAGA(MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO)

F. 33. Manifeste-se o executado.Int.

**0012838-75.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003057-29.2012.403.6000** - RENATO LUIZ DOS SANTOS LAMBERTI(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

RENATO LUIZ DOS SANTOS LAMBERTI propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 131-4.Notificado, o impetrado apresentou as informações de fls. 145-6 e documentos de fls. 147-52.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 154-5, verso).Às fls. 186-7, o impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito.Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0010713-37.2012.403.6000** - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DO NUCLEO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SR/MS Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 164, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0011435-71.2012.403.6000** - DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS DILVA MARIA SITTA DALL AGNOL propôs a presente ação em face da GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CAMPO GRANDE/MS.Regularmente intimada, em 14/11/2012, para atendimento ao despacho de f. 29, a impetrante silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009911-39.2012.403.6000** - CRISTIANE BARBOSA RAMOS(MS002998 - NILCE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 92, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0)** - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 182/3 dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005048-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005048-4)** - ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X ABRAO JULIO RAHE NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABRAO JULIO RAHE NETO Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J,

do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0003370-39.2002.403.6000 (2002.60.00.003370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO X ALOISIO ROMERO DA SILVA X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA X ALOISIO ROMERO DA SILVA X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 156, julgando extinta este processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.

**0004096-42.2004.403.6000 (2004.60.00.004096-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILVANA MENDONCA DEMEIS(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MENDONCA DEMEIS  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de SILVANA MENDONÇA DEMEIS. As partes formalizaram acordo nos autos nº 00036443220044036000, para quitação do débito daquele feito, inclusive desta ação monitória (fls. 153-7). Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos de fls. 153-7, julgando extinta esta monitória, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004608-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004608-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-86.2007.403.6000 (2007.60.00.010928-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS(MS009300 - ZILMAR JOSE ZANATTO E MS009980 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE APARECIDA DE FREITAS SANTOS

Anote-se o substabelecimento de f. 135. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargada, e executadas, para as embargantes. Intimem-se as embargantes, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBORI TARICCO. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2517**

#### **ACAO PENAL**

**2000816-33.1998.403.6002 (98.2000816-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004666-75.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Fica a defesa intimada de todo teor da decisão de fls. 73/74 e dos despachos de fls. 91 e 111, que na íntegra transcrevo: Decisão de fls. 73/74: Trata-se de denúncia ofertada, aos 16.11.2011 (folhas 69/71), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. De acordo com a exordial, o denunciado LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES conduzia veículo reboque/carroceria na BR 163, próximo à cidade de Nova Alvorada do Sul, quando foi surpreendido tendo no interior do veículo o equipamento de radiotransmissão (transceptor) marca Mega Star, modelo MG-97, número de série M60404047, de uso permitido apenas mediante autorização da ANATEL. Entretanto, o denunciado não possuía a competente autorização que admitisse o uso do equipamento radiotransmissor no interior do seu veículo. Assim sendo, RECEBO a denúncia ofertada em face do acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES, por violação, em tese, do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Ademais, no sub-exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento n.º 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1.º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa do acusado, devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2.º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Quanto ao item 2 da cota ministerial de f. 72, proceda a Secretaria a consulta pelo sistema INFOSEG dos antecedentes criminais do denunciado, sendo que, das ocorrências que constarem caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido. (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009). Quanto ao item 3, verifico que a pena mínima cominada ao delito impetrado, em tese, pelo agente (art. 183 da Lei n.º 9.472/1997), é de 02 (dois) anos, portanto, incabível o SURSIs processual. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para ciência, bem como, para, querendo, comparecer ao ato processual. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta à acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Alertem-se as partes de que a expedição de Cartas Precatórias, com a finalidade de inquirição de testemunhas, segundo dispõe o artigo 222, 1.º e 2.º do CPP, não suspendem o andamento processual, motivo pelo qual, expedidas para cumprimento em prazo razoável, caso não retornem, o processo seguirá o seu curso normal, ou seja, independentemente de seu cumprimento. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo



Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Frustradas as tentativas de citação e intimação pessoal nos endereços atualizados do acusado, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se a citação por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizada a citação editalícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpram-se. Intimem-se. Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 91: O acusado apresentou resposta à acusação às fl. 87/89, pugnando que os fatos serão mais bem esclarecidos na instrução, reservando a discussão do mérito para o momento das alegações finais, previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), designo a realização da audiência para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e residentes em Dourados/MS. Ainda, considerando a orientação da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência por videoconferência a ser realizada no dia 14 de MARÇO de 2013, às 13:00 horas, com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Arnaldo Almeida Balduino e interrogado o réu. Proceda a secretaria às diligências necessárias para realização da videoconferência. Depreque-se a intimação da testemunha arrolada pela acusação, bem como do réu, ambos residentes em Rondonópolis/MT, para que compareçam à audiência designada por videoconferência, ficando o réu, inclusive, intimado da realização de audiência a ser realizada pelo método convencional, nesta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Anoto que o Juízo Deprecado deverá proceder às diligências necessárias que possibilitem a realização da videoconferência. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP, os peritos Eduardo Marafon, matriculado sob o nº 16.591 e Jeferson Luiz Pereira, matriculado sob o nº 17.764, para comparecimento na audiência a ser realizada pelo método convencional no dia 07 de MARÇO de 2013. A autoridade policial deverá ficar ciente, inclusive, acerca da orientação do CNJ, no sentido de que as testemunhas não deverão ser designadas para missões que possam prejudicar a realização do ato processual. Revogo a nomeação da Defensoria Pública da União considerando que o réu constituiu advogado. Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO OFÍCIO Nº 1253/2012-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À DELEGACIA FEDERAL, EM DOURADOS/MS, A FIM DE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO, EDUARDO MARAFON, MATRÍCULA Nº 16.591 E JEFERSON LUIZ MOREIRA, MATRÍCULA Nº 17.764, SE APRESENTEM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. VIA CORREIO MALOTE DIGITAL: 2) COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2012-SC01/APO, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS/MT, PARA INTIMAÇÃO DE: 1) LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28/08/1957 em São Francisco de Paula/RS, portador da cédula de identidade nº 2012232001- SSP/RS, cadastrado no CPF sob o nº 248.646.090-04, filho de Agostinho da Silva Nunes e Gerir Maria da Silva, residente na Rua Mato Grosso, nº 2022, Bairro Novo Horizonte, em Rondonópolis/MT, telefone: (66) 3421-1654; e, 2) ARNALDO ALMEIDA BALDUÍNO, brasileiro, casado, filho de João Almeida Balduino e Clodomira Silveira da F. Balduino, nascido aos 14/07/1972, natural de Bom Jesus/RS, instrução primeiro grau incompleto, profissão motorista de caminhão, documento de identidade nº 3059562359/SSP/RS, CNH 831805298, CPF 634.906.810-49, residente na Rua Maria de Oliveira, nº 18, Bairro Alvorada, Rondonópolis/MT, celular (66) 9616-0072, acerca das finalidades descritas no corpo do presente despacho. Despacho de fl. 111: Considerando a informação de fl. 95, na qual notifica nova lotação da testemunha EDUARDO MARAFON, depreque-se ao Juízo Federal de Londrina/PR a inquirição da testemunha de acusação, a ser realizada pelo método de videoconferência, atendendo a Resolução nº 105/2010 do CNJ, a qual designo para o dia 07 de março de 2013, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização do ato. Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 334/2012-SC01/APO, AO JUÍZO FEDERAL DE LONDRINA/PR, para intimação da testemunha, a saber, EDUARDO MARAFON, Perito Criminal Federal, lotado na Unidade Técnico-científica de Londrina/PR para que compareça na sede desse Juízo a fim de ser inquirida pelo Sistema de Videoconferência. Solicita-se, inclusive que esse Juízo Deprecado tome as providências necessárias que possibilitem a realização da videoconferência. OBSERVAR A DIFERENÇA DE FUSO HORÁRIO.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercicio da titularidade**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4360**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001899-30.2012.403.6002 (2009.60.02.003272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003272-0)) SEIYE AKAMINE(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001480-64.1998.403.6002 (98.2001480-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Fls. 85: Defiro.Desta forma, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, do (a) executado (a) abaixo qualificado (a).Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MSCNPJ 01.578.616/0001-07.Executado: Nei Paulo Zorzi - CPF: 434.333.750-20Citação: Fls. 20.Valor da dívida: 4.381,24Última atualização: 10/2011Com a resposta do bloqueio, sendo positiva ou negativa, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) credor (a) para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Remetam-se, para este ato, os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

**0002585-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 144, em contas do(s) executado (s).2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALDA PALHANO MARTINS X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 117, em contas do(s)

executado (s).2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0001699-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001699-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSTINO COSTA NETO**

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 64: Assiste razão ao exequente.Desta forma, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a), através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA do(a) executado(a) abaixo qualificado(a).Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC - CNPJ nº 01.578.616/0001-07Executado(a): Justino Costa Neto - CPF nº 141.494.781-04Citação: não foi citadoValor da dívida: R\$ 4.516,73Última atualização: novembro/2007Com a resposta do bloqueio, sendo positiva ou negativa, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o(a) credor(a) para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos.Remetam-se, para este ato, os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

**0001097-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001097-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DARCY CERESER**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 82, em contas do(s) executado (s) DARCY CERESER, CPF 063.656.590-04.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0001234-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONEXAO MALHAS LTDA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 119 em contas do(s) executado (s) CONEXÃO MALHS LTDA, CNPJ 02.451.627/0001-94.2. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 3. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do

juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Em caso do (s) devedor (es) ter (em) advogado (s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0005345-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005345-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GIORGIA FLAVIA DE LIMA E MOURA**

Intime-se o (a) exequente para vista dos documentos descritos na certidão retro, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

**0004473-94.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IDA INES CAVANHOL DE MATOS**

1. Vistos.2. Ante a manifestação de fls. 23/24, defiro o pedido de suspensão do feito até a data de 26.08.2012 bem como determino o desbloqueio do numerário constricto às fls. 22/22-v.3. Em não havendo manifestação da exequente até referida data, intime-a para que se manifeste acerca da manutenção do interesse no presente executivo.4. Ciência à exequente.Dourados, 08 de outubro de 2012

**0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA**

Defiro o pedido do (a) a credor (a) e, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do (s) devedor (s) requeridos pelo (a) exequente através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, parágrafo segundo do Código de Processo Civil) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa deverá a Secretaria intimar a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os presentes autos a CENTRAL DE MANDADOS.

## **Expediente Nº 4365**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)**

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração da sentença de fls. 2.183/2.193 referindo que não houve fundamentação do juízo quando da aplicação das penalidades aos réus, pugnando seja justificada a decisão de não impor as sanções de perda da função pública e condenação ao pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano previstas no art. 12, inciso II da Lei n. 8.429/92.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos.Consoante art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição ou então for omitido ponto sobre o qual o juiz devia pronunciar-se.No caso em tela, infere-se que este juízo manifestou-se sobre todos os pontos manifestados na

inicial, não havendo se falar em omissão. A discricionariedade quanto à aplicação das penalidades decorre da lei, sendo certo que o próprio artigo 12, caput e parágrafo único da Lei n. 8.429/92 estabelece as balizas a serem utilizadas pelo julgador, as quais foram expressamente mencionadas à fl. 2.193 (1º parágrafo) para justificar aquelas entendidas como adequadas. De outro lado, a sentença não padece de obscuridade ou contradição. Eventual insurgência do Parquet quanto às penalidades aplicadas, ao argumento de que se mostram insuficientes à reprimenda do ato ímprobo, desafia recurso próprio, uma vez que consiste em contrariedade de tese. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Caso haja somente ratificação dos recursos já interpostos, intime-se a União para contrarrazões. Oportunamente, ao E.TRF-3. Dourados, 30 de janeiro de 2013

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2901**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 01/11/2012, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NORIVALDO BUENO DE SOUZA, portador do RG nº 14.292.171-3 - SSP/SP e do CPF/MF nº 038.179.098-37. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 01/11/2012 (DCA - Fl. 222) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de restabelecer imediatamente do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-81.2010.403.6003 - DONIZETE CANDIDO DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, acolho a arguição veiculada na contestação para o fim de DECLARAR a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a

imediate remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0000988-83.2010.403.6003** - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 02/02/2010, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ PEREIRA, portador do RG nº 046.685 - SSP/SP e do CPF/MF nº 272.895.401-15.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença;c) DIB: 02/02/2010 (DCB - CNIS - Fl. 68)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de restabelecer imediatamente do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001388-97.2010.403.6003** - AILTON DA SILVA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ocorre que, a parte autora informou a concessão do benefício de aposentadoria especial pelo INSS na via administrativa (fls. 189/190), conforme Carta de Concessão acostada aos autos (fl. 190), motivo pelo qual requer a extinção do feito visto que a presente ação perdeu o objeto (fl. 189).Para o regular processamento do feito, tendo ocorrido a citação do INSS (fl. 47), com apresentação de sua contestação aos autos (fls. 49/57), INTIME-SE o INSS para manifestação quanto à desistência da parte autora e pedido de extinção da ação, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001463-39.2010.403.6003** - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ocorre que, o(a) ilustre representante da parte autora requereu a desistência da ação tendo em vista que o autor embora avisado não compareceu em nenhuma perícia (fls. 70), motivo pelo qual requer a extinção do feito.Para o regular processamento do feito, tendo ocorrido a citação do INSS (fls. 31), com apresentação de sua contestação aos autos (fls. 33/39), INTIME-SE o INSS para manifestação quanto à desistência da parte autora e pedido de extinção da ação.Intime-se.

**0001571-68.2010.403.6003** - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LOANA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao período que compreende a data da cessação do benefício (30/06/2010) e a data do falecimento da parte-autora (16/02/2011), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA, RG nº 316.270 - SSP/MS; CPF/MF nº 711.566.581-87;b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença;c) DIB: 30/06/2010 (CNIS e PLENUS - Fls. 64 e ss.) - DCB: 16/02/2011 (Certidão de Óbito - Fl. 71);d) RMI: a calcular.Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, após o trânsito em julgado da sentença, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção

monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001608-95.2010.403.6003** - CARLOS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0000201-20.2011.403.6003** - MARIA IRACI BASTOS CALIXTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao despacho de fls. 85 - republicação da parte final do despacho de fls. 83 ao defensor Dr. Jorge Luiiz Mello Dias - OAB/SP 58.428: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 82, através de seu procurador constituído às fls. 80.

**0000208-12.2011.403.6003** - SANTILHA ARAUJO DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-52.2011.403.6003** - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000397-87.2011.403.6003** - MARIA JUDECI DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/06/2011 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA JUDECI DE SOUZA, RG nº 320.864 - SSP/MS e do CPF/MF nº 367.474.831-20. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 01/06/2011 (DII) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 31/12/2011 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ODETE ZORZI SANTIN, RG nº 1244380 - SSP/MS e do CPF/MF nº 653.219.101-97. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 31/12/2011 (DCB - fls. 134) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir desta sentença, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA FRANCISCA DE PAULA, RG nº 001.202.341 - SSP/MS e do CPF/MF nº 321.371.761-49. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 14/01/2013 (Sentença) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-91.2011.403.6003 - MARIA MINA DA SILVA PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000818-77.2011.403.6003** - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 12/09/2005, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ADEMILTON BATISTA DE SOUZA, portador do RG Nº 576.309 - SSP/MS e do CPF/MF nº 205.489.151-72.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;c) DIB: 12/09/2005 (DIB- fl. 69)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000822-17.2011.403.6003** - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 16/11/2005, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA, portador do RG Nº 384.557 - SSP/MS e do CPF/MF nº 249.814.431-53.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;c) DIB: 16/11/2005 (DIB - fls. 64)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000922-69.2011.403.6003** - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirar a guia de recolhimento de custas de distribuição de carta precatória no Juízo Estadual de Brasília/MS, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30 , inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000954-74.2011.403.6003** - RONALDO JOSE DE SOUSA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir desta sentença, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: RONALDO JOSÉ DE SOUSA, RG nº 156.471 - SSP/MS e do CPF/MF nº 294.775.731-91.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 23/01/2012 (sentença)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001038-75.2011.403.6003** - LUCINEIDE MARIA DOS ANJOS MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001074-20.2011.403.6003** - WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 09/06/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA, portador do RG Nº 114.736 - SSP/MS e do CPF/MF nº 079.029.721-34.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 09/06/2011 - (DCB - fls. 61)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001092-41.2011.403.6003** - DARCY DA SILVA MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.

**0001158-21.2011.403.6003** - EXPEDITA APARECIDA BATISTA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de seu mérito, nos termos previstos pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001209-32.2011.403.6003** - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/06/2011 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ROSEMIRIA LOPES DE PAULA, RG nº 513.857 - SSP/MS e do CPF/MF nº 475.902.891-91. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 30/06/2011 (DCB - fls. 82) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001246-59.2011.403.6003** - NESIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.

**0001318-46.2011.403.6003** - JOSE DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-16.2011.403.6003** - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se.

**0001364-35.2011.403.6003** - WAGNER PONCE DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 24/07/2011 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: WAGNER PONCE DE SOUZA, RG nº 001508444 - SSP/MS e do CPF/MF nº 386.399.552-04.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença)c) DIB: 24/07/2011 (DCB)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, permanecendo, em princípio, inalterado o quadro fático jurídico que ensejou o provento do agravo de instrumento manejado pela parte autora, cujos fundamentos restaram reforçados pela conclusão constante do laudo médico pericial, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.

#### **0001382-56.2011.403.6003 - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 25/04/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: IVO JOSÉ DE OLIVEIRA, portador do RG Nº 027.358 - SSP/MS e do CPF/MF nº 312.913.841-20.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez)c) DIB: 25/04/2012 (data da perícia)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 16/07/2010 - fl. 11), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ZELIA MARIA MADUREIRA, portadora do RG nº M-8.675.127 - SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 342.610.956-53 (Fl. 09).b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso.c) DIB: 16/07/2010 (fl. 11).d) RMI: 1 (um) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº

11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 05/07/2011 (DCA), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, RG nº 244.276 - SSP/MS e do CPF/MF nº 543.031.501-00.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 05/07/2011 (DCA - fls. 54)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001413-76.2011.403.6003 - ADEMIR SOARES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001418-98.2011.403.6003 - MARIA LUCIENE ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/04/2012 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA LUCIENE ALVES, RG nº 055.080- SSP/MS e do CPF/MF nº 249.834.461-68.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 01/04/2012 (DII - fls.96)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com desconto de eventuais valores já pagos administrativamente (PLENUS - Fl. 109), e a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-02.2011.403.6003** - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/06/2011, nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: AGNALDO APARECIDO PEREIRA, RG nº 500.354 - SSP/MS e do CPF/MF nº 465.822.661-87.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 09/06/2011 (DCA - fl. 57)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001682-18.2011.403.6003** - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001710-83.2011.403.6003** - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de março de 2013, às 17 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia.

**0002031-21.2011.403.6003** - BENEDITA IZABEL VIEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000339-50.2012.403.6003** - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000619-21.2012.403.6003** - MARIA JULIA PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000661-70.2012.403.6003** - SUZANA SOUZA PINTO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000747-41.2012.403.6003** - JEAN CARLOS LIMA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 05/03/2013, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001048-85.2012.403.6003** - CELIA PEREIRA LOURENCO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 06/03/2013, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001177-90.2012.403.6003** - CAMILA DA SILVA MEDEIROS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de março de 2013, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 77/78.

**0001212-50.2012.403.6003** - DIRCE SIQUEIRA DE BRITO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 09 de abril de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 45/46.

**0001234-11.2012.403.6003** - ODETE NEVES DA SILVA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de março de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 77/78.

**0001357-09.2012.403.6003** - SOM TRES RADIODIFUSAO LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001513-94.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de março de 2013, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 67. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001662-90.2012.403.6003** - MARIA LUIZA ANTUNES DO PRADO FERREIRA X ANA PAULA ANTUNES DE ALMEIDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0002057-82.2012.403.6003** - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Embora devidamente intimado (fls. 45), o ilustre patrono da parte autora deixou de regularizar a declaração de hipossuficiência. Para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte a declaração de hipossuficiência ou compareça em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, a declaração de fls. 21. Sob pena de, não o fazendo, ser decretado o recolhimento de custas iniciais.Intime-se a parte autora.

**0002147-90.2012.403.6003** - TEREZA PINHEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão do seu benefício, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0002251-82.2012.403.6003** - GILSON BRITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/21.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a



incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fl. 24, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002261-29.2012.403.6003 - AMELIA GALVAO MOREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício assistencial, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0002264-81.2012.403.6003 - ANTONIO CONSTANTINO DO SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002269-06.2012.403.6003** - ZENAIDE LUIZA FERREIRA CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002270-88.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0002273-43.2012.403.6003** - JOAO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0002274-28.2012.403.6003** - NATALICIO MARQUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 29. Intime-se a parte autora.

**0002279-50.2012.403.6003** - ANA ROSA RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em virtude de não se encontrarem presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-reclusão. Em prosseguimento, CITE-SE o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se a autora.

**0002292-49.2012.403.6003** - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida.

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0002306-33.2012.403.6003** - ELISANGELA BENEVIDES DA SILVA GOMES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora fls. 03-v/04. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**Expediente Nº 2906**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001582-29.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-ADUFMS X SINDICATO DOS

TRABALHADORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SISTA/MS X PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS E SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM GREVE X ADLESTE-SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI)

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista não se encontrarem presentes as hipóteses previstas nos arts. 17 e 18, da Lei nº 7.347/1985, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Por oportuno, comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0027808-38.2012.4.03.0000/MS (fls. 288) dos termos desta sentença, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001420-68.2011.403.6003** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes.Designo para o dia 2 de abril de 2013, às 14 horas, a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172 e 192. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para as intimações.Depreque-se a oitiva das testemunhas que não residem nesta comarca.Indefiro o pedido de expedição de ofício à UFMS (item E da contestação, fl. 171), uma vez que tais documentos podem ser solicitados pelo requerido diretamente à instituição de ensino.Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001192-79.2000.403.6003 (2000.60.03.001192-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MARA LUCIA FONSECA RIGONI(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001199-27.2007.403.6003 (2007.60.03.001199-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 401/402, requer a intimação da devedora, por oficial de justiça, para que apresente o documento de propriedade do bem descrito na declaração de imposto de renda da executada (terreno sob o nº 02, quadra 04, Jardim Eunice), conforme Declaração de Imposto de Renda de Pessoa física apresentada às f. 380/385. Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário nesses casos se revela de caráter excepcional, uma vez que o ônus da prova incumbe àquele que alega, nos moldes estabelecidos no art. 333, I e II, do CPC.A Caixa econômica parte da presunção de que a devedora pode ter em mãos título que justifique a declaração de bens apresentada à Receita Federal para que esta seja compelida a regular tal situação perante o cartório de registro de imóveis. Apesar de prima facie se constatar, em tese, irregularidade na declaração de bens da devedora, pois a matrícula de nº 15.605 demonstra que não é proprietária do lote nº 02 (fls. 397/400), tenho que cabe à exequente empreender esforços para a satisfação de sua pretensão, incumbindo-lhe esgotar os meios que lhe são próprios na via extrajudicial.Ademais, pouco provável que a executada venha em juízo para regularizar uma situação jurídica que se verifica desde o ano de 1987, apenas para que o seu imóvel (se é que realmente a ela pertence) seja penhorado em favor da exequente.Desse modo, indefiro os pedidos de fls. 401/402 ao tempo em que concedo o prazo de 30 dias à exequente para promover o que entender direito.No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 135/151.

**0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WELTON ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000044-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LOMBA E FILHOS LTDA - EPP X VALDUIR LOMBA VICENTE X PAULO CESAR LOMBA X ANA LUCIA LOMBA LARA

Tendo em vista que restaram negativas as tentativas de penhora realizadas por este Juízo, e como última medida apta a permitir o prosseguimento do feito, requirite-se à Receita Federal do Brasil cópia da relação de bens e direitos contida na última declaração de imposto de renda (DIRPF) apresentada pelos requeridos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. No silêncio, ou na ausência de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000074-19.2010.403.6003 (2010.60.03.000074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VANDERLEI BRUSCHI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000351-98.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000637-18.2007.403.6003 (2007.60.03.000637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NADIA SILVANA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS - ME X NADIA SILVA DE SOUZA GRANJA MEDEIROS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO)

A Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 141/142, requer a intimação da devedora, por oficial de justiça, para que apresente o documento de propriedade do bem descrito na declaração de imposto de renda da executada (terreno sob o nº 02, quadra 04, Jardim Eunice), conforme Declaração de Imposto de Renda de Pessoa física apresentada às f. 127/129. Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário nesses casos se revela de caráter excepcional, uma vez que o ônus da prova incumbe àquele que alega, nos moldes estabelecidos no art. 333, I e II, do CPC. A Caixa econômica parte da presunção de que a devedora pode ter em mãos título que justifique a declaração de bens apresentada à Receita Federal para que esta seja compelida a regular tal situação perante o cartório de registro de imóveis. Apesar de prima facie se constatar, em tese, irregularidade na declaração de bens da devedora, pois a matrícula de nº 15.605 demonstra que não é proprietária do lote nº 02 (f. 87/90), tenho que cabe à exequente empreender esforços para a satisfação de sua pretensão, incumbindo-lhe esgotar os meios que lhe são próprios na via extrajudicial. Ademais, pouco provável que a executada venha em juízo para regularizar uma situação jurídica que se verifica desde o ano de 1987, apenas para que o seu imóvel (se é que realmente a ela pertence) seja penhorado em favor da exequente. Desse modo, indefiro os pedidos de fls. 141/142 ao tempo em que concedo o prazo de 30 dias à exequente para promover o que entender direito. No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001235-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001235-3)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADIB CARNEIRO BARBOSA(MS002576 - ADIB CARNEIRO BARBOSA)

Dê-se vista à exequente dos documentos juntados aos autos. Nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os valores depositados na conta judicial 2720.005.412-0 para a conta de titularidade da OAB Seção Mato Grosso do Sul, agência 2224, conta corrente 314-8, operação 003, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Cópia do presente despacho servirá como

ofício, nos termos que seguem:\*\*\*Ofício n. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Autos n. 0001235-98.2009.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Adib Carneiro BarbosaÀ Gerente Geral do PAB/CEF - Cleci de Jesus Lasma de CordobaFinalidade: Transferência de valores.Intime-se. Cumpra-se.

**0001362-02.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)

Dê-se vista à exequente dos documentos juntados aos autos.Nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os valores depositados na conta judicial 2720.005.489-9 para a conta de titularidade da OAB Seção Mato Grosso do Sul, agência 2224, conta corrente 314-8, operação 003, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem:\*\*\*Ofício n. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Autos n. 0001362-02.2010.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Miriam Cilene Reis CostaÀ Gerente Geral do PAB/CEF - Cleci de Jesus Lasma de CordobaFinalidade: Transferência de valores.Intime-se. Cumpra-se.

**0001380-23.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001497-14.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001857-12.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 33 (08/01/2013), ou até eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0000046-46.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ

Autos n. 0000046-46.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Ana Paula Rezende MunhozDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Pessoa a ser citada: Ana Paula Rezende Munhoz, CPF 889.583.701-06Endereço: Rua Pedro José Gaspar, 05, centro, Água Clara/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade:

Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000047-31.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA**

Autos n. 0000047-31.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Christiany Souto Silveira Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa a ser citada: Christiany Souto Silveira, CPF 906.722.831-15 Endereço: Rua Antônio da Silva, 4237, centro, Aparecida do Taboado/MS Valor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000048-16.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ**

Autos n. 0000048-16.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Loyraci Alves de Queiroz Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa a ser citada: Loyraci Alves de Queiroz Endereço: Rua Virgílio Antonio de Queiroz, 1087, centro, Aparecida do Taboado/MS Valor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do

despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000049-98.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MEDINA DE SOUZA**

Autos n. 0000049-98.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Bruno Medina de Souza Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Bruno Medina de Souza, CPF 951.756.011-72 Endereço: Rua Dourados, 250, centro, Bataguassu/MS Valor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000050-83.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA**

Autos n. 0000050-83.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Enevaldo Alves da Rocha Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Enevaldo Alves da Rocha, CPF 272.613.281-20 Endereço: Avenida Cuiabá, 231, centro, Bataguassu/MS Valor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.



**0000051-68.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA**

Autos n. 0000051-68.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Liliane Maria de Souza RochaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Liliane Maria de Souza Rocha, CPF 004.982.401-50Endereço: Avenida Cuiabá, 231, centro, Bataguassu/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000052-53.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO**

Autos n. 0000052-53.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Carlos Augusto de Pinho Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Pessoa a ser citada: Carlos Augusto de Pinho, CPF 204.238.021-00Endereço: Rua José Cristino Sobrinho, 505, cento Cassilândia/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 590,90 (quinhentos e noventa reais e noventa centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000053-38.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DONIZETE FERREIRA GONCALVES**

Autos n. 0000053-38.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Donizete Ferreira Gonçalves Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Pessoa a ser citada: Donizete Ferreira Gonçalves, CPF 080.652.331-04Endereço: Rua Fenelom Anselmo, 121, cento Cassilândia/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000054-23.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES**

Autos n. 0000054-23.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Gilson Chaves de Moraes Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Pessoa a ser citada: Gilson Chaves de Moraes, CPF 547.025.008-30Endereço: Rua José Cristino Sobrinho, 421, cento Cassilândia/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000055-08.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREW ROBALINHO DA SILVA FILHO**

Autos n. 0000055-08.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Andrew Robalinho da Silva Filho Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Andrew Robalinho da Silva Filho, CPF 465.374.731-87Endereço: Av. Juca Pinhé, 270, Jardim Santa Mônica, Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000056-90.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA**

Autos n. 0000056-90.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Conceição Aparecida de SouzaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Conceição Aparecida de Souza, CPF 257.003.751-68Endereço: Rua Theodulo Mendes Malheiros, 325-A, piso superior, Santo Antônio, Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 693,53 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000057-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME LEAL JUNIOR**

Autos n. 0000057-75.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Guilherme Leal JúniorDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Guilherme Leal Júnior, CPF 294.025.901-10Endereço: Rua Cel. João Pereira Dias, 1631, centro, Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000058-60.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS**

Autos n. 0000058-60.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Jaime Jerônimo dos Santos Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Jaime Jerônimo dos Santos, CPF 048.903.451-91Endereço: Rua 13 de Maio, 451, centro, Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000059-45.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ**

Autos n. 0000059-45.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X João Carlos Ferraz Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias,

efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: João Carlos Ferraz, CPF 990.832.728-34Endereço: Av. Juca Pinhé, 333, centro, Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**000060-30.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO**

Autos n. 000060-30.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X José Waldir Domingos de Brito Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: José Waldir Domingos de Brito, CPF 421.950.471-00Endereço: Rua Francisco Neves, 577, centro, Paranaíba/MSValor da dívida atualizada até 10/3/2012: R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos)Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000131-32.2013.403.6003 - RITA SERRAO LIAFFA X ROSIANE SERRAO LIAFFA X SEBASTIAO PAULO LIAFFA COELHO(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS**

Ante o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos legais necessários à sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou a

quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula da impetrante no curso para o qual foi aprovada e convocada, devendo a impetrante apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio na Secretaria da Universidade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 01/04/2013 - quando terá completado 18 (dezoito) anos -, sob pena de cancelamento da matrícula, devendo a apresentação do documento ser também comunicada e comprovada nestes autos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência. Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000097-57.2013.403.6003** - ADRIANO INACIO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X NAO CONSTA  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. De início, intime-se o autor para que traga aos autos documento que comprove a nacionalidade de sua genitora. Após, ao MPF para manifestação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000711-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000711-6)** - JURACY PEREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JURACY PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a inexistência de valor a restituir, conforme informado pelo exequente às fls. 421, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000067-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000067-9)** - ALCIDES TORRES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SUELY CANGUSSU SORGE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BARBARA GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X VERA LUCIA RIBEIRO PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DORACI FELISMINO ROCHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA AMBROSINA DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AMAURI MENDES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGENOR CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de fl. 237 uma vez que este Juízo somente requisitará a apresentação de documentos nos casos de negativa injustificada por parte daquele que os detém, o que não restou comprovado nos autos. Assim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução. No silêncio, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

**0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0)** - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE PEREIRA DA SILVA

O art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No presente caso, verifica-se que Ivonete Pereira da Silva recebe pensão por morte, decorrente do óbito de Kanital Vieira (fl. 299). Havendo dependente previdenciário do segurado, não há que se falar em habilitação processual de todos os herdeiros, motivo pelo qual indefiro o pedido do INSS para habilitação dos filhos maiores do de cujus e de apresentação de certidão de casamento atualizada (fl. 312). Assim sendo, defiro a habilitação de Ivonete Pereira da Silva, CPF 554.668.851-34. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão como exequente. Após, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício recebido pela requerente, nos termos da sentença e acórdão proferidos nestes autos, bem como para que apresente planilha dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0000425-65.2005.403.6003 (2005.60.03.000425-9)** - ANTONIA DE SOUZA MIRANDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000695-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000695-5)** - LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar o mesmo do Cadastro de Pessoa Física, a saber, Luiz Barbosa da Silva Filho (fl. 153). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)** - TEOFILIO PINTO MOREIRA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TEOFILIO PINTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sistemática de execução invertida, adotada por este Juízo em consenso com a Procuradoria Federal que atua na defesa do INSS, visa apenas e tão-somente favorecer os vencedores de ações de natureza previdenciária, evitando que tenham que realizar os cálculos, por vezes complexos. Trata-se de sistemática que subverte a norma processual (incumbe ao vencedor proceder à execução do julgado) e que, portanto, deve ser utilizada de forma bastante restrita. Ou seja, ou os autores aceitam os cálculos efetuados pelo INSS, ou deles discordam e se desincumbem do ônus processual de dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entendem devidos, na forma da lei processual. Assim sendo, indefiro o pedido de fls.

303/305. Considerando que a exequente manifestou discordância dos cálculos, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o início da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se. Intimem-se.

**0001803-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001803-0)** - JANDIR DONADONE MOREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIR DONADONE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado a se manifestar sobre a petição retro.

**0001282-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001282-1)** - NADIR DA APARECIDA MEIRA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR DA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001250-33.2010.403.6003** - NEUZA APARECIDA SERAPIAO (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CREUZA APARECIDA SERAPIAO (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL X NEUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL X CREUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de

direito, no silêncio ao arquivo.Intimem-se.

**0001486-82.2010.403.6003** - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001609-80.2010.403.6003** - VALDIR DA SILVA LARANJA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DA SILVA LARANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000523-40.2011.403.6003** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exequente ciente, nos termos da Portaria 10/2009, acerca do teor da petição de fl. 138.

**0012664-66.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL X JOSE EDERALDO DE MEDEIROS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2914**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001797-05.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X TANIA REGINA MAZARO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 13/03/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa TANIA REGINA MAZARO, podendo ser encontrada na Rua João Gonçalves de Oliveira, 438, bairro Lapa. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0005888-58.2005.403.6109) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0001909-71.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMUEL CASTILLO AVALOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 13/03/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação MARCO ANTONIO KADOTA, agente de Policia Federal, matrícula nº 14.932, lotado na Delegacia de Policia Federal, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000971-73.2012.403.6004) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0001953-90.2012.403.6003** - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - NATALICIO CLARO DA SILVA) X MARCELO ZULIN(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 20/03/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, residente na Rua Graça Aranha, 2205, Jd.Dourados, Três Lagoas/MS. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5009628-33.2011.404.7003) a designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0002137-46.2012.403.6003** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X



JUSTICA PUBLICA X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 03 de abril de 2013, às 1416:00 horas, para realização de Interrogatório do réu Aslei Silva Santos, nascido em 12/04/1976, portador do RG 1.339.588/DF, atualmente recolhido no Estabelecimento de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Comunique-se e requisite-se o acusado ao Diretor do Presídio Masculino de Três Lagoas. Solicite-se, ainda, ao Batalhão da Polícia Militar a escolta necessária. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0000629-86.2008.403.6106) a designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o acusado dos termos da denúncia de fls. 148/149. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5106**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000580-65.2005.403.6004 (2005.60.04.000580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BOLPER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO em face da decisão prolatada à fl. 116. Argumenta a embargante que a decisão foi omissa, posto que a petição de fls. 81/115, baseia-se no fato de que houve encerramento irregular da sociedade, de forma que deve ser observado quem era o último sócio responsável à época do fato gerador. DECIDO. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, as proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje a reapreciação da decisão objeto dos presentes embargos. Nota-se que a embargante pretende forçar o reexame do mérito. Por tais razões mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 121/124 para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000284-33.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILVA E VICTORIO LTDA EPP**

Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO em face da decisão prolatada à fl. 62. Argumenta a embargante que a decisão foi omissa, posto que a petição de fls. 34/36, baseia-se no fato de que houve encerramento irregular da sociedade, de forma que deve ser observado quem era o último sócio responsável à época do fato gerador. DECIDO. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, as proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje a reapreciação da decisão objeto dos presentes embargos. Nota-se que a embargante pretende forçar o reexame do mérito. Por tais razões mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 63/65 para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000385-70.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VANGUARDA COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS L

Trata-se de embargos de declaração interposto pela UNIÃO em face da decisão prolatada à fl. 99. Argumenta a embargante que a decisão foi omissa, posto que a petição de fls. 54/56, baseia-se no fato de que houve encerramento irregular da sociedade, de forma que deve ser observado quem era o último sócio responsável à época do fato gerador. DECIDO. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, as proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na acepção técnica, não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade que enseje a reapreciação da decisão objeto dos presentes embargos. Nota-se que a embargante pretende forçar o reexame do mérito. Por tais razões mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 100/102 para NEGAR-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001648-40.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X A R S HOTEIS TURISMO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

1. Dê-se vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 65/102. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5149**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000054-20.2013.403.6004** - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, pois a inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só se obterá com a realização da perícia. Contudo, em virtude da gravidade das patologias alegadas e da situação de vulnerabilidade narrada pelo requerente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que se faz premente a realização da perícia médica judicial da forma mais célere possível. Dessa forma, para agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual a doença? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoartrite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio o perito médico Fábio Luiz Barbosa de Oliveira (clínico geral) - CRM/MS 3250, para realização da perícia médica que será realizada no dia 22/2/2013, às 14h00, na sede deste Juízo. Intime-se o perito por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, está disponível na sede deste Juízo. Comunique-o, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado e entregue, preferencialmente, na data da perícia. Com a entrega do laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Cite-se o INSS para contestar, intimando-o quanto à data, horário e local da perícia, oportunizando-lhe a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se o autor para que compareça na sede deste Juízo, no dia e horário designados para realização da perícia, com todos os laudos e exames que possua acerca das patologias descritas na inicial. Cientifique-o de que, no ato, poderá fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº

18/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **Expediente Nº 5150**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001416-28.2011.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCELO RONDON DE ANDRADE

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARCELO RONDON DE ANDRADE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. O exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à f. 37. É o relatório necessário. D E C I D O. O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5151**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000963-96.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-81.2011.403.6004) ITACAMBA CEMENTO S/A(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de pedido de restituição do veículo modelo CAMIONETA, marca CHEVROLET, tipo LUV DMAX, ano 2007, placa 1901-BSC, cor AZUL, apreendido em 14.4.2011, na posse de MARCOS EMÍLIO VIEGAS, em decorrência da Operação Quatro Rodas II, deflagrada com o intuito de coibir a introdução e permanência de veículos de procedência estrangeira no território nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição do veículo (fl. 23). Em decisão de fls. 25/26, o pedido formulado foi deferido, com fundamento da Ordem de HC n.º 0005055-87.2012.4.03.0000/MS, a qual determinara o trancamento da ação penal n.º 0001309-81.2011.403.6004 que ensejou a apreensão do bem. Às fls. 29/32, a requerente informa que em diligência ao Departamento de Polícia Federal de Corumbá, o Delegado Chefe informou que o veículo não mais se encontrava naquele órgão, tendo sido encaminhado à Receita Federal do Brasil em Corumbá. Requer, diante desse fato, a expedição de ofício à Receita Federal para a liberação do veículo. Em despacho de fl. 34 determinou-se a expedição de Ofício à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá e, na sequência, à Receita Federal desta cidade. Em resposta (f. 37), o Delegado-Chefe da Polícia Federal, informou que de fato, o veículo encontrava-se em posse da Receita Federal em Corumbá-Ms. Em sua manifestação (fls. 45/60), a Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS informou que o veículo foi submetido a processo administrativo que resultou no perdimento da mercadoria e, posterior, processo de destinação, não mais se encontrando sob a guarda da Inspeção da Receita Federal do Brasil. E, ainda, consoante o anexo 02 (Cópia do Ato de Destinação de Mercadorias), que o veículo foi doado ao 15 Batalhão da Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul. É a síntese do necessário. D E C I D O. O pedido de restituição já foi apreciado e deferido às fls. 25/26. A controvérsia cinge-se à resistência da Receita Federal do Brasil em restituir o bem apreendido, apesar da determinação judicial. Argumenta a autoridade responsável que o bem foi apreendido em razão da operação Quatro Rodas II, deflagrada pela Polícia Federal, tendo originado a ação penal n. 0001909-81.2011.403.6004 e, posteriormente, processo administrativo n. 10108.001049/2011-04. Argumenta, também, que as esferas administrativa e penal são independentes, em razão disso, se torna impossível a devolução do veículo. De fato, as instâncias civil, penal e administrativa não se comunicam em nosso ordenamento jurídico. Existem apenas algumas exceções. No âmbito penal, por exemplo, a coisa julgada material em razão de negativa de autoria ou inexistência do fato repercute tanto na esfera do direito administrativo, quanto no direito civil. Nesse sentido, o

seguinte julgado:RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO STJ. AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLICIA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 319 E 339 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, e do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2 - Tendo o acórdão reclamado se limitado a determinar o trancamento da ação penal, reconhecendo a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, a instauração de processo disciplinar, ainda que para apurar os mesmos fatos, não configura descumprimento da ordem desta Corte, independentes que são as esferas administrativa e penal. 3 - Ainda que a independência entre as instâncias não seja absoluta, a coisa julgada criminal só repercute na órbita administrativa quando a sentença absolver o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses aqui não ocorrentes. 4 - Reclamação improcedente.(RCL 200200101571, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.)No caso dos autos, a ação penal fora trancada em razão de atipicidade da conduta, ou seja, não faz coisa julgada material em relação ao processo civil ou administrativo. Assim, acertada foi a decisão judicial de fl. 25 ao determinar a devolução do veículo apreendido nos autos da ação penal n.º 0001909-81.2011.403.6004. Porém, os efeitos dessa decisão ressoam apenas no âmbito da ação penal. Indo além, nota-se que a celeuma na restituição do veículo está ocorrendo porque a Receita Federal do Brasil instaurou procedimento administrativo de perda do bem, nos termos da legislação vigente, tendo decretado o perdimento do bem. Ora, essa decisão foge da esfera penal e afeta o direito do Estado em coibir práticas ilícitas administrativamente, não sendo, pois o incidente de restituição de coisas apreendidas via adequada para o questionamento desse ato do Estado, cabendo à requerente buscar a via processual adequada, uma vez que se trata de outra situação ensejadora da apreensão do veículo. Assim, outra alternativa, não resta, senão o indeferimento do pedido de restituição do bem apreendido pela Receita Federal do Brasil, por inadequação da via eleita. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5204**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001111-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 128, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001343-97.2004.403.6005 (2004.60.05.001343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 155, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)**

1. Ante a manifestação de fls. 337/338, intime-se a CEF para apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis cuja penhora requer. 2. Após, conclusos.

**0001534-11.2005.403.6005 (2005.60.05.001534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -**

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 74, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X  
PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 55, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0002487-67.2008.403.6005 (2008.60.05.002487-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -  
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X D L SILVA  
1- Defiro o pedido de fls. 54. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da  
LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000487-89.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE  
BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ X MARIA DO CARMO CORIO DI  
BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)  
1- Defiro o pedido de fls. 63. 2- Decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º da  
LEF, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000003-40.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE  
OLIVEIRA) X DELGADO E MARTINS LTDA  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 43, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001740-78.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA  
PEREIRA) X ATALAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA  
Manifeste-se o(a) exequente acerca da certidão de fl. 27, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001741-63.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA  
PEREIRA) X ANTONIO PIRES CARDOSO ME  
Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 18, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5205**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001986-74.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-  
87.2010.403.6002) ANTONIO RIBEIRO BRANDAO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X  
AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo embargado às fls. 29/118.2.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e  
sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002078-52.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-  
69.2011.403.6005) COLUMBIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOAO JURANDIR  
PRETTE(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X  
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 -  
RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO)  
1. Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pelo embargado às fls.  
72/79.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a  
pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002522-85.2012.403.6005 (2004.60.05.000267-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0000267-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000267-7)) FAHD JAMIL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548  
- PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS  
PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS015389 - GABRIEL  
ASSEF SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Intimem-se os embargantes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls.  
572/580.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a

pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002744-53.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-39.2011.403.6005) APARECIDO PAULO BIANCHINI(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
1. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal até a garantia efetiva do débito em execução. (AG 345424-SP, Processo 200803000319554, TRF - 3ª Região, Primeira Turma. Relator Juiz Johansom Di Salvo, publicada no DJ de 06/04/2009, pág. 177; REsp 1024128-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2008, DJ 19.12.2008). É de se ver que sequer houve penhora nos autos. 2. Intime-se o(a) embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000798-27.2004.403.6005 (2004.60.05.000798-5)** - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KATIA MAYUMI FUSHIKI SOARES(PR038273 - MOACIR JULIANO FERRI)  
1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5206**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000001-70.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO PONTA PORA LTDA  
Antes de cumprir o despacho de fl. 29, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 30/270. Intime-se.

**0000002-55.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)  
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 33/48, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000017-24.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 28, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1391**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001096-38.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-31.2011.403.6005) ANA ROSA COSTA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA  
Junte a requerente, em 10 (dez) dias, cópia dos autos principais - documentos indispensáveis ao desate da lide -, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **Expediente Nº 1392**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002444-28.2011.403.6005** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi dada vista ao INSS na data de 07/11/2012, sendo protocolado o recurso em 09/12/2012. Sendo assim, a apelação é intempestiva. Posto isso, deixo de recebê-la. Cumpra-se.

**0002921-51.2011.403.6005** - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Vistas ao MPF para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento nos moldes da determinação de fl. 18. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000467-64.2012.403.6005** - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao perito conforme determinação de fl. 30. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000594-02.2012.403.6005** - RAULINDO TEIXEIRA DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000652-05.2012.403.6005** - RAMAO LEANDRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000671-11.2012.403.6005** - DORVALINO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0000806-23.2012.403.6005** - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 85/87. Após, conclusos.

**0000866-93.2012.403.6005** - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0001949-47.2012.403.6005** - LUCIANA DA SILVA MACHADO(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002283-81.2012.403.6005** - HELIO ESCOBAR CABANHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 23 requerendo a extinção do feito.

**0002391-13.2012.403.6005** - MARIA ANGELA CESPEDES BRIZUELA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000193-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000193-1) - ROSELI LIVRADA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0001115-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001115-8) - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0001244-20.2010.403.6005 - JUNIOR DA SILVA PILONETO - INCAPAZ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA PILONETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

**0000105-62.2012.403.6005 - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000190-48.2012.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000904-08.2012.403.6005 - ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA X ALISON CEZAR FERREIRA QUINTANA - menor X AMANDA FERREIRA QUINTANA - incapaz X ELISSANDRA OVELAR FERREIRA QUINTANA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 86/90) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001305-07.2012.403.6005 - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000067-16.2013.403.6005 - MARINILZA CARLOS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10/04/2013, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Intimem-se.



### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000623-52.2012.403.6005** - GUSTAVO CANTALUPPI ALEM(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de fl. 44 do MPF para determinar que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a certidão de nascimento consularizada - pelo Cônsul do Brasil no Paraguai. Após a juntada, reitere-se a intimação do MPF para manifestação.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4)** - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aduz o art. 22 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, in verbis: Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Observo que a RPV constante à fl. 137 foi elaborada em 19/11/2012 e a petição de fls. 140/142 foi protocolada em 03/12/2012, portanto, deve ser indeferida. Diante do exposto, façam os autos conclusos pra transmissão da RPV ao TRF 3ª Região.

**0000890-92.2010.403.6005** - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0002691-09.2011.403.6005** - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO NATAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade de cálculos (fls. 142 e 149) com divergência de valores, observe-se o cálculo de fl. 142 para fins de expedição de RPV, tendo em vista o acordo homologado pelo TRF 3ª Região.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001493-68.2010.403.6005** - ADOLFO DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de RPV, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o nome da parte autora em conformidade com a certidão de fl. 109 fazendo constar Adolfo de Bairros. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1393**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9)** - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento nos moldes da determinação de fl. 71. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002862-97.2010.403.6005** - ALVARINO DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento nos moldes da determinação de fl. 77. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002648-72.2011.403.6005** - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme decisão de fl. 30. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002700-68.2011.403.6005** - ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo médico, manifestem-se autor e União (AGU) em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002880-84.2011.403.6005** - MAMERTO LESCOANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme decisão de fl. 19. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0003283-53.2011.403.6005** - NILCE LOPES ANTUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0003394-37.2011.403.6005** - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0003479-23.2011.403.6005** - MILTON PRESTES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme decisão de fl. 33. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000516-08.2012.403.6005** - AVELINO ROQUE KIELING(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 80/86) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000692-84.2012.403.6005** - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0000801-98.2012.403.6005** - SONIA MARLENE RODRIGUES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da

Resolução nº558/2007/CJF. Em seguida, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002303-72.2012.403.6005** - ANA ESQUIVEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Oficie-se ao posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000878-78.2010.403.6005** - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 155 requerendo a elaboração dos cálculos relativos à autora Realda Edite Castelão. Ademais, com relação à petição de fls. 156/157, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0002338-03.2010.403.6005** - IZABEL PEREIRA DO NASCIMENTO PARRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003612-02.2010.403.6005** - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA ALMADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1486**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000025-61.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-

54.2012.403.6006) EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por EDSON DE OLIVEIRA, sob o argumento de que possui residência fixa, exerce trabalho lícito e não ter registro de cometimento de crimes graves. Sustenta, ainda, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, haja vista ser o requerente portador de maus antecedentes e não ter

comprovado ocupação lícita e estarem presentes hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, a saber: necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Decido. No caso dos autos, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva deu-se para garantia da ordem pública, com base na prova de que o requerente ostentava maus antecedentes, resultado de pesquisa à Rede INFOSEG, bem como por haver indícios de que se dedicasse a atividades criminosas como o tráfico de drogas. No entanto, apesar dos registros apresentados pelo MPF de que o requerente foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 78/79), vale ressaltar que tais fatos se deram em período remoto (1995), tendo sido o acusado colocado em liberdade condicional em 1997 (fls. 41/42) e, ao fim, sendo extinta a sua punibilidade (fl. 52). Ademais, desde a sua colocação em liberdade até os fatos que ensejaram sua prisão no ano de 2012, não há qualquer notícia de que tenha sido preso ou processado pela prática de crimes. Destarte, esse único antecedente não tem o condão de ensejar a conclusão pela necessidade de segregação cautelar do requerente para preservação da ordem pública, tendo em vista que esta só se faz necessária no caso de indícios concretos no sentido da reiteração de crimes, o que não ocorre na espécie. Cabe assinalar, nesse ponto, que todas as alegações do Ministério Público Federal no tocante à prática atual de infrações criminais do requerente baseiam-se em alegações prestadas pelo réu EMANUEL, quando de seu interrogatório perante a autoridade policial. No entanto, não se mostra possível basear-se, apenas, no depoimento de pessoa também envolvida no suposto flagrante para concluir pela existência de risco à ordem pública pela reiteração de crimes, mormente quando a versão do outro flagrado é dada com o intuito de eximir sua responsabilidade pelos fatos. Ora, como dito acima, a necessidade de prisão para garantia da ordem pública não prescinde de elementos concretos quanto ao risco social pela soltura do condenado, circunstância que, à míngua de outros elementos que confirmassem a versão do flagrado EMANUEL, não está presente no caso em tela. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que o requerente dedique-se a atividades ilícitas, não subsistindo, portanto, o fundamento da prisão preventiva, com base na necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem concreto perigo à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, valendo dizer que o acusado comprovou residência fixa (fl. 43), coincidente com aquela informada quando de seu flagrante (fl. 28). Por sua vez, a ausência de comprovação de ocupação lícita e a residência em outro Município podem ser compensadas pela imposição de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, sem prejuízo de novo decreto de prisão preventiva em caso de descumprimento. Sendo assim, cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação, quais sejam, o comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e a prestação de fiança, previstas nos incisos I e VIII do artigo 319, ambos do Código de Processo Penal. Portanto, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de EDSON DE OLIVEIRA, pelas seguintes medidas cautelares: a) FIANÇA, que arbitro em R\$ 6.780,00 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS), nos termos dos artigos 325, II, e 326, do CPP; b) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência do acusado, para informar e justificar suas atividades, comprovando-as (art. 319 do Código de Processo Penal); c) proibição de alterar sua residência ou ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 5 (cinco) dias, sem prévia autorização judicial. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c e d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, e a guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se à DPF para as providências cabíveis. Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de residência do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000597-48.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casada com Paulo Aparecido de Souza, falecido em 09.05.2012; b) antes do óbito, o falecido trabalhou como pescador artesanal por 27 anos; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 08/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88). O requerido apresentou contestação (fls. 92/97) alegando que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado do falecido. Apresentou os documentos de fls. 98/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Paulo Aparecido de Souza ficou confirmado pela certidão de fls. 10. No que tange à qualidade de segurado do falecido, a parte requerente alega que ele era pescador artesanal, havendo exercido a referida atividade nos 27 anos anteriores à data do seu falecimento. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade pesqueira exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a requerente juntou os seguintes documentos: - caderneta de inscrição e registro emitida em 1995 pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, onde consta a categoria profissional do falecido (fls. 14/16); - carteira de pescador profissional emitida em 2006 pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (fls. 20); - autorização ambiental para pesca comercial emitida em 2004 e 2009 pelo IMASUL, onde consta o primeiro cadastramento do falecido em 2000 (fls. 20 e 22); - carteira de sócio da Federação dos Pescadores do Estado de Mato Grosso do Sul, emitida em 2001 (fls. 21); - carteira de registro de pescador profissional emitida pelo IBAMA em 1994 (fls. 22); - ficha de filiação do falecido à Colônia de Pescadores Profissionais Z-2, na qualidade de pescador profissional artesanal, no ano 1982 (fls. 23); - documento de cadastramento do trabalhador emitido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social em 1992, onde consta a ocupação de pescador artesanal (fls. 24); - nota fiscal referentes a compra/venda de pescado, emitida em 2011 (fls. 25); - guias de controle de pescado emitidas em 2009 e 2010 (fls. 52/53); - certidão de casamento realizado em 1989, onde consta a profissão de pescador do falecido (fls. 42); - guias de recolhimento da Previdência Social (fls. 29, 31, 56/59). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o falecido sempre exerceu a atividade pesqueira, na condição de pescador profissional artesanal, em regime de economia familiar, desempenhando a referida atividade até o momento de sua morte, em 2012. Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial do de cujus à época do falecimento, motivo pelo qual sua esposa, ora requerente, faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (05.06.2012 - fls. 12). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (05.06.2012 - fls. 12), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, a parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes saem intimados.

**0000805-32.2012.403.6007 - JOSE HAMILTON DE SOUZA SA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência

de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000809-69.2012.403.6007** - ALESSANDRO LIPU DE MATOS - incapaz X SANDRO PEREIRA DE MATOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000810-54.2012.403.6007** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000811-39.2012.403.6007** - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000017-81.2013.403.6007** - GABRIEL HENRIQUE DOS ANJOS NEILAND - incapaz X DAGMAR DOS ANJOS SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**000019-51.2013.403.6007 - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte requerente é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fls. 13), bem como a declaração de pobreza (fl. 14), aponto, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Intimem-se.

**000026-43.2013.403.6007 - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A questão referente à comprovação da qualidade de segurada da parte requerente requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, apresentar rol de testemunhas, caso pretenda a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, a teor do artigo 276 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**000027-28.2013.403.6007 - EMERSON ANTONIO KAVECKY MACHITI(PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de verossimilhança das alegações. Com efeito, os contratos de mútuo celebrados pelo requerente e as instituições bancárias constituem-se em atos jurídicos perfeitos e, por isso, devem ser cumpridos em atenção ao postulado da segurança jurídica. A mitigação quanto à fiel execução das cláusulas dos referidos negócios, nomeadamente as que se referem aos valores do mútuo e aos prazos para pagamento, somente se permite, em tese, diante das causas de invalidade dos atos jurídicos previstas no Código Civil, quais sejam, o erro (art. 138), o dolo (art. 145), a coação (art. 151), o estado de perigo (art. 156) ou a lesão (art. 157). No caso em julgamento, não foram sequer articulados que pudessem se subsumir a um ou mais dos defeitos mencionados. Quanto à aventada inconstitucionalidade do artigo 14, 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, tem-se que não ocorre. Deveras, o dispositivo não afronta a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, uma vez que esta se destina a proteger o salário do trabalhador de afrontas de terceiros, mormente do empregador ou do Estado. Não abrange a hipótese de o próprio empregado, imprudente quanto à forma de administrá-lo, contrair obrigações sobre as quais não recai qualquer causa de invalidade. Ademais, a norma impugnada põe a salvo das aventuras econômicas dos servidores o percentual de 30% de sua renda, a qual é, até prova em contrário, suficiente para sua manutenção. Saliento, por fim, que não cabe ao Poder Judiciário mudar as leis da República, cuja constitucionalidade, aliás, se presume, para satisfazer este ou aquele cidadão que, por particulares razões, mostre-se inadaptado ao sistema normativo que rege a existência social. A sede própria é o Parlamento. O SEDI deverá incluir os litisconsortes. Defiro a assistência judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**000029-95.2013.403.6007 - DIRCEU DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito. Indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente reconhece a dívida no valor de R\$ 449,24, não havendo, contudo, efetuado o depósito em Juízo daquele montante. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Deverá a requerente, ainda, no mesmo prazo, informar qual sua profissão/ocupação habitual, bem como juntar documentos que comprovem a alegada qualidade de segurada. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

**000031-65.2013.403.6007 - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para a perícia médica e indicar assistente técnico, bem como apresentar rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Deverá a requerente, no mesmo prazo, juntar documentos que comprovem a alegada qualidade de segurada. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

**000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, bem como da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventuais perícias, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**000034-20.2013.403.6007 - NATAN PEREIRA DA SILVA - incapaz X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**



**0000683-19.2012.403.6007** - VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da ausência de perigo da demora ao embargante, uma vez que o andamento do processo principal foi suspenso em relação ao veículo objeto dos presentes embargos, e considerando que o cancelamento da restrição efetuada pelo DETRAN poderá causar prejuízos à embargada e a eventuais terceiros adquirentes, indefiro o pedido de liminar para o desbloqueio da restrição.2. Em prosseguimento, cite-se o embargado.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000306-87.2008.403.6007 (2008.60.07.000306-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SCHOLZ & SCHOLZ LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Fl. 142: determino a reunião do presente feito aos de nºs 0000831-74.2005.403.6007 e 0000907-98.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos no processo nº 0000831-74.2005.403.6007, que é o mais antigo. Apensem-se. Deverão ir à hasta pública os imóveis matriculados sob os nºs 11.029, 11.030 e 11.031 (penhorado no presente feito); 4.518 e 4.520 (constrito no 0000831-74.2005.403.6007); 12.478 e 4.513 (penhorado no 0000907-98.2005.403.6007). Traslade-se as seguintes cópias para o processo nº 0000831-74.2005.403.6007: esta decisão; fls. 125/126; 129/140, bem como as fls. 165/167 do feito nº 0000907-98.2005.403.6007. Intime-se a exequente a apresentar as matrículas atualizadas dos bens matriculados sob os nºs 12.478, 4.513, 4.518 e 4.520 no CRI local.

**0000367-74.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 103, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000164-78.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A DA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ALTAIR DA SILVA NOGUEIRA

A teor do despacho de fl. 89, fica o executado intimado sobre o reforço de penhora on-line de valores por intermédio do convênio BACENJUD, no valor de R\$ 1.143,33 (um mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos).

**0000789-78.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X POLO AGRICOLA LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada (fl. 22), no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 728**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000433-20.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000660-10.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 16:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da

perícia

**0000744-11.2011.403.6007** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 15:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000108-11.2012.403.6007** - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 10:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000585-68.2011.403.6007** - JAI CAFE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 13:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000237-16.2012.403.6007** - ANA MARIA BATISTA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000250-15.2012.403.6007** - ROSIMEIRE BARBOSA DE ARAUJO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000264-96.2012.403.6007** - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 10:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000265-81.2012.403.6007** - EDSON DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000304-78.2012.403.6007 - SEBASTIAO ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 13:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 13:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Drª. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000316-92.2012.403.6007 - SABINA DUARTE DA SILVA FILHA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal

de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 15:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000382-72.2012.403.6007** - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 13:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000409-55.2012.403.6007** - EDSON LOPES SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 14:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000434-68.2012.403.6007** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000435-53.2012.403.6007** - JOANA DARC DE ARRUDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000442-45.2012.403.6007** - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000450-22.2012.403.6007** - PAULO DE ARAUJO SOFTOV(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 10:30 horas, a fim

de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000451-07.2012.403.6007** - JOSEFA INACIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 14:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000462-36.2012.403.6007** - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000471-95.2012.403.6007** - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 01/03/2013, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior., ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000473-65.2012.403.6007** - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 14:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000495-26.2012.403.6007** - LEILSON ARAUJO MARTINS - incapaz X CELESTE MARIA DE ARAUJO CORREA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000504-85.2012.403.6007** - JOSE ANTONINO FILHO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 11:30 horas, a fim

de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000556-81.2012.403.6007** - WALTER ALVES PIMENTA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000573-20.2012.403.6007** - TEREZA MARIANO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

**0000697-03.2012.403.6007** - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21/02/2013, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr<sup>a</sup>. Mariza Felício Fontão, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia